

DELEGACIA DO M.C./SP.

N.º 001
M.C./SP

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA EXECUTIVA
DELEGACIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

17 MAR 53830 1000438/98

SÃO PAULO

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - SCS
Fis. Rubrica
10

GUIA PARA FORMAÇÃO DE PROCESSO

NOME/RAZÃO SOCIAL: RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA

CGC: 02.394.887/0001-75

ASSUNTO: EDITAL DE CONCORRÊNCIA 161/97

SERVIÇO: FM

CÓDIGO:CEAE/DMC-SP

ENDEREÇO: AV. MANOEL GOULART, 192 - 2 ANDAR

BAIRRO: CIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE UF: SP

C E P: 19010-270 TELEFONE: (018) 221-8959 RAMAL:

SETOR SOLICITANTE: COMISSÃO ESTADUAL LICITAÇÃO RÁDIO DIFUSÃO
DATA: 17.03.98

AUTORIZAÇÃO: EVERALDO GOMES FERREIRA
PRESIDENTE

ENCAMINHAMENTO-> DE: SEAD/PROTOCOLO PARA: SETOR SOLICITANTE

Rua Costa, 55 - Consolação - São Paulo, SP - CEP: 01304-010 - Fone: (011) 3150-1553 - FAX (011) 3150-1555
GUIA_1.DOC



LEGISLAÇÃO DO M.C.A.P.

17 de maio de 2000

19

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>



Concorrência 161/97 - SSR / MC
Folha Individual de Presença - Licitantes



Nome Completo da Proponente:

Ródice FM Budentina 2tda

Nome Completo do Representante Legal ou Procurador da Proponente e de seus eventuais substitutos, pela ordem:

1.	<i>Joel Maurício Mescoloti</i>	DIRIGENTE	<input checked="" type="checkbox"/>
		PROCURADOR	<input type="checkbox"/>
2.		DIRIGENTE	<input type="checkbox"/>
		PROCURADOR	<input type="checkbox"/>
3.		DIRIGENTE	<input type="checkbox"/>
		PROCURADOR	<input type="checkbox"/>

Assinatura:

RG: *32.594.783* Orgão expedidor: *SSR*
 Rubrica:

Assinalar com X, na lista abaixo, as localidades pretendidas:

- Altinópolis
- Andradina
- Atibaia
- Bauru
- Campinas
- Ipauçu
- Mogi das Cruzes
- Presidente Prudente
- Valinhos

Comissão 3

A

SP, 17/03/98



016

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

ÍNDICE

5.2 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

- 5.2.1 - Ato constitutivo e demais alterações contratuais
- 5.2.3 - Declaração - Anexo II
- 5.2.4 - Prova da condição de brasileiros natos dos sócios e dirigentes
- 5.2.5 - Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis, Criminais e de Protestos de Títulos
- 5.2.6 - Prova de cumprimento das obrigações eleitorais
- 5.2.7 - Declaração - Anexo II



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c


EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

5.2 -HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.2.1 - Ato constitutivo e demais alterações
contratuais



ans



A

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



N. I. R. E.
SINGULAR
MATRIZ
FILIAL



JUCESP PROTOCOLO
111978/98-1



INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE POR QUOTAS DE RESPONSABILIDADE LIMITADA

Os abaixo assinados:- **JOÃO MAURICIO MESCOLOTI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, residente e domiciliado nesta cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à rua das Arvores nº 340, Bairro Jd. João Paulo II, CEP. 19.061-370, portador do documento de Identidade R.G.: 12.594.782-3, emitido em 1º de dezembro de 1.987, pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e do C.P.F.: 082.722.218-10, e, **MILTON JOSÉ SARTORIO**, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, Capital, à rua Pernambuco nº 167, apartamento 51, Bairro Higienópolis, CEP. 01240-020, portador do documento de Identidade R.G.: 7.330.388-4, emitido em 12 maio de 1.995, pela Secretaria da Segurança Pública do Estado de São Paulo, e C.P.F.: 725.866.808-04,

CONSTITUEM, entre si, e na melhor forma de direito, sociedade comercial por quotas de responsabilidade limitada, cujos negócios serão regidos pelas cláusulas e condições a saber:

CLÁUSULA PRIMEIRA

A sociedade denominar-se-á **RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.**, e terá como finalidade a execução e exploração dos serviços de radiodifusão sonora em geral, quer de onda média, frequência modulada, sons e imagens (televisão) onda curta e onda tropical, mediante autorização prévia do Poder Concedente, na forma da Lei e da legislação vigentes.

CLÁUSULA SEGUNDA

Os objetivos expressos da sociedade de acordo com o artigo 3º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1973, que instituiu o regulamento dos serviços de radiodifusão, serão a divulgação de programas de caráter educativo, cultural, informativo e recreativo, promovendo, ao mesmo tempo a publicidade comercial para suportação dos encargos da empresa e sua necessária expansão.



VIGILANTE
ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE

VANGUARDA

R. Rui Barbosa, 165 Cx. Postal 894 CEP 19010-260 Presidente Prudente-SP Fone: (0182) 22-6466



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

JUNTA

Handwritten signature in red ink at the top of the page.



Handwritten initials 'CWS' in blue ink.

CLÁUSULA TERCEIRA

A sede e fôro da sociedade têm como endereço a cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, à Avenida Manoel Goulart nº 291, 2º andar, Bairro Vila Nova, CEP. 19010-270.

CLÁUSULA QUARTA

A Sociedade é constituída para ter vigência por prazo indeterminado, e se necessário for a sua dissolução, serão observados os dispositivos da lei.



CLÁUSULA QUINTA

A sociedade se compromete, por seus Diretores e Sócios, a não efetuar nenhuma alteração contratual, sem a prévia autorização do Poder Concedente.

CLÁUSULA SEXTA

As quotas representativas do capital social, em sua totalidade, pertencerão sempre a brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(deis) anos, e são incaucionáveis a estrangeiros ou pessoas jurídicas e inalienáveis a estrangeiros.

CLÁUSULA SÉTIMA

Poderão fazer parte da sociedade, pessoas jurídicas com participação de até 30%(trinta por cento) do capital social, sem direito a voto e pertencente exclusiva e nominalmente a brasileiros.

CLÁUSULA OITAVA

A Sociedade se obriga a observar, com o rigôr que se impõe, as Leis, Decretos, Regulamentos, portarias e quaisquer decisões ou despachos emanados do Poder Concedente ou de seus demais órgãos subordinados, vigentes ou a viger e referentes a legislação de radiofusão em geral.

CLÁUSULA NONA

A sociedade se compromete a manter em seu Quadro de Funcionários, um número mínimo de dois terços de empregados brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(deis) anos.

CLÁUSULA DÉCIMA

A sociedade não poderá executar serviços, nem deter concessões ou permissões de radiofusão sonora no País, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1.967.

Handwritten signature in blue ink on the left side.



VIGILANTE
ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE

VANGUARDA JUNTA
R. Rui Barbosa, 165 Cx. Postal 894 CEP 19010-260 Presidente Prudente-SP Fone: (0182) 22-6466

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

O capital social é de R\$ 30.000,00(trinta mil reais) representado por 30.000(trinta mil) cotas, no valor nominal de R\$ 1,00(hum real) cada uma, subscrito e totalmente integralizado pelos sócios da seguinte forma:-

João Mauricio Mescoloti.....	15.000 cotas.....	R\$ 15.000,00
Milton José Sartorio.....	15.000 cotas.....	R\$ 15.000,00
Totais.....	30.000 cotas.....	R\$ 30.000,00

PARÁGRAFO ÚNICO

De acôrdo com o artigo 2º in fine do Decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1.919, cada quotista se responsabiliza pela totalidade do capital social.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O capital social da empresa encontra-se totalmente integralizado pelos sócios em moeda corrente nacional.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

As quotas são indivisíveis em relação à sociedade que, para cada uma delas só reconhece um proprietário.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

A sociedade será administrada pelos sócios **JOÃO MAURICIO MESCOLOTI e MILTON JOSÉ SARTORIO**, na função de gerentes, que representarão a firma sempre isoladamente, em atuações individuais, cabendo-lhes todos os poderes de administração legal e a sua representação em juízo e fora dele, competindo-lhes ainda a assinatura de todos os papeis, títulos e documentos relativos às gestões sociais e comerciais da empresa, pelo que lhes é dispensada a prestação de caução.

PARÁGRAFO ÚNICO

Os administradores serão brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(deis) anos, e sua investidura nos cargos, somente poderá ocorrer depois de terem sido aprovados pelo Poder Concedente.

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



ITE
BILIDADE

VANGUARDA

R. Rui Barbosa, 165 Cx. Postal 894 CEP 19010-260 Presidente Prudente-SP Fone: (0182) 22-6466



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

JUNY



009

[Handwritten signature]

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

Os diretores terão como remuneração mensal, a quantia fixada em comum até os limites das deduções fiscais previstas na legislação do Imposto de Renda, que será levada à conta de despesas gerais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O uso da denominação social, nos termos da Cláusula Décima Quarta deste Instrumento, é vedado em fianças, avais e outros atos de favor, estranhos aos interesses da Sociedade, ficando os Diretores, na hipótese de infração deste cláusula, pessoalmente responsáveis pelos atos praticados.

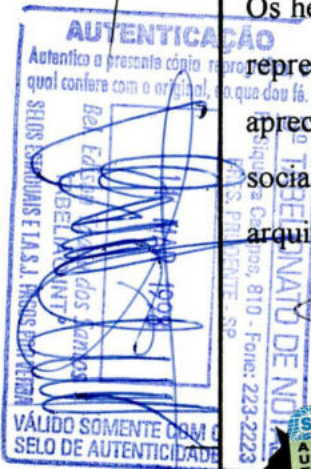
CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

As quotas sociais não poderão ser cedidas a terceiros estranhos à Sociedade sem o consentimento expreso do outro sócio, e da autorização prévia do Poder Concedente, nos termos do estipulado na Cláusula Quinta deste Contrato Social e para esse fim, o sócio retirante deverá comunicar a sua resolução à entidade. Em qualquer eventualidade os sócios remanescentes terão, sempre, a preferência na aquisição das quotas do sócio retirante.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Falecendo um dos sócios ou se tornando interdito, a Sociedade se dissolverá, não se interrompendo entretanto, os negócios sociais, prosseguindo com o remanescente, cabendo aos herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, o Capital e os lucros apurados no último Balanço Geral Anual, ou em novo Balanço especialmente levantado, se ocorrido o falecimento ou interdição depois de seis meses da data da aprovação do Balanço Geral Anual. Os herdeiros ou representantes legais do sócio falecido ou interdito, deverão designar quem os representará na sociedade no lugar do sócio falecido ou interdito, cujo nome será levado à apreciação do Poder Concedente e, tendo dele a sua aprovação prévia, poderá integrar o quadro social, do que advirá, necessariamente, a alteração do presente contrato social e o seu arquivamento na MM. Junta Comercial do Estado de São Paulo.

[Handwritten signature]



VANGUARDA

JUNTA

R. Rui Barbosa, 165 Cx. Postal 894 CEP 19010-260 Presidente Prudente-SP Fone: (0182) 22-6466



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

SECRETARIA DAS C...
Fls. 11
Rubrica
N.º 000
MD/SPD
JMS

[Red circular stamp]

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Os lucros apurados em Balanço Geral Anual serão distribuídos entre os sócios, proporcionalmente ao número de quotas de que são detentores, depois de deduzida preliminarmente, a importância correspondente a 5% (cinco por cento) dos lucros líquidos para constituição de um Fundo de Reserva, até que atinja a 20%(vinte por cento) do Capital Social.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Para o exercício das funções de administrador, procurador, locutor, responsável pelas instalações técnicas e principalmente para o encargo ou orientação de natureza intelectual, direta ou indiretamente, a sociedade se obriga deste já, a admitir somente brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10(dez) anos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

A 31 de dezembro de cada ano levantar-se-á um balanço geral anual das atividades da empresa, O balanço anual levará a assinatura de todos os sócios e será acompanhado de extrato de conta de lucros e perdas.

PARÁGRAFO ÚNICO

Se acusados forem prejuízos os mesmos serão suportados pelos sócios em partes proporcionais aos número de cotas de cada um.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Fica eleito, desde já, com renúncia a qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo para dirimir quaisquer dissídios que, eventualmente, venham a surgir entre as partes contratantes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Os casos omissos neste Contrato Social serão regidos pelos dispositivos do Decreto 3.708 de 10 de janeiro de 1.919, a cuja fiel observância como das demais cláusulas deste Compromisso, se obrigam Diretores e Sócios.

[Handwritten signatures]

[Handwritten signature]

AUTENTICAÇÃO
Autentico a presente cópia representativa de qual confere como original, da data dos 10.
Bel. E. ...
M. ...
MAR 1998
VÁL SEL

SELO DE AUTENTICIDADE
A SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO
HE 333994
ESCRITÓRIO DE CONTABILIDADE

VANGUARDA

R. Rui Barbosa, 165 Cx. Postal 894 CEP 19010-260 Presidente Prudente-SP Fone: (0182) 22-6466

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Handwritten signature in red ink.

Handwritten initials 'CMS'.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Os sócios declaram que não estão incurso em nenhum dos crimes previstos em Lei que os impeçam de exercer atividades mercantis.

E, por estarem justo e contratados, assinam o presente Contrato Social em 03(tres) vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas da Lei.

Presidente Prudente, 20 de fevereiro de 1.998

Handwritten signature of João Mauricio Mescoloti.
a) João Mauricio Mescoloti

Handwritten signature of Milton José Sartorio.
a) Milton José Sartorio

TESTEMUNHAS:

Handwritten signature of Antonio Rolim de Moura.
Antonio Rolim de Moura
R.G.: 5.885.727-SSP/SP

Handwritten signature of Josué Cardoso dos Santos.
Josué Cardoso dos Santos
R.G.: 17.488.890-SSP/SP

Handwritten signature of Antonio Carlos Alves dos Santos.
Antonio Carlos Alves dos Santos
0990/SP 28519



R. Rui Barbosa, 165 Cx. Postal 894 CEP 19010-260 Presidente Prudente-SP Fone: (0182) 22-6466



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

MAR - 3 1998



62105125215014129 *

AUTENTICAÇÃO
 Autentico a presente copia, reprografica, a qual confiera com original, do que dou fé.

3º TABELIONATO DE NOTAS
 R. Siqueira Campos, 810 - Fone: 223-2223
 PRES. PRUDENTE - SP

11 MAR 1998

Reg. Extraordinário dos S. Notas
 TABELÃO INT.
 SELOS ESTADUAIS E T.A. L. PAROS RORAIMA

VALIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

SELO DE AUTENTICIDADE
 SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO

HE 334003

Valor pago: R\$ 0,65
 Autenticação: R\$ 0,65

3ª SEVENTIA NOTARIAL - P. Prudente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

P



[Handwritten signature]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO



mk

5.2 -HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.2.3 - Declaração - Anexo II

A

[Handwritten signature]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

**ANEXO II
DECLARAÇÃO
(Subitem 5.2.3)**

O abaixo assinado, dirigente da **RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA**, declara que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de **PRESIDENTE PRUDENTE**, Estado de São Paulo, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Presidente Prudente, 13 de Março de 1998.

JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTTI
CPF/MF Nº 082.722.218-10



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

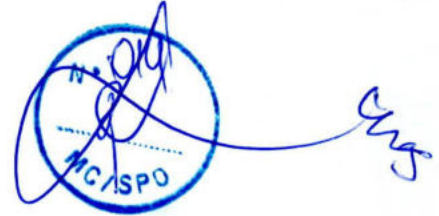
[Handwritten signature in red ink]



[Handwritten signature in black ink]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO



5.2 - HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.2.4 - Prova da condição de brasileiros natos dos sócios e dirigentes

[Large handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signature in black ink]



51393569/0001-03

OFICIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

AV. CEL. MARCONDES, 1.005 - FDS. CENTRO - CEP 19.010 PRESIDENTE PRUDENTE - SP

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DISTRITO DE PRESIDENTE PRUDENTE - EST. DE SÃO PAULO
MUNICÍPIO E COMARCA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Registro Civil das Pessoas Naturais

Bel. Dlinio Alessi
ESCRIVÃO

Silvio Rodrigues Alessi
FICIAL MAIOR

Fátima Corrêa Batista

Antonia Maria Deixa Luzébio
ESCREVENTES AUTORIZADAS



CASAMENTO N.º 35.288 1.a VIA

CERTIFICADO, que às fls. 196-

do livro n.º B- 115 de Registro de Casamentos foi lavrado hoje o assento do matrimônio de "/ JOÃO MAURICIO MESCOLOTI "/ e "/ ROSA LÚCIA PERETTI E SILVA "/

contraído perante o MM. Juiz de Casamentos, cidadão Benedito Bento Silva -

e as testemunhas do ato:- Hermes José Muchiutti; Moacyr Marquezani; Mouzar Baston e CARLOS ALBERTO PIPOLO -

ELE, nascido NESTE DISTRITO - aos VINTE E DOIS - de JULHO - de mil novecentos e SESSENTA E SEIS - , profissão ADMINISTRADOR DE EMPRESAS - domiciliado e residente n/ cidade - solteiro -

filho de NILTON MESCOLOTI - e de dona TEREZA EMBERSICS MESCOLOTI - domiciliad os e residente s n/ cidade -

ELA, nascida NESTE DISTRITO - aos VINTE E DOIS de MARÇO - de mil novecentos e SESSENTA E CINCO - , profissão BANCÁRIA - SOLTEIRA - domiciliada e residente n/ cidade -

filha de JOÃO BERCHMANS E SILVA :-:-:-:- e de dona NILZA PERETTI E SILVA :-:-:-:- domiciliad os e residente s n/ cidade - a qual passa a assinar: "/ ROSA LÚCIA PERETTI E SILVA MESCOLOTI "/

Foram apresentados os documentos a que se refere o artigo 180 n.os 1, 2 e 4- do Código Civil Brasileiro.

Observações:- Adotam o regime de COMUNHÃO PARCIAL DE BENS-

3.º Tabelionato de Notas

PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

Reconheço a firma de Rosalinda Cordeiro Batista 51393569/0001-03

em 11 de OUTUBRO de 1991

AV. CEL. MARCONDES, 1.005 - Fundos CENTRO - CEP 19010 PRESIDENTE PRUDENTE - SP.

Bel. José Aparecido Alves dos Santos
O referido é verdade e dou fé.



Pres. Prudente, 11 de OUTUBRO - de 19 91

Fátima Corrêa Batista
Escrivente Autorizada

FIRMA A TABELA DO ROSÁRIO, 134 - RIO TABELIÃO JOÃO MASSOT 12.º OFÍCIO DE NOTAS

RECONHECER NO TABELIÃO VEIGA R. Líbero Baduró, 293 - 5.º And. - Loja 6 SAO PAULO

FIRMA NO TABELIÃO LEIROS Rua Benjamin Constant, 167 SAO PAULO

Taxa de Aposentadoria dos Servidores da Justiça pago SELOS ESTADUAIS - S.A.S.J. PAGOS POR VERBA



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

VÁLIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 12.594.782-3 DATA DE EXPEDIÇÃO 01/DEZ/87

NOME JOAO MAURICIO MESCOLOTTI

FILIAÇÃO NILTON MESCOLOTTI

E TEREZA EMBERSICS MESCOLOTTI

NATURALIDADE PRES. PRUDENTE - SP DATA DE NASCIMENTO 22/JUL/1966

OCC ORIGEM PRESIDENTE PRUDENTE SP PRESIDENTE PRUDENTE SP CN:LV.A66 /FL9.277 /N.067985

OP 02727243/10 Delegado de Polícia Titular IIRGDSSP SP

Aberto Carlos de Castro Machado ASSINATURA DO DIRETOR

LEI N° 7.116 DE 29/08/83

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO RICARDO GUMBLETON DAUNT

900-1

FO. ESCR. D. PR. 70

ASSINATURA DO TITULAR

CARTERA DE IDENTIDADE

AUTENTICAÇÃO

Apresenta a presente cópia reproduzida, a qual contém texto original, do qual sou

Bel. Carlos Tadeu dos Santos - TABELÃO IN-1

PRES. PRUDENTE - SP

25 FEV 1998

Bel. José Ap. Alves dos Santos

SUBSTITUTO

SELOS ESTADUAIS E T.A.S.J. PAGOS POR VERDA

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE

VÁLIDO POR AUTENTICIDADE

VALOR EM R\$ 0,55

3.º SERVENTE

Autenticação - P. Prudente

N.º 0825

MC/SP

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - SCS

Fls. 18

Rubrica



Handwritten signature in red ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in black ink.

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

POLEGAR DIREITO

ASSINATURA EM IMPRESSÃO DIGITAL DO ELEITOR

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA / WATER MARK

1º Tabelionato de Notas

Fone: 221-3085 - PRES. PRUDENTE - SP

NELSON MARQUEZI - Tabelião

JOSÉ HUMERANO G. SANTOS - Tab. Subsc.º

20 FEV 1998

SÉLOS E
T.A.S.J.
P.A.N.G.S
F.V.Z.B.A

VALIDO SOMENTE COM
SELO DE AUTENTICIDADE

SILVIO MARQUES JANELLI - ANA DEBORA MARQUEZI
ANA PAULA G. A. COSTA - ANGELA LOURENZI TERRAZ
CLAUDENIR ZAMBERLAN - SILVANA LOPES GONÇALVES
DENILSON DANIEL (Escrev. Autorizados)

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

TÍTULO ELEITORAL

NOME DO ELEITOR
JOAO MAURICIO MESCOLTI

DATA DE NASCIMENTO: 22/07/66 N.º INSCRIÇÃO: 377761401-24 DV: 101 ZONA: 101 SEÇÃO: 0019

MUNICÍPIO / UF: PRESIDENTE PRUDENTE SP DATA DE EMISSÃO: 18/09/86

PRESIDENTE DO TRE
Handwritten signature

VALIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA - JUSTIÇA ELEITORAL



Handwritten signature in black ink.

Handwritten signature in blue ink.

Large handwritten signature in blue ink.

Handwritten mark in blue ink.

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





MINISTÉRIO DO EXÉRCITO
DIRETORIA DE SERVIÇO MILITAR
CERTIFICADO DE DISPENSA
DE INCORPORAÇÃO

203177/C

6ª CSM
RA 06140 208702 9

NOME
JOÃO MAURICIO MESCOLOTI

EM CASO DE CONVOCAÇÃO DEVE APRESENTAR-SE IMEDIATAMENTE

FILIAÇÃO
PAI: **NILTON MESCOLOTI**
MÃE: **TEREZA EMBERSICS MESCOLOTI**

DATA NASC. **22 JUL 66** NATURALIDADE **PRESIDENTE PRUDENTE/S. Paulo**
DISPENSADO DO SERVIÇO MILITAR INICIAL EM **1984**
POR ter sido incluído no **EXCESSO DO**
CONTINGENTE.-

DOMINGOS DANFE BERREIRAS
2.º Ten Del SM/20 - Pres. CS 6.3

1º Tabelionato de Notas
Fund: 221-3996 - PRES. PRUDENTE - SP
NELSON MARQUEZI - Tabelião
JOSÉ NUNCIANO DE SA VIEIRA - Tabelião
20 FEV 1998
SILVIO MARQUES JARDINI - ANA REGINA MARQUEZI
ANA PAULA G. A. COSTA - ANGELA M. LOURENZI FERRAZ
CLAUDENIR ZANBERLAN - SILVANA LOPES GONÇALVES
DENILSON DANIEL
(Escritorais Autorizados)



Hirineiro
PRESIDENTE PRUDENTE

1º Tabelionato de Notas
Fund: 221-3996 - PRES. PRUDENTE - SP
NELSON MARQUEZI - Tabelião
JOSÉ NUNCIANO DE SA VIEIRA - Tabelião
20 FEV 1998
SILVIO MARQUES JARDINI - ANA REGINA MARQUEZI
ANA PAULA G. A. COSTA - ANGELA M. LOURENZI FERRAZ
CLAUDENIR ZANBERLAN - SILVANA LOPES GONÇALVES
DENILSON DANIEL
(Escritorais Autorizados)



Hirineiro
PRESIDENTE PRUDENTE



João Mauricio Mescoloti
DISPENSADO



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



CVS

TÍTULO ELEITORAL

QD

17 July

NOME DO ELEITOR

MILTON JOSE SARTORIO

DATA DE NASCIMENTO

10/04/53

Nº INSCRIÇÃO

8206901-59

DV

ZONA

001

SEÇÃO

01688

MUNICÍPIO / UF

SAO PAULO

SP

DATA DE EMISSÃO

18/09/80

PRESIDENTE DO TRE

Frederico Fontana

VÁLIDO SOMENTE COM MARCA D'ÁGUA DO TÍTULO ELEITORAL

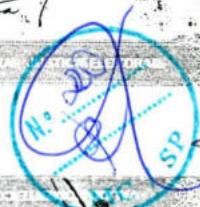
2a985c50-ee68-461d-a4aa-3dda99d07

8º TABELIONATO DE NOTAS
 do Tabelião E. Daltro - Tabelião
 de Douçura, E. Daltro - Tabelião
 de Douçura, E. Daltro - Tabelião
 de Douçura, E. Daltro - Tabelião

GU 150662

Valor recebido em dinheiro
 Valor recebido em dinheiro
 Valor recebido em dinheiro

R XV de Novembro
 317 - 1º Andar
 F. 269.0322



Publicado eletronicamente, após conferência com o original.



MINISTÉRIO DO EXÉRCITO

STG/2 - 2ª RM TG 02-231

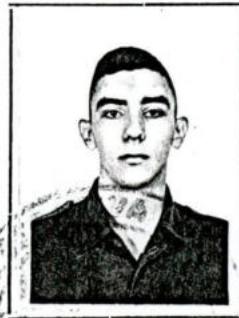
(OM em que serviu)

CERTIFICADO DE RESERVISTA DE 2ª CATEGORIA

6ª CSM

Nº 230966

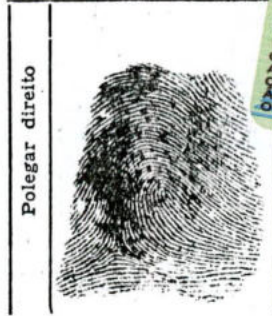
SÉRIE A



Certifico que HILTON JOSÉ SARTÓRIO
 Nascido a 10 Abr 53 em Martinópolis - São Paulo
(data) (município) (est.)
 filho de Augusto Sartório
 e de Maria Rosa Sartorio
 é reservista de 2ª categoria, ficando relacionado como Soldado
NQ - R2C na Reserva. (graduação)
(qualificação militar)

Identificação: N.º de Registro 2G-038721-B
 Altura 1,70 Cútiis Branca Olhos est med
 Cabelos est med lis Tipo sanguíneo "O" Positivo
 Sinais particulares não tem

Milton José Sartório
(Assinatura do reservista)



Polegar direito



Handwritten signatures and initials in red and blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

Large handwritten signature in blue ink.

Handwritten circle in blue ink.



(Somente é válida com as "Armas Nacionais" em marca d'água)

OUTROS DADOS:

Matriculado em 25 Jan 72 e licenciado a 22 Jun 72

(incorp. ou matr.)

Tempo de serviço 1 (um) mês e 3 (três) dias.

(anos, meses e dias por extenso)

BANCÁRIO.

Profissão:

Residência: RUA CASSIMIRO DIAS, 695 - Pres.Prudente - sp

Presidente Prudente-SP, 22 Jun 72

(local e data)

(Assinatura do Comandante ou Chefe)

PAULO GERALDO FERREIRA RONCADA

Maj Ch SP/2

*** OUTRAS ANOTAÇÕES:**

<p>2º RM VALIDO ATE 7/12/78 APRESENTAÇÃO DE PESSOAL DA RESERVA D: 09/12/78 Del SM/20 <i>Cronológico Antroposistez - Aradiz</i></p>	<p>2º RM VALIDO ATE 7/12/78 APRESENTAÇÃO DE PESSOAL DA RESERVA D: 22/2-78 Del SM/20 <i>aux. de tempo</i></p>	<p>1º Ten. Del. SM/20 2º RM VALIDO ATE 7/12/78 APRESENTAÇÃO DE PESSOAL DA RESERVA D: 22-78 Del SM/20 <i>aux. de tempo</i></p>	<p>2º RM VALIDO ATE 7/12/78 APRESENTAÇÃO DE PESSOAL DA RESERVA D: 22-78 Del SM/20 <i>aux. de tempo</i></p>	<p>1º Ten. Del. SM/20 2º RM VALIDO ATE 7/12/78 APRESENTAÇÃO DE PESSOAL DA RESERVA D: 22-78 Del SM/20 <i>aux. de tempo</i></p>
---	---	---	---	---

Em dia com as obrigações militares, de acordo com as anotações nos carimbos



ESTADO DE



SÃO PAULO

Handwritten signatures and stamps: Onivaldo Ribeiro, 23 mar, and a blue circular stamp from the Office of the Mayor of São Paulo.

11.º CARTÓRIO DO REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS
COMARCA DE SÃO PAULO — SANTA CECÍLIA
RUA CONSELHEIRO BROTERO, 879 — TELEFONE: 67-2642 — SÃO PAULO

Adelina Denna Navarro
Escrivã

Bel. Fernando Navarro
Oficial Maior
Fig. Rubrica 22

CERTIDÃO DE CASAMENTO

CERTIFICO, que no livro B. 24- de Registro de CASAMENTO,
às Fls. 79-, sob número 119-, deste Cartório consta o assento do matrimônio de
MILTON JOSÉ SARTÓRIO e YONARA MAIOLI BUENO, solteiros.-----
contraído no dia vinte e três de março de mil novecentos e oitenta e cinco.-

Ele nascido em Martinópolis, neste Estado.- em
dez.- de abril- de mil novecentos e cinquenta e três.-
profissão bancário.-
filho de AUGUSTO SARTÓRIO.-
e de Dona MARIA ROSA SARTÓRIO.-

Ela nascida em São José do Rio Preto, neste Estado.- em
vinte e oito- de maio- de mil novecentos e sessenta e um.-
profissão bacharel em turismo.-
filha de FRANCISCO MANOEL BUENO.-
e de Dona APPARECIDA MAIOLI BUENO.-

A contraente passou a assinar: "YONARA MAIOLI BUENO SARTÓRIO".-

Regime: = COMUNHÃO PARCIAL DE BENS.-

Observações:

8.º TABELIONATO DE NOTAS
Bel. Douglas E. Qualibi - TABELIAO
Fábio F. Qualibi e Alcio Rossi - Subst. designados
Autenticação - Autentico a presente
cópia reprográfica conforme original a
partir do momento de autenticação:
BUREAU DE AUTHENTICIDADE
A SERVIÇO
U. S. P. B. S. P.
ENT. SP
6-11-1998
R. XV de Novembro, 317 - 1.º Andar
F. 238-0322
Joel Soares
Valor recebido por autenticação: R\$ 0,35
Autenticado com o selo de autenticidade.

O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ.
São Paulo, (11.º Subdistrito), 23 de março- de 1985.-

CUSTAS
Emolumentos 4.400
Apercentadaria 080
TOTAL Cr\$ 5.200
Guia n.º 71
Selos pagos por verbis

Handwritten signature: Onivaldo Ribeiro

Onivaldo Ribeiro
ESCRIVÃO AUTORIZADO



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

5.2 -HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.2.5 - Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis,
Criminais e de Protestos de Títulos



CM/S

A
S



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



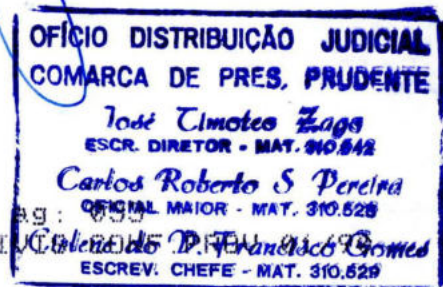
MS

JOSE TIMOTEO ZAGO, Escrivão Diretor do Ofício de Distribuição Judicial desta cidade e comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc.....



C E R T I F I C A - atendendo solicitação formulada no dia de hoje, que após buscas efetuadas junto aos livros de distribuição de feitos CIVEIS E PENAIIS deste cartório a partir do dia doze (12) do mês de Fevereiro (02) do ano de mil novecentos e oitenta e oito (1988), inclusive até a presente data, deles verificou a INEXISTÊNCIA de quaisquer ações CIVEIS, FISCAIS (ESTADO E MUNICIPIO) E CRIMINAIS contra a pessoa de JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI, portador do CPF. 082.722.218-10 e RG: 12.594.782-3, filho de Nilton Mescoloti e de Tereza E. Mescoloti. NADA MAIS. Todo o referido é verdade e dou fé. Presidente Prudente, aos doze (12) dias do mês de fevereiro (02) do ano de mil novecentos e noventa e oito (1998). Eu Lucimeire (Lucimeire Sedano Cavalari), escrevente Técnico Judiciário, efetuei a busca e digitei, e eu _____ (José Timoteo Zago), escrivão diretor, a fiz digitar, conferi, subscrevo e assino.

JOSE TIMOTEO ZAGO
Escrivão Diretor



AO ESTADO:- 4,00 : aut: 139 banespa - ag: 099
CERTIDÃO EXPEDIDA SOMENTE PARA FINS C



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



751738

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÕES CRIMINAIS NA COMARCA DA CAPITAL

Campo a ser preenchido pelo interessado, à máquina ou em letra de forma, usando tinta indelevel-preta ou azul, com uma letra em cada quadrado e intervalo de um único quadrado entre cada nome, sem abreviatura.

Nome MILTON JOSE SARTORIO

Filho(a) de AUGUSTO SARTORIO

e de MARIA ROSA SARTORIO

Natural de MARTINOPOLIS Est. SP

Data de Nascimento 10 04 53 CPF 725866808104

Registro Geral Nº 73203284 Órgão Expedidor

CERTIDÃO NEGATIVA

NADA CONSTA nos fichários, contra o nome MILTON JOSE SARTORIO !

Handwritten signature and stamp: "MILTON JOSE SARTORIO" and "DIPO 2.3"



São Paulo,

Pesquisador

CERTIDÃO POSITIVA

Contra o nome pesquisado, tal como grafado acima, CONSTA(M) nos fichários a(s) seguinte(s) distribuição(ões):

NÃO SERVE PARA FINS JUDICIAIS

São Paulo,

Pesquisador

6 - SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES CRIMINAIS - Pretendo receber a Certidão

NO GUICHÊ - Forum Criminal (Vd. Dona Paulina, 80 - 3º andar)

PELO CORREIO - Preencha o Verso e não destaque o protocolo

ATENÇÃO: Esta Certidão somente terá valor mediante:

a) A chancela do Diretor; e

b) Autenticação de recebimento das custas.

Autenticação Mecânica

Carimbo do Órgão Arrecador



0058 25/02/98 \$4,00RD BDI

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

2a985c50-edd8-461d-a4aa-3eda99d02086 ATENÇÃO: QUANDO FOR PASSAR, FORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO

REMETENTE **DIVISÃO TÉCNICA DE DISTRIBUIÇÃO E INFORMAÇÃO CRIMINAL**

ENDEREÇO **Viaduto Dona Paulina, 80 - 3º Andar - São Paulo**

CEP **01501-020**

! O FOLHETO DE NOTÍCIAS

Estado

Cidade

--	--	--	--	--	--	--	--	--	--

Endereço

Nome

SELO

PODER JUDICIÁRIO

São Paulo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES CÍVEIS
CERTIDÃO

A MAIOR SEGURANÇA DESTA CERTIDÃO ENCONTRA-SE NA EXIBIÇÃO DO ORIGINAL

FOL. 00001
N. 23
Handwritten signatures and stamps

CERTIDÃO Nº 3303547

REFERENTE AO PEDIDO 924236

DE 25/02/98

* PARA MAIOR SEGURANÇA, CONFERIR A SEQUENCIA ALFABETICA DE CADA LETRA DO *
* NOME CERTIFICADO, CONSTANTE DAS DUAS LINHAS SUBSEQUENTES AO REFERIDO *
* NOME. *

O DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES CÍVEIS DA
COMARCA DA CAPITAL - DEPRI 1.3, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

C E R T I F I C A E DA FE QUE, PESQUISANDO OS LI-
VROS DE REGISTRO DE DISTRIBUIÇÕES DE AÇÕES CÍVEIS E DE FAMILIA,
EXCETO EXECUTIVOS FISCAIS, NO PERIODO DE 10 ANOS ANTERIORES A DATA DE
15/02/98, VERIFICOU CONSTAR EM NOME DE:

MILTON JOSE SARTORIO* * * * *
NJMUPO KPTF TBSUPSJP* * * * *
YNVQP LQUG UCTVQTKQ* * * * *
RG : 73.303.884 CPF : 725.866.808-04 CONSTAM DO PEDIDO DE CERTIDÃO
AS SEGUINTE DISTRIBUIÇÕES:

***** NÃO HA DISTRIBUIÇÕES PARA O NOME INFORMADO ACIMA *****

CERTIFICA FINALMENTE QUE AS CUSTAS DEVIDAS NO VALOR
DE R\$ 4,00, FORAM PAGAS NA FORMA DA LEI.

A PRESENTE CERTIDÃO SOMENTE TERA VALOR MEDIANTE A
CHANCELA DO DIRETOR.

SÃO PAULO, 26 DE FEVEREIRO DE 1998.



Handwritten signature

AURICIO PINTO
TÉCNICO DE SERVIÇO
DEPRI 1.3.

(PAGINA UNICA)



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

AV. BRIGADEIRO LUÍS ANTONIO, 371 - SÃO PAULO

TABELIÃ SUBSTITUTA: HEIDE NEGRUCCI GRANZOTO



CERTIDÃO

A TABELIÃ SUBSTITUTA DO PRIMEIRO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO, CERTIFICA E DA FÉ, que revistos os índices dos **LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS** a seu cargo, deles verificou

NÃO CONSTAR PROTESTO



em nome de:

MILTON*JOSE*SARTORIO*****

..JMUPO KPTF TBSUPSJP
OKNVQP LQUG UCTVQTKQ 47

CPF72586680804*****RG**73303884*******

no período de **CINCO ANOS** anterior a 25 de FEVEREIRO de 1998.

Eu, RENATO VITOR MEDA ...conferi.

Eu, RENATO VITOR MEDA ...Escrevente autorizado(a), a subscrevo e assino.

São Paulo, 27 de FEVEREIRO de 1998.

1º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

VERIFIQUE A SEQUÊNCIA ALFABÉTICA DO NOME CERTIFICADO

EMOLUMENTOS	AO ESTADO	CART. SERVENTIA	APAMAGIS	MICROFILMAGEM	TOTAL RECEBIDO
0,00	****0,16	****0,12	****0,00	****0,00	****0,88



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

ESTA CERTIDÃO SÓ SE REFERE AO NOME E NÚMEROS COMO NELA GRAFADOS, NÃO ABRANGENDO NOMES DIFERENTES, AINDA QUE PRÓXIMOS, SEMELHANTES OU RESULTANTES DE ERROS DE GRAFIA NO PEDIDO RESPECTIVO (ITEM 68, CAP. XV, N.S.C.G.J.)

2º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

RUA BOA VISTA, 314 - 1º ANDAR - SÃO PAULO - CEP: 01014-000

DR. ANTONIO AUGUSTO SMITH JUNQUEIRA
TABELIÃO

DRA. ADRIANA PORTO JUNQUEIRA LOBO VIANNA
SUBSTITUTA DO TABELIÃO

25
[Handwritten signature]

030230
21/02/98

CERTIDÃO

403 - CX. C

[Handwritten initials]

O TABELIÃO DO SEGUNDO TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS ORGAO DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE SAO PAULO, POR ESTE PUBLICO INSTRUMENTO.

CERTIFICA E DA FE QUE,

REVISTOS OS LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, DELES VERIFICOU NAO CONSTAR PROTESTO NO PERIODO DE 25/02/93 A 25/02/98 EM NOME DE:

*****MILTON JOSE SARTORIO*****

CPF: 00072586680804

RG : 73303884



EU, SELMA REGINA DE A. NEGRAD.***** ,AUXILIAR PESQUISEI

EU, *[Signature]* VERA LÚCIA A. C. SCHON
Escrevente Autorizada

,ESCREVENTE AUTORIZADO(A)
A SUBSCREVO E ASSINO

S. PAULO, 27 DE FEVEREIRO DE 1998

[Signature]
SEGUNDO TABELIONATO DE PROTESTO DE LETRAS E TITULOS

EMOLUMENTOS	PROC.DADOS AO ESTADO	A CART.SERV.	APAMAGIS	TOTAL
0,60	0,00	0,16	0,12	0,88

OS VALORES ACIMA FORAM COBRADOS PELA CERTIDAO E AS CUSTAS DEVIDAS FORAM RECOLHIDAS POR GUIA.

CODIGO DE AUTENTICIDADE: 26910996

CERTIDÃO SÓ SE REFERE AO NOME E NÚMEROS COMO NELA GRAFADOS, NÃO ABRANGENDO NOMES DIFERENTES, AINDA QUE PRÓXIMOS, SEMELHANTES
RESULTANTES DE ERROS DE GRAFIA NO PEDIDO RESPECTIVO (ITEM 68, CAP. XV, N.S.C.G.J.)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

DA SÓMENTE NO ORIGINAL
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Handwritten signature in red ink

Handwritten signature in blue ink

3º CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Bel. CLAUDIO MARÇAL FREIRE

Bel. CONRADO MARIANO JUNIOR

Tabelião

Substituto do Tabelião

LARGO DE SÃO FRANCISCO, 34 - 1º ANDAR - CENTRO - CEP: 01005-010 - FONES: 607-5033 / 607-5034 / 607-5035 / 607-5036 PABX - SÃO PAULO



Handwritten initials 'MS'

CERTIDÃO

O TABELIÃO DO TERCEIRO CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS,
DA COMARCA DE SÃO PAULO, POR ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO.

C E R T I F I C A E D Á F É

QUE REVISTOS OS LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, DELES VERIFICOU
N A O C O N S T A R P R O T E S T O
EM NOME DE MILTON JOSE SARTORIO *****

*****NJMUPO*KPTF*TB SUP'SJP*****

CPF-72586680804 ** R.G-73303884 ***** ***-*****

-** ***, NO PERIODO DE

05 ANO(S) ANTERIOR(ES) A 20 DE FEVEREIRO DE 1998,

NADA MAIS.



EU, _____, **** ANGELO GAZZANEO NETTO ****,
ESCREVENTE AUTORIZADO A SUBSCREVO E ASSINO..

SÃO PAULO, 27 DE FEVEREIRO DE 1998

TERCEIRO CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS

TABELIAO !	P.DADOS !	AO ESTADO !	CART.SERV. !	APAMAGIS !	TOTAL
0,60!	0,00!	0,16!	0,12!	0,00!	0,88

VALORES ACIMA FORAM COBRADOS PELA CERTIDAO E AS CUSTAS
VIDAS FORAM RECOLHIDAS POR GUIA [ERISOL]



Esta certidão só se refere ao(s) nome(s) e aos números nela integralmente gratos, não abrangendo nomes diferentes, ainda que próximos, semelhantes ou resultantes de erros de grafia.

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Handwritten signature in red ink

Handwritten signature in blue ink

4º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

AV. BRIGADEIRO LUÍS ANTONIO, 319 - SÃO PAULO

THOMAZ CLOVIS MARCHETTI
TABELIÃO



CERTIDÃO

O TABELIÃO DO QUARTO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE A LEI LHE CONFERE, CERTIFICA, E DA FÉ QUE PESQUISADOS OS INDICES DE PROTESTO DELES VERIFICOU

NÃO CONSTAR PROTESTO



em nome de:

MILTON*JOSE*SARTORIO*****

NJMUPO KPTF TBSUPSJP

KNVQP LQUG UCTVQTKQ 47

(VERIFIQUE A SEQUENCIA ALFA DO NOME CERTIFICADO).

CPF72586680804*****RG**73303884*******

no período de **CINCO ANOS anterior a 20 de FEVEREIRO de 1998**

Eu, VALQUIRIA NORBERTO PESQUISEI.

Eu, VALQUIRIA NORBERTO CONFERI.

Eu, ANTONIO JOSE MARCHETTI ESCRIVENTE AUTORIZADO.

SÃO PAULO, 27 de FEVEREIRO de 1998

QUARTO TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

EMOLUMENTOS	AO ESTADO	CART. SERV.	APAMAGIS	PROC. DADOS	TOTAL
****0,60	****0,16	****0,12	****0,00	****0,00	****0,88



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

ESTA CERTIDÃO SÓ SE REFERE AO NOME E NÚMEROS COMO NELA GRAFADOS, NÃO ABRANGENDO NOMES DIFERENTES, AINDA QUE PRÓXIMOS, SEMELHANTES OU RESULTANTES DE ERROS DE GRAFIA NO PEDIDO RESPECTIVO (ITEM 68, CAP. XV, N.S.C.G.J.)

5º Cartório de Protesto

RUA DA GLÓRIA, 162 - SÃO PAULO CAPITAL

Bel. RUBEM GARCIA
TABELIÃO

000403C - 27 *S*

28
jun

COD: 2667296

CERTIDÃO

NEGATIVA

O Bel. RUBEM GARCIA, QUINTO TABELIÃO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO, POR ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO,



Clus

C E R T I F I C A E D Á F É

QUE, REVISTOS OS LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS LAVRADOS NO PERÍODO DE * C I N C O * ANOS ANTERIORES A PRESENTE DATA, DELES VERIFICOU N A O CONSTAR(EM) PROTESTO(S) DE RESPONSABILIDADE DE

***** MILTON JOSE SARTORIO *****
***** NJMUPO KPTF TBSUPSJP *****
***** CPF-72586680804 ***** RG.-73303884 *****
***** *****

PARA MAIOR SEGURANÇA, CONFIRA DE CIMA PARA BAIXO CADA LETRA DO NOME CERTIFICADO, COM A SEQUENCIA ALFABETICA DA LINHA INFERIOR.



Eu, WANDERLEY SANCHES ***** Auxiliar, pesquisei.

Eu, ERCILHA PEREIRA QUEIROZ Escrevente autorizado(a) a subscrevo e assino.

SÃO PAULO, 20 de FEVEREIRO de 1.998

5. CARTORIO DE PROTESTO DE TITULOS

ESTA CERTIDÃO SÓ SE REFERE AO NOME E DOCUMENTO DE IDENTIDADE ACIMA GRAFADOS, NÃO ABRANGENDO NOMES DIFERENTES, AINDA QUE PRÓXIMOS, SEMELHANTES OU RESULTANTES DE ERROS DE GRAFIA NO PEDIDO RESPECTIVO - (PROV. CGJ Nº 21/83).

EMOLUMENTOS	AO ESTADO	CART. SERV.	APAMAGIS	PROC. DADOS	CUSTAS RECEBIDAS
0,60	0,16	0,12	0,00	0,00	0,88

VALIDA SOMENTE NO ORIGINAL. AS CUSTAS DEVIDAS FORAM RECOLHIDAS POR GUIA.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

MACULUM - Filial Lapa - Fone Fax: (011) 3611-1155/3641-3879 - CP: 2471-A - 10 97



Handwritten signature in red ink

Handwritten signature in blue ink

6º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

RUA FRANCISCA MIQUELINA Nº 325 – SP

BEL. ARY ALMEIDA DE CARVALHO
TABELIÃO



Handwritten signature in blue ink

CERTIDÃO

O TABELIÃO DO SEXTO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO, **CERTIFICA E DA FÉ**, que revistos os índices dos **LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS** a seu cargo, **deles verificou**

NÃO CONSTAR PROTESTO



em nome de:

MILTON*JOSE*SARTORIO*****

~~NJMÜPO KPTF TBSUPSJP~~
OKNVQP LQUG UCTVQTKQ 47

CPF72586680804*****RG**73303884*******

no período de **CINCO ANOS** anterior a 26 de FEVEREIRO de 1998.

Eu, ANTONIO CARLOS DE OLIVEIRA pesquisei.

Eu, GOLDE EIDELMANAS conferi.

Eu, ANTONINO AP.PORTELLA *(Signature)* Escrevente autorizado(a), a subscrevo e assino.

São Paulo, 27 de FEVEREIRO de 1998.

Handwritten signature in blue ink

Handwritten signature in blue ink

6º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

VERIFIQUE A SEQUÊNCIA ALFABÉTICA DO NOME CERTIFICADO

EMOLUMENTOS	AO ESTADO	CART. SERVENTIA	APAMAGIS	MICROFILMAGEM	TOTAL RECEBIDO
50	****0,16	****0,12	****0,00	****0,00	****0,88



ESTA CERTIDÃO SÓ SE REFERE AO NOME E NÚMEROS COMO NELA GRAFADOS, NÃO ABRANGENDO NOMES DIFERENTES, AINDA QUE PRÓXIMOS, SEMELHANTES OU RESULTANTES DE ERROS DE GRAFIA NO PEDIDO RESPECTIVO (ITEM 68, CAP. XV, N.S.C.G.J.).

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



No. PEDIDO: ****403 C/27

Handwritten signature in red ink.

Handwritten number 30 and signature in blue ink.

7º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

RUA DA GLÓRIA, 152 — TEL.: 606-8171 — SP

TABELIÃO: CARLOS ALBERTO NICOLAU



Handwritten signature in blue ink.

CERTIDÃO

O TABELIÃO DO SÉTIMO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, POR ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO, CERTIFICA E DÁ FÉ, que revistos os índices dos LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS a seu cargo, deles verificou

NÃO CONSTAR PROTESTO



em nome de:

MILTON*JOSE*SARTORIO*****
NJMUPO KPTF TBSUPSJP
OKNVQP LQUG UCTVQTKQ 47

CPF72586680804*****RG**73303884*******

no período de **CINCO ANOS** anterior a 26 de FEVEREIRO de 1998.

Pesquisado por: MANOEL COSME FIDELIS JR...

EU, JOSE ALBERTO VAZ FILHO

Escrevente Autorizado(a), a subscrevo e assino.

São Paulo, 27 de FEVEREIRO de 1998.

7º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

VERIFIQUE A SEQUÊNCIA ALEA DO NOME CERTIFICADO

FMOI LIMENTOS	AO ESTADO	CART. SERVENTIA	APAMAGIS	MICROFILMAGEM	TOTAL RECEBIDO
60	****0,16	****0,12	****0,00	****0,00	****0,88



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
DEVIDAS FORAM RECOLHIDAS POR GUIA.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

ESTA CERTIDÃO SÓ SE REFERE AO NOME E NÚMEROS COMO NELA GRAFADOS, NÃO ABRANGENDO NOMES DIFERENTES, AINDA QUE PRÓXIMOS, SEMELHANTES OU RESULTANTES DE ERROS DE GRAFIA NO PEDIDO RESPECTIVO (ITEM 68, CAP. XV, N.S.C.G.J.)



Red

31
[Signature]

OITAVO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

RUA SANTO AMARO, 482 - FONE: 606-8131 - CEP: 01315-000 - SÃO PAULO

Bel Mario Arruy
Tabelião

Bel José C. S. Arruy
Tabelião Substituto

315

CERTIDÃO



O TABELIÃO DO OITAVO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS DA COMARCA DE SÃO PAULO, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE A LEI LHE CONFERE, CERTIFICA, E DA FÉ QUE PESQUISADOS OS INDICES DE PROTESTO DELES VERIFICOU

NÃO CONSTAR PROTESTO



em nome de:

MILTON*JOSE*SARTORIO*****
NJMUPO KPTF TBSUPSJP
OKNVQP LQUG UCTVQTKQ 47
(VERIFIQUE A SEQUENCIA ALFA DO NOME CERTIFICADO).
CPF**72586680804*****RG**73303884*****

no período de CINCO ANOS anterior a 26 de FEVEREIRO de 1998.

Eu, ESCREVENTE AUTORIZADO (A), PESQUISEI, CONFERI, E SUBSCREVO.

SÃO PAULO, 27 de FEVEREIRO de 1998

OITAVO TABELIONATO DE PROTESTO DE TITULOS

EMOLUMENTOS	AO ESTADO	CART.SERV.	APAMAGIS	PROC.DADOS	TOTAL
****0,60	****0,16	****0,12	****0,00	****0,00	****0,88

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

ESTA CERTIDÃO SÓ SE REFERE AO(S) NOME(S) E AOS NÚMEROS NELA INTEGRALMENTE GRAFADOS, NÃO ABRANGENDO NOMES DIFERENTES, AINDA QUE PRÓXIMOS, SEMELHANTES OU RESULTANTES DE ERROS DE GRAFIA.



9º CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS

PRAÇA JOÃO MENDES, 52 - SOBRELOJA - FONE : 607-8537 - SÃO PAULO - SP

BENEDICTO SILVEIRA FILHO

Tabelião

00403-C
27/02/1998
Pag. 001/001



CERTIDÃO

O TABELIÃO DO 9º CARTÓRIO DE PROTESTO DE TÍTULOS, ÓRGÃO DO FORO DA COMARCA, DE SÃO PAULO, POR ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO,

C E R T I F I C A E D A F É .

que revistos os índices de REGISTRO DE PROTESTO no período de .5. (cinco) anos anteriores a 25/FEV/1998, deles verificou-se que, em Nome de MILTON JOSE SARTORIO
CPF 725.866.808-04 RG 73303884

* * * * * N A O C O N S T A M P R O T E S T O S * * * * *



Eu, ELIAS***** , pesquisei.

Eu, MARIA TEREZA BERTI***** , Escrevente autorizado subscrevo e assino.

Sao Paulo, 27 de FEVEREIRO de 1998.

~~Nono Cartorio de Protesto de Titulos~~

Emolumentos	Ao Estado	C.Serventia	Apamagis	Total das Custas
*****0.60	*****0.16	*****0.12	***0.00	*****0.88



AS [] DAS FORAM RECOLHIDAS POR [] ferência com original.

VÁLIDA SOMENTE NO ORIGINAL.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

ESTA CERTIDÃO SO SE REFERE AO NOME E NÚMEROS COMO NELA GRAFADOS, NÃO ABRANGENDO NOMES DIFERENTES, AINDA QUE PRÓXIMOS, SEMELHANTES OU RESULTANTES DE ERROS DE GRAFIA NO PEDIDO RESPECTIVO (ITEM 68, CAP. XV, N.S.C.G.J.)



No. PEDIDO: ****403 C/27

10º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

PÇA. JOÃO MENDES, Nº 46 - SOBRELLOJA - SP

EDUARDO TAVARES
TABELIÃO INTERINO



CERTIDÃO

O TABELIÃO DO DÉCIMO TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS, ÓRGÃO DO FORO EXTRAJUDICIAL DA COMARCA DE SÃO PAULO, POR ESTE PÚBLICO INSTRUMENTO,

C E R T I F I C A E D Á F É ,

que revistos os LIVROS DE REGISTRO DE PROTESTOS, deles verificou

NÃO CONSTAR PROTESTO



em nome de:

MILTON*JOSE*SARTORIO*****
NJMUPO KPTF TBSUPSJP
OKNVQP LQUG UCTVQTKQ 47
CPF72586680804*****RG**73303884*******

no período de CINCO ANOS anterior a 20 de FEVEREIRO de 1998.

Eu, MARIA APARECIDA MAESTRO Conferi.

Eu, CRISTINA LUIZA S. SOUZA Escrevente Autorizado(A), A subscrevo e assino.

São Paulo, 27 de FEVEREIRO de 1998

10º TABELIONATO DE PROTESTO DE TÍTULOS

Emolumentos	Ao Estado	Serventia	Apamagis	Total Custas
****0,60	****0,16	****0,12	****0,00	****0,88

AS CUSTAS DEVIDAS FORAM RECOLHIDAS POR GUIA



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



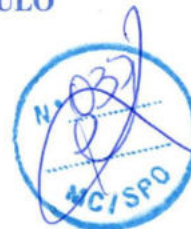
Serviço de Registro de Imóveis e Anexos

Bel. LEVY MÁRIO CELESTINO
Oficial

Rua Rui Barbosa, 496 - Cep 19010-260
Fone: (018) 223-2287 - Fax: (018) 223-5836
PRESIDENTE PRUDENTE - EST. S. PAULO

CERTIDÃO

1.º TABELIONATO DE PROTESTOS
RUA RUI BARBOSA, 496
PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Bel. Levy Mário Celestino
TABELIÃO



Bel. LEVY MÁRIO CELESTINO, Oficial do Primeiro Tabelionato de Protestos de Títulos da Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.



CERTIFICA:- em virtude de pedido verbal formulado por pessoa interessada que, revendo no cartório a seu cargo, os livros de REGISTRO DE INSTRUMENTOS DE PROTESTOS DE TÍTULOS, deles, verificou constar a INEXISTENCIA de qualquer protesto de titulo de divida por falta de pagamento em que figurasse como obrigado(a) ou co-obrigado(a) **JOÃO MAURICIO MESCOLOTI/-/-/-/-/-/-/-**

- Doc. 082.722.218-10 de CINCO (5) anos a esta data. - Nada mais.
- Todo o referido é verdade e da fé. Presidente Prudente, ao(s) dezenove (19) dia(s) do mês de fevereiro de hum mil novecentos e noventa e oito (1998). - Eu, Levy Mário Celestino, escrevente autorizado, datilografei, conferi e subscrevi.-

O TABELIÃO

Bel. LEVY MÁRIO CELESTINO

1.º TABELIONATO DE PROTESTOS
RUA RUI BARBOSA, 496
PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Bel. Levy Mário Celestino
TABELIÃO

1.º SERVIÇO DE PROTESTOS DE TÍTULOS - P. PRUDENTE
VALOR COBRADO:
Serventuário = R\$ 0,61
Estado = R\$ 0,16
IPESP = R\$ 0,12
TOTAL = R\$ 0,89

busca dada por João Mauricio Mescoloti

ATENÇÃO :- A presente certidão só se refere ao nome e ao número como nela integralmente grafado, não abrangendo nomes diferentes ainda que próximos, semelhantes ou resultantes de erros de grafia.

<<< Qualquer rasura ou emenda inutiliza a presente certidão. >>>



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

SEGUNDO CARTORIO DE PROTESTOS DE PRES. PRUDENTE
TABELIAO : Bel. WALTER AFONSO
Rua Rui Barbosa, 712 - Pres. Prudente - SP
19.015-000 - Caixa Postal, 97 - Fone (018) 223-5015

C E R T I D A O



Bel. WALTER AFONSO
Tabeliao do SEGUNDO CARTORIO DE PROTESTOS DE PRES. PRUDENTE - SP,
Republica Federativa do Brasil etc.




CERTIFICA:- em virtude de pedido verbal formulado por pessoa interes-
sada, que, revendo no cartorio a seu cargo, os livros de REGISTRO DE
INSTRUMENTOS DE PROTESTOS DE TITULOS, deles verificou constar a
INEXISTENCIA de qualquer protesto de titulo de divida, em que figu-
rasse como obrigado ou co-obrigado

JOAO MAURICIO MESCOLTI

Doc. 082.722.218-10

DE CINCO (5) ANOS A ESTA DATA E NADA MAIS, Todo o referido e' verdade
e dou fe.


Pres. Prudente, em 19 DE FEVEREIRO DE 1998

Eu,  Tabeliao, conferi, subscrevi e assino.

TABELIAO



2.º TABELIONATO DE PROTESTOS
PRES. PRUDENTE - SP
VALOR COBRADO:
Serventário = 0,61
Estado = 0,16
IPESP = 0,12
TOTAL = 0,89

busca por: 

ATENCAO :- A presente certidao so se refere ao nome e ao numero como
nela integralmente grafado, nao abrangendo Nomes diferentes ainda que
proximos, semelhantes ou resultantes de erros de grafia.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

Red handwritten mark

36
[Signature]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO



ans

5.2 -HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.2.6 - Prova de cumprimento das obrigações eleitorais



[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





JUIZO DA 1ª ZONA ELEITORAL
 Av. Brig. Luís Antonio, 336 - 1º andar
 tel. 232-1588 ramais 333/334
 SÃO PAULO - CAPITAL



37
[assinatura]

CERTIDÃO DE QUITAÇÃO ELEITORAL



CWS



Alcioni Reghes da Silveira,
 Diretor do Cartório da 1ª Zona
 Eleitoral do Estado de São Paulo -
 Capital, na forma da lei etc.,

C E R T I F I C A,

revido os assentamentos constantes deste Cartório, que
MILTON JOSE SARTORIO nascido(a) em
10 / 04 / 53, na cidade de(o) MARTINOPOLIS,
 Estado SP, filho(a) de AUGUSTO SARTORIO e de
MARIA ROSA SARTORIO, eleitor(a) inscrito(a) nesta Zona
 Eleitoral sob o nº 0008206901-59, está quite com a Justiça Eleitoral.
 Nada mais. O referido é verdade e dá fé. São Paulo, em 26 / 02 / 98.

[assinatura]
 p/ Alcioni Reghes da Silveira

Local: INST. MACKENZIE

mat. 0710

Este documento não contém emendas nem rasuras



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

5.2 -HABILITAÇÃO JURÍDICA

5.2.7 - Declaração - Anexo II

[Handwritten signature]

39
[Handwritten signature]



[Handwritten signature]



[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]





JUIZO DA 101ª ZONA ELEITORAL
ESTADO DE SÃO PAULO

38
[assinatura]

CERTIDÃO



cls

JOSÉ TIMOTEO ZAGO,

ESCRIVÃO da

101 a. Zona Eleitoral - PRESIDENTE

PRUDENTE SP



C E R T I F I C A que

*****JOÃO MAURICIO MESCOLOTI*****

filho de Nilton Mescoloti

e de Tereza Embersics Mescoloti,

eleitor inscrito nesta Zona Eleitoral, sob o

nº 377761401-24, ESTÁ QUITE COM A

JUSTIÇA ELEITORAL. O referido é verdade e dá

fê. Dada e passada na Cidade de Presidente

Prudente, em 18 /02 /1998.



[assinatura]

José Timoteo Zago

Escrivão Eleitoral



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

Red

**ANEXO II
DECLARAÇÃO
(Subitem 5.2.7)**



O abaixo assinado, dirigente da **RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA**, declara que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de **PRESIDENTE PRUDENTE**, Estado de São Paulo, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Presidente Prudente, 13 de Março de 1998.

Handwritten signature

**JOÃO MAURÍCIO MESCOLTI
CPF/MF Nº 082.722.218-10**



99

44
[Handwritten signature]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

ÍNDICE



44

5.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.3.1 - Declaração - Anexo III - subitens 5.3.1.1 e 5.3.1.2

5.3.2 - Prova de que a proponente recebeu o Edital de Licitação e seus anexos

44

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



QW

42
[Signature]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO



5.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA



5.3.1 - Declaração - Anexo III - subitens 5.3.1.1 e 5.3.1.2

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



**ANEXO III
DECLARAÇÃO
(Subitem 5.3)**



43
[Signature]

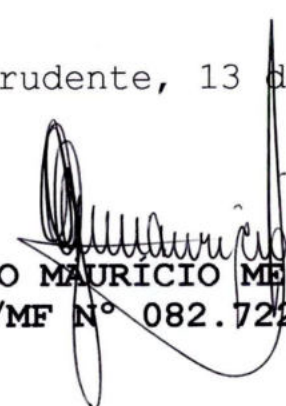
[Signature]

Declaro, para fins de prova junto ao Ministério das Comunicações, relativamente ao Edital da Concorrência nº 161/97, localidade de **PRESIDENTE PRUDENTE**, Estado de São Paulo que, como representante legal da empresa **RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA**, assumo o compromisso, caso ela seja vencedora desta licitação de:

a) admitir, como técnicos encarregados da operação dos equipamentos transmissores, somente brasileiros ou estrangeiros com residência exclusiva no País, devidamente registrados e inscritos na entidade profissional competente, conforme estabelecido no item 6 do art. 28 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão;

b) obedecer, na organização dos quadros de pessoal da entidade, às qualificações técnicas e operacionais fixados pelo Ministério das Comunicações, conforme estabelecido no item 14 do art. 28 do mesmo Regulamento.

Presidente Prudente, 13 de Março de 1998.


JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI
CPF/MF Nº 082.722.218-10

[Large handwritten signature]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



PD

544
[Signature]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO



5.3 - QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

5.3.2 - Prova de que a proponente recebeu o Edital de Licitação e seus anexos

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c




SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
DELEGACIA DO MC NO ESTADO DE SÃO PAULO



TERMO DE DECLARAÇÃO

Declaro para fins de atender ao subitem 5.3.2 do Edital de Licitação relativo à Concorrência nº 161/97 -SSR/MC, que o interessado abaixo firmado recebeu, nesta data, toda a documentação que compõe o referido Edital e seus Anexos.

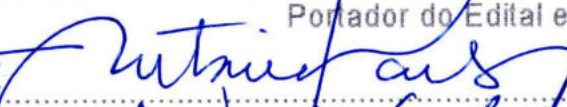
São Paulo, 12 de março de 1998.

Assinatura: 
Servidor do MC: Everardo Gomes Ferreira
Matrícula: 055494-4

Interessado Pessoa Jurídica ou equivalente:
Rádio FM Prudentina Ltda. ✓
Denominação ou Razão Social Completa
CGC: 02.394.887/0001-75

Interessado Pessoa Física:
Nome completo: _____
Doc. Identidade: _____

Endereço completo para correspondência:
Av. Manoel Goulart, 291 - 2º Andar
Cidade: Presidente Prudente UF: SP
CEP: 19010-270 Fone: (018) 2218959 Fax: (018) 2218559

Portador do Edital e seus Anexos:
De acordo: 
Assinatura: _____
Nome completo: Antonio Carlos Alves dos Santos
Documento de Identidade: 3477283 Órgão Emissor: SSP-SP

(Preencher todos os campos com letra de forma maiúscula)

1.ª Via: Interessado

2.ª Via: Delegacia do MC

Anexo Caderno Consultas lotes 3 e 4
Volume I, II, III, IV



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

PD

46
[Signature]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

ÍNDICE

[Handwritten signature]
Nº 49
MIG/SPD
[Signature]

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
49
RUBRICA

5.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.4.1.2 - Balanço de Abertura

5.4.2 - Certidão Negativa de pedido de falência ou concordata

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



PD



47
[Signature]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO



MVS

5.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.4.1.2 - Balanço de Abertura

[Signature]

[Large handwritten signature]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



RADIO FM PRUDENTINA LTDA

CGC : 02.394.887/0001-75

INSC. EST. : I S E N T O

48
[Handwritten signature]

***** A T I V O *****

[Red handwritten mark]

ATIVO CIRCULANTE

BCO. EXCEL ECONOMICO	30.000,00
* TOTAL BANCOS-CONTAS MOVIMENTO	
** TOTAL CIRCULANTE DISPONIVEL	
*** TOTAL ATIVO CIRCULANTE	
**** TOTAL A T I V O	

30.000,00

[Circular stamp: N.º 04, MCI/98]

30.000,00

[Circular stamp: MINISTERIO DAS COMUNICACOES - SCE - Fis. Rubrica]

30.000,00

30.000,00

30.000,00

[Handwritten initials: CHS]

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



RADIO FM PRUDENTINA LTDA

CGC : 02.394.887/0001-75

INSC. EST. : I S E N T O

49
[Handwritten signature]

***** P A S S I V O *****

[Handwritten signature]



[Handwritten initials]

PATRIMONIO LIQUIDO

CAPITAL SOCIAL

30.000,00

* TOTAL CAPITAL REALIZADO

30.000,00

** TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO

30.000,00

*** TOTAL PATRIMONIO LIQUIDO

30.000,00

**** TOTAL P A S S I V O

30.000,00



[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



RADIO FM PRUDENTINA LTDA

CGC : 02.394.887/0001-75

INSC. EST. : I S E N T O

Red

so
[Signature]



ans

RECONHECEMOS A EXATIDAO DO PRESENTE BALANCO PATRIMONIAL ,
SOMANDO SEU ATIVO E PASSIVO R\$ 30.000,00,
RESSALVANDO QUE A RESPONSABILIDADE DO PROFISSIONAL CONTA-
BILISTA FICA RESTRITA APENAS AO ASPECTO MERAMENTE TECNICO
DESDE QUE RECONHECIDAMENTE OPEROU COM ELEMENTOS, DADOS E
COMPROVANTES FORNECIDOS PELA GERENCIA DA FIRMA, QUE SE
RESPONSABILIZA PELA SUA EXATIDAO E VERACIDADE, BEM COMO
PELOS ESTOQUES CONSIDERADOS LEVANTADOS PELA REFERIDA GE-
RENCIA E SOB SUA TOTAL E EXCLUSIVA RESPONSABILIDADE



PRES. PRUDENTE, 03 DE MARÇO DE 1998

[Signature]

ANTONIO ROLIM DE MOURA
TEC. CONTABIL CRC-SP 1SP022088/0

[Signature]
JOAO MAURICIO MESCOLTI

[Signature]
MILTON JOSE SARTORIO

[Signature]

[Large handwritten signature]

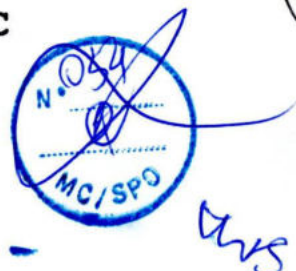


gd

54
[Signature]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO



5.4 - QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

5.4.2 - Certidão Negativa de pedido de falência ou concordata



[Handwritten mark]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

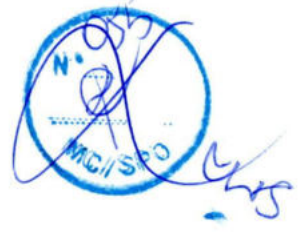


JW



52
[Signature]

PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO



CERTIDÃO :

JOSÉ TIMOTEO ZAGO, Escrivão Diretor do Ofício de Distribuição Judicial desta Cidade e Comarca de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. ...

C E R T I F I C A - atendendo solicitação formulada no dia de hoje, que após buscas efetuadas junto aos livros de distribuição de feitos CIVEIS deste cartório, a partir do dia quatro (04) do mês de Março (03) do ano de mil novecentos e oitenta e oito (1988), inclusive até a presente data, deles verificou a INEXISTÊNCIA de quaisquer ações ESPECIFICAS DE FALÊNCIAS E CONCORDATAS contra a empresa RADIO FM PRUDENTINA LTDA, inscrita no CGC: 02.394.887/0001-75. NADA MAIS. Todo o referido é verdade e dou fé. Presidente Prudente, aos quatro (04) dias do mês de Março (03) do ano de mil novecentos e noventa e oito (1998). eu, Denise Aparecida da Silva Ribeiro (Denise Aparecida da Silva Ribeiro), escrevente técnico judiciário, efetuei a busca e digitei, eu, José Timóteo Zago (José Timóteo Zago), escrivão diretor, a fiz digitar, conferi, subscrevo e assino.

[Signature]

JOSÉ TIMOTEO ZAGO
Escrivão Diretor



AO ESTADO -4,00;AUT: 204: AG: BANESPA

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

ÍNDICE

5.5 - REGULARIDADE FISCAL

- 5.5.1 - Prova de inscrição no CGC e no cadastro de contribuintes estadual e municipal
- 5.5.2 - Prova de regularidade relativa à Previdência Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS
- 5.5.3 - a) Provas de regularidade fiscal perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional
- 5.5.3 - b) da Fazenda Estadual
- 5.5.3 - c) da Fazenda Municipal
- 5.5.5 - Declaração - Anexo II

Ed



53
[Signature]



[Signature]

[Signature]

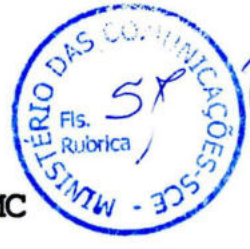
[Signature]

[Signature]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

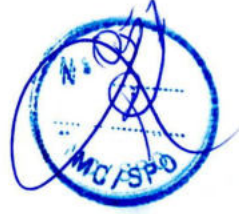


90



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO



MS

5.5 - REGULARIDADE FISCAL

5.5.1- Prova de inscrição no CGC e no cadastro de contribuintes estadual e municipal

✓

✓

✓

✓

✓

○

Handwritten signature



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

P

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		CGC		NÚMERO DE INSCRIÇÃO	02.394.887/0001-75
		VÁLIDO ATÉ		ATIVIDADE PRINCIPAL	9221-5
NATUREZA JURÍDICA		30/06/1998		CPF DO RESPONSÁVEL	082.722.218-10
206-2 SOC.P/QUOTAS RESP. LTDA EMP.PRIVADA		CGC			
ORGÃO DA RF		CGC			
0810500 - PRESIDENTE PRUDENTE		CGC			
FIRMA OU RAZÃO SOCIAL/DENOMINAÇÃO COMERCIAL		CGC			
RADIO FM PRUDENTINA LTDA		CGC			
NOME DE FANTASIA		CGC			
PRUDENTINA FM		CGC			
LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO			
AVENIDA MANOEL GOULART	291	2 ANDAR			
CER	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF		
19010-270	VILA NOVA	PRESIDENTE PRUDENTE	SP		
DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA					
ATIVIDADES DE RADIO					

clws

06/03/1998 AS 14:09:54 - Fone: 223-2221

10935861

SELO DE AUTENTICIDADE

RS 0,50

3.ª SERVENTIA

HE 333989

AUTENTICADA

MAR 1998

Bel. Edison J. dos Santos

TABELA AUT.º

SELOS ESTADUAIS F. A. S. J. VÁLIDOS POR VENDA

58

P

P

Q

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





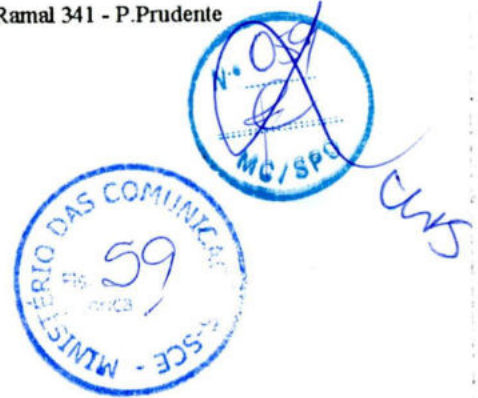
SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA
 DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE PRES. PRUDENTE
 DRT/10-CRA-S-2 - SUPERVISÃO SETORIAL DE COBRANÇA

Rua Siqueira Campos, nº 36 - 3º and. fone: (018) 221-7911 - Ramal 341 - P.Prudente

JW

SG
Amelia

CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITO
 CRA-S-2-Nº 112/98



Atendendo ao requerido por João Mauricio Mescoloti, RG: 12.594.782-3-SSP/SP, sócio-gerente, devidamente habilitado, no expediente protocolado sob nº CRA-S-2-138/98, de 09.03.98, e de acordo com buscas efetuadas em nossos arquivos, "CERTIFICAMOS" que em nome do RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA, estabelecida na Avenida Manoel Goulart, nº 291, 2º andar, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, desobrigada de inscrição estadual (artigo 20 do RICMS), CGC./MF. 02.394.887/0001-75, NÃO CONSTA até a presente data, débitos à Fazenda Estadual, referente ao Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes e de Comunicações-ICMS. A presente CERTIDÃO foi elaborada nos termos do artigo 205 do CTN, só é válida em relação à firma e demais dados acima indicados e não elide o direito da Fazenda Estadual de exigir a qualquer tempo os créditos tributários que venham a ser apurados. Expedida para fins de participação em CONCORRÊNCIA PÚBLICA. O REFERIDO É VERDADE. Elaborada e digitada por mim, *Amelia A.Uno Tomiyoshi*, RG: nº 6.683.808, Chefe de Seção substituta e conferida por *Maria Lucia Bravo de Queiróz*, RG: 4.451.174, Diretora de Serviço da Fazenda Estadual substituta. DRT/10-CRA-S-2 Supervisão de Controle de Arrecadação de Presidente Prudente em 10 de março de 1998.

Handwritten scribbles and initials



Handwritten signature
AMELIA A. UNO TOMIYOSHI
 CHEFE DE SEÇÃO SUBST.

Handwritten signature

Handwritten signature

Handwritten circle



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC



[Handwritten signature]

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO



5.5 - REGULARIDADE FISCAL

5.5.2 - Prova de regularidade relativa à Previdência Social e Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



MPAS



Ministério da Previdência e Assistência Social
INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
 Diretoria de Arrecadação e Fiscalização

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - CND

①	SÉRIE H	Nº 643998
②	PCND Nº 00485/98 - 21.632.001	
CGC/CEI 02.394.887/0001-75		

③ DADOS DO CONTRIBUINTE

NOME **RADIO FM PRUDENTINA LTDA**

ENDEREÇO COMPLETO (LOGRADOURO, NÚMERO, COMPLEMENTO) **AVENIDA MANOEL GOULART, 291**

BAIRRO OU DISTRITO **VL. NOVA** CEP **19010-270** MUNICÍPIO **PRESIDENTE PRUDENTE** UF **SP**

④ FINALIDADE (PERMITIDO O PREENCHIMENTO DE APENAS UMA OPÇÃO)

Concessão de "Habite-se" e/ou Averbação do imóvel a seguir especificado: _____

LICITAÇÃO E CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO E NO RECEBIMENTO DE BENEFÍCIO OU INCENTIVO FISCAL OU CREDITÍCIO POR ELE CONCEDIDO, DESDE QUE NÃO IMPLIQUE EM ALIENAÇÃO OU ONERAÇÃO, A QUALQUER TÍTULO, DE BEM MÓVEL OU IMÓVEL OU DIREITO A ELER RELATIVO

NO REGISTRO OU ARQUIVAMENTO, NO ÓRGÃO PRÓPRIO, DE ATO RELATIVO À BAIXA OU REDUÇÃO DO CAPITAL DE UMA INDIVIDUAL, REDUÇÃO DE CAPITAL SOCIAL, CISAÇÃO TOTAL OU PARCIAL, TRANSFORMAÇÃO OU EXTIÇÃO DE ENTIDADE OU SOCIEDADE COMERCIAL OU CIVIL E TRANSFERÊNCIA DE CONTROLO DE COTAS DE SOCIEDADE DE RESPONSABILIDADE LIMITADA.

QUAISQUER DAS FINALIDADES PREVISTAS NA LEI Nº 8.212, DE 24 DE JULHO DE 1991 E SUAS ALTERAÇÕES, BEM COMO AS DA LEI Nº 6.870, DE 15 DE ABRIL DE 1994, EXCETO PARA AS FINALIDADES PREVISTAS NAS QUADRÍCULAS 01 E 03 DESTA DOCUMENTO.

OBSERVAÇÕES: Se emitida para CGC, válida para matriz e filiais

CERTIFICO, na forma do disposto na Lei nº 8.212/91, e suas alterações, que inexistente débito impeditivo à expedição desta certidão em nome do contribuinte acima identificado, ressalvado ao INSS o direito de cobrar qualquer importância que venha a ser considerada devida.

21.632.001
PRESIDENTE PRUDENTE
 CARIMBO DO EMITENTE

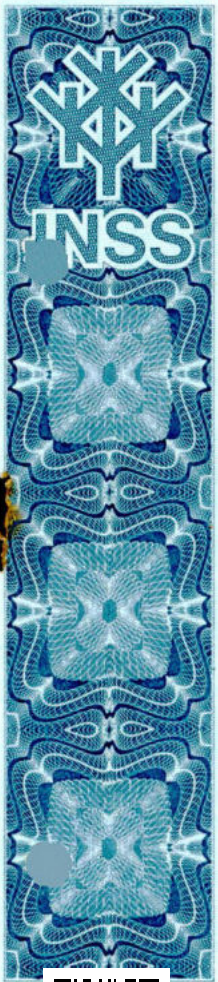
PRESIDENTE PRUDENTE, 11 de **março** de 19 **98**

ASSINATURA/CARIMBO

Vicente Cerbo
 CHEFE DO POSTO DE ARRECAÇÃO E FISCALIZAÇÃO EM P. PRUDENTE
 SIAPE 00338001

Cópia desta CND só terá validade se conferida com o original. A CND para averbação só é válida no original.

Autenticado eletronicamente após conferência com original.
VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL POR 06 MESES



Handwritten signatures and stamps, including a blue circular stamp from the Tax Authority and a red stamp from the Chief of the Collection and Fiscalization Post in Prudente.

2a985c50-ed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

3.º TABELIONATO DE NOTAS
PRESIDENTE PRUDENTE - SP

Reconheço a firma *Retro de: U*
Antônio do Le

Pres. Prudente, *VI MAR 1998*
Em testemunha *da verdade*

Bel. *Reginaldo Gonçalves* - Esc. *Autógrafa*

Valor pago por Firma: R\$ 0,89
3.º SERVENTIA NOTARIAL - P. Prudente



VALIDO SOB A CONDIÇÃO DE AUTENTICIDADE

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

FGTS



59
Quiny

Nº do Protocolo	Válido até
BU.03373.98.000092-58	0/SETEMBRO/98

NOME DA EMPRESA
RADIO FM PRUDENTINA LTDA

ENDEREÇO
AV MANOEL GOULART, 291 - 2 AND - VILA NOVA
CEP: 19.010-270 PRESIDENTE PRUDENTE, SP

MATRÍCULA	AGÊNCIA DA CAIXA EM	CGC ou CPF
	PRESIDENTE PRUD	02.394.887/0001-75

CERTIFICADO DE REGULARIDADE DE SITUAÇÃO — CRS

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

O presente certificado não servirá de prova contra cobrança de qualquer débito que vier a ser reclamado por empregado da empresa ou levantado pela fiscalização do IAPAS, relativo a depósitos que não tenham sido efetuados.

Certifico de acordo com o disposto na NS 594/88, que a empresa acima identificada está em situação regular perante o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço — FGTS

PRESIDENTE PRUD, 10 de MARÇO de 1998
Local

Gerente

Alida Carolina Gomes Brondi Costa
Gerente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infocaixa.com.br/validacao/validacao.asp?camara=leg.br/2a985c50eed8-461d-44aa-3eda99d0208c>

A DECLARAÇÃO É VÁLIDA SEM RASURAS OU EMENDAS E AS CÓPIAS SOMENTE TERÃO VALIDADE MEDIANTE APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL

2a985c50-eed8-461d-44aa-3eda99d0208c

[Handwritten signature]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC



[Handwritten signature]

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO



[Handwritten signature]

5.5 - REGULARIDADE FISCAL

5.5.3 - a) Provas de regularidade fiscal perante a Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional

[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL

90



BT
[Signature]

Nº: E - 1.480.973

CERTIDAO DE QUITACAO DE TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDERAIS
ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.



CGC: 02.394.887/0001-75
RADIO FM PRUDENTINA LTDA
AVENIDA MANOEL GOULART 291 2 ANDAR VILA NOVA
CEP: 19010-270 PRESIDENTE PRUDENTE SP

RESSALVADO O DIREITO DE A FAZENDA NACIONAL COBRAR QUAISQUER
DIVIDAS DE RESPONSABILIDADE DO CONTRIBUINTE ACIMA, QUE VIEREM A SER
APURADAS, CERTIFICO QUE NAO CONSTAM, ATE ESTA DATA, NESTA UNIDADE,
PENDENCIAS EM SEU NOME, RELATIVAS AOS TRIBUTOS E CONTRIBUICOES FEDE-
RAIS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL.

VALIDADE ATE 10/09/98 - EMITIDA EM 10/03/98

+-----+
| TA CERTIDAO ABRANGE SOMENTE O ESTABELECIMENTO ACIMA IDENTIFICADO |
+-----+

OBSERVACOES:

PARA FINS DE HABILITACAO JUNTO AO ORGAO FEDERAL CONCEDENTE DE RADIO
FUSAO.

+-----+
| EXPEDIDA GRATUITAMENTE |
+-----+

CARIMBO / ASSINATURA

10/03/98
Solange
SOLANGE MARIA DALEFI DE SANTANA
Chefe CAC - Matr. 00020494

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL - SAO PAULO
 PROCURADORIA SECCIONAL - PRESIDENTE PRUDENTE



REQUERIMENTO N°
 00088/98



CERTIDÃO N°
 00082/98

CERTIDÃO QUANTO À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

NOME COMPLETO

RADIO FM PRUDENTINA LTDA

INSCRIÇÃO NO CGC OU CPF

02.394.887/0001-75

QUANTIDADE DE INSCRIÇÕES ATIVAS

TOTAL DE VALORES ORIGINÁRIOS

TOTAL DE VALORES ATUALIZADOS

EM CUMPRIMENTO AO DESPACHO EXARADO NA PETIÇÃO PROTOCOLADA NESTE ÓRGÃO, SOB O NÚMERO ACIMA INDICADO, E RESSALVADO O DIREITO DA FAZENDA NACIONAL DE INSCREVER E COBRAR AS DÍVIDAS QUE VENHAM A SER APURADAS, CERTIFICO, PARA OS FINS DE DIREITO, QUE, MANDANDO REVER OS REGISTROS DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO INSCRITA NAS PROCURADORIAS DA FAZENDA NACIONAL, VERIFICOU-SE NADA EXISTIR ***** EM NOME DO CONTRIBUINTE ACIMA IDENTIFICADO. E, PARA CONSTAR, DETERMINEI FOSSE EXTRAÍDA ESTA CERTIDÃO NEGATIVA, QUE VAI ASSINADA POR MIM, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.

PRESIDENTE PRUDENTE, 06 DE MARÇO DE 1998

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA
 Procurador Seccional da Fazenda Nacional
 em Presidente Prudente - SP

CERTIDÃO E FORNECIDA GRATUITAMENTE TENDO VALIDADE POR 6 MESES.

SOB O DECRETO 84.702/80.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

OBS.: QUALQUER RASURA TORNARÁ NULO ESTE DOCUMENTO



1572453

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

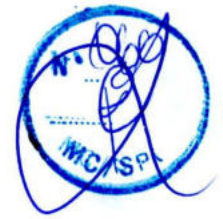
[Handwritten red mark]



[Handwritten signature and number 63]

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO



[Handwritten initials]

5.5 - REGULARIDADE FISCAL

5.5.3 - b) da Fazenda Estadual

[Large handwritten signature]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]





**SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA
DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE PRES. PRUDENTE
DRT/10-CRA-S-2 - SUPERVISÃO SETORIAL DE COBRANÇA**

Rua Siqueira Campos, nº 36 - 3º and. fone: (018) 221-7911 - Ramal 341 - P.Prudente



Handwritten signature in red ink



**CERTIDÃO NEGATIVA DE DEBITO
CRA-S-2-Nº 112/98**

Atendendo ao requerido por João Mauricio Mescoloti, RG: 12.594.782-3-SSP/SP, sócio-gerente, devidamente habilitado, no expediente protocolado sob nº CRA-S-2-138/98, de 09.03.98, e de acordo com buscas efetuadas em nossos arquivos, "CERTIFICAMOS" que em nome do RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA, estabelecida na Avenida Manoel Goulart, nº 291, 2º andar, nesta cidade de Presidente Prudente-SP, desobrigada de inscrição estadual (artigo 20 do RICMS), CGC./MF. 02.394.887/0001-75, NÃO CONSTA até a presente data, débitos à Fazenda Estadual, referente ao Imposto Sobre Operações Relativas a Circulação de Mercadorias e Sobre Prestação de Serviços de Transportes e de Comunicações-ICMS. A presente CERTIDÃO foi elaborada nos termos do artigo 205 do CTN, só é válida em relação à firma e demais dados acima indicados e não elide o direito da Fazenda Estadual de exigir a qualquer tempo os créditos tributários que venham a ser apurados. Expedida para fins de participação em CONCORRÊNCIA PÚBLICA. O REFERIDO É VERDADE. Elaborada e digitada por mim, *[Signature]* Amelia A.Uno Tomiyoshi, RG: nº 6.683.808, Chefe de Seção substituta e conferida por Maria Lucia Bravo de Queiróz, RG: 4.451.174, Diretora de Serviço da Fazenda Estadual substituta. DRT/10-CRA-S-2 Supervisão de Controle de Arrecadação de Presidente Prudente em 10 de março de 1998.

[Signature]
"Maria Lucia Bravo de Queiróz"
Diretora do Serviço da Fazenda - Subst."

[Signature]
AMELIA A. UNO TOMIYOSHI
CHEFE DE SEÇÃO SUBST."

Handwritten signature in blue ink

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC



65
[Signature]

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

5.5 - REGULARIDADE FISCAL

[Red signature]



CHS

5.5.3 - c) da Fazenda Municipal

[Signature]

[Large blue signature]

[Signature]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



PREF. MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

PREFEITURA MUNICIPAL DE PRESIDENTE PRUDENTE
Coordenadoria de Administracao Tributaria



66
Almyr

Handwritten signature in red ink.

4182/98 Negativa



AMS

C E R T I D A D O

O Coordenador de Administracao Tributaria da Prefeitura Municipal de Presidente Prudente, Estado de Sao Paulo, etc.

C E R T I F I C A, atendendo a pedido verbal de pessoa interessada, que revendo os arquivos, deles verificou que a firma RADIO FM PRUDENTINA LTDA, cadastro nro 65299, inscrita nesta Coordenadoria, estabelecida na MANOEL GOULART, AV, 291, exercendo a atividade de EXEC E EXPL SERV RADIOFUSAO SONORA GERAL a partir de 06/03/98, NAO e devedora por tributos lancados em seu nome ate a presente data.

***** o referido e verdade e da fe *****

Presidente Prudente, 11 de Marco de 1998

Handwritten signature in blue ink: Luz Carlos Sylla

p/ LUZ CARLOS SYLLA
Coordenador de Administracao Tributaria

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.



2. VIA

1

2. VIA

2. VIA

1

2. VIA

67
[Handwritten signature]



PREFEITURA MUNICIPAL DE PRES. PRUDENTE

SECRETARIA DE FINANÇAS
TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE ATIVIDADE

ABERTURA
06/03/98

Nº CADASTRO
65299

CONTRIBUINTE

RADIO FM PRUDENTINA LTDA

DENOMINAÇÃO COMERCIAL

RADIO FM PRUDENTINA LTDA

ENDEREÇO

MANOEL GOULART, AV 000291

ATIVIDADE PRINCIPAL

EXEC E EXPL SERV RADIOFUSAO SONORA GERAL

CÓD. ATIVIDADE

3.15.0.1

PUBLICIDADE

0000001

LIC. ESPECIAL

01

EXERCÍCIO

1998

OBS.

ESTE ALVARÁ SÓ TERÁ VALIDADE APÓS AUTENTICADO MECANICAMENTE.
AFIXAR EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO

AUTENTICAR NO VERSO

PREF. MUN. DE PRES. PRUDENTE

SECRETARIA DE FINANÇAS
TAXA DE FISCAL. DE ATIVIDADE

98 30 01 0 08 65299 02

VENCIMENTO
30/04/98

EMIÇÃO
11/03/98

TX. ATIVIDADE 150,0000

TX. PUBLICIDADE 10,0000

TX. LIC. ESPECIAL 40,0000

TOTAL → 200,0000

EM UFIR
ACRÉSCIMO

TOTAL PAGO

19222

AUTENTICAR NO VERSO

3º TABELIONATO DE NOTAS
CONTRIBUINTE Santos - TABELÃO INTº
PRES. PRUDENTE - SP
12 MAR 1998
Bel. José Ap. Alves dos Santos
SUBSTITUTO
SELOS ESTADUAIS E T.A.S.J. PAGOS POR VERDA

SELO DE AUTENTICIDADE
A SERVIÇO PÚBLICO DELEGADO
HE 334225

Valor pago por...
3. SERVENTIA NOTARIAL - P. Prudente



[Handwritten signature]

[Large handwritten signature]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

PROSP 033 ISC 120398 0079

192.22R 20/40

AUTENTICACAO
 Autenticado o presente cópia reprografiada, a qual conserva com o original, do que data de.

3º TABELIONATO DE NOTAS
 Bel. Edison Tadeu dos Santos - TABELIÃO INTº
 PRES. PRUDENTE - SP

12 MAR 1998

Bel. José Ap. Alves dos Santos
 SUBSTITUO

SELOS ESTADUAIS E T.A.S.J. PAGOS POR VERBA

VÁLIDO SOMENTE COM O SELO DE AUTENTICIDADE



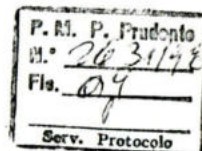
Valor pago do ... : R\$ 0,55
 3º SERVENTIA NOTARIAL - P. Prudente





Prefeitura Municipal de Presidente Prudente

BOLETIM DE CADASTRAMENTO PARA ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO



3 Tipo de Informação

- 1 - N. de Empregado
- 2 - N. de Leitos
- 3 - N. de quartos
- 4 - N. de Alunos
- 5 - N. de Veículos

1 Serviço

- 1 - Inclusão
- 2 - Alteração
- 3 - Cancelamento

Ref. Cadastral do Imóvel

Cadastro

D

Nome do Contribuinte: Radio FM PRUDENTINA LTDA

End.: Avenida Manoel Goulart

Complemento: 2º andar Bairro: Vila Nova Data de abertura: 06.03.98 Nº 291

Denominação Comercial: Radio FM PRUDENTINA Ltda

Horário de Funcionamento das 06:00 às 24:00 horas, no período diurno ou noturno

Cód. Rua	Setor	Cód. Atividade Principal	Cód. I.S.S. Variável	Cód. I.S.S. Fixo
<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>

Firma Anterior: _____

End. Anterior: _____

Atividade Anterior: _____

Encerramento Definitivo: _____

SÓCIOS E/OU DIRETORES

Nome: João Mauricio Mescoloti RG: 12.594.782-3 CIC/CPF: 082.722.218-10
 End.: Rua das Arvores Nº 340 Bairro: Jd. João Paulo II

Nome: Milton José Sartório RG: 7.330.388-4 CIC/CPF: 725.866.808-04
 End.: Rua Pernanbuco apto 51 Nº 167 Bairro: Higienópolis - SP

Nome: _____ RG: _____ CIC/CPF: _____

End.: _____ Nº _____ Bairro: _____

Nome: _____ RG: _____ CIC/CPF: _____

End.: _____ Nº _____ Bairro: _____

Nome: _____ RG: _____ CIC/CPF: _____

End.: _____ Nº _____ Bairro: _____

Nome: _____ RG: _____ CIC/CPF: _____

End.: _____ Nº _____ Bairro: _____

Escritório ou Contador Responsável: Escritório O Vigilante de Contabilidade S/C Ltda

Observações: Início de atividades em 06.03.98 Telefone: 222-6466

NOTA: O NÃO PAGAMENTO DE TRIBUTOS POR 3 (TRÊS) ANOS CONSECUTIVOS, PODERÁ DETERMINAR O CANCELAMENTO DO CADASTRO.

Presidente Prudente, 06 de março de 1998

Carimbo da Pref. Municipal

Assinatura do Responsável

PREFEITURA MUNICIPAL DE
PRESIDENTE PRUDENTE
CAT 11.03.98
INSC. _____
ManCenter - Ref 107



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

Tipo e Característica detalhada da atividade pretendida:

Execução e exploração dos serviços de
radiofusão sonora em geral, quer de onda média, frequência modulada, sons e
imagens (televisão) onda curta e onda tropical, mediante autorização

- Matéria prima que utiliza: _____
- Produtos que produz ou comercializa: _____
- Serviços que presta: radiodifusão
- Equipamentos que utiliza: _____
- Em casos de bares, restaurantes e similares, esclarecer se usam música ambiente: _____

Documentação Necessária para Inscrição:

- Boletim de Cadastramento de Atividades
- Requerimento ao Prefeito solicitando inscrição municipal;
- Xerox do CIC e RG;
- Xerox do CGC (após análise do uso pretendido);
- Números de funcionários;
- Certidão Negativa do Imóvel;
- Croqui de Localização do Imóvel na quadra, com os nomes das ruas circundantes;
- Alvará de Funcionamento da Saúde, quando necessitar;
- Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiro, quando necessitar;
- Xerox do diploma ou Certificado de Conclusão;
- Declaração de dois engenheiros que o reconhecem como profissional;



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC



69
[Signature]

DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO

5.5 - REGULARIDADE FISCAL

[Red handwritten mark]



CWS

5.5.5 - Declaração - Anexo II

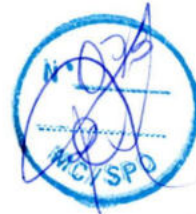
[Handwritten mark]

[Large blue handwritten signature]

[Handwritten signature]



**ANEXO II
DECLARAÇÃO
(Subitem 5.5.5)**



70
[Handwritten signature]

O abaixo assinado, dirigente da **RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA**, declara que:

a) a entidade não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço, na localidade de **PRESIDENTE PRUDENTE**, Estado de São Paulo, e que não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso venha a ser contemplada com a outorga;

b) a entidade não se encontra impedida, por qualquer motivo, de transacionar com a Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

c) nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto deste Edital, nem de outras entidades exploradoras de serviços de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236 de 28 de fevereiro de 1967;

d) nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, do qual decorra foro especial;

e) nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão, em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, mesmo que a proponente venha a ser contemplada com a outorga.

Presidente Prudente, 13 de Março de 1998.

JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI
CPF/MF Nº 082.722.218-10

[Handwritten signature of João Maurício Mescoloti]

UWS

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



CONJUNTO Nº 1 - DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO
Edital da Concorrência nº 161/97-SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço: **PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Razão Social da Proponente: **RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA**

Conteúdo:

Conjunto nº 1 - Documentação de Habilitação:

Habilitação Jurídica

Qualificação Técnica

Qualificação Econômico-Financeira

Regularidade Fiscal e demais declarações



[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



16

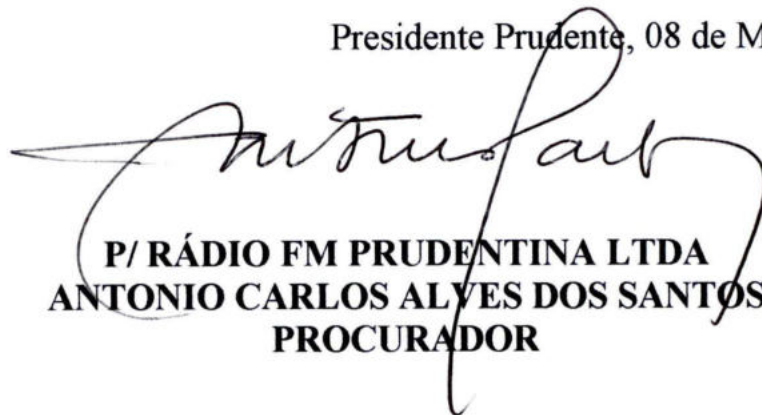


ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO.

DELEGACIA DO M.C./SP
- 8 MAI 15 31 88 003756
P R O T O C O L O

RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA, inscrita no CGC/MF sob nº 02.394.887/0001-75, com sede na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na Avenida Manoel Goulart, nº 291 - 2º andar - Vila Nova, participante da Licitação Pública nº 161/97-SSR/MC, que prevê a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, de conformidade com o subitem 11.6 do mencionado Edital, e nos termos do parágrafo 3º do artigo 64 da Lei nº 8666/93, vem, em tempo hábil, por seu procurador, infra-assinado (instrumento de mandato anexado ao processo de participação), prorrogar o prazo de validade de suas Propostas, Técnica e de Preço pela Outorga, até a data de assinatura de eventual contrato de outorga.

Presidente Prudente, 08 de Maio de 1998.



**P/ RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA
ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
PROCURADOR**



"INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO"



Por este instrumento particular de procuração, a firma **RADIO FM PRUDENTINA LTDA.**, com sede nesta cidade de Presidente Prudente, SP, à Avenida Manoel Goulart, nº 291, 2º andar, Vila Nova, devidamente inscrita no CGC/MF sob o nº 02.394.887/0001-75, constituída nos termos do Instrumento Particular de Constituição de Sociedade por Quotas de Responsabilidade Limitada, firmado nesta cidade, aos 20 de fevereiro de 1998, devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP sob o nº 35215014129, neste ato representada por seu sócio gerente, o sr. **JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI**, brasileiro, casado, administrador de empresas, portador do RG nº 12.594.782-3-SSP/SP e do CIC nº 082.722.218-10, residente e domiciliado nesta cidade de Presidente Prudente, SP, à Rua das Arvores, nº 340, Jardim João Paulo II, conforme cláusula 14ª (décima quarta) do mencionado Instrumento de Constituição, nomeia e constitui seu bastante procurador, o Dr. **ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS**, brasileiro, divorciado, advogado, devidamente inscrito na OAB/SP sob o nº 28.519, portador do RG nº 3.477.283-SSP/SP e do CIC nº 276.392.078-00, com escritório profissional na cidade de São Paulo, Capital deste Estado, à Rua Gomes de Carvalho, nº 444, Vila Olímpia, a quem confere e outorga poderes para representá-la em todos os atos da Concorrência nº 161/97-SSR/MC, promovida pelo Ministério das Comunicações; podendo apresentar Documentação de Habilitação, Proposta Técnica e Proposta de Preço pela outorga, passar recibo, rubricar documentos, apresentar impugnações, assinar lista de presença e atas, desistir de prazo recursal, interpor recursos e impugná-los, ter vista dos autos, enfim, praticar todos os demais atos necessários ao bom e fiel cumprimento do presente mandato, o que tudo a firma outorgante dará por bom, firme e valioso, como se presente fosse.

Presidente Prudente, SP, 10 de março de 1998.



[Handwritten signature]
JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI

2.º CARTÓRIO NOTARIAL
Rua Rui Barbosa, 464
F. 21-1686 - Pres. Prudente-SP
Reconheço a - firma *[assinada]* de
[assinada]
P. Prudente, em test. *[assinada]* da verdade.
10 MAR 1998



VALTER JUSTO = Notário
Roberto R. Monteiro Boni - Substituto
Maíley M. Canducci - Albina C. Molina
Andréo Kozuki - Roberto Buzenti
Luís Fernando Círcula Leite - (ESCREVEMOS)

valor Recebido por Firma: R\$ 2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Handwritten initials



ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

A RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., INSCRITA NO CNPJ/MF SOB O Nº 02.394.887/0001-75, COM SEDE NA CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE, ESTADO DE SÃO PAULO, À AVENIDA MANOEL GOULART 291 – 2º AND., PARTICIPANTE DA LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 161/97 – SSR/MC, PARA A CIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP, DE CONFORMIDADE COM O SUBITEM 11.6 DO MENCIONADO EDITAL, E NOS TERMOS DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 64 DA LEI Nº 8666/93, VEM, POR SEU DIRIGENTE E REPRESENTANTE LEGAL INFRA –ASSINADO, PRORROGAR O PRAZO DE VALIDADE DE SUAS PROPOSTAS TÉCNICAS E DE PREÇO PELAS OUTORGAS, ATÉ A DATA DE ASSINATURA DE EVENTUAL CONTRATO DE OUTORGA.

Presidente Prudente, 17 de setembro de 1.999


JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI
(Representante Legal RG 12.594.782)

02.394.887/0001-75
RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.
Avenida: Manoel Goulart, 291
CENTRO - 19010-270
PRESIDENTE PRUDENTE - SP

SSR/MC
SICAP Nº 09990/5568
Em, 21 / 09 / 99



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Handwritten signature

A. R.

CORREIOS SEDEX VIP HOJE AR

VALOR DECLARADO _____ PESO *0.2* Kg

SE 2 9 3 8 6 2 6 3 8 BR



**AO
 PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO
 VIA N -2 - ANEXO – MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 3º ANDAR – SALA 300 OESTE
 BRASÍLIA / DISTRITO FEDERAL
 CEP 70.044-900**

A. R.





REM. RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.
AV. MANOEL GOULART, 291 – 2º ANDAR
PRESIDENTE PRUDENTE/SP – CEP 19010-270.





79
[Handwritten signature]

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO NACIONAL

TERMO DE ANEXAÇÃO

Nesta data anexe ao presente processo a documentação a seguir, constituída de 01 folhas que numerei, em continuação, do número 79 até o número 85.

Brasília, 25 de novembro de 1999

ML
[Handwritten signature]
Messias Leite Brasil
Secretária Substituta

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



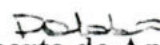
CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC

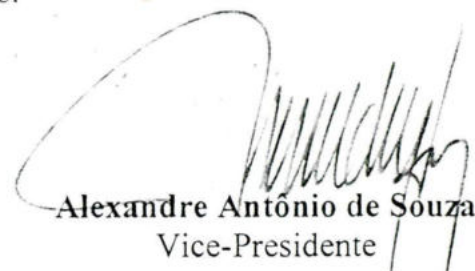
ATA DA REUNIÃO


LOCALIDADE: Presidente Prudente/SP

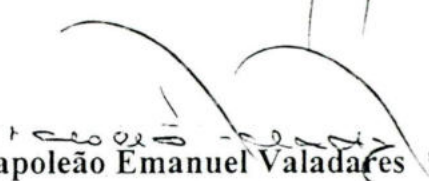



Aos 12 (doze) dias do mês de novembro de 1999, às 10:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na sala 100 da sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, com a participação de seu Presidente, Pedro Humberto de Andrade Lobo, do seu Vice-Presidente Alexandre Antônio de Souza e dos titulares Antônio Carlos Tardeli, Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Jasson Villar Firme e José Ancelmo Nogueira, para tratar dos seguintes assuntos. 1) concluir os trabalhos de análise da Documentação de Habilitação apresentada por licitantes dessa Concorrência;. 2) elaboração, leitura e aprovação por esta Comissão, do Papel de Trabalho – "RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO", que passam a constituir parte integrante da presente ata, como se nela estivessem transcritos; 3) elaboração da presente ata de reunião. Em seguida, o Senhor Presidente da Comissão determinou o seguinte: 1) que seja providenciada a divulgação dos resultados, em Avisos a serem publicados no Diário Oficial da União e no jornal estadual de grande circulação utilizado para dar publicidade aos atos desta licitação; 2) fazer anexar ao processo original a ata completa; 3) fazer anexar ao processo específico de cada licitante cópia desta ata, excluindo-se o Papel de Trabalho denominado "Resultado da Análise dos Documentos de Habilitação" das demais licitantes. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente declarou encerrada a reunião, foi por mim, Marcos Vinicius Bertoni, Secretário desta Comissão, lavrada a presente Ata, depois de lida e achada conforme, assinada pelos membros titulares da Comissão.

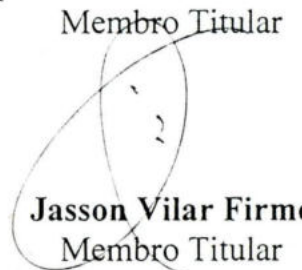

Pedro Humberto de Andrade Lobo
Presidente

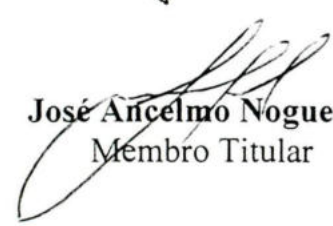

Alexandre Antônio de Souza
Vice-Presidente

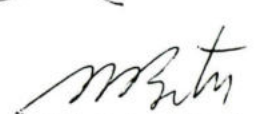

Antônio Carlos Tardeli
Membro Titular


Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular


Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular


Jasson Villar Firme
Membro Titular


José Ancelmo Nogueira
Membro Titular


Marcos Vinicius Bertoni
Secretário





Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Licitação



CONCORRÊNCIA Nº: 161/1997 - SSR/MC

Papel de Trabalho

RESULTADO DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

Licitante: RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.

C.G.C.: 02.394.887/0001-75

Data de Criação: 03/03/1998

Nº do Processo Original: 53000.000203/98

Nº do Processo Específico da Licitante: 53830.000438/98

Representante:

Procurador:

Cidade:

UF:

Endereço: AV. MANOEL GOULART, 192 - 2º ANDAR

P: 19010270

Telefone: 018 221 8959

Fax:

Resultado: **HABILITADA**

UF Localidade

Serviço

Grupo de Enquadramento

SP Presidente Prudente

FM

A



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



presas inabilitadas estão convocadas a retirar os envelopes referentes às propostas técnica e de preço apresentadas quando do recebimento e da abertura dos envelopes de documentação.

A COMISSÃO

(Of. El. n° 599/99)

Agência Nacional do Petróleo
EXTRATO DE CONTRATO N° 57/99

Processo: 48610.002159/99. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: Microwave Informática e Eletrônica Ltda. Objeto: Aquisição de Equipamentos de Informática (gravador de CD / jaz drive 2 gb / zip drive). Fundamento legal: Art. 22, Inciso II da Lei n° 8.666/93. Vigência: Entrega Imediata. Valor estimado: R\$ 17.617,00 (dezessete mil seiscentos e dezessete reais). Data: 05/11/99. Assinado por: Giovanni Toniatti, Diretor Geral da ANP em Exercício e Antônio Luiz Câmara, Procurador.

EXTRATO DE CONTRATO N° 56/99

Processo: 48610.002159/99. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Contratada: RTA - Rede de Tecnologia Avançada Ltda. Objeto: Aquisição de Equipamento de Informática (NO-BREAK). Fundamento legal: Art. 22, Inciso II da Lei n° 8.666/93. Vigência: Entrega Imediata. Valor estimado: R\$ 13.620,00 (treze mil seiscentos e vinte reais). Data: 19/11/99. Assinado por: David Zylbersztajn, Diretor Geral da ANP e Rachid Sader Neto, Diretor Comercial.

(Of. El.n° 105/99)

EXTRATOS DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

Processo: 48610.007935/99-69. Contratante: Agência Nacional do Petróleo Objeto: Contratação de serviços de consultoria. Contratado: Universidade Estadual de Campinas, com a intervenção da Fundação de Desenvolvimento da Unicamp. Valor: R\$ 254.300,00 (duzentos e cinquenta e quatro mil e trezentos reais). Prazo de vigência: 6 meses. Fundamento Legal: Art. 24, Inciso XIII da Lei 8.666/93. Homologado por: Eloy Fernández y Fernández - Diretor da ANP.

Ratificado por: David Zylbersztajn - Diretor Geral da ANP. Ato de Dispensa: 19/11/99.

Processo: 48610.007492/99-69. Contratante: Agência Nacional do Petróleo. Objeto: Contratação de serviços de consultoria. Contratado: Centro de Produção da Universidade Estadual do Rio de Janeiro. Valor: R\$ 79.600,00 (setenta e nove mil e seiscentos reais). Prazo de Vigência: 4 meses. Fundamento Legal: Art. 24, Inciso XIII da Lei 8.666/93. Homologado por: Giovanni Toniatti - Diretor da ANP. Ratificado por: David Zylbersztajn - Diretor Geral da ANP. Ato de Dispensa: 19/11/99.

(Of. El.n° 105/99)

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria Executiva
Subsecretaria de Planejamento,
Orçamento e Administração

EXTRATO DE TERMO ADITIVO N° 2/99

Número do Contrato: 44/1997
N° Processo: 53000.005404/97
Contratante: MINISTERIO DAS COMUNICACOES
CGC Contratado: 67313221000352
Contratado: MOBITEL S/A TELECOMUNICACOES
Objeto: Prorrogar o prazo de vigência do Contrato n°044/97, firmado em 24/11/97, por 12 meses.
Fundamento Legal: 8.666/93
Vigência: 24/11/1999 a 23/11/2000
Valor Total: R\$ 4.488,00
Fonte de Recurso 1999000000
Data de Assinatura: 10/11/1999

Nota de Empenho
1999NE000324

(SICON - 23/11/99)

AVISO DE ADIAMENTO
TOMADA DE PREÇOS N° 2/99

Comunicamos o adiamento da licitação supra-citada, publicada no D.O. de 17/11/1999, para 20/12/1999, às 10h00, no seguinte endereço: Sobreloja, sala 126, do Ed.Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" Brasília/DF - BRASILIA - DF
Objeto: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática.

MARCUS JOSÉ REIS CÂMARA
Presidente da CPL

(SIDEC - 23/11/99)

Secretaria de Serviços de Radiodifusão

AVISO
CONCORRÊNCIAS N° 119 E155/97-SSR

Nos termos da Portaria MC n° 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria MC n° 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Licitação torna público que não acorreram interessados na exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias, nas seguintes localidades:

CONCORRÊNCIA N° 97-SSR/MC	LOCALIDADE	ESTADO
119	Palmeira dos Índios	Alagoas
155	Ariquemes	Rorônia

Brasília - DF, 22 de novembro de 1999
PEDRO HUMBERTO DE ANDRADE LOBO
Presidente da Comissão

RESULTADOS DE HABILITAÇÃO
CONCORRÊNCIAS N° 125, 126, 147, 148, 152 E 153/97-SSR

Nos termos da Portaria MC n° 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria MC n° 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Licitação torna público os resultados das análises da documentação de habilitação das Licitantes das Concorrências de n° 125, 126, 147, 148, 152 E 153/97-SSR/MC, relativas às localidades dos Estados do Ceará, do Piauí e do Rio Grande do Norte, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Ceará, no seguinte endereço: Rua Senador Virgílio Távora, 2500, sala 205 - Bairro Dionísio Torres, Fortaleza/CE.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Ceará.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA N° 125/97 -SSR

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Serviço	N° do Processo Específico	Resultado	
CE	Aracati				
	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	FM	5365000061298	Habilitado	
	REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5365000061398	Inabilitado	
	RADIO FM BEIRA RIO LTDA	FM	5365000061498	Habilitado	
	RADIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ LTDA	FM	5365000061598	Inabilitado	
	TV MUCURIBE LTDA	FM	5365000062198	Inabilitado	
	RADIO TRÊS CLIMAS LTDA	FM	5365000062498	Habilitado	
	RADIO FM DOURADO DE HORIZONTE LTDA	FM	5365000062698	Inabilitado	
	CE	Fortaleza			
		FIGUEIREDO E MONTENEGRO LTDA	FM	5365000060098	Inabilitado
REDE UNIÃO DE RADIO E TELEVISÃO LTDA		FM	5365000060798	Inabilitado	
RADIO E TELEVISÃO NORDESTINA LTDA		FM	5365000060998	Habilitado	
FM BOAS NOVAS LTDA		FM	5365000061098	Habilitado	
CAHO TV PAULISTA LTDA		FM	5365000061198	Habilitado	
RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA		FM	5365000061298	Habilitado	
REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA		FM	5365000061398	Inabilitado	
RADIO FM BEIRA RIO LTDA		FM	5365000061498	Habilitado	
RADIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ LTDA		FM	5365000061598	Inabilitado	
SISTEMA COMERCIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA		FM	5365000061698	Habilitado	
RADIO SOL MAIOR LTDA		FM	5365000061998	Habilitado	
RADIO COSTA DO SOL LTDA		FM	5365000062098	Habilitado	
RADIO TELEVISÃO FORTALEZA LTDA		FM	5365000062198	Inabilitado	
CE		Itapipoca			
		RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	FM	5365000061298	Habilitado
		REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5365000061398	Inabilitado
		RADIO FM BEIRA RIO LTDA	FM	5365000061498	Habilitado
		RADIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ LTDA	FM	5365000061598	Inabilitado
		RADIO AQUARELA CEARENSE LTDA	FM	5365000061798	Habilitado
	RADIO SLIPER FM DE ITAPIPOCA	FM	5365000061898	Habilitado	
	RADIO LIDER DE ITAPIPOCA LTDA	FM	5365000062298	Habilitado	
	TV MUCURIBE LTDA	FM	5365000062398	Inabilitado	
	RADIO TRÊS CLIMAS LTDA	FM	5365000062498	Habilitado	
RADIO FM DOURADO DE HORIZONTE LTDA	FM	5365000062698	Inabilitado		

CE	Limoeiro do Norte			
	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	FM	5365000061298	Habilitado
	REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5365000061398	Inabilitado
	RADIO FM BEIRA RIO LTDA	FM	5365000061498	Habilitado
	RADIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ LTDA	FM	5365000061598	Inabilitado
	TV MUCURIBE LTDA	FM	5365000062398	Inabilitado
	RADIO TRÊS CLIMAS LTDA	FM	5365000062498	Habilitado
	RADIO FM IGUAUÍ LTDA	FM	5365000062598	Habilitado
	RADIO FM DOURADO DE HORIZONTE LTDA	FM	5365000062698	Inabilitado
	CE	Morada Nova		
RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA		FM	5365000061298	Habilitado
REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA		FM	5365000061398	Inabilitado
RADIO FM BEIRA RIO LTDA		FM	5365000061498	Habilitado
RADIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ LTDA		FM	5365000061598	Inabilitado
RADIO TRÊS CLIMAS LTDA		FM	5365000062498	Habilitado
RADIO FM DOURADO DE HORIZONTE LTDA		FM	5365000062698	Inabilitado

CE	Subaí			
	SAMPAIO E COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5365000060898	Inabilitado
	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	FM	5365000061298	Habilitado
	REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5365000061398	Inabilitado
	RADIO FM BEIRA RIO LTDA	FM	5365000061498	Habilitado
	RADIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ LTDA	FM	5365000061598	Inabilitado
	SISTEMA COMERCIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5365000061698	Habilitado
	TV MUCURIBE LTDA	FM	5365000062198	Inabilitado
	RADIO FM IGUAUÍ LTDA	FM	5365000062398	Inabilitado
	RADIO FM DOURADO DE HORIZONTE LTDA	FM	5365000062698	Inabilitado
CE	Tabuleiro do Norte			
	RADIO PARAISO DE CAMOCIM LTDA	FM	5365000061298	Habilitado
	REDE FORTAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5365000061398	Inabilitado
	RADIO FM BEIRA RIO LTDA	FM	5365000061498	Habilitado
	RADIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ LTDA	FM	5365000061598	Inabilitado
	RADIO FM DOURADO DE HORIZONTE LTDA	FM	5365000062698	Inabilitado

ANEXO II

CONCORRÊNCIA N° 126/97-SSR

UF	Localidade(s) / Proponente(s)	Serviço	N° do Processo Específico	Resultado
CE	Acaraú			
	RADIO TUPY DE ITAPAGÉ LTDA	OM	5365000065798	Inabilitado
	SISTEMA LAJES DE COMUNICAÇÕES LTDA	OM	5365000066198	Habilitado
CE	Jicoá de Jericoacoara			
	RADIO JERICOACOARA LTDA	OM	5365000065498	Habilitado
	RADIO TUPY DE ITAPAGÉ LTDA	OM	5365000065798	Inabilitado
CE	Juazeiro do Norte			
	OTF - ORGANIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO LTDA	TV	5365000064498	Habilitado
	TV NORTE DO CEARÁ LTDA	TV	5365000064798	Habilitado
	TV JUAZEIRO DO NORTE LTDA	TV	5365000065098	Habilitado
	RADIO TELEVISÃO FORTALEZA LTDA	TV	5365000065198	Inabilitado
	RADIO E TELEVISÃO NORDESTINA LTDA	TV	5365000065398	Habilitado



Autenticação eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



UF	Localidade(s) Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico	Resultado
	TV SUL DO CEARÁ LTDA	TV	536500065598	Inabilitado
	RADIO TUPY DE ITAPAGÉ LTDA	TV	536500065798	Inabilitado
	ELO COMUNICAÇÃO LTDA	TV	536500065898	Habilitado
	RADIO COSTA DO SOL LTDA	TV	536500065998	Habilitado
	SISTEMA COMERCIAL DE COMUNICAÇÕES LTDA	TV	536500066098	Habilitado
CE	Sobral			
	OTP - ORGANIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO LTDA	TV	536500064498	Habilitado
	TV SOBRAL LTDA	TV	536500064598	Habilitado
	TV NORTE DO CEARÁ LTDA	TV	536500064798	Habilitado
	RÁDIO FM SOL POINTE LTDA	TV	536500064998	Inabilitado
	RÁDIO TELEVISÃO FORTALEZA LTDA	TV	536500065198	Inabilitado
	RADIO E TELEVISÃO NORDESTINA LTDA	TV	536500065398	Habilitado
	TV SUL DO CEARÁ LTDA	TV	536500065598	Inabilitado
	RADIO TUPY DE ITAPAGÉ LTDA	TV	536500065798	Inabilitado

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 147/97-SSR

UF	Localidade(s) Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico	Resultado
PI	Campe Maior			
	RÁDIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ LTDA	FM	537600007398	Habilitado
	EMPRESAMENTO CASTELO BRANCO LTDA	FM	537600007598	Inabilitado
	VELHO MONGE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	537600007698	Inabilitado
	M & C COMUNICAÇÕES LTDA	FM	537600008098	Inabilitado
PI	Floriano			
	SISTEMA CAB DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	537600007298	Habilitado
	RÁDIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ LTDA	FM	537600007398	Habilitado
	EMPRESAMENTO CENTRO SUL LTDA	FM	537600007698	Habilitado
	FLORIANO RÁDIOFUSÃO LTDA	FM	537600007798	Inabilitado
	VELHO MONGE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	537600007898	Inabilitado
PI	Terceira			
	SISTEMA CAB DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	537600007298	Habilitado
	RÁDIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ LTDA	FM	537600007398	Habilitado
	RÁDIO FM RIO PARNABA LTDA	FM	537600007498	Habilitado
	VELHO MONGE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	537600007898	Inabilitado

ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 148/97-SSR

UF	Localidade(s) Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico	Resultado
PI	Picos			
	TV E RÁDIO ESPERANÇA LTDA	OM	537600008298	Habilitado
	RÁDIO NORDESTE LTDA	OM	537600008398	Habilitado

ANEXO V

CONCORRÊNCIA Nº 152/97-SSR

UF	Localidade(s) Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico	Resultado
RN	Mossoró			
	ABOLIÇÃO FM LTDA	FM	537800003698	Inabilitado
	SISTEMA MATOGRANDE DE RÁDIO E COMUNICAÇÃO LTDA	FM	537800003798	Inabilitado
	ATUAL RÁDIOFUSÃO LTDA	FM	537800003898	Habilitado
	SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	537800003998	Habilitado
	STUDIO SETE LTDA	FM	537800004098	Habilitado
RN	Natal			
	SISTEMA AZEVEDO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	537800003998	Habilitado
	STUDIO SETE LTDA	FM	537800004098	Habilitado
	SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	537800004198	Habilitado
	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	FM	537800004298	Habilitado
	CABUGINET COMUNICAÇÕES LTDA	FM	537800004398	Habilitado

ANEXO VI

CONCORRÊNCIA Nº 153/97-SSR

UF	Localidade(s) Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico	Resultado
RN	Apodi			
	PODY COMUNICAÇÕES LTDA	OM	537800004598	Habilitado
	RÁDIO APODI OESTE LTDA	OM	537800004698	Habilitado
	EMISSORA VÁLE DO APODI LTDA	OM	537800004898	Habilitado
	DEMOCRÁTICA - EMPRESA JORNALÍSTICA E EDITORA LTDA	OM	537800004998	Habilitado
RN	Natal			
	CABUGINET COMUNICAÇÕES LTDA	TV	537800005498	Habilitado
	SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	TV	537800005598	Habilitado
	CABO TV PAULISTA LTDA	TV	537800005698	Habilitado
	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	TV	537800005798	Habilitado

CONCORRÊNCIAS Nº 131, 132, 137, 138, 139, 140, 163 e 164/97-SSR

Nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Licitação torna público os resultados das análises da documentação de habilitação das Licitantes das Concorrências de nº 131, 132, 137, 138, 139, 140, 163 e 164/97-SSR/MC, relativas às localidades dos Estados de Goiás, do Mato Grosso do Sul, do Mato Grosso e de Tocantins, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegação do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Goiás, no seguinte endereço: Rua 13, nº 618, 1º andar - Setor Oeste, Goiânia/GO.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegação do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Goiás.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 131/97 - SSR

UF	Localidade(s) Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico	Resultado
GO	Acrelândia			
	RADIO PONTAL DO SUDOESTE GOIANO FM LTDA	FM	537000006898	Habilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	537000006998	Habilitado

UF	Localidade(s) Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico	Resultado
GO	Goianinha			
	STUDIO G COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	FM	537000007898	Habilitado
	RÁDIO CANADÁ FM LTDA	FM	537000008498	Inabilitado
	EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JATOHÁ LTDA	FM	537000008698	Habilitado
GO	Goianinha			
	SISTEMA SUL DE RÁDIOFUSÃO LTDA	FM	537000006598	Habilitado
	FUNDAÇÃO UJIHERMITAGE	FM	537000006698	Inabilitado
	RÁDIO SILVAGEM FM LTDA	FM	537000006998	Habilitado
	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	FM	537000007098	Habilitado
	RÁDIO E TELEVISÃO DI ROMA LTDA	FM	537000007398	Habilitado
	SISTEMA ASSOCIADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	537000007498	Habilitado
	IBELLA RADIO DIFUSÃO LTDA	FM	537000007598	Habilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	537000007698	Habilitado
	STUDIO G COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	FM	537000007898	Habilitado
	SOL COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	FM	537000007998	Habilitado
	PHAV PRODUTÕES E PUBLICIDADE LTDA	FM	537000008098	Inabilitado
	AGÊNCIA BRASIL DE RÁDIOFUSÃO LTDA	FM	537000008298	Habilitado
	RÁDIO CIDADE FM DE APARECIDA DE GOIANIA LTDA	FM	537000008398	Habilitado
	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PLANALTO LTDA	FM	537000008598	Habilitado
GO	Jatá			
	SISTEMA SUL DE RÁDIOFUSÃO LTDA	FM	537000006598	Habilitado
	RADIO E TV PLANALTO LTDA	FM	537000006798	Inabilitado
	RÁDIO E TELEVISÃO DI ROMA LTDA	FM	537000007398	Habilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	537000007698	Habilitado
	LEONARDO FERREIRA DE CARVALHO E CIA LTDA	FM	537000007798	Habilitado
	STUDIO G COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	FM	537000007898	Habilitado
	PHAV PRODUTÕES E PUBLICIDADE LTDA	FM	537000008098	Inabil
	RADIO VALE DO RIO CLARO FM LTDA	FM	537000008198	Habi
	AGÊNCIA BRASIL DE RÁDIOFUSÃO LTDA	FM	537000008298	Habilita
	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PLANALTO LTDA	FM	537000008598	Habilitado
	EMPRESA DE COMUNICAÇÕES JATOHÁ LTDA	FM	537000008698	Habilitado

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 132/97 -SSR

UF	Localidade(s) Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico	Resultado
GO	Goianinha			
	REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	TV	537000008798	Habilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	TV	537000008898	Habilitado
	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO PLANALTO LTDA	TV	537000009098	Habilitado
	AGÊNCIA BRASIL DE RÁDIOFUSÃO LTDA	TV	537000009198	Habilitado
	PHAV PRODUTÕES E PUBLICIDADE LTDA	TV	537000009298	Inabilitado
GO	Uruçu			
	SISTEMA VOZ DE RÁDIOFUSÃO LTDA	OM	537000008898	Inabilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	OM	537000008998	Habilitado
	AGÊNCIA BRASIL DE RÁDIOFUSÃO LTDA	OM	537000009198	Habilitado

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 137/97-SSR

UF	Localidade(s) Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico	Resultado
MS	Dourados			
	CANAL SUL FM LTDA	FM	537000024598	Habilitado
	SISTEMA ATALAIA DE COMUNICAÇÃO LIMITADA	FM	537000024698	Habilitado
	RÁDIO FORTALEZA FM BAURU LTDA	FM	537000024898	Inabilitado
	RÁDIO FM HARMONIA LTDA	FM	537000024998	Inabil
	FUNDAÇÃO TERCEIRO MILÊNIO	FM	537000025398	Habi
	DOURADOS TELEVISÃO POR ASSINATURA LTDA	FM	537000025598	Habilita
	ÁUREA COMUNICAÇÕES LTDA	FM	537000025798	Habilitado
	EMPRESA DE RÁDIOFUSÃO DINÂMICA LTDA	FM	537000025998	Habilitado
	RÁDIO SUL AMÉRICA FM LTDA	FM	537000026298	Inabilitado
MS	Paranaíba			
	RÁDIO CAPITAL DO BOLSAO LTDA	FM	537000024098	Inabilitado
	RÁDIO LIBERDADE DE PARANAIBA LTDA	FM	537000024198	Habilitado
	TERRA VIVA COMUNICAÇÕES LTDA	FM	537000024298	Habilitado
	RÁDIO PAR LTDA - ME	FM	537000024398	Habilitado
	MERIDIONAL FM LTDA	FM	537000024498	Habilitado
	SISTEMA ATALAIA DE COMUNICAÇÃO LIMITADA	FM	537000024698	Habilitado
	RÁDIO FORTALEZA FM BAURU LTDA	FM	537000024898	Habilitado
	DOURADOS TELEVISÃO POR ASSINATURA LTDA	FM	537000025598	Habilitado
	SANTA MÔNICA COMUNICAÇÃO LTDA	FM	537000026098	Inabilitado
	REDE CENTRO SUL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	537000026198	Habilitado
	RÁDIO SUL AMÉRICA FM LTDA	FM	537000026298	Inabilitado
	REDE OTERO DE RÁDIOFUSÃO LTDA	FM	537000026398	Inabilitado
MS	Tres Lagoas			
	MERIDIONAL FM LTDA	FM	537000024498	Habilitado
	SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	537000024798	Habilitado
	SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	537000025298	Habilitado
	EMPRESA DE RÁDIOFUSÃO TRES LAGOENSE	FM	537000025498	Habilitado
	RÁDIO MONALISA LTDA	FM	537000025698	Habilitado
	GOMES COMUNICAÇÕES LTDA	FM	537000025898	Habilitado
	REDE CENTRO SUL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	537000026198	Habilitado
	RÁDIO SUL AMÉRICA FM LTDA	FM	537000026298	Inabilitado
	REDE OTERO DE RÁDIOFUSÃO LTDA	FM	537000026398	Inabilitado



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 138/97-SSR

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	Resultado:
MS	Campo Grande			
	SISTEMA VOZ DE RADIODIFUSÃO LTDA	OM	5370000284/98	Inabilitado
	CAMY - TELECOMUNICAÇÕES LTDA	OM	5370000285/98	Habilitado
	REDE DE RADIODIFUSÃO UNIDEP LTDA	OM	5370000287/98	Inabilitado
	SISTEMA ATALAIA DE COMUNICAÇÃO LIMITADA	OM	5370000288/98	Habilitado
	GOMES COMUNICAÇÕES LTDA	OM	5370000289/98	Habilitado
MS	Comumbá			
	SOCIEDADE RÁDIO AM FRONTEIRA LTDA	OM	5370000286/98	Habilitado
	CONEXÃO AM LTDA	OM	5370000290/98	Inabilitado

ANEXO V

CONCORRÊNCIA Nº 139/97-SSR

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	Resultado:
MT	Alta Floresta			
	GMN 3 PUBLICIDADE LTDA	FM	53690000107/98	Inabilitado
	SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA	FM	53690000108/98	Habilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53690000109/98	Habilitado
	RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA	FM	53690000112/98	Habilitado
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA	FM	53690000113/98	Habilitado
	SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO SATELITE LTDA	FM	53690000114/98	Habilitado
MT	Arenópolis			
	GMN 3 PUBLICIDADE LTDA	FM	53690000107/98	Inabilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53690000109/98	Habilitado
	RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA	FM	53690000112/98	Habilitado
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA	FM	53690000113/98	Habilitado
	RÁDIO CLUBE FM ARENÓPOLIS LTDA	FM	53690000115/98	Habilitado
MT	Cuiabá			
	GMN 3 PUBLICIDADE LTDA	FM	53690000107/98	Inabilitado
	SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA	FM	53690000108/98	Habilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53690000109/98	Habilitado
	LABOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	FM	53690000110/98	Inabilitado
	CITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	FM	53690000111/98	Inabilitado
	RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA	FM	53690000112/98	Habilitado
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA	FM	53690000113/98	Habilitado
	SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO SATELITE LTDA	FM	53690000114/98	Habilitado
MT	Rondonópolis			
	GMN 3 PUBLICIDADE LTDA	FM	53690000107/98	Inabilitado
	SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA	FM	53690000108/98	Habilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53690000109/98	Habilitado
	LABOR DISTRIBUIDORA COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	FM	53690000110/98	Inabilitado
	CITY LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA	FM	53690000111/98	Inabilitado
	RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA	FM	53690000112/98	Habilitado
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA	FM	53690000113/98	Habilitado
	SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO SATELITE LTDA	FM	53690000114/98	Habilitado
	R. M. COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53690000116/98	Habilitado

ANEXO VI

CONCORRÊNCIA Nº 140/97-SSR

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	Resultado:
MT	Cáceres			
	RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA	OM	53690000178/98	Habilitado
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA	OM	53690000179/98	Habilitado
	GMN 3 PUBLICIDADE LTDA	OM	53690000180/98	Inabilitado
	KMR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA	OM	53690000181/98	Inabilitado
	PANTANAL SOM E IMAGEM LTDA	OM	53690000182/98	Habilitado
	COMUNICAÇÕES DESCALVADOS S/C LTDA	OM	53690000184/98	Inabilitado
	Cuiabá			
	TV PARÁ LTDA	TV	53690000174/98	Inabilitado
	SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO SATELITE LTDA	TV	53690000175/98	Habilitado
	SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA	TV	53690000176/98	Habilitado
	KMR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA	TV	53690000181/98	Habilitado
	PANTANAL SOM E IMAGEM LTDA	TV	53690000182/98	Habilitado
	REDE UNIVERSO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	TV	53690000183/98	Habilitado
MT	Jaciara			
	RÁDIO VALE DAS PERIDAS DE JACIARA LTDA	OM	53690000173/98	Habilitado
	SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO SATELITE LTDA	OM	53690000175/98	Habilitado
	SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO PROGRESSO LTDA	OM	53690000176/98	Habilitado
	R. M. COMUNICAÇÕES LTDA	OM	53690000177/98	Habilitado
	RADIODIFUSÃO NOVO MATO GROSSO LTDA	OM	53690000178/98	Habilitado
	RÁDIO SOM DA TERRA LTDA	OM	53690000179/98	Habilitado
	GMN 3 PUBLICIDADE LTDA	OM	53690000180/98	Habilitado
	KMR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA	OM	53690000181/98	Habilitado

ANEXO VII

CONCORRÊNCIA Nº 163/97-SSR

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	Resultado:
TO	Araguaina			
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53665000006/98	Habilitado
	ORGANIZAÇÃO OLYNTHO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	FM	53665000007/98	Inabilitado
	RÁDIO ARATINS FM LTDA	FM	53665000008/98	Inabilitado
	KINO FILMES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	FM	53665000009/98	Habilitado
TO	Gurupi			

SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53665000006/98	Habilitado
KINO FILMES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	FM	53665000009/98	Habilitado
ORGANIZAÇÃO OLYNTHO ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA	FM	53665000010/98	Inabilitado
RÁDIO ARATINS FM LTDA	FM	53665000012/98	Inabilitado

ANEXO VIII

CONCORRÊNCIA Nº 164/97-SSR

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	Resultado:
TO	Araguatins			
	KINO FILMES PRODUÇÕES CINEMATOGRAFICAS LTDA	OM	53665000013/98	Habilitado
	RÁDIO ARATINS FM LTDA	OM	53665000014/98	Inabilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	OM	53665000015/98	Habilitado

CONCORRÊNCIAS Nº 133, 134, 141 E 142/97-SSR

Nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Licitação torna público os resultados das análises da documentação de habilitação das Licitantes das Concorrências de nº 133, 134, 141 e 142/97-SSR/MC, relativas às localidades dos Estados do Maranhão e do Pará, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Pará, no seguinte endereço: Travessa Rosa Moreira, 476 - Bairro Telégrafo, Belém/PA.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Pará.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 133/97 -SSR

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	Resultado:
MA	Caxias			
	AURORA FM LTDA	FM	53680000091/98	Habilitado
	RÁDIO PORTAL DE CAXIAS LTDA	FM	53680000092/98	Inabilitado
	R. A. SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	53680000093/98	Inabilitado
	RÁDIO FORTALEZA FM BAURU LTDA	FM	53680000095/98	Habilitado
	VELHO MONGE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53680000097/98	Habilitado
MA	Lima Campos			
	R. A. SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LTDA	FM	53680000093/98	Inabilitado
	RÁDIO FORTALEZA FM BAURU LTDA	FM	53680000095/98	Habilitado
	VELHO MONGE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53680000097/98	Habilitado

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 134/97 -SSR

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	Resultado:
MA	Jeio Lisboa			
	R. A. SISTEMA DE RADIODIFUSÃO LTDA	OM	53680000098/98	Inabilitado
	RÁDIO PORTAL DE CAXIAS LTDA	OM	53680000099/98	Habilitado

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 141/97-SSR

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Específico	Resultado:
PA	Belém			
	G. C. COMUNICAÇÃO S/C LTDA	FM	53720000125/98	Habilitado
	MANSUR PROPAGANDA LTDA	FM	53720000134/98	Habilitado
	VCM COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO S/C LTDA	FM	53720000137/98	Inabilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53720000139/98	Habilitado
PA	Capitama			
	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA	FM	53720000126/98	Desistência
	RTP REDE DE TELEVISÃO PARAENSE LTDA	FM	53720000128/98	Inabilitado
	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO FREDERICO BRAUN LTDA	FM	53720000129/98	Inabilitado
	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO J. M. LTDA	FM	53720000135/98	Habilitado
	VOICE ÁUDIO E MARKETING S/C LTDA	FM	53720000138/98	Inabilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53720000139/98	Habilitado
PA	Castanhal			
	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA	FM	53720000126/98	Habilitado
	RTP REDE DE TELEVISÃO PARAENSE LTDA	FM	53720000128/98	Habilitado
	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO J. M. LTDA	FM	53720000135/98	Habilitado
	TOPTECH SERVIÇOS, COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA	FM	53720000136/98	Habilitado
	VCM COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO S/C LTDA	FM	53720000137/98	Inabilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53720000139/98	Habilitado
PA	Parauapebas			
	G. C. COMUNICAÇÃO S/C LTDA	FM	53720000125/98	Desistência
	RTP REDE DE TELEVISÃO PARAENSE LTDA	FM	53720000128/98	Inabilitado
	SISTEMA RÁDIO CARAJÁS DA AMAZÔNIA LTDA	FM	53720000130/98	Inabilitado
	GUARIBA COMUNICAÇÃO E MARKETING LTDA	FM	53720000131/98	Inabilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53720000139/98	Habilitado
PA	Santarém			
	ELLU COMUNICAÇÃO S/C LTDA	FM	53720000126/98	Desistência
	RÁDIO SANTAREM LTDA	FM	53720000127/98	Inabilitado
	RÁDIO FM TROMBETAS LTDA	FM	53720000132/98	Habilitado
	ADR MARTINS	FM	53720000133/98	Inabilitado
	VCM COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO S/C LTDA	FM	53720000137/98	Inabilitado
	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53720000139/98	Habilitado



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 142/97-SSR

Table with 4 columns: UF, Localidade(s)/ Proponente(s), Serviço, Nº do Processo Específico, Resultado. Rows include PA Belém and PA Castanhal.

CONCORRÊNCIAS Nº 135 E 136/97-SSR

Nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Licitação torna público os resultados das análises da documentação de habilitação das Licitantes das Concorrências de nº 135 e 136/97-SSR/MC, relativas às localidades do Estado de Minas Gerais, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Minas Gerais, no seguinte endereço: Rua Timbiras, nº 1778 - Bairro Funcionários - Belo Horizonte/MG.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Minas Gerais.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 135/97-SSR

Table with 4 columns: UF, Localidade(s)/ Proponente(s), Serviço, Nº do Processo Específico, Resultado. Rows include MG Arcos, MG Carmo da Cachoeira, MG Itapagipe, MG Mantena, MG Monte Azul, MG Monte Carmelo, MG Patos de Minas.

Table with 4 columns: UF, Localidade(s)/ Proponente(s), Serviço, Nº do Processo Específico, Resultado. Rows include MG Pedra Azul, MG Uberaba.

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 136/97-SSR

Table with 4 columns: UF, Localidade(s)/ Proponente(s), Serviço, Nº do Processo Específico, Resultado. Rows include MG Coronel Fabriciano, MG Uberlândia.

CONCORRÊNCIAS Nº 143, 144, 145 E 146/97-SSR

Nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Licitação torna público os resultados das análises da documentação de habilitação das Licitantes das Concorrências de nº 143, 144, 145 e 146/97-SSR/MC, relativas às localidades dos Estados da Paraíba e de Pernambuco, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Pernambuco, no seguinte endereço: Rua Quarenta e Oito, 149, 1º andar - Bairro Espinheiro, Recife/PE.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado de Pernambuco.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 143/97-SSR

Table with 4 columns: UF, Localidade(s)/ Proponente(s), Serviço, Nº do Processo Específico, Resultado. Rows include PB Cajazeiras, PB Guarabira, PB Itabaiana.



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



UF	Localidade / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico:	Resultado:
	RÁDIO GUARABIRA FM LTDA	FM	53730000128/98	Inabilitado
	RADIO SUPERNOVA FM LTDA	FM	53730000129/98	Inabilitado
	RADIO INDEPENDENTE FM LTDA	FM	53730000130/98	Inabilitado
	RÁDIO ALVORADA FM LTDA	FM	53730000131/98	Inabilitado
	RÁDIO SHALON FM STÉREO LTDA	FM	53730000132/98	Inabilitado
	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ANEL DO BREJO LTDA	FM	53730000133/98	Inabilitado
	SOCIEDADE PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53730000134/98	Habilitado

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 144/97-SSR

UF	Localidade / Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico:	Resultado:
PR	João Pessoa	TV	53730000140/98	Inabilitado
	RÁDIO E TELEVISÃO PARAIBANA LTDA	TV	53730000141/98	Habilitado
	CABO TV PAULISTA LTDA	TV	53730000142/98	Inabilitado
	REDE PARAIBANA DE RADIO-DIFUSÃO SONS E IMAGENS LTDA	TV	53730000143/98	Habilitado
	EMPRESA DE TELEVISÃO MILÊNIO LTDA	TV	53730000144/98	Habilitado
	RADIO CAJAZEIRAS FM LTDA	TV	53730000145/98	Habilitado
	SOCIEDADE PARAIBANA DE COMUNICAÇÃO LTDA	TV	53730000147/98	Habilitado
	TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA	TV	53730000147/98	Habilitado

ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 145/97-SSR

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico:	Resultado:
PE	Canari	FM	53103000122/98	Inabilitado
	BRUCELOSE EMPREENDIMENTOS LTDA	FM	53103000124/98	Habilitado
	SISTEMA AGRESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53103000125/98	Inabilitado
	CB EMPREENDIMENTOS LTDA	FM	53103000127/98	Habilitado
	CABO COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53103000129/98	Habilitado
	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO LTDA	FM	53103000131/98	Habilitado
	RÁDIO TERNURINHA LTDA	FM	53103000132/98	Habilitado
	RÁDIO VIDA LTDA	FM	53103000132/98	Habilitado
PI	Cupira	FM	53103000121/98	Habilitado
	ALVORADA FM LTDA	FM	53103000125/98	Inabilitado
	CB EMPREENDIMENTOS LTDA	FM	53103000130/98	Habilitado
	NOVO HORIZONTE RADIO-DIFUSÃO LTDA	FM	53103000134/98	Habilitado
	TROPICAL DO AGRESTE LTDA	FM	53103000134/98	Habilitado
PE	Recife	FM	53103000122/98	Inabilitado
	BRUCELOSE EMPREENDIMENTOS LTDA	FM	53103000125/98	Inabilitado
	CB EMPREENDIMENTOS LTDA	FM	53103000126/98	Inabilitado
	RST COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53103000128/98	Habilitado
	CABO TV PAULISTA LTDA	FM	53103000129/98	Habilitado
	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO LTDA	FM	53103000130/98	Inabilitado
	NOVO HORIZONTE RADIO-DIFUSÃO LTDA	FM	53103000131/98	Habilitado
	RÁDIO TERNURINHA LTDA	FM	53103000133/98	Habilitado
	IDEAL DISTRIBUIDORA DE IMAGEM E SOM LTDA	FM	53103000133/98	Habilitado
PE	Timbaúba	FM	53103000122/98	Inabilitado
	BRUCELOSE EMPREENDIMENTOS LTDA	FM	53103000123/98	Habilitado
	RÁDIO TRANSBRAZIL FM LTDA	FM	53103000124/98	Habilitado
	SISTEMA AGRESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53103000126/98	Inabilitado
	RST COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53103000129/98	Habilitado
	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO LTDA	FM	53103000131/98	Habilitado
	RÁDIO TERNURINHA LTDA	FM	53103000131/98	Habilitado

ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 146/97-SSR

UF	Localidade/ Proponente	Serviço	Nº do Processo Especifico:	Resultado:
PE	Cabrobó	OM	53103000142/98	Habilitado
	RÁDIO FELICIDADE FM LTDA	OM	53103000142/98	Habilitado

CONCORRÊNCIAS Nº 149, 150, 159 E 160/97-SSR

Nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Licitação torna público os resultados das análises da documentação de habilitação das Licitantes das Concorrências de nº 149, 150, 159 e 160/97-SSR/MC, relativas às localidades dos Estados do Paraná e de Santa Catarina, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão com vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegação do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Paraná, no seguinte endereço: Rua Desembargador Otávio Ferreira do Amaral, 279, 1º andar - Bairro Bigorrillo - Curitiba/PR.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegação do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Paraná.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 149/97-SSR

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico:	Resultado:
PR	Arapongas	FM	53740000190/98	Habilitado
	SISTEMA SYRIA DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53740000194/98	Inabilitado
	SESAL - COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA	FM	53740000196/98	Habilitado
	RÁDIO FM NORTE DO PARANÁ LTDA	FM	53740000197/98	Habilitado
	AMÉRICA TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA	FM	53740000202/98	Inabilitado
	RÁDIO JACANÁ FM LTDA	FM	53740000205/98	Habilitado
	RÁDIO NÁUTICA FM LTDA	FM	53740000206/98	Habilitado
	TORINO RADIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	FM	53740000206/98	Habilitado

	GÊNVOA EMPRESA DE RADIO-DIFUSÃO LTDA	FM	53740000207/98	Habilitado
	RÁDIO CAPITAL METRONORTE LTDA	FM	53740000208/98	Habilitado
	WRT. ORGANIZAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO LTDA	FM	53740000209/98	Habilitado
	BASE RADIO-DIFUSÃO LTDA	FM	53740000212/98	Habilitado
	RÁDIO TESOURO LTDA	FM	53740000212/98	Habilitado
	LUAR DO SERTÃO LTDA	FM	53740000213/98	Inabilitado
	RÁDIO E TELEVISÃO ROTONER LTDA	FM	53740000215/98	Habilitado
	FM STEREO VALE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	53740000216/98	Habilitado
	EMES RADIO-DIFUSÃO SONORA E INFORMÁTICA LTDA	FM	53740000219/98	Habilitado
PR	Cambé	FM	53740000190/98	Habilitado
	SISTEMA SYRIA DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53740000191/98	Habilitado
	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE VERDE LTDA	FM	53740000194/98	Inabilitado
	SESAL - COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA	FM	53740000195/98	Habilitado
	RÁDIO NOTÍCIA FM LTDA	FM	53740000196/98	Habilitado
	RÁDIO FM NORTE DO PARANÁ LTDA	FM	53740000199/98	Habilitado
	CATUAÍ TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA	FM	53740000201/98	Habilitado
	RÁDIO UNIVERSO FM LTDA	FM	53740000205/98	Habilitado
	RÁDIO NÁUTICA FM LTDA	FM	53740000206/98	Habilitado
	TORINO RADIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	FM	53740000208/98	Habilitado
	RÁDIO CAPITAL METRONORTE LTDA	FM	53740000209/98	Habilitado
	WRT. ORGANIZAÇÃO DE RADIO-DIFUSÃO LTDA	FM	53740000211/98	Habilitado
	BASE RADIO-DIFUSÃO LTDA	FM	53740000212/98	Habilitado
	RÁDIO E TELEVISÃO ROTONER LTDA	FM	53740000215/98	Habilitado
	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA	FM	53740000218/98	Habilitado
PR	Cambé	OM	53740000188/98	Habilitado
	INDEPENDÊNCIA FM DE SARANDI LTDA	OM	53740000194/98	Inabilitado
	SESAL - COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA	OM	53740000203/98	Habilitado
	RÁDIO ALIANÇA BRASIL AM LTDA	OM	53740000207/98	Habilitado
	GÊNVOA EMPRESA DE RADIO-DIFUSÃO LTDA	OM	53740000215/98	Habilitado
	RÁDIO E TELEVISÃO ROTONER LTDA	OM	53740000215/98	Habilitado

PR	Marinópolis	FM	53740000188/98	Habilitado
	INDEPENDÊNCIA FM DE SARANDI LTDA	FM	53740000189/98	Inabilitado
	BREDA E SILVA LTDA	FM	53740000190/98	Habilitado
	SISTEMA SYRIA DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	53740000191/98	Habilitado
	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO VALE VERDE LTDA	FM	53740000192/98	Habilitado
	RÁDIO NORTE NOVO LTDA	FM	53740000193/98	Habilitado
	RÁDIO MASTER FM LTDA	FM	53740000194/98	Inabilitado
	SESAL - COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA	FM	53740000196/98	Habilitado
	RÁDIO FM NORTE DO PARANÁ LTDA	FM	53740000198/98	Habilitado
	COLUMBIA TELECOMUNICAÇÕES S/C LTDA	FM	53740000200/98	Habilitado
	RÁDIO TV CIDADE SORRISO LTDA	FM	53740000204/98	Habilitado
	RÁDIO REGENTE LTDA	FM	53740000205/98	Habilitado
	RÁDIO NÁUTICA FM LTDA	FM	53740000206/98	Habilitado
	TORINO RADIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	FM	53740000207/98	Habilitado
	GÊNVOA EMPRESA DE RADIO-DIFUSÃO LTDA	FM	53740000208/98	Habilitado
	RÁDIO CAPITAL METRONORTE LTDA	FM	53740000210/98	Habilitado
	BARROS RADIO-DIFUSÃO LTDA	FM	53740000211/98	Habilitado
	BASE RADIO-DIFUSÃO LTDA	FM	53740000213/98	Inabilitado
	LUAR DO SERTÃO LTDA	FM	53740000214/98	Habilitado
	RÁDIO ALFA OMEGA LTDA	FM	53740000215/98	Habilitado
	RÁDIO E TELEVISÃO ROTONER LTDA	FM	53740000217/98	Habilitado
	DIFUSÃO - COMUNICAÇÕES DE RADIO LTDA	FM	53740000217/98	Habilitado
	TELEVISÃO LITORAL DO PARANÁ LTDA	FM	53740000218/98	Habilitado

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 150/97-SSR

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico:	Resultado:
PR	Coritiba	TV	53740000228/98	Inabilitado
	FUNDAÇÃO NOSSA SENHORA DO RÓCIO	TV	53740000233/98	Habilitado
	SESAL - COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA	TV	53740000238/98	Inabilitado
	FUNDAÇÃO CHAMPAGNAT	TV	53740000243/98	Habilitado
	SUPERVIA COMUNICAÇÕES LTDA	TV	53740000246/98	Habilitado
	RÁDIO E TELEVISÃO ROTONER LTDA	TV	53740000247/98	Habilitado
	PORTO DE CIMA RADIO E TELEVISÃO LTDA	TV	53740000247/98	Habilitado
PR	Sarandi	OM	53740000227/98	Habilitado
	INDEPENDÊNCIA FM DE SARANDI LTDA	OM	53740000230/98	Habilitado
	RÁDIO AM BANDA 1 LTDA	OM	53740000231/98	Habilitado
	RÁDIO NORTE NOVO LTDA	OM	53740000232/98	Inabilitado
	SISTEMA LIVRE DE COMUNICAÇÃO LTDA	OM	53740000233/98	Habilitado
	SESAL - COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA	OM	53740000234/98	Inabilitado
	RÁDIO ITAUAÍ AM SARANDI LTDA - ME	OM	53740000236/98	Inabilitado
	RÁDIO ALFA OMEGA LTDA	OM	53740000237/98	Habilitado
	EMPRESA DE RADIO-DIFUSÃO SARAN LTDA	OM	53740000239/98	Habilitado
	TORINO RADIO-DIFUSÃO E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	OM	53740000240/98	Habilitado
	RÁDIO LÍRIO DO NORTE LTDA	OM	53740000241/98	Habilitado
	GÊNVOA EMPRESA DE RADIO-DIFUSÃO LTDA	OM	53740000242/98	Habilitado
	RÁDIO CAPITAL METRONORTE LTDA	OM	53740000244/98	Inabilitado
	TOZZO E BONISSONI LTDA	OM	53740000245/98	Inabilitado
	LUAR DO SERTÃO LTDA	OM	53740000246/98	Habilitado
	RÁDIO E TELEVISÃO ROTONER LTDA	OM	53740000246/98	Habilitado
PR	Telemac Borba	OM	53740000226/98	Habilitado
	RÁDIO TELMAC BORBA AM LTDA	OM	53740000229/98	Habilitado
	RÁDIO TRIÂNGULO AM LTDA	OM	53740000233/98	Habilitado
	SESAL - COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA	OM	53740000235/98	Habilitado
	EMPRESA DE RADIO-DIFUSÃO CIDADE DO PAPEL LTDA	OM	53740000241/98	Habilitado
	GÊNVOA EMPRESA DE RADIO-DIFUSÃO LTDA	OM	53740000244/98	Habilitado
	RÁDIO CAPITAL METRONORTE LTDA	OM	53740000246/98	Habilitado



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

2a985c50-...



ANEXO III

CONCORRÊNCIA Nº 159/97-SSR

Table with columns: UF, Localidade(s)/ Proponente(s), Serviço, Nº do Processo Específico, Resultado. Lists companies like SYRIA DE COMUNICAÇÕES LTDA and others.

Table with columns: UF, Localidade(s)/ Proponente(s), Serviço, Nº do Processo Específico, Resultado. Lists companies like EMPRESA DE COMUNICAÇÃO INTERNACIONAL LTDA and others.

ANEXO IV

CONCORRÊNCIA Nº 160/97-SSR

Table with columns: UF, Localidade/ Proponente(s), Serviço, Nº do Processo Específico, Resultado. Lists companies like Balcário Camboriú and others.

CONCORRÊNCIA Nº 151/97-SSR

Nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com o Edital de Licitação respectivo, a Comissão Especial de Licitação torna público os resultados das análises da documentação de habilitação das Licitantes da Concorrência nº 151/97-SSR/MC, relativas às localidades do Estado do Rio de Janeiro, resultados esses que são indicados no Anexo deste Aviso.

Os autos dos processos estarão em vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Rio de Janeiro, no seguinte endereço: Av. Rio Branco, 135 - 13º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Rio de Janeiro.

ANEXO

CONCORRÊNCIA Nº 151/97-SSR

Table with columns: UF, Localidade(s)/ Proponente(s), Serviço, Nº do Processo Específico, Resultado. Lists companies like Itaperuna and others.

CONCORRÊNCIAS Nº 154 e 156/97-SSR

Nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Licitação torna público os resultados das análises da documentação de habilitação das Licitantes das Concorrências de nº 154 e 156/97-SSR/MC, relativas às localidades dos Estados de Rondônia e de Roraima, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso.

Os autos dos processos estarão em vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Amazonas, no seguinte endereço: Rua Borba, 698 - Bairro Cachoeirinha, Manaus/AM.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Amazonas.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 154/97-SSR

Table with columns: UF, Localidade(s)/ Proponente(s), Serviço, Nº do Processo Específico, Resultado. Lists companies like Ariquemes and others.



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



CONCORRÊNCIAS DE Nº 161 E 162/97-SSR

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico	Resultado
RR	RÁDIO PRÍNCIPE DA BEIRA LTDA	FM	538000004798	Habilitado
RR	RÁDIO BOAS NOVAS FM DE PORTO VELHO LTDA	FM	538000004898	Inabilitado
RR	REDE CSN DE COMUNICAÇÃO SISTEMA NOVO DE RÁDIO, JORNAL E TELEVISÃO LTDA	FM	538000004998	Habilitado
RR	SISTEMA JOVEM DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	538000005098	Inabilitado
RR	SISTEMA LAGEADO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	538000005198	Habilitado
RR	REDE VITÓRIA REGIA DE RÁDIO LTDA	FM	538000005298	Habilitado
RR	RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA	FM	538000005498	Inabilitado
RR	AMAZÔNIA CABO LTDA	FM	538000005598	Inabilitado
RR	SUPER NET COMUNICAÇÕES S/C LTDA	FM	538000005698	Inabilitado
RR	RÁDIO E TV MAIRA LTDA	FM	538000006298	Habilitado
RR	RÁDIO OURO MADEIRA LTDA	FM	538000006398	Inabilitado

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 156/97-SSR

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico	Resultado
RR	Boa Vista			
RR	RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA	FM	538100003698	Inabilitado
RR	AMAZÔNIA CABO LTDA	FM	538100003798	Inabilitado
RR	GP PRODUÇÕES E MARKETING LTDA	FM	538100003898	Habilitado
RR	EMPRESA RORAIMENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	538100003998	Habilitado
RR	EMPRESA CARACARAI DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	538100004098	Habilitado

CONCORRÊNCIAS Nº 157 E 158/97-SSR

Nos termos da Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria MC nº 164, de 13 de outubro de 1999, e em conformidade com os Editais de Licitação respectivos, a Comissão Especial de Licitação torna público os resultados das análises da documentação de habilitação das Licitantes das Concorrências de nº 157 e 158/97-SSR/MC, relativas às localidades do Estado do Rio Grande do Sul, resultados esses que são indicados nos Anexos deste Aviso. Os autos dos processos estão em vista franqueada às Licitantes, a partir do dia 6 de dezembro de 1999, na Secretaria da Comissão de Assessoramento Técnico da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Rio Grande do Sul, no seguinte endereço: Avenida Princesa Isabel, 778 - 4ª Andar - Sala 402 - Bairro Santana, Porto Alegre/RS.

O prazo para interposição de Recursos relativos aos resultados ora divulgados será de 5 (cinco) dias úteis, contados do dia 6 de dezembro de 1999 (inclusive), que deverão ser protocolizados no Protocolo Geral da Delegacia do Ministério das Comunicações Supervisora, no Estado do Rio Grande do Sul.

ANEXO I

CONCORRÊNCIA Nº 157/97-SSR

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico	Resultado
RS	Bagé			
RS	RÁDIO MAGNIFICAT LTDA	FM	5379000031198	Habilitado
RS	SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5379000031298	Habilitado
RS	RÁDIO FRONTEIRA FM LTDA	FM	5379000031398	Inabilitado
RS	EMPRESA BAGENSE DE RÁDIODIFUSÃO LTDA	FM	5379000031498	Habilitado
RS	RÁDIO VANGUARDA FM LTDA	FM	5379000031598	Habilitado
RS	MORRO ALTO FM LTDA	FM	5379000031698	Inabilitado
RS	Caçua			
RS	GARIMPO COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5379000031798	Habilitado
RS	RÁDIO CRUZEIRO FM LTDA	FM	5379000031898	Inabilitado
RS	RÁDIO ÊXITOS LTDA	FM	5379000031998	Inabilitado
RS	RÁDIO CASCA FM LTDA	FM	5379000032098	Habilitado
RS	Itujubá			
RS	MORRO ALTO FM LTDA	FM	5379000031698	Inabilitado
RS	RÁDIO ÊXITOS LTDA	FM	5379000031998	Inabilitado
RS	RÁDIO BOA NOVA LTDA	FM	5379000032198	Habilitado
RS	SISTEMA SYRIA DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5379000032298	Habilitado
RS	ESTACÃO PLAZA RÁDIO FM LTDA	FM	5379000032398	Habilitado
RS	EMPRESA DE RÁDIODIFUSÃO BOA VISTA DO BURICÁ LTDA	FM	5379000032498	Inabilitado
RS	RÁDIO MUNDIAL FM LTDA	FM	5379000032598	Habilitado
RS	RÁDIO ECO DO RIO GRANDE LTDA	FM	5379000032698	Inabilitado
RS	RÁDIO SINTONIA FM DE ITUJUBÁ LTDA	FM	5379000032798	Habilitado
RS	Lajeado			
RS	GARIMPO COMUNICAÇÕES LTDA	OM	5379000031798	Habilitado
RS	RÁDIO ALTO DO VALE LTDA	OM	5379000032898	Inabilitado
RS	EZR COMUNICAÇÕES LTDA	OM	5379000032998	Habilitado
RS	Venâncio Aires			
RS	MORRO ALTO FM LTDA	FM	5379000031698	Inabilitado
RS	RÁDIO CRUZEIRO FM LTDA	FM	5379000031898	Inabilitado
RS	RÁDIO ÊXITOS LTDA	FM	5379000031998	Inabilitado
RS	EZR COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5379000032998	Habilitado
RS	RÁDIO COLÍZIO DE NOVA SANTA RITA LTDA	FM	5379000033098	Inabilitado
RS	RÁDIO OURO VERDE FM LTDA	FM	5379000033198	Inabilitado
RS	ARSELF AR CONDICIONADO LTDA	FM	5379000033298	Habilitado
RS	RÁDIO TERRA GAÚCHA LTDA	FM	5379000033398	Habilitado
RS	RÁDIO FM E JORNAL GAZETA DO CHIMARRÃO LTDA	FM	5379000033498	Inabilitado
RS	HICKMANN & KUTIN LTDA	FM	5379000033598	Habilitado
RS	SANFER COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5379000033698	Habilitado

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 158/97-SSR

UF	Localidade/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico	Resultado
RS	Porto Alegre			
RS	FUNDAÇÃO FRATERNIDADE	TV	5379000034998	Inabilitado
RS	VIT MUSIC COMUNICAÇÃO E EVENTOS LTDA	TV	5379000035098	Inabilitado
RS	CV - RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	TV	5379000035198	Habilitado
RS	TELEVISÃO DIAMANTE LTDA	TV	5379000035298	Habilitado
RS	RÁDIO TRANSCONTINENTAL LTDA	TV	5379000035398	Inabilitado
RS	PREMIUM RÁDIODIFUSÃO LTDA	TV	5379000035498	Habilitado
RS	SISTEMA NATIVA DE COMUNICAÇÕES LTDA	TV	5379000035598	Habilitado

CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR

UF	Localidade(s)/ Proponente(s)	Serviço	Nº do Processo Especifico	Resultado
SP	Altinópolis			
SP	SISTEMA DIGITAL FM STEREO LTDA	FM	5383000041798	Inabilitado
SP	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	FM	5383000041998	Habilitado
SP	RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA	FM	5383000042098	Habilitado
SP	JMS COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5383000042198	Inabilitado
SP	FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	FM	5383000043398	Habilitado
SP	KMR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA	FM	5383000044998	Habilitado
SP	RÁDIO ESPER E ESPER LTDA	FM	5383000045898	Habilitado
SP	RÁDIO FM SORRISO DE ALTINÓPOLIS LTDA	FM	5383000046398	Habilitado
SP	EMPRESA DE RÁDIODIFUSÃO NAÇÕES LTDA - ME	FM	5383000046598	Habilitado
SP	RÁDIO FM MÃE TERRA LTDA	FM	5383000047198	Habilitado
SP	SANTA CRUZ FM LTDA	FM	5383000047498	Habilitado
SP	SISTEMA STUDIO DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	5383000047998	Inabilitado
SP	CRIL - COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5383000048098	Inabilitado
SP	CONSTRUTORA PARQUES ECOLÓGICOS, PRAÇAS E CONSTR. CIVIS LTDA	FM	5383000048298	Habilitado
SP	SOBRAL & MAYRINK LTDA	FM	5383000048298	Habilitado
SP	Anápolis			
SP	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	FM	5383000041998	Habilitado
SP	RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA	FM	5383000042098	Habilitado
SP	JMS COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5383000042198	Inabilitado
SP	FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	FM	5383000043398	Habilitado
SP	SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	5383000044198	Habilitado
SP	REDE CENTRO SUL DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5383000044798	Habilitado
SP	SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO E RÁDIODIFUSÃO LTDA	FM	5383000045098	Habilitado
SP	SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO E RÁDIODIFUSÃO LTDA	FM	5383000045198	Habilitado
SP	RÁDIO RECANTO DAS ÁGUAS LTDA	FM	5383000045398	Habilitado
SP	RÁDIO FM MÃE TERRA LTDA	FM	5383000046598	Habilitado
SP	RÁDIO SAMAMBAIA FM LTDA	FM	5383000046698	Inabilitado
SP	SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	5383000047598	Habilitado
SP	AGÊNCIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE UNILAGO LTDA	FM	5383000048398	Inabilitado
SP	Atibaia			
SP	RÁDIO CRISTINA LTDA	FM	5383000041598	Inabilitado
SP	SISTEMA CONTINENTAL DE COMUNICAÇÃO FM LTDA	FM	5383000041698	Habilitado
SP	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	FM	5383000041998	Habilitado
SP	RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA	FM	5383000042098	Habilitado
SP	JMS COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5383000042198	Inabilitado
SP	FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	FM	5383000043398	Habilitado
SP	SISTEMA ATIBAIA DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5383000043698	Habilitado
SP	SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	5383000044298	Habilitado
SP	RENOVO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	5383000045298	Habilitado
SP	RÁDIO CRISTAL FM LTDA	FM	5383000045598	Habilitado
SP	CANABARRA COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5383000045798	Inabilitado
SP	ATIBAIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA	FM	5383000046998	Habilitado
SP	SERRANA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	5383000047798	Habilitado
SP	RÁDIO DA VINCI FM LTDA	FM	5383000047998	Inabilitado
SP	CRIL - COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5383000047998	Inabilitado
SP	CONSTRUTORA PARQUES ECOLÓGICOS, PRAÇAS E CONSTR. CIVIS LTDA	FM	5383000048098	Inabilitado
SP	RÁDIO VILA REAL LTDA	FM	5383000048698	Inabilitado
SP	RÁDIO ESTÂNCIA DE ATIBAIA LTDA	FM	5383000052898	Inabilitado
SP	MEGA SINTONIA FM LTDA	FM	5383000053198	Habilitado
SP	Bauri			
SP	SISTEMA UNIFICADO DE RÁDIO LTDA	FM	5383000041498	Habilitado
SP	SISTEMA CONTINENTAL DE COMUNICAÇÃO FM LTDA	FM	5383000041698	Habilitado
SP	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	FM	5383000041998	Habilitado
SP	RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA	FM	5383000042098	Habilitado
SP	SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA	FM	5383000042298	Habilitado
SP	MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5383000042498	Habilitado
SP	FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	FM	5383000043398	Habilitado
SP	EBC - EMPRESA BAURUENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	5383000043498	Habilitado
SP	SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	5383000043698	Habilitado
SP	CABO TV PAULISTA LTDA	FM	5383000044698	Inabilitado
SP	SAT BAURU PRODUÇÕES COMERCIO E SUPRIMENTOS P/ FILMAGENS LTDA	FM	5383000044898	Inabilitado
SP	RÁDIO SAMAMBAIA FM LTDA	FM	5383000046698	Habilitado
SP	RÁDIO FM CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	5383000046798	Habilitado
SP	RÁDIO FORTALEZA FM BAURU LTDA	FM	5383000047098	Habilitado
SP	TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA	FM	5383000047298	Habilitado
SP	SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNICAÇÃO LTDA	FM	5383000047598	Habilitado
SP	RÁDIO SABIÁ FM LTDA	FM	5383000047698	Habilitado
SP	CRIL - COMUNICAÇÕES LTDA	FM	5383000047998	Inabilitado



2a985c50-ee88-461d-a4aa-3eda9980208c



Table with columns: Station Name, Modality (FM), Frequency, Status. Includes stations like CONSTRUIVERDE PARQUES ECOLÓGICOS, RÁDIO QUADRANGULAR FM, SOBRAL & MAYRINK, etc.

Table with columns: Station Name, Modality (FM), Frequency, Status. Includes stations like RÁDIO MELHORIA VIDA FM STEREO DE CAMPINAS, RÁDIO DIFUSORA RHEMA, JMS COMUNICAÇÕES, etc.

Table with columns: Station Name, Modality (FM), Frequency, Status. Includes stations like REDE ELIOM DE COMUNICAÇÕES, TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES, RÁDIO DIFUSORA RHEMA, etc.

ANEXO II

CONCORRÊNCIA Nº 162/97-SRR

Table with columns: UF, Localidade(s) Proponente(s), Serviço, Nº do Processo Específico, Resultado. Lists participating companies and their results for various services.

(Of. El. nº 175/99)

Agência Nacional de Telecomunicações

EXTRATOS DE CONTRATOS

Contrato ADIN nº 052/99-ANATEL. Data de Assinatura: 29 de outubro de 1999. Contratada: TELEMAITIC ENGENHARIA E TELEINFORMÁTICA LTDA. Vigência: 29/10/99 a 28/10/2000. Objeto: Prestação de serviço de operação de mesa telefônica e instalação/reparação de linhas e aparelhos telefônicos.

Modalidade de Licitação: Pregão Amplo nº 058/99. Fundamento Legal: Capítulo II, combinado com o disposto no Artigo 32 do Capítulo IX, do Regulamento de Contratações da Anatel e de modo subsidiário pelas normas procedimentais contidas no Regulamento Interno da Anatel. Programa de Trabalho: 05.022.0021.4961.0001. Elementos de Despesa: 349030. Valor Estimado do Contrato: R\$ 40.206,60 (quarenta mil, duzentos e seis reais e sessenta centavos).

Desembolso no Exercício: R\$ 3.555,00 (três mil, quinhenta e cinco reais)

Contrato ER-9 (UO 9.2) - Nº 012/99-ANATEL. Data da Assinatura: 14 de outubro de 1999. Contratada: TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Vigência: 14/10/1999 a 13/10/2000. Objeto: Prestação de serviços de transporte com motoristas devidamente habilitados, relativamente ao Lote 1, para atender a Unidade Operacional de Teresina - PI - (UO-9.2).

Contrato ADGRH nº 051/99-ANATEL. Data de Assinatura: 14 de outubro de 1999. Contratada: UNIÃO BRASILENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA - UBEC. Vigência: 14/10/99 a 13/10/2000. Objeto: Prestação de serviços relativos a aplicação de curso de Especialização MBA em Planejamento e Gestão Empresarial.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 161/97-SSR/MC



i
[Handwritten signature]

PROPOSTA TÉCNICA

ÍNDICE



- 6.1 - Anexo IV - por localidade de execução do serviço
- 6.1.6- Anexo VII - Cronograma simplificado de instalação por localidade de execução do serviço
- 6.1.7- Anexo VI - Quantidade de outorgas

[Handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signature in red ink]

[Handwritten signature in red ink]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC



2
[Handwritten signature]

PROPOSTA TÉCNICA



6.1 - Anexo IV - por localidade de execução do serviço

[Handwritten signature in blue ink]

[Handwritten signature in red ink]

[Handwritten signature in red ink]



ANEXO IV

PROPOSTA TÉCNICA (item 6)

Razão Social da Proponente: Rádio FM Prudentina Ltda

CGC/MF: 02.394.887/0001-75

Edital da Concorrência nº 161/97-SSR/MC

Data: 13 / 03 / 1998

Localidade: Presidente Prudente

UF: SP

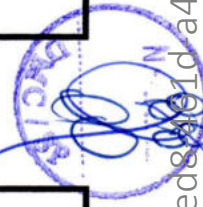
1. Tempo total diário de funcionamento da emissora (A): 1440 (minutos) (Relativo ao subitem 6.1.1)

2. Programas jornalísticos, educativos e informativos (Relativo ao subitem 6.1.2)

PROGRAMAS JORNALÍSTICOS, EDUCATIVOS E INFORMATIVOS	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	172,80	12,00

3. Serviço noticioso (Relativo ao subitem 6.1.3)

PROGRAMAS DE SERVIÇO NOTICIOSO	Tempo dos programas em minutos (B)	(%) (B/A) x 100
	172,80	12,00



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

4. Programas culturais artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga (Relativo ao subitem 6.1.4)

Programas culturais, artísticos e jornalísticos produzidos e gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos	(%)
	(B)	(B/A) x 100
	86,40	6,00

5. Serviço noticioso produzido e gerado na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga. (Relativo ao subitem 6.1.5)

Programas de serviço noticioso produzidos gerados na própria localidade ou no município ao qual pertence a localidade objeto da outorga	Tempo dos programas em minutos	(%)
	(B)	(B/A) x 100
	86,40	6,00

6. Prazo de execução do serviço em caráter definitivo (Relativo ao subitem 6.1.6)

Prazo para iniciar a execução do serviço em caráter definitivo	MESES
	9



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>



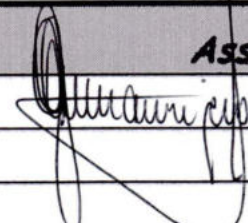
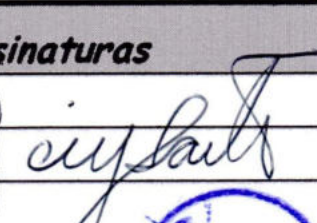
2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

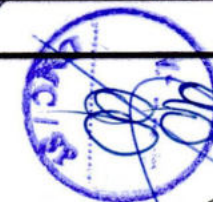
[Handwritten signature]

7. Quantidade de serviço em exploração (Relativo ao subitem 6.1.7)

<i>Nomes dos dirigentes, sócios ou acionistas com direito a voto, que, através desta proponente ou de quaisquer outras empresas, explorem, na mesma localidade objeto deste Edital e/ou em outras, um ou mais serviços relacionados no ANEXO VI</i>	<i>Razão Social da Proponente ou da outra empresa</i>	<i>C.G.C. da proponente ou da outra empresa</i>	<i>Localidade onde executa o serviço</i>	<i>Tipo de serviço</i>	<i>Qtde. de serviço</i>
NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL

8. Dirigentes (relativo ao subitem 6.2)

<i>Nomes dos Dirigentes</i>	<i>C.P.F. dos Dirigentes</i>	<i>Assinaturas</i>
João Maurício Mescoloti	082.722.218-10	
Milton José Sartório	725.866.808-04	

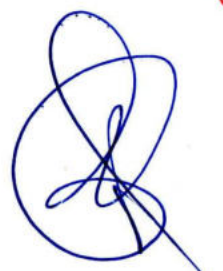


EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC




PROPOSTA TÉCNICA

6.1.6 - Anexo VII - Cronograma simplificado de instalação por localidade de execução do serviço



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

ANEXO VII

CRONOGRAMA SIMPLIFICADO DE INSTALAÇÃO POR
LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO
(subitem 6.1.6)



Edital da Concorrência: nº 161/97-SSR/MC
Serviço: Frequência Modulada
Localidade: Presidente Prudente UF: SP

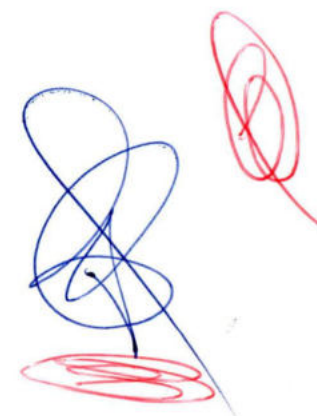
- 1) Entrega do Projeto no Ministério das Comunicações, para aprovação das características técnicas da emissora (Y).
- 2) Data de entrada no ar da estação em caráter definitivo (Z).

0	1	2
0-----	-----	
X	Y=X + 60 dias	Z=X + 9 meses

Presidente Prudente, 13 de Março de 1998.



JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

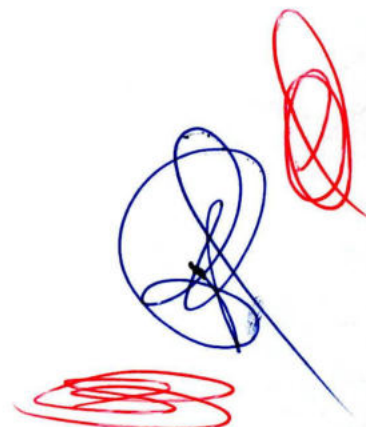


EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSR/MC



PROPOSTA TÉCNICA

6.1.7- Anexo VI - Quantidade de outorgas



ANEXO VI

QUANTIDADE DE OUTORGAS (subitem 6.1.7)

RELAÇÃO DE SERVIÇOS:

1. Na Localidade de Execução do Serviço:

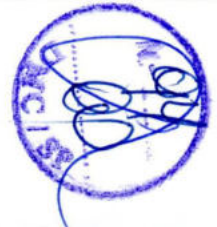
- *Frequência Modulada, Onda Média, Onda Tropical, Onda Curta, Radiodifusão de Sons e Imagens (Televisão), MMDS, TV a Cabo, Telefonia Pública, Telefonia Celular, DTH, Radiocomunicação Aeronáutica, Radiochamada.*

2. Fora da Localidade de Execução do Serviço:

- *Frequência Modulada, Onda Média, Onda Tropical, Onda Curta, Radiodifusão de Sons e Imagens (Televisão), MMDS ou TV a Cabo, Telefonia Pública, Telefonia Celular, DTH, Radiocomunicação Aeronáutica, Radiochamada, Móvel Especializado e Rádio-acesso.*



RAZÃO SOCIAL DA EMPRESA (Conforme indicado no subitem 6.1.7)	TIPO DE SERVIÇO	EXCLUSIVAMENTE NA LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO	EXCLUSIVAMENTE FORA DA LOCALIDADE DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO
		LOCALIDADE	LOCALIDADE
NIHIL	NIHIL	NIHIL	NIHIL





95

Handwritten red scribble.

Handwritten blue scribble.

Handwritten red scribble.

Handwritten red scribble.

CONJUNTO Nº 2 - PROPOSTA TÉCNICA Edital da Concorrência nº 161/97-SSR/MC SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO
Localidade de Prestação do Serviço: PRESIDENTE PRUDENTE - SP
Razão Social da Proponente: RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA
<p style="text-align: center;"><u>Conteúdo:</u></p> <p>Conjunto nº 2 - Proposta Técnica para a Localidade de Presidente Prudente</p>



EDSON

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DELEGACIA NO ESTADO DE SÃO PAULO



Fls. 96
DMC/SP

ATA GERAL DA REUNIÃO DE DEVOLUÇÃO DOS INVÓLUCROS DOS PROPONENTES
INABILITADOS E ABERTURA DOS INVÓLUCROS DE PROPOSTA TÉCNICA
DOS PROPONENTES HABILITADOS PARA AS
CONCORRÊNCIAS N.º 161/97E N.º 162/97- SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Aos 07 dias do mês de novembro de 2000, às 10:00h (dez horas), no Auditório da Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado de São Paulo, situado na Rua Costa n.º 55, Consolação, São Paulo-SP, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Âmbito Nacional, constituída pela Portaria n.º 63 do Ministério das Comunicações, de 05 de fevereiro de 1997, alterada pela Portaria Ministerial n.º 136, de 24 de abril de 2000, reuniu-se a Comissão Especial de Âmbito Estadual - CEAE/SP, constituída pela mesma Portaria n.º 63/97/MC, alterada pela Portaria Ministerial n.º 137, de 24 de abril de 2000, com a participação dos titulares Francisco Carlos Bignardi, respondendo pela presidência da mesa, Engles Carvalho de Souza e do suplente Décio Oliveira de Almeida, e dos interessados nesta licitação para abertura dos invólucros contendo a Proposta Técnica das proponentes habilitadas nas Concorrências que têm por objeto a outorga de permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, nas localidades de Altinópolis, Andradina, Atibaia, Bauru, Campinas, Ipauçu, Mogi das Cruzes, Presidente Prudente e Valinhos para o Edital N.º 161/97-SSR/MC; a outorga de permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Ondas Médias na localidade de Buritama e Jaboticabal para o Edital n.º 162/97-SSR/MC; todas no Estado de São Paulo, processando-se os trabalhos na sequência seguinte: (I) assinatura da Lista de Presença pelos Representantes Legais das Licitantes ou seus procuradores legalmente constituídos, bem como da Lista de Presença de Público, que serão anexadas à presente Ata; (II) participam desta etapa da Concorrência os proponentes que obtiveram habilitação na Documentação, sendo para o **Edital de Concorrência N.º 161/97-SSR/MC, HABILITADAS: Localidade: Altinópolis, 03** - FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA, CNPJ nº 01.730.044/0001-30, **06** - RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, **07** - RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, **14** - JMS COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.796.976/0001-85, **21** - SISTEMA DIGITAL FM STÉREO LTDA, CNPJ nº 02.374.790/0001-09, **39** - RÁDIO ESPER E ESPER LTDA, CNPJ nº 02.364.502/0001-27, **49** - RÁDIO FM SORRISO DE ALTINÓPOLIS, CNPJ nº 02.263.263/0001-19, **55** - RÁDIO FM MÃE TERRA LTDA, CNPJ nº 01.820.049/0001-53, **59** - SANTA CRUZ FM LTDA, CNPJ nº 01.168.961/0001-72, **64** - SISTEMA STÚDIO DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.222.163/0001-44, **65** - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO NAÇÕES LTDA - ME, CNPJ nº 02.177.066/0001-87, **78** - Sobral & Mayrink Ltda, CNPJ nº 01.751.821/0001-22, **90 (Nº provisório)** - KMR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.365.730/0001-11, **Localidade: Andradina, 03** - FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA, CNPJ nº 01.730.044/0001-30, **06** - RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, **07** - RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, **14** - JMS COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.796.976/0001-85, **37** - Sistema Regional de Comunicação Ltda, CNPJ nº 02.333.058/0001-82, **38** - REDE CENTRO SUL DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.393.824/0001-02, **42** - RÁDIO RECANTO DAS ÁGUAS LTDA, CNPJ nº 02.294.994/0001-21, **51** - SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 53.737.789/0001-24, **52** - SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO E RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 02.394.900/0001-96, **55** - RÁDIO FM MÃE TERRA LTDA, CNPJ nº 01.820.049/0001-53, **57** - RÁDIO SAMAMBAIA LTDA, CNPJ nº 02.374.006/0001-54, **61** - SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.382.373/0001-08, **Localidade: Atibaia, 03** - FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA, CNPJ nº 01.730.044/0001-30, **06** - RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, **07** - RÁDIO DIFUSORA



Fis. 97
DMC/SP

TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, **12** - SISTEMA CONTINENTAL DE COMUNICAÇÃO FM LTDA, CNPJ nº 02.392.670/0001-26, **13** - RÁDIO CRISTINA LTDA, CNPJ nº 02.290.185/0001-41, **14** - JMS COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.796.976/0001-85, **18** - SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.729.564/0001-22, **19** - MEGA SINTONIA FM LTDA, CNPJ nº 02.372.945/0001-60, **22** - SISTEMA ATIBAIA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.115.460/0001-90, **36** - RENOVO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.394.494/0001-61, **41** - RÁDIO CRISTAL FM LTDA, CNPJ nº 02.382.607/0001-09, **43** - CANABARRA COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.340.921/0001-29, **56** - SERRANA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.269.044/0001-47, **66** - RÁDIO DA VINCI FM LTDA, CNPJ nº 02.349.251/0001-01, **81** - RÁDIO VILA REAL LTDA, CNPJ nº 02.378.020/0001-26, **Localidade: Bauru, 03** - FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA, CNPJ nº 01.730.044/0001-30, **04** - EBC - EMPRESA BAURUENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.810.833/0001-80, **06** - RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, **07** - RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, **12** - SISTEMA CONTINENTAL DE COMUNICAÇÃO FM LTDA, CNPJ nº 02.392.670/0001-26, **18** - SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.729.564/0001-22, **20** - SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 68.028.976/0001-06, **26** - SISTEMA UNIFICADO DE RÁDIO LTDA, CNPJ nº 02.404.202/0001-24, **28** - DOMUS EDUCANDI FM LTDA, CNPJ nº 01.918.995/0001-37, **32** - CABO TV PAULISTA LTDA, CNPJ nº 02.284.052/0001-62, **47** - RÁDIO FORTALEZA FM BAURU LTDA, CNPJ nº 02.369.380/0001-61, **50** - MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.605.416/0001-04, **54** - RÁDIO FM CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.351.222/0001-84, **57** - RÁDIO SAMAMBAIA LTDA, CNPJ nº 02.374.006/0001-54, **61** - SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.382.373/0001-08, **62** - TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA, CNPJ nº 01.723.289/0001-30, **63** - RÁDIO SABIÁ FM LTDA, CNPJ nº 02.366.022/0001-03, **73** - RÁDIO QUADRANGULAR LTDA, CNPJ nº 02.358.936/0001-14, **78** - Sobral & Mayrink Ltda, CNPJ nº 01.751.821/0001-22, **80** - CENTRO OESTE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 02.213.048/0001-03, **Localidade: Campinas, 03** - FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA, CNPJ nº 01.730.044/0001-30, **06** - RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, **07** - RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, **11** - RÁDIO SELVAGEM FM LTDA, CNPJ nº 02.394.957/0001-95, **13** - RÁDIO CRISTINA LTDA, CNPJ nº 02.290.185/0001-41, **18** - SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.729.564/0001-22, **20** - SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 68.028.976/0001-06, **24** - RÁDIO COLETIVA FM LTDA, CNPJ nº 02.348.398/0001-87, **26** - SISTEMA UNIFICADO DE RÁDIO LTDA, CNPJ nº 02.404.202/0001-24, **32** - CABO TV PAULISTA LTDA, CNPJ nº 02.284.052/0001-62, **35** - RÁDIO ONDA POP LTDA, CNPJ nº 02.368.051/0001-04, **36** - RENOVO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.394.494/0001-61, **43** - CANABARRA COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.340.921/0001-29, **44** - ALTA VISTA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, CNPJ nº 02.382.492/0001-52, **46** - RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA, CNPJ nº 01.898.440/0001-70, **50** - MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.605.416/0001-04, **58** - REDE MRC DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 01.784.184/0001-90, **62** - TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA, CNPJ nº 01.723.289/0001-30, **68** - RÁDIO FM STÉREO DE CAMPINAS LTDA, CNPJ nº 02.374.068/0001-66, **78** - Sobral & Mayrink Ltda, CNPJ nº 01.751.821/0001-22, **Localidade: Ipauçu, 03** - FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA, CNPJ nº 01.730.044/0001-30, **04** - RÁDIO A VOZ DO VALE PARANAPANEMA LTDA, CNPJ nº 60.044.047/0001-89, **06** - RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, **07** - RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, **14** - JMS COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.796.976/0001-85, **47** - RÁDIO FORTALEZA FM BAURU LTDA, CNPJ nº 02.369.380/0001-61, **55** - RÁDIO FM MÃE TERRA LTDA, CNPJ nº 01.820.049/0001-53, **61** - SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.382.373/0001-08, **90 (Nº provisório)** - KMR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.365.730/0001-11, **Localidade: Mogi das Cruzes, 01** - DIÁRIO DE SUZANO RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 00.218.568/0001-83, **02** - MOGI FM RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 02.203.911/0001-41, **03** - FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA, CNPJ nº 01.730.044/0001-30, **06** - RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, **07** - RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, **08** - MGN - MÚSICA





Fis. 98
DMC/SP

GOSPEL E NOTÍCIAS LTDA, CNPJ nº 01.290.375/0001-04, **12** - SISTEMA CONTINENTAL DE COMUNICAÇÃO FM LTDA, CNPJ nº 02.392.670/0001-26, **14** - JMS COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.796.976/0001-85, **18** - SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.729.564/0001-22, **20** - SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 68.028.976/0001-06, **22** - SISTEMA ATIBAIA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.115.460/0001-90, **23** - FLASH FM RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 66.781.725/0001-72, **26** - SISTEMA UNIFICADO DE RÁDIO LTDA, CNPJ nº 02.404.202/0001-24, **27** - FILARMONIA RADIODIFUSÃO TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 01.867.513/0001-67, **32** - CABO TV PAULISTA LTDA, CNPJ nº 02.284.052/0001-62, **33** - RÁDIO CRUZ DE MALTA LTDA, CNPJ nº 02.360.958/0001-19, **36** - RENOVO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.394.494/0001-61, **50** - MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.605.416/0001-04, **53** - RÁDIO GG FM LTDA, CNPJ nº 02.387.206/0001-41, **58** - REDE MRC DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 01.784.184/0001-90, **60** - RÁDIO E TELEVISÃO DIÁRIO DE MOGI LTDA, CNPJ nº 67.344.440/0001-37, **62** - TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA, CNPJ nº 01.723.289/0001-30, **Localidade: Presidente Prudente**, **03** - FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA, CNPJ nº 01.730.044/0001-30, **06** - RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, **07** - RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, **10** - RÁDIO FM FOLHA VERDE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, CNPJ nº 68.162.189/0001-52, **12** - SISTEMA CONTINENTAL DE COMUNICAÇÃO FM LTDA, CNPJ nº 02.392.670/0001-26, **14** - JMS COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.796.976/0001-85, **16** - RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA, CNPJ nº 02.394.887/0001-75, **20** - SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 68.028.976/0001-06, **30** - TV ARAÇATUBA S/C LTDA, CNPJ nº 02.001.391/0001-94, **32** - CABO TV PAULISTA LTDA, CNPJ nº 02.284.052/0001-62, **38** - REDE CENTRO SUL DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.393.824/0001-02, **57** - RÁDIO SAMAMBAIA LTDA, CNPJ nº 02.374.006/0001-54, **61** - SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.382.373/0001-08, **62** - TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA, CNPJ nº 01.723.289/0001-30, **67** - PRUDENTE FM STÉREO LTDA, CNPJ nº 00.333.801/0001-79, **Localidade: Valinhos**, **03** - FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA, CNPJ nº 01.730.044/0001-30, **06** - RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, **07** - RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, **09** - NASCENTE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.374.730/0001-88, **13** - RÁDIO CRISTINA LTDA, CNPJ nº 02.290.185/0001-41, **14** - JMS COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.796.976/0001-85, **15** - RÁDIO VALINHOS FM LTDA, CNPJ nº 02.374.725/0001-75, **17** - NOVA ANTENA FM DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.381.802/0001-14, **18** - SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.729.564/0001-22, **23** - FLASH FM RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 66.781.725/0001-72, **25** - RÁDIO REVANCHE FM LTDA, CNPJ nº 02.333.863/0001-06, **34** - RÁDIO NATUREZA LTDA, CNPJ nº 02.368.503/0001-40, **43** - CANABARRA COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.340.921/0001-29, **44** - ALTA VISTA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, CNPJ nº 02.382.492/0001-52, **46** - RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA, CNPJ nº 01.898.440/0001-70, **50** - MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.605.416/0001-04, **55** - RÁDIO FM MÃE TERRA LTDA, CNPJ nº 01.820.049/0001-53, **61** - SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.382.373/0001-08, **62** - TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA, CNPJ nº 01.723.289/0001-30, **78** - Sobral & Mayrink Ltda, CNPJ nº 01.751.821/0001-22, **Edital de Concorrência N.º 161/97-SSR/MC, INABILITADAS: Localidade: Altinópolis**, **75** - CLR COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.766.167/0001-20, **76** - CONSTRUVERDE PARQUES ECOLÓGICOS, PRAÇAS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CNPJ nº 02.384.740/0001-02, **Localidade: Andradina**, **79** - AGÊNCIA PROPAGANDA E PUBLICIDADE UNILAGO LTDA, CNPJ nº 00.419.032/0001-26, **Localidade: Atibaia**, **45** - ATIBAIA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, CNPJ nº 02.387.374/0001-37, **75** - CLR COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.766.167/0001-20, **76** - CONSTRUVERDE PARQUES ECOLÓGICOS, PRAÇAS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CNPJ nº 02.384.740/0001-02, **77** - RÁDIO ESTÂNCIA DE ATIBAIA LTDA, CNPJ nº 02.370.495/0001-76, **Localidade: Bauru**, **40** - SAT BAURU PRODUÇÕES COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS PARA FILMAGENS LTDA, CNPJ nº 00.750.122/0001-03, **75** - CLR COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.766.167/0001-20, **76** - CONSTRUVERDE PARQUES ECOLÓGICOS, PRAÇAS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CNPJ nº 02.384.740/0001-02, **Localidade: Campinas**, **69** -

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Fis. 
DMC/SP

RÁDIO CIDADE FM DE APARECIDA DE GOIANIA LTDA, CNPJ nº 01.754.622/0001-78, **70** - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS G5 LTDA, CNPJ nº 01.763.322/0001-55, **72** - RÁDIO MELODIA VIDA FM STÉREO DE CAMPINAS LTDA, CNPJ nº 02.385.382/0001-44, **75** - CLR COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.766.167/0001-20, **76** - CONSTRUVERDE PARQUES ECOLÓGICOS, PRAÇAS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CNPJ nº 02.384.740/0001-02, **Localidade: Ipauçu, 71** - RÁDIO FM IPAUSSU LTDA, CNPJ nº 02.403.951/0001-37, **Localidade: Mogi das Cruzes, 48** - REDE ELION DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.409.560/0001-20, **75** - CLR COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.766.167/0001-20, **76** - CONSTRUVERDE PARQUES ECOLÓGICOS, PRAÇAS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CNPJ nº 02.384.740/0001-02, **Localidade: Presidente Prudente, 29** - RÁDIO CULTURA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA, CNPJ nº 02.392.623/0001-82, **Localidade: Valinhos, 70** - EMPRESA DE RADIODIFUSÃO DE SONS E IMAGENS G5 LTDA, CNPJ nº 01.763.322/0001-55, **75** - CLR COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.766.167/0001-20, **76** - CONSTRUVERDE PARQUES ECOLÓGICOS, PRAÇAS E CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA, CNPJ nº 02.384.740/0001-02, **82** - EMPRESA DE COMUNICAÇÃO E RADIODIFUSÃO VALINHOS LTDA, CNPJ nº 02.397.226/0001-01; para o **Edital de Concorrência n.º 162/97-SSR/MC, HABILITADAS: Localidade: Buritama, 01** - RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, **02** - RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, **Localidade: Jaboticabal, 01** - RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, **02** - RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, **03** - RÁDIO FM PARAÍSO DE JABOTICABAL LTDA, CNPJ nº 59.123.380/0001-02, **04** - RÁDIO LUZ E VIDA DE JABOTICABAL LTDA, CNPJ nº 02.388.227/0001-81, **05** - SISTEMA ATHENAS PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 01.064.978/0001-80; **Edital de Concorrência n.º 162/97-SSR/MC, INABILITADAS: Localidade: Buritama, 07** - RÁDIO NACIONAL DE BURITAMA S/C LTDA, CNPJ nº 02.413.456/0001-09, **Localidade: Jaboticabal, 06** - PERTÉCNICA ENGENHARIA LTDA, CNPJ nº 53.828.125/0001-70; (III) para todos os feitos desta Ata, fica estabelecido que daqui em diante os proponentes serão identificados pelo número correspondente, conforme indicado no item anterior; (IV) foi comunicado aos representantes presentes que a abertura dos invólucros de Proposta Técnica das proponentes habilitadas ocorrerá por Edital e por localidade, respeitada a seqüência numérica dos editais e a ordem alfabética das localidades; (V) abertura dos invólucros de Proposta Técnica das proponentes habilitadas, contagem e registro do número de documentos/folhas e rubrica de todos os documentos/folhas por todos os membros da CEAE e pelas Comissões de Representantes, espontaneamente escolhidas entre os presentes, para cada localidade; (VI) para a **Concorrência N.º 161/97-SSR/MC, registra-se o seguinte: Localidade: Altinópolis**, rompido o lacre n.º 000350, comissão formada pelos licitantes de n.º 08 e 90, Licitante: 03, 04 Fls., Licitante: 06, 05 Fls., Licitante: 07, 05 Fls., Licitante: 14, 04 Fls., Licitante: 21, 06 Fls., Licitante: 39, 08 Fls., Licitante: 49, 04 Fls., Licitante: 55, 05 Fls., Licitante: 59, 05 Fls., Licitante: 64, 05 Fls., Licitante: 65, 05 Fls., Licitante: 78, 03 Fls., Licitante: 90, 08 Fls., **Localidade: Andradina**, rompido o lacre n.º 0002967, comissão formada pelos licitantes de n.º 08 e 90, Licitante: 03, 04 Fls., Licitante: 06, 05 Fls., Licitante: 07, 05 Fls., Licitante: 14, 04 Fls., Licitante: 37, 04 Fls., Licitante: 38, 05 Fls., Licitante: 42, 04 Fls., Licitante: 51, 09 Fls., Licitante: 52, 09 Fls., Licitante: 55, 05 Fls., Licitante: 57, 05 Fls., Licitante: 61, 04 Fls., **Localidade: Atibaia**, rompido o lacre n.º 000423, comissão formada pelo licitante de n.º 08, Licitante: 03, 04 Fls., Licitante: 06, 05 Fls., Licitante: 07, 05 Fls., Licitante: 12, 04 Fls., Licitante: 13, 04 Fls., Licitante: 14, 04 Fls., Licitante: 18, 08 Fls., Licitante: 19, 06 Fls., Licitante: 22, 05 Fls., Licitante: 36, 04 Fls., Licitante: 41, 09 Fls., Licitante: 43, 05 Fls., Licitante: 56, 06 Fls., Licitante: 66, 08 Fls., Licitante: 81, 05 Fls., **Localidade: Bauru**, rompido o lacre n.º 02987, comissão formada pelo licitante de n.º 08, Licitante: 03, 04 Fls., Licitante: 04, 04 Fls., Licitante: 06, 05 Fls., Licitante: 07, 05 Fls., Licitante: 12, 04 Fls., Licitante: 18, 08 Fls., Licitante: 20, 09 Fls., Licitante: 26, 06 Fls., Licitante: 28, 04 Fls., Licitante: 32, 04 Fls., Licitante: 47, 07 Fls., Licitante: 50, 09 Fls., Licitante: 54, 04 Fls., Licitante: 57, 05 Fls., Licitante: 61, 04 Fls., Licitante: 62, 08 Fls., Licitante: 63, 04 Fls., Licitante: 73, 08 Fls., Licitante: 78, 03 Fls., Licitante: 80, 08 Fls., **Localidade: Campinas**, rompido o lacre n.º 02976, comissão formada pelo licitante de n.º 08, Licitante: 03, 04 Fls., Licitante: 06, 05 Fls., Licitante: 07, 05 Fls., Licitante: 11, 04 Fls., Licitante: 13, 04 Fls., Licitante: 18, 08 Fls., Licitante: 20, 09 Fls., Licitante: 24, 08 Fls., Licitante: 26, 06 Fls., Licitante: 32, 04 Fls., Licitante: 35, 04 Fls., Licitante: 36, 04 Fls., Licitante: 43, 05 Fls., Licitante: 44, 05 Fls., Licitante: 46, 06 Fls., Licitante: 50, 09 Fls., Licitante: 58, 06 Fls., Licitante: 62, 08 Fls., Licitante: 68, 04 Fls., Licitante: 78, 03 Fls.,

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Fls. 100
DMC/SP

Localidade: Ipauçu, rompido o lacre n.º 02826, comissão formada pelo licitante de n.º 08, Licitante: 03, 04 Fls., Licitante: 04, 05 Fls., Licitante: 06, 05 Fls., Licitante: 07, 05 Fls., Licitante: 14, 04 Fls., Licitante: 47, 07 Fls., Licitante: 55, 05 Fls., Licitante: 61, 04 Fls., Licitante: 90, 05 Fls.,

Localidade: Mogi das Cruzes, rompido o lacre n.º 00316, comissão formada pelo licitante de n.º 08, Licitante: 01, 07 Fls., Licitante: 02, 06 Fls., Licitante: 03, 04 Fls., Licitante: 06, 05 Fls., Licitante: 07, 05 Fls., Licitante: 08, 09 Fls., Licitante: 12, 04 Fls., Licitante: 14, 04 Fls., Licitante: 18, 08 Fls., Licitante: 20, 09 Fls., Licitante: 22, 04 Fls., Licitante: 23, 05 Fls., Licitante: 26, 06 Fls., Licitante: 27, 09 Fls., Licitante: 32, 04 Fls., Licitante: 33, 04 Fls., Licitante: 36, 04 Fls., Licitante: 50, 09 Fls., Licitante: 53, 08 Fls., Licitante: 58, 06 Fls., Licitante: 60, 16 Fls., Licitante: 62, 08 Fls.,

Localidade: Presidente Prudente, rompido o lacre n.º 000353, comissão formada pelo licitante de n.º 08, Licitante: 03, 04 Fls., Licitante: 06, 05 Fls., Licitante: 07, 05 Fls., Licitante: 10, 05 Fls., Licitante: 12, 04 Fls., Licitante: 14, 04 Fls., Licitante: 16, 09 Fls., Licitante: 20, 09 Fls., Licitante: 30, 05 Fls., Licitante: 32, 04 Fls., Licitante: 38, 05 Fls., Licitante: 57, 04 Fls., Licitante: 61, 04 Fls., Licitante: 62, 08 Fls., Licitante: 67, 09 Fls.,

Localidade: Valinhos, rompido o lacre n.º 000308, comissão formada pelo licitante de n.º 08, Licitante: 03, 04 Fls., Licitante: 06, 05 Fls., Licitante: 07, 05 Fls., Licitante: 09, 06 Fls., Licitante: 13, 03 Fls., Licitante: 14, 04 Fls., Licitante: 15, 10 Fls., Licitante: 17, 06 Fls., Licitante: 18, 08 Fls., Licitante: 23, 05 Fls., Licitante: 25, 08 Fls., Licitante: 34, 05 Fls., Licitante: 43, 05 Fls., Licitante: 44, 05 Fls., Licitante: 46, 06 Fls., Licitante: 50, 09 Fls., Licitante: 55, 05 Fls., Licitante: 61, 04 Fls., Licitante: 62, 08 Fls., Licitante: 78, 03 Fls.; **(VII) para a Concorrência N.º 162/97-SSR/MC, registra-se o seguinte: Localidade: Buritama**, rompido o lacre n.º 02831, comissão formada pelos licitantes de n.º 08 (Licitante da Concorrência 161/1997), 01 e 05, Licitante: 01, 05 Fls., Licitante: 02, 05 Fls.,

Localidade: Jaboticabal, rompido o lacre n.º 000312, comissão formada pelos licitantes de n.º 08 (Licitante da Concorrência 161/1997), 01 e 05, Licitante: 01, 05 Fls., Licitante: 02, 05 Fls., Licitante: 03, 09 Fls., Licitante: 04, 04 Fls., Licitante: 05, 04 Fls.; **(VIII) lacração dos invólucros fechados das inabilitadas que permanecerão sob a guarda da CEAE/SP, sendo para a Concorrência N.º 161/97-SSR/MC: localidade Altinópolis**, Propostas Técnicas das inabilitadas lacre n.º 0002016; localidade **Andradina**, Propostas Técnicas lacre n.º 0002004; localidade **Atibaia**, Propostas Técnicas lacre n.º 002014; localidade **Bauru**, Propostas Técnicas lacre n.º 02015; localidade **Campinas**, Propostas Técnicas lacre n.º 0002066; localidade **Ipauçu**, Propostas Técnicas lacre n.º 0002085; localidade **Mogi das Cruzes**, Propostas Técnicas lacre n.º 0002005; localidade **Presidente Prudente**, Propostas Técnicas lacre n.º 0002070; localidade **Valinhos**, Propostas Técnicas lacre n.º 0002028; **para a Concorrência n.º 162/97-SSR/MC: localidade Buritama**, Propostas Técnicas lacre n.º 0002032; localidade **Jaboticabal**, Propostas Técnicas lacre n.º 0002030. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 16:30 horas do dia sete de novembro de 2000, tendo sido lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme por todos os presentes, vai assinada pelos membros da CEAE e pelos representantes legais das licitantes ou por seus procuradores legalmente constituídos e presentes.

COMISSÃO ESPECIAL DE ÂMBITO ESTADUAL - CEAE:

Francisco Carlos Bignardi
Titular (respondendo pela presidência da mesa)

Engles Carvalho de Souza
Titular

Décio Oliveira de Almeida
Suplente



LICITANTES:

Concorrência N.º 161/97-SSR/MC:



Fis. 101
DMC/SP

*** AUSENTE ***

KMR- TELECOMUNICAÇÕES LTDA
ANTÔNIO MENDES DE BARROS FILHO
5.884.124-SSP/SP

MGN - MÚSICA GOSPEL E NOTÍCIAS LTDA
RITA DE CÁSSIA FARIAS
17.439.701-X-SSP/SP

RÁDIO COLETIVA FM LTDA
RITA DE CÁSSIA FARIAS
17.439.701-X-SSP/SP

RÁDIO DA VINCI FM LTDA
RITA DE CÁSSIA FARIAS
17.439.701-X-SSP/SP

*** AUSENTE ***

RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA
RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA
9.421.130-9-SSP/SP

*** AUSENTE ***

RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA
RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA
9.421.130-9-SSP/SP

RÁDIO REVANCHE FM LTDA
RITA DE CÁSSIA FARIAS
17.439.701-X-SSP/SP



Concorrência N.º 162/97-SSR/MC:



Fis. 102
OMC/SP

*** **AUSENTE** ***

RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA
RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA
9.421.130-9-SSP/SP

*** **AUSENTE** ***

RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA
RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA
9.421.130-9-SSP/SP

*** **AUSENTE** ***

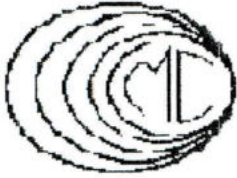
SISTEMA ATHENAS PAULISTA DE RADIODIFUSÃO LTDA
CARLOS ROBERTO BERCHIELLI
6.119.528-5-SSP/SP



A DE REUNIÃO – CONCORRÊNCIAS Nº 161/97 E N.º 162/97-SSR/MC, de 07 de novembro de 2000)

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>



Serviço Público Federal

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Delegacia no Estado de São Paulo

DMC-SP

Lista de Presença das Licitantes Proposta Técnica

CONCORRÊNCIA NÚMERO 161/1997 - SSR/MC

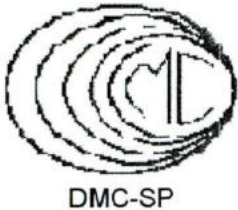
Data da Concorrência: 07/11/2000

Serviço: Radiodifusão - Frequência Modulada

Nº	Razão Social da Licitante	Nome do Representante Legal	Número RG	Situação	Assinatura
1	KRM - TELECOMUNICAÇÕES LTDA	ANTÔNIO MENDES DE BARROS FILHO	5.884.124-SSP/SP	Procurador (a)	
2	KRM - TELECOMUNICAÇÕES LTDA	ANTÔNIO MENDES DE BARROS FILHO	5.884.124-SSP/SP	Procurador (a)	
3	MGN - MÚSICA GOSPEL E NOTÍCIAS LTDA	RITA DE CÁSSIA FARIAS	17.439.701-X-SSP/SP	Procurador (a)	
4	RÁDIO COLETIVA FM LTDA	RITA DE CÁSSIA FARIAS	17.439.701-X-SSP/SP	Procurador (a)	
5	RÁDIO DA VINCI FM LTDA	RITA DE CÁSSIA FARIAS	17.439.701-X-SSP/SP	Procurador (a)	
6	RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA	RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA	9.421.130-9-SSP/SP	Dirigente	
7	RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA	RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA	9.421.130-9-SSP/SP	Procurador (a)	
8	RÁDIO REVANCHE FM LTDA	RITA DE CÁSSIA FARIAS	17.439.701-X-SSP/SP	Procurador (a)	
Total de Licitantes Presente:					8



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Serviço Público Federal

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Delegacia no Estado de São Paulo

Lista de Presença das Licitantes Proposta Técnica

CONCORRÊNCIA NÚMERO 162/1997 - SSR/MC

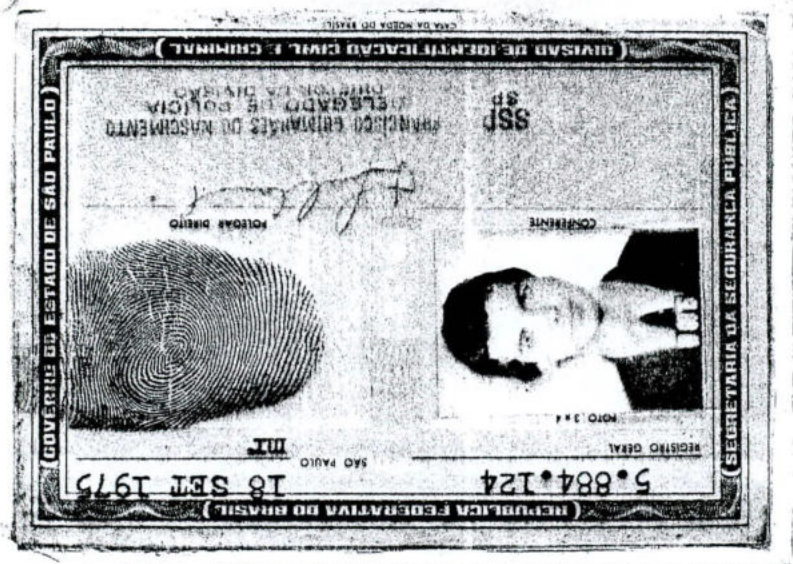
Data da Concorrência: 07/11/2000

Serviço:

Radiodifusão - Onda Média

Nº	Razão Social da Licitante	Nome do Representante Legal	Número RG	Situação	Assinatura
1	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA	9.421.130-9-SSP/SP	Dirigente	
2	RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA	RAIMUNDO RIOS DE OLIVEIRA	9.421.130-9-SSP/SP	Procurador (a)	
3	SISTEMA ATHENAS PAULISTA DE RÁDIO DIFUSÃO LTDA	CARLOS ROBERTO BERCHIELLI	6.119.528-5-SSP/SP	Dirigente	
Total de Licitantes Presente:					3





Handwritten signature in black ink.






Handwritten signature in black ink.

Handwritten signature in black ink.

Handwritten signature in black ink.



ASSINATURA DO EXPEDIDOR

Gildo Antonio Andrade

GILDO ANTONIO ANDRADE
PRESIDENTE

OBSERVAÇÕES



106

[Handwritten signature]

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
 SEÇÃO SÃO PAULO
CARTÃO DE IDENTIDADE DE ADVOGADO

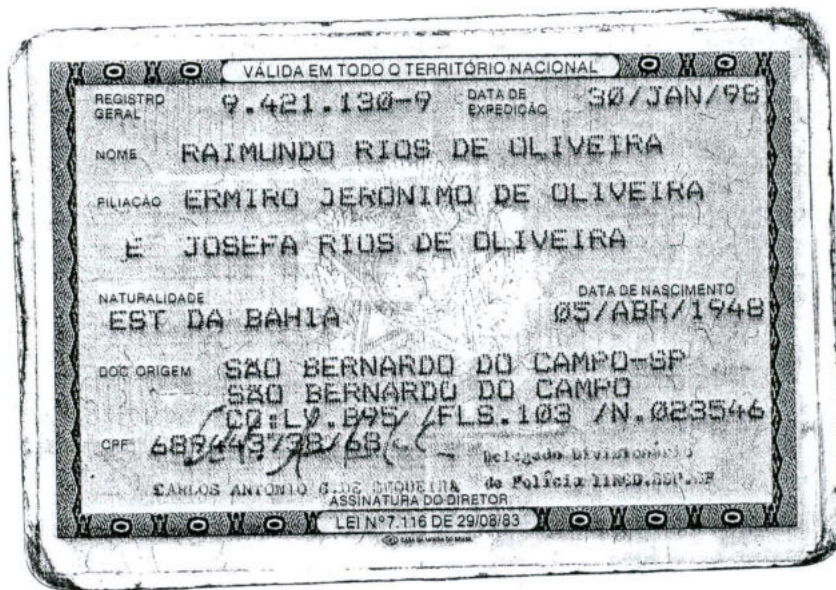
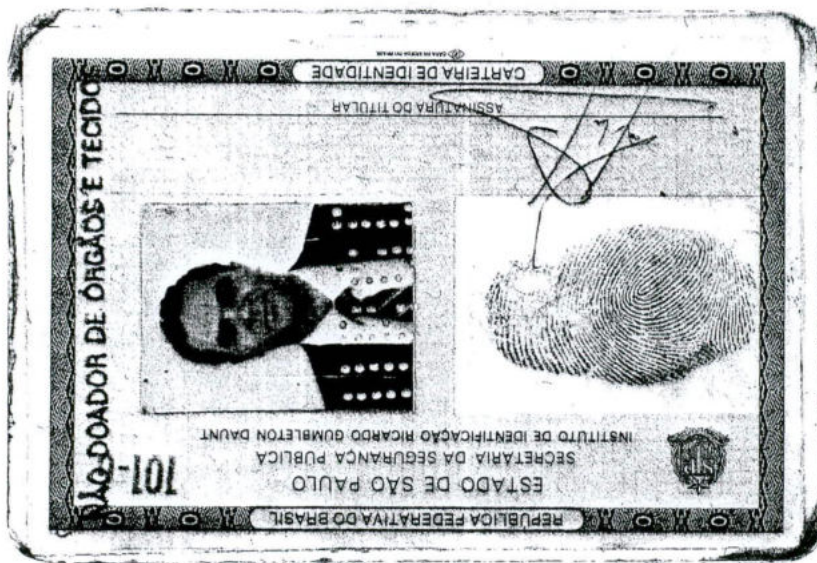
INSCRIÇÃO	DATA DE INSCRIÇÃO	VALIDADE
132817	27/06/95	PERMANENTE
NOME		
RITA DE CÁSSIA FARIAS		
FILIAÇÃO		
JOSE DE FARIAS IRMÃO MARIA GOMES PEBBOA		
NACIONALIDADE	DATA DE NASC.	
BRASILEIRA	19/05/68	
R.G.	C.I.C.	
17.439.701-ASSPSP	092.421.388-43	
NÚMERO DO CARTÃO	VIA	EXPEDIDO EM
134817	1a.	27/06/95
ASSINATURA DO PORTADOR		
<i>[Handwritten signature]</i>		

[Handwritten signature]

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]





Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Handwritten signature in black ink.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Fls. 08
Rubrica



Handwritten signature in black ink.

Handwritten signature in black ink.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DELEGACIA NO ESTADO DE SÃO PAULO



ATA RETIFICADORA DA
ATA GERAL DA REUNIÃO DE DEVOLUÇÃO DOS INVÓLUCROS DOS PROPONENTES
INABILITADOS E ABERTURA DOS INVÓLUCROS DE PROPOSTA TÉCNICA
DOS PROPONENTES HABILITADOS PARA AS
CONCORRÊNCIAS N.º 161/97E N.º 162/97- SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Aos vinte e sete dias do mês de novembro de 2000, em reunião de trabalho da Comissão de Assessoramento Técnico, verificou-se que, por equívoco, foram abertos invólucros contendo as Propostas Técnicas das proponentes: RÁDIO SAMAMBAIA LTDA, CNPJ Nº 02.374.006/0001-54, nas localidades de Andradina e Presidente Prudente; RÁDIO CRISTINA LTDA, CNPJ nº 02.290.185/0001-41, nas localidades de Atibaia e Campinas; REDE MRC DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 01.784.184/0001-90, na localidade de Campinas; inabilitadas nestas localidades; e a RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA, CNPJ nº 01.898.440/0001-70, que desistiu do certame na localidade de Valinhos. Decide esta Comissão acondicionar estas propostas em envelope do Ministério das Comunicações, opaco, e lacrar em invólucro a parte sob nº 0002034. E, nada mais havendo a acrescentar ao fato relatado, foi lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão de Assessoramento Técnico e pelas testemunhas abaixo identificadas.

COMISSÃO DE ASSESSORAMENTO TÉCNICO:

Francisco Carlos Bignardi
Titular
(respondendo pela Presidência)

Engles Carvalho de Souza
Titular

Décio Oliveira de Almeida
Suplente

TESTEMUNHAS:

Lucimar Maria do Nascimento
RG. 24.984.153-8

Elaine dos Reis Fernandes
RG. 23.630.696-0

2a985c50-eed6-461d-a4aa-3eda99d0208c





Serviço Público Federal

Ministério das Comunicações
Secretaria Executiva
Delegacia no Estado de São Paulo

Fls.: 110

Elisângela

CAT-SP , em 30/11/2000

Nº do Processo: 53830.000.438/98

Interessado: Radio Fm Predentina Ltda



1 - Nesta data, anexamos ao presente processo, além desta, 24 folhas, numeradas sequencialmente de 86 a 110 fls.;

2 - À CEAN/ DMC-SP - Comissão Especial de Âmbito Nacional

Comissão de Assessoramento Técnico em São Paulo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

TERMO DE JUNTADA

Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 05 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 110 .

Nº desta folha : 111 .

Nºs das demais folhas juntadas : 112 a 116 .

Brasília, 13 de Janeiro de 2001.


Guilherme Quintas
Secretário

C:\Meus documentos\Termo de juntada.doc



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c




CONCORRÊNCIA N.º 161/97 - SFO/MC

LOCALIDADE PRESIDENTE PRUDENTE ESTADO: SP

ATA DE REUNIÃO

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de dezembro de 2000, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Antonio Carlos Tardeli e dos membros Napoleão Emanuel Valadares, Álvaro Augusto de Souza Neto, Alexandre Antônio de Souza, Anacleto Rodrigues Cordeiro e José Ancelmo Nogueira, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise da Proposta Técnica com a elaboração do documento denominado **Resultado da Proposta Técnica** da(s) Propoente(s) relacionadas no documento **Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas.**, relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em frequência Modulada, na localidade de PRESIDENTE PRUDENTE/SP; **b)** a Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: **1)** leitura dos documentos denominados **Resultado da Proposta Técnica e Resultado da Avaliação das Propostas Técnica** e suas aprovações por todos os membros da Comissão Especial de Licitação. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.


MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente



ANTONIO CARLOS TARDELI
Vice-Presidente


NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular


ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular


ALEXANDRE ANTÔNIO DE SOUZA
Titular


ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular


JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular





Resultado da Avaliação das Propostas Técnicas

Razão Social	Num. Proc.	Grupo	Pontos	Resultado
Concorrência 161/1997				
SP Presidente Prudente				
FM				
SISTEMA CONTINENTAL DE COMUNICAÇÃO FM LTDA	53830.000416/98	A	100.000	Desclassificada
RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	53830.000419/98	A	100.000	Classificada
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	53830.000420/98	A	100.000	Classificada
JMS COMUNICAÇÕES LTDA.	53830.000421/98	A	100.000	Classificada
SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA	53830.000422/98	A	100.000	Classificada
RÁDIO FM FOLHA VERDE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	53830.000426/98	A	100.000	Classificada
FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	53830.000433/98	A	100.000	Desclassificada
RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.	53830.000438/98	A	100.000	Classificada
TV ARAÇATUBA S/C LTDA.	53830.000443/98	A	100.000	Classificada
CABO TV PAULISTA LTDA	53830.000446/98	A	100.000	Classificada
REDE CENTRO SUL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53830.000447/98	A	100.000	Classificada
TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA.	53830.000472/98	A	100.000	Classificada
SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNICAÇÃO LTDA	53830.000475/98	A	100.000	Desclassificada
PRUDENTE FM STEREO LTDA.	53830.000478/98	A	100.000	Classificada

[Handwritten signatures and initials]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Radiodifusão
Comissão Especial de Âmbito Nacional



Resultado da Proposta Técnica Lote 3

Nº do Processo: CNPJ:

Razão Social:

Concorrência: Localidade: UF:

Serviço: Grupo Enquadramento

Legenda da Programação :

- T1 = Programas jornalísticos, educativos e informativos
- T2 = Programas de serviço noticioso
- T3 = Programas culturais, artísticos e jornalísticos, gerados na localidade
- T4 = Programas de serviço noticioso gerados na localidade

Pontuação ref. ao percentual de tempo de funcionamento da emissora(T1+T2+T3+T4) :	<input type="text" value="53,000"/>
Pontuação ref. ao prazo para executar serviço caráter definitivo :	<input type="text" value="32,000"/>
Pontuação ref. à quantidade de outorgas de serviços explorados :	<input type="text" value="10,000"/>
Tempo total diário de programação	<input type="text" value="5,000"/>
Pontuação da Proposta Técnica (PT) :	<input type="text" value="100.000"/>
	CLASSIFICADA

Observações :

Manoel Elias Moreira
Presidente

Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro Titular

Antônio Carlos Tardeli
Vice-Presidente

Alexandre Antônio de Souza
Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



92988955/0001-17 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
ASSOCIACAO DOS PREVIDENCIARIOS E SERVIDORES
PUBLICOS
UASG: 170175 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO
MF/RS
Responsável : JOAO GURSKI RODRIGUES

00965172/0001-08
S.T.I. & R - SISTEMA DE TERCERIZACAO
IMOBILIARIA E RECE
UASG: 175017 - CAIXA/GER. FILIAL DE
SUPRIMENTOS EM CAMPINAS
Responsável : FERNANDA FAGALI PLAZZA

44689867/0001-71 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
CIRURGICA HARTOMED LTDA EPF
UASG: 511441 - GERENCIA EXECUTIVA EM RIBEIRAO
PRETO/SP
Responsável : ELZEZANE RICCIARDI RASSOLI
ARAUJO DA SILVA

93238970/0001-00
S.W. ENGENHARIA LTDA
UASG: 160437 - 8 REGIMENTO DE CAVALARIA
MECANIZADO/RS
Responsável : EVANDRO LUIS SIFFERT

00975148/0001-41 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
SFEELCASE DO BRASIL LTDA
UASG: 240106 - INSTIT.HAC.DE
PESQ.ESPACIAIS-S.J.CAMPOS - MCT
Responsável : DIANGELES BORGES

45468675/0001-06 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
G A DESIDERA E CIA LTDA
UASG: 135325 - CONAB-SEDE SUREG/SP
Responsável : ISNALDO NICCOLI MARTINI

94116548/0001-45 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
COOPERATIVA COMUNITARIA DE SANTIAGO LTDA
UASG: 160420 - 19 GRUPO DE ARTILHARIA DE
CAMPAHIA/RS
Responsável : RENATO VALMIR DENVEGHI DE
NASTON

00986297/0001-06 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
ECG ENGENHARIA CONSTRUCOES E GEOTECNIA LTDA
UASG: 193129 - IBAMA - SUPERINTENDENCIA
ESTADUAL/SP
Responsável : REGINA MARIA COSTA

45529419/0001-73 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
NEWTIME SERVICOS TEMPORARIOS LTDA
UASG: 511325 - GERENCIA EXECUTIVA EM SAO PAULO
- CENTRO/SP
Responsável : ANIZIA MARIA DA SILVA ZANATTA

UF: SC

45778123/0001-96 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
EHC-ELETRICA E HIDRAULICA CAMPINAS LTDA
UASG: 160468 - ESCOLA PREPARATORIA DE CADETES
DO EXERCITO
Responsável : VALDIR NIRO

00211435/0001-85 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
ELETROTERRICA INSTALACAO E REFRIGERACAO LTDA ME
UASG: 200060 - SUPERINTENDENCIA
REG.DEF.POLICIA FEDERAL - SC
Responsável : VALERIA TURAZZI DE SOUZA

01528500/0001-63 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
RIVIERA DESENTUPIDORA E DEDETIZADORA SC LTDA
UASG: 789100 - CENTRO TECNOLOGICO DA MARINHA
EM SAO PAULO
Responsável : ANTONIO TAKEO KUWARARA

46379152/0001-48 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
EXPRESSO CRYSTALIA LTDA
UASG: 511429 - UNID.ADMINISTRACAO LOCAL INSS
EM MOGI-GUAÇU
Responsável : FRANCISCO THOMAZ DOS SANTOS
JUNIOR

00348003/0065-85 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
EMERGA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA
UASG: 153198 - MEC - ESCOLA AGROTEC. FED. DE
CONCORDIA - SC
Responsável : LAERTE BERGAMO

02421355/0001-80 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
SSI SYNERSTAND SERVICOS E SOLUCOES EM
INFORMATICA LTDA
UASG: 135325 - CONAB-SEDE SUREG/SP
Responsável : ISNALDO NICCOLI MARTINI

59960708/0001-37 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
SANSO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
UASG: 511424 - GERENCIA EXECUTIVA EM S. JOSÉ
DO RIO PRETO/SP
Responsável : LUIZ MARIANO DE OLIVEIRA CASTRO

83515650/0001-05 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
CEPAR CONSTRUCAO E COMERCIO LTDA
UASG: 160447 - 10 BATALHAO DE ENGENHARIA DE
CONSTRUCAO
Responsável : PAULO ROBERTO BANDEIRA

02684965/0001-76 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
PETROCAMP DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
UASG: 511359 - GERENCIA EXECUTIVA EM
CAMPINAS/SP
Responsável : JUSSARA CALIXTO FAIVA DANCUR

60446481/0001-95 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
SABARA IND E COMERCIO LTDA
UASG: 170131 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO
MF/SP
Responsável : CARLOS ALBERTO CORONATO MELKAN

81564443/0001-32 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
FUNDAÇÃO CODESC DE SEGURIDADE SOCIAL
UASG: 175024 - CAIXA/GER.FILIAL DE SUPRIMENTOS
EM FOLÓIS
Responsável : SILVIO CESAR DE BETTO

02759737/0001-18 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
INFORMARE CONSULTORIA E AUTOMACAO DE
BIBLIOTECAS LTDA
UASG: 154049 - FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL
DE SAO CARLOS
Responsável : DIVA BARROS ARAHES

62576459/0001-95 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
ESTRELA AZUL SERV VIG SEG E TRANSPORTE DE
VALORES LTDA
UASG: 170131 - DELEGACIA DE ADMINISTRACAO DO
MF/SP
Responsável : CARLOS ALBERTO CORONATO MELKAN

UF: PE

64650582/0001-89 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
TROPIC'S COMERCIAL LTDA
UASG: 175015 - CAIXA/GER.FILIAL DE SUPRIMENTOS
EM SAO PAULO
Responsável : TADEU LINDIN DE CASTRO

03550691/0001-95
BARRETO ADVOCACIA
UASG: 511424 - GERENCIA EXECUTIVA EM S. JOSÉ
DO RIO PRETO/SP
Responsável : ELIANA APARECIDA PINTO SERRANO

64951870/0001-68
M F DAS NEVES
UASG: 120063 - CENTRO TECNICO AEROSPAIAL
Responsável : BERNADETE TEIXEIRA
68151380/0001-07 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
CENTRO DE ESTUDOS EM ENFERMAGEM OBSTETRICA -
CENTFORS
UASG: 153031 - MEC-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO
PAULO/SP
Responsável : ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO

11013117/0006-30 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
NORDESTE SEGURANCA DE VALORES LTDA
UASG: 510080 - GERENCIA EXECUTIVA EM
ARACAJU/SE
Responsável : MAGDA FRAGA ROCHA

04043270/0001-30
TECHOTEL TECNOLOGIA EM TELECOMUNICACOES LTDA ME
UASG: 120062 - BASE AEREA DE SAO PAULO
Responsável : GEREMIAS ANTONIO DE OLIVEIRA

71929921/0001-81
LIMPLUS SERVICOS GERAIS S/C LTDA
UASG: 175015 - CAIXA/GER.FILIAL DE SUPRIMENTOS
EM SAO PAULO
Responsável : TADEU LINDIN DE CASTRO

UF: SP

04090018/0001-02
SILVER COMPUTERS INFORMATICA LTDA
UASG: 250037 - ESCRITORIO DE REFRES. DO
MINIST. DA SAUDE/SP
Responsável : DENISE ALBIERO DE NICOLI

73008682/0001-52 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
LABINBRAZ COMERCIAL LTDA
UASG: 153031 - MEC-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO
PAULO/SP
Responsável : ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO

90056083/0001-30 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
CENTRO DE ESTUDOS EM SAUDE E ENFERMAGEM - CESEN
UASG: 153031 - MEC-UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO
PAULO/SP
Responsável : ISRAEL BATISTA DO NASCIMENTO

43823525/0001-30 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
UNICOMA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
UASG: 264001 - FUNDOJORGE D.FIGUEIREDO DE
SEG.MED.TRABALHO/SP
Responsável : RENATO CALABREZ FILHO

74315607/0001-05 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
FAIXA SINALIZACAO VIARIA LTDA
UASG: 273100 - 08.DISTRITO RODOVIARIO FEDERAL
Responsável : AURELY DA SILVA ALMEIDA

00182312/0001-63 - (RENOVACAO DE CADASTRAMENTO)
SISTERGRAF INDUSTRIA E COMERCIO LTDA ME
UASG: 803080 - SERPRO - REGIONAL SAO PAULO
Responsável : AGOSTINHO CESAR DOS REIS

44019628/0001-04
SUMMUS EDITORIAL LTDA
UASG: 150046 - REPRESENTACAO DO MEC EM SAO
PAULO
Responsável : MAURICIO MANCINI

Art. 5º - Esta portaria entra em vigor
na data de sua publicação.
ELISABETH ALVES DA SILVA BRAGA
(Of. El. nº 1.901/2001)

ANEXO I

Ministério das Comunicações

RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO - CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 5 de janeiro de 2001

Homologar as decisões tomadas pela Comissão Especial de Licitação (constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações), consultadas pelas Informações de nº 366, de 116 e 152, e 1604-4-TE/SSR/MC, relativamente aos recursos administrativos interpostos na fase de habilitação das concorrências indicadas nos Anexos.

CONCORRÊNCIA Nº / 98 SSR/MC	SERVIÇO	LOCALIDADE	UF	RECORRENTE
021	IV	CARIARI	PE	RÁDIO AMIGA FM LTDA.
023	IV	CARIARI	PE	SISTEMA DE COMUNICAÇÃO ÁUDIO E VÍDEO LTDA.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ANEXO II

RECURSOS CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS - CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

CONCORRÊNCIA Nº / 98 SSR/MC	SERVIÇO	LOCALIDADE	UF	RECORRENTE	CONTRA HABILITAÇÃO DE:
023	TV	CARUARU	PE	OTP - ORGANIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO LTDA.	ASAS CINEMA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
023	TV	CARUARU	PE	OTP - ORGANIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO LTDA.	CABO TV PAULISTA LTDA.
023	TV	CARUARU	PE	OTP - ORGANIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO LTDA.	CARUARU RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
023	TV	CARUARU	PE	OTP - ORGANIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO LTDA.	CB EMPREENDIMENTOS LTDA.
023	TV	CARUARU	PE	OTP - ORGANIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO LTDA.	IDEAL DISTRIBUIDORA DE IMAGEM E SOM LTDA.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Superintendência de Serviços Privados

ATO Nº 14.471, DE 17 DE JANEIRO DE 2001

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 179, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 197, de 16 de dezembro de 1999, e:

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma Geral de Telecomunicações - NGT n.º 20/96 - Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria n.º 1.533, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações;

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma n.º 23/96, aprovada pela Portaria n.º 1.536, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações; e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma n.º 03/98, aprovada pela Resolução n.º 64, de 20 de outubro de 1998, resolve:

Art. 1º - Homologar o Plano de Serviço Pré-Pago de número 13 da CTBC CELULAR S.A., Concessionária de Serviço Móvel Celular, conforme consta do Processo n.º 53500.000045/01, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SANTOS JOSÉ GOUVÊA

ATO Nº 14.492, DE 18 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização de uso de radiofrequência à ATL - ALTELECOM LEST S/A, associada à Concessão para exploração do Serviço Móvel Celular.

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

(Of. El. nº 190.101/2001)

ATO Nº 14.493, DE 18 DE JANEIRO DE 2001

O SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS PRIVADOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, no uso de suas competências, consoante o disposto nos incisos do art. 179, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução n.º 197, de 16 de dezembro de 1999, e:

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma Geral de Telecomunicações - NGT n.º 20/96 - Serviço Móvel Celular, aprovada pela Portaria n.º 1.533, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações; e,

CONSIDERANDO o que dispõe a Norma n.º 23/96, aprovada pela Portaria n.º 1.536, de 04 de novembro de 1996, do Ministério das Comunicações, resolve:

Art. 1º - Homologar os Planos de Serviço Alternativos de números 24 e 25 da BCP S.A., Concessionária de Serviço Móvel Celular, conforme constam do Processo n.º 53500.000255/01, em poder da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL.

Art. 2º - Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

SANTOS JOSÉ GOUVÊA

(Of. El. nº 7/2001)

ATO Nº 14.494, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à APARECIDO BRAMBILLA, associada à Concessão de Serviço de

023	TV	CARUARU	PE	OTP - ORGANIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO LTDA.	RÁDIO E TELEVISÃO DO PIAUÍ LTDA.
023	TV	CARUARU	PE	OTP - ORGANIZAÇÃO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO LTDA.	TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA.

(Of. El. nº 7/2001)

Homologo a decisão tomada pela Comissão Especial de Licitação (constituída pela Portaria nº 811, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações), consubstanciada pela Informação de nº 318/L3-CEL/SSR/MC, relativamente ao recurso administrativo interposto na fase de habilitação da concorrência indicada no Anexo.

PIMENTA DA VEIGA

ANEXO

RECURSO CONTRA A HABILITAÇÃO DE TERCEIROS - CONHECIDO E NÃO PROVIDO

CONCORRÊNCIA Nº / 97 SSR/MC	SERVIÇO	LOCALIDADE	UF	RECORRENTE	CONTRA HABILITAÇÃO DE:
161	FM	CAMPINAS	SP	SISTEMA UNIFICADO DE RÁDIO LTDA.	RADIO ALTO DA SERRA LTDA.

ATO Nº 14.495, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à SEGU-RANCA PADRAO LTDA

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

ATO Nº 14.496, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à RIGESA.CELULOSE, PAPEL E EMBALAGENS LTDA

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

ATO Nº 14.497, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S/A CASAS PERNAMBUCANAS

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

ATO Nº 14.498, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LUCAS BARBOSA DOS SANTOS

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

ATO Nº 14.499, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à MACRO CONSTRUTORA LTDA

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

ATO Nº 14.500, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BRACOM LTDA

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

ATO Nº 14.501, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONSULTORIO DE PATOLOGIA CLINICA AMARAL COSTA S/C LTDA

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

ATO Nº 14.502, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à BAHIA PARK EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

ATO Nº 14.503, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à COPA

ATO Nº 14.504, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à ASSISTENCIA IND. E COM. DE APARELHOS ELETRONICOS LTDA

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

ATO Nº 14.505, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à PINCOLPREMOLDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

ATO Nº 14.506, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à AZUL MARINA COMERCIO E SERVIÇO LTDA

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

ATO Nº 14.507, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONSORCIO CONSTRUTOR BR-040

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

ATO Nº 14.508, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à CONSELHO INDIGENA DE RORAIMA

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

ATO Nº 14.509, DE 19 DE JANEIRO DE 2001

Outorga autorização para uso de radiofrequência à LOCA-COES E TRANSPORTES TELEPOLO LTDA

SANTOS JOSÉ GOUVÊA
Superintendente

(Of. El. nº 190.101/2001)

Ministério da Ciência e Tecnologia

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 7, DE 16 DE JANEIRO DE 2001 (*)

O Ministro de Estado da Ciência e Tecnologia, Interino, no uso das suas atribuições, e nos termos do Art. 41, inciso II da Lei Nº 9.995 (LDO 2001), de 25 de julho de 2000, considerando a necessidade de ajustar a programação orçamentária deste Ministério com vistas à celebração de contrato de gestão com o Instituto de Matemática Pura e Aplicada - IMPA, resolve:

Art. 1º - Promover, na forma do Anexo a esta Portaria, a modificação da modalidade de aplicação de dotações orçamentárias consignadas pela Lei Nº 10.171, de 5 de janeiro de 2001, à unidade orçamentária 171.101 - "Ministério da Ciência e Tecnologia".



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

EDITAL DE CONCORRÊNCIA N° 161/97-SSR/MC

PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA

ÍNDICE

Handwritten signature and stamp in the top right corner.

Official circular stamp with text: "COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 114" and "MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS - MINAS GERAIS".

7.1 - Anexo V - por localidade de execução do serviço

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in red ink.

Handwritten signature in blue ink.

Handwritten signature in blue ink.

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ANEXO V

PROPOSTA DO PREÇO PELA OUTORGA
(item 7)



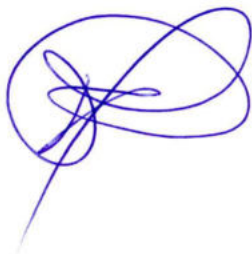
1. Razão Social da Proponente: Rádio Fm Prudentina Ltda.
2. CGC/MF: 02.394.887/0001-75
3. Edital da Concorrência: nº 161/97-SSR/MC
4. Serviço: Frequência Modulada
5. Localidade: Presidente Prudente UF: SP
6. Valor Proposto: R\$ 253.777,00 (duzentos e cinquenta e três mil, setecentos e setenta e sete reais)

1ª Parcela: R\$ 126.888,50 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos)

2ª Parcela: R\$ 126.888,50 (cento e vinte e seis mil, oitocentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos)

Presidente Prudente, 13 de Março de 1998.


JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI





CONJUNTO N° 3 - PROPOSTA DE PREÇO PELA OUTORGA
Edital da Concorrência n° 161/97-SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO

Localidade de Prestação do Serviço: **PRESIDENTE PRUDENTE - SP**

Razão Social da Proponente: **RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA**

Conteúdo:

Conjunto n° 3 - Proposta de Preço pela Outorga para a
Localidade de Presidente Prudente



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. S. ...'.

Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. S. ...'.

Handwritten signature in blue ink, appearing to read 'M. S. ...'.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
DELEGACIA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ATA DA REUNIÃO DE ABERTURA DOS INVÓLUCROS CONTENDO AS
PROPOSTAS DE PREÇOS DAS PROPONENTES CLASSIFICADAS NA
CONCORRÊNCIAS N.º 161/97- SSR/MC
SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO



Aos 18 dias do mês de fevereiro de 2002, às 09:00h (nove horas), na Delegacia do Ministério das Comunicações no Estado de São Paulo, situada na Rua Vergueiro n.º 3073, Vila Mariana, São Paulo-SP, sob a supervisão e controle da Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria n.º 811 do Ministério das Comunicações, de 29 de dezembro de 1997, e suas alterações posteriores, reuniu-se a Comissão de Assessoramento Técnico - CAT/SP, constituída pela Portaria n.º 2 do Presidente da Comissão Especial de Licitação, de 01 de junho de 2000, com a participação de seu presidente Ricardo de Toledo Piza Frange, e de seus titulares Francisco Carlos Bignardi e Décio Oliveira de Almeida, e dos interessados nesta licitação, para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das proponentes classificadas na Concorrência que tem por objeto a outorga de permissão para exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, nas localidades de **Altinópolis, Andradina, Atibaia, Bauru, Campinas, Ipaçu, Mogi das Cruzes, Presidente Prudente e Valinhos**, todas no Estado de São Paulo, processando-se os trabalhos na seqüência seguinte: (I) assinatura da Lista de Presença pelos Representantes Legais das Licitantes ou seus procuradores legalmente constituídos, bem como da Lista de Presença do Público, que serão anexadas à presente Ata; (II) participam desta etapa da Concorrência **as proponentes que obtiveram classificação das Propostas Técnicas:** **Localidade Altinópolis:** 06-RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ n.º 01.716.746/0001-69, 07-RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ n.º 02.347.183/0001-41, 21-SISTEMA DIGITAL FM STÉREO LTDA, CNPJ n.º 02.374.790/0001-09, 31-KMR TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 02.365.730/0001-11 59-SANTA CRUZ FM LTDA, CNPJ n.º 01.168.961/0001-72, 64-SISTEMA STÚDIO DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 02.222.163/0001-44, 65-EMPRESA DE RADIODIFUSÃO NAÇÕES LTDA - ME, CNPJ n.º 02.177.066/0001-87, 78-SOBRAL & MAYRINK LTDA, CNPJ n.º 01.751.821/0001-22; **Localidade Andradina:** 06-RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ n.º 01.716.746/0001-69, 07-RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ n.º 02.347.183/0001-41, 37-SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 02.333.058/0001-82, 38-REDE CENTRO SUL DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 02.393.824/0001-02, 42-RÁDIO RECANTO DAS ÁGUAS LTDA, CNPJ n.º 02.294.994/0001-21, 52-SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO E RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ n.º 02.394.900/0001-96; **Localidade Atibaia:** 06-RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ n.º 01.716.746/0001-69, 07-RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ n.º 02.347.183/0001-41, 14-JMS COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 01.796.976/0001-85, 18-SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 01.729.564/0001-22, 19-MEGA SINTONIA FM LTDA, CNPJ n.º 02.372.945/0001-60, 22-SISTEMA ATIBAIA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 02.115.460/0001-90, 41-RÁDIO CRISTAL FM LTDA, CNPJ n.º 02.382.607/0001-09, 43-CANABARRA COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 02.340.921/0001-29, 56-SERRANA EMPRESA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 02.269.044/0001-47, 66-RÁDIO DA VINCI FM LTDA, CNPJ n.º 02.349.251/0001-01, 81-RÁDIO VILA REAL LTDA, CNPJ n.º 02.378.020/0001-26; **Localidade Bauru:** 05-EBC - EMPRESA BAURUENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 01.810.833/0001-80, 06-RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ n.º 01.716.746/0001-69, 07-RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ n.º 02.347.183/0001-41, 18-SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 01.729.564/0001-22, 20-SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, CNPJ n.º 68.028.976/0001-06, 26- SISTEMA UNIFICADO DE RÁDIO LTDA, CNPJ n.º 02.404.202/0001-24, 28-DOMUS EDUCANDI FM LTDA, CNPJ n.º 01.918.995/0001-37, 32-CABO TV PAULISTA LTDA, CNPJ n.º 02.284.052/0001-62, 47-RÁDIO FORTALEZA FM BAURU LTDA, CNPJ n.º 02.369.380/0001-61, 50-MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 01.605.416/0001-04, 54-RÁDIO FM CENTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 02.351.222/0001-84, 57-RÁDIO SAMAMBAIA LTDA, CNPJ n.º 02.374.006/0001-54, 62-TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA, CNPJ n.º 01.723.289/0001-30, 63-RÁDIO SABIÁ FM LTDA, CNPJ n.º 02.366.022/0001-03, 73-RÁDIO QUADRANGULAR LTDA, CNPJ n.º 02.358.936/0001-14, 78-SOBRAL & MAYRINK LTDA, CNPJ n.º 01.751.821/0001-22, 80-CENTRO OESTE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ n.º 02.213.048/0001-03; **Localidade Campinas:** 06-RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ n.º 01.716.746/0001-69, 07-RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ n.º 02.347.183/0001-41, 11-RÁDIO SELVAGEM FM LTDA, CNPJ n.º 02.394.957/0001-95, 18-SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ n.º 01.729.564/0001-22, 20-SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, CNPJ n.º 68.028.976/0001-06, 24-RÁDIO COLETIVA FM LTDA, CNPJ n.º 02.348.398/0001-87, 26-SISTEMA UNIFICADO DE RÁDIO LTDA, CNPJ n.º 02.404.202/0001-24, 32-CABO TV PAULISTA LTDA, CNPJ n.º 02.284.052/0001-62, 35-RÁDIO ONDA POP LTDA, CNPJ n.º 02.368.051/0001-04, 43-CANABARRA COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 02.340.921/0001-29, 44-ALTA VISTA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, CNPJ n.º 02.382.492/0001-52, 46-RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA, CNPJ n.º

(ATA DE REUNIÃO - CONCORRÊNCIA N.º 161/97-SSR/MC, de 18 de fevereiro de 2002)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

01.898.440/0001-70, 50-MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.605.416/0001-04, 62-TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA, CNPJ nº 01.723.289/0001-30, 68-RÁDIO FM STÉREO DE CAMPINAS LTDA, CNPJ nº 02.374.068/0001-66, 78-SOBRAL & MAYRINK Ltda, CNPJ nº 01.751.821/0001-22; **Localidade Ipauçu:** 06-RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, 07-RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, 14-JMS COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.796.976/0001-85, 31-KMR- TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.365.730/0001-11, 47-RÁDIO FORTALEZA FM BAURU LTDA, CNPJ nº 02.369.380/0001-61; **Localidade Mogi das Cruzes:** 06-RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, 07-RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, 08-MGN - MÚSICA GOSPEL E NOTÍCIAS LTDA, CNPJ nº 01.290.375/0001-04, 14-JMS COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.796.976/0001-85, 18-SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.729.564/0001-22, 20-SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 68.028.976/0001-06, 22-SISTEMA ATIBAIA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.115.460/0001-90, 23-FLASH FM RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 66.781.725/0001-72, 26 -SISTEMA UNIFICADO DE RÁDIO LTDA, CNPJ nº 02.404.202/0001-24, 27-FILARMONIA RADIODIFUSÃO TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA, CNPJ nº 01.867.513/0001-67, 32-CABO TV PAULISTA LTDA, CNPJ nº 02.284.052/0001-62, 33-RÁDIO CRUZ DE MALTA LTDA, CNPJ nº 02.360.958/0001-19, 50-MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.605.416/0001-04, 53-RÁDIO GG FM LTDA, CNPJ nº 02.387.206/0001-41, 58-REDE MRC DE RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 01.784.184/0001-90, 62-TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA, CNPJ nº 01.723.289/0001-30; **Localidade Presidente Prudente:** 06-RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, 07-RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, 10-RÁDIO FM FOLHA VERDE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA, CNPJ nº 68.162.189/0001-52, 14-JMS COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.796.976/0001-85, 16-RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA, CNPJ nº 02.394.887/0001-75, 20-SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA, CNPJ nº 68.028.976/0001-06, 30-TV ARAÇATUBA S/C LTDA, CNPJ nº 02.001.391/0001-94, 32-CABO TV PAULISTA LTDA, CNPJ nº 02.284.052/0001-62, 38-REDE CENTRO SUL DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.393.824/0001-02, 62-TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA, CNPJ nº 01.723.289/0001-30, 67-PRUDENTE FM STÉREO LTDA, CNPJ nº 00.333.801/0001-79; **Localidade Valinhos:** 06-RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA, CNPJ nº 01.716.746/0001-69, 07-RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, CNPJ nº 02.347.183/0001-41, 09-NASCENTE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.374.730/0001-88, 14-JMS COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.796.976/0001-85, 15-RÁDIO VALINHOS FM LTDA, CNPJ nº 02.374.725/0001-75, 17-NOVA ANTENA FM DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.381.802/0001-14, 18-SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 01.729.564/0001-22, 23-FLASH FM RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 66.781.725/0001-72, 25-RÁDIO REVANCHE FM LTDA, CNPJ nº 02.333.863/0001-06, 34-RÁDIO NATUREZA LTDA, CNPJ nº 02.368.503/0001-40, 43-CANABARRA COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.340.921/0001-29, 44-ALTA VISTA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, CNPJ nº 02.382.492/0001-52, 50-MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.605.416/0001-04, 62-TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA, CNPJ nº 01.723.289/0001-30, 78-SOBRAL & MAYRINK LTDA, CNPJ nº 01.751.821/0001-22; (XII) para todos os feitos desta Ata, fica estabelecido que daqui em diante os proponentes serão identificados pelo número correspondente, conforme indicado no item anterior, que é o mesmo número do Cartão de Identificação da 1ª etapa da licitação; (III) foram desclassificadas as seguintes licitantes: 03 - FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA, CNPJ nº 01.730.044/0001-30 (Altinópolis, Andradina, Atibaia, Bauru, Campinas, Ipauçu, Mogi das Cruzes, Presidente Prudente e Valinhos); 04-RÁDIO A VOZ DO VALE PARANAPANEMA LTDA, CNPJ nº 60.044.047/0001-89 (Ipauçu); 12-SISTEMA CONTINENTAL DE COMUNICAÇÃO FM LTDA, CNPJ nº 02.392.670/0001-26 (Atibaia, Bauru, Mogi das Cruzes e Presidente Prudente); 13-RÁDIO CRISTINA LTDA, CNPJ nº 02.290.185/0001-41 (Valinhos); 14-JMS COMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 01.796.976/0001-85 (Altinópolis); 36-RENOVO SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.394.494/0001-61 (Atibaia, Campinas e Mogi das Cruzes); 39- RÁDIO ESPER E ESPER LTDA, CNPJ nº 02.364.502/0001-27 (Altinópolis); 49-RÁDIO FM SORRISO DE ALTINÓPOLIS, CNPJ nº 02.263.263/0001-19 (Altinópolis); 51-SISTEMA INTEGRADO DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 53.737.789/0001-24 (Andradina); 55- RÁDIO FM MÃE TERRA LTDA, CNPJ nº 01.820.049/0001-53 (Altinópolis, Andradina, Ipauçu e Valinhos); 61-SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNICAÇÃO LTDA, CNPJ nº 02.382.373/0001-08 (Andradina, Bauru, Ipauçu, Presidente Prudente e Valinhos); (IV) desistiram as seguintes licitantes: 01-DIÁRIO DE SUZANO RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 00.218.568/0001-83 (Mogi das Cruzes); 02-MOGI FM RADIODIFUSÃO LTDA, CNPJ nº 02.203.911/0001-41 (Mogi das Cruzes); 46-RÁDIO ALTO DA SERRA LTDA, CNPJ nº 01.898.440/0001-70 (Valinhos); 60-RÁDIO E TELEVISÃO DIÁRIO DE MOGI LTDA, CNPJ nº 67.344.440/0001-37 (Mogi das Cruzes); (V) abertura dos invólucros de Propostas de Preços das proponentes classificadas, contagem e registro do número de documentos/folhas e rubrica de todos os documentos/folhas por um dos membros da CAT/SP e pela Comissão de Representantes, espontaneamente escolhidas entre os presentes, constituída pelos licitantes de n.º 08, n.º 62, e n.º 66, para todas as localidades; (VI) **Localidade Altinópolis**, rompido o lacre n.º 02996, registra-se o seguinte: licitante 06 (01 folhas), 07 (01 folhas), 21 (03 folhas), 31 (02 folhas), 59 (01 folhas), 64 (01 folhas), 65 (01 folhas), 78 (01 folhas); (VII) **Localidade Andradina**, rompido o lacre n.º 000317, registra-se o seguinte: licitante 06 (01 folhas), 07 (01 folhas), 37 (02 folhas), 38 (02 folhas), 42 (02 folhas), 52 (06 folhas), 57 (_ folhas); (VIII) **Localidade Atibaia**, rompido o lacre n.º 02984, registra-se o seguinte: licitante 06 (01_ folhas), 07 (01 folhas), 14 (01 folhas), 18 (01 folhas), 19 (03 folhas), 22 (02_ folhas),

(ATA DE REUNIÃO - CONCORRÊNCIA Nº161/97-SSR/MC, de 18 de fevereiro de 2002)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

41 (02 folhas), 43 (02 folhas), 56 (02 folhas), 66 (02 folhas), 81 (02 folhas); (IX) Localidade Bauru, rompido o lacre n.º 03005, registra-se o seguinte: 05 (01 folhas), 06 (01 folhas), 07 (01 folhas), 18 (01 folhas), 20 (02 folhas), 26 (03 folhas), 28 (02 folhas), 32 (01 folhas), 47 (01 folhas), 50 (02 folhas), 54 (02 folhas), 57 (01 folhas), 62 (02 folhas), 63 (02 folhas), 73 (05 folhas), 78 (01 folhas), 80 (05 folhas); (X) Localidade Campinas, rompido o lacre n.º 000357, registra-se o seguinte: licitante 06 (01 folhas), 07 (01 folhas), 11 (02 folhas), 18 (01 folhas), 20 (02 folhas), 24 (02 folhas), 26 (03 folhas), 32 (01 folhas), 35 (01 folhas), 43 (01 folhas), 44 (02 folhas), 46 (01 folhas), 50 (02 folhas), 62 (02 folhas), 68 (02 folhas), 78 (01 folhas); (XI) Localidade Ipauçu, rompido o lacre n.º 000418, registra-se o seguinte: licitante 06 (01 folhas), 07 (01 folhas), 14 (01 folhas), 31 (02 folhas), 47 (01 folhas); (XII) Localidade Mogi das Cruzes, rompido o lacre n.º 000313, registra-se o seguinte: licitante 06 (01 folhas), 07 (01 folhas), 08 (02 folhas), 14 (01 folhas), 18 (01 folhas), 20 (02 folhas), 22 (02 folhas), 23 (02 folhas), 26 (03 folhas), 27 (02 folhas), 32 (01 folhas), 33 (02 folhas), 50 (02 folhas), 53 (05 folhas), 58 (03 folhas), 62 (02 folhas); (XIII) Localidade Presidente Prudente, rompido o lacre n.º 02833, registra-se o seguinte: licitante 06 (01 folhas), 07 (01 folhas), 10 (02 folhas), 14 (01 folhas), 16 (02 folhas), 20 (02 folhas), 30 (01 folhas), 32 (01 folhas), 38 (02 folhas), 62 (02 folhas), 67 (02 folhas); (XIV) Localidade Valinhos, rompido o lacre n.º 000310, registra-se o seguinte: licitante 06 (01 folhas), 07 (01 folhas), 09 (02 folhas), 14 (01 folhas), 15 (03 folhas), 17 (03 folhas), 18 (01 folhas), 23 (02 folhas), 25 (02 folhas), 34 (01 folhas), 43 (01 folhas), 44 (02 folhas), 50 (02 folhas), 62 (02 folhas), 78 (01 folhas); (XV) as propostas das proponentes inabilitadas, das proponentes desclassificadas, e das proponentes que desistiram foram novamente lacradas em invólucro a parte, lacre n.º 0025274, que permanecerá sob a guarda da CAT/SP; (XVI) por solicitação da licitante n.º 60 – RÁDIO E TELEVISÃO DIÁRIO DE MOGI LTDA - CNPJ nº 67.344.440/0001-37, para a localidade de Mogi das Cruzes, no Estado de São Paulo, inclui-se na presente Ata o seguinte: " Causa estranha o fato de não abertura da proposta de preço para a localidade de Mogi das Cruzes pelos motivos descritos abaixo. 1 – a proponente protocolou pedido de desistência da concorrência antes da abertura da proposta de preço. 2 – a proponente a seguir protocolou pedido de reconsideração da desistência, e que por pedido este que será anexado ao processo ", tudo fielmente transcrito do Termo de Inclusão em Ata anexo. E, nada mais havendo a tratar, foi encerrada esta reunião às 12 horas e 25 minutos do dia 18 de fevereiro de 2002, tendo sido lavrada a presente Ata que, após lida e achada conforme por todos os presentes, vai assinada pelos membros da Comissão e pela Comissão de Representantes, espontaneamente escolhidas entre os presentes, constituída pelos licitantes de n.º 08, n.º 62, e n.º 66.

COMISSÃO DE APOIO TÉCNICO:



Ricardo de Toledo Piza Frange
Presidente



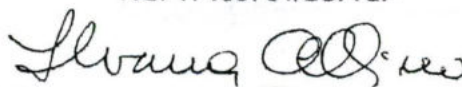
Francisco Carlos Bignardi
Titular



Décio Oliveira de Almeida
Titular

COMISSÃO DE LICITANTES:

08- _____
MGN - MÚSICA GOSPEL E NOTÍCIAS LTDA
RITA DE CÁSSIA FARIAS
RG. 17439701/SSP/SP

62- _____

TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA
IVANA ALBINO
RG. 8815805/SSP/SP

66- _____

RÁDIO DA VINCI FM LTDA
JOSÉ EDUARDO MARTI CAPPIA
RG. 7659487/SSP/SP

(ATA DE REUNIÃO – CONCORRÊNCIA Nº161/97-SSR/MC, de 18 de fevereiro de 2002)

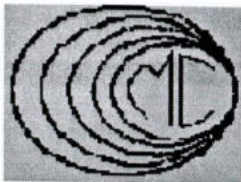


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Serviço Público Federal

Ministério das Comunicações

Secretaria Executiva

Delegacia no Estado de São Paulo

DMC-SP

Fls.: 122
deciocat



CAT-SP , em 26/02/2002

Nº do Processo: 53830.000.438/1998

Interessado: Radio Fm Preentina Ltda

1 - Nesta data, anexamos ao presente processo, além desta, 08 folhas, numeradas sequencialmente de 117 a 122 fls.;

2 - À CEL/MC - Comissão Especial de Licitação



Comissão de Assessoramento Técnico em São Paulo



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RÁDIO-DIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



TERMO DE JUNTADA

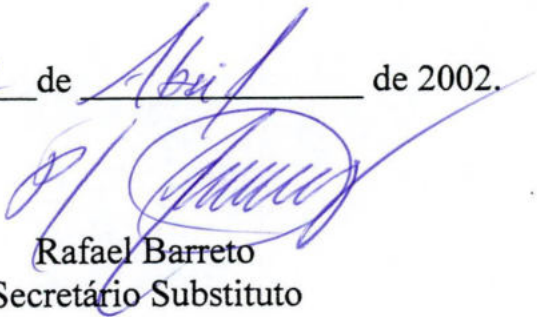
Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 03 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 123 .

Nº desta folha : 124 .

Nºs das demais folhas juntadas : 125 a 127 .

Brasília, 22 de Abril de 2002.


Rafael Barreto
Secretário Substituto

C:\Ancelmo\Meus documentos\Termo de juntada.doc



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

CONCORRÊNCIA N.º 161/97 - SSR/MC


LOCALIDADE: PRESIDENTE PRUDENTE - ESTADO: SP


ATA DE REUNIÃO



Aos 19 (dezenove) dias do mês de março de 2002, às 15:00 horas, na sala de reuniões da Comissão Especial de Licitação, na Sobreloja do Edifício Sede do Ministério das Comunicações, Bloco "R" da Esplanada dos Ministérios, nesta cidade de Brasília, Distrito Federal, reuniu-se a Comissão Especial de Licitação, criada pela Portaria MC n.º 811, de 29 de dezembro de 1997 e suas alterações, com a participação de seu Presidente, Manoel Elias Moreira, do seu Vice-Presidente Luiz Fernando Dolabela Guimarães e dos membros Alexandre Antônio de Souza, Álvaro Augusto de Souza Neto, Anacleto Rodrigues Cordeiro, Napoleão Emanuel Valadares e José Ancelmo Nogueira, com o objetivo de concluir e encerrar os trabalhos desenvolvidos por esta Comissão, os quais compreenderam, entre outras atividades: **a)** análise do documento denominado **Relatório da Proposta de Preço pela Outorga (Anexo V)**, relativo à concorrência acima citada, para outorga de permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão em Freqüência Modulada, na localidade de **PRESIDENTE PRUDENTE/SP**; **b)** verificação da conformidade desses documentos com os dados contidos na Proposta de Preço pela Outorga, apresentadas pelas licitante(s), conforme o Edital dessa Concorrência; **c)** análise do documento **Papeis de Trabalhos - Classificação das Proponentes**. A Comissão Especial de Licitação, deu seguimento aos trabalhos relativos à Concorrência acima indicada, com a prática dos seguintes atos: Aprovação do **Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final – Anexo V – Lote 3** – anexo à presente ata. **1)** aprovação do documento **Papeis de Trabalho – Classificação das Proponentes**, relativo à concorrência acima citada, anexo à presente ata, no qual consta a classificação das proponentes quanto ao **Valor Ponderado da pontuação obtida na Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga**. A Comissão Especial de Licitação encerra os seus trabalhos, propondo como vencedora a proponente **PRUDENTE FM STEREO LTDA.**, que apresentou o maior **Valor Ponderado entre as licitantes, para a localidade de PRESIDENTE PRUDENTE/SP**. Nada mais havendo a ser tratado, o Presidente deu por encerrada a presente sessão, lavrada a presente ata que, lida e achada conforme, vai assinada pelos membros da Comissão.


MANOEL ELIAS MOREIRA
Presidente



LUIZ FERNANDO DOLABELA GUIMARÃES
Vice-Presidente


ALEXANDRE ANTONIO DE SOUZA
Titular


ÁLVARO AUGUSTO DE SOUZA NETO
Titular


NAPOLEÃO EMANUEL VALADARES
Titular


JOSÉ ANCELMO NOGUEIRA
Titular


ANACLETO RODRIGUES CORDEIRO
Titular





126

Papéis de Trabalho - Classificação das Proponentes

Concorrência 161 / 1997

**Localidade SP Presidente Prudente
Serviço FM**

Nº Processo	Razão Social	Valor Ofertado	Grupo Enquadramento A		
			Pontuação (PT)	Pontuação (PP)	Pontuação (VP)
53830.000478/98	PRUDENTE FM STEREO LTDA.	270.000,00	100.000	90.861	99,086
53830.000438/98	RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. - <i>Unicelesta 2ª</i>	253.777,00	100.000	90.277	99,028
53830.000443/98	TV ARAÇATUBA S/C LTDA.	201.150,00	100.000	87.733	98,773
53830.000472/98	TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA.	199.000,00	100.000	87.601	98,760
53830.000421/98	JMS COMUNICAÇÕES LTDA.	165.000,00	100.000	85.046	98,505
53830.000426/98	RÁDIO FM FOLHA VERDE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	163.000,00	100.000	84.862	98,486
53830.000422/98	SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA	148.044,00	100.000	83.333	98,333
53830.000447/98	REDE CENTRO SUL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	102.500,00	100.000	75.927	97,593
53830.000446/98	CABO TV PAULISTA LTDA	60.426,00	100.000	59.166	95,917
53830.000419/98	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA	49.600,00	100.000	50.254	95,025
53830.000470/98	RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	49.400,00	100.000	50.052	95,005

Comissão Especial de Âmbito Nacional

[Signature]
Manoel Elias Moreira
Presidente

[Signature]
Anacleto Rodrigues Cordeiro
Membro Titular

[Signature]
Alvaro Augusto de Souza Neto
Membro Titular

[Signature]
José Ancelmo Nogueira
Membro Titular

[Signature]
Luiz Fernando Dolabela Guimarães
Vice-Presidente

[Signature]
Alexandre Antonio de Souza
Membro Titular

[Signature]
Napoleão Emanuel Valadares
Membro Titular





129

Relatório da Proposta de Preço e Resultado Final - Anexo V - Lote 3

Nº do Processo: CNPJ:

Razão Social:

Concorrência: Localidade: UF:

Serviço: Grupo Enquadramento

VERIFICAÇÃO DO PREENCHIMENTO CORRETO DOS ITENS DO ANEXO V:

A Proposta de Preço pela Outorga está de acordo com as condições do Edital?

OBSERVAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DESTA PROPOSTA :

RESULTADO FINAL

Pontuação da Proposta Técnica (PT) :

Pontuação da Proposta de Preço pela Outorga (PP) :

VALOR PONDERADO DA PROPOSTA (Técnica e Preço) :

Observações :

Manoel Elias Moreira
 Presidente

Anacleto Rodrigues Cordeiro
 Membro Titular

Luiz Fernando Dolabela Guimarães
 Vice-Presidente

Alexandre Antonio de Souza
 Membro Titular

José Ancelmo Nogueira
 Membro Titular

Napoleão Emanuel Valadares
 Membro Titular

Álvaro Augusto de Souza Neto
 Membro Titular





Table with columns for registration numbers and names of individuals, including JOELMA CAMILO ALVES DA SILVA, JORGE AUGUSTO PEREIRA JUNIOR, etc.

Table with columns for registration numbers and names of individuals, including SIDLEY DANTAS DA GAMA, SIDNEY APARECIDO FRANCISCATTO, etc.

RETIFICAÇÃO

Retificamos matéria publicada no DOU nº 52, Seção 3, página 90, em 18/03/2002, onde se lê "Extrato de Rescisão Contratual", para se ler "Extrato de Contrato".

(Of. Cel. nº 163/2002)

SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO

RESULTADOS DE JULGAMENTO

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante, declarando vencedoras, para as localidades indicadas nos Anexos, as proponentes que obtiveram o maior Valor Ponderado nas Concorrências de nº 161/1997, 012 e 022/1998, 026, 087, 111 e 113/2000-SSR/MC.

Brasília - DF, 28 de Março de 2002. MANOEL ELIAS MOREIRA - Presidente

ANEXO I

Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, Localidade de Altinópolis/SP.

Table with columns: Proponentes, Ser-viço, Nº do Processo, PP, VP. Includes entries like KMR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA, EMPRESA DE RADIODIFUSÃO NAÇÕES LTDA - ME, etc.

Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, Localidade de Andradina/SP.

Table with columns: Proponentes, Ser-viço, Nº do Processo, PP, VP. Includes entries like SISTEMA REGIONAL DE COMUNICAÇÃO LTDA, SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO E RADIODIFUSÃO LTDA, etc.

Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, Localidade de Aúbaia/SP.

Table with columns: Proponentes, Ser-viço, Nº do Processo, PP, VP. Includes entries like RÁDIO DA VINCI FM LTDA, CANABARRA COMUNICAÇÕES LTDA, RÁDIO CRISTAL FM LTDA, etc.

RÁDIO DIFUSORA RHENA LTDA, RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA, Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, Localidade de Bauru/SP.

Table with columns: Proponentes, Ser-viço, Nº do Processo, PP, VP. Includes entries like RÁDIO FORTALEZA FM DE BAURU LTDA, EPIC - EMPRESA BAURUENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, RÁDIO SABIÁ FM LTDA, etc.

Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, Localidade de Campinas/SP.

Table with columns: Proponentes, Ser-viço, Nº do Processo, PP, VP. Includes entries like ALTA VISTA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, CANABARRA COMUNICAÇÕES LTDA, RÁDIO ONDA POP LTDA, etc.





Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
CABO TV PAULISTA LTDA.	FM	53830.000446/98	55.555	95.555
SOBRAL & MAYRINK LTDA.	FM	53830.000482/98	20.324	95.033
SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.000436/98	20.331	95.033
RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.000419/98	20.133	95.013
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	FM	53830.000420/98	20.000	95.000

Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, Localidade de Ipaçu/SP.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
KMR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.000429/98	96.453	92.845
JMS COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.000421/98	91.833	92.183
RÁDIO FORTALEZA FM DE BAURU LTDA.	FM	53830.000420/98	95.921	96.217
RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.000419/98	54.868	95.487
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	FM	53830.000420/98	57.261	95.236

Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, Localidade de Mogi das Cruzes/SP.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
RÁDIO CRUZ DE MALTA LTDA.	FM	53830.000444/98	95.295	92.330
MGN MÚSICA GOSPEL E NOTÍCIAS LTDA.	FM	53830.000423/98	95.030	92.503
REDE MRC DE RADIOFUSÃO LTDA.	FM	53830.000473/98	91.105	92.110
FILARMONICA RADIOFUSÃO, TELECOMUNICAÇÕES E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA.	FM	53830.000440/98	88.944	98.804
SISTEMA ATIBAIA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.000435/98	87.952	98.795
TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA.	FM	53830.000422/98	87.577	98.758
FLASH FM RADIOFUSÃO LTDA.	FM	53830.000431/98	86.840	98.684
RÁDIO GG FM LTDA.	FM	53830.000484/98	84.785	98.479
JMS COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.000421/98	83.580	98.358
SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SC LTDA.	FM	53830.000422/98	83.333	98.333
SISTEMA UNIFICADO DE RÁDIO LTDA.	FM	53830.000414/98	80.000	98.000
MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.000424/98	78.364	97.836
SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.000436/98	66.832	96.683
CABO TV PAULISTA LTDA.	FM	53830.000446/98	52.837	95.286
RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.000419/98	50.198	95.020
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	FM	53830.000420/98	50.048	95.005

Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, Localidade de Presidente Prudente/SP.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
PRUDENTE FM STEREO LTDA.	FM	53830.000478/98	95.861	92.086
RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.	FM	53830.000438/98	90.277	92.028
TV ARACATUBA SC LTDA.	FM	53830.000443/98	87.733	98.773
TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA.	FM	53830.000472/98	87.601	98.760
JMS COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.000421/98	85.046	98.205
RÁDIO FM FOLHA VERDE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.	FM	53830.000426/98	84.862	98.486
SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SC LTDA.	FM	53830.000422/98	83.333	98.333
REDE CENTRO SUL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.000447/98	75.927	97.293
CABO TV PAULISTA LTDA.	FM	53830.000446/98	59.166	95.917
RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.000419/98	50.254	95.025
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	FM	53830.000420/98	50.052	95.005

Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, Localidade de Valinhos/SP.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
RÁDIO REVANCHE FM LTDA.	FM	53830.000425/98	96.476	92.848
RÁDIO NATUREZA LTDA.	FM	53830.000445/98	96.346	92.833
ALTA VISTA RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53830.000456/98	92.798	92.800
NASCENTE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.000428/98	96.813	92.681
TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA.	FM	53830.000472/98	95.021	92.902
FLASH FM RADIOFUSÃO LTDA.	FM	53830.000431/98	92.069	92.207
RÁDIO VALINHOS FM LTDA.	FM	53830.000432/98	90.909	92.911
JMS COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.000421/98	90.190	92.819
MEGA EMPRESA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.000424/98	87.298	98.799
NOVA ANTENA FM DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.000427/98	86.819	98.682
CANABARRA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.000435/98	85.065	98.506
RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	FM	53830.000419/98	75.232	97.523
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	FM	53830.000420/98	75.109	97.511
SOBRAL & MAYRINK LTDA.	FM	53830.000482/98	61.706	96.171
SISTEMA ASTRAL DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.000436/98	59.278	95.298

ANEXO II

Concorrência n.º 012/1998-SSR/MC, Localidade de Itajubá/MG.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
I.T. COSTA PINTO RADIOFUSÃO LTDA.	FM	53710.000281/98	94.274	92.427
ALTERNATIVA FM LTDA.	FM	53710.000281/98	93.204	92.320
RÁDIO FM CIDADE DE ITAJUBÁ LTDA.	FM	53710.000280/98	85.574	98.537
EMPRESA DE RADIOFUSÃO ITAJUBÁ FM LTDA.	FM	53710.000284/98	83.038	98.304
RÁDIO SUL DAS GERAIS LTDA.	FM	53710.000285/98	62.437	96.244
RBC - REDE BRASILEIRA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53710.000286/98	53.354	81.789

ANEXO III

Concorrência n.º 022/1998-SSR/MC, Localidade de Afrânio/PE.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
RÁDIO RIO PONTAL FM LTDA.	FM	53103.000155/98	97.584	95.758
RÁDIO FELICIDADE FM LTDA.	FM	53103.000170/98	96.092	99.609
RÁDIO E TELEVISÃO DO MAUÍ LTDA.	FM	53103.000159/98	90.049	94.186

Concorrência n.º 022/1998-SSR/MC, Localidade de Igarassu/PE.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
TROPICAL DO AGRESTE LTDA.	FM	53103.000175/98	90.355	92.011
RÁDIO TERNURINHA LTDA.	FM	53103.000168/98	62.184	96.211
SISTEMA DE COMUNICAÇÃO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO LTDA.	FM	53103.000167/98	56.079	95.601
RÁDIO E TELEVISÃO DO MAUÍ LTDA.	FM	53103.000129/98	89.927	91.118

Concorrência n.º 022/1998-SSR/MC, Localidade de Petrolina/PE.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
RÁDIO FELICIDADE FM LTDA.	FM	53103.000120/98	92.832	96.411
RÁDIO E TELEVISÃO DO MAUÍ LTDA.	FM	53103.000159/98	91.929	91.641
PETROLINA COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53103.000171/98	75.223	87.811
RÁDIO RIO PONTAL FM LTDA.	FM	53103.000155/98	69.811	84.911

Concorrência n.º 022/1998-SSR/MC, Localidade de Taquaritinga do Norte/PE.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
TALISMÃ FM LTDA.	FM	53103.000164/98	96.474	92.841
NOVO HORIZONTE RADIOFUSÃO LTDA.	FM	53103.000160/98	97.500	92.725
REDE TAQUARITINGA DE COMUNICAÇÃO LTDA.	FM	53103.000163/98	97.174	92.111
ARRUDA FARIAS COMUNICAÇÃO E EMPREENDIMENTOS LTDA.	FM	53103.000162/98	97.105	92.711
TAQUARITINGA COMUNICAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.	FM	53103.000166/98	92.530	92.211
ASAS CINEMA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53103.000152/98	92.136	92.211
RÁDIO E TELEVISÃO DO MAUÍ LTDA.	FM	53103.000159/98	89.680	91.111

ANEXO IV

Concorrência n.º 026/2000-SSR/MC, Localidade de Floresta/PE.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
RÁDIO FM FLORESTA LTDA.	FM	53103.000209/00	90.272	92.001
REDE BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53103.000201/00	84.559	98.611

ANEXO V

Concorrência n.º 087/2000-SSR/MC, Localidade de Ampére/PR.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
SAN MARINO RADIOFUSÃO LTDA.	FM	53740.000604/00	92.282	92.711
RÁDIO PONTAL FM LTDA.	FM	53740.000624/00	92.222	92.711
RÁDIO CULTURA FM DE AMPÉRE LTDA.	FM	53740.000607/00	93.757	92.711
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53740.000619/00	80.299	98.011
SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIOFUSÃO LTDA.	FM	53740.000618/00	80.000	98.011
FREQUÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000625/00	74.632	97.411

Concorrência n.º 087/2000-SSR/MC, Localidade de Antonina/PR.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
PRISMA ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000606/00	92.369	92.211
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53740.000619/00	91.902	92.711
SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIOFUSÃO LTDA.	FM	53740.000618/00	82.560	92.711
FREQUÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000625/00	78.643	97.811
RÁDIO CAPELSTA LTDA.	FM	53740.000605/00	51.170	98.511

Concorrência n.º 087/2000-SSR/MC, Localidade de Barbosa Ferraz/PR.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
RÁDIO MASTER FM LTDA.	FM	53740.000623/00	95.054	92.911
PRISMA ENGENHARIA EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000606/00	93.749	92.211
A. BARBOSA FM STEREO LTDA.	FM	53740.000615/00	87.500	98.711
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53740.000619/00	75.775	92.711
FREQUÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000625/00	72.929	92.211

Concorrência n.º 087/2000-SSR/MC, Localidade de Bituruna/PR.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
RANSSOLIN & AUGUSTINI LTDA.	FM	53740.000605/00	95.155	92.511
RÁDIO SERRA DA ESPERANÇA LTDA.	FM	53740.000612/00	83.984	92.211
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53740.000619/00	81.797	92.711
FREQUÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000625/00	75.924	92.711
RÁDIO CAPELSTA LTDA.	FM	53740.000605/00	50.000	98.511

Concorrência n.º 087/2000-SSR/MC, Localidade de Boa Vista da Aparecida/PR.

Proprietário	Serviço	Nº do Processo	PP	VP
RÁDIO ROTA DO SOL LTDA.	FM	53740.000604/00	97.443	92.211
RÁDIO FM SALTO CASIAS LTDA.	FM	53740.000608/00	94.511	92.211
SSBR - SOCIEDADE SUL BRASILEIRA DE RADIOFUSÃO LTDA.	FM	53740.000618/00	85.714	92.711
FREQUÊNCIA BRASILEIRA DE COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53740.000625/00	72.796	92.211
TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.	FM	53740.000619/00	67.727	92.711
RÁDIO CAPELSTA LTDA.	FM	53740.000605/00	50.000	98.511



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Concorrência n.º 087/2000-SSR/MC, Localidade de Cambará/PR.

Table with 5 columns: Proponentes, Serviço, Nº do Processo, PP, VP. Lists companies like RÁDIO FM NORTE DO PARANÁ LTDA and TELEVISÃO GUARARAPES LTDA.

Concorrência n.º 087/2000-SSR/MC, Localidade de Candió/PR.

Table with 5 columns: Proponentes, Serviço, Nº do Processo, PP, VP. Lists companies like RÁDIO SERRA DA ESPERANÇA LTDA and RÁDIO SANTA FÉ DE CANDIÓ LTDA.

ANEXO VI

Concorrência n.º 111/2000-SSR/MC, Localidade de São Manuel/SP.

Table with 5 columns: Proponentes, Serviço, Nº do Processo, PP, VP. Lists companies like IBIAPINA RADIOFUSÃO LTDA and EXITUS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Concorrência n.º 111/2000-SSR/MC, Localidade de São Sebastião da Gramma/SP.

Table with 5 columns: Proponentes, Serviço, Nº do Processo, PP, VP. Lists companies like IBIAPINA RADIOFUSÃO LTDA and SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Concorrência n.º 111/2000-SSR/MC, Localidade de São Simão/SP.

Table with 5 columns: Proponentes, Serviço, Nº do Processo, PP, VP. Lists companies like EXITUS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA and RÁDIO FM CIDADE DAS PEDRAS LTDA.

Concorrência n.º 111/2000-SSR/MC, Localidade de Serra Negra/SP.

Table with 5 columns: Proponentes, Serviço, Nº do Processo, PP, VP. Lists companies like PROWARE 2000 TELECOMUNICAÇÕES, SOM E IMAGENS LTDA and RÁDIO ALPHA SC LTDA.

Concorrência n.º 111/2000-SSR/MC, Localidade de Socorro/SP.

Table with 5 columns: Proponentes, Serviço, Nº do Processo, PP, VP. Lists companies like RÁDIO NOSSA SENHORA DO SOCORRO LTDA and IBIAPINA RADIOFUSÃO LTDA.

Concorrência n.º 111/2000-SSR/MC, Localidade de Tambaú/SP.

Table with 5 columns: Proponentes, Serviço, Nº do Processo, PP, VP. Lists companies like PROWARE 2000 TELECOMUNICAÇÕES, SOM E IMAGENS LTDA and EXITUS SISTEMA DE COMUNICAÇÃO LTDA.

Concorrência n.º 111/2000-SSR/MC, Localidade de Valentim Gentil/SP.

Table with 5 columns: Proponentes, Serviço, Nº do Processo, PP, VP. Lists companies like TORRES & CAMARGO LTDA and SORRAL & MAYRINK LTDA.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

https://infogleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



RÁDIO DIFUSORA RIHEMA LTDA.	FM	538.30.00091800	51.921	95.192
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	FM	538.30.00091800	30.980	95.098
RELO RECORDS GRAVAÇÕES ARTÍSTICAS LTDA.	FM	538.30.00094900	55.673	94.019

ANEXO V
Concorrência n.º 113/2000-SSR/MC, Localidade de Capão Bonito/SP.

Proponentes	Ser-vi-ço	Nº do Processo	PP	VP
LESTE SUL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	OM	538.30.00098700	97.222	99.722
RÁDIO RMS LTDA.	OM	538.30.00099000	97.307	99.231
PORTUGAL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	OM	538.30.00098500	91.732	99.172
EMPRESA DE RADIOFUSÃO EXPRESSO S/C LTDA.	OM	538.30.00099200	89.627	98.963
SOBRAL & MAYRINK LTDA.	OM	538.30.00098900	84.741	96.474
RÁDIO CLIP FM LTDA.	OM	538.30.00098000	90.753	96.322
RÁDIO VIF FM DE PROMISSÃO LTDA.	OM	538.30.00098100	90.753	96.322
PROWARE 2000 TELECOMUNICAÇÕES, SOM E IMAGENS LTDA.	OM	538.30.00098800	82.431	96.243
SANTA CRUZ FM RÁDIO E JORNAL LTDA.	OM	538.30.00099100	81.642	96.164
RÁDIO DIFUSORA RIHEMA LTDA.	OM	538.30.00098200	58.661	95.866
RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	OM	538.30.00098300	58.417	95.847
SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICAÇÕES E EVENTOS LTDA.	OM	538.30.00098400	56.078	95.608

(Of. El. nº 43/2002)

TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S/A
(Vinculada ao Ministério das Comunicações)
COMPANHIA ABERTA
CNPJ/MF Nº 00336701/0001-04
ASSEMBLÉIA GERAL ORDINÁRIA

Ficam os acionistas da Telecomunicações Brasileiras S/A - TELEBRÁS convocados para se reunirem em Assembléia Geral Ordinária, a realizar-se na Sede Social da Empresa, no Setor de Autarquias Sul, Quadra 6, Bloco E, Edifício Deputado Luís Eduardo Magalhães, 2º andar (mini-auditório), em Brasília, DF, no dia 17 de abril de 2002, com início às 10:00 horas, para deliberarem sobre a seguinte ordem do dia:

-Tomar as contas dos Administradores, examinar, discutir e votar o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras acompanhadas dos pareceres do Conselho Fiscal e dos Auditores Independentes, referentes ao exercício social encerrado em 31 de Dezembro de 2001;

-Proposta de destinação do resultado do exercício;
-Eleição de membros do Conselho Fiscal;

-Fixação da remuneração dos membros da Diretoria e dos Conselhos de Administração e Fiscal.

Os instrumentos de mandato deverão ser depositados na sede social da Empresa, no Departamento Financeiro e de Relações com o Mercado - 2300 (SAUS, Quadra 6, Bloco E, Edifício Deputado Luís Eduardo Magalhães, 11º Andar, em Brasília, DF), até 24 horas antes da realização da Assembléia.

Os acionistas participantes da custódia fungível de ações nominativas das bolsas de valores, que desejarem participar da Assembléia Geral Ordinária, deverão apresentar extrato emitido em até 2 (dois) dias antes da Assembléia, contendo sua posição acionária, fornecido pelo órgão custodiante.

Brasília - DF, 27 de Março de 2002
JUAREZ QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho de Administração

(Of. nº 32/2002)
(Of. El. nº 26/2002)
(DIAS 1, E 3/4/2002)

RETIFICAÇÃO

Nas publicações do D.O.U. de 1º/4/2002, Seção 3, pág. 70 e de 2/4/2002, Seção 3, pág. 42 e 43, abaixo do título, inclua-se por ter sido omitido: (Vinculada ao Ministério das Comunicações).

(PCOJOF)

Ministério das Relações Exteriores

SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES EXTERIORES
SUBSECRETARIA-GERAL DE POLÍTICA BILATERAL
DEPARTAMENTO DAS AMÉRICAS
PRIMEIRA COMISSÃO BRASILEIRA
DE MARCADORA DE LIMITES

EXTRATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 30/2002

Nº Processo: 030/2002
Objeto: Vigilância Ostensiva
Fundamento Legal: Artigo 24, inciso IV, da Lei 8.666/93
Justificativa: Para atender as necessidades da PCDL
Declaração de Dispensa em 03/01/2002
MARCÉLO MOLLER PARRY
Chefe da Seção de Administração
Ratificação em 03/01/2002
DAUBERSON MONTEIRO DA SILVA
Ordenador da Despesa

Valor: R\$ 4.536,03
Contratada: PUMA SERV' ESPEC' DE VIGILANCIA E TRANSP VALORES S/C LTDA
Valor: R\$ 4.536,03

(SIDE - 02/04/2002) 240001-00001-2002NE900026

SUBSECRETARIA-GERAL DO SERVIÇO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE SERVIÇOS GERAIS

RETIFICAÇÃO

No Extrato de Contrato Nº 5/2002 publicado no D.O. de 26/03/2002, Seção 3, Pág. 102 Onde se lê: Vigência: 15/03/2002 a 14/09/2002 Leia-se: Vigência: 28/03/2002 a 27/09/2002

(SICON - 02/04/2002) 240013-00001-2002NE900009

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS

EXTRATOS DE CONTRATOS

Número do Processo: 48500.006159/01-04
Contrato nº: 11/2002
Contratada: Purfins.ma Água Mineral Ltda.
CNPJ nº: 72.602.303/0001-95
Objeto: Contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral, conforme disposto no Anexo I do Edital de Tomada de Preços nº 32/2001, parte integrante deste instrumento.
Vigência: 25/3/2002 à 24/3/2003.
Assinam o Contrato: Sr. José Mário Miranda Abdo - Diretor Geral da Sr. Ademir dos Santos Virgens, representante da empresa Água Mineral Ltda.

Fundamento Legal: § 2º, artigo 22, da Lei 8.666/93.
Valor estimado do Contrato: R\$ 33.360,00 (trinta e três mil e trezentos e sessenta reais).

Número do Processo: 48500.002444/01-11
Contrato nº: 114/2001
Contratada: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT
CNPJ nº: 34.028.316/0007-01
Objeto: Prestação de serviços postais e telemáticos convencionais, adicionais, na modalidade nacional, carga de máquina de franquear, bem como a venda de produtos postais, disponibilizados em Unidades de Atendimento da contratada, em âmbito regional.
Vigência: 11/10/2001 à 10/10/2002.
Assinam o Contrato: Sr. José Mário Miranda Abdo - Diretor Geral da ANEEL e Sr. Fernando Leite de Godoy, Diretor-Regional dos Correios.
Fundamento Legal: Inciso VIII, artigo 24 da Lei 8.666/93.
Valor anual estimado do Contrato: R\$ 69.000,00 (sessenta e nove mil reais).

(Of. El. nº 221A/2002)

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 14/2001
Número do Processo: 48500.008006/00-85
Contratada: 'Aloucar Locação' de Veículos Ltda.
CNPJ nº: 00.568.794/0001-94
Objeto: Prorrogar por mais três meses o prazo de vigência do instrumento pactuado inicialmente.
Vigência: 12/3/2002 à 11/6/2002.
Assinam o Contrato: Sr. José Mário Miranda Abdo - Diretor Geral da ANEEL e o Sr. José Máximo Machado de Oliveira, Sócio-Diretor da empresa Aloucar.
Fundamento Legal: inciso II do art. 57 da Lei 8.666/93
Valor estimado do Aditivo: R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais).

(Of. El. nº 222A/2002)

Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 69/2000
Número do Processo: 48500.008005/00-95
Contratada: DLF Engenharia Comércio e Representação Ltda.
CNPJ nº: 03.591.509/0001-44
Objeto: Acrescer em 4,47% (quatro vírgula quarenta e sete por cento) o valor inicial do contrato, tendo em vista o reajuste salarial concedido a categoria na Convenção Coletiva de Trabalho.
Vigência: 11/9/2001 à 10/9/2002
Assinam o Contrato: Sr. José Mário Miranda Abdo - Diretor Geral da ANEEL e o Sr. Duffilo Leal Freitas, Sócio-Diretor da empresa DLF.
Fundamento Legal: § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.
Valor anual do Aditivo: R\$ 63.923,16 (sessenta e três mil e novecentos e vinte e três reais e dezesseis centavos).

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 116/2001
Número do Processo: 48500.008778/00-16
Contratada: Arthur Andersen S/C.
CNPJ nº: 33.017.310/0001-78
Objeto: Alterar a redação da CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA e acrescer em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do instrumento pactuado inicialmente.
Vigência: 1/10/2001 à 30/9/2002

Assinam o Contrato: Sr. José Mário Miranda Abdo, Diretor - Geral da ANEEL e o Sr. José Eácio Pereira da Costa Júnior, Sócio da empresa Arthur Andersen S/C.
Fundamento Legal: § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.
Valor do Aditivo: R\$ 64.275,25 (sessenta e quatro mil e duzentos e setenta e cinco reais e vinte e cinco centavos).

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 117/2001
Número do Processo: 48500.008778/00-16
Contratada: Ernst & Young Auditores Independentes S/C
CNPJ nº: 61.366.936/0001-25
Objeto: Alterar a redação da CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA e acrescer em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do instrumento pactuado inicialmente.
Vigência: 1/10/2001 à 30/9/2002
Assinam o Contrato: Sr. José Mário Miranda Abdo, Diretor - Geral da ANEEL e o Sr. Marcos Antônio Quintanilha, Sócio da empresa Ernst & Young Auditores Independentes S/C.
Fundamento Legal: § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.
Valor do Aditivo: R\$ 73.213,25 (setenta e três mil e duzentos e treze reais e vinte e cinco centavos).

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 118/2001
Número do Processo: 48500.008778/00-16
Contratada: Boucinhas & Campos S/C Auditores Independentes.
CNPJ nº: 62.650.403/0001-33
Objeto: Alterar a redação da CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA e acrescer em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do instrumento pactuado inicialmente.
Vigência: 1/10/2001 à 30/9/2002
Assinam o Contrato: Sr. José Mário Miranda Abdo, Diretor - Geral da ANEEL e o Sr. Máximo José Antunes, Sócio da empresa Boucinhas & Campos S/C Auditores Independentes.
Fundamento Legal: § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.
Valor do Aditivo: R\$ 70.620,75 (setenta mil e seiscentos e vinte reais e setenta e cinco centavos).

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 119/2001
Número do Processo: 48500.008778/00-16
Contratada: Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes.
CNPJ nº: 61.562.112/0001-20
Objeto: Alterar a redação da CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA e acrescer em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do instrumento pactuado inicialmente.
Vigência: 1/10/2001 à 30/9/2002
Assinam o Contrato: Sr. José Mário Miranda Abdo, Diretor - Geral da ANEEL e o Sr. Rogério Roberto Gollo, Sócio da empresa Pricewaterhousecoopers Auditores Independentes.
Fundamento Legal: § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.
Valor do Aditivo: R\$ 64.974,00 (sessenta e quatro mil e novecentos e setenta e quatro reais).

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato nº 120/2001
Número do Processo: 48500.008778/00-16
Contratada: ARC & Associados Auditores Independentes.
CNPJ nº: 12.588.182/0001-42
Objeto: Alterar a redação da CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA e acrescer em 25% (vinte e cinco por cento) o valor do instrumento pactuado inicialmente.
Vigência: 1/10/2001 à 30/9/2002
Assinam o Contrato: Sr. José Mário Miranda Abdo, Diretor - Geral da ANEEL e o Sr. Antônio Ricardo Fernandes da Cunha, Sócio da empresa ARC & Associados Auditores Independentes.
Fundamento Legal: § 1º do artigo 65 da Lei 8.666/93.
Valor do Aditivo: R\$ 55.497,75 (cinquenta e cinco mil e quatrocentos e noventa e sete reais e sete centavos).



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

132
9

TERMO DE JUNTADA



Nesta data, juntei ao presente processo, além desta, as 05 folhas seguintes, em conformidade com os dados abaixo indicados:

Nº da folha anterior : 131 .

Nº desta folha : 132 .

Nºs das demais folhas juntadas : 133 a 137 .

Brasília, 15 de dezembro de 2004.


GUILHERME QUINTAS
Secretário



ANEXO I - CONCORRÊNCIA Nº 161/97-SSRAMC

Localidade / Proprietário	Ser- vico	Nº do Processo	Plte	RESULTADO
ALINHADOS				
SISTEMA DIGITAL FM STEREO LT-DA	FM	53830.00041298	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA RIHEMA LTDA.	FM	53830.00041968	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LT-DA	FM	53830.00042098	100,000	CLASSIFICADA
JMS COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.00042168	---	DESCLASSIFICADA
FURTADO DE FREITAS E FREITAS SC LTDA	FM	53830.00043398	---	DESCLASSIFICADA
KMR TELECOMUNICAÇÕES LTDA	FM	53830.00043698	---	DESCLASSIFICADA
RADIO ESFER E ESFER LTDA	FM	53830.00043698	---	DESCLASSIFICADA
RADIO M. SORRISO DE ALINHADOS LTDA	FM	53830.00043698	---	DESCLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSÃO M. GOSPEL LTDA. - ME	FM	53830.00046598	100,000	CLASSIFICADA
RADIO FM MÃE TERRA LTDA.	FM	53830.00046598	---	DESCLASSIFICADA
SANTA CRUZ FM LTDA.	FM	53830.00047198	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA STUDIO DE COMUNICA-ÇÃO LTDA	FM	53830.00047298	100,000	CLASSIFICADA
SE & MAYRINK LTDA.	FM	53830.00048298	100,000	CLASSIFICADA
ANO DINA				
RADIO DIFUSORA RIHEMA LTDA.	FM	53830.00041968	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LT-DA	FM	53830.00042098	100,000	CLASSIFICADA
JMS COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.00042168	100,000	CLASSIFICADA
FURTADO DE FREITAS E FREITAS SC LTDA	FM	53830.00043398	---	DESCLASSIFICADA
SISTEMA REGIONAL DE COMUNICA-ÇÃO LTDA.	FM	53830.00043398	100,000	CLASSIFICADA
REDE CENTRO SUL DE COMUNICA-ÇÕES LTDA.	FM	53830.00043398	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO E RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53830.00043398	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA INTEGRADO DE COMUNI-CAÇÃO LTDA.	FM	53830.00043398	---	DESCLASSIFICADA
RADIO FM RAINHA DAS AGUAS LTDA.	FM	53830.00043398	100,000	CLASSIFICADA
RADIO FM MÃE TERRA LTDA	FM	53830.00046598	---	DESCLASSIFICADA
SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNI-CAÇÃO LTDA.	FM	53830.00047598	---	DESCLASSIFICADA
ATIRAIA				
SISTEMA CONTINENTAL DE COMU-NICAÇÃO FM LTDA	FM	53830.00041698	---	DESCLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA RIHEMA LTDA.	FM	53830.00041968	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LT-DA	FM	53830.00042098	100,000	CLASSIFICADA
JMS COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.00042168	100,000	CLASSIFICADA
TUPINAMBU DE FREITAS E FREITAS SC LTDA.	FM	53830.00043398	---	DESCLASSIFICADA
SISTEMA ATIRAIA DE COMUNICA-ÇÕES LTDA.	FM	53830.00043398	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ASTRAL DE COMUNICA-ÇÃO LTDA.	FM	53830.00043698	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA DE COMUNICA-ÇÃO ASTRAL	FM	53830.00044298	---	DESCLASSIFICADA
RADIO CRISTAL FM LTDA.	FM	53830.00045298	100,000	CLASSIFICADA
CANABARRA COMUNICAÇÕES LT-DA.	FM	53830.00045598	100,000	CLASSIFICADA
SERRANA EMPRESA DE COMUNICA-ÇÃO LTDA.	FM	53830.00046698	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DA VISÃO FM LTDA.	FM	53830.00047798	100,000	CLASSIFICADA
RADIO GUY REAI LTDA.	FM	53830.00046698	100,000	CLASSIFICADA
MEGA SINDOZIA FM LTDA.	FM	53830.00051198	100,000	CLASSIFICADA
BAURURI				
SISTEMA UNIFICADO DE RADIO LT-DA	FM	53830.00041198	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA CONTINENTAL DE COMU-NICAÇÃO FM LTDA	FM	53830.00041698	---	DESCLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA RIHEMA LTDA	FM	53830.00041968	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LT-DA	FM	53830.00042098	100,000	CLASSIFICADA
SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SC LTDA.	FM	53830.00042298	100,000	CLASSIFICADA
MEGA EMPRESA DE COMUNICA-ÇÕES LTDA.	FM	53830.00042498	100,000	CLASSIFICADA
FURTADO DE FREITAS E FREITAS SC LTDA	FM	53830.00043398	---	DESCLASSIFICADA
MEGA - EMPRESA BAURURIENSE DE CO-MUNICAÇÃO LTDA.	FM	53830.00043498	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ASTRAL DE COMUNICA-ÇÃO LTDA.	FM	53830.00043698	100,000	CLASSIFICADA
RADIO TV PAULISTA LTDA	FM	53830.00044698	100,000	CLASSIFICADA
RADIO SAMAMBAIA FM LTDA	FM	53830.00046698	96,112	CLASSIFICADA
RADIO FM CENTRAL DE COMUNICA-ÇÃO LTDA	FM	53830.00047798	100,000	CLASSIFICADA
RADIO FORTALEZA FM BAURURI LT-DA	FM	53830.00047898	100,000	CLASSIFICADA
TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRU-ZES LTDA.	FM	53830.00047298	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNI-CAÇÃO LTDA.	FM	53830.00047598	---	DESCLASSIFICADA
RADIO SAMBA FM LTDA.	FM	53830.00047698	100,000	CLASSIFICADA
RADIO FM LTDA.	FM	53830.00048198	98,84	CLASSIFICADA
TV PIONEIRA LTDA.	FM	53830.00048298	100,000	CLASSIFICADA

Localidade / Proprietário	Ser- vico	Nº do Processo	Plte	RESULTADO
CENTRO OESTE RADIODIFUSÃO LT-DA	FM	53830.00048498	100,000	CLASSIFICADA
DOMUS EDUCANDI FM LTDA.	FM	53830.00053098	100,000	CLASSIFICADA
SP - CAMBINGAS				
SISTEMA UNIFICADO DE RADIO LT-DA	FM	53830.00041198	100,000	CLASSIFICADA
RADIO SEMAGFM FM LTDA.	FM	53830.00041968	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA RIHEMA LTDA.	FM	53830.00041968	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LT-DA	FM	53830.00042098	100,000	CLASSIFICADA
SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SC LTDA.	FM	53830.00042298	100,000	CLASSIFICADA
MEGA EMPRESA DE COMUNICA-ÇÕES LTDA	FM	53830.00042498	100,000	CLASSIFICADA
RADIO COLETIVA FM LTDA.	FM	53830.00043498	100,000	CLASSIFICADA
FURTADO DE FREITAS E FREITAS SC LTDA	FM	53830.00043398	---	DESCLASSIFICADA
SISTEMA ASTRAL DE COMUNICA-ÇÃO LTDA.	FM	53830.00043698	100,000	CLASSIFICADA
RENNOVO SISTEMA DE COMUNI-CAÇÃO LTDA.	FM	53830.00044298	---	DESCLASSIFICADA
RADIO TV PAULISTA LTDA	FM	53830.00044698	100,000	CLASSIFICADA
RADIO M. T. DA TERRA LTDA.	FM	53830.00045198	100,000	CLASSIFICADA
CANABARRA COMUNICAÇÕES LT-DA	FM	53830.00045598	100,000	CLASSIFICADA
ALTA VISTA RADIO E TELEVISÃO LTDA.	FM	53830.00045698	100,000	CLASSIFICADA
RADIO FM STEREO DE CAMBINGAS LTDA.	FM	53830.00046298	98,005	CLASSIFICADA
TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRU-ZES LTDA.	FM	53830.00047298	100,000	CLASSIFICADA
SERRA L. & MAYRINK LTDA.	FM	53830.00048298	100,000	CLASSIFICADA
RADIO ONDA POP LTDA.	FM	53830.00048698	100,000	CLASSIFICADA
SP - IPACU				
RADIO DIFUSORA RIHEMA LTDA.	FM	53830.00041968	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LT-DA	FM	53830.00042098	100,000	CLASSIFICADA
JMS COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.00042168	100,000	CLASSIFICADA
FURTADO DE FREITAS E FREITAS SC LTDA.	FM	53830.00043398	---	DESCLASSIFICADA
KMR - TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.00043698	---	DESCLASSIFICADA
RADIO FM MÃE TERRA LTDA.	FM	53830.00046598	---	DESCLASSIFICADA
RADIO FORTALEZA FM BAURURI LT-DA	FM	53830.00047898	96,253	CLASSIFICADA
SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNI-CAÇÃO LTDA.	FM	53830.00047598	---	DESCLASSIFICADA
RADIO A VOZ DO VALE PARAMAPA-MEMA LTDA.	FM	53830.00048698	---	DESCLASSIFICADA
SP - MOGI DAS CRUZES				
SISTEMA UNIFICADO DE RADIO LT-DA	FM	53830.00041198	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA CONTINENTAL DE COMU-NICAÇÃO FM LTDA.	FM	53830.00041698	---	DESCLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA RIHEMA LTDA.	FM	53830.00041968	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LT-DA	FM	53830.00042098	100,000	CLASSIFICADA
JMS COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.00042168	100,000	CLASSIFICADA
SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SC LTDA.	FM	53830.00042298	100,000	CLASSIFICADA
MEGA MUSICA GOSPEL E NOTICIAS LTDA.	FM	53830.00042398	100,000	CLASSIFICADA
MEGA EMPRESA DE COMUNICA-ÇÕES LTDA.	FM	53830.00042498	100,000	CLASSIFICADA
MEGA FM RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53830.00042998	100,000	CLASSIFICADA
FLASH FM RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53830.00043198	100,000	CLASSIFICADA
FURTADO DE FREITAS E FREITAS SC LTDA.	FM	53830.00043398	---	DESCLASSIFICADA
SISTEMA ATIRAIA DE COMUNICA-ÇÕES LTDA.	FM	53830.00043398	100,000	CLASSIFICADA
SISTEMA ASTRAL DE COMUNICA-ÇÃO LTDA.	FM	53830.00043698	100,000	CLASSIFICADA
HILARINIA RADIODIFUSÃO, TELE-COMUNICAÇÕES E EMPREENDIMEN-TOS CULTURAIS LTDA.	FM	53830.00044098	100,000	CLASSIFICADA
RENNOVO SISTEMA DE COMUNI-CAÇÃO LTDA.	FM	53830.00044298	---	DESCLASSIFICADA
RADIO CRUZ DE MALTA LTDA.	FM	53830.00044498	100,000	CLASSIFICADA
RADIO TV PAULISTA LTDA.	FM	53830.00044698	100,000	CLASSIFICADA
RADIO E TELEVISÃO DIÁRIO DE MO-GI LTDA.	FM	53830.00044698	98,920	CLASSIFICADA
TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRU-ZES LTDA.	FM	53830.00047298	100,000	CLASSIFICADA
REDE ARC DE RADIODIFUSÃO LT-DA.	FM	53830.00047498	100,000	CLASSIFICADA
RADIO GUY FM LTDA.	FM	53830.00048198	100,000	CLASSIFICADA
DIÁRIO DE SUZANO RADIODIFUSÃO LTDA.	FM	53830.00049198	100,000	CLASSIFICADA
SP - PRESIDENTE PRUDENTE				
SISTEMA CONTINENTAL DE COMU-NICAÇÃO FM LTDA.	FM	53830.00041698	---	DESCLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA RIHEMA LTDA.	FM	53830.00041968	100,000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LT-DA	FM	53830.00042098	100,000	CLASSIFICADA
JMS COMUNICAÇÕES LTDA.	FM	53830.00042168	100,000	CLASSIFICADA
SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SC LTDA.	FM	53830.00042298	100,000	CLASSIFICADA
RADIO FM MELIA VERDE DR. PRE-SIDENTE PRUDENTE LTDA.	FM	53830.00042698	100,000	CLASSIFICADA



Handwritten numbers and signatures: 87, 133, 127, 9.



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

88
 234
 9



27-E. quarta-feira, 7 de fevereiro de 2001
 SN 7415-1553

Diário Oficial

Seção 3 47

FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	FM	53830.000433/98	100.000	DESCLASSIFICADA
RADIO FM PRUDENTINA LTDA	FM	53830.000435/98	100.000	CLASSIFICADA
TV ARACATUBA S/C LTDA	FM	53830.000443/98	100.000	CLASSIFICADA
CABO TV PAULISTA LTDA	FM	53830.000444/98	100.000	CLASSIFICADA
REDE CENTRO SUL DE COMUNICACOES LTDA	FM	53830.000447/98	100.000	CLASSIFICADA
TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA	FM	53830.000472/98	100.000	CLASSIFICADA
SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNICACAO LTDA	FM	53830.000475/98	100.000	DESCLASSIFICADA
PRUDENTE FM STEREO LTDA	FM	53830.000478/98	100.000	CLASSIFICADA
VALINHOS				
RADIO CRISTINA LTDA	FM	53830.000415/98	100.000	DESCLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA	FM	53830.000419/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA	FM	53830.000420/98	100.000	CLASSIFICADA
IMS COMUNICACOES LTDA	FM	53830.000421/98	100.000	CLASSIFICADA
MEGA EMPRESA DE COMUNICACOES LTDA	FM	53830.000424/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO REVANCHE FM LTDA	FM	53830.000424/98	100.000	CLASSIFICADA
NOVA ANTENA FM DE COMUNICACAO LTDA	FM	53830.000427/98	100.000	CLASSIFICADA
ASCENTE COMUNICACOES LTDA	FM	53830.000428/98	100.000	CLASSIFICADA
CASH FM RADIODIFUSAO LTDA	FM	53830.000431/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO VALINHOS FM LTDA	FM	53830.000432/98	100.000	CLASSIFICADA
FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	FM	53830.000433/98	100.000	DESCLASSIFICADA
SISTEMA ASTRAL DE COMUNICACAO LTDA	FM	53830.000436/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO NATUREZA LTDA	FM	53830.000437/98	100.000	CLASSIFICADA
CANABARRA COMUNICACOES LTDA	FM	53830.000438/98	100.000	CLASSIFICADA
ALTA VISTA RADIO E TELEVISAO LTDA	FM	53830.000439/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO MAE TERRA LTDA	FM	53830.000460/98	100.000	DESCLASSIFICADA
TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA	FM	53830.000472/98	100.000	CLASSIFICADA
SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNICACAO LTDA	FM	53830.000475/98	100.000	DESCLASSIFICADA
SOBRAL & MAYRINK LTDA	FM	53830.000627/98	100.000	CLASSIFICADA

SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES E EVENTOS LTDA	FM	53830.000632/98	100.000	DESCLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSAO NACIONAIS LTDA - ME	FM	53830.000636/98	100.000	DESCLASSIFICADA
RADIO INICIATIVA FM DE CAPELAN-DIA LTDA	FM	53830.000644/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO FM MAE TERRA LTDA	FM	53830.000460/98	100.000	DESCLASSIFICADA
SMR - TELECOMUNICACOES LTDA	FM	53830.000478/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO SABIA FM LTDA	FM	53830.000651/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO SAMAMBAIA FM LTDA	FM	53830.000652/98	99.612	CLASSIFICADA
CAJURU				
RADIO A VOZ DO VALE PARANAPAYEMA LTDA	FM	53830.000619/98	100.000	DESCLASSIFICADA
IMS COMUNICACOES LTDA	FM	53830.000622/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA	FM	53830.000623/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA	FM	53830.000624/98	100.000	CLASSIFICADA
SOBRAL & MAYRINK LTDA	FM	53830.000627/98	100.000	CLASSIFICADA
FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	FM	53830.000628/98	100.000	DESCLASSIFICADA
FM PLANALTO DE CAJURU LIMITADA	FM	53830.000629/98	100.000	CLASSIFICADA
SISTEMA DIGITAL FM STEREO LTDA	FM	53830.000630/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO FORTALEZA FM BAURU LTDA	FM	53830.000631/98	96.255	CLASSIFICADA
SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES E EVENTOS LTDA	FM	53830.000632/98	100.000	DESCLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSAO NACIONAIS LTDA - ME	FM	53830.000636/98	100.000	DESCLASSIFICADA
SISTEMA STUDIO DE COMUNICACAO LTDA	FM	53830.000639/98	100.000	CLASSIFICADA
SOCIEDADE RADIO CAJURU FM LTDA	FM	53830.000640/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO FM MAE TERRA LTDA	FM	53830.000460/98	100.000	DESCLASSIFICADA
SMR - TELECOMUNICACOES LTDA	FM	53830.000478/98	100.000	CLASSIFICADA
CAJURU				
RADIO A VOZ DO VALE PARANAPAYEMA LTDA	FM	53830.000619/98	100.000	DESCLASSIFICADA
IMS COMUNICACOES LTDA	FM	53830.000622/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA	FM	53830.000623/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA	FM	53830.000624/98	100.000	CLASSIFICADA
SOBRAL & MAYRINK LTDA	FM	53830.000627/98	100.000	CLASSIFICADA
FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	FM	53830.000628/98	100.000	DESCLASSIFICADA
SISTEMA DIGITAL FM STEREO LTDA	FM	53830.000630/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO FORTALEZA FM BAURU LTDA	FM	53830.000631/98	96.255	CLASSIFICADA
SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES E EVENTOS LTDA	FM	53830.000632/98	100.000	DESCLASSIFICADA
RADIO RECANTO DAS ROSAS LTDA	FM	53830.000633/98	100.000	CLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSAO NACIONAIS LTDA - ME	FM	53830.000636/98	100.000	DESCLASSIFICADA
RADIO FM CAPITAL DAS ROSAS LTDA	FM	53830.000637/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO CULTURA DE CERQUILHO FM LTDA	FM	53830.000641/98	100.000	DESCLASSIFICADA
RADIO FM EXPRESSAO CULTURAL S/C LTDA	FM	53830.000642/98	100.000	DESCLASSIFICADA
RADIO FM EVOLUCAO CULTURAL S/C LTDA	FM	53830.000643/98	100.000	DESCLASSIFICADA
NOVA RADIO ZENITH LTDA	FM	53830.000645/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO FM MAE TERRA LTDA	FM	53830.000460/98	100.000	DESCLASSIFICADA
SMR - TELECOMUNICACOES LTDA	FM	53830.000478/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO WS & AQ LTDA	FM	53830.000649/98	100.000	DESCLASSIFICADA
COMUNICACOES INTERBRASIL LTDA	FM	53830.000653/98	100.000	CLASSIFICADA
COLINA				
RADIO A VOZ DO VALE PARANAPAYEMA LTDA	FM	53830.000619/98	100.000	DESCLASSIFICADA
IMS COMUNICACOES LTDA	FM	53830.000622/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA	FM	53830.000623/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA	FM	53830.000624/98	100.000	CLASSIFICADA
SOBRAL & MAYRINK LTDA	FM	53830.000627/98	100.000	CLASSIFICADA
FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	FM	53830.000628/98	100.000	DESCLASSIFICADA
RADIO FORTALEZA FM BAURU LTDA	FM	53830.000631/98	96.255	CLASSIFICADA
SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES E EVENTOS LTDA	FM	53830.000632/98	100.000	DESCLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSAO NACIONAIS LTDA - ME	FM	53830.000636/98	100.000	DESCLASSIFICADA
RADIO FM MAE TERRA LTDA	FM	53830.000460/98	100.000	DESCLASSIFICADA
SMR - TELECOMUNICACOES LTDA	FM	53830.000478/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO INDEPENDENTE DE BARRETOES LTDA	FM	53830.000649/98	100.000	DESCLASSIFICADA

ANEXO II - CONCORRENCIA Nº 033/94-SSR/MC

Localidade(s) / Proponente(s)	Ser. - tipo	Nº do Processo	P.Tec	RESULTADO
CAJURU				
RADIO A VOZ DO VALE PARANAPAYEMA LTDA	FM	53830.000619/98	100.000	DESCLASSIFICADA
FM ART CULTURAL TRIBUTO A CULTURA LTDA	FM	53830.000620/98	100.000	CLASSIFICADA
IMS COMUNICACOES LTDA	FM	53830.000622/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA	FM	53830.000623/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA	FM	53830.000624/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO FORTALEZA FM BAURU LTDA	FM	53830.000631/98	96.255	CLASSIFICADA
SOBRAL & MAYRINK LTDA	FM	53830.000627/98	100.000	CLASSIFICADA
FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	FM	53830.000628/98	100.000	DESCLASSIFICADA
SISTEMA DIGITAL FM STEREO LTDA	FM	53830.000630/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO FORTALEZA FM BAURU LTDA	FM	53830.000631/98	96.255	CLASSIFICADA
SISTEMA BRASILEIRO DE COMUNICACOES E EVENTOS LTDA	FM	53830.000632/98	100.000	DESCLASSIFICADA
EMPRESA DE RADIODIFUSAO NACIONAIS LTDA - ME	FM	53830.000636/98	100.000	DESCLASSIFICADA
SISTEMA STUDIO DE COMUNICACAO LTDA	FM	53830.000639/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO FM MAE TERRA LTDA	FM	53830.000460/98	100.000	DESCLASSIFICADA
SMR - TELECOMUNICACOES LTDA	FM	53830.000478/98	100.000	CLASSIFICADA
TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA	FM	53830.000472/98	100.000	CLASSIFICADA
MEGA EMPRESA DE COMUNICACOES LTDA	FM	53830.000424/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO A VOZ DO VALE PARANAPAYEMA LTDA	FM	53830.000619/98	100.000	DESCLASSIFICADA
EMPRESA BAURUENSE DE COMUNICACOES LTDA	FM	53830.000621/98	100.000	DESCLASSIFICADA
IMS COMUNICACOES LTDA	FM	53830.000622/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA RHEMA LTDA	FM	53830.000623/98	100.000	CLASSIFICADA
RADIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA	FM	53830.000624/98	100.000	CLASSIFICADA
SOBRAL & MAYRINK LTDA	FM	53830.000627/98	100.000	CLASSIFICADA
FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA	FM	53830.000628/98	100.000	DESCLASSIFICADA
RADIO FORTALEZA FM BAURU LTDA	FM	53830.000631/98	96.255	CLASSIFICADA

(Of. El. nº 14/2001)



AGÊNCIA NACIONAL DE COMUNICACOES
 Autenticado eletronicamente, após conferência com o original.
 https://infoleg-autenticidade-assinatura.dcm.gov.br/...
 Processo nº 53770.002675/96. OBJETO: exploração do Serviço de Rádio Transmissão de TV por Cabo. AUTORIZADA: LIGUE TAXI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME. Despacho nº 007, de 22/1/2001, da Superintendência de Serviços Prestados. RATIFICAÇÃO: Raimundo Nery de...

...AUTORIZADA: AIT AUTOMATIZADA TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA. Desp. nº 012/01, da Superintendência de Serviços Prestados. RATIFICAÇÃO: Raimundo Nery de...
 Conselho Deliberativo nº 17/2001 CD nº 01/2001

Processo nº 53770.002675/96. OBJETO: exploração do Serviço de Rádio Transmissão de TV por Cabo. AUTORIZADA: LIGUE TAXI PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. - ME. Despacho nº 007, de 22/1/2001, da Superintendência de Serviços Prestados. RATIFICAÇÃO: Raimundo Nery de...

2a985c50-ed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



135
g

CONCORRÊNCIA NÚMERO 161/1997 – SSR/MC

***SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO SONORA EM FREQUÊNCIA
MODULADA***

MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

VENCEDOR

PRUDENTE FM STEREO LTDA.



135

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE RADIODIFUSÃO
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO



INFORMAÇÃO

1. Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada

Concorrência n.º: 161/97 – SSR/MC	Concorrente: Rádio FM Prudentina Ltda.	
Processo n.º: 53830.000.438/98	Município: Presidente Prudente/SP	VENCEDORA
		Não

2. Lista de verificação do atendimento à legislação regulamentar

DOCUMENTAÇÃO A SER APRESENTADA	SIM/NÃO	Fl.(s) N.º
I. Prova de habilitação	Sim	85
I. Ato constitutivo da empresa e suas alterações.	Sim	06/12
II. Declaração de que não possui autorização para explorar o mesmo tipo de serviço na localidade, objeto da licitação.	Sim	13
III. Declaração de que se encontra inidônea por qualquer órgão da Administração Direta ou Indireta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, e, não está suspenso seu direito de licitar e contratar com o Ministério das Comunicações.	Sim	13
IV. Declaração de que nenhum sócio integra o quadro societário de outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na localidade objeto do edital de licitação, nem de outras entidades exploradoras de serviço de radiodifusão em localidades diversas, além dos limites fixados no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/02/67.	Sim	13
V. Declaração de que nenhum dirigente está no exercício de mandato eletivo, que lhe assegure imunidade parlamentar, nem exerce cargo de supervisão ou assessoramento na Administração Pública, da qual decorra foro especial	Sim	13
VI. Declaração de que nenhum dirigente participa da direção de outra entidade executante de serviço de radiodifusão, nem de outras empresas de radiodifusão em localidades diversas, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-lei n.º 236, de 28/2/67.	Sim	13
VII. Prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de dez anos, dos sócios e dirigentes da proponente.	Sim	15/22
VIII. Certidões negativas dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protesto de títulos dos locais de residência do dirigente, nos últimos cinco anos, bem assim, das localidades onde exerce ou exerceu, no mesmo período, atividades econômicas, emitidas ou reavaliadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas.	Sim	24/38
IX. Certidão fornecida pela Justiça Eleitoral atestando que o dirigente está quite com suas obrigações eleitorais.	Sim	40 e 41
X. Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício que comprovem a boa situação financeira da empresa.	Sim	51/53
XI. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.	Sim	55
XII. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ.	Sim	58

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA**

Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União
(Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 2º, II, "b")



PARECER/MC/CONJUR/RMC/N.º 0450 - 2.17 / 2005

PROPONENTE VENCEDORA: 53830.000478/98

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 53000.000203/98

PROCESSO DAS PARTICIPANTES: 53830.000446/98,
53830.000433/98, 53830.000421/98, 53830.000490/98,
53830.000419/98, 53830.000420/98, 53830.000426/98,
53830.000438/98, 53830.000466/98, 53830.000447/98,
53830.000422/98, 53830.000475/98, 53830.000416/98,
53830.000443/98, 53830.000472/98.

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada para o município de Presidente Prudente/SP. Habilitação da proponente PRUDENTE FM STEREO LTDA. em desacordo com os itens 5.2.5 e 5.5.1 do Edital. Necessidade de anulação do certame para a localidade de Presidente Prudente/SP a partir da fase de habilitação.

1. A Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica encaminha, para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório objeto do Edital da Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 311-6535/311-6197 Fax: (61) 311-6602 E-mail: conjur@mc.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA



2. O certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.
3. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressalvamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

4. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

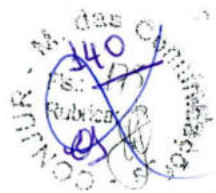
5. Entretanto, no que tange aos aspectos mencionados, interessa à análise desta Consultoria Jurídica o exame da legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação.

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA



6. Neste sentido, cumpre inicialmente consignar que a referida Comissão Especial de Licitação deixou de observar as disposições do Edital de Concorrência nº. 161/1997 – SSR/MC na habilitação da concorrente PRUDENTE FM STEREO LTDA., tendo em vista que, dentre os documentos apresentados pela empresa, às fls. 32 a 54 do processo nº 53830.000478/98, não se encontra a certidão expedida pela Cartório Distribuidor Cível da comarca de São Paulo, referente ao sócio Eduardo Abbud Barcia, desrespeitando-se o item 5.2.5 do Edital, que dispõe, *in verbis*:

“5.2.5. Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas”.

7. De igual modo, a Comissão Especial de Licitação deixou de verificar a certidão de fl. 77 dos autos do referido processo, a qual atesta a ausência de inscrição da proponente PRUDENTE FM STEREO LTDA. perante o cadastro de contribuintes estadual, estando em desconformidade com o disposto no item 5.5.1 do Edital, que dispõe, *in verbis*:

“5.5.1. Prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CGC/MF e no cadastro de contribuintes estadual e municipal, se for o caso, relativo à sede da pessoa jurídica”.

8. Malgrado as considerações acima expendidas, foi a concorrente PRUDENTE FM STEREO LTDA. habilitada e classificada no certame ora analisado.

9. Cremos, assim, restarem malferidos, principalmente, nos casos em tela, os seguintes princípios que regem a Administração Pública: o da vinculação ao instrumento convocatório e o da isonomia.

10. Afrontado foi o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na medida em que não se observaram os itens 5.2.5 e 5.5.1 do Edital de Concorrência nº. 161/1997-SSR/MC, ao se habilitar a empresa PRUDENTE FM STEREO LTDA. Acerca do aludido princípio, ensina a preclara MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, em sua obra *Direito Administrativo*, 13ª ed., Ed. Atlas, pág. 299, *in litteris*:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no artigo 3º da Lei n.º 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado no artigo 41, segundo o qual ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se faça de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados e receberão de volta, fechado, o envelope-proposta





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA**



(art. 43, inciso II); se deixarem de atender às exigências concernentes à proposta, serão desclassificados (art. 48, inciso I)"

11. Maculado foi, igualmente, o princípio da isonomia, na medida em que as demais empresas participantes do certame tiveram de apresentar a documentação nos termos exigidos no Edital, o que não se deu na habilitação da empresa PRUDENTE FM STEREO LTDA.
12. Diante dos argumentos acima aduzidos, cremos ser cabível a anulação do presente procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, relativamente à localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.
13. Ante ao exposto, opinamos pela anulação, por parte da Comissão Especial de Licitação, deste procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, operando-se a cabível inabilitação da licitante PRUDENTE FM STEREO LTDA.
14. A anulação sugerida no parágrafo anterior deverá observar o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei n.º 8.666/93.

À superior consideração.

Brasília, 22 de março de 2005.

Rommel de Macedo Carneiro
ROMMEL MADEIRO DE MACEDO CARNEIRO
Advogado da União
Coordenador Jurídico de Licitações e Contratos

De acordo. À consideração do Sr. Consultor Jurídico.

Em 04 / 04 /2005.

Breno Moreira Fortes
BRENO MOREIRA FORTES
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Administrativos

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro.

Em 2 / 03 /2005

Marcelo Bechara de S. Hobaika
MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Mem. nº 038/2007/CEL/MC



Em, 06 de março de 2007.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

53000 014305/2007-40

SEAP/MSD

06/03/2007-15:58

À
CONSULTORIA JURÍDICA/MC
Dr. Marcelo Bechara de Souza Hobaika.

Valemo-nos do presente, para encaminhar-lhe os processos relacionados abaixo, em conformidade com os apontamentos da NOTA/MC/KMM/Nº 0946- 2.17/2006, constante às fls 182/184 dos autos do processo de nº 53830.0000478/98, com a finalidade de análise.

PROCESSO PILOTO Nº 53000.000203/98		
CONC. Nº	PROPONENTE(S)	Nº PROCESSO
161/1997	FURTADO DE FREITAS E FREITAS S/C LTDA.	53830.000433/98
161/1997	CABO TV PAULISTA LTDA.	53830.000446/98
161/1997	PRUDENTE FM STEREO LTDA.	53830.000478/98
161/1997	JMS COMUNICAÇÕES LTDA.	53830.000421/98
161/1997	RÁDIO CULTURA DE PRESIDENTE PRUDENTE S/C LTDA.	53830.000490/98
161/1997	RÁDIO DIFUSORA RHEMA LTDA.	53830.000419/98
161/1997	RÁDIO DIFUSORA TORRE FORTE LTDA.	53830.000420/98
161/1997	RÁDIO FM FOLHA VERDE DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.	53830.000426/98
161/1997	RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.	53830.000438/98
161/1997	RÁDIO SAMAMBAIA FM LTDA.	53830.000466/98
161/1997	REDE CENTRO SUL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	53830.000447/98
161/1997	SANTORINI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.	53830.000422/98
161/1997	SISTEMA AMPLITUDE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53830.000475/98
161/1997	SISTEMA CONTINENTAL DE COMUNICAÇÃO FM LTDA.	53830.000416/98
161/1997	TV ARAÇATUBA S/C LTDA.	53830.000443/98
161/1997	TV PIONEIRA DE MOGI DAS CRUZES LTDA.	53830.000472/98

Atenciosamente,


INÚBIA DE AGUIAR BEZERRA
Presidente da Comissão Especial de Licitação

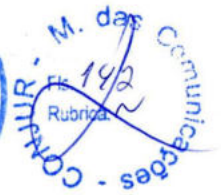
R.B



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

Órgão de Execução da Advocacia-Geral da União
(Lei Complementar n.º 73, de 10 de fevereiro de 1993, art. 2º, II, "b")

PARECER/MC/CONJUR/KMM/N.º 0569 - 2.17 / 2007.

CONCORRÊNCIA Nº 161/1997-SSR/MC

PROPONENTE VENCEDORA: 53830.000478/98.

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 53000.000203/98 (Vols. I, II e III).

DEMAIS PROPONENTES:

53830.000421/98,	53830.000420/98,	53830.000416/98,
53830.000419/98,	53830.000422/98,	53830.000426/98,
53830.000433/98,	53830.000438/98,	53830.000443/98,
53830.000446/98,	53830.000447/98,	53830.000466/98,
53830.000472/98,	53830.000475/98,	53830.000490/98.

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração dos Serviços de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo. Vícios no certame ocorridos na fase de habilitação. Abertura de prazo para contraditório nos termos do art. 49, § 3º, da Lei nº 8.666/1993. Manifestações da Anulanda e da concorrente **NASCENTE COMUNICAÇÕES LTDA.** Impossibilidade de acatamento das alegações da anulanda **PRUDENTE FM STEREO LTDA.** Pela ratificação do **PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0450 - 2.17/2005** de modo a manter a anulação.

BREVE RELATÓRIO

1. Trata-se de análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência nº 161/1997 – SSR/MC, cujo **PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0450 - 2.17/2005** que entendeu pela anulação do certame, a partir da fase de habilitação, para a proponente **PRUDENTE FM STEREO LTDA.**, declarada vencedora para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.
2. Foi oportunizado à proponente o prazo para interposição de eventuais

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 311-6535/311-6197 Fax: (61) 311-6602 Email: conjur@mc.gov.br



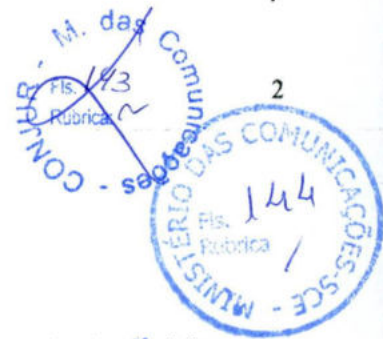
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA



recursos, nos termos do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 8.666/93, conforme atesta publicação no Diário Oficial da União, Seção 3, de 08 de fevereiro de 2007, pág. 89, à fl. 185 dos autos do processo nº 53830.000478/98.

3. Em suas razões a licitante Anulanda, irresignada com PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0450/2005 e com a NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006, assevera que nem o parecer nem a nota devem prevalecer pelos seguintes motivos:

- a) afirma que a decisão foi baseada unicamente em questões formalísticas advinda da leitura do Edital.
- b) afirma que a certidão questionada traz em seu bojo o redação: " O DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL...", e que tal expressão abarca as informações cíveis.
- c) afirma, outrossim, que o entendimento supra foi prontamente acatada pela Comissão Especial de Licitação, que reconduziu a recorrente ao certame licitatório.
- d) que o fato de o sócio-gerente Sr. Eduardo Abud Barcia exercer atividades econômicas em outras localidades fez com que o mesmo apresentasse certidões cíveis, criminais e de protesto de títulos das localidades de Presidente Prudente/SP e Curitiba/PR.
- f) que no processo licitatório o formalismo excessivo na fase de habilitação deve ser desprezado, ainda que de boa-fé, sob pena de comprometimento do resultado de um licitação com o alijamento de entidade como a recorrente que instruiu de forma correta, esmerada e legal.
- g) que a NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946 – 2.17/2006, não pode merecer maior valor, com instrumento de prova, que a certidão de natureza cível, como apresentada;
- h) que não há interesse público a fundamentar a anulação do certame, porque não há circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas, nem tampouco pertinência ou fundamento que possam motivar ato posterior dessa autoridade, por incorrente atentado ao edital.
- i) que os atos praticados pela CEL são legítimos em homenagem ao princípio da legalidade, isonomia e economia processual;

4. Em síntese, pugna pelo não acolhimento do PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0450 – 2.17/2005 e NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946 – 2.17/2006 e, como consequência, a homologação do certame e adjudicação da outorga à licitante PRUDENTE FM STEREO LTDA.

DA ANÁLISE DO RECURSO VOLUNTÁRIO

7. A irresignação da recorrente não deve prosperar, visto que, ao contrário do aduzido, a licitante PRUDENTE FM STEREO LTDA. deixou de obedecer aos ditames do edital, que é juntamente com a Lei de Licitações e o Regulamento de Radiodifusão, a norma que conduz o certame em comento.



arecer- 0569 – kmm - 2.17 / 2007

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

8. Conforme dispuseram o PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0450/2005, às fls. 173 a 176, e a NOTAMC/CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006, às fls. 182 a 184, o sócio-gerente Sr. Eduardo Abbud Barcia deixou de apresentar certidão completa expedida pelo Cartório Distribuidor Cível da comarca de São Paulo, em flagrante desrespeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, que assim exige:

*“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade**, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos” (grifei).*

9. Ademais, a alegação de que a certidão cível contém a expressão: “ O DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL...”, seria o suficiente para abarcar as informações cíveis exigidas no edital não é razoável porque contraria frontalmente exigência do edital.

10. Insta destacar que o edital não contém exigências inúteis. A finalidade do instrumento convocatório, como bem afirmou a recorrente é verificar, “o interesse da Administração Pública, assim como a intenção do legislador é de impedir que empresas em situação ruim, que envolvam seus sócios e dirigentes, participem de uma licitação e porventura vençam a mesma”.

11. Por outro lado, a Administração Pública licitante só tem condições de aferir esses requisitos quando os documentos de habilitação forem efetivamente apresentados pelas proponentes de acordo com as exigências estritas do edital.

12. Assim, a falta de certidão cível com informações integrais sobre todos os feitos cíveis que não só os fiscais e executivos fiscais impossibilitou essa análise tanto por parte da Comissão Especial de Licitação quanto pela Consultoria Jurídica.

13. Em verdade, o teor da certidão discutida dispõe, *in verbis*:

*“ O diretor do serviço técnico de informações cíveis da Comarca da Capital – DEPRI 1.3, no uso de suas atribuições legais, certifica e dá fé que, **pesquisando os livros de registro de distribuições de executivos fiscais, municipais e estaduais**, no período de 10 anos anteriores a data de 15/01/98, (...)”*

14. Acresça-se, ainda, que permitir a simples homologação do certame à licitante recorrente significa além de desrespeito os princípios norteadores do procedimento licitatório, a desobediência ao princípio da isonomia. Isto porque, outras proponentes





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA



habilitadas apresentaram as certidões em conformidade com o instrumento convocatório, o que não ocorreu em relação à recorrente.

15. O que a recorrente alega ser excesso de formalismo, nada mais é o dever-poder da Administração Pública em analisar o certame ao crivo da legalidade dos atos nela praticados.

16. Dessa feita, não cabe a Administração Pública interpretar determinado requisito para flexibilizar uma cláusula do edital para beneficiar determinada proponente participante do certame.

17. Assim, urge destacar a estranheza da manifestação ofertada pela Comissão Especial de Licitação, às fls. 178 a 181, após posicionamento da Consultoria Jurídica para anulação do certame, a partir da fase de habilitação com a competente exclusão da licitante PRUDENTE FM STEREO LTDA.

18. Isto se deve ao fato de que, em nenhum outro caso de anulação do certame, houve manifestação em forma de parecer da Comissão Especial de Licitação, propondo revisão ou confirmação do parecer exalado pela Consultoria Jurídica, órgão de assessoramento técnico do Ministro de Estado desta pasta, em conformidade com o disposto na Lei Complementar nº 73.

19. Cabe lembrar que os atos da Comissão Especial de Licitação também estão sujeitos ao controle de legalidade, e nesse caso, não são soberanas, pois dependem de aprovação da autoridade superior.

20. O descumprimento do disposto no item 5.2.5 do Edital caracteriza a existência de irregularidade no certame que configura ilegalidade, violando o próprio dever de obediência à lei, evidenciando ofensa ao princípio constitucional da legalidade.

21. Neste diapasão, a súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal enuncia que:

“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitadas os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

22. No certame que envolve a outorga de serviço de radiodifusão, exige-se a observância de requisitos que devem ser preenchidos pelos sócios dirigentes isto porque, dada a especificidade do serviço, a habilitação, quanto aos sócios, é personalíssima.

23. Assim, o Edital exige, em seu item 5.2.5 que os dirigentes apresentem:

“5.2.5. Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA**



(cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; as certidões deverão ser firmadas, emitidas ou revalidadas em data não superior a noventa dias anteriores à data marcada para abertura do recebimento da documentação e propostas”.

24. A imposição expressa para que a proponente apresente certidão da localidade onde reside ao sócio-gerente não é mero formalismo como cogitado pela recorrente, mas sim cumprimento de preceitos e princípios legais.

DA CONCLUSÃO

25. Ante o exposto, opinamos no seguinte sentido:

a) sejam ratificados o PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0450/2005, às fls. 173 a 176, e a NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006, às fls. 182 a 184, de modo a anular o procedimento licitatório, em relação à licitante a partir da fase de habilitação, operando-se a devida inabilitação da licitante **PRUDENTE FM STEREO LTDA.**, em relação à execução dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo;

b) quanto aos efeitos da anulação, aguarde-se o posicionamento do Tribunal de Contas da União à Consulta realizada pela Consultoria Jurídica deste ministério, cujo número de referência é 425.974.276;

c) posteriormente, em se entendendo pelo prosseguimento do feito licitatório após a exclusão da anulada, seja selecionada a melhor proposta dentre as classificadas, **obedecendo-se o estrito rigor legal quanto à classificação das proponentes.**

À superior consideração.
Brasília, 17 de abril de 2007.


KIYOMI MAEZOE
Assistente – CONJUR/MC

Aprovo. Encaminhem-se os autos à Comissão Especial de Licitação.
Em 16/07/07


MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico



N.º de data anexa aos autos do processo de
r. 53830-000.1138/98 documentação
a sec. de 03 folhas,
que assim numerai: 147 e 149
Data: 24 / 07 / 2008
Nome: _____
Assinatura: _____



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO



Em 37 de JUNHO de 2006

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0450 - 2.17/2005, a
NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946 - 2.17/2006 e o
PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 0569 - 2.17/2007, invocando seus
fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do
procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência nº
161/1997-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido
assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa,
conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei nº 8.666/93.


HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
161/1997	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	FM	PRUDENTE FM STEREO LTDA.	53830.000478/98



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Ministério das Cidades

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO

PORTARIA Nº 64, DE 18 DE JULHO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 65, DE 18 DE JULHO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabeleceu normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

ALFREDO PERES DA SILVA

PORTARIA Nº 66, DE 18 DE JULHO DE 2008

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO - DENATRAN, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo art. 19, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1.997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro, e considerando o disposto na Resolução nº 232, de 30 de março de 2007, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, que estabelece normas e procedimentos para o licenciamento de Instituições Técnicas Licenciadas - ITL e Entidades Técnicas Públicas ou Paraestatal - ETP para emissão do Certificado de Segurança Veicular - CSV, resolve:

ALFREDO PERES DA SILVA

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 215, DE 5 DE MAIO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.003440/2008, resolve:

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 451, DE 17 DE JULHO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000622/2001, Concorrência Nº 032/2001-SSR/MC, resolve:

HÉLIO COSTA

(02-412.465/0001-85 - R\$ 121,48 - 15-7-2008)

PORTARIAS DE 17 DE JULHO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, considerando o disposto no inciso II do art. 9º e art. 19 do Regulamento do Serviço de Radiodifusão Comunitária, aprovado pelo Decreto nº 2.615, de 3 de junho de 1998, e na Lei nº 9.612, de 19 de fevereiro de 1998, resolve outorgar autorização às entidades abaixo relacionadas a executar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão comunitária. Os atos de outorga somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do § 3º do artigo 223 da Constituição.

Table with 4 columns: N° do Processo, Nome da Entidade, Localidade/UF

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 452, DE 17 DE JULHO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000127/2002, Concorrência Nº 124/2001-SSR/MC, resolve:

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 453, DE 17 DE JULHO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53650000617/2000, Concorrência Nº 027/2000-SSR/MC, resolve:

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 448, DE 17 DE JULHO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000128/2002, Concorrência Nº 124/2001-SSR/MC, resolve:

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 450, DE 17 DE JULHO DE 2008

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000622/2001, Concorrência Nº 032/2001-SSR/MC, resolve:

HÉLIO COSTA

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 17 de julho de 2008

Processo nº 53000.045071/2003. Acolho o PARECER/MC/CONJUR/JSN/Nº 2257 - 1.15 / 2007, aprovando a alteração dos quadros diretivo e societário da sociedade. Encaminhe-se o referido processo, acompanhado do citado parecer e da Exposição de Motivos ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, a quem compete, nos termos do art. 96, item 3, alínea "a", do Decreto nº 52.795/63, a decisão final sobre o presente pedido de transferência indireta da concessão.

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/CSB/Nº 020-2.17/2008 e, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o ANEXO ÚNICO, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Table with 5 columns: CONC. Nº, UF, LOCALIDADE, SERVIÇO, PROPONENTE VENCEDORA





Acolho o PARECER/MC/CONJUR/CSB/Nº 0020-2.17/2008 e, invocando seus fundamentos como razão desta decisão, ANULO o ato que habilitou a licitante SISTEMA NORDESTE DE COMUNICAÇÕES LTDA, e os demais atos dele decorrentes, na Concorrência Nº 100/2001-SSR/MC, para a localidade CAVALCANTE, aproveitando-se os demais atos válidos, tudo na forma do Anexo Único, assegurando-se aos interessados o regular exercício do contraditório e da ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

Table with 6 columns: CONC. Nº, UF, LOCALIDADE, SERVIÇO, PROPONENTE, Nº DO PROCESSO. Row 1: 100/2001, GO, CAVALCANTE, FM, SISTEMA NORDESTE DE COMUNICAÇÕES LTDA, 51970.00096/02.

Tendo em vista os recursos interpostos pela licitante AMAZÔNIA COMUNICAÇÕES COMUNICAÇÕES LTDA, contra atos de habilitação praticados pela Comissão Especial de Licitação na Concorrência Nº 112/2002-SSR/MC, acolho os Pareceres da CONJUR abaixo discriminados, de sorte a conhecer dos recursos e negar-lhes provimento, tudo conforme o ANEXO ÚNICO, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS

Table with 6 columns: CONCORRÊNCIA/SERVIÇO, RECORRENTE, RECORRIDA, LOCALIDADE, UF, Nº DO PARECER. Rows include 112/2002-SSR/MC FM Amazônia Comunicações Ltda and 112/2002-SSR/MC FM Rádio Sharys Zetu Ltda.

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0450 - 2.17/2005, a NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946 - 2.17/2006 e o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 0569 - 2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência Nº 161/1997-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

Table with 6 columns: CONC. Nº, UF, LOCALIDADE, SERVIÇO, PROPONENTE VENCEDORA, Nº DO PROCESSO. Row 1: 161/1997, SP, PRESIDENTE PRUDENTE, FM, PRUDENTE FM STD-RÁD. LTDA, 52930.00094/2838.

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 1339 - 2.17/2008, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência Nº 20/2000-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

Table with 6 columns: CONC. Nº, UF, LOCALIDADE, SERVIÇO, PROPONENTE VENCEDORA, Nº DO PROCESSO. Row 1: 20/2000, MT, CAMPO NOVO DO PARECIS, FM, SISTEMA ANTON DE RÁDIO-DIFUSÃO LTDA, 53670.00096/2100.

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 1308 - 2.17/2008, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Table with 6 columns: Nº DA CONCORRÊNCIA/SSR/MC, UF, LOCALIDADE, SERVIÇO, PROPONENTE VENCEDORA, Nº PROCESSO. Row 1: 020/2000, MT, CLAUDIA, FM, SISTEMA GOIS DE RÁDIO-DIFUSÃO LTDA, 53670.00097/010.

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante TIPUANA FM LTDA contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente RÁDIO SANTANA LTDA, na Concorrência Nº 007/2002-SSR/MC, para a localidade de Santana, no Estado da Bahia, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 1311-2.21/2008, de sorte a conhecer do recurso e dar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E PROVIDO

Table with 6 columns: Nº DA CONCORRÊNCIA/SSR/MC, UF, LOCALIDADE, SERVIÇO, RECORRENTE, RECORRIDA. Row 1: 007/2002, BA, SANTANA, FM, TIPUANA FM LTDA, RÁDIO SANTANA LTDA.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO DE MASSA

ATO Nº 4.225, DE 17 DE JULHO DE 2008

Processo Nº 53500.017794/08. ASSOCIAÇÃO CULTURAL E COMUNITÁRIA DOS MORADORES DO BAIRRO VILA BRASIL - RADCOM - Barreiras/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN Superintendente

ATO Nº 4.245, DE 18 DE JULHO DE 2008

Processo Nº 53500.017795/08. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA IDEIAS E AÇÕES DOS NATIVOS DE RIO DE CONTAS - RADCOM - Rio de Contas/BA - Canal 285. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN Superintendente

ATO Nº 4.246, DE 18 DE JULHO DE 2008

Processo Nº 53500.017796/08. ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE CULTURA E RÁDIO-DIFUSÃO DE CARNAUBAL - CEARÁ - RADCOM - Carnaubal/CE - Canal 200. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

ARA APKAR MINASSIAN Superintendente

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA contra decisão da Comissão de Licitação, que habilitou a proponente RÁDIO JORNAL A CRÍTICA LTDA, na Concorrência Nº 076/2001-SSR/MC, para as localidades de Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã e Santa Isabel do Rio Negro, todas no Estado do Amazonas, acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2237-2.21/2007, de sorte a não conhecer do recurso, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital. Entretanto, pelo prelevamento do princípio da autotutela administrativa deve haver a INABILITAÇÃO da concorrente RÁDIO JORNAL A CRÍTICA LTDA.

ANEXO

RECURSO NÃO CONHECIDO

Table with 6 columns: Nº DA CONCORRÊNCIA/SSR/MC, UF, LOCALIDADES, SERVIÇO, RECORRENTE, RECORRIDA. Row 1: 076/2001, AM, NOVA OLINDA DO NORTE, NOVO AIRÃO, NOVO ARIPUANÁ E SANTA ISABEL DO RIO NEGRO, FM, SISTEMA DE COMUNICAÇÃO SOL LTDA, RÁDIO JORNAL A CRÍTICA LTDA.

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante AKATU FM LTDA, contra decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente AL COMUNICAÇÃO LTDA, nos autos do processo Nº 53640.000223/2002, na Concorrência Nº 084/2001-SSR/MC, para a localidade de Tucano, no Estado de Bahia, acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 0170 - 2.21/2008, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

Table with 6 columns: CONC. Nº, UF, LOCALIDADE, SERVIÇO, RECORRENTE, RECORRIDA. Row 1: 84/2001, BA, TUCANO, FM, AKATU FM LTDA, PEDRÃO FM LTDA.

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 1388 - 2.17/2008, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência Nº 089/2000-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

Table with 6 columns: CONC. Nº, UF, LOCALIDADE, SERVIÇO, PROPONENTE VENCEDORA, Nº DO PROCESSO. Row 1: 089/2000, PR, FLORESTÓPOLIS, FM, TENAN FM LTDA, 53740.000751/00.

Em 18 de julho de 2008

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 1364 - 2.17/2005, invocando seus fundamentos como razão do meu decidir e determino a ANULAÇÃO dos atos de habilitação da Comissão Especial de Licitação, bem como os demais atos dele decorrentes, em relação a Concorrência Nº 037/2001-SSR/MC para as localidades constantes do Anexo Único, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

HÉLIO COSTA

ANEXO

Table with 6 columns: CONCORRÊNCIA/SSR/MC, UF, LOCALIDADES, SERVIÇO, PROPONENTE(S) VENCEDORA(S), Nº DO PROCESSO. Rows include 037/2001 MG UBERLÂNDIA and 037/2001 MG BUENÓPOLIS, MATIAS CARDOSO + MONTALVÂNIA.

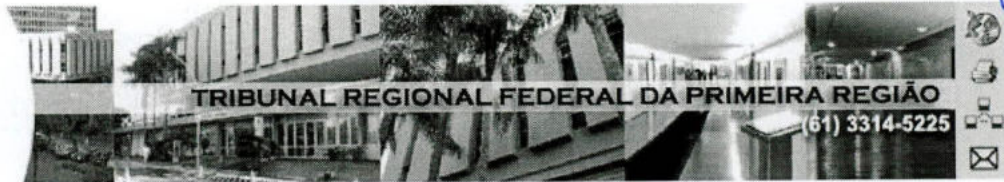




Nesta data anexei aos autos do processo de
n° 55830-000438/98 a documentação
a seguir constituída de 06 (seis) folhas,
que assim numerarei: 150 a 155
Data: 07/08/2008
Nome: _____
Assinatura: [Handwritten Signature]



150
M. das Comunicações
151



Institucional Judicial Publicações Formulários Administrativos Setoriais Serviços

Consulta Processual pelo CPF/CGC da Parte

CGC/CPF Pesquisado: 02394887000175

Repositórios de Jurisprudência



Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "02394887000175".



Emitido pelo site www.trf1.gov.br em: sexta-feira, 1 de agosto de 2008



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual

Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo CPF/CNPJ
Argumento Pesquisado: 02394887000175

Nenhum processo encontrado com o argumento informado: "02394887000175".

Emitido pelo site processual-df.trf1.gov.br em 01/08/2008 às 15:06:54



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





[Início](#) [Links](#) [Fale Conosco](#) [Mapa do Site](#)

Você está em: [Início](#) > [Consultas](#) > [Processos](#)

Processos

Nenhuma Parte Encontrada para essa pesquisa !!!

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.gov.br

X

Avalie este serviço:
Informações processuais

Ótimo

Bom

Ruim

Péssimo

SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Sexta-feira, 1 de Agosto de 2008 às 15:31



Consulta pelo CPF/CGC da Parte

CPF/CGC Consultado : 02394887000175

Não Existem Registros para esta Consulta no FÓRUM selecionado.




Nova Consulta

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



 Ministério das Comunicações




Destaques do Governo 



Sistemas Interativos

 Menu Principal ▾

SISCOM »» Consulta por Plano Básico de Distribuição de Canais | [menu](#) [ajuda](#)

 Dados da consulta  Consulta  Criar Arquivo Texto

UF: SP

SERVIÇO: FM

Entidade	Latitude	Longitude	Canal	Azimute	ERP (KW)	CL	Obs.
Localidade: Presidente Prudente (Concorrência: 161/1998)	22S070000	51W230000	256			B1	

Usuário: - Data: 01/08/2008 Hora: 15:33:49

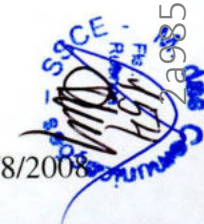
Registro 1 até 1 de 1 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
[p://sistemas.anatel.gov.br/siscom/consplanobasico/default.asp](https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c)
<https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>




1/8/2008


a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

CERTIDÃO

Conforme a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR n.º 1, de 03 de novembro de 2004 – art. 2º, inciso I, alínea “d” – certifico que não restaram no processo n.º 53830.000438/98 – RÁDIO FM PRUDENTINA FM LTDA. - pendência de recursos sem apreciação por esta comissão.

Brasília / DF, de de 2008.


Russil de Bem
Assessor

Em concordância com a Ordem de Serviço Conjunta SSCE/CONJUR n.º 1, de 03 de novembro de 2004 certifico que foram remetidos à douta Consultoria Jurídica os processos que se encontram na Comissão Especial de Licitação, relativos ao procedimento licitatório de n.º 161/1997-SSR/MC

Brasília/DF, de agosto de 2008.


Adimar Soares da Fonseca
Encarregado Cartório

Informação, dos sistemas da Comissão Especial de Licitação, quanto aos limites de outorgas estabelecido no artigo 12 do Decreto-lei n.º 236/67:

PROPONENTE	CONCORRÊNCIA	LOCALIDADE/UF	SERVIÇO	HOMOLOGAÇÕES (DOU)	DECRETO LEGISLATIVO (DOU)
RÁDIO FM PRUDENTINA FM LTDA	161/97	Presidente Prudente	FM	xxxxxx	

Brasília, 07 de agosto de 2008.


EDMAR F. MACHADO
Membro Titular

De acordo. Encaminhe-se o processo à douta Consultoria Jurídica, para providências de sua alçada.
Em de de 2008.

ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/N.º 0566 - 2.17 / 2009

CONCORRÊNCIA Nº 161/1997 – SSR/MC

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 53000.000203/98 (Volumes I, II e III).

PROPONENTE VENCEDORA: 53830.000438/98.
(RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.) - 2ª classificada.

DEMAIS PARTICIPANTES: 53830.000470/98, 53830.426/98,
53830.000433/98, 53830.000420/98, 53830.000422/98,
53830.000490/98, 53830.000446/98, 53830.000451/98,
53830.000452/98, 53830.000455/98, 53830.000459/98,
53830.000460/98, 53830.000464/98, 53830.000469/98,
53830.000432/98, 53830.000442/98, 53830.000440/98,
53830.000435/98, 53830.000450/98, 53830.000418/98,
53830.000417/98, 53830.000415/98, 53830.000428/98,
53830.000427/98, 53830.000423/98, 53830.000431/98,
53830.000430/98, 53830.000529/98, 53830.000434/98,
53830.000491/98, 53830.000488/98, 53830.000484/98,
53830.000482/98, 53830.000476/98, 53830.000473/98,
53830.000478/98, 53830.000419/98, 53830.000475/98,
53830.000416/98, 53830.000443/98, 53830.000447/98,
53830.000466/98, 53830.000472/98, 53830.000421/98.

EMENTA: Concorrência nº 161/97. Certame na fase de homologação para outorga de concessão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada (FM), pelo prazo de 10 (dez) anos, na localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo. PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0450 – 2.17/2005, NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946 – 2.17/2006 e PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 0569 – 2.17/2007, entenderam pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou a licitante PRUDENTE FM STEREO LTDA. Despacho ministerial publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 37, de 21/07/2008. Transcurso do prazo sem manifestação da proponente anulada. Homologação à 2ª classificada, licitante RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. Verificação da regularidade do certame. Pela homologação e adjudicação do certame à licitante RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., declarada nova vencedora para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6197 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA



1. A Comissão Especial de Licitação encaminha, para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório da Concorrência nº 161/97, para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

2. A licitante PRUDENTE FM STEREO LTDA. foi inabilitada em decorrência de vício na fase de habilitação, nos termos do **PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0450 - 2.17/2005**, **NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946 - 2.17/2006** e **PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 0569 - 2.17/2007**.

3. O **PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 0569-2.17/2007**, manteve a anulação. Os fundamentos contidos no citado parecer subsidiaram o despacho ministerial publicado no **Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 37, de 21/07/2008**.

4. Não houve manifestação de nenhuma proponente contra o referido ato ministerial.

5. Após, os autos retornaram à Consultoria Jurídica para a verificação de regularidade do certame com relação a 2ª classificada para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

6. Quanto à regularidade o edital exige para a habilitação das licitantes o preenchimento de requisitos de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal.

7. Em relação à **pessoa jurídica**:

a) **subitem 5.2.1**: o ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de Serviço de Radiodifusão. – fls. 06 a 11.

b) **subitem 5.5.2**: Declaração firmada pelos dirigentes, nos termos do Anexo II – fl. 43, especificando a localidade que pretende concorrer, qual seja, Presidente Prudente, no Estado de São Paulo. .

c) **subitens 5.3.2 e 5.3.3**: balanço de abertura comprovando que seu patrimônio líquido possui valor igual ou superior a 10% do valor do preço mínimo pela outorga do serviço e que resulte na verificação do índice de Solvência maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), segundo a fórmula apresentada ($IS = AT / (PC + ELP) \geq 1,0$) – fls. 50 a 53.

d) **subitem 5.3.4**: certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias da prevista para o recebimento das propostas – fl. 55.

e) **subitem 5.4.1**: prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CNPJ/MF (fl. 58), no cadastro de contribuintes estadual ou sua isenção (fl. 59) e no cadastro de contribuintes municipal (fl. 67).



ARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0566 - 2.17 / 2009

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA

Ademais, urge destacar, a respeito das inscrições estadual e municipal o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0213 – 2.15/2007, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 09/08/2007, páginas 44/47, dispensou a necessidade de inscrição perante os fiscos estadual e municipal, contudo, a exigência quanto às certidões de regularidade estadual e municipal permaneceu.

O citado Parecer opinou pelo seguinte:

“Diante do exposto, é de se concluir que a interpretação mais consentânea com o princípio da razoabilidade, e a que melhor preserva o interesse público na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, acerca das cláusulas dos modelos de instrumentos convocatórios apontados no preâmbulo, é que, em pelos motivos declinados na fundamentação, despicienda se afigura a apresentação de comprovação de inscrição perante as Fazendas Estadual e Municipal, bastando, para os modelos de Edital em vigor, que sejam apresentadas as certidões negativas de débitos perante as Fazenda Federal, estadual e Municipal relativas à sede da pessoa jurídica proponente”.

f) **subitem 5.4.2:** prova de regularidade perante a Previdência Social e o FGTS – fls. 61 e 62, respectivamente;

g) **subitem 5.4.3:** prova de regularidade perante a Receita Federal, PGFN, Fazenda Estadual ou do DF – fls. 64, 65, 66 e 69, respectivamente.

8. Em relação a **todos os sócios:**

a) **subitem 5.2.3:** prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos – fls. 15 a 22.

9. Em relação aos **sócios-dirigentes:**

a) **subitem 5.2.4:** certidões dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protestos de títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas – fls. 24 a 38.

b) **subitem 5.2.5:** prova de regularidade perante a Justiça Eleitoral – fls. 40 e 41.

10. A Comissão Especial de Licitação certificou nos autos à fl. 155 que não há óbice para a homologação e adjudicação do certame.

11. Assim, como o certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

12. É possível verificar que a Comissão Especial de Licitação ao analisar os documentos da proponente RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. observou as regras do instrumento convocatório (Edital), atendeu o rito procedimental do certame, bem como pugnou pelo cumprimento das exigências legais pertinentes a toda a licitação.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA



13. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressaltamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.”

14. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

“Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito.” (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

15. Portanto, no que se refere ao procedimento licitatório para a localidade de Presidente Prudente/SP, com subsídio nas certidões da Comissão (fl. 155) o prosseguimento do certame demonstra-se viável.

16. Destaque-se, outrossim, que a presente análise cinge-se somente ao certame da Concorrência n.º 161/97, não tendo nenhuma relação com os demais certames em que eventualmente participe a proponente ora declarada vencedora.

17. Ante o exposto, opinamos o seguinte:

a) seja **homologado** o certame e **adjudicada** a outorga de serviço de radiodifusão sonora em **Frequência Modulada (FM)**, à licitante **RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.**, declarada





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA



5

vencedora para a localidade de **Presidente Prudente, no Estado de São Paulo;**

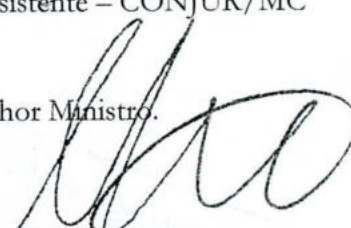
b) seja verificado pela Comissão Especial de Licitação ou pela respectiva área competente o limite fixado no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso a licitante venha a ser contemplada com a outorga.

À superior consideração.
Brasília, 06 de abril de 2009.


KIYOMI MAEZOE
Assistente – CONJUR/MC

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Senhor Ministro.

Em 12/05/2009


MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico





Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53830.000438/98 a documentação que assim numerei: 161 à 163 folhas,
Data: 18 / 05 / 09
Nome: _____
Assinatura: *Thomaz*



SECRETARIA DE M. DAS COMUNICAÇÕES
461
Homologação



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 13 de Maio de 2009.

Acolho o **PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0566 – 2.17/2009**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e **HOMOLOGO** a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SER- VIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
161/1997	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	FM	RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.	53830.000438/98

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 262, DE 7 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53790.000907/2002, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto Nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 4 (quatro decalado para menos), no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 31 (trinta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 268, DE 12 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53710.000264/2002, Concorrência Nº 103/2001-SSR/MC, resolve:

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 13 de maio de 2009

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0715-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
007/2002	BA	SANTANA	FM	TIPUANA FM LTDA.	53640.000420/02

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0517 - 2.28/2009, invocando seus fundamentos como razão do meu decidir e determino a revogação definitiva do procedimento licitatório da Concorrência nº 128/2001-SSR/MC, somente para a localidade de Herculândia, no Estado de São Paulo, decorrente de aviso publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, pág. 63, de 18 de setembro de 2007, já tendo sido oportunizado o contraditório e ampla defesa nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, com fundamento no mesmo parecer, mantenho o certame para as localidades de Guarani D'Oeste, Holambra e Igarapé do Tietê, no Estado de São Paulo.

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0561 - 2.17/2005, o PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº 0153 - 2.17/2006 e o PARECER/AGU/CONJUR/KMM/Nº 0729 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência Nº 08/2001-SSR/MC para as localidades constantes do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	PROponentes ANULADAS	Nº DO PROCESSO
08/2001	AM	COARI	OM	FUNDAÇÃO SANTÍSSIMO REDENTOR	53630.000214/01
08/2001	AM	BENJAMIM CONSTANT, FONTE BOA e SHAMUNDA	OM	REDE DE COMUNICAÇÃO JUTAI LTDA.	53630.000212/01

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 0180-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
112/2001	PA	IPIXUNA DO PARA, GARRAFO DO NORTE, CURUCÁ, CURRALINHOS.	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	53720.000199/02

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0517-2.28/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e deixo de conhecer o recurso interposto pela licitante SISTEMA TORRE DE COMUNICAÇÃO LTDA. ante a intempetividade, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente RECORRENTE	Nº PROCESSO
128/2001	SP	GUARANI D'OESTE	FM	SISTEMA TORRE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53830.000237/02

Outorgar permissão à Rádio Nativa FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ipaba, Estado de Minas Gerais. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 275, DE 13 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000144/2002, Concorrência Nº 125/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Ondas FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colômbia, Estado de São Paulo. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 276, DE 13 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº

52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53830.000144/2002, Concorrência Nº 125/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Ondas FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dolcinópolis, Estado de São Paulo. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 279, DE 13 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53790.000261/2000, Concorrência Nº 039/2000-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Minuzzi Comunicação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

HÉLIO COSTA

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2335 - 2.17/2008 e o PARECER/AGU/CONJUR/KMM/Nº 0583 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência Nº 135/2001-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
135/2001	SP	ROSEIRA	FM	LTP COMUNICAÇÃO LTDA.	53830.000500/02

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR - MC/KMM/Nº 0583 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
135/2001	SP	ROSEIRA	FM	RÁDIO IMPRENSA FM DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA.	53830.000497/02

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2335 - 2.17/2008 e o PARECER/AGU/CONJUR/KMM/Nº 0589 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e nego provimento ao recurso interposto pela licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA. Por consequência, determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência Nº 135/2001-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
135/2001	SP	ROSANA	FM	SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	53830.000501/02

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/TFC/Nº 0493-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
136/2001	SP	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	FM	SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA	53830.0005100/02
136/2001	SP	SÃO JOAQUIM DA BARRA	FM	SISTEMA INTEGRADO DE RADIOCOMUNICAÇÃO LTDA	53830.0005100/02

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA. contra decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente DA SILVA & DA SILVA GARCIAL LTDA. nos autos do processo Nº 53790.000715/02, na Concorrência Nº 143/2001-SSR/MC, para a localidade de São Francisco de Assis, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho os fundamentos contidos no PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0541 - 2.21/2009, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.





Min. das Comunicações
Rubrica 163
Assinado

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
143/2001	RS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	FM	RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA.	DA SILVA & DA SILVA GARCIA LTDA.

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA. contra decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. nos autos do processo Nº 53790.000716/02, na Concorrência Nº 143/2001-SSR/MC, para a localidade de São Francisco de Assis, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho os fundamentos contidos no PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0539 - 2.21/2009, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Porém, aplico o princípio da autotutela para inabilitar a licitante SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. que descumpriu o item 5.2.4 do Edital.

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
APLICAÇÃO DA AUTOTUTELA PARA INABILITAR A PROPONENTE RECORRIDA

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
143/2001	RS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	FM	RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA.	SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0566 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
161/1997	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	FM	RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.	53830.000438/98

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2590 - 2.17/2006, às fls. 209 e 210, dos autos do processo Nº 53930.000470/98, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e RATIFICO a homologação e a adjudicação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 94, de 11 de abril de 2002, às fls. 155 e 156, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
161/1997	SP	BAURU	FM	RÁDIO FORTALEZA FM DE BAURU LTDA.	53830.000470/98

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/JVB/Nº 0738 - 2.17/2005 e o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0750 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência Nº 049/2001-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente ANULADA	Nº DO PROCESSO
049/2001	TO	PARANÁ	FM	BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53670.001433/01

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0750 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.136, DE 9 DE MARÇO DE 2009

Processo nº 53500.021900/2008. Expede autorização à GTVR TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ nº 09.615.090/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.995, DE 16 DE ABRIL DE 2009

Processo Nº 53500.008115/09. GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. - TVD - Brasília/DF - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.214, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Processo nº 53500.018571/2008 - Expede autorização à EDILSON SANTOS SILVA SOBRINHO - ME, CNPJ nº 07.681.572/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeter-

ANEXO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
049/2001	TO	PARANÁ	FM	RÁDIO SOM ALVORADA LTDA.	53670.001427/01

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante AAS SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA. contra decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente RÁDIO MAMPITUBA LTDA. nos autos do processo Nº 53790.000862/01, na Concorrência Nº 068/2001-SSR/MC, para a localidade de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho os fundamentos contidos no PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0544 - 2.21/2009, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
068/2001	RS	TORRES	FM	AAS SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO MAMPITUBA LTDA.

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0501 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SER-VIÇO	PROponentes VENCEDORAS	Nº PROCESSO
084/2001	BA	PEDRÃO, SAPEACU, VITÓRIA DA CONQUISTA	FM	AKATU FM LTDA.	53640.000216/02
084/2001	BA	TUCANO	FM	GRUPO TUCANO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53640.000277/02
084/2001	BA	UNA	FM	RÁDIO FM COLINA DO SOL LTDA.	53640.000228/02

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFN/Nº 1994-2.17/2008 e o PARECER/AGU/CONJUR-MC/TFN/Nº 0637-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação da Concorrência Nº 029/2001-SSR/MC para as localidades constante do Anexo Único, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
095/2001	MT	ALTO GARÇAS e BARÃO DE MELGIAÇO	FM	SINTELCOM. SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.	53000.036218/03

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/TFN/Nº 0637-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
095/2001	MT	CAMPINÁPOLIS	FM	SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE-MATOGROSSENSE LTDA.	53670.000972/02

HÉLIO COSTA

Em 14 de maio de 2009

Nos termos do art. 3º da Portaria nº 661, de 14 de outubro de 2008, fica concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da publicação deste despacho para que todos os interessados se manifestem acerca das contribuições apresentadas à Consulta Pública de que trata aquela portaria.

Os comentários e sugestões deverão ser apresentados, devidamente identificados e em língua portuguesa, podendo ser encaminhados por meio eletrônico, segundo as instruções disponíveis no site www.mc.gov.br ou por meio físico mediante protocolo no Ministério das Comunicações ou via postal, devendo ser endereçada nestes caso para:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Anexo, 3º andar, Ala Oeste
70044-900 Brasília-DF

HÉLIO COSTA

minado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.215, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Processo nº 53500.004788/2008 - Expede autorização à FORMULA VOIP - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 08.083.455/01-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho





Nesta data anexei aos autos do processo de
nº 5383000043898 a documentação
a seguir constituída de 01 folhas,
que assim numerei: 164 / 1164
Data: 21 / 05 / 2009
Nome: Dede Spurrino
Assinatura: [Signature]





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

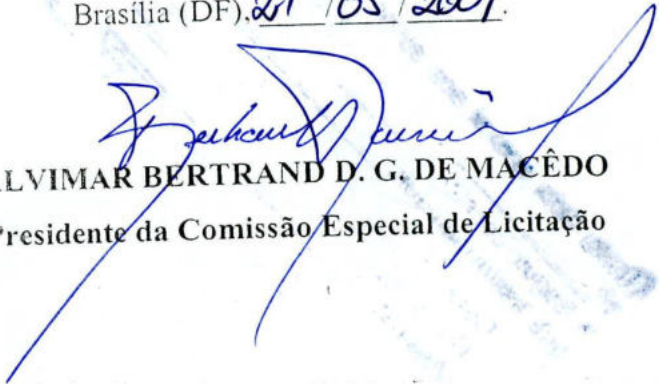


CERTIDÃO

Processo n.º 5383000043898.

A Comissão Especial de Licitação, por seu Presidente, em face da publicação de fls. 163, certifica que até a presente data não chegou à sua Secretaria qualquer manifestação da concorrente interessada.

Brasília (DF), 21 / 05 / 2009.


ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO
Presidente da Comissão Especial de Licitação



~~Atesta esta anexa aos autos do processo de nº 53830000438/198 a seguir constituída de 02 (duas) folhas, que assim numerai: 165 e 166~~
Data: 01/06/2009
Nome: Ruteylen
Assinatura: Ruteylen

Atesta esta anexa aos autos do processo de nº 53830000438/198 a seguir constituída de 02 (duas) folhas, que assim numerai: 165 e 166
Data: 01/06/2009
Nome: Ruteylen
Assinatura: Ruteylen



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA**



Memo nº 0105/2009/AGU/CONJUR/MC

Brasília, 27 de maio de 2009.

À Comissão Especial de Licitação

Assunto: Encaminhamento de documento referente ao processo 53830.000438/1998.

Encaminho a Vossa Senhoria recurso contra o Despacho do Ministro das Comunicações, publicado no D.O.U. de 15 de maio de 2009, para que seja juntado ao processo em epígrafe, da **RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.**, que se encontra nesta Comissão Especial de Licitação.

Atenciosamente,

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

Memo nº 0105/2009-GAB/CONJUR-EHA-jnp



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

Memorando nº 391 /2009/GM-MC

Em 26 de maio de 2009.

Ao Sr. Consultor Jurídico

Assunto: **PRUDENTE FM STÉREO LTDA - Recurso**

Encaminho a Vossa Senhoria, para as providências que julgar adequadas, o requerimento de 21 de maio de 2009, acompanhado de seus respectivos anexos, em que a *PRUDENTE FM STÉREO LTDA* apresenta RECURSO contra o DESPACHO DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES, publicado no D.O.U. de 15.05.2009, pelo qual, ao acolher o PARECER/AGU/CONJUR/-MC/KMM/Nº 0566 – 2.17/2009, homologou a adjudicação proposta, referente à Concorrência Pública nº 161/1997 – Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada – FM, na localidade de Presidente Prudente/SP, para a *RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA*.

Atenciosamente,

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Chefe de Gabinete

CONJUR-RECURSO-PRUDENTE-FM-021922-2009

c/cópia para: *Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica (SCE) e Presidente da Comissão Especial de Licitação (CEL)*



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53830000438/98 a documentação a seguir constituída de 152 folhas, que assim numerel: 167 1320
Data: 28 / 05 / 09
Nome: Vanderson
Assinatura: _____





154

ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

167
CEL.
sec. 3

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PASTA DAS
COMUNICAÇÕES - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - BRASÍLIA
- DISTRITO FEDERAL.**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

53000 021922/2009-63

SEPRODLOG/COLOG/CGRL/SPD

22/05/2009-09:17

**BUSCA-SE A EFICÁCIA SOCIAL DA
MILENAR ASPIRAÇÃO JURÍDICA DO
“HONESTUM VIVERE”, PRATICADO POR
MEIO DO “SUUM CUIQUE TRIBUERE”, E
LIMITADO PELO “ALTERI NON
LAEDERE”
(Ulpiano, Roma 228 dC)**

Recurso Administrativo

Recorrente: Prudente FM Stéreo Ltda

Órgão Recorrido: Ministério das Comunicações.

Brasília – Distrito Federal.

Concorrência nº 161/1997-SSR/MC

Parecer/MC/CONJUR/RMC/nº.

Processo da Entidade Recorrente nº. 53.830.000.478/1998

PRUDENTE FM STÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.00.333.801/0001-79, com endereço na Rua Conceição Lima da Silva, 107, Central Park, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, com Instrumento de Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº. 321.212.702.016, em sessão de 02 de dezembro de 1994, neste ato legalmente

Rua Aureliano Guimarães, nº 65 – 9º. andar no. 93, Morumbi/SP - Cep 05727-160

Tel. /Fax: (011) 34414063.

E-mail: alvesdosantos@osite.com.br

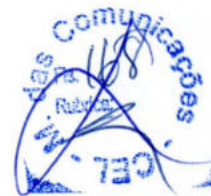
1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



representada por seus advogados infra assinados - *ut instrumento* -, já nos autos e colecionadas em anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, *caput* e § 6º, da Constituição Federal, c/c artigo 109, inciso I, letra “ b ” e seu § 2º, da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993, c/c com os dispositivos da Lei nº. 9.784, naquilo que aplicável, para interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO



em face de ato administrativo da lavra do Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Pasta das Comunicações, Ministério das Comunicações, uma vez que inconformada com a r. decisão prolatada pela D. Autoridade Federal, a qual pelas razões em anexo, apresentam contrariedade a lei federal ferindo direito da Recorrente à espécie.

Por necessário é de se mencionar que a Recorrente reúne, jurídica e legalmente, os pressupostos de legitimidade para a interposição do nominado Recurso Administrativo Voluntário, haja vista ser a parte prejudicada pela R. Decisão e, deter, de igual modo, interesse de recorrer, na razão direta do prejuízo que a efetivação da colecionada decisão administrativa recorrida poderá lhe causar.

De idêntica forma, encontram-se presentes no referido *petitum*, os não menos necessários pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso administrativo, isto por que:

- a) A recorribilidade do ato decisório da referida decisão administrativa, esta prevista no inciso I, do artigo 109, da Lei nº. 8.666, de 21/6/1.993, combinada com o artigo 56, da Lei nº. 9.784, de 29/01/1.999.
- b) É, o presente Recurso Administrativo Voluntário, interposto tempestivamente, ou seja, na fluência do prazo conferido pelo artigo 109, da Lei nº. 8.666, de 21/6/1.993, e *de lege ferenda*, na conformidade com o disposto no artigo 59, da Lei nº. 9.784/99.





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

- c) Reveste-se de singularidade o ora manejado Recurso Administrativo Voluntário, na razão direta do princípio da unirrecorribilidade dos recursos.
- d) Trata-se de recurso próprio, adequado e cabível, manejado em face da ocorrência do DESPACHO DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES, publicado no Diário Oficial da União, Edição de 15 de maio de 2009, pelo qual em acolhendo o PARECER/AGU/CONJUR/-MC/KMM/Nº. 0566 – 2.17/2009, homologou a adjudicação proposta, referente à Concorrência Pública nº. 161/1997, Serviço de Freqüência Modula – FM, na localidade de Presidente Prudente/SP, para a entidade Rádio FM Prudentina Ltda., em desfavor da proposta da Recorrente .

Assim, requer a V.Exa. recepcione e dê provimento ao presente Recurso Administrativo Voluntário, nos seus efeitos legais e na forma como requerido em suas anexas Razões, cumpridas que se encontram as formalidades processuais decorrentes.

Em face da gravidade do caso, requer-se ainda o efeito suspensivo do presente Recurso, por flagrante prejuízo ao acusado recorrente.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de maio de 2009.

Antonio Carlos Alves dos Santos
OAB/SP nº. 28.519

Olga Maria do Rosário Mackay Dubugras
OAB/SP 257.482





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PASTA DAS
COMUNICAÇÕES - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - BRASÍLIA
- DISTRITO FEDERAL**

**RAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO
PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA NA FORMA DA LEI.**

**RECORRENTE: PRUDENTE FM STÉREO
LTDA.**

**AUTORIDADE RECORRIDA: MINISTRO DAS
COMUNICAÇÕES**

**ÓRGÃO RECORRIDO: MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES.**

EMENTA:

1 - Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de Concorrência nº 161/1997-SSR/MC, levado a efeito pelo Ministério das Comunicações com a finalidade de outorgar permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada para a localidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

2 - Irresignação ao conteúdo do ato administrativo contido no **DESPACHO DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES**, publicado no Diário Oficial da União, edição de 15 de maio de 2009, pelo qual



ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -



em acolhendo o PARECER/AGU/CONJUR/-MC/KMM/Nº. 0566 - 2.17/2009, homologou a adjudicação proposta, referente à Concorrência Pública nº. 161/1997, Serviço de Frequência Modula - FM, na localidade de Presidente Prudente/SP, para a entidade Rádio FM Prudentina Ltda., em desfavor da proposta da Recorrente - Ofensa a Direitos Individuais - Manejo de Objeção - Recurso Administrativo - Tutela Antecipada - Ministério das Comunicações - Julgamento de recurso que se requer.



Excelentíssimo Senhor Ministro das Comunicações

I – DOS FATOS

1 - PRELIMINARMENTE - QUESTÃO PREJUDICIAL

É a prejudicialidade uma questão de direito !

Para ser fundada e séria, é indispensável que apresente algum suporte no ordenamento jurídico e na prova, bem como que demonstre não ser inconsiderada, temerária, produzida artificialmente.

Por conseguinte, é sempre de valoração jurídica, não recepcionando negligência alguma à sua dedução, cuja solução final irá influir sobre a legítima validade do procedimento adotado no processo e que ora guerreado, registre-se: “ Despacho do Ministro das Comunicações, publicado no Diário Oficial da União, edição de 15 de maio de 2009, pelo qual em acolhendo o PARECER/AGU/CONJUR/-MC/KMM/Nº. 0566 - 2.17/2009, homologou a adjudicação proposta, referente à Concorrência Pública nº. 161/1997, Serviço de Frequência Modula - FM, na localidade de Presidente Prudente/SP, para a entidade Rádio FM Prudentina Ltda., em desfavor da proposta da Recorrente ” .





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

No caso em tela e como restará comprovado, importa arguir preliminarmente que o esforço quanto ao encontro da verdade real e o atingimento efetivo da questão teleológica da licitação em testilha, na razão direta de todos os elementos causais que pontualmente apresentados, impendem e estão a exigir que a administração pública, venha a conhecer e decidir, liminarmente, quanto aos fatos recorrentes no todo processado na referida Concorrência Pública assim como a iniludível existência de elemento de pertinência jurídica e obstaculação fática à eficácia do guerreado ato administrativo ¹: -

a) existência de Recurso Administrativo interposto em face da r. Comissão Especial de Licitações/Minicom, sem pronunciamento à ordem e,

b) ocorrência de Ação Judicial, interposta no Juízo Federal e em face da União, na forma de sua representação processual e com o mesmo objeto declinado no presente recurso, registre-se, sem decisão de mérito à pretensão deduzida até presente.

Tais fatos presentes somam e implicam em elementos jurídicos de maior importância, efetivos catalizadores à atenção da administração pública, para se dizer o mínimo, quanto à prejudicialidade recorrente e em face do temerário despacho ministerial que, de modo lastimável se convola, isto sim e preliminarmente, em autêntica manifestação processual incidentária, a merecer deslinde na origem, pena de inadequação de qualquer decisão posterior que os negligencie, referindo lesão jurídica ou mesmo ato administrativo ineficaz.

De modo lastimável, *rectius*, evidencia-se que a autoridade pública em aprovando parecer jurídico lançado em fragilíssima tese jurídico administrativa, lacunoso, omissivo, obscuro ao seu talante, deambular e de discutível

¹. Documentação anexa.



ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -



sustentação jurídica, adotou *exponte própria* excessivo formalismo ao decidir, a ponto de privilegiar tão somente a forma do ato em detrimento do *meritis causae* e a própria finalidade da licitação em foco, desconsiderando proposta mais vantajosa e que apresentada pela Recorrente ao certame, prenhe de validade e de maior interesse econômico, na forma como prevista no edital de regência.

De importância salientar que a obrigatoriedade da Recorrente de subsumir-se a constrição administrativa quanto ao afastamento da licitação em questão como estampada na decisão objeto do presente recurso e como pretendido pela administração pública recorrida, poderá significar indevida, não prevista e incompreensível atitude de passividade e resignação e em detrimento de seu direito individual, eis que tal atitude não lhe é de determinação legal segundo o império da lei constitucional vigente, das leis processuais, administrativas e por derradeiro, instrumentos regulamentares e normativos algures, permitindo inferir raciocínio rápido de tal sorte a permitir, com grande reserva de seriedade e amparo jurídico, que essa “obrigatoriedade” que ora se impõe à Recorrente pela autoridade administrativa, d.m.v., seja mesmo um afunilamento da garantia constitucional do acesso à justiça, um excesso de normatização, ou ainda uma restrição ao acesso à “segunda instância administrativa”, à toda evidência inconstitucional, colidindo com o contido na cláusula do *due process of law*.

Se não respeitados esses princípios basilares e de esteio à sociedade e à segurança jurídica que se pretende no país, poderá haver então um comando jurisdicional gerador de intranquilidade social, agredidas que serão relações jurídicas ou mesmo direitos subjetivos cujos participantes ou titulares não atuaram no contraditório; a função jurisdicional então, será fruto de mero diletantismo, sem um real propósito prático; “sentenças” haverá nas quais restará atingida a integridade do ordenamento jurídico. (...). De igual modo e igualmente temerário, ter-se-á por recorrente no âmbito extrajudicial

Propugna então a Recorrente, liminarmente, no esforço em demonstrar seu acatamento à legislação e no desejo em ver fortalecido seu direito ainda que em desfavor do r. despacho de S.Exa. o Ministro das Comunicações, pela constatação e ocorrência de questões prejudiciais recorrentes e no contexto do processo administrativo em testilha, a demandar a imprescindibilidade de pronunciamento da administração pública em face de cada uma delas e como se





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

apresentam: a) existência de Recurso Administrativo interposto em face da r. Comissão Especial de Licitações/Minicom, sem pronunciamento à ordem e b) ocorrência de Ação Judicial, interposta no Juízo Federal e em face da União, na forma de sua representação processual e com o mesmo objeto declinado no presente recurso, registre-se, sem decisão de mérito à pretensão deduzida até presente.

2 - DESENVOLVIMENTO DOS FATOS

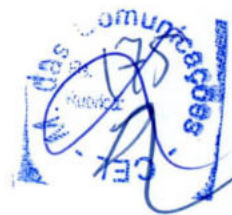
É a Recorrente demandada a se manifestar, em sede de Recurso Administrativo Voluntário, considerando os termos publicados no **AVISO** referente à Concorrência de nº 161/1997-SSR/MC, DOU de 08/02/2007, no intuito de sobrestar para reverter eventual decisão administrativa desse ínclito órgão público, que tome por base os termos expendidos no supra mencionado Parecer AGU/CONJUR/-MC/KMM/nº.0566-2.17/2009, que à evidência se mantido incidirá em manifesta prejudicialidade à Recorrente, registre-se, sem tipicidade e ou materialidade suficientes que possam lhes dar sustentáculo jurídico algum.

PARECER/AGU/CONJUR/-MC/KMM/Nº. 0566 - 2.17/2009,
homologou a adjudicação proposta, referente à Concorrência
Pública nº. 161/1997, Serviço de Freqüência Modula - FM, na
localidade de Presidente Prudente/SP, para a entidade Rádio FM
Prudentina Ltda., em desfavor da proposta da Recorrente

A fundamentação apresentada no questionado Parecer Jurídico, não obstante a inteligência e idoneidade do eminente Parecerista, não se coaduna, no entretanto, com o substrato probatório contido nos autos, devendo ser reformado por ato de inquestionável justiça.

Faz-se necessário, destarte, e para melhor entendimento da questão, apresentar ligeira digressão de natureza histórica, para a qual pede-se a complacência de Vossa Senhoria.





3 - ESCORÇO HISTÓRICO E FUNDAMENTO DOS FATOS



A Requerente é empresa juridicamente constituída, conforme se infere à leitura dos autos, detendo legitimidade *quantum satis* para participar de certames licitatórios no segmento de radiodifusão, promovidos de tal sorte pelo Ministério das Comunicações, na conformidade com a legislação específica.

Nesta condição, ocorreu à demanda proporcionada pelo referido Ministério das Comunicações, atendendo ao enunciado no **Edital de Concorrência nº 161/1997-SSR/MC**, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada FM, para a localidade de **Presidente Prudente**, Estado de São Paulo, tendo apresentado proposta completa para a localidade que, na razão direta do integral cumprimento de todas as exigências do referido Edital, **logrou sagrar-se vencedora do certame licitatório.**

Bem é mencionar que o referido certame licitatório, deu-se na modalidade de concorrência pública, a ser julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga e teve como legislação de regência, os seguintes diplomas legais: Lei nº. 4.117/62, Decreto Lei nº. 2367/67, Lei nº. 5.785/72, Decreto nº. 52.026/63, Decreto nº. 52.795/63 e Lei nº. 8.666/93.

Impende mencionar, ao propósito do presente Recurso Administrativo que o citado Edital estampou 03 (três) fase distintas no contexto da concorrência: a) Documentos de Habilitação, ou seja a apresentação do elenco de documentos exigidos à habilitação dos proponentes, relativos à Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico Financeira e Regularidade Fiscal; b) Proposta Técnica, na conformidade com os requisitos exigidos pelo edital e, c) Proposta de Preço pela Outorga, ou seja, qualquer valor financeiro proposto que fosse igual ou superior ao preço mínimo fixado pela localidade. Por evidente, cada uma dessas fases detinha suas especificidades e exigências, na conformidade com os termos do Edital, requisitos esses a serem atendidos, de modo exaustivo, pelos proponentes.





No que tange à apresentação das propostas pelos proponentes, não restou dúvida qualquer ante a exigência capitulada nos itens 8.1 e 8.1.1, ou seja:

Item 8.1 – A proponente deverá apresentar uma única documentação de Habilitação, mesmo que deseje apresentar Proposta para mais de 1 (uma) localidade de execução do serviço objeto deste Edital.

Item 8.1.1 - As Propostas Técnicas e Propostas de Preço pela Outorga deverão ser apresentadas individualmente e separadas para cada uma das localidades de prestação do serviço objeto deste Edital, de interesse da proponente.



Ao escopo do Recurso, impende asseverar que a Recorrente **logrou sagrar-se vencedora do certame licitatório.**

4 - QUANTO AOS ARGUMENTOS MOTIVADORES DO RECURSO

a) DO PARECER MC/CONJUR/ RMC/Nº 0450-2.17/2005, RATIFICADO PELA NOTA/MC/ CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006

Verifica-se no contexto da Nota/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006, (doc. nos autos), que o I. parecerista para oferecer sua contribuição jurídica, baseou-se exclusiva e tão somente na questão formalista advinda da leitura simplista dos termos do Edital. Considerou assim, ao analisar a Certidão Cível do sócio administrador Eduardo Abbud Barcia, *prova de relevante valor*, questão vertida à “*não abrangência de outros feitos, que não só os executivos fiscais*”, rechaçando por motivos não conhecidos, toda a questão factual e como se apresenta no caso concreto, opinando de modo vulnerável e inconsistente pela edição de ato administrativo próprio que anule a licitação promovida nos termos





da citada Concorrência de nº 161/1997-SSR/MC, a partir da fase de habilitação, em relação à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, em desfavor da habilitação da Recorrente, **PRUDENTE FM STEREO LTDA.**

Em apertada síntese, no que se refere à pretensão jurídica da Recorrente, registre-se que o mencionado Parecer Jurídico em face da proposta da Recorrente à Concorrência nº 161/1997-SSR/MC, manifesta-se nos seguintes termos:

Itens:

(...)

3 – Sobre a certidão cível, à fl. 45, dos autos mister destacar que a mesma não obedece ao exigido no item 5.2.5 do Edital, na medida em que limitou aos feitos de executivos fiscais municipais e estaduais.

4 – Portanto, a certidão apresentada é incompleta, pois deveria abranger outros feitos que não só os executivos fiscais. Ademais, embora conste do timbre “Serviços Técnicos de Informações Cíveis” não trouxe o conteúdo integral dos feitos cíveis.

5 – Nesse diapasão o item 5.2.5 do Edital restou, de fato, desatendido.

6 – A complementação da certidão de distribuição cível, no caso em análise, não é possível porque implicaria na inclusão de informações não contidas no documento originariamente apresentado.

7 – Assim, a situação é diversa naquela em que demonstra plausível da complementação para elucidar uma dúvida trazida na certidão, como por exemplo, quando a certidão apresentada é positiva e, por esse motivo, a Consultoria Jurídica entende pela necessidade de diligência sobre o conteúdo da certidão.

9 – Assim, mister a ratificação do PARECER/CONJUR/RMC/Nº 0450/2005, somente quanto à certidão cível incompleta, que caracteriza o descumprimento do item 5.2.5 do Edital, de modo a





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

manter a anulação do certame para a localidade de Presidente Prudente/ SP, para a qual foi declarada vencedora a proponente PRUDENTE FM STEREO LTDA.

É relevante destacar, que quando da fase de habilitação da Licitação em evidência, a Recorrente, em medida recursal, demonstrou, cabal, expressa e taxativamente, o descabimento da exigência em testilha. Se não vejamos:

- A certidão de feitos cíveis relativa ao sócio administrador Eduardo Abud Barcia, àquela oportunidade apresentada, trazia em seu bojo, como fonte expedidora da Comarca de São Paulo, Capital, a seguinte redação: “O DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL... demonstrado, hialinamente que ao referir-se à expressão INFORMAÇÕES CÍVEIS, a certidão abrangeu todo o fóro de natureza cível da Comarca de São Paulo, Capital, compreendendo sua competência na esfera cível e fiscal. Tal entendimento foi de pronto acolhido pela Douta Comissão de Licitação, que reconduziu a Recorrente ao certame licitatório.

Quanto mais não fôra, e em decorrência do sócio administrador da Recorrente, Sr. Eduardo Abud Barcia, exercer atividades econômicas em outras localidades, apresentou, também à época, as certidões cíveis, criminais e de protestos de títulos das localidades de Presidente Prudente – SP e Curitiba – PR. Todas negativas e irreprocháveis.

É de relevância, ainda mencionar, que num processo licitatório, deve-se desprezar o formalismo excessivo na análise dos documentos de habilitação, ainda que de boa fé, pois tal rigorismo pode comprometer o resultado de uma licitação e principalmente alijar da disputa, sadia e isonômica, entidade como a recorrente, que instruiu seu processo de forma correta, escoreita e legal.

Cumpra aqui fazer algumas indagações que entendemos de capital importância no que tange ao papel do poder público nas licitações: Qual o real interesse da administração pública quando exige a apresentação de certidões em editais? Qual a efetiva intenção da lei em vigor quando autorizou tal exigência? Ora, a única resposta cabível para tais questões, é muito simples: o interesse da





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

administração pública, assim como a intenção do legislador, é de impedir que empresas em situação ruim, que envolvam seus sócios e dirigentes, participem de uma licitação e porventura vençam a mesma. no presente caso a empresa, ora recorrente, seus sócios e dirigentes, não estão nessa situação, podendo, portanto, participar do certame licitatório.

Ante a fragilidade dos argumentos manejados pelo Parecerista para tentar induzir a autoridade administrativa a anular o certame licitatório, impõem-se a apresentação de argumentos mais sólidos, atuais e oportunos, recepcionados por bom direito e prenehe de princípios jurídicos à espécie, seja em face do interesse público recorrente, seja em confronto com o princípio da instrumentalidade da documentação já apresentada nos autos, seja ainda em homenagem ao princípio maior, ou seja, o princípio da legalidade, de sorte a não conferir nulidade alguma ao certame que deve, por isso tudo, prosseguir até final assinatura de Contrato entre a União e Recorrente, como prevê a lei.(Artigo 223, da Constituição Federal).

Não pode prosperar o nominado Parecer Jurídico!

b) DO PARECER PARECER/AGU/CONJUR/-MC/KMM/Nº. 0566 – 2.17/2009,

Submetido o caso em questão – Concorrência nº. 161/97 em especial quanto à localidade de Presidente Prudente/SP - ao descortino da e. Consultoria Jurídica desse Ministério das Comunicações, desde logo a douta Consultoria, louvando-se tão somente no PARECER MC/CONJUR/ RMC/Nº 0450-2.17/2005, RATIFICADO PELA NOTA/MC/ CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006, sem maiores preocupações quanto à formação jurídica dessas peças instrutórias – pareceres -, distanciando-se daquilo que se espera de órgãos desse jaez e competência, e em juízo de cognição sumária, aceitou como que verdadeira a propositura dessas peças antecedentes quanto à inabilitação da Recorrente, Prudente FM Stéreo Ltda., eis que e como constou deambularmente, a mesma havia sido inabilitada em devorrência de vício na face de habilitação.

Ressalta que o Parecer/MC/CONJUR/ KMM/Nº. 0569-2,17/2007, por motivos não ressaltados, manteve a anulação e que o r. Parecer serviu de subsídio a despacho ministerial publicado no DOU, edição de 21/7/2008. E mais,





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

informa que não houve qualquer manifestação em contrariedade ao mencionado parecer e despacho dimanante.

Dai em diante, o n. parecerista passa a analisar as condições de validade da proposta da segunda classificada.

Pois bem!

Nesse tema importa evidenciar irresignação para sobrestar a decisão em comento, posto que a Recorrente jamais deixou que o assunto em questão e assim como “decidido” pela administração pública, passasse *in albis*.

Certo é que existem 02 (dois) recursos na esfera administrativa, portanto extrajudiciais em contraponto aos argumentos expendidos pelo parecerista em destaque. Historicamente, tem-se que a recorrente manejou eses recursos em datas distintas e sempre em decorrência de decisões juridicamente inadequadas ao propósito do certamente concorrencial, fundamentando-se na lei e boa doutrina recorrentes.

Tanto verdadeiro quanto alegado que à data de **09/12/1999**, fez protocolo nesse órgão público federal, com peça jurídica endereçada ao Presidente da Comissão Especial de Licitação, - CEL -, fulminando de ineficácia jurídica alguma os argumentos que apresentados pela r. CEL, requerendo, destarte, que a entidade fosse reconduzida ao certame, habilitada por conseguinte ao mesmo, por ser de direito e inexecdível direito.

Força convir que a r. Comissão Especial de Licitação, ao propósito do recurso interposto pela recorrente à época, em reconhecendo validade aos argumentos expendidos, deu por habilitada a recorrente, reconduzindo-a ao certame sem qualquer mácula dessa natureza. Esses documentos estão encartados nos autos e representam prova fiel do ora alegado.

A essa altura da presente digressão histórico fatural, releva salientar que a Recorrente ocorreu à demanda proporcionada pelo Ministério das Comunicações, atendendo ao enunciado no Edital de Concorrência nº 161/1997-SSR/MC, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada FM, para a localidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, tendo apresentado proposta completa para a localidade que, na razão direta do integral cumprimento de todas as exigências do referido Edital e exaustivo exame realizado



ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -



pela Comissão Especial de Licitação de sua proposta em face das demais licitantes ², e por ter sido a proposta que reuniu o maior número de pontos (proposta técnica + proposta de preço pela outorga), **logrou sagrar-se vencedora do referido certame licitatório.**

Historicamente e de natureza factual à questão posta em juízo, e no afã de bem instruir conhecimento para ulterior decisão dessa autoridade federal, tem-se que a Comissão Especial de Licitação – CEL, no contexto dos autos do Processo Administrativo nº. 53.830.000.478/98, diretamente relacionado à Licitação nº. 161/1997/SSR/MC, notificou a Recorrente proponente a se manifestar por conta de exigibilidade de ordem documental, que entendeu existir, quanto ao teórico não atendimento do item 5.2.5, do Edital, no que diz respeito à irregularidade infra descrita, informando, destarte, à data de 06/12/1999, quanto à inabilitação da proponente ao referido certame.

Irregularidade:

“ Não apresentação de certidão expedida pelo Cartório Distribuidor Cível da Comarca de São Paulo, referente a um de seus sócios, Eduardo Abbud Barcia” .

Atendendo à notificação, à data de 09/12/1999, - leia-se o recurso administrativo em anexo -, a Recorrente, com fundamento no item 13.5.1, que trata das Condições do Edital, manifestou-se na forma recursal à Comissão de Licitação, em alentadas razões de defesa e irresignação quanto prematura inabilitação que promovida pelo órgão público, fundamentada que se apresentava em juízo de delibação, porquanto sem se revestir de maior fundamento jurídico tanto bastante quanto suficiente a resguardar o ato administrativo protagonizado, e subsidia-lo de modo jurídico correto, até porque o documento, na forma como requerida, já se encontrava nos autos do processo administrativo.

Tanto verdadeiro quanto alegado que a Requerente ao fundamento da adimplência do requisito exigido pelo edital, logrou demonstrar à Comissão de Licitação quanto ao abuso que seria a manutenção da inadequada

². Licitação: Técnica e Preço.





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

inabilitação da proponente desde que fundamentada no item testilhado, sem qualquer fundamento de rigor a lhe conferir defensabilidade, desafiando decisão de maior envergadura por contrastar interesse público de relevância.

Demais disso, força convir que a Recorrente, entidade proponente, irresignada quanto à pretendida inabilitação da licitação em seu desfavor, em ressaltando princípios de fundamento ao direito administrativo, advertiu à Comissão quanto à combatida prática, *in casu*, de excessivo formalismo em detrimento do almejado conteúdo. Nesse diapasão, ressaltou-se o compromisso do órgão público com o objeto colimado pela licitação, bem como o fato da inabilitação da proponente por conta do fundamento apresentado como base para a inabilitação, de tal sorte vulnerável e sem consistência quando confrontado com princípios de maior grau, ínsitos à segurança de todo o sistema jurídica, a ex.: o princípio do aproveitamento dos atos jurídicos praticados; princípio da maior economicidade e efetividade aos atos da administração pública, o princípio da boa-fé recorrente e, finalmente, o fato de que a proponente instruiu o todo processado de sua proposta de forma correta, escoreita e juridicamente amparada³, isto para se mencionar o mínimo.

Do mesmo modo a Recorrente alertou a CEL que na fase de habilitação de concorrentes a processos licitatórios: - “ não deve haver excessivo rigor na análise de todo o elenco de documentos apresentados. Ao revés, deve-se verificar se o proponente tem, concretamente, idoneidade ”. Tanto verdadeira é a assertiva que licitações há, hodiernamente, nas quais a apresentação de documentos, registre-se, fase de habilitação, é postergada a um segundo momento, preferindo-se conhecer desde logo sobre as condições técnicas e, se for o caso, o valor das propostas oferecidas. Isto ocorre de tal sorte a evitar tumulto de documentos, diga-se de ordem formal, em detrimento do aspecto fulcral da licitação, ou seja, o seu escopo e de modo objetivo.

Assim instada a se pronunciar pela notificação da CEL, a autora apresentou sua resposta⁴, documento este *quantum satis* ao fundamento

³. Tanto é verdadeiro que ao depois, a proposta da autora revelou-se como a melhor proposta no concerto das demais apresentadas ao certame, sagrando-se vencedora, como se infere à leitura do ato administrativo decisório, publicado no DOU edição de 03/4/2002: Secretaria de Serviços de Radiodifusão – Resultado de Julgamento.

⁴. Resposta à notificação pela autora, protocolizada na data de 09/12/1999 - Documento anexo à presente.





jurídico pretendido e que implicou em decisão da r. Comissão ⁵, pelo total provimento da defesa da autora Recorrente e como apresentada, acolhendo todos fundamentos das razões então expendidas, convalidando-lhe a habilitação à licitação, e de conseguinte, conferindo legitimidade à sua presença no seguimento normal do processo licitatório, até final e como verificado.

Leia-se a decisão estampada no Diário Oficial da União, edição de 16/6/2000, *in verbis*:

DOU – 16/6/2000 – Concorrências (...) 161.

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC n.º. 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria MC n.º. 136, de 24 de abril de 2000, e em conformidade com os respectivos Editais de Licitação, torna público que deu provimento aos recursos interpostos pelas proponentes recorrentes, relativos aos resultados dos julgamentos das documentações de habilitação apresentadas pelas licitantes, nas concorrências dos serviços de radiodifusão relacionadas a seguir, alterando as suas decisões anteriores. Brasília – DF, 14 de junho de 2000. Manoel Elias Moreira, Presidente da Comissão.

Anexo I

RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Concorrência	Serviço	Localidade	UF	Recorrente
(...)	-	-	-	-
161	FM	Presidente Prudente	SP	Prudente FM Stéreo

Assim sendo, a Recorrente **teve por habilitada sua proposta à mencionada licitação**, sem quaisquer outros questionamentos, prosseguindo em todos os demais atos do procedimento em epígrafe até julgamento final de sua proposta.

⁵. Decisão da Comissão de Licitação, acolhendo os fundamentos da resposta da autora à notificação, publicada no DOU edição de 16/6/2000, doc. Anexo.





Leia-se o Resultado de Julgamento, publicado pela Comissão Especial de Licitação, órgão da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, no Diário Oficial da União, edição de 03/4/2002, *verbo ad verbum*:

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº. 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP), atribuído a cada licitante, declarando vencedoras, para as localidades indicadas nos Anexos, as proponentes de obtiveram o maior Valor Ponderado nas concorrências de nº.s 161/1997-SSR/MC (...) - Brasília - DF, 28 de março de 2002 - Manoel Elias Moreira - Presidente.

Anexo I

CONCORRÊNCIA 161/1997-SSR/MC - LOCALIDADE DE PRESIDENTE PRUDENTE/SP

Proponente	Serviço	Nº. Processo	PP	VP
Prudente FM Stéreo *	FM	53830.000478/98	90,861	99,086
RD FM Prudentina **	FM	53830.000438/98	90,277	99,028

- * Primeira colocada na licitação.
- ** Segunda colocada na licitação.

Sendo,

PP = Proposta de Preço - ofertado pela outorga.
VP = Valor Ponderado - maior valor ponderado.

Nessas condições de plena legitimidade, a proposta da Recorrente foi julgada vencedora no certame ⁶, porquanto representou a melhor

6 . Secretaria de Serviços de Radiodifusão - Resultado de Julgamento - dando ganho da licitação à autora, publicado no DOU edição de 03/4/2002. Doc. Anexo.

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -



proposta ofertada dentre todas que apresentadas, em face do objeto do certame ⁷, fato este incontroverso eis que presente nos autos do processo de licitação.

Vencedora da licitação em testilha, a autora aguardou com serenidade ser chamada pelo órgão público de referência para assinar o Contrato de Adesão de Permissão, subitem 12.4, do Edital, encartado ao mesmo como o Anexo VIII, consolidando-se *ex vis* decisões do Colegiado *ad hoc*, homologado que fosse o todo processado pela autoridade maior daquela r. Pasta Ministerial.

De oportuno, ressalte-se que a adjudicação, cumprindo-se fielmente o disposto no subitem 12.1., do Edital, foi conferida à autora, a saber:

Subitem 12.1 – a permissão será adjudicada à proponente que tiver sido habilitada e cujas Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, tiverem sido classificadas para a respectiva localidade de execução do serviço, e que tiver apresentado o maior resultado conforme o subitem 11.7.1.

Nada obstante o todo apresentado, já na fase final da concorrência, exsurge relatório – doc. nos autos -, opinando a seu turno pela anulação do certame em foco, a partir da fase de habilitação por não se encontrar a certidão expedida pelo Cartório Distribuidor Cível da Comarca de São Paulo, referente ao sócio da entidade vencedora da licitação, Sr. Eduardo Abbud Barcia, sugerindo à S.Exa. o Ministro das Comunicações, nada mais nada menos que a anulação da licitação em testilha, cuja ementa, por sua singularidade, merece transcrição:

EMENTA: Homologação da Prudente FM Stéreo Ltda, para a localidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. Parecer;/MC/CONJUR/RMC/Nº. 0450-2.17/2005, opina pela anulação do certame a partir da fase de habilitação devido a ausência de inscrição da proponente perante o cadastro de contribuintes estadual, e por não se encontrar a certidão expedida pelo Cartório Distribuidor da comarca de São Paulo, referente ao sócio Eduardo Abbud Barcia.

⁷. Licitação de melhor técnica e melhor proposta de preço. Edital no. 93, Morumbi/SP - Cep 05727-160

Tel. /Fax: (011) 34414063.

E-mail: alvesdosantos@osite.com.br





De importância observar tais observações confirmam que a Comissão Especial de Licitação, à época, proferiu sua decisão em conformidade como disposto no Edital de Concorrência nº. 161/97, e que a indagação quanto a ausência da certidão cível já havia sido motivo de defesa por parte da proponente em tela – fls. 98/115 – **onde se concluiu finalmente pela habilitação da mesma**. Vale dizer que de tal decisão não houve recursos por parte das outras concorrentes não procedendo então a afirmativa quanto a violação ao princípio da isonomia”. (ressaltamos)

Esse relatório é submetido ao crivo da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, de cujo exame realizado permite inferir quanto às irregularidades ou mesmo erros que poderiam ser encobertos, caso se permitisse prosperar a sugestão esposada seja pelos membros da CEL, e a dissintonia entre os membros da CEL, bem como pela própria Consultoria Jurídica. Vejamos:

Aos primeiro itens levantados pela NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº.0946-2017/2006, da Consultoria Jurídica, (3,4,5, e 6), não conferem qualquer posição terminativa, escoimada de interpretações de múltiplos matizes, ao ponto de vulnerar-lhe o aspecto conclusivo como pretendido pelo r. Subscritor à NOTA/MC.

Nota-se que referida NOTA/MC quando menciona que: - (item 2, subitem 1) - “ **a certidão cível , à fl. 45, dos autos** ” , para ao depois questionar-lhe os efeitos decorrentes, a uma, aceita claramente que a autora então proponente apresentou a Certidão cível como previsto e, a duas, abre o debate quanto à validade da certidão em face do edital.

De conseguinte, claro é aceitar que a fase de habilitação dos proponentes foi enfrentada, analisada com percuciência e vencida nos termos do edital e da lei de regência.

Importa evidenciar, que o Subscritor da NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº.0946-2.17/2006, documento que serviu de fundamento para a decisão de S.Exa. o Ministro das Comunicações, para poder apresentar suas conclusões, analisou tanto o PARECER/CONJUR/RMC/Nº.0450-2.17/2005 quanto a manifestação da Comissão Especial de Licitação.

Dessa análise inferiu que a Comissão também avaliou com singular propriedade o conteúdo do referenciado PARECER/CONJUR/RMC/Nº.0450-2.17/2005.





Esclarece ainda a Nota n.º. 0946-2.17/2006, destarte, que:

“ na informação de fls. 170/172, da Comissão Especial de Licitação – CEL, constou a indicação dos documentos acima contestados” .

Isto quer dizer que a Recorrente apresentou Certidão à licitação, atendendo, na forma como mencionado, a exigência do item 5.2.5, do Edital.

Leia-se, a esse propósito excerto do Recurso Administrativo interposto pela autora que e quando notificada pela CEL nesse mesmo tema apresentou fundamento *quantum satis* à Comissão, resultando habilitada:

“ Com a máxima vênia, basta nos atermos ao teor da fonte expedidora da Certidão da Comarca de São Paulo, Capital, apresentada e referente ao dirigente Eduardo Abbud Barcia, e concluiremos pela total improcedência da inabilitação. Se não vejamos: A Certidão “ in casu” , tem início, em sua fonte expedidora, com a seguinte redação: “ O Diretor do Serviço Técnico de Informações Cíveis da Comarca da Capital”..., demonstrando cabal e taxativamente, que ao referir-se à expressão informações cíveis, a certidão abrangeu o foro de natureza cível da Comarca de São Paulo, Capital, compreendendo sua competência na esfera cível e fiscal.

Nesse passo e como já mencionado, a Comissão Especial de Licitação, decidiu por habilitar a Recorrente à licitação n.º. 161/97-SSR/MC, como se pode constatar à leitura Diário Oficial da União, edição de 16/6/2000.

No que tange à inscrição da autora requerente no Cadastro de Contribuintes do ICMS, do Estado de São Paulo, como já apresentado, verifica-se que a mesma está desobrigada de tal inscrição conforme art. 20 do RICMS e que não consta débitos algum da mesma à Fazenda Estadual. Diz a Nota n.º. 0946-2.17/2006:

Item 8 – “ Quanto à certidão de fl. 77, embora a proponente Prudente FM Stéreo Ltda., não tenha comprovado a inscrição perante o Fisco





Estadual, à fls. 87, há uma certidão de isenção quanto ao tributo estadual, razão pela qual a anulação não deve prosperar por esse motivo. (sublinhamos).

Resulta, pois, que a Nota nº. 0946-2.17/2006, da Consultoria Jurídica, **adentra seara de natureza tão-somente formal**, de segunda linha quando confrontado com o interesse público recorrente, e de modo desnecessário posto que o assunto já estava resolvido pela n. Comissão Especial de Licitação.

Se por um lado a NOTA/MC opina por entender que a Certidão atinente ao item 5.2.5, do edital, é incompleta, permite infirmar que houve a apresentação de certidão pela autora requerente no certame e por conta do mencionado item 5.2.5. do edital. Teoria da aparência.

Em seguida, atestando esse órgão público que houve certidão acostada à licitação, aduz a seu turno que o documento deveria abranger outros feitos cíveis: quais, se não existem registros na Serventia quanto ao caso específico?

Ora é forçar demais a prevalência da instrumentalidade da forma em detrimento do conteúdo das informações recorrentes e com já alertado, eis que Certidão do Poder Judiciário do Estado de São Paulo – Serviço Técnico de Informações Cíveis – certifica que não há distribuições, em nome de Eduardo Abbud Barcia, nos livros de Registro de Distribuições de Executivos Fiscais, Municipais e Estaduais no período de 10 anos anteriores a data de 15/01/98.

Caso a Consultoria Jurídica tivesse se detido com maior atenção ao contexto da licitação, em especial seu objeto e o interesse público ali subsumidos e, enfrentado como superioridade e maior descortino a questão, entendendo, inclusive o aspecto teleológico da Lei nº. 8.666/93, à evidência, *in casu*, não teria se comprazido em juízo deliberatório, deitando opinião no papel de tal sorte questionável e só por isso inconseqüente à ulterior decisão ministerial, e que desafia ato de jurisdição.

Lamentavelmente, até por não se dispor na espécie de mecanismo de triagem a sugestões desse jaez e nível, a questão do teórico descumprimento do subitem 5.2.5, do edital, exteriorizada pela Consultoria Jurídica





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

em desfavor da Recorrente, prevaleceu, ainda que de modo incerto, cediço e carente de reparos de fundamento, à medida que se tem por estampado no Diário Oficial da União, edição de 21/7/2008, Despacho Ministerial, cujo conteúdo e alcance jurídicos, impõem transcrição:

Acolho o PARECER/MC/CONJUR//KMMN/Nº. 0569-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na concorrência nº. 161/1997-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49, da Lei nº. 8.666/93. (são nossas as sublinhas)

Anexo Único

Concorrência Nº.	Localidade	Serviço	Proponente Vencedora	Nº. Processo
161/1997	Presidente Prudente/SP	FM	Prudente FM Stéreo Ltda.	53830.000478/98

Verdade é, então, que o inveterado uso do princípio da instrumentalidade das formas dos atos administrativos em detrimento de seu conteúdo, objeto e interesse público, sugerindo julgamento de menor importância a princípios outros, a ex.: o interesse do órgão público na licitação (melhor proposta), o conteúdo da proposta e legitimidade de toda a documentação apresentada pela Recorrente na licitação, o princípio da economia processual e o aproveitamento dos atos jurídicos já praticados em detrimento da forma preconizada, estampou decisão não consentânea com o escopo da própria licitação, (técnica e preço), em iniludível desvio de poder, frustrando legítimas expectativas, de ordem pública e privada, à medida que o ato administrativo guerreado revelou-se ato jurídico não perfeito, por afrontar o interesse público e não apresentar objetiva e fundamentada motivação, restando lesionado juridicamente em sua origem, induzindo nulidade.

À medida que preteriu princípios basilares da administração pública, a ex.: princípio da legalidade, e em especial o princípio da segurança jurídica e relevância nacional do ato em si, bem como o próprio interesse da União ao





resultado da licitação, fulminou o ato administrativo de nulidade *quantum satis* a desafiar providência jurisdicional de tal sorte a reconduzir a questão como um todo ao patamar jurídico de onde não deveria ter se distanciado, restabelecendo o direito da licitante, à evidência lesionados, *in casu* o direito da autora requerente. Não há de prosperar.

No contexto da NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006, fica bem claro que o I. Parecerista para oferecer sua contribuição jurídica, baseou-se exclusiva e tão somente na questão formalista advinda da leitura simplista dos termos do Edital.

É relevante destacar, por mais uma vez, que quando da fase de Habilitação da Licitação em evidência, a Recorrente, em medida recursal, demonstrou, cabal, expressa e taxativamente, o descabimento da exigência então formulada pela Comissão Especial de Licitação. Observe-se:

“A certidão de feitos cíveis relativa ao sócio administrador Eduardo Abbud Barcia, àquela oportunidade apresentada, trazia em seu bojo, como fonte expedidora da Comarca de São Paulo, Capital, a seguinte redação: “O DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL”. A expressão INFORMAÇÕES CÍVEIS, teria abrangido todo o foro de natureza Cível da Comarca de São Paulo, Capital” .

Quanto mais não fora e em decorrência do sócio da entidade autora exercer atividades econômicas em outras localidades, apresentou a autora à CEL, também à época, as certidões cíveis, criminais e de protestos de títulos das localidades de Presidente Prudente – SP e Curitiba – PR, do Sr. Eduardo Abbud Barcia, todas negativas e sem máculas.

Há com efeito e no tema em foco, que se promover algumas indagações, que entendemos de capital importância no que tange ao aspecto teleológico do poder público nas licitações, a exemplo: - “ Qual o real interesse da administração pública quando exige a apresentação de certidões em editais? Qual a efetiva intenção da lei em vigor quando autorizou tal exigência?

Ora, tem-se que a única resposta cabível para tais questões é de meridiano entendimento e muito simples de acatar: - “ O interesse da administração pública, assim como a intenção do legislador, em sede de licitação e por conta das exigências documentais que apresenta, é o de impedir que empresas em





situação econômica ruim ou mesmo insatisfatórias segundo parâmetros usuais e que envolvam ou possam envolver seus sócios e dirigentes, participem de uma licitação e porventura vençam a mesma. Ainda nesse tópico das exigibilidades, dá-se o mesmo em face das pessoas físicas que representam essas empresas, de tal sorte a conhecer até onde permitido em lei, quanto à vida pregressa das mesma, saneando de tal sorte o todo processado de insegurança inoportuna e por certo inconvenientes a um futuro parceiro no uso e exercício da coisa pública.

Muito que bem, em face da emblemática licitação, bem é dizer que a autora, seus sócios e dirigentes, não poderiam jamais ser incluídos em tal situação de irregularidade, isto porque demonstraram à sociedade e perante a Comissão Especial de Licitação do MC, reunir todas as condições de legitimidade para concorrer, derivando daí raciocínio justo e de equidade quanto ao direito de participar do certame licitatório.

Ante a fragilidade dos argumentos manejados pelo r. Parecerista de modo a induzir a autoridade administrativa maior a anular o certame licitatório, impõe-se a apresentação de argumentos mais sólidos, atuais e oportunos, recepcionados por bom direito e preme de princípios jurídicos à espécie, seja em face do interesse público recorrente, à causa que exterioriza relevância nacional, seja em confronto com o princípio da instrumentalidade da documentação já apresentada nos autos, seja ainda em homenagem ao princípio maior, ou seja, o princípio da legalidade, de sorte a não conferir nulidade alguma ao certame que, *ex vis legis*, deve prosseguir, tendo por conseguinte devidamente homologada a licitação em nome da autora, e daí em diante até final assinatura de Contrato de Adesão entre a União e a entidade requerente, como previsto no edital e na lei ⁸.

Registre-se por oportuno que de idêntica forma a Recorrente interpôs Recurso Administrativo Voluntário, tempestivo, irredigindo-se na forma juridicamente adequada em desfavor do Parecer/MC/CONJUR/RMC/Nº. 0450-2.17/2005, RATIFICADO PELA NOTA/MC/CONJUR/KMM/N 6970946-2.17/2006, cujos argumentos e fundamentação jurídicos presentes nos autos, não mereceram sequer resposta à Recorrente. (sic)

c) PARECER PARECER/AGU/CONJUR/-MC/KMM/Nº. 0566 – 2.17/2009,

De igual modo e como já se disse, o **PARECER PARECER/AGU/CONJUR/-MC/KMM/Nº. 0566 – 2.17/2009**, é de tal sorte deambular

⁸ . Artigo 223, da Constituição Federal.





e impreciso; daí o porquê de nos alongarmos em face das notas e pareceres pretéritos que, lastimavelmente deram contornos jurídicos ao parecer nº 0566/2009. Não deve prevalecer.

Referido Parecer, portanto, à medida que considera como vencida a questão da Recorrente, primeira colocada no certame, por razões que não aceitas e juridicamente dispersivas, mais uma vez registre-se a não existência de resposta tangível à Recorrente, em tempo algum, passa a analisar sobre as condições da Segunda colocada ao certame, como se vitoriosa fosse. (sic).

Ora, desnecessário tecer comentários sobre a segunda colocada na licitação, quando ainda, de modo jurídico, não se aceita a teórica sucumbência administrativa protagonizada pelo parecer em testilha à Recorrente e, que, que aprovado pelo Exmo. Ministro das comunicações.

A anulação do ato que habilitou a licitante e ora Recorrente Prudente FM Stéreo Ltda., é ato de força que não se coaduna com o Estado Democrático de Direito que implantado no país.

II - Do Direito

1 - O uso e o abuso do poder

Nesse tópico concernente às questões dogmáticas que dão supedâneo à Administração exercitar direitos e respeitar deveres, não é demais repisar antigos e sempre modernos conceitos quanto ao poder.

Uso do poder é prerrogativa da autoridade, mas o poder há de ser usado normalmente, sem abuso, ou seja, empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público.

Já o abuso do poder (ou de autoridade), ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de s/ atribuições (*excesso de poder*) ou se desvia das finalidades administrativas (*desvio de finalidade ou de poder*).





2 - Supremacia do interesse público sobre o privado,

Dado à relevância da questão posta em juízo é de mister evidenciar a supremacia do interesse público sobre o privado, ou seja, o interesse público prevalece sobre o interesse individual, respeitadas as garantias constitucionais; o interesse que deve ser atendido é o chamado interesse público primário, referente ao bem-estar coletivo, da sociedade como um todo, que nem sempre coincide com o interesse público secundário, referente a órgãos estatais ou governantes do momento.

3 - Interpretação

O princípio norteador da interpretação de todo e qualquer ato administrativo é o princípio basilar da finalidade pública; considerando a presença indispensável do elemento finalidade pública, é impossível a existência de qualquer interpretação contrária ao interesse público nos atos administrativos.

4 - Da Adjudicação

É ato final do processo concorrencial. Por meio dele a Administração proclama que o objeto da licitação é entregue ao vencedor. Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são as de anulação e revogação do procedimento.

No presente caso, não se cogitou de revogação, mas sim de anulação, com base em argumento frágil jungido a ilegalidade inócua e sem justa causa.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, a adjudicação já produz efeitos jurídicos:





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

- a) a aquisição do direito de contratar com a Administração nos termos em que o adjudicatário venceu a licitação;
- b) a vinculação do adjudicatário a todos os encargos estabelecidos no edital e aos prometidos na sua proposta;
- c) a sujeição do adjudicatário à penalidades previstas no edital e a perda de eventuais garantias oferecidas, se não assinar o contrato no prazo e condições estabelecidas;
- d) o impedimento de a Administração contratar o objeto licitado com qualquer outro que não seja o adjudicatário;
- e) a liberação dos licitantes vencidos dos encargos da licitação.

Com base no princípio da legalidade, o que se verifica então é que a entidade adjudicatária tem direito à atribuição para si do objeto da licitação. Há então um direito público subjetivo que dimana da decisão da Comissão de Licitação, em face de sua decisão quanto à adjudicação da autora, na concorrência em questão.

Segundo alguns tratadistas ⁹, mais do que um direito público subjetivo, a observância, *in casu*, do princípio da legalidade, foi erigida em interesse difuso, passível de ser protegido por iniciativa do próprio cidadão, e que deve ser respeitado em face da autora. (A Lei 8.666/93, ampliou as formas de controle externo).

5 - Da Doutrina ¹⁰.

O objeto definido e colimado é pois a condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação, sob pena de nulidade.

Sobre licitação, tenha-se com os mestres do direito:

⁹ *in*, Maria Sylvia Zanella Di Pietro, *Direito Administrativo*, 16ª. Edição, ed. Atlas, 2003, pág. 305.

¹⁰ . Autores tratadistas consultados: a) Marçal Justen Filho – *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – 8ª. Ed., Editora Dialética – SP 2001; b) Hely Lopes Meirelles – *Licitação e Contrato Administrativo* – 9ª. Ed., Editora Revista dos Tribunais; c) Celso Antonio Bandeira de Mello – *Curso de Direito Administrativo* – 5ª. Ed. Editora Malheiros.





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

- é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (*Hely Lopes Meirelles*).
- é o processo (e não procedimento) administrativo viabilizador dos negócios que melhor atendam aos interesses da Administração Pública (*Eliezer Pereira Martins*).
- é um concurso, um certame em que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados e com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.
- é um processo administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados e dirigidos com o fim de atingir-se determinado fim, qual seja, a escolha da melhor proposta para a Administração.

Nesse caso, se o objeto era obter licitantes para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em FM, em localidades mencionadas no Edital e, vencida a questão técnica, sobressaía a proposta de preço pela outorga, fácil é perceber então que melhor proposta, sob a ótica do interesse da União, seria aquela que ofertasse maior valor financeiro em contrapartida à outorga. Não é demais mencionar que o próprio Edital estabeleceu o preço mínimo para a outorga do serviço. E a melhor proposta apresentada foi a da Recorrente.

Realizou-se sim uma concorrência de Técnica e Preço, ou seja aquela em que se combinam técnica e preço, para a final, a Administração escolher a proposta que mais lhe convenha economicamente, desde que satisfaça o mínimo de técnica pedido no Edital.

Nesse tipo de concorrência, a técnica é relevante, mas o preço é também fator ponderável no julgamento. Na concorrência de técnica e de preço, apreciam-se e confrontam-se os preços de todas as propostas que satisfizerem o mínimo de técnica exigido, isto é, de todas as que foram aceitáveis pela técnica, selecionando-se, afinal estes concorrentes, pelas vantagens do preço, já que em técnica estão iguais.





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

No que tange à classificação das propostas, dá-se que em sendo satisfeitas as exigências formais do edital, e sendo exequíveis, as propostas serão julgadas e classificadas pelo seu mérito, segundo as vantagens que apresentem para o serviço público e objetivos previamente estabelecidos pela Administração, no bojo do Edital. Logo, proposta mais vantajosa, portanto, é a que melhor atende ao interesse do serviço público, ou seja, aquela que melhor servir aos objetivos da Administração, dentro do critério de julgamento pré-estabelecido no edital.

O critério de julgamento da licitação, segue o princípio do julgamento objetivo, que exige que a administração estabeleça previamente o critério para o julgamento, ou seja, o julgamento das propostas deverá se realizar conforme o tipo de licitação, o critério estabelecido e os fatores indicados no instrumento convocatório, com exclusão de quaisquer outros, para fins de classificação e determinação da proposta mais vantajosa, a que atenda melhor os interesses do serviço público e, no caso do Edital 161/97-SSR/MC, **o critério imposto foi o da proposta mais vantajosa, entendida aquela de maior preço ofertado pela outorga.** Admita-se ainda que a justificção do julgamento é imposição lógica de seu caráter objetivo e vinculado ao edital. No caso presente, esse critério da motivação do ato administrativo, até a fase de adjudicação da licitação à autora, restou totalmente atendido e completo.

Logo é permitido inferir que a decisão proferida por S. Exa., o Ministro das Comunicações, lavrada que foi com base em análise inadequada e superficial, determinando a adjudicação da licitação à segunda colocada em detrimento do direito da primeira colocada – que foi devidamente habilitada -, e mais ainda, preterindo a melhor proposta apresentada por esta sob a ótica do interesse público, é suscetível de anulação ou revogação, por ato de jurisdição.

Segundo leciona Marçal Justen Filho:

“ A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático” .¹¹

¹¹ . Marçal Justen Filho – *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª. Ed., Editora Dialética – SP 2001, pág. 448.





Com a doutrina citada:

“ Faltando elementos essenciais não há, não pode haver, por definição, ato administrativo e porventura nem sequer foi produzido um ato jurídico. Se alguma autoridade pretende fazer valer tais fatos como se fossem atos administrativos, tem de se afirmar a *inexistência* do ato administrativo”. Pág.182. Para que o ato administrativo seja um valor jurídico positivo, tem de estar conforme com as normas legais que regulam a sua produção, porque é a comunicação do valor da lei que o torna válido. Daí resulta que, havendo divergência entre o ato e essas normas, o valor legal não se comunica ao ato, o qual existe mas não é válido”.¹²

Ainda com a doutrina citada:

“ A lei ou os estatutos regulam as circunstâncias em que o órgão deve exercer o poder que lhe está confiado, impondo-lhe que atue sempre que concorram essas circunstâncias, e determinam o modo de atuar e o conteúdo do ato.”¹³

Se a lei condicionar o exercício dos poderes à existência de certas circunstâncias de fato e o órgão da administração os exercer sem que se verifiquem essas circunstâncias, há violação da lei”.

De conseguinte, não há como aceitar a decisão proferida no caso específico, em sede de ato administrativo discricionário, pois essa adoção fere e fulmina de nulidade o estamento legal.

6 - Da Finalidade do Estado em face do Ato Administrativo Profligado

O Ministério das Comunicações, órgão público pertencente à União entidade aqui requerida, está jungido aos ditames do Direito Administrativo.

¹² . Marcelo Caetano, *in* Princípios Fundamentais do Direito Administrativo, Editora Forense, RJ, 1977.

¹³ . *Idem* nota n°. 13.





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

Assim sendo, deve se ater e possuir por objetivos a atividade do Estado e seus conceitos finalísticos.

Citando os ensinamentos do jurista Oswaldo Aranha Bandeira de Mello¹⁴, tem-se que:

O Estado-sociedade tem por objeto o bem comum e é ordenado, juridicamente, como Estado-poder, para alcançá-lo, de maneira a dar a cada um dos seus membros a participação que lhe é devida nesse bem. Como direito estatal, o Direito Administrativo deve ordenar o Estado para conseguir esse objetivo. Daí se afigurar acertada a sua definição segundo a concepção teleológica.

O bem comum só se consegue, em qualquer sociedade, em havendo paz na relação entre os seus membros, como elemento primeiro indispensável para a vida comunitária, e, em seguida, em se efetivando as melhores condições de bem-estar coletivo, seja propiciando os elementos para que os componentes do Estado-sociedade, individualmente, contribuam para isso, seja assumindo o próprio Estado-poder o encargo de levá-las a bom termo, na falta ou deficiência por parte dos particulares na sua realização, ou ocorrendo inconveniência a lhes relegá-la.

Para alcançar esse bem comum, impõem-se o estabelecimento de normas gerais e abstratas, prescrevendo o que entende o Estado-poder como desejável para a melhor vida social, tranqüila e próspera, e a atuação individual, concreta, desses preceitos, seja para realizá-los, seja para assegurar a terceiros o direito que deflui daquelas normas, concretizadas em relações entre eles, quando ameaçado ou desrespeitado.

Preconiza o jurista que a teoria da finalidade do Estado deve ser aceita, compreendendo a forma de ação do Estado-poder como o meio, o instrumento de realização de sua atividade finalística, ou seja a criação de utilidade pública.

Ainda nas palavras do tratadista acima mencionado, é bem evidenciar que:

¹⁴ . *in* Princípios Gerais do Direito Administrativo, vol. I, Ed. Forense, 1979.





O Estado, ou quem faça as suas vezes, na prática de atos administrativos pode se encontrar em duas posições antagônicas: ora deve se cingir a estritas determinações legais, a obedecer o comando da norma, em se verificando as condições de fato por ela prescritas, no caso particular considerado (caráter vinculado); ora pode apreciar a conveniência ou oportunidade dentro das soluções legais administrativas de forma indeterminada, de modo a proceder desta ou daquela maneira (poderes discricionários ou políticos).

Embora os poderes discricionários da administração Pública, ao contrário dos vinculados, se achem libertos de estritas determinações legais, de maneira a poder escolher como deve proceder, tendo em vista considerações de conveniência e oportunidade, não se confundem com poderes arbitrários. (nossas sublinhas)

Esses limites dos poderes discricionários se encontram nos motivos determinantes do ato jurídico, e no fim com que é praticado, tendo em vista a preocupação do seu agente e a razão de ser do próprio instituto jurídico. Toda a atividade do Estado-poder tem por baliza o interesse coletivo. (grifamos)

Por conseguinte, não se tolera motivo determinante estranho ao interesse coletivo e nem preocupação da autoridade pública em conflito com ele. Por outro lado, não basta seja o ato praticado tendo em mira o interesse coletivo, outrossim, se impõe a consideração do interesse coletivo específico, objeto do instituto jurídico a que se refere o ato.

Portanto, mesmo os atos administrativos praticados pela Administração Pública no exercício de seus poderes discricionários encontram os limites acima apontados. Não podem transpô-los, sob pena de envolver exercício abusivo de direito. (grifamos)

Há ilegalidade indireta no ato da Administração Pública quando, em virtude dele, ocorre violação circunstancial da lei.

7 - Lei n°. 8.666/93 *versus* a Habilitação e direito da Autora

Quanto à Lei de Licitações que, ao propósito, instruem e dão maior legitimidade à presente demanda, ressalte-se *ab initio* o disposto no Parágrafo Único, do Art. 1°. , da Lei de Regência:





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

Artigo Primeiro – (...)

Parágrafo Único – Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os (...)

Isto demonstra de modo hialino que todas as licitações promovidas pela Administração Direta (entre outros), estão obrigatoriamente adstritas ao cumprimento da presente lei.

Segue-se

Artigo 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração(..).

À evidência, a concorrência nº. 161/97- SSR/MC, de técnica e preço, estabeleceu que seria vencedora a proposta que apresentasse a proposta mais vantajosa para administração.

Ressalte-se que a adjudicação, cumprindo-se fielmente o disposto no subitem 12.1., do Edital, foi conferida à Recorrente, seguindo os preceitos editalícios estabelecidos, a saber:

Subitem 12.1 – a permissão será adjudicada à proponente que tiver sido habilitada e cujas Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, tiverem sido classificadas para a respectiva localidade de execução do serviço, e que tiver apresentado o maior resultado conforme o subitem 11.7.1.

Entenda-se: **“Proposta mais vantajosa para a Administração”.**





Quanto à habilitação, releva salientar o disposto no artigo 28, da lei em testilha:

Artigo 28 – A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - Cédula de identidade;
- II - Registro comercial, no caso de empresa individual;
- III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;
- IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;
- V - Decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.

É dever ressaltar que a Recorrente, em atendendo todo o exigido no edital de concorrência nº. 161/97-SSR/MC, excedeu, *in bonna partem*, inclusive, o determinado em lei, não havendo razão para a pré-comentada inabilitação, registre-se a destempo e sem amparo de fundamento.

Segue-se que os artigos de 27 *usque* 31, da Lei nº. 8.666/93, não exigem outros documentos pessoais dos licitantes, que não os dispostos exaustivamente nos seus respectivos textos. Exigir o mais, poderá ser até prática da Administração; porém inabilitar licitante em face desses documentos de formação secundária no contexto do escopo da Licitação, é forçar pragmatismo defeso pela boa doutrina e no mais das vezes pela jurisprudência, à evidência, casuística.

No caso dos autos, resta evidenciada a vulneração da legislação de regência, até porque, e na esteira do inciso VI, do artigo 40, está disposto que:





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

Artigo 40 - (...)

.....
Inciso VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas.

Como se observa, a legislação de regência e de plena eficácia, apresenta invejável abrangência, eis que estatuída de modo articulado de tal sorte a não permitir inflexões e ou interpretações que lhes seja distantes e possam macular os princípios que regem Administração de modo geral e o direito dos licitantes no particular.

Lê-se no Parágrafo Quarto, do Artigo 41, da Lei nº. 8.666/93, que:

Artigo 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

.....
Parágrafo Quarto – A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.

Bem é verdade é que a Administração está adstrita ao fiel cumprimento do edital; tampouco, não menor é a verdade e obrigatoriedade de que esse mesmo edital esteja de acordo, tanto por tanto, com a Lei de Regência ¹⁵.

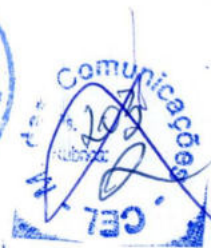
Por outro lado, e na forma legalista da análise¹⁶, tem-se que a inabilitação do licitante importa em preclusão de participar de fases subseqüentes na licitação; mas a Recorrente foi até o final do processo.....

Ora, no caso presente, se a Recorrente, após habilitada pela CEL, participou de todas as demais fases subseqüentes na referida concorrência, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual inclusive mereceu para si a adjudicação do certame, d.m.v., deduz-se inconsistente deduzir inabilitação da Recorrente, após transcorridas todas essas fases da concorrência, sem qualquer ilegalidade ou motivo de surpresa, (de inopino!!!), como estipendiado pela Consultoria Jurídica e que, lamentavelmente, deu fundamento ao ato administrativo do Ministro, ora questionado.

¹⁵ . Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, da Lei nº. 8.666/93.

¹⁶ . Até porque e nesse tema não poderia ser feita de modo diferente.....





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP n.º. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP n.º 3.527 - *in memoriam* -

Rectius, a Recorrente foi plenamente acolhida na concorrência; foi habilitada normalmente na fase de competência e, bem por isso, teve abertos e não devolvidos, os envelopes onde encerrara sua Proposta Técnica e sua Proposta de Preço pela Outorga, na forma preconizada nos artigo 43, incisos II e III, da Lei 8.666/93.

A teor desse artigo 43 supra citado, impende observar que na forma do seu § 3º., é facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Vê-se logo tratar-se de dogmática à qual não se vê jungida a Recorrente, porquanto a Comissão quando referiu dúvida em face da certidão apresentada pela autora na fase de habilitação, ao tempo em que lhe conferiu direito à ampla defesa, acolheu e deu provimento ao recurso administrativo que interpôs a autora, recepcionando sem rebuços os fundamentos e razões que lhes foram apresentados para, ao depois, convalidar a habilitação da mesma, disponibilizando-lhe todos os direitos a permanecer na referida concorrência.

Ainda seguindo o disposto no artigo 43, da Lei 8.666/93, encontra-se em seu parágrafo 5º., o seguinte:

Artigo 43 - (...)

.....
Parágrafo Quinto – Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Impende conferir ligeira digressão sobre a expressão legal subsumida no texto do § 5º., acima transcrito, ou seja:

“Fatos supervenientes ou só conhecidos após julgamento”





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

Com a legislação processual civil vigente, tem-se o artigo 462:

Artigo 462 CPC – Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito de influir no julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Vê-se, desde logo, a inaplicabilidade do dispositivo do Código de Ritos ao caso em análise; todavia, e ainda assim, força convir que a superveniência que dimana do dispositivo mencionado, dirige-se a qualquer fato que venha ou possa influir no julgamento da lide. No caso posto em juízo, já se tinha por julgada a licitação, tendo sido adjudicada em favor da Recorrente. Demais disso, ao que se sabe, não houve qualquer fato superveniente, de tal sorte munido de relevância jurídica a fundamentar a inabilitação da autora como pretendido. Levantar-se questões não pontuais e inscritas em requisito de segunda linha de importância na licitação em foco, tenha-se, a despeito disso, plenamente atendido, é realmente fragilizar todo o processo, a se iniciar pelo próprio ato profligado, de, insista-se, nenhuma eficácia.

Na espécie, não se pode considerar que o fato habilitação/inabilitação, reúna todas as condições de aperfeiçoamento como preconizado pela legislação; de uma, porquanto a questão da habilitação da Recorrente já era tema de há muito conhecido no processo de licitação em testilha, bem como pelos integrantes da Comissão Especial de Licitação, a duas, não é demais mencionar que a licitação já havia sido julgada e adjudicada à Recorrente, restando tão-somente um ato homologatório – *exequatur* – pela Autoridade para e daí seguir trâmite amparado pelo artigo 223, da Constituição Federal. Viu-se truncado o procedimento por verdadeiro truísmo da Consultoria Jurídica e menos pelo aspecto segurança da Administração ou ainda pela não apresentação de documentos que exigidos na espécie, ou ainda por apresentar o quadro dirigente da empresa, mazelas que tais a impugnar o direito à exploração do colimado serviço de radiodifusão em FM, na cidade de Presidente Prudente/SP.

Por derradeiro, mencione-se o artigo 49, da Lei 8.666/93:





Artigo 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente, de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Resulta, pois, inadequado o recurso de que se utilizou a Administração Pública requerida, para não homologar a licitação em evidência, e, como se observa, inadequado se tem o Parecer que se subroga em documento bastante a dar supedâneo jurídico à decisão da Autoridade Requerida, de tal sorte a se permitir acolhido pelo mencionado artigo 49, da Lei 8.666/93. Como demonstrado, o Parecer em evidência busca na espécie pela inabilitação da autora, sem contudo se preocupar com o fato da decisão da Comissão que já havia aceitado, *in opportuno tempore*, as razões apresentadas pela licitante, quando da fase de habilitação e que resultaram na sua habilitação.

Por evidente e com a lei, sabe-se que decisão da Comissão não faz coisa julgada administrativa e tampouco torna precluso o direito de se reavaliar o todo processado, no sentido de escoimá-lo de eventuais erros, imperfeições e até ilegalidades recorrentes. Contudo e no caso específico, tais preocupações não deveriam ter sido motivo de preocupação da Administração, isto porque o modelo como apresentado não se conforma a qualquer um desses “motivos” de preocupação *lato senso* do órgão público, que não tenha sido devidamente enfrentado e satisfeito pela autora, no tempo, com fundamento e época oportuna.

Conforme se verifica, portanto, do contexto normativo, regulamentar e jurídico legal, acima delineado, o ato administrativo guerreado é vulnerável e não se sustenta em bom e firme direito, devendo, *ipso facto*, ter por anulada sua eficácia.

Importante observar que a Recorrente, quando instada pela Comissão de Licitação a se manifestar em face do cumprimento do subitem 5.2.5, do





edital, assim o fez, vale dizer, apresentando razões *quantum satis* que recepcionadas, de modo integral, pela referida Comissão, restando, de tal sorte, devidamente habilitada à licitação em comento.

Nas condições como se apresenta, portanto, o caso em concreto, não se verificou qualquer ilegalidade recorrente, de tal sorte superveniente e comprovada, que pudesse infirmar interesse público no desfazimento da licitação, ou ainda o ganho da mesma à segunda colocada.

Ao contrário, o que se tem é um Relatório/Parecer não conclusivo e de tal sorte insuficiente como já demonstrado, que serviu de base para que Autoridade Maior ora recorrida, viesse a aprovar a adjudicação para a segunda colocada, em detrimento do direito da primeira colocada no certame.

Fato verdadeiro é que em momento algum se encontra nos autos a comprovação de que a Recorrente não preenchia os requisitos para a habilitação; tanto isso é verdadeiro que a Comissão a habilitou ao certame. Demais disso, e de idêntica forma, não se vê expresso no ato do Ministro das Comunicações, a anulação formal do ato da Comissão Especial de Licitação, que acolheu a proposta da autora, habilitando-a na concorrência em testilha.

Segundo ainda o escólio do tratadista citado, Marçal Justen Filho, segue-se que: (art. 43, § 5º., Lei 8.666/93)

O § 5º., não significa que a decisão pela habilitação produza o vício de nulidade. Determina, tão-somente, que os aludidos requisitos não mais serão objeto de questionamento, na fase de julgamento das propostas. Veda a eliminação da proposta sob o fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração. Não veda a possibilidade de revisão do ato administrativo anterior. Porém, para isso, a Administração deverá demonstrar, de modo fundado e justificado, o vício de sua decisão anterior.

E mais ainda, como o Marçal Justen Filho, pág. 436,





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

Nota de rodapé nº. 238. Deve, por igual, promover simultaneamente a responsabilidade dos seus agentes que decidiram mal e viciadamente.

Fato recorrente é que a Administração Pública não se preocupou com as questões de fundamento e motivação do questionado ato administrativo, preferindo escudar-se em deambular Parecer Jurídico, que lavrado em juízo deliberatório, perfunctório e inconsistente que, na espécie e como exaustivamente demonstrado, não se sustenta.

Competiria ao I. Parecerista, competiria aduzir a conformidade da lei com os termos do documento editalício, o que não fez, incidindo, por conseguinte, em erro de interpretação jurídica, conferindo maior relevância aos termos expressos no edital em detrimento da certidão apresentada e exigida pelo Edital. Se por analogia utilizasse o Parecerista dos sistemas oferecidos pelo tratadista acima mencionado, e se vinculasse, por dever do ofício, ao material probatório que emerge dos autos, certamente estaria conferindo maior credibilidade ao seu parecer, fato este não presente e que impende pela inaceitabilidade do r. parecer, por não deter aderência alguma ao direito positivo direcionado à questão em testilha.

Verifica-se assim por primeiro, que a Recorrente não deixou de cumprir com o estatuído no Edital nº 161/1997-SSR/MC, tanto verdade que a própria CEL reconheceu-lhe legitimidade, reconduzindo-a ao processo licitatório e a todos os demais atos da licitação. Este fato é incontroverso.

Ao depois, deflui-se que a CEL em habilitando a Recorrente, conformou a questão vertida no Edital, registre-se, em face do assunto capitulado no item 5.2.5 do Edital com a Certidão "*ex nunc*", apresentada.

Impõe-se, portanto, submeter ao conhecimento de Vossa Excelência, as condições que fundamentam o porquê da irresignação da Recorrente, por conta do malsinado Parecer que, extrapolando o inelástico princípio do legalidade, permitiu-se produzir peça jurídica estribada em direito algum e sem mínima defensabilidade técnica ao conteúdo de sua motivação, concluindo em juízo imperfeito, pela possibilidade de anulação do certame ora em testilha, como indevidamente sugerido pelo Parecerista.





Ex positis:

- a) O PARECER/AGU/CONJUR/-MC/KMM/Nº. 0566 – 2.17/2009 não se revestiu de argumentos jurídicos *quantum satis* a subsidiar o r. DESPACHO DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES, publicado no Diário Oficial da União, Edição de 15 de maio de 2009.
- b) Não há, no caso *in concreto*, ilegalidade alguma, circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas, nem tampouco pertinência ou fundamento que possam motivar ato posterior dessa autoridade, por incorrente atentado ao Edital e via de consequência dar o ganho da licitação à segunda colocada simplesmente desconsiderando a proposta da primeira colocada que, como comprovado, a par reunir todas as condições formais do edital, foi a proposta mais vantajosa do certame para a localidade em apreço. Inegável o direito da Recorrente.
- c) Fácil fica perceber, portanto, o direito que exsurge dos autos em favor da Recorrente. À medida que nada restou comprovado nesse tema licitatório de fundamento à sua sucumbência em favor da segunda colocada. Nota-se, ao revés, que existe irretorquível conveniência da administração pública em dar o ganho da licitação à melhor proposta apresentada, de maior valor econômico como o foi a da Recorrente. Leia-se proposta mais vantajosa, vez que atendidas todas as exigências legais ao mister.

Quanto à tutela que se pretende obter ao caso em questão, tenha-se por primeiro que o objetivo do processo é o da obtenção da certeza jurídica e a segurança procedimental; assim sendo, nada obsta a dilação probatória processual, servindo- nos da analogia e tomando por supedâneo o art. 181 do código de Processo Civil, que dispõe sobre a possibilidade da dilação processual, quando preenchidos os requisitos, tais como: seja requerida antes do vencimento do prazo; fundada em motivo legítimo, que no caso em tela, se manifesta pela complexidade jurídica dos fatos e do direito aplicado ao caso concreto; e por último, a aprovação pelo juiz, a quem compete fixar o dia do vencimento do prazo prorrogado (art.181, § 1º do





CPC). Nesse caso, ter-se-ia a aprovação por essa mais alta Autoridade Pública Federal, no âmbito do Ministério das Comunicações.

Ainda, deve-se declarar a favor da dilação probatória ora argüida, o princípio da Garantia de Defesa, que é subsídio para a presente, pois se tratando de alto grau de complexidade e relevância a questão como um todo aqui desenvolvida e, na razão direta do interesse público envolvido, nada obsta seja autorizada.

Como a Administração está sempre buscando a verdade, estará a mesma autorizada pelos princípios que norteiam o processo, a amenizar os rigores do procedimento, garantindo assim, o contraditório e a ampla defesa, conforme previsto na Magna Carta(art. 5º , inciso LIV).

III - CONCLUSÃO

Pelo exposto, verifica-se que o mencionado Parecer lavrado pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, com a devida vênia, não possui força bastante para subsidiar ulterior procedimento, pela Administração Pública, de sorte a motivar adjudicação proposta para a segunda colocada na licitação, sem antes um reexame de toda a matéria, **por ser de direito**.

Restou suficientemente demonstrado que a Recorrente, postula em sede de estável, sereno e indiscutível direito, e que a sugestão apresentada pelo n. Parecerista não merece continuidade ou repercussão no mundo jurídico, à medida que não demonstrada qualquer ilegalidade no ato de habilitação da Recorrente, no contexto da Concorrência nº 161/1997.

É curial que, embora a Administração Pública possa reverter seus atos administrativos, encontra-se, destarte, adstrita a cumprir com princípios de ordem pública e dispositivos legais à espécie, para que validar seu ato, pena de responsabilidade.

O ato de adjudicação da licitação deve conformar-se com a lei; e essa mesma lei exige requisitos para sua conformação, em especial a ocorrência comprovada de fatos e circunstâncias constantes dos autos, que comprovem





ilegalidade e que induzam ao chamamento da segunda colocada à adjudicação, o que não se verifica nos autos em questão.

À medida que o malsinado Parecer deixou de contemplar a exigibilidade de requisitos legais para que detivesse sustentabilidade jurídica, deve ser desprezado.

Todo o substrato probatório contido nos autos está a demonstrar de modo cabal e cristalino que a Recorrente tem pleno direito de pleitear pela adjudicação em seu favor e a continuidade do processo até final celebração de Contrato entre a Recorrente e a União, consolidando, destarte, todas as questões teleológicas do Edital nº 161/1997-SSR/MC.

IV - DA TUTELA ANTECIPADA

O instituto da tutela antecipada está disciplinado no Capítulo I, do Título VII do Código de Processo Civil, que trata das disposições gerais aplicáveis a todo processo de conhecimento, independentemente de sua natureza. Nos termos do artigo 273 do CPC, toda e qualquer matéria a ser apreciada na sentença, é objeto da tutela antecipada.

Segundo o escólio do Professor Hugo de Brito Machado, Emérito Juiz do Tribunal Regional Federal da 5^A. Região, verifica-se que: ¹⁷

“antecipação da tutela é provimento judicial atinente ao mérito do pedido, e se distingue da sentença que será a final proferida pela provisoriedade.”

Ainda,

¹⁷ . Professor Hugo de Brito Machado, *in* Tutela Jurisdicional Antecipada na Repetição do Indébito Tributário, artigo publicado na revista *Dialética de Direito Tributário*, nº.5, pág. 43.





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 – *in memoriam* -

“A lei não especifica o modo de conceder a antecipação da tutela e, muito menos, a considera incompatível com os pedidos de natureza declaratória.

Conforme Donaldo Armelin “*in* “Tutela Jurisdicional Diferenciada”, nº. 1, esp. pág. 46):

“como manifestação da regra de adaptabilidade da prestação jurisdicional e dos instrumentos que a propiciam à finalidade dessa mesma tutela” a antecipação autorizada no artigo 273 pode exteriorizar-se em declaração, constituição, condenação, comandos judiciais e atos de satisfação ou assecuramento” (destacamos).

1 - Da legalidade e oportunidade do pedido de Antecipação da Tutela

É, perfeitamente, possível e adequada, a aplicação de antecipação de tutela ao caso específico, no âmbito administrativo, para suspender os efeitos de ato administrativo praticado em desfavor da Recorrente, evidenciando desconforto perante os ditames do direito e iniludível abuso de poder.

Ocorre abuso de poder quando a autoridade investida do dever de praticar o ato, realiza-o além dos limites previstos pela norma autorizativa.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas.”(*in* Direito administrativo brasileiro, 20^a. ed. pág. 49). Assim, toda vez que o agente público extravasar o poder que lhe fora atribuído pela lei, estará *abusando* dele, cabendo ao administrado lesado socorrer-se ao Poder Judiciário para anular o ato”.

Quanto a ilegalidade do ato praticado com abuso, ainda com o Mestre:





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

“O abuso de poder, como todo ilícito, reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer desses aspectos – flagrante ou disfarçado – o abuso de poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém.”

Do Mestre Hely Lopes Meirelles não destoam as lições do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, que assim leciona:

“ Há, em consequência, um mau uso da competência que o agente possui para praticar atos administrativos, traduzido na busca de uma finalidade que simplesmente não pode ser buscada ou, quando possa, não pode sê-lo através do ato utilizado. É que sua competência, na lição elegante e precisa de Caio Tácito: “visa a um fim especial, presume um endereço, antecipa um alcance, predetermina o próprio alvo. Não é facultado à autoridade suprimir essa continuidade, substituindo uma finalidade legal do poder com que foi investido, embora pretendendo um resultado materialmente lícito.”¹⁸

2 - Da Concessão da Tutela Antecipada

A concessão da Tutela Antecipada, condiciona-se, somente, ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) existência de prova inequívoca;**
- b) verossimilhança da alegação; e**
- c) que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório da Ré.**

Muito que bem !

¹⁸. Celso Antonio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 6^a. Ed., p., 212.





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

a) Quanto à existência de prova inequívoca

No presente caso, trata-se, sem dúvida, da edição de ato administrativo editado pela Autoridade Pública requerida, que não reúne os elementos jurídicos de lei e que lhes possam conferir sustentabilidade, de tal sorte evidenciando lesão ao direito da Recorrente, à medida que lavrado sem atender aos necessários requisitos exigidos pela lei, revelando-se ao mundo jurídico com a indefensável presença de lesão, de tal sorte indelével, carente de reparos pela prestação jurisdicional.

Também é prova de tal sorte inequívoca, o fato constitutivo do direito da autora requerente, o qual se exterioriza de forma iniludível, na ocorrência narrada neste petítório e devidamente comprovada, qual seja, ter a Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações, Órgão Público Requerido, promovido sua habilitação na Concorrência Edital nº. 161/1997-SSR/MC, cumprindo à risca as normas do referido edital e a lei das licitações.

O pedido de tutela antecipada formulado é efetuado mediante prova inequívoca dos fatos alegados, tendo em vista que a Requerente requerente anexa à presente os documentos necessários à comprovação de seu direito, bem como indica a legislação pertinente ao caso.

b) Quanto à verossimilhança das alegações

À hipótese de verossimilhança das alegações, isto é, o sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve a Recorrente, também não pairam dúvidas.

Impõe-se, de modo precípua, analisar a plausibilidade das alegações feitas neste Recurso Administrativo, e essa plausibilidade se verifica no contexto de seus próprios dados e documentos acostados à presente.





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

De fato, a verossimilhança corporifica-se da própria legislação pátria, que veda a prática de ato administrativo nos moldes do adotado pela autoridade pública requerida, bem como que proíbe a prática de atos limitadores ao exercício da legítima defesa de direitos, exceção feita às restrições expressamente previstas em lei, mas que conforme já demonstrado não é o caso dos autos.

c) Que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Além disso, a hipótese discutida nos autos do presente recurso também preenche o pressuposto previsto no inciso I, do artigo 273, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Este requisito, exigido no inciso I do art. 273 do CPC, é o que denota por excelência a necessidade de urgência do provimento, dado o perigo de dano irreparável.

E isto é tanto verdadeiro quanto alegado porque caso não tenha suspensa sua eficácia, a decisão que determinou a adjudicação da licitação à segunda colocada, em detrimento do direito da Recorrente, registre-se que já teve por adjudicada sua proposta à mencionada concorrência, na hipótese portanto de que essa decisão não seja suspensa, revista ou anulada, os danos a serem suportados pela Recorrente serão irreparáveis, na razão direta de sua irreversibilidade, nos termos e por conta do pedido e sua causa de pedir.

d) Da Ausência de Perigo de Irreversibilidade do Provimento

Ora, se o objeto da tutela antecipada é, principalmente, o afastamento da incidência da irregular decisão prolatada pela maior autoridade do Ministério das Comunicações, é evidente que é impossível o perecimento do direito da Autoridade Recorrida já que a qualquer tempo será possível, se direito concreto houver e lhe for dito por ato de jurisdição, convalidar o tal ato.





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

V – DO PEDIDO

Ex positis, requer, a Recorrente, confiante no elevado senso de justiça que sempre norteou as decisões dessa Autoridade Pública:

- 1- Seja conhecido e dado provimento ao presente Recurso Administrativo Voluntário, para invalidar e tornar ineficaz a sugestão expendida no PARECER/AGU/CONJUR/-MC/KMM/Nº. 0566 – 2.17/2009, e que motivou o DESPACHO DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES, publicado no Diário Oficial da União, edição de 15 de maio de 2009, pelo qual em acolhendo o parecer homologou a adjudicação proposta, referente à Concorrência Pública nº. 161/1997, Serviço de Frequência Modula – FM, na localidade de Presidente Prudente/SP, para a entidade Rádio FM Prudentina Ltda., em desfavor da proposta da Recorrente, a fim de que seja dada plena continuidade ao procedimento previsto no Edital nº 161/1997, convalidando os legítimos atos praticados pelos Membros da Comissão Especial de Licitação, no contexto do mencionado Estatuto Editalício, em especial no que se refere à Habilitação da Recorrente à nominada concorrência, bem como recepcionando por justo e já reconhecido o direito da mesma a merecer a homologação de sua proposta vencedora para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada – FM, de acordo com a lei e na localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, como medida da mais costumeira e necessária JUSTIÇA!
- 2 - Concessão de Antecipação de Tutela, *inaudita altera pars*, antecipando os efeitos da tutela final, com fundamento na legislação processual civil de tal sorte subsidiária ao escopo do recurso, nos termos do art. 273, caput e § 1º., do Código de Processo Civil, para suspender a eficácia da decisão proferida por ato de S.Exa. o Ministro das Comunicações, que à data de 15 de maio de 2009, aprovou a adjudicação da licitação nº. 161/1997, para a segunda colocada, com base em cediço parecer

Rua Aureliano Guimaraes, nº 65 – 9º. andar no. 93, Morumbi/SP - Cep 05727-160

Tel. /Fax: (011) 34414063.

E-mail: alvesdosantos@osite.com.br

49



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

jurídico, em detrimento do direito da Recorrente que ,
habilitada, foi julgada a Primeira Pro, portanto a proposta
vencedora certame concorrencial.

- 3 - Subsidiariamente, seja determinado ao Órgão Público Requerido, Ministério das Comunicações que, sobrestada que seja a eficácia do ato administrativo em questão, não dê causa ou permita ou ainda, edite ou dê maior publicidade a qualquer ato que venha a ser lavrado em decorrência e por do ato administrativo profligado, prolatado em face da concorrência nº. 161/1997 – SSR/MC, e, que possa ensejar ou mesmo induzir a prevalência de determinado ato administrativo.

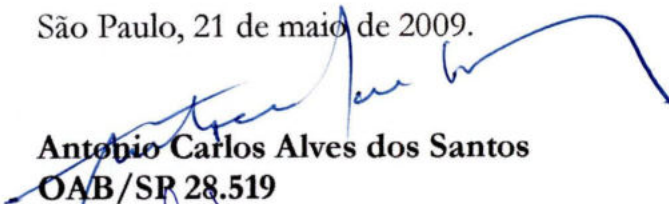
Decidindo nesse sentido, Vossa Excelência pode se sentir convicta de estar cumprindo corretamente o honroso e levado mister dessa invulgar Pasta Ministerial e cumprir com um dos basilares preceitos do direito: “dar a cada um o que é seu”.


Com nossas respeitosas homenagens, assim se espera !

Termos em que, com os anexos documentos,

Pede deferimento.

São Paulo, 21 de maio de 2009.


Antonio Carlos Alves dos Santos
OAB/SP 28.519


Olga Maria do Rosário Mackay Dubugras
OAB/SP 252.428.





Anexo 1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: PRUDENTE FM STÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.00.333.801/0001-79, com endereço na Rua Conceição Lima da Silva, 107, Central Park, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, com Instrumento de Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº. 321.212.702.016, em sessão de 02 de dezembro de 1994, neste ato legalmente representada na forma prevista na Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro, de seu Contrato Social, por **ALEX NEDER GOMES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº.6.760.962 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº.007.773.618-41, residente e domiciliado na Rua Conceição Lima Silva, nº. 197, Central Park, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, **FLÁVIO ÂNGELO BOLCIONI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº.8.077.475-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº.037.210.498-37, residente e domiciliado na Rua Jacob Bulmer, nº. 10, 15º. Andar, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastantes procuradores os Advogados:

OUTORGADOS: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº. 28.519 e no CPF/MF sob nº. 276.392.278-00, **FERNANDO ANTONIO PERAZZO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº.57.813, e no CPF/MF sob o nº. 723.121.65872 e **OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS**, brasileira, separada judicialmente, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 257.482, e no CPF/MF sob o nº. 262.195.141-49, todos com endereço profissional na Rua Aureliano Guimarães, 65, 9º. andar, conjunto nº.93, Bairro do Morumbi, São Paulo, Capital, Cep: 05727-160, tel/fax (011) 3742-9644, local onde recebem as comunicações processuais em geral.

PODERES: Amplos para o foro em geral, com a cláusula *ad judicium*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo agir em conjunto ou isoladamente, substabelecendo a quem de direito, e, em especial, para ajuizar ação judicial perante o Foro da Justiça Federal na Capital do Estado de São Paulo, (art. 99, inc. I, do CPC), ou no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, (art. 109, § 2º., da CF), Ação de Conhecimento, de Rito Ordinário, para Anulação de Ato Administrativo, cumulada com Pedido de Tutela Antecipada, em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Brasília, Distrito Federal, por ato emanado do **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", 8º. Andar, Brasília, Distrito Federal, Cep nº. 70.044-900, na forma de sua representação jurídica, pela R. Advocacia Geral da União a teor do artigo 131 da Constituição Federal, c/c inciso I, do artigo 12, do Código de Processo Civil, dando tudo por bom, firme e valioso.

São Paulo, 10 de setembro de 2008.


PRUDENTE FM STÉREO LTDA.
ALEX NEDER GOMES
Sócio Administrador


PRUDENTE FM STÉREO LTDA.
FLÁVIO ÂNGELO BOLCIONI
Sócio Administrador

Rua Aureliano Guimarães, 65, 9º. Andar nº.93 - Morumbi - São Paulo/SP - Cep 05727-160
Tel./Fax: (011)3742.9644
E-mail: alvesdosantos@osite.com.br





Anexo 2





Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 262, DE 7 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53790.000907/2002, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto Nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a EMPRESA PORTOALEGRENSE DE COMUNICAÇÃO LTDA, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 4 (quatro decalado para menos), no município de Porto Alegre, Estado do Rio Grande do Sul, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Erechim, Estado do Rio Grande do Sul, por meio do canal 31 (trinta e um), visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 268, DE 12 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53710.000264/2002, Concorrência Nº 103/2001-SSR/MC, resolve:

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 13 de maio de 2009

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0715-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
007/2002	BA	SANTANA	FM	TIPUANA FM LTDA.	53640.000429/02

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0517 - 2.28/2009, invocando seus fundamentos como razão do meu decidir e determino a revogação definitiva do procedimento licitatório da Concorrência nº 128/2001-SSR/MC, somente para a localidade de Herculândia, no Estado de São Paulo, decorrente de aviso publicado no Diário Oficial da União, Seção 3, pág. 63, de 18 de setembro de 2007, já tendo sido oportunizado o contraditório e ampla defesa nos termos do § 3º do art. 49 da Lei nº 8.666/93.

Por outro lado, com fundamento no mesmo parecer, mantenho o certame para as localidades de Guarani D'Oeste, Holambra e Igarapu do Tietê, no Estado de São Paulo.

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0561 - 2.17/2005, o PARECER/MC/CONJUR/BAL/Nº 0153 - 2.17/2006 e o PARECER/AGU/CONJUR/KMM/Nº 0729 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência Nº 08/2001-SSR/MC para as localidades constantes do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	PROponentes ANULADAS	Nº DO PROCESSO
08/2001	AM	COARI	OM	FUNDAÇÃO SANTÍSSIMO REDENTOR	53630.000214/01
08/2001	AM	BENJAMIN CONSTANT, FONTE BOA e NIAMUNDA	OM	REDE DE COMUNICAÇÃO JUTAI LTDA.	53630.000212/01

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 0180-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADES	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
112/2001	PA	IPIXUNA DO PARÁ, GARRAFÃO DO NORTE, CURUCÁ, CURRALINHÓ.	FM	SBC RADIODIFUSÃO LTDA.	53720.000199/02

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0517-2.28/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e deixo de conhecer o recurso interposto pela licitante SISTEMA TORRE DE COMUNICAÇÃO LTDA. ante a intempetividade, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente RECORRENTE	Nº PROCESSO
128/2001	SP	GUARANI D'OESTE	FM	SISTEMA TORRE DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53830.000237/02

Outorgar permissão à Rádio Nativa FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ipaba, Estado de Minas Gerais. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 275, DE 13 DE MAIO DE 2009

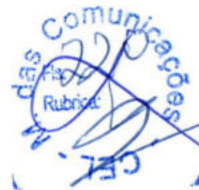
O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53830.000144/2002, Concorrência Nº 125/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Ondas FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Colômbia, Estado de São Paulo. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 276, DE 13 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº



52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53830.000144/2002, Concorrência Nº 125/2001-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Rádio Ondas FM Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Dolcinópolis, Estado de São Paulo. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 279, DE 13 DE MAIO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, em conformidade com o artigo 32 do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto Nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto Nº 1.720, de 28 de novembro de 1995, e tendo em vista o que consta do Processo Nº 53790.000262/2000, Concorrência Nº 039/2000-SSR/MC, resolve:

Outorgar permissão à Minuzzi Comunicação Ltda. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de São Vicente do Sul, Estado do Rio Grande do Sul. A permissão ora outorgada somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, § 3º, da Constituição.

HÉLIO COSTA

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2335 - 2.17/2008 e o PARECER/AGU/CONJUR/KMM/Nº 0583 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência Nº 135/2001-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
135/2001	SP	ROSEIRA	FM	LTP COMUNICAÇÃO LTDA.	53830.000509/02

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR - MC/KMM/Nº 0583 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
135/2001	SP	ROSEIRA	FM	RÁDIO IMPRENSA FM DE VARGEM GRANDE DO SUL LTDA.	53830.000497/02

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº 2335 - 2.17/2008 e o PARECER/AGU/CONJUR/KMM/Nº 0589 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e nego provimento ao recurso interposto pela licitante SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA. Por consequência, determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência Nº 135/2001-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
135/2001	SP	ROSANA	FM	SINAL BRASILEIRO DE COMUNICAÇÃO S/C LTDA.	53830.000501/02

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/TFC/Nº 0493-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
136/2001	SP	SÃO JOSÉ DA BELA VISTA	FM	SISTEMA INTEGRADO DE RADIODIFUSÃO LTDA.	53830.0005100/02
136/2001	SP	SÃO JOAQUIM DA BARRA	FM	SISTEMA INTEGRADO DE RADIODIFUSÃO LTDA.	53830.0005100/02

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA. contra decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente DA SILVA & DA SILVA GARCIAL LTDA. nos autos do processo Nº 53790.000715/02, na Concorrência Nº 143/2001-SSR/MC, para a localidade de São Francisco de Assis, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho os fundamentos contidos no PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0541 - 2.21/2009, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.





ANEXO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
143/2001	RS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	FM	RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA.	DA SILVA & DA SILVA GARCIA LTDA.

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA. contra decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. nos autos do processo Nº 53790.000716/02, na Concorrência Nº 143/2001-SSR/MC, para a localidade de São Francisco de Assis, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho os fundamentos contidos no PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0539 - 2.21/2009, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Porém, aplico o princípio da autotutela para inabilitar a licitante SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. que descumpriu o item 5.2.4 do Edital.

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

PLICAÇÃO DA AUTOTUTELA PARA INABILITAR A PROPONENTE RECORRIDA

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
143/2001	RS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	FM	RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA.	SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0566 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
161/1997	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	FM	RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.	53836.000438/98

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2590 - 2.17/2006, às fls. 209 e 210, dos autos do processo Nº 53930.000470/98, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e RATIFICO a homologação e a adjudicação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 94, de 11 de abril de 2002, às fls. 155 e 156, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
161/1997	SP	BAURU	FM	RÁDIO FORTALEZA FM DE BAURU LTDA.	53830.000470/98

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/JVB/Nº 0738 - 2.17/2005 e o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0750 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência Nº 049/2001-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente ANULADA	Nº DO PROCESSO
049/2001	TO	PARANÁ	FM	BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53670.001433/01

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0750 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.136, DE 9 DE MARÇO DE 2009

Processo n.º 53500.021900/2008. Expede autorização à GTVR TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ nº 09.615.090/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG

ATO Nº 1.995, DE 16 DE ABRIL DE 2009

Processo Nº 53500.008115/09.GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. - TVD - Brasília/DF - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYER

ATO Nº 2.214, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Processo nº 53500.018571/2008 - Expede autorização à EDILSON SANTOS SILVA SOBRINHO - ME, CNPJ nº 07.681.572/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeter-

ANEXO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
049/2001	TO	PARANÁ	FM	RÁDIO SOM ALVORADA LTDA.	53670.001432/01

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante AAS SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA. contra decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente RÁDIO MAMPITUBA LTDA. nos autos do processo Nº 53790.000862/01, na Concorrência Nº 068/2001-SSR/MC, para a localidade de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho os fundamentos contidos no PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0544 - 2.21/2009, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
068/2001	RS	TORRES	FM	AAS SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO MAMPITUBA LTDA.

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0501 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SER-VIÇO	PROponentes VENCEDORAS	Nº PROCESSO
084/2001	BA	PIEDRÃO, SAPEAÇU, VITÓRIA DA CONQUISTA	FM	AKATU FM LTDA.	53648.000216/02
084/2001	BA	TUCANO	FM	GRUPO TUCANO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53648.000277/02
084/2001	BA	UNA	FM	RÁDIO FM COLINA DO SOL LTDA.	53648.000218/01

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFC/Nº1994-2.17/2008 e o PARECER/AGU/CONJUR-MC/TFC/Nº 0637-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação da Concorrência Nº 029/2001-SSR/MC para as localidades constantes do Anexo Único, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
095/2001	MT	ALTO GARÇAS e BARÃO DE MELGACO	FM	SINTELCOM-SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA	53000.036218/03

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/TFC/Nº0637-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
095/2001	MT	CAMPINÁPOLIS	FM	SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE-MATOGROSSENSE LTDA	53670.000972/02

HELIO COSTA

BRASÍLIA, 15 DE MAIO DE 2009

Nos termos do art. 3º da Portaria nº 661, de 14 de outubro de 2008, fica concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da publicação deste despacho para que todos os interessados se manifestem acerca das contribuições apresentadas à Consulta Pública de que trata aquela portaria.

Os comentários e sugestões deverão ser apresentados, devidamente identificados e em língua portuguesa, podendo ser encaminhados por meio eletrônico, segundo as instruções disponíveis no sítio www.mc.gov.br ou por meio físico mediante protocolo no Ministério das Comunicações ou via postal, devendo ser endereçada nestes caso para:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Anexo, 3º andar, Ala Oeste
70044-900 Brasília-DF

HELIO COSTA

minado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG

ATO Nº 2.215, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Processo nº 53500.004788/2008 - Expede autorização à FORMULA VOIP - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 08.083.455/0001-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG





ATO Nº 2.216, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Processo nº 53500.024853/2008 - Expede autorização à GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA., CNPJ nº 00.811.990/0001-48, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG

ATO Nº 2.217, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Processo nº 53500.023947/2008 - Expede autorização à PWNET - INFORMÁTICA TELECOMUNICAÇÃO E DESENVOLVIMENTO LTDA., CNPJ nº 09.475.720/0001-88, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG

ATO Nº 2.220, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Processo nº 53500.031666/2008 - Expede autorização à IBINFO PROVIDOR LTDA. - ME, CNPJ nº 05.629.567/0001-45, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo in-

determinado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG

ATO Nº 2.248, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Processo nº 53500.010809/2007 - Expede autorização à SPECTRUS VIDEO E MULTIMÍDIA LTDA., CNPJ nº 72.004.591/0001-86, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG

ATO Nº 2.275, DE 29 DE ABRIL DE 2009

Processo nº 53500.017592/2008. Expede autorização à BARRANET TECNOLOGIA EM SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO LTDA-ME, CNPJ nº 09.101.264/0001-06, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG

ATO Nº 2.280, DE 30 DE ABRIL DE 2009

Processo nº 53500.025356/2008 - Expede autorização à B.B.S. COMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 09.622.623/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG

SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO

ATO Nº 2.548, DE 14 DE MAIO DE 2009

Autorizar ANTONIO LUIZ SCARPARO CALVET, CPF Nº 138.014.608-94 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na cidade de São Carlos/SP, no período de 21/05/2009 a 24/05/2009.

EDUSON RIBEIRO DOS SANTOS

GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL EM SÃO PAULO

DESPACHOS DO GERENTE

Aplica às entidades abaixo relacionadas sanção de ADVERTÊNCIA, nos termos do artigo 173, inciso I, da Lei n.º 9.472/97, por estarem incursas nos preceitos abaixo relacionados:

Table with 6 columns: N.º do Processo, Entidade, Cidade/SP, CPF/CNPJ, Dispositivo infringido, Data de Despacho. Lists various entities and their infractions.

EVERALDO GOMES FERREIRA

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PRIVADOS

ATO Nº 2.538, DE 14 DE MAIO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à AGENCIA MARITIMA BRANDAO FILHOS LTDA, CNPJ Nº 16.484.453/0001-70 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 2.540, DE 14 DE MAIO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à ASSOCIACAO DE PRATICOS DO ESTADO DE SERGIPE, CNPJ Nº 13.046.495/0001-31 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 2.542, DE 14 DE MAIO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à FELISBERTO CHAGAS MENDES DE SOUZA, CPF Nº 029.135.935-34 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 2.539, DE 14 DE MAIO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à AMAURI COUTINHO, CPF Nº 016.900.958-06 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 2.541, DE 14 DE MAIO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à BRASILVUS AGRICOLA LTDA, CNPJ Nº 01.145.106/0002-27 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE

ATO Nº 2.543, DE 14 DE MAIO DE 2009

Prorroga autorização para uso de radiofrequência à JOSE VIEIRA DE LUNA, CPF Nº 238.716.364-87 associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado submodalidade Serviço de Rede Privado.

JARBAS JOSÉ VALENTE





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/N.º 0566 - 2.17 / 2009



CONCORRÊNCIA Nº 161/1997 - SSR/MC

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 53000.000203/98 (Volumes I, II e III).

PROponente VENCEDORA: 53830.000438/98.
(RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.) - 2ª classificada.

- DEMAIS PARTICIPANTES:**
- | | | |
|------------------|------------------|------------------|
| 53830.000433/98, | 53830.000420/98, | 53830.000422/98, |
| 53830.000490/98, | 53830.000446/98, | 53830.000451/98, |
| 53830.000452/98, | 53830.000455/98, | 53830.000459/98, |
| 53830.000460/98, | 53830.000464/98, | 53830.000469/98, |
| 53830.000432/98, | 53830.000442/98, | 53830.000440/98, |
| 53830.000435/98, | 53830.000450/98, | 53830.000418/98, |
| 53830.000417/98, | 53830.000415/98, | 53830.000428/98, |
| 53830.000427/98, | 53830.000423/98, | 53830.000431/98, |
| 53830.000430/98, | 53830.000529/98, | 53830.000434/98, |
| 53830.000491/98, | 53830.000488/98, | 53830.000484/98, |
| 53830.000482/98, | 53830.000476/98, | 53830.000473/98, |
| 53830.000478/98, | 53830.000419/98, | 53830.000475/98, |
| 53830.000416/98, | 53830.000443/98, | 53830.000447/98, |
| 53830.000466/98, | 53830.000472/98, | 53830.000421/98. |

EMENTA: Concorrência nº 161/97. Certame na fase de homologação para outorga de concessão para exploração de serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada (FM), pelo prazo de 10 (dez) anos, na localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo. PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0450 - 2.17/2005, NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946 - 2.17/2006 e PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 0569 - 2.17/2007, entenderam pela anulação do ato da Comissão Especial de Licitação que habilitou a licitante PRUDENTE FM STEREO LTDA. Despacho ministerial publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 37, de 21/07/2008. Transcurso do prazo sem manifestação da proponente anulada. Homologação à 2ª classificada, licitante RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. Verificação da regularidade do certame. Pela homologação e adjudicação do certame à licitante RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., declarada nova vencedora para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA



1. A Comissão Especial de Licitação encaminha, para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, os processos em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do procedimento licitatório da Concorrência nº 161/97, para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.
2. A licitante PRUDENTE FM SITREO LTDA. foi inabilitada em decorrência de vício na fase de habilitação, nos termos do PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0450 - 2.17/2005, NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946 - 2.17/2006 e PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 0569 - 2.17/2007.
3. O PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 0569-2.17/2007, manteve a anulação. Os fundamentos contidos no citado parecer subsidiaram o despacho ministerial publicado no **Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 37, de 21/07/2008.**
4. Não houve manifestação de nenhuma proponente contra o referido ato ministerial.
5. Após, os autos retornaram à Consultoria Jurídica para a verificação de regularidade do certame com relação a 2ª classificada para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.
6. Quanto à regularidade o edital exige para a habilitação das licitantes o preenchimento de requisitos de qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e regularidade fiscal.
7. Em relação à pessoa jurídica:
 - a) **subitem 5.2.1:** o ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de Serviço de Radiodifusão. – fls. 06 a 11.
 - b) **subitem 5.5.2:** Declaração firmada pelos dirigentes, nos termos do Anexo II – fl. 43, especificando a localidade que pretende concorrer, qual seja, Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.
 - c) **subitens 5.3.2 e 5.3.3:** balanço de abertura comprovando que seu patrimônio líquido possui valor igual ou superior a 10% do valor do preço mínimo pela outorga do serviço e que resulte na verificação do índice de Solvência maior ou igual a 1,0 (um vírgula zero), segundo a fórmula apresentada ($IS = AT / (PC + EI.P) \geq 1,0$) – fls. 50 a 53.
 - d) **subitem 5.3.4:** certidão negativa de falência ou concordata, expedida pelos distribuidores da sede da proponente ou da comarca a que pertença, com data não anterior a 90 (noventa) dias da prevista para o recebimento das propostas – fl. 55.
 - e) **subitem 5.4.1:** prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes – CNPJ/MF (fl. 58), no cadastro de contribuintes estadual ou sua isenção (fl. 59) e no cadastro de contribuintes municipal (fl. 67).

PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0566 - 2.17 / 2009





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA



Ademais, urge destacar, a respeito das inscrições estadual e municipal o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 0213 - 2.15/2007, publicado no Diário Oficial da União, Seção 1, de 09/08/2007, páginas 44/47, dispensou a necessidade de inscrição perante os fiscos estadual e municipal, contudo, a exigência quanto às certidões de regularidade estadual e municipal permaneceu.

O citado Parecer opinou pelo seguinte:

"Diante do exposto, é de se concluir que a interpretação mais consentânea com o princípio da razoabilidade, e a que melhor preserva o interesse público na busca da proposta mais vantajosa para a Administração, acerca das cláusulas dos modelos de instrumentos convocatórios apontados no preâmbulo, é que, em pelos motivos declinados na fundamentação, despidianda se afigura a apresentação de comprovação de inscrição perante as Fazendas Estadual e Municipal, bastando, para os modelos de Edital em vigor, que sejam apresentadas as certidões negativas de débitos perante as Fazenda Federal, estadual e Municipal relativas à sede da pessoa jurídica proponente".

f) subitem 5.4.2: prova de regularidade perante a Previdência Social e o FGTS – fls. 61 e 62, respectivamente;

g) subitem 5.4.3: prova de regularidade perante a Receita Federal, PGFN, Fazenda Estadual ou do DF – fls. 64, 65, 66 e 69, respectivamente.

8. Em relação a todos os sócios:

a) subitem 5.2.3: prova da condição de brasileiros natos ou naturalizados há mais de 10 (dez) anos – fls. 15 a 22.

9. Em relação aos sócios-dirigentes:

a) subitem 5.2.4: certidões dos cartórios distribuidores cíveis e criminais e do de protestos de títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas – fls. 24 a 38.

b) subitem 5.2.5: prova de regularidade perante a Justiça Eleitoral – fls. 40 e 41.

10. A Comissão Especial de Licitação certificou nos autos à fl. 155 que não há óbice para a homologação e adjudicação do certame.

11. Assim, como o certame em epígrafe se encontra na fase de homologação, a qual corresponde à manifestação de concordância da autoridade competente para assinar o contrato com os atos até então praticados pela Comissão de Licitação. Essa concordância se refere a dois aspectos, a saber: legalidade dos atos praticados pela Comissão e conveniência de ser mantida a licitação.

12. É possível verificar que a Comissão Especial de Licitação ao analisar os documentos da proponente RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. observou as regras do instrumento convocatório (Edital), atendeu o rito procedimental do certame, bem como pugnou pelo cumprimento das exigências legais pertinentes a toda a licitação.

PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0566 - 2.17 / 2009





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA



13. No que tange à conveniência da manutenção da licitação, por ser aspecto afeto ao juízo da autoridade, ressaltamos que, caso se entenda pela inconveniência, deverá a licitação ser revogada, desde que preenchidos os requisitos estabelecidos pelo art. 49 da Lei n.º 8.666/93, *in verbis*:

"Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

§ 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 2º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei.

§ 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§ 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação."

14. Deste modo, é importante observar que a revogação, nos termos da própria lei, somente será possível se existir motivo superveniente suficiente a justificar tal conduta, nos termos do que preleciona MARÇAL JUSTEN FILHO:

"Ao determinar a instauração da licitação, a Administração realiza juízo de conveniência acerca do futuro contrato. Esse juízo é confirmado quando da elaboração e aprovação do ato convocatório. No momento final da licitação, após apurada a classificação, exercita-se novo juízo de conveniência. Não se trata, porém, do mesmo juízo. Exercita-se sobre suportes fáticos distintos. Vale dizer, a Lei reconhece um condicionamento à revogação. A Administração pode desfazer seus próprios atos, a qualquer tempo, tendo em vista avaliação de sua inconveniência. Tendo concluído que o ato é conveniente e determinado sua prática ou manutenção, a Administração se vincula a essa decisão. Poderá revê-la desde que existam circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas à época anterior. Logo, não se admite que a Administração julgue, posteriormente, que era inconveniente precisamente a mesma situação que fora reputada conveniente em momento pretérito." (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8 ed. São Paulo, Dialética, 2001. p.481)

15. Portanto, no que se refere ao procedimento licitatório para a localidade de Presidente Prudente/SP, com subsídio nas certidões da Comissão (fl. 155) o prosseguimento do certame demonstra-se viável.

16. Destaque-se, outrossim, que a presente análise cinge-se somente ao certame da Concorrência n.º 161/97, não tendo nenhuma relação com os demais certames em que eventualmente participe a proponente ora declarada vencedora.

17. Ante o exposto, opinamos o seguinte:

a) seja homologado o certame e adjudicada a outorga de serviço de radiodifusão sonora em Freqüência Modulada (FM), à licitante RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., declarada

PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0566 - 2.17 / 2009





**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
CONSULTORIA JURÍDICA**



vencedora para a localidade de **Presidente Prudente, no Estado de São Paulo;**
b) seja verificado pela Comissão Especial de Licitação ou pela respectiva área competente o limite fixado no art. 12 do Decreto-lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967, caso a licitante venha a ser contemplada com a outorga.

À superior consideração.
Brasília, 06 de abril de 2009.

KIYOMI MAEZOE
Assistente – CONJUR/MC

Aprovo. Encaminhem-se os autos ao Senhor Ministro.
Em 10/05/2009

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico

PARCEER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0566 - 2.17 / 2009





Anexo 3





**ILMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE
ÂMBITO NACIONAL**

DELEGACIA DO M.C./SP
79 DEZ 16 03 88 004769
P R O T O C O L O

PRUDENTE FM STEREO LTDA,
inscrita no CNPJ/MF sob nº 00.333.801/0001-79, com sede na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, na Rua Conceição Lima da Silva, 197 – Central Park, candidata à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, objeto do Edital de Concorrência nº 161/97-SSR/MC, vem, respeitosa e oportunamente à presença de V.Sa., com



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



supedâneo no item 13.5.1 das Condições do Edital, por seus dirigentes, infra-assinados, interpor a presente medida recursal contra ato dessa Respeitável Comissão, que fez por inabilitar a recorrente do Edital nº 161/97-SSR/MC, que prevê a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo - processo nº 53.830.000.478/98, pelos motivos que passa a expor e requerer:

I - A recorrente, candidata à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, objeto da Licitação Pública nº 161/97-SSR/MC, teve notícia de sua inabilitação, em data de 06 de dezembro do ano em curso, mediante vista aos autos e sob a alegação seguinte:

“O dirigente Eduardo Abbud Barcia apresentou somente Certidão de Executivos Fiscais (fls.45) deixando de apresentar a Certidão Cível da cidade de São Paulo - SP”.





II - Tal inabilitação causou profunda estranheza à recorrente, uma vez que o item 5.2.5 das Condições do Edital, que segundo essa Respeitável Comissão deixou de ser atendido, no tocante à ausência da Certidão Cível do dirigente Eduardo Abbud Barcia, assim reza:

“5.2.5 – Certidões dos Cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos dos locais de residência dos dirigentes, nos últimos 5 (cinco) anos, bem assim das localidades, onde exercem ou exerceram, no mesmo período, atividades econômicas; “

Com a máxima vênia, basta nos atermos ao teor da fonte expedidora da Certidão da Comarca de São Paulo, Capital, apresentada e referente ao dirigente Eduardo Abbud Barcia, e concluiremos pela total improcedência da inabilitação. Se não vejamos: A certidão “in casu” tem início, em sua fonte expedidora, com a seguinte redação: “O DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES CÍVEIS DA





COMARCA DA CAPITAL”....., demonstrando, cabal e taxativamente, que ao referir-se à expressão informações cíveis (o grifo é nosso), a certidão abrangeu todo o fôro de natureza cível da Comarca de São Paulo, Capital, compreendendo sua competência na esfera cível e fiscal.

III – Quanto mais não fôra, independente de toda a gama de certidões e informações anexadas aos autos do processo, a recorrente juntou, às fls. 44, certidão negativa de distribuição de ações cíveis, criminais e fiscais, relativa ao dirigente Eduardo Abbud Barcia, comprovando a lisura e a irreprochabilidade da conduta do sócio gerente em questão.

— **IV** - É de relevância, ainda mencionar, que num processo licitatório, deve-se desprezar o formalismo excessivo na análise dos documentos de habilitação, ainda que de boa fé, pois tal rigorismo pode comprometer o resultado de uma licitação e principalmente alijar da disputa, sadia e isonômica, entidade como a recorrente, que instruiu seu processo de forma correta, esmerada e legal.





V – Cumpre aqui, fazer algumas indagações, que entendemos de capital importância no que tange ao papel do Poder Público nas licitações: QUAL O REAL INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO EXIGE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES EM EDITAIS? QUAL A EFETIVA INTENÇÃO DA LEI EM VIGOR QUANDO AUTORIZOU TAL EXIGÊNCIA? Ora, a única resposta cabível para tais questões, é muito simples: O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ASSIM COMO A INTENÇÃO DO LEGISLADOR, É DE IMPEDIR QUE EMPRESAS EM SITUAÇÃO RUIM, QUE ENVOLVAM SEUS SÓCIOS E DIRIGENTES, PARTICIPEM DE UMA LICITAÇÃO E PORVENTURA VENÇAM A MESMA. NO PRESENTE CASO A EMPRESA, ORA RECORRENTE, SEUS SÓCIOS E DIRIGENTES, NÃO ESTÃO NESSA SITUAÇÃO, PODENDO, PORTANTO, PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO.

VI – Assim sendo, ficou claramente demonstrado, o descabimento da inabilitação da recorrente, bem como embasamento legal que justifique sua ausência do processo





licitatório, mesmo porque o espírito da lei de licitações é que **deverá sempre participar o maior número de licitantes em condições de concorrer e não criar dificuldades para participação**, razão pela qual deverá a decisão administrativa ser reformulada.

VII – Ainda com o firme desiderato de dar respaldo e estofamento legal às razões, ora alinhavadas, é de mister citar o ilustríssimo PROFESSOR ADILSON DE ABREU DALLARI, em sua obra “ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO”, considerada um clássico do Direito Administrativo, inclusive pelos mais altos Tribunais Pátrios, que é extremamente enfático ao afirmar:

“A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo desta é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isso é o fundamental), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior





será a possibilidade de encontrar condições vantajosas.

Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já há jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva, deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem, concretamente, idoneidade. Se houver um defeito mínimo, irrelevante para essa comprovação, isso não pode ser colocado como excludente do licitante. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo, da razão de ser da fase de habilitação; convém ao interesse público que haja o maior número possível de participantes”.

(ADILSON ABREU DALLARI, “ASPECTOS JURÍDICOS DA LICITAÇÃO”, Editora Saraiva, 1997, 4ª Edição, páginas 116/117 – grifo nosso).





VIII - Ante o exposto, e na certeza de ter trazido à luz dessa Douta Comissão, elementos e argumentos que descaracterizam a inabilitação, objeto do presente arrazoadado, solicitamos se digne determinar a **HABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, reconduzindo-a ao processo licitatório, por entendermos medida de inteira justiça.

Termos em que,
P. Deferimento

Presidente Prudente, 08 de Dezembro de 1999.

original assinado

P/ PRUDENTE FM STEREO LTDA
FLÁVIO ANGELO BOLCIONI
ALEX NEDER GOMES
SÓCIOS GERENTES





CEL.
Anexo 4



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



II - QUANTO AOS FATOS MOTIVADORES DO RECURSO

1) Do Parecer MC/CONJUR/ RMC/nº 0450-2.17/2005, RATIFICADO PELA NOTA/MC/ CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006

Verifica-se no contexto da Nota/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006, que o I. Parecerista para oferecer sua contribuição jurídica, baseou-se exclusiva e tão somente na questão formalista advinda da leitura simplista dos termos do Edital. Considerou assim, ao analisar a Certidão Cível do sócio administrador Eduardo Abbud Barcia, *prova de relevante valor*, questão vertida à “*não abrangência de outros feitos, que não só os executivos fiscais*”, rechaçando por motivos não conhecidos, toda a questão factual e como se apresenta no caso concreto, opinando de modo vulnerável e inconsistente pela edição de ato administrativo próprio que anule a licitação promovida nos termos da citada Concorrência de nº 161/1997-SSR/MC, a partir da fase de habilitação, em relação à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Presidente Prudente**, Estado de São Paulo, em desfavor da habilitação da Recorrente, **PRUDENTE FM STEREO LTDA**.

Em apertada síntese, no que se refere à pretensão jurídica da Recorrente, registre-se que o mencionado Parecer Jurídico em face da proposta da Recorrente à Concorrência nº 161/1997-SSR/MC, manifesta-se nos seguintes termos:

3 – Sobre a certidão cível, à fl. 45, dos autos mister destacar que a mesma não obedece ao exigido no item 5.2.5 do Edital, na medida em que limitou aos feitos de executivos fiscais municipais e estaduais.

4 – Portanto, a certidão apresentada é incompleta, pois deveria abranger outros feitos que não só os executivos fiscais. Ademais, embora conste do timbre “Serviços Técnicos de Informações Cíveis” não trouxe o conteúdo integral dos feitos cíveis.

5 – Nesse diapasão o item 5.2.5 do Edital restou, de fato, desatendido.

6 – A complementação da certidão de distribuição cível, no caso em análise, não é possível porque implicaria na inclusão de informações não contidas no documento originariamente apresentado.

7 – Assim, a situação é diversa naquela em que demonstra plausível da complementação para elucidar uma dúvida trazida na certidão, como por exemplo, quando a certidão apresentada é positiva e, por esse motivo, a Consultoria Jurídica entende pela necessidade de diligência sobre o conteúdo da certidão.





9 – Assim, mister a ratificação do PARECER/CONJUR/RMC/Nº 0450/2005, somente quanto à certidão cível incompleta, que caracteriza o descumprimento do item 5.2.5 do Edital, de modo a manter a anulação do certame para a localidade de Presidente Prudente/ SP, para a qual foi declarada vencedora a proponente PRUDENTE FM STEREO LTDA.

É relevante destacar, que quando da fase de habilitação da Licitação em evidência, a Recorrente, em medida recursal, demonstrou, cabal, expressa e taxativamente, o descabimento da exigência em testilha. Se não vejamos:

- A certidão de feitos cíveis relativa ao sócio administrador Eduardo Abbud Barcia, àquela oportunidade apresentada, trazia em seu bojo, como fonte expedidora da Comarca de São Paulo, Capital, a seguinte redação: **“O DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL....** demonstrado, hialinamente que ao referir-se à expressão **INFORMAÇÕES CÍVEIS**, a certidão abrangeu todo o fôro de natureza cível da Comarca de São Paulo, Capital, compreendendo sua competência na esfera cível e fiscal. **Tal entendimento foi de pronto acolhido pela Douta Comissão de Licitação, que reconduziu a Recorrente ao certame licitatório.**

Quanto mais não fôra, e em decorrência do sócio administrador da Recorrente, Sr. Eduardo Abud Barcia, exercer atividades econômicas em outras localidades, apresentou, também à época, as certidões cíveis, criminais e de protestos de títulos das localidades de Presidente Prudente – SP e Curitiba – PR. Todas negativas e irreprocháveis.

É de relevância, ainda mencionar, que num processo licitatório, deve-se desprezar o formalismo excessivo na análise dos documentos de habilitação, ainda que de boa fé, pois tal rigorismo pode comprometer o resultado de uma licitação e principalmente alijar da disputa, sadia e isonômica, entidade como a recorrente, que instruiu seu processo de forma correta, escoreita e legal.

Cumpra aqui, fazer algumas indagações, que entendemos de capital importância no que tange ao papel do Poder Público nas licitações: **QUAL O REAL INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUANDO EXIGE A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES EM EDITAIS? QUAL A EFETIVA INTENÇÃO DA LEI EM VIGOR QUANDO AUTORIZOU TAL EXIGÊNCIA?** Ora, a única resposta cabível para tais questões, é muito simples: **O INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, ASSIM COMO A INTENÇÃO DO LEGISLADOR, É DE IMPEDIR QUE EMPRESAS EM SITUAÇÃO RUIM, QUE ENVOLVAM SEUS SÓCIOS E DIRIGENTES, PARTICIPEM DE UMA LICITAÇÃO E PORVENTURA VENÇAM A MESMA. NO PRESENTE CASO A EMPRESA, ORA RECORRENTE, SEUS SÓCIOS E DIRIGENTES, NÃO ESTÃO NESSA SITUAÇÃO, PODENDO, PORTANTO, PARTICIPAR DO CERTAME LICITATÓRIO.**

Ante a fragilidade dos argumentos manejados pelo Parecerista para tentar induzir a autoridade administrativa a anular o certame licitatório, impõem-se a apresentação de argumentos mais sólidos, atuais e oportunos, recepcionados por bom direito e preme de princípios jurídicos à espécie, seja em face do interesse público recorrente, seja em confronto com o princípio da instrumentalidade da documentação já apresentada nos autos, seja ainda em homenagem ao princípio

ou seja, o princípio da legalidade, de sorte a não conferir nulidade alguma ao certame que deve,



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



por isso tudo, prosseguir até final assinatura de Contrato entre a União e Recorrente, como prevê a lei.(Artigo 223, da Constituição Federal).

Não pode prosperar o nominado Parecer Jurídico!

III - COM A DOCTRINA

Há, doutrinariamente, (*in*, Vicente Grecco Filho, Direito Processual Civil Brasileiro, 14ª. Ed. 2º. Vol. Pág197), “ três sistemas que podem orientar a conclusão do juiz: a) o sistema da livre apreciação ou da convicção íntima, b) o sistema da prova legal e c) o sistema da persuasão racional. Segundo o sistema da livre apreciação ou da convicção íntima, tem o juiz ampla liberdade de decidir, convencendo-se da verdade dos fatos segundo critérios de valoração íntima, independentemente do que consta dos autos. Segundo o sistema da prova legal, cada prova tem o seu peso e seu valor, ficando o juiz vinculado dosimetricamente às provas apresentadas, cabendo-lhe, apenas, computar o que foi apresentado. Desses dois sistemas, evoluiu-se para o moderno sistema da persuasão racional, que ao mesmo tempo que mantém a liberdade de apreciação, vincula o convencimento do juiz ao material probatório constante dos autos, obrigando, também, o magistrado a fundamentar sua decisão de modo a se poder conferir o desenvolvimento de seu raciocínio e de seu convencimento ”.

Tem-se, por conseguinte, insuspeito respeito ao material probatório recorrente e inegável vinculação da decisão à necessidade de motivação do ato de decidir. Isto, considerando a esfera do Poder Judiciário; ora, nesse tema da legalidade, melhor de se exigir adequado os atos da Administração Pública quando e se instada a tomar decisões que expõem direitos e obrigações, públicos e privados, em face de terceiros interessados.

Daí, poder-se-ia inferir que ao I. Parecerista, competiria aduzir a conformidade da lei com os termos do documento editalício, o que não fêz, incidindo, por conseguinte, em erro de interpretação jurídica, conferindo maior relevância aos termos expressos no edital em detrimento da certidão apresentada e exigida pelo Edital. Se por analogia utilizasse o Parecerista dos sistemas oferecidos pelo tratadista acima mencionado, e se vinculasse, por dever do ofício, ao material probatório que emerge dos autos, certamente estaria conferindo maior credibilidade ao seu parecer, fato este não presente e que impende pela inaceitabilidade do r. parecer, por não deter aderência alguma ao direito positivo direcionado à questão em testilha.

Verifica-se assim por primeiro, que a Recorrente não deixou de cumprir com o estatuído no Edital nº 161/1997-SSR/MC, tanto verdade que a própria CEL reconheceu-lhe legitimidade, reconduzindo-a ao processo licitatório e a todos os demais atos da licitação. Este fato é incontroverso.

Ao depois, deflui-se que a CEL em habilitando a Recorrente, conformou a questão vertida no Edital, registre-se, em face do assunto capitulado no item 5.2.5 do Edital com a Certidão “*ex nunc*”, apresentada.





Impõe-se, portanto, submeter ao conhecimento desse eminente Presidente da Comissão Especial de Licitação, as condições que fundamentam o porquê da irresignação da Recorrente, por conta do malsinado Parecer que, extrapolando o inelástico princípio da legalidade, permitiu-se produzir peça jurídica estribada em direito algum e sem mínima defensabilidade técnica ao conteúdo de sua motivação, concluindo em juízo imperfeito, pela possibilidade de anulação do certame ora em testilha, como indevidamente sugerido pelo Parecerista.

IV - CONSIDERAÇÕES EM REFORÇO À IRRESIGNAÇÃO DA RECORRENTE E QUE MOTIVAM O PRESENTE RECURSO

- a) A Nota/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946-2-17/2006, não pode merecer maior valor, como instrumento de prova, que a certidão de natureza cível, como apresentada;
- b) A questão subsumida na expressão adotada pelo Parecerista: - “ legalidade dos atos praticados pela Comissão Especial de Licitação” , em face de todo o instrumental de provas e fundamentos aqui apresentados, ao revés do mencionado pelo parecer, confere iniludível legalidade a todos os atos da CEL e que culminaram pela habilitação da Recorrente;
- c) Ainda nesse tema e em face do aludido pelo Parecerista quanto à conveniência da manutenção da licitação, e por ser esse assunto afeto ao juízo dessa eminente Presidência de Comissão, reporta-se a Recorrente ao todo processado, reafirmando inexistir interesse público algum *quantum satis* a fundamentar a anulação do certame licitatório. À evidência querer apresentar a questão da não abrangência da certidão relativa ao sócio administrador Eduardo Abbud Barcia aos feitos cíveis, em sede do Edital nº 161/1997, registre-se para a localidade onde sua proposta, revelou-se vencedora, é permitir inequívoca lesão a direito próprio e assentado em lei;
- d) Não há, portanto, no caso *in concreto*, ilegalidade alguma, circunstâncias novas, inexistentes ou desconhecidas, nem tampouco pertinência ou fundamento que possam motivar ato posterior dessa autoridade, por incorrente atentado ao Edital e via de consequência dar suporte à sugerida anulação do certame licitatório como estampou o vulnerável Parecer.
- e) Fácil fica perceber, portanto, o direito que exsurge dos autos em favor da Recorrente. À medida que nada restou comprovado nesse tema licitatório quanto à induzida e aqui repudiada anulação da Concorrência nº 161/1997-SSR/MC, nota-se, ao revés, que existe irretorquível conveniência da administração pública em dar continuidade ao procedimento licitatório até aqui já realizado (adjudicação), considerando legítimos todos os atos praticados pela CEL e como bem demonstrado, bem como em homenagem ao princípio da legalidade, isonomia e economia processual.
- f) Quando a administração pública concluiu por válida a habilitação da Recorrente, reconheceu que o ato da mesma, em sede de sua proposta é plenamente válido, e mais, que suas propostas, nos termos do Edital, foram julgadas as melhores e iniludivelmente convenientes para a administração pública, e por ter determinado sua manutenção no procedimento licitatório,





acolhendo sua Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, para a localidade à qual ofereceu proposta não possuindo, destarte, motivo algum, de fundamento, para promover eventual anulação do certame.

V – CONCLUSÃO

Pelo exposto, verifica-se que o mencionado Parecer lavrado pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, com a devida vênia, não possui força bastante para subsidiar ulterior procedimento, pela Administração Pública, de sorte a motivar a anulação da licitação em comento.

Restou suficientemente demonstrado que a Recorrente, postula em sede de estável, sereno e indiscutível direito, e que a sugestão apresentada pelo n. Parecerista não merece continuidade ou repercussão no mundo jurídico, à medida que não demonstrada qualquer ilegalidade no ato de habilitação da Recorrente, no contexto da Concorrência nº 161/1997. É curial que, embora a Administração Pública possa reverter seus atos administrativos, encontra-se, destarte, adstrita a cumprir com princípios de ordem pública e dispositivos legais à espécie, para que validar seu ato, pena de responsabilidade.

O ato de anulação de licitação deve conformar-se com a lei; e essa mesma lei exige requisitos para sua conformação, em especial a ocorrência comprovada de fatos e circunstâncias constantes dos autos, que comprovem ilegalidade e que induzam a sua anulação, o que não se verifica nos autos em questão.

À medida que o malsinado Parecer deixou de contemplar a exigibilidade de requisitos legais para que detivesse sustentabilidade jurídica, deve ser desprezado.

Todo o substrato probatório contido nos autos está a demonstrar de modo cabal e cristalino que a Recorrente tem pleno direito de pleitear pela não anulação da concorrência e sua continuidade até final celebração de Contrato entre a Recorrente e a União, consolidando, destarte, todas as questões teleológicas do Edital nº 161/1997-SSR/MC.

VI – DO PEDIDO

Ex positis, requer, a Recorrente, confiante no elevado senso de justiça que sempre norteou as decisões dessa Autoridade Pública, seja **conhecido e dado provimento ao presente Recurso Administrativo Voluntário**, para invalidar a sugestão expendida no Parecer CONJUR/RMC/Nº 0450-2.17/2005, RATIFICADO PELA NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006, a fim de que seja dada plena continuidade ao procedimento previsto no Edital nº 161/1997, convalidando os legítimos atos praticados pelos Membros da Comissão Especial de Licitação, no contexto do mencionado Estatuto Editalício, em especial no que se refere à Habilitação da Recorrente à nominada concorrência, bem como recepcionando por justo e já reconhecido o direito da mesma a merecer a homologação de sua proposta vencedora para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada – FM, de acordo com a lei e na localidade de **Presidente Prudente**, no Estado de São Paulo, como medida da mais costumeira e necessária **JUSTIÇA!**





Decidindo nesse sentido, Vossa Senhoria pode se sentir convicta de estar cumprindo corretamente o honroso e levado mister dessa invulgar Presidência e cumprir com um dos basilares preceitos do direito: "dar a cada um o que é seu".

Com nossas respeitosas homenagens, assim se espera !

Termos em que, com os anexos documentos,

Pede deferimento.

Presidente Prudente, 15 de Fevereiro de 2007.

"original assinado"

**P/ PRUDENTE FM STEREO LTDA
ALEX NEDER GOMES
EDUARDO ABBUD BARCIA
SÓCIOS ADMINISTRADORES**



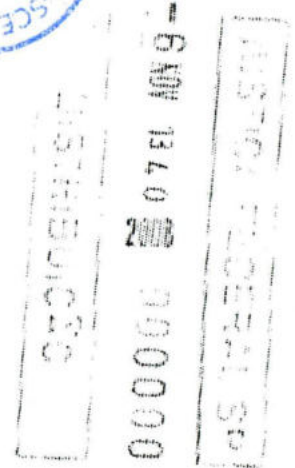
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ FEDERAL DE UMA DAS
VARAS CÍVEIS DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM
SÃO PAULO - ESTADO DE SÃO PAULO.



PRUDENTE FM STÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.00.333.801/0001-79, com endereço na Rua Conceição Lima da Silva, 107, Central Park, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, com Instrumento de Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº. 321.212.702.016, em sessão de 02 de dezembro de 1994, neste ato legalmente representada na forma prevista na Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro, de seu Contrato Social, por **ALEX NEDER GOMES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº.6.760.962 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº.007.773.618-41, residente e domiciliado na Rua Conceição Lima Silva, nº. 197, Central Park, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, **FLÁVIO ÂNGELO BOLCIONI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº.8.077.475-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº.037.210.498-37, residente e domiciliado na Rua Jacob Bulmer, nº. 10, 15º. Andar, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, por seus advogados que esta subscrevem – *uit instrumento* – (doc. 01), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fundamento nos artigos 37, *caput* e § 6º, e 109, inciso I todos da Constituição Federal,





ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

53000 012465/2007-54

SEPRO/DILOQ/COLOO/CGRL/SPOA/SE

23/02/2007-11:37

AVISO – CONCORRÊNCIA Nº 161/1997-SSR/MC
PARECER/MC/CONJUR/RMC/Nº 0450-2.17/2005, RATIFICADO PELA NOTA/MC/CONJUR/
KMM/Nº 0946-2.17/2006
PROCESSO DA ENTIDADE RECORRENTE Nº. 53.830.000.478/1998

PRUDENTE FM STEREO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 00.333.801/0001-79, com endereço na Rua Conceição Lima da Silva, 197 – Central Park, cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, representada na forma de seu contrato social por seus sócios administradores, infra-assinados, vem, tempestivamente, com fundamento no artigo 109, inciso I, letras “a” e “c”, e seu § 2º., da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1.993, c/c com os artigos 56, 61, § único, e 64, § único, todos da Lei nº. 9.784, de 29 de janeiro de 1.999, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO

Com fulcro nas anexas Razões de Recurso Administrativo Voluntário, requerendo, destarte a sua apreciação e reforma da r. decisão recorrida, pelos fundamentos ora apresentados em razões anexas.

Por necessário é de se mencionar que a Recorrente reúne, jurídica e legalmente, os pressupostos de legitimidade para a interposição do nominado Recurso Administrativo Voluntário, haja vista ser a parte prejudicada pela R. Decisão e, deter, de igual modo, interesse de recorrer, na razão direta do prejuízo que a efetivação da colecionada decisão administrativa recorrida poderá lhe causar.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c




De idêntica forma, encontram-se presentes no referido *petitum*, os não menos necessários pressupostos objetivos de admissibilidade do recurso administrativo, isto por que:

- a) A recorribilidade do ato decisório da referida decisão administrativa, esta prevista no inciso I, do artigo 109, da Lei n.º 8.666, de 21/6/1.993, combinada com o artigo 56, da Lei n.º 9.784, de 29/01/1.999;
- b) É, o presente Recurso Administrativo Voluntário, interposto tempestivamente, ou seja, na fluência do prazo conferido pela Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, do Ministério das Comunicações, nos termos do Aviso publicado no Diário Oficial da União, Edição de 08/02/2007, Seção 3, fls. 89, bem como atende o § 5º, do artigo 109, da Lei n.º 8.666, de 21/6/1.993.
- c) Reveste-se de singularidade o ora manejado Recurso Administrativo Voluntário, na razão direta do princípio da unirão recorribilidade dos recursos;
- d) Trata-se de recurso próprio, adequado e cabível, manejado em face da ocorrência do Parecer MC/CONJUR/RMC n.º 0450-2.17/2005, ratificado pela NOTA/MC/CONJUR/KMM/N.º 0946-2.17/2006, por conta de Licitação, na forma das Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC que opina pela edição de ato administrativo próprio que anule a licitação promovida nos termos da citada Concorrência de n.º 161/1997-SSR/MC, a partir da fase de habilitação, em relação à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de **Presidente Prudente**, Estado de São Paulo, em desfavor da habilitação da Recorrente, **PRUDENTE FM STEREO LTDA**.

Assim, requer a V.Sa. recepcione e dê provimento ao presente Recurso Administrativo Voluntário, nos seus efeitos legais e na forma como requerido em suas Razões, cumpridas que se encontram as formalidades processuais decorrentes.

Termos em que,
Pede deferimento.

Presidente Prudente, 15 de Fevereiro de 2007.


P/ PRUDENTE FM STEREO LTDA
ALEX NEDER GOMES
EDUARDO ABBUD BARCIA
SÓCIOS ADMINISTRADORES



Ministério das Comunicações
CEL

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO -
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - MINISTÉRIO DAS
COMUNICAÇÕES - BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL



RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO

Recurso Administrativo Voluntário

Recorrente: Prudente FM Stereo Ltda

Órgão Recorrido: Comissão Especial de Licitação.

Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica do

Ministério das Comunicações – Brasília – DF.

Concorrência nº 161/1997-SSR/MC

Parecer/MC/CONJUR/RMC/nº 0450-2.17/2005, RATIFICADO PELA NOTA/MC/
CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006

Processo da Entidade Recorrente nº. 53.830.000.478/1998

Parecer/MC/CONJUR/RMC/nº 0450-2.17/2005, RATIFICADO PELA NOTA/MC/
CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006:

EMENTA: Análise do procedimento licitatório objeto do Edital de concorrência nº 161/1997-SSR/MC, levado a efeito com a finalidade de outorgar permissão para a exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada para a localidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES – CEL.

É a Recorrente demandada a se manifestar, em sede de Recurso Administrativo Voluntário, considerando os termos publicados no **AVISO** referente à Concorrência de nº 161/1997-SSR/MC, DOU de 08/02/2007, no intuito de sobrestar para reverter eventual decisão administrativa desse ínclito órgão público, que tome por base os termos expendidos no supra mencionado Parecer Conjur/RMC/nº 0450-2.17/2005, RATIFICADO PELA NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006, que à evidência se mantido e aceito pelo Órgão Federal de superior instância administrativa, incidirá em manifesta prejudicialidade à Recorrente, registre-se, sem tipicidade e ou materialidade suficientes que possam lhes dar sustentáculo jurídico algum.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



A respeitável fundamentação apresentada no questionado Parecer Jurídico, prolatado pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, e acolhido pelo r. Consultor Jurídico daquela singular Pasta, não obstante a inteligência e idoneidade do eminente Parecerista, não se coaduna, no entretanto, com o substrato probatório contido nos autos, devendo ser reformado por ato de inquestionável justiça.

Faz-se necessário, destarte, e para melhor entendimento da questão, apresentar ligeira digressão de natureza histórica, para a qual pede-se a complacência de Vossa Senhoria.

I - ESFORÇO HISTÓRICO E FUNDAMENTO DOS FATOS

A Requerente é empresa juridicamente constituída, (doc. j.), detendo legitimidade *quantum satis* para participar de certames licitatórios no segmento de radiodifusão, promovidos de tal sorte pelo Ministério das Comunicações, na conformidade com a legislação específica.

Nesta condição, ocorreu à demanda proporcionada pelo referido Ministério das Comunicações, atendendo ao enunciado no Edital de Concorrência nº 161/1997-SSR/MC, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada FM, para a localidade de **Presidente Prudente**, Estado de São Paulo, tendo apresentado proposta completa para a localidade que, na razão direta do integral cumprimento de todas as exigências do referido Edital, logrou sagrar-se vencedora do certame licitatório.

Bem é mencionar que o referido certame licitatório, deu-se na modalidade de concorrência pública, a ser julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga e teve como legislação de regência, os seguintes diplomas legais: Lei nº. 4.117/62, Decreto Lei nº. 2367/67, Lei nº. 5.785/72, Decreto nº. 52.026/63, Decreto nº. 52.795/63 e Lei nº. 8.666/93.

Impende mencionar, ao propósito do presente Recurso Administrativo que o citado Edital estampou 03 (três) fase distintas no contexto da concorrência: a) Documentos de Habilitação, ou seja a apresentação do elenco de documentos exigidos à habilitação dos proponentes, relativos à Habilitação Jurídica, Qualificação Econômico Financeira e Regularidade Fiscal; b) Proposta Técnica, na conformidade com os requisitos exigidos pelo edital e, c) Proposta de Preço pela Outorga, ou seja, qualquer valor financeiro proposto que fosse igual ou superior ao preço mínimo fixado pela localidade. Por evidente, cada uma dessas fases detinha suas especificidades e exigências, na conformidade com os termos do Edital, requisitos esses a serem atendidos, de modo exaustivo, pelos proponentes.

No que tange à apresentação das propostas pelos proponentes, não restou dúvida qualquer ante a exigência capitulada nos itens 8.1 e 8.1.1, ou seja:

Item 8.1 – A proponente deverá apresentar uma única documentação de Habilitação, mesmo que deseje apresentar Proposta para mais de 1 (uma) localidade de execução do serviço objeto deste Edital.

Item 8.1.1 - As Propostas Técnicas e Propostas de Preço pela Outorga deverão ser apresentadas individualmente e separadas para cada uma das localidades de prestação do serviço objeto deste Edital, de interesse da proponente.





Anexo 5



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>



c/c art. 99 , Inciso Primeiro, do Código Processo Civil, e demais dispositivos aplicáveis à espécie, **ajuizar**

**AÇÃO DE CONHECIMENTO, DE RITO ORDINÁRIO,
PARA ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO,
CUMULADA COM PEDIDO DE TUTELA
ANTECIPADA**



em face da **UNIÃO FEDERAL**, pessoa jurídica de direito público interno, com sede em Brasília, Distrito Federal, por ato emanado do **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco “R”, 8°. Andar, Brasília, Distrito Federal, Cep n°. 70.044-900, na forma de sua representação jurídica, pela R. Advocacia Geral da União a teor do artigo 131 da Constituição Federal c/c inciso I, do artigo 12, do Código de Processo Civil.

I - PREAMBULARMENTE

Deduz a autora em juízo, legítima pretensão jurídica em face da **UNIÃO FEDERAL**, na forma de sua representação processual, na razão direta da decisão protagonizada pelo Ministério das Comunicações, exteriorizada que está no contexto legal da Licitação Pública, **EDITAL DE CONCORRÊNCIA n° 161/1997-SSR/MC** ¹, pela qual o superior órgão público, através de ato administrativo próprio², resolve dar por anulada a Concorrência Pública acima mencionada, sem atender aos preceitos legais vigentes, desconsiderando axiomas jurídicos e princípios administrativos da maior importância, que regem e dão supedâneo às licitações públicas, incidindo em falha de natureza administrativa que a prosperar irá de encontro a direito da autora requerente, calçado que está em normas jurídico legais que recebem e dão o legítimo paradigma à decisão na espécie.

¹ . Edital de Concorrência anexo a presente.

² . Decisão Ministerial publicada no DOU de 21/7/2008.

f.

2

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





Como condição especial de legitimidade à propositura da presente ação, ressalte-se, de início, o pleno atendimento ao disposto no artigo 21, do Decreto Lei nº. 147/1967, vale dizer, impugna-se a decisão ministerial publicada no Diário Oficial da União -DOU, edição de 21/7/2008, ato da lavra de S. Exa. Ministro de Estado das Comunicações, no bojo de processo Administrativo, do Ministério das Comunicações, de nº. 53830.000478/98, conforme protocolo daquela repartição pública, a saber:

Decisão Ministerial publicada no DOU de 21/7/2008:

Acolho o Parecer/MC/CONJUR/RM/RMC/Nº. 0450 - 2.17/2005, a NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº.0946-2.17/2006 e o Parecer /MC / CONJUR / KMM/Nº. 0569-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na concorrência nº. 161/1997-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º do art. 49, da Lei nº. 8666/93. Anexo: Localidade Presidente Prudente - Serviço FM – Proponente Vencedora: Prudente FM Stéreo Ltda. – Processo nº. 53830.000478/98.



II - DOS FATOS E SEUS FUNDAMENTOS

Inicialmente

1 - DA AUTORA PRUDENTE FM STÉREO LTDA.

Natureza Jurídica - Capacidade postulatória - Interesse Jurídico

Trata-se de pessoa jurídica de direito privado, entidade empresária, constituída sob a égide da legislação brasileira, com o seu Contrato Social, devidamente registrado na Junta Comercial do Estado de São Paulo – JUCESP, NIRE 35.212.702.016, cujo objeto direciona-se à execução do serviço de televisão a cabo, serviço de distribuição de sinais multiponto multicanal (MMDS), serviço de rádio chamada de interesse público e privado, serviço troncalizado de radio comunicação, serviço de telefonia celular, serviços de radiodifusão, vale dizer, onda média,





TRF - 3ª Região
Disponibilização: quarta-feira, 18 de fevereiro de
2009

Arquivo: 29 Publicação:
40



PUBLICAÇÕES JUDICIAIS SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO
PAULO 21ª VARA CÍVEL

2008.61.00.027404-5 - PRUDENTE FM STEREO LTDA (ADV. SP028519 ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS E ADV. SP257482 OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS) X UNIAO FEDERAL (PROCURAD SEM PROCURADOR) Trata-se de ação proposta para anulação de ato administrativo que anulou o procedimento licitatório para o serviço de radiodifusão sonora em FM para a localidade de Presidente Prudente. Verifico que a autora possui domicílio em Presidente Prudente e não nesta Capital, conforme análise dos documentos juntados aos autos. A competência para apreciação do feito está prevista no artigo 109, parágrafo 2º, da Constituição Federal, conforme abaixo transcrito: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: ... 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. Desta forma, dou-me por incompetente para apreciação do feito e determino a remessa dos autos à Seção Judiciária do Distrito Federal, conforme requerido na petição de fls. 248/251. Intime-se.

Advogado: AC

Visto: 7.

Providências: Petitioner () Somente para conhecimento (X)

Comentários: acompanhar os distúrbios em Brasília. DF -

Concluído: () Sim (X) Não Aguarde-se: _____

Prazo: _____ Data: 2/3/2009 Visto _____

Handwritten signature and date: 2/3/09

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





freqüência modulada, onda curta, onda tropical, sons e imagens (televisão), retransmissão e repetição de sinais de televisão, mediante autorização do Poder Concedente, na forma da lei e regulamentos vigentes e serviços de produção em estúdio para rádio e televisão.

Na condição de empresa voltada para o segmento de telecomunicações e radiodifusão, atendeu ao chamamento governamental exteriorizado no Edital de Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, tendo sido habilitada em referido certame à localidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, para executar serviços de radiodifusão sonora em freqüência modulada, Canal 256, Classe B1, Grupo de Enquadramento A. A autora atendeu às exigências do Edital n.º 161/1997-SSR/MC.

Logo, deduz-se que a autora detém capacidade jurídica para estar em juízo, - *legitimatío ad causam* -, e na conformidade decorrente de sua participação oficial no referido Edital 161/1997-SSR/MC, legitima-se a ajuizar a presente ação judicial na defesa de seu direito, na conformidade do disposto no artigo 3.º, do Código de Processo Civil, não havendo qualquer incompatibilidade quanto às questões formuladas no pedido, seja entre si ou ainda em relação aos fatos apresentados e o direito deduzido.

Concorrem na presente ação, todos os requisitos essenciais e formais direcionados às condições da ação, posto que juridicamente possível seu objeto e pedido porquanto detêm pretensão devidamente tutelada pelo direito objetivo, derivados de relação jurídica legítima e amparada por lei.

A autora é parte legítima para postular e pleitear em juízo - *legitimatío ad processum* - e, a final, há inequívoco interesse processual, que dimana do objeto em causa, subsidiado por sérios e fundamentais elementos de sua comprovação, ora carreados aos autos e que impendem necessidade iniludível de pleitear providência jurisdicional, em face de interesse substancial contido na pretensão, em relação à entidade requerida demandada.

Registre-se nesse tema, singular decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, *infra* descrito, *in verbis*.

Rua Aureliano Guimarães, 65, 9.º Andar, 93 – Morumbi - São Paulo/SP - Cep 05727-160.
Tel. / Fax: (011) 3742-9644
E-mail: alvesdosantos@osite.com.br

4

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





“ O exercício da ação declaratória pressupõe incerteza a ser obviada pela sentença. A incerteza não deve residir, necessariamente, no espírito do autor. Ela deve resultar do próprio conflito de interesses. Quem está convicto de que determinado ato administrativo é nulo tem interesse processual para o exercício da ação declaratória de nulidade ”. (RSTJ 54/354) ³



Ainda com a jurisprudência:

“ Se inafastável a ida ao Poder Judiciário para a efetivação de determinado direito que nos julgamos titulares e nos trazendo este direito benefícios, configurada está a equação utilidade/necessidade, e destarte, o interesse processual ” . (2ª. Câmara de Direito Civil – TJRS

A narrativa dos fatos, como se verá mais adiante, aliada aos documentos apresentados à colação do r. Juízo, reúnem todas as condições necessárias para subsidiar o conceito de interesse juridicamente protegido conferindo, destarte, à autora, legitimação ativa para deduzir direito em juízo, como ora proposto.

2 - DO ÓRGÃO PÚBLICO REQUERIDO - *Legitimatío ad Causam*

Nada obstante referir o caso presente natureza singela e de tal sorte simples em relação aos fatos e ao direito, impõem-se, todavia, apresentar uma descrição minudente das suas ocorrências, competência e fundamentação, de sorte a permitir transparência e perfeita visualização quanto à irregularidade que praticada pelo Órgão da União, e a decorrente lesão a princípios legais vigentes.

Ministério das Comunicações - Influências diretas na Concessão, Permissão e Autorização para a execução dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens.

³ . *Apud* Negrão, Theotônio. Código de Processo Civil e legislação processual em vigor. 33ª. Ed. São Paulo, Saraiva, 2002, pág. 99.





Dispõe o inciso IV, do artigo 22, da Constituição da República, que:

Artigo 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:
(...)

.....

Inciso IV – águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão. (sublinhamos)



Nesse tema, dispõe o artigo 6º., do Decreto Federal nº. 52.795, de 31 de outubro de 1.963 :

Artigo 6º. – À União compete, privativamente, autorizar, em todo o território nacional, inclusive águas territoriais e espaço aéreo, a execução de serviços de radiodifusão. (são nossas as sublinhas)

Para a consolidação da concessão e ou permissão para executar serviços de radiodifusão, impõem-se o disposto infra epigrafado, contido na Constituição Federal:

Artigo 223 – Compete ao Poder Executivo outorgar e renovar concessões, permissões e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens, observado o princípio da complementariedade dos sistemas privado, público e estatal. (sublinhamos)

§ 1º. - O Congresso Nacional apreciará o ato no prazo do art. 64, §§ 2º. , e 4º. , a contar do recebimento da mensagem.

§ 2º. - A não-renovação da concessão ou permissão dependerá de aprovação de, no mínimo, dois quintos do Congresso Nacional, em votação nominal.

§ 3º. - O ato de outorga ou renovação somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, na forma dos parágrafos anteriores.





§ 4º. – O cancelamento da concessão ou permissão, antes de vencido o prazo, depende de decisão judicial.

§ 5º. – O prazo da concessão ou permissão será de dez anos para as emissoras de rádio e de quinze para as de televisão.

Com o advento da Lei nº. 9.472, de 16 de julho de 1997, foi criada a Agência Nacional de Telecomunicação - Anatel -, Autarquia Federal Especial, vinculada ao Ministério das Comunicações, a qual passou a interferir no processo de obtenção de outorga para a execução dos serviços de radiodifusão sonora nas condições que anunciadas pela lei em destaque.

Destarte, restou iniludível a competência do Ministério das Comunicações, para a outorga dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, nos termos do artigo 211, da mencionada Lei nº. 9.472/97, ato este de natureza dúplice, eis que adstrito a merecer - ou não - homologação pelo Congresso Nacional, nos termos do artigo 223, da Constituição Federal.

Isto quer dizer que as outorgas de concessão, permissão e autorização para a execução dos serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens, são da competência do Poder Executivo, leia-se, portanto, Ministério das Comunicações.

Logo, inequívoca a *legitimatío ad causam* da entidade pública ora demanda, para figurar no pólo passivo da presente ação judicial.

3 - Dos Fatos e Fundamentos - Desenvolvimento

A autora ocorreu à demanda proporcionada pelo Ministério das Comunicações, atendendo ao enunciado no Edital de Concorrência nº 161/1997-SSR/MC, para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada FM, para a localidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, tendo apresentado proposta completa para a localidade que, na razão direta do integral cumprimento de todas as exigências do referido Edital e exaustivo exame realizado





pela Comissão Especial de Licitação de sua proposta em face das demais licitantes ⁴, e por ter sido a proposta que reuniu o maior número de pontos (proposta técnica + proposta de preço pela outorga), logrou sagrar-se vencedora do referido certame licitatório.

A licitação, deu-se na modalidade de concorrência pública, a ser julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga e teve como legislação de regência, os seguintes diplomas legais: Lei nº. 4.117/62, Decreto Lei nº. 2367/67, Lei nº. 5.785/72, Decreto nº. 52.026/63, Decreto nº. 52.795/63 e Lei nº. 8.666/93.

Na espécie, o Edital nº. 161/1997, estampou 03 etapas distintas no contexto da concorrência, registre-se:

a) **Documentos de Habilitação**, a apresentação do elenco de documentos exigidos à habilitação dos proponentes e que dizem respeito à Habilitação Jurídica, à Qualificação Econômico-Financeira e à Regularidade Fiscal;

b) **Proposta Técnica**: na conformidade com os requisitos exigidos pelo edital e,

c) **Proposta de Preço pela Outorga**: qualquer valor financeiro proposto que fosse igual ou superior ao preço mínimo fixado pelo órgão público para aquela localidade. Por evidente, cada uma dessas fases detinha suas especificidades e exigências, na conformidade com os termos do Edital, requisitos esses a serem atendidos, de modo exaustivo, pelos proponentes.

Historicamente e de natureza factual à questão posta em juízo, tem-se que a Comissão Especial de Licitação – CEL, no contexto dos autos do Processo Administrativo nº. 53.830.000.478/98, diretamente relacionado à Licitação nº. 161/1997/SSR/MC, notificou a autora proponente a se manifestar por conta de exigibilidade de ordem documental, que entendeu existir, quanto ao teórico não atendimento do item 5.2.5, do Edital, no que diz respeito à irregularidade infra descrita, informando, destarte, à data de 06/12/1999, quanto à inabilitação da proponente ao referido certame.

4. Licitação: Técnica e Preço.

Rua Aureliano Guimarães, 65, 9º. Andar, 93 – Morumbi - São Paulo/SP - Cep 05727-160.

Tel. / Fax: (011) 3742-9644

E-mail: alvesdosantos@osite.com.br





Irregularidade:

“ Não apresentação de certidão expedida pelo Cartório Distribuidor Cível da Comarca de São Paulo, referente a um de seus sócios, Eduardo Abbud Barcia” .



Atendendo à notificação, à data de 09/12/1999 a autora, com fundamento no item 13.5.1, que trata das Condições do Edital, manifestou-se na forma recursal à Comissão de Licitação, em alentadas razões de defesa e irresignação quanto prematura inabilitação que promovida pelo órgão público, fundamentada que se apresentava em juízo de deliberação, porquanto sem se revestir de maior fundamento jurídico tanto bastante quanto suficiente a resguardar o ato administrativo protagonizado, e subsidia-lo de modo jurídico correto, até porque o documento, na forma como requerida, já se encontrava nos autos do processo administrativo.

Tanto verdadeiro quanto alegado que a autora ao fundamento da adimplência do requisito exigido pelo edital, logrou demonstrar à Comissão de Licitação quanto ao abuso que seria a manutenção da inadequada inabilitação da proponente desde que fundamentada no item testilhado, sem qualquer fundamento de rigor a lhe conferir defensabilidade, desafiando decisão de maior envergadura por contrastar interesse público de relevância.

Demais disso, força convir que a entidade proponente, irresignada quanto à pretendida inabilitação da licitação em seu desfavor, em ressaltando princípios de fundamento ao direito administrativo, advertiu à Comissão quanto à combatida prática, *in casu*, de excessivo formalismo em detrimento do almejado conteúdo. Nesse diapasão, ressaltou-se o compromisso do órgão público com o objeto colimado pela licitação, bem como o fato da inabilitação da proponente por conta do fundamento apresentado como base para a inabilitação, de tal sorte vulnerável e sem consistência quando confrontado com princípios de maior grau, ínsitos à segurança de todo o sistema jurídica, a ex.: o princípio do aproveitamento dos atos jurídicos praticados; princípio da maior economicidade e efetividade aos atos da administração pública, o princípio da boa-fé recorrente e, finalmente, o fato de





que a proponente instruiu o todo processado de sua proposta de forma correta, escoreita e juridicamente amparada ⁵, isto para se mencionar o mínimo.

Do mesmo modo alertou a autora à CEL que na fase de habilitação de concorrentes a processos licitatórios: - “ não deve haver excessivo rigor na análise de todo o elenco de documentos apresentados. Ao revés, deve-se verificar se o proponente tem, concretamente, idoneidade ”. Tanto verdadeira é a assertiva que licitações há , hodiernamente, nas quais a apresentação de documentos, registre-se, fase de habilitação, é postergada a um segundo momento, preferindo-se conhecer desde logo sobre as condições técnicas e, se for o caso, o valor das propostas oferecidas. Isto ocorre de tal sorte a evitar tumulto de documentos, diga-se de ordem formal, em detrimento do aspecto fulcral da licitação, ou seja, o seu escopo e de modo objetivo.

Assim instada a se pronunciar pela notificação da CEL, a autora apresentou sua resposta ⁶, documento este *quantum satis* ao fundamento jurídico pretendido e que implicou em decisão da r. Comissão ⁷, pelo total provimento da defesa da autora requerente e como apresentada, acolhendo todos fundamentos das razões então expendidas, convalidando-lhe a habilitação à licitação, e de conseguinte, conferindo legitimidade à sua presença no seguimento normal do processo licitatório, até final e como verificado.

Leia-se a decisão estampada no Diário Oficial da União, edição de 16/6/2000, *in verbis*:

DOU – 16/6/2000 – Concorrências (...) 161.

A Comissão Especial de Licitação, nos termos da Portaria MC n.º. 811, de 29 de dezembro de 1997, alterada pela Portaria MC n.º. 136, de 24 de abril de 2000, e em conformidade com os respectivos Editais de

⁵. Tanto é verdadeiro que ao depois, a proposta da autora revelou-se como a melhor proposta no concerto das demais apresentadas ao certame, sagrando-se vencedora, como se infere à leitura do ato administrativo decisório, publicado no DOU edição de 03/4/2002: Secretaria de Serviços de Radiodifusão – Resultado de Julgamento.

⁶. Resposta à notificação pela autora, protocolizada na data de 09/12/1999 - Documento anexo à presente.

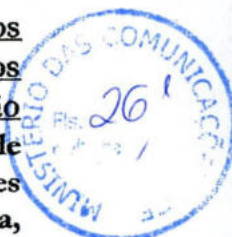
⁷. Decisão da Comissão de Licitação, acolhendo os fundamentos da resposta da autora à notificação, publicada no DOU edição de 16/6/2000, doc. Anexo.



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c 10



Licitação, torna público que deu provimento aos recursos interpostos pelas proponentes recorrentes, relativos aos resultados dos julgamentos das documentações de habilitação apresentadas pelas licitantes, nas concorrências dos serviços de radiodifusão relacionadas a seguir, alterando as suas decisões anteriores. Brasília – DF, 14 de junho de 2000. Manoel Elias Moreira, Presidente da Comissão.



Anexo I

RECURSOS CONTRA A PRÓPRIA INABILITAÇÃO

Concorrência	Serviço	Localidade	UF	Recorrente
(...)	-	-	-	-
161	FM	Presidente Prudente	SP	Prudente FM Stéreo

Assim sendo, a autora e de modo hialino, **teve por habilitada sua proposta à mencionada licitação**, sem quaisquer outros questionamentos, prosseguindo em todos os demais atos do procedimento em epígrafe até julgamento final de sua proposta.

Segue-se, de conseguinte, que a proposta apresentada pela autora na citada concorrência, eis que reunindo todos os elementos formais/documentais à espécie, atendendo tecnicamente a todos os requisitos dessa ordem e previstos no edital, e, finalmente, por apresentar uma proposta de preço pela outorga de valor relevante, conseguiu obter maior pontuação sobre todas as demais entidades licitantes, obedecida que foi a forma técnica de julgamento das propostas, **tornando vencedora ao certame.** (ressaltamos)

É o que se depreende do Resultado de Julgamento, publicado pela Comissão Especial de Licitação, órgão da Secretaria de Serviços de Radiodifusão, no Diário Oficial da União, edição de 03/4/2002, *verbo ad verbum*.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC n°. 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preço pela Outorga (PP) e do Valor

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





Ponderado (VP), atribuído a cada licitante, declarando vencedoras, para as localidades indicadas nos Anexos, as proponentes de obtiveram o maior Valor Ponderado nas concorrências de n.ºs 161/1997-SSR/MC (...) – Brasília – DF, 28 de março de 2002 – Manoel Elias Moreira – Presidente.



Anexo I

CONCORRÊNCIA 161/1997-SSR/MC – LOCALIDADE DE PRUDENTE/SP

Proponente	Serviço	N.º. Processo	PP	VP
Prudente FM Stéreo *	FM	53830.000478/98	90,861	99,086
RD FM Prudentina **	FM	53830.000438/98	90,277	99,028

- * Primeira colocada na licitação.
- ** Segunda colocada na licitação.

Sendo,

PP = Proposta de Preço - ofertado pela outorga.
VP = Valor Ponderado - maior valor ponderado.

Nessas condições de plena legitimidade, a proposta da autora foi julgada vencedora no certame ⁸, porquanto representou a melhor proposta ofertada dentre todas que apresentadas, em face do objeto do certame ⁹, fato este incontroverso eis que presente nos autos do processo de licitação.

Vencedora da licitação em testilha, a autora aguardou com serenidade ser chamada pelo órgão público de referência para assinar o Contrato de Adesão de Permissão, subitem 12.4, do Edital, encartado ao mesmo como o Anexo VIII, consolidando-se *ex vis* decisões do Colegiado *ad hoc*, homologado que fosse o todo processado pela autoridade maior daquela r. Pasta Ministerial.

8 . Secretaria de Serviços de Radiodifusão – Resultado de Julgamento – dando ganho da licitação à autora, publicado no DOU edição de 03/4/2002. Doc. Anexo.

9 . Licitação de melhor técnica e melhor proposta de preço.



Ministério das Comunicações
2063

De oportuno, ressalte-se que a adjudicação, cumprindo-se fielmente o disposto no subitem 12.1., do Edital, foi conferida à autora, a saber:

Subitem 12.1 – a permissão será adjudicada à proponente que tiver sido habilitada e cujas Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, tiverem sido classificadas para a respectiva localidade de execução do serviço, e que tiver apresentado o maior resultado conforme o subitem 11.7.1.



Muito que bem!

Na fase terminal do processo de licitação, adjudicada que se encontrava a mesma - (licitação) - já à autora, desde a data de 03/4/2002, surge na iminência da homologação do certame em comento, um relatório datado de 06 de setembro de 2006, evidenciando de sua parte morosidade não compatível com o que se espera dos atos de uma administração pública, (período superior a 04 anos), elaborado pela Comissão de Especial de Licitação, o qual após alentada dissertação alimentada com excertos de doutrina e jurisprudência, força convir de viés duvidoso porquanto de suspeita adequação ao assunto recorrente, relatório esse que opina a seu turno pela anulação do certame em foco, a partir da fase de habilitação por não se encontrar a certidão expedida pelo Cartório Distribuidor Cível da Comarca de São Paulo, referente ao sócio da entidade vencedora da licitação, Sr. Eduardo Abbud Barcia, sugerindo à S.Exa. o Ministro das Comunicações, nada mais nada menos que a anulação da licitação em testilha, cuja ementa, por sua singularidade, merece transcrição:

EMENTA: Homologação da Prudente FM Stéreo Ltda, para a localidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo. Parecer;/MC/CONJUR/RMC/Nº. 0450-2.17/2005, opina pela anulação do certame a partir da fase de habilitação devido a ausência de inscrição da proponente perante o cadastro de contribuintes estadual, e por não se encontrar a certidão expedida pelo Cartório Distribuidor da comarca de São Paulo, referente ao sócio Eduardo Abbud Barcia.





Observa-se, destarte, no Relatório promovido pela Comissão Especial de Licitação, fls. 178/181, do Processo Administrativo 53830.000478/1998, o seguinte: (NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº.0946-2017/2006.)

a) à fl. 45 temos a Certidão do Poder Judiciário do Estado de São Paulo – Serviço Técnico de Informações Cíveis – onde certifica que não há distribuições, em nome de Eduardo Abbud Barcia, nos livros de Registro de Distribuições de Executivos Fiscais, Municipais e Estaduais no período de 10 anos anteriores a data de 15/01/98.



b) à fl. 77, verifica-se a declaração de que a proponente em tela não se encontra inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, do Estado de São Paulo, e ratificando tal entendimento, temos à fls. 87 que a mesma está desobrigada de tal inscrição (art. 20 do RICMS) e que não consta débitos À Fazenda Estadual. Ressalta-se que ambas as certidões foram expedidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

Importa verificar ainda e no seio desse relatório, no seu item 4, que: “ Tais observações confirmam que a Comissão Especial de Licitação, à época, proferiu sua decisão em conformidade como disposto no Edital de Concorrência nº. 161/97, e que a indagação quanto a ausência da certidão cível já foi motivo defesa por parte da proponente em tela – fls. 98/115 – **onde se concluiu finalmente pela habilitação da mesma**. Vale dizer que de tal decisão não houve recursos por parte das outras concorrentes não procedendo então a afirmativa quanto a violação ao princípio da isonomia ”. (ressaltamos)

De conseguinte, esse relatório é submetido ao crivo da Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, de cujo exame realizado ¹⁰ e na forma com exteriorizado seu parecer, impende observar e transcrever textos - (itens) - , coletados da destacada peça administrativa que, cada qual a seu tempo e consolidados em raciocínio dedutivo, permitem integrar um julgamento mais adequado e consentâneo com a realidade que se exterioriza no contexto de todo o processo licitatório presente, assim como em face das irregularidades ou mesmo erros que poderiam ser encobertos, caso se permitisse prosperar a sugestão esposada seja

¹⁰ . Como se pode constatar em face do documento anexo: NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº.0946-2017/2006.

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





pelos membros da CEL, em flagrante dissintonia entre si e seus v. membros, bem como pela própria Consultoria Jurídica. Vejamos:

Os itens 3, 4, 5, 6 e 7, da NOTA/MC/CONJUR/KMM/N.º.0946-2017/2006, da Consultoria Jurídica, *d.m.v.*, não conferem qualquer posição terminativa, escoimada de interpretações de múltiplos matizes, ao ponto de vulnerar-lhe o aspecto conclusivo como pretendido pelo r. Subscritor à NOTA/MC.

Com efeito, nota-se que ao tempo e que referida NOTA/MC menciona que: - (item 2, subitem 1) - “ **a certidão cível, à fl. 45, dos autos** ”, para ao depois questionar-lhe os efeitos decorrentes, a uma, aceita claramente que a autora então proponente apresentou a Certidão cível como previsto e, a duas, abre o debate quanto à validade da certidão em face do edital.

E mais, admite a NOTA/MC – (mesmo item acima mencionado), que a Certidão foi emitida pelo órgão notarial denominado: - “ **Serviços Técnicos de Informações Cíveis** ”, ou seja, a instituição competente para informar quanto à não existência de processos cíveis ocorrentes em face de sócio da requerente. Assim sendo, se, por um lado, como mencionado no parecer, a Certidão em foco certificou quanto à inexistência de processos de executivos fiscais ajuizados contra o sócio da requerente Eduardo Abbud Barcia, para nada mais mencionar quanto a eventuais outros processo, permite-se inferir, *concessa vênia*, assim procedeu porquê inexistiam processos cíveis de outra natureza ajuizados em desfavor do mesmo, como evidenciado.¹¹

Poder-se-ia argumentar, é bem verdade e em sentido diametralmente oposto, como em seguida o fez o parecerista à NOTA/MC, forçando o entendimento quanto ao não atendimento do subitem 5.2.5., do edital pela autora.

¹¹. Menciona o Parecer que: - “À fl. 45 temos a Certidão do Poder Judiciário do Estado de São Paulo – Serviço Técnico de Informações Cíveis – onde certifica que não há distribuições, em nome de Eduardo Abbud Barcia, nos livros de Registro de Distribuições de Executivos Fiscais, Municipais e Estaduais no período de 10 anos anteriores a data de 15/01/98”.





Contudo, em posição antagônica, registre-se que este não foi o raciocínio da r. Comissão Especial de Licitação quando e após notificar a proponente quanto ao mesmo assunto (descumprimento do item 5.2.5, do edital), recebidas que foram as razões de defesa da entidade, culminou por acatá-las *quantum satis* à confirmação de sua iniludível participação na licitação em foco, habilitando-a de tal sorte e nessa fase específica para, ao final, promover-lhe a adjudicação da licitação, isto por ter sido ela a entidade proponente que apresentou a melhor proposta para obter concessão/permissão para explorar os serviços de radiodifusão sonora em FM, na localidade de Presidente Prudente/SP.

Ressalte-se, todavia, que o n. parecerista à NOTA/MC aduz:
- “ a complementação da certidão de distribuição cível, no caso em análise, não é possível porque implicaria na inclusão de informações não contidas no documento originariamente apresentado” .

Ora, não se trata de incluir qualquer outro documento à licitação e sim constatar que a fase de habilitação dos proponentes foi enfrentada, analisada com percuciência e vencida nos termos do edital e da lei de regência.

Ato contínuo à fase de habilitação, o certame licitatório passou de modo legítimo para a fase da análise das propostas técnicas, seguida da análise das propostas de preço pela outorga, sem que tenha havido qualquer reparo de conteúdo a mencionar.

Tanto isso é verdade que e conforme menciona, agora o Relatório da Consultoria Jurídica, fls. 178/181, datado de 06/9/2006, no seu item 4: - “ Vale dizer que de tal decisão não houve recursos por parte das outras concorrentes não procedendo então a afirmativa quanto a violação ao princípio da isonomia” .

Deflui-se que na realidade é que a questão direcionada à habilitação da autora proponente foi levantada pela r. Comissão Especial de Licitação e naquele âmbito e alçada de trabalho, resolvida/decidida de modo adequado e juridicamente satisfatório ¹².

¹² . Conforme decisão da Comissão publicada no Diário Oficial da União, edição de 16/6/2000.





Importa evidenciar na presente ação judicial, que o Subscritor da NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº.0946-2.17/2006, documento que serviu de fundamento para a decisão de S.Exa. o Ministro das Comunicações, para poder apresentar suas conclusões, analisou tanto o PARECER/CONJUR/RMC/Nº.0450-2.17/2005 quanto a manifestação da Comissão Especial de Licitação.

Dessa análise inferiu que a Comissão também avaliou com singular propriedade o conteúdo do referenciado PARECER/CONJUR/RMC/Nº.0450-2.17/2005.

Esclarece ainda a Nota nº. 0946-2.17/2006, destarte, que:

“ na informação de fls. 170/172, da Comissão Especial de Licitação – CEL, constou a indicação dos documentos acima contestados” .

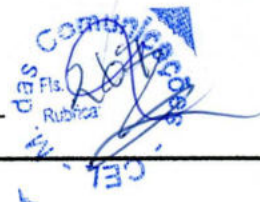


Isto quer dizer que a autora requerente apresentou Certidão à licitação, atendendo, na forma como mencionado, a exigência do item 5.2.5, do Edital.

Leia-se, a esse propósito excerto do Recurso Administrativo interposto pela autora que e quando notificada pela CEL nesse mesmo tema apresentou fundamento *quantum satis* à Comissão, resultando habilitada:

“ Com a máxima vênia, basta nos atermos ao teor da fonte expedidora da Certidão da Comarca de São Paulo, Capital, apresentada e referente ao dirigente Eduardo Abbud Barcia, e concluiremos pela total improcedência da inabilitação. Se não vejamos: A Certidão “ in casu” , tem início, em sua fonte expedidora, com a seguinte redação: “ O Diretor do Serviço Técnico de Informações Cíveis da Comarca da Capital”..., demonstrando cabal e taxativamente, que ao referir-se à expressão informações cíveis, a certidão abrangeu o foro de natureza cível da Comarca de São Paulo, Capital, compreendendo sua competência na esfera cível e fiscal.





Nesse passo e como já mencionado, a Comissão Especial de Licitação, em acolhendo totalmente os fundamentos apresentados no recurso administrativo interposto pela autora requerente, naquela oportunidade, decidiu por habilitá-la à licitação n.º 161/97-SSR/MC, como se pode constatar à leitura Diário Oficial da União, edição de 16/6/2000.

No que tange à inscrição da autora requerente no Cadastro de Contribuintes do ICMS, do Estado de São Paulo, como já apresentado, verifica-se que a mesma está desobrigada de tal inscrição conforme art. 20 do RICMS e que não consta débitos algum da mesma à Fazenda Estadual. Diz a Nota n.º. 0946-2.17/2006:

Item 8 – “ Quanto à certidão de fl. 77, embora a proponente Prudente FM Stéreo Ltda., não tenha comprovado a inscrição perante o Fisco Estadual, à fls. 87, há uma certidão de isenção quanto ao tributo estadual, razão pela qual a anulação não deve prosperar por esse motivo. (sublinhamos).

Resulta, pois, que a Nota n.º. 0946-2.17/2006, da Consultoria Jurídica, adentra seara de natureza tão-somente formal, de segunda linha quando confrontado com o interesse público recorrente, e de modo desnecessário posto que o assunto já estava resolvido pela n. Comissão Especial de Licitação.

Se por um lado a NOTA/MC opina por entender que a Certidão atinente ao item 5.2.5, do edital, é incompleta, permite infirmar que houve a apresentação de certidão pela autora requerente no certame e por conta do mencionado item 5.2.5. do edital. Teoria da aparência.

Em seguida, atestando esse órgão público que houve certidão acostada à licitação, aduz a seu turno que o documento deveria abranger outros feitos cíveis: quais, se não existem registros na Serventia quanto ao caso específico?

Ora é forçar demais a prevalência da instrumentalidade da forma em detrimento do conteúdo das informações recorrentes e com já alertado, eis





que Certidão do Poder Judiciário do Estado de São Paulo – Serviço Técnico de Informações Cíveis – certifica que não há distribuições, em nome de Eduardo Abbud Barcia, nos livros de Registro de Distribuições de Executivos Fiscais, Municipais e Estaduais no período de 10 anos anteriores a data de 15/01/98.

Como se observa, a eminente Consultoria Jurídica, à medida que obliterada em decisões diárias, e às voltas com questões de natureza burocrática ¹³, na maioria dos casos, de modo lamentável e sem maiores compromissos com o moderno direito que ora se erige no país, *rectius*, seja por conta do labor de iminentes tratadistas pátrios, seja ainda pelo impulso promovido pela nova ordem estatuída em decisões dos Tribunais Superiores, firmando jurisprudência moderna, atual e conforme com os reclamos de ordem social, política e jurídica que se impõem, assim como pela peregrinação perene dos profissionais do direito, os advogados, na incessante busca, diária e sem denodo, pela decisão mais adequada ao caso concreto segundo princípios democráticos, éticos, e de efetividade das decisões judiciais, insculpidos na boa-fé e escritos *erga omnes* pela nova ordem constitucional do país, vale dizer e repisando, a Consultoria Jurídica como quê encapsulada na sua faina diária, protegida pela pátina da legislação de natureza *interna corporis* e adstrita, talvez, ao encontro de melhores performances estatísticas que jurídicas, ao invés de perscrutar com maior profundidade, zelo e interesse jurídicos a questão posta à sua análise, distanciando-se de certa forma do singular, único, exclusivo e indelegável *munus* de subsidiar, juridicamente, decisão política de um Ministro de Estado, como se impunha no caso específico, dignou-se, tão-somente a reproduzir tanto por tanto as letras deambulares do PARECER/CONJUR/RMC/N.º.0450-2.17/2005, como se paradigma de ulterior decisão.

Caso a Consultoria Jurídica tivesse posto a nu todo o contexto da licitação, em especial seu objeto e o interesse público ali subsumidos e, enfrentado como superioridade e maior descortino a questão, entendendo, inclusive o aspecto teleológico da Lei n.º. 8.666/93, à evidência, *in casu*, não teria se comprazido em juízo deliberatório, deitando opinião no papel de tal sorte questionável e só por isso inconseqüente à ulterior decisão ministerial, e que desafia ato de jurisdição.

Ledo engano! Subestimou a n. Consultoria Jurídica princípios de fundamento à licitação, dando azo ao desfazimento do ato

¹³. Sem qualquer desprezo e com todo respeito ao sociólogo Max Weber.



administrativo daquela superior autoridade pública, posto que eivado de sensíveis reparos de direito, como se impõem e como se requer. (sublinhamos)

Lamentavelmente, até por não se dispor na espécie de mecanismo de triagem a sugestões desse jaez e nível, a questão do teórico descumprimento do subitem 5.2.5, do edital, exteriorizada pela Consultoria Jurídica em desfavor da autora proponente, prevaleceu, ainda que de modo incerto, cediço e carente de reparos de fundamento, à medida que se tem por estampado no Diário Oficial da União, edição de 21/7/2008, Despacho Ministerial, cujo conteúdo e alcance jurídicos, impõem transcrição:

Acolho o PARECER/MC/CONJUR//KMMN/N.º 0569-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49, da Lei n.º 8.666/93. (são nossas as sublinhas)

Anexo Único



Concorrência N.º	Localidade	Serviço	Proponente Vencedora	N.º. Processo
161/1997	Presidente Prudente/SP	FM	Prudente FM Stéreo Ltda.	53830.000478/98

Esses os fatos que evidenciam a forma lastimável de conduzir, julgar e ao final decidir num processo de licitação de vital interesse público, manejado de tal sorte por mãos inábeis e à evidência sem nenhum compromisso com a *res publicae*.





4 - Do Ato Administrativo Inquinado de Irregularidade

Tem-se por extemporâneo, inadequado e anulável o ato administrativo exarado *a posteriori* pela autoridade administrativa requerida, no sentido de que, em julgando inabilitada a requerente à licitação, decide por anulá-la, de modo simplista e sem fundamento ¹⁴, pelo mesmo motivo que, lembre-se a requerente já fora notificada, apresentou recurso no qual teve por aceitos seus bem lançados argumentos que, como mencionado, resultaram na convalidação de sua habilitação e ganho à concorrência.

Ressalte-se que o ato administrativo em destaque, tendo adotando como causa e fundamento para decidir ¹⁵, critérios eivados de inequívoco subjetivismo, vulneráveis e desconformes com princípios jurídicos à espécie, isto porque, à medida que elevou à categoria de balizador de decisões administrativas nesse nível da Administração Pública tão-somente o questionado, singular e inadequado Parecer da Consultoria Jurídica e sua NOTA/MC, incidiu em irregularidade de igual forma jurídica e de tal importância a fulminar o ato administrativo praticado de inequívoco e flagrante vício de origem, em especial no que se refere aos direitos que detidos pela autora no contexto da licitação em testilha.

O inveterado uso do princípio da instrumentalidade das formas dos atos administrativos em detrimento de seu conteúdo, objeto e interesse público, sugerindo julgamento de menor importância a princípios outros, a ex.: o interesse do órgão público na licitação (melhor proposta), o conteúdo da proposta e legitimidade de toda a documentação apresentada pela requerente à licitação, o princípio da economia processual e o aproveitamento dos atos jurídicos já praticados em detrimento da forma preconizada, estampou decisão não consentânea com o escopo da própria licitação, (técnica e preço), em iniludível desvio de poder, frustrando legítimas expectativas, de ordem pública e privada, à medida que o ato administrativo guerreado revelou-se ato jurídico não perfeito, por afrontar o interesse público e não apresentar objetiva e fundamentada motivação, restando lesionado juridicamente em sua origem, induzindo nulidade.

¹⁴ . Relembre-se: Parecer Jurídico deambular, perfunctório e inadequado; logo inadequado para fundamentar a decisão ministerial.

¹⁵ . Parecer da Consultoria Jurídica.





Com tal decisão, cunhada de incerta e de duvidoso fundamento jurídico, assumiu o órgão público requerido, responsabilidade jurídica por conferir a tal ato administrativo a eiva de inadequação jurídica.

À medida que preteriu princípios basilares da administração pública, a ex.: princípio da legalidade, e em especial o princípio da segurança jurídica e relevância nacional do ato em si, bem como o próprio interesse da União ao resultado da licitação, fulminou o ato administrativo de nulidade *quantum satis* a desafiar providência jurisdicional de tal sorte a reconduzir a questão como um todo ao patamar jurídico de onde não deveria ter se distanciado, restabelecendo o direito da licitante, à evidência lesionados, *in casu* o direito da autora requerente. Não há de prosperar.



5 - Do Edital nº. 161/1997/SSR-MC

Na conformidade do Edital nº.161/1997/SSR-MR, o Ministério das Comunicações, à época recorrente, submeteu a processo licitatório a outorga de permissão para o uso dos serviços de radiodifusão sonora em frequência modulada – FM, pelo prazo de 10 (dez) anos, para a localidade de Presidente Prudente/SP.

Referida licitação, na conformidade do Edital, teria que ser julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga, ou seja, tratou de licitação de: – **técnica e preço** - seguindo-se a fórmula apresentada no subitem 11.7, Critério de Julgamento das Propostas, por localidade de prestação do serviço, às fls. 16/17, do Edital nº. 161/1997/SSR/MC. Registre-se a fórmula adotada:

$$VP = (0,90 PT + 0,10 PP) \text{ pontos (grupo A)}$$

Onde,

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





VP = Valor ponderado das pontuações da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela outorga da proponente;
PT = Valor da pontuação da Proposta Técnica da proponente;
PP = Valor da pontuação da Proposta de Preço pela Outorga da proponente.



A menção à fórmula de julgamento das propostas constante do referido Edital nº. 161/1997/SSR/MC, faz-se importante no contexto da presente ação judicial, por ser este o paradigma seguro, juridicamente estabelecido e sem impugnações, porquanto aceito pela universalidade de licitantes, bem como ante o fato incontroverso da habilitação da Autora ¹⁶ à obtenção de outorga para executar o serviço de Frequência Modulada, no Grupo A, Classe B1, no município de Presidente Prudente/SP que, por razões transversas ao direito e aqui apresentadas, exaustivamente, viu-se preterida no seu intento, nada obstante ter cumprido com todas as obrigações e exigências do Edital nº. 161/1997/SSR/MC.

Ainda com o Edital nº. 161/1997/SSR/MC, item 12, Adjudicação, Homologação e Formalização do Contrato, observa-se que:

Subitem 12.1. - A permissão será adjudicada à proponente que tiver se habilitado e cujas Propostas Técnica e de Preço pela Outorga tiverem sido classificadas para a respectiva localidade de execução do serviço, e que tiver apresentado o maior resultado conforme o subitem 11.7.1.

Subitem 12.2 – O Ministro das Comunicações, à vista do relatório da Comissão Especial de Licitação proferirá a sua decisão, homologando o resultado da licitação, por localidade de execução do serviço.

Subitem 12.3 - O Ministro das Comunicações encaminhará Exposição de Motivos ao Presidente da República, por localidade de prestação do serviço, que por sua vez fará encaminhar todo o processo ao Congresso Nacional, para deliberação, nos termos do artigo 223 da Constituição Federal.

¹⁶ . Fase de habilitação na qual a documentação apresentada pela Autora foi analisada e acolhida pela Comissão Especial de Licitação.





Considerando ainda o contido no Edital nº. 161/1997/SSR/MC, e como supedâneo à pretensão da autora ora deduzida em juízo, impende evidenciar que:

a- **Preâmbulo - A licitação, na modalidade Concorrência, será julgada pelo critério de maior valor da média ponderada da pontuação da Proposta Técnica e da Proposta de Preço pela Outorga.**

b- **Item 11.7 – Critério de Julgamento das Propostas, por Localidade de Prestação do Serviço:**

b.1. **Subitem 11.7.1. Será considerada vencedora da Licitação, por localidade de prestação do serviço, a proponente habilitada e classificada na Proposta Técnica e na Proposta de Preço pela Outorga, que obtiver o maior valor expresso pela fórmula: VP = (0,90 PT + 0,10 PP) pontos (Grupo A).**

c- **Item 12.1 – A Permissão será adjudicada à proponente que tiver se habilitado e cujas Propostas Técnica e de Preço pela Outorga tiverem sido classificadas para a respectiva localidade de execução do serviço, e que tiver apresentado o maior resultado conforme o subitem 11.7.1.**

Verifica-se, em face da documentação colecionada nos autos da concorrência, que **a requerente venceu a licitação em testilha**, ou seja, habilitada ao certame, atendeu a todos os requisitos exigidos pelo mencionado edital de concorrência, em destaque quanto aos requisitos de ordem técnica e aos requisitos ínsitos à proposta de preços que apresentou à concorrência, eis que esta era de natureza técnica e de preços.

É o que se depreende da leitura da decisão da Secretaria de Serviços de Radiodifusão – Resultado de Julgamento -, publicada no Diário Oficial da União, dia 03/04/2002, ISSN 1676-2355, pág. 57:

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº. 811, de 29 de dezembro de 1997, suas alterações e, em conformidade com os Editais de Licitação, torna público os resultados da pontuação das Propostas de Preços pela Outorga (PP) e do Valor Ponderado (VP) atribuído a cada licitante,

Rua Aureliano Guimarães, 65, 9º. Andar, 93 – Morumbi - São Paulo/SP - Cep 05727-160.
Tel. / Fax: (011) 3742-9644
E-mail: alvesdosantos@osite.com.br



declarando vencedoras para as localidades indicadas nos Anexos, as proponentes que obtiveram o maior Valor Ponderado nas Concorrências de n.º.s 161/1997, 012 e 022/1998, 026, 087,111 e 113/2000-SSR/MC. Brasília – DF , 28 de março de 2002. Manoel Elias Moreira – Presidente. Anexo I : Localidade de Presidente Prudente/SP – 1º. Lugar: Prudente FM Stéreo Ltda – Serviço FM – N.º. do Processo 53830.000478/98 – PP = 90,861 e VP = 99,086.

Nota - Segue-se relação das demais concorrentes com propostas que não atingiram o valor da proposta da Requerente.



Questionável então a edição do ato administrativo pela Autoridade Pública requerida, dando por anulada a licitação a partir da fase de habilitação da autora, tendo por fundamento um Relatório - Parecer que não se sustenta em termos jurídicos, posto que perfunctório e não conclusivo; ao contrário de objetivo e claro no que escreve e recomenda, o Relatório-Parecer sugere providências/diligências processuais, à evidência, obstaculativas à decisão do Órgão Público requerido na fase em que apresentado, *si et in quantum* não realizadas essas tais diligências e que, na razão direta da constatação elucidada de irregularidades objetivas quanto aos eventuais indícios anteriormente apresentados, pudesse então ser reveladoras de irregularidades que bastantes a se processar, realmente, amparando a anulação da licitação, o que não foi feito.

Correto seria então e no caso em questão, conforme o todo apresentado nos autos do processo de licitação, e como se espera dos atos de uma Administração Pública desse nível, de uma, sobrestar o feito para se perquirir o porquê da sugestão da Consultoria Jurídica em face da anterior decisão da Comissão Especial de Licitação quando, em acolhendo todos os fundamentos da autora apresentados em face do argumento do não atendimento do subitem 5.2.5 do edital decidiu por habilitá-la ao certame, ou então, e de duas, ter-se a homologação da mesma, por ato do Ministro das Comunicações, como preconizado pelo próprio edital. Nada disso foi feito !

Subitem 12.2 – O Ministro das Comunicações, à vista do relatório da Comissão Especial de Licitação proferirá a sua decisão, homologando o resultado da licitação, por localidade de execução do serviço.





Nem sempre o menor caminho é o melhor caminho a ser adotado. Nesse tema, pecou a Administração Pública requerida, por obrar em terreno cediço, destoando do preconizado de modo simples e correto no edital, subsumindo-se de tal sorte a decisão do Poder Judiciário que, a seu turno, haverá de por cobro, em ato de jurisdição, ao malsinado ato praticado com a seiva de irregularidade e lesões a direitos recorrentes.

6 - Da NOTA/MC/ CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006, que ratifica o PARECER MC/CONJUR/ RMC/nº 0450-2.17/2005.

Verifica-se no contexto da NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006, que o I. Parecerista para oferecer sua contribuição jurídica, baseou-se exclusiva e tão somente na questão formalista advinda da leitura simplista dos termos do Edital.

Considerou assim, ao analisar a Certidão Cível do sócio administrador Eduardo Abbud Barcia, questão vertida à “*não abrangência de outros feitos, que não só os executivos fiscais*”, rechaçando por motivos não conhecidos, toda a questão factual e como se apresenta no caso concreto, opinando de modo vulnerável e inconsistente pela edição de ato administrativo que viesse a anular a licitação promovida nos termos da citada Concorrência de nº 161/1997-SSR/MC, a partir da fase de habilitação, em relação à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, em desfavor da habilitação da autora PRUDENTE FM STÉREO LTDA.

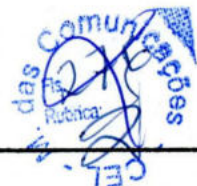
À vista desse entendimento, a autora em alentada dissertação de fundo e atacando o núcleo duro da questão, ou seja, o ato administrativo promulgado por S.Exa. o Ministro da Comunicações, já asseverou linhas atrás¹⁷, *ad nauseam*, quanto fragilidade das razões expendidas pelo Senhor Ministro adotadas para decidir¹⁸, em face da inadequada análise perfunctória que

¹⁷. Folhas 13, 14, 15 e 16 da presente peça exordial.

¹⁸. Acolho o PARECER/MC/CONJUR//KMMN/Nº. 0569-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na concorrência



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



apresentada em questão de fundo e interesse público relevante ¹⁹, da lavra da Consultoria Jurídica.

É relevante destacar, por mais uma vez, que quando da fase de Habilitação da Licitação em evidência, a autora, em medida recursal, demonstrou, cabal, expressa e taxativamente, o descabimento da exigência então formulada pela Comissão Especial de Licitação. Observe-se:

“A certidão de feitos cíveis relativa ao sócio administrador Eduardo Abbud Barcia, àquela oportunidade apresentada, trazia em seu bojo, como fonte expedidora da Comarca de São Paulo, Capital, a seguinte redação: “O DIRETOR DO SERVIÇO TÉCNICO DE INFORMAÇÕES CÍVEIS DA COMARCA DA CAPITAL”. A expressão INFORMAÇÕES CÍVEIS, teria abrangido todo o foro de natureza Cível da Comarca de São Paulo, Capital” .



Quanto mais não fora e em decorrência do sócio da entidade autora exercer atividades econômicas em outras localidades, apresentou a autora à CEL, também à época, as certidões cíveis, criminais e de protestos de títulos das localidades de Presidente Prudente – SP e Curitiba – PR, do Sr. Eduardo Abbud Barcia, todas negativas e sem máculas.

Há com efeito e no tema em foco, que se promover algumas indagações, que entendemos de capital importância no que tange ao aspecto teleológico do poder público nas licitações, a exemplo: - “ Qual o real interesse da administração pública quando exige a apresentação de certidões em editais? Qual a efetiva intenção da lei em vigor quando autorizou tal exigência?

Ora, tem-se que a única resposta cabível para tais questões é de meridiano entendimento e muito simples de acatar: - “ O interesse da administração pública, assim como a intenção do legislador, em sede de licitação e por

nº. 161/1997-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49, da Lei nº. 8.666/93.

¹⁹ . Não é demais mencionar que o Parecer tinha como destinatário nada menos que um Ministro de Estado, cuja decisão, à evidência, teria alcance de tal sorte nacional, advindo daí, iniludível interesse público de relevância.

Rua Aureliano Guimarães, 65, 9º. Andar, 93 – Morumbi - São Paulo/SP - Cep 05727-160.

Tel. / Fax: (011) 3742-9644

E-mail: alvesdosantos@osite.com.br

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





conta das exigências documentais que apresenta, é o de impedir que empresas em situação econômica ruim ou mesmo insatisfatórias segundo parâmetros usuais e que envolvam ou possam envolver seus sócios e dirigentes, participem de uma licitação e porventura vençam a mesma. Ainda nesse tópico das exigibilidades, dá-se o mesmo em face das pessoas físicas que representam essas empresas, de tal sorte a conhecer até onde permitido em lei, quanto à vida pregressa das mesmas, saneando de tal sorte o todo processado de insegurança inoportuna e por certo inconvenientes a um futuro parceiro no uso e exercício da coisa pública.

Não foi o caso recorrente com a autora.



Muito que bem, em face da emblemática licitação, bem é dizer que a autora, seus sócios e dirigentes, não poderiam jamais ser incluídos em tal situação de irregularidade, isto porque demonstraram à sociedade e perante a Comissão Especial de Licitação do MC, reunir todas as condições de legitimidade para concorrer, derivando daí raciocínio justo e de equidade quanto ao direito de participar do certame licitatório.

Ante a fragilidade dos argumentos manejados pelo r. Parecerista de modo a induzir a autoridade administrativa maior a anular o certame licitatório, impõe-se a apresentação de argumentos mais sólidos, atuais e oportunos, recepcionados por bom direito e prenhe de princípios jurídicos à espécie, seja em face do interesse público recorrente, à causa que exterioriza relevância nacional, seja em confronto com o princípio da instrumentalidade da documentação já apresentada nos autos, seja ainda em homenagem ao princípio maior, ou seja, o princípio da legalidade, de sorte a não conferir nulidade alguma ao certame que, *ex vis legis*, deve prosseguir, tendo por conseguinte devidamente homologada a licitação em nome da autora, e daí em diante até final assinatura de Contrato de Adesão entre a União e a entidade requerente, como previsto no edital e na lei²⁰.

IV - Do Direito

²⁰ . Artigo 223, da Constituição Federal.





1 - O uso e o abuso do poder

Nesse tópico concernente às questões dogmáticas que dão supedâneo à Administração exercitar direitos e respeitar deveres, não é demais repisar antigos e sempre modernos conceitos quanto ao poder.

Uso do poder é prerrogativa da autoridade, mas o poder há de ser usado normalmente, sem abuso, ou seja, empregá-lo segundo as normas legais, a moral da instituição, a finalidade do ato e as exigências do interesse público.

Já o abuso do poder (ou de autoridade), ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de s/ atribuições (*excesso de poder*) ou se desvia das finalidades administrativas (*desvio de finalidade ou de poder*).

2 - Supremacia do interesse público sobre o privado,

Dado à relevância da questão posta em juízo é de mister evidenciar a supremacia do interesse público sobre o privado, ou seja, o interesse público prevalece sobre o interesse individual, respeitadas as garantias constitucionais; o interesse que deve ser atendido é o chamado interesse público primário, referente ao bem-estar coletivo, da sociedade como um todo, que nem sempre coincide com o interesse público secundário, referente a órgãos estatais ou governantes do momento.

3 - Interpretação

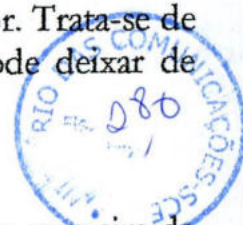
O princípio norteador da interpretação de todo e qualquer ato administrativo é o princípio basilar da finalidade pública; considerando a presença indispensável do elemento finalidade pública, é impossível a existência de qualquer interpretação contrária ao interesse público nos atos administrativos.





4 - Da Adjudicação

É ato final do processo concorrencial. Por meio dele a Administração proclama que o objeto da licitação é entregue ao vencedor. Trata-se de ato vinculado, já que as únicas hipóteses em que a Administração pode deixar de efetuar a adjudicação são as de anulação e revogação do procedimento.



No presente caso, não se cogitou de revogação, mas sim de anulação, com base em argumento frágil jungido a ilegalidade inócua e sem justa causa.

Conforme leciona Hely Lopes Meirelles, a adjudicação já produz efeitos jurídicos:

- a) a aquisição do direito de contratar com a Administração nos termos em que o adjudicatário venceu a licitação;
- b) a vinculação do adjudicatário a todos os encargos estabelecidos no edital e aos prometidos na sua proposta;
- c) a sujeição do adjudicatário à penalidades previstas no edital e a perda de eventuais garantias oferecidas, se não assinar o contrato no prazo e condições estabelecidas;
- d) o impedimento de a Administração contratar o objeto licitado com qualquer outro que não seja o adjudicatário;
- e) a liberação dos licitantes vencidos dos encargos da licitação.

Com base no princípio da legalidade, o que se verifica então é que a entidade adjudicatária tem direito à atribuição para si do objeto da licitação. Há então um direito público subjetivo que dimana da decisão da Comissão de Licitação, em face de sua decisão quanto à adjudicação da autora, na concorrência em questão.

Segundo alguns tratadistas ²¹, mais do que um direito público subjetivo, a observância, *in casu*, do princípio da legalidade, foi erigida em interesse difuso, passível de ser protegido por iniciativa do próprio cidadão, e que

²¹ . *in*, Maria Sylvania Zanella Di Pietro, Direito Administrativo, 16ª. Edição, ed. Atlas, 2003, pág. 305.





deve ser respeitado em face da autora. (A Lei 8.666/93, ampliou as formas de controle externo).

5 - Da Doutrina Recorrente ²².



O objeto definido e colimado é pois a condição de legitimidade da licitação, sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação, sob pena de nulidade.

Sobre licitação, tenha-se com os mestres do direito:

- é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (*Hely Lopes Meirelles*).
- é o processo (e não procedimento) administrativo viabilizador dos negócios que melhor atendam aos interesses da Administração Pública (*Eliezer Pereira Martins*).
- é um concurso, um certame em que as entidades governamentais devem promover e no qual abrem disputa entre os interessados e com elas travar determinadas relações de conteúdo patrimonial para escolher a proposta mais vantajosa às conveniências públicas.
- é um processo administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos coordenados e dirigidos com o fim de atingir-se determinado fim, qual seja, a escolha da melhor proposta para a Administração.

Nesse caso, se o objeto era obter licitantes para a exploração dos serviços de radiodifusão sonora em FM, em localidades mencionadas no Edital e, vencida a questão técnica, sobressaía a proposta de preço pela outorga, fácil é perceber então que melhor proposta, sob a ótica do interesse da União, seria aquela que ofertasse maior valor financeiro em contrapartida à outorga. Não é demais

²² . Autores tratadistas consultados: a) Marçal Justen Filho – Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8.ª Ed., Editora Dialética – SP 2001; b) Hely Lopes Meirelles – Licitação e Contrato Administrativo – 9.ª Ed., Editora Revista dos Tribunais; c) Celso Antonio Bandeira de Mello – Curso de Direito Administrativo – 5.ª Ed. Editora Malheiros.





mencionar que o próprio Edital estabeleceu o preço mínimo para a outorga do serviço.

Realizou-se sim uma concorrência de Técnica e Preço, ou seja aquela em que se combinam técnica e preço, para a final, a Administração escolher a proposta que mais lhe convenha economicamente, desde que satisfaça o mínimo de técnica pedido no Edital.

Nesse tipo de concorrência, a técnica é relevante, mas o preço é também fator ponderável no julgamento. Na concorrência de técnica e de preço, apreciam-se e confrontam-se os preços de todas as propostas que satisfizerem o mínimo de técnica exigido, isto é, de todas as que foram aceitáveis pela técnica, selecionando-se, afinal estes concorrentes, pelas vantagens do preço, já que em técnica estão igualados.

No que tange à classificação das propostas, dá-se que em sendo satisfeitas as exigências formais do edital, e sendo exeqüíveis, as propostas serão julgadas e classificadas pelo seu mérito, segundo as vantagens que apresentem para o serviço público e objetivos previamente estabelecidos pela Administração, no bojo do Edital. Logo, proposta mais vantajosa, portanto, é a que melhor atende ao interesse do serviço público, ou seja, aquela que melhor servir aos objetivos da Administração, dentro do critério de julgamento pré-estabelecido no edital.

O critério de julgamento da licitação, segue o princípio do julgamento objetivo, que exige que a administração estabeleça previamente o critério para o julgamento, ou seja, o julgamento das propostas deverá se realizar conforme o tipo de licitação, o critério estabelecido e os fatores indicados no instrumento convocatório, com exclusão de quaisquer outros, para fins de classificação e determinação da proposta mais vantajosa, a que atenda melhor os interesses do serviço público e, no caso do Edital 161/97-SSR/MC, o critério imposto foi o da proposta mais vantajosa, entendida aquela de maior preço ofertado pela outorga, desde que plenamente atendidas as exigências técnicas. Admita-se ainda que a justificação do julgamento é imposição lógica de seu caráter objetivo e vinculado ao edital. No caso presente, esse critério da motivação do ato administrativo, até a fase de adjudicação da licitação à autora, restou totalmente atendido e completo.

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





Ante a inconsistência das razões expendidas de fundamento para o decidir pela autoridade maior, em flagrante comprometimento ao direito da autora, competente portanto é o Poder Judiciário para conhecer e decidir quanto à inadequação do ato jurídico administrativo praticado pela autoridade, eivado que se apresenta de vício insanável, reprimando os fatos ao seu *status quo ante*. Se de uma não compete ao judiciário analisar questões de mérito de interesse da administração, até por conta da independência dos poderes e sua convivência harmônica, a ele Judiciário compete conhecer e decidir questões de nulidade/legalidade ou afronta ao direito, verificados em atos da administração pública, de modo a restabelecer direitos lesionados e vivificar o império da lei aos casos concretos.

Logo é permitido inferir que a decisão proferida por S. Exa., o Ministro das Comunicações, lavrada que foi com base em análise inadequada e superficial, determinando a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na referida concorrência nº. 161/1997-SSR/MC, para a localidade de Presidente Prudente/SP, tendo sido já vencedora ao certame a autora, registre-se então que e como procedimento administrativo o malsinado ato administrativo, é suscetível de anulação ou revogação, por ato de jurisdição.



Com a doutrina:

“ Quando a ação judicial só é aberta àqueles que possam alegar efetiva ofensa, violação ou lesão de um direito individual ou de um interesse legítimo, exige-se que o ato administrativo, para ser recorrível, seja definitivo isto é, que seja suscetível de causar a ofensa, a violação ou a lesão”.²³

Ora, como se pode inferir da leitura do texto do citado ato administrativo, deflui-se que o ato de S. Exa. foi de tal sorte definitivo, em face dos direitos da autora, como se vê:

Acolho o PARECER/MC/CONJUR//KMMN/Nº. 0569-2.17/2007, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da

²³ . Marcelo Caetano, *in* Princípios Fundamentais do Direito Administrativo, Editora Forense, RJ, 1977.

Rua Aureliano Guimaraes, 65, 9º. Andar, 93 – Morumbi - São Paulo/SP - Cep 05727-160.

Tel. / Fax: (011) 3742-9644

E-mail: alvesdosantos@osite.com.br



CEL
das Comunicações
Rúbrica

fase de habilitação, na concorrência n.º. 161/1997-SSR/MC, para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49, da Lei n.º. 8.666/93.

Segue-se com Marcelo Caetano:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SCE
Rúbrica
284

“ Mas um ato administrativo, para revestir valor jurídico, há de ter sido produzido de harmonia com as normas a que a administração está submetida na sua atividade. A força jurídica de um ato administrativo vem-lhe da lei que permite a sua prática e condiciona o seu conteúdo. De modo que nem todos os atos existentes são válidos. O ato só é válido quando reúne os requisitos legalmente exigidos para a produção dos seus efeitos específicos, isto é, quando se conforma com o padrão traçado pela lei para o tipo a que corresponde. Só então tem valor na Ordem Jurídica. Daí a necessidade de separar as condições de existência de um ato, dos respectivos requisitos de validade.

A invalidez do ato administrativo é uma sanção legal imposta à inobservância das normas aplicáveis à respectiva produção”.²⁴

No caso vertente, verificados os inconvenientes administrativos praticados, a ex.: inconsistência do relatório jurídico apresentado como causa e fundamento de decidir; a presença nos autos administrativos de decisão da CEL convalidando a habilitação da autora à licitação, os inquestionáveis prejuízos recorrentes de ordem pública por conta do interesse da União na referida licitação e a abrangência e repercussão nacionais dessa decisão, e ainda, a inequívoca lesão ao direito da autora, quebra do princípio da legalidade e segurança jurídica, ainda assim, e com todo esse elenco de argumentos em desfavor da manutenção do questionado ato, este se manteve ao ponto de publicado no Diário Oficial da União, fazer “ coisa julgada administrativa formal”, se assim se pode adjetivar em face do certame licitatório.

Caberá portanto ao judiciário conhecer dos jurídicos argumentos expendidos pela autora, para e de conseguinte, dar por inválido o ato administrativo, por não reunir este os requisitos ínsitos à prática e consolidação dos atos administrativos sob a ótica jurídico legal que se impõe, para que a Administração Pública, jungida à jurisdição, possa aproveitar os atos jurídicos já praticados na

²⁴ . Idem.





licitação nº. 161/1997 SSR/MC, prosseguindo-se então com a cadência da licitação em foco, para se ter a homologação da mesma em nome da autora, conforme o edital, a lei e por ser de direito.

Segundo leciona Marçal Justen Filho:

“ A Administração está obrigada a dar a vitória à proposta mais vantajosa, mesmo quando formulada por licitante que não seja a ela simpático” .²⁵



Com a doutrina citada:

“ Faltando elementos essenciais não há, não pode haver, por definição, ato administrativo e porventura nem sequer foi produzido um ato jurídico. Se alguma autoridade pretende fazer valer tais fatos como se fossem atos administrativos, tem de se afirmar a *inexistência* do ato administrativo”. Pág.182. Para que o ato administrativo seja um valor jurídico positivo, tem de estar conforme coma as normas legais que regulam a sua produção, porque é a comunicação do valor da lei que o torna válido. Daí resulta que, havendo divergência entre o ato e essas normas, o valor legal não se comunica ao ato, o qual existe mas não é válido” .²⁶

Ainda com a doutrina citada:

“ A lei ou os estatutos regulam as circunstâncias em que o órgão deve exercer o poder que lhe está confiado, impondo-lhe que atue sempre que concorram essas circunstâncias, e determinam o modo de atuar e o conteúdo do ato. ”²⁷

Se a lei condicionar o exercício dos poderes à existência de certas circunstâncias de fato e o órgão da administração os exercer sem que se verifiquem essas circunstâncias, há violação da lei”.

²⁵ . Marçal Justen Filho – *in* Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos – 8ª. Ed., Editora Dialética – SP 2001, pág. 448.

²⁶ . Marcelo Caetano, *in* Princípios Fundamentais do Direito Administrativo, Editora Forense, RJ, 1977.

²⁷ . *Idem* nota nº. 13.





De conseguinte, não há como aceitar a decisão proferida no caso específico, em sede de ato administrativo discricionário, pois essa adoção fere e fulmina de nulidade o estamento legal.

Leia-se com o mestre Seabra Fagundes:

“Pelo seu caráter eminentemente político, não deixa o juízo de responsabilidade de se exercer através de um verdadeiro julgamento, com apuração do fato (delito), aplicação do direito (pena ou absolvição) e irretratibilidade de efeitos (coisa julgada)”.²⁸



A autonomia do órgão público, não autoriza desrespeito aos princípios constitucionais contidos no artigo 37 da Constituição Federal. O judiciário pode examinar os aspectos vinculados dos atos administrativos, conhecendo de seu mérito, quando necessário para verificação de sua adequação aos princípios previsto no artigo mencionado. Por outro lado, o princípio da separação dos poderes, contido no artigo 2º, da Carta Magna, não limita o reexame dos atos administrativos, pois convive com a garantia de acesso à jurisdição, prevista no inciso XXXV do artigo 5., da Constituição Federal.

6 - Da Finalidade do Estado em face do Ato Administrativo Profligado

O Ministério das Comunicações, órgão público pertencente à União entidade aqui requerida, está jungido aos ditames do Direito Administrativo. Assim sendo, deve se ater e possuir por objetivos a atividade do Estado e seus conceitos finalísticos.

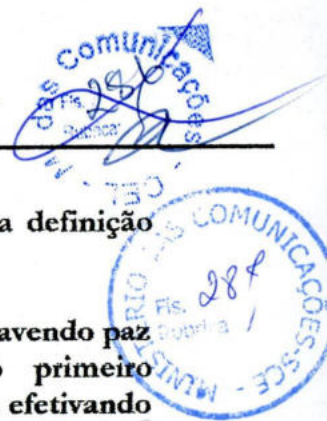
Citando os ensinamentos do jurista Oswaldo Aranha Bandeira de Mello²⁹, tem-se que:

O Estado-sociedade tem por objeto o bem comum e é ordenado, juridicamente, como Estado-poder, para alcançá-lo, de maneira a dar a cada um dos seus membros a participação que lhe é devida nesse bem. Como direito estatal, o Direito Administrativo deve ordenar o Estado

²⁸ . *In*, Seabra Fagundes, O Controle Jurisdicional dos Atos Administrativos, n°. 67- p.157).

²⁹ . *in* Princípios Gerais do Direito Administrativo, vol. I, Ed. Forense, 1979.





para conseguir esse objetivo. Daí se afigurar acertada a sua definição segundo a concepção teleológica.

O bem comum só se consegue, em qualquer sociedade, em havendo paz na relação entre os seus membros, como elemento primeiro indispensável para a vida comunitária, e, em seguida, em se efetivando as melhores condições de bem-estar coletivo, seja propiciando os elementos para que os componentes do Estado-sociedade, individualmente, contribuam para isso, seja assumindo o próprio Estado-poder o encargo de levá-las a bom termo, na falta ou deficiência por parte dos particulares na sua realização, ou ocorrendo inconveniência a lhes relegá-la.

Para alcançar esse bem comum, impõem-se o estabelecimento de normas gerais e abstratas, prescrevendo o que entende o Estado-poder como desejável para a melhor vida social, tranqüila e próspera, e a atuação individual, concreta, desses preceitos, seja para realizá-los, seja para assegurar a terceiros o direito que deflui daquelas normas, concretizadas em relações entre eles, quando ameaçado ou desrespeitado.

Preconiza o jurista que a teoria da finalidade do Estado deve ser aceita, compreendendo a forma de ação do Estado-poder como o meio, o instrumento de realização de sua atividade finalística, ou seja a criação de utilidade pública.

Ainda nas palavras do tratadista acima mencionado, é bem evidenciar que:

O Estado, ou quem faça as suas vezes, na prática de atos administrativos pode se encontrar em duas posições antagônicas: ora deve se cingir a estritas determinações legais, a obedecer o comando da norma, em se verificando as condições de fato por ela prescritas, no caso particular considerado (caráter vinculado); ora pode apreciar a conveniência ou oportunidade dentro das soluções legais administrativas de forma indeterminada, de modo a proceder desta ou daquela maneira (poderes discricionários ou políticos).

Embora os poderes discricionários da administração Pública, ao contrário dos vinculados, se achem libertos de estritas determinações legais, de maneira a poder escolher como deve proceder, tendo em vista





considerações de conveniência e oportunidade, não se confundem com poderes arbitrários. (nossas sublinhas)

Esses limites dos poderes discricionários se encontram nos motivos determinantes do ato jurídico, e no fim com que é praticado, tendo em vista a preocupação do seu agente e a razão de ser do próprio instituto jurídico. Toda a atividade do Estado-poder tem por baliza o interesse coletivo. (grifamos)

Por conseguinte, não se tolera motivo determinante estranho ao interesse coletivo e nem preocupação da autoridade pública em conflito com ele. Por outro lado, não basta seja o ato praticado tendo em mira o interesse coletivo, outrossim, se impõe a consideração do interesse coletivo específico, objeto do instituto jurídico a que se refere o ato.

Portanto, mesmo os atos administrativos praticados pela Administração Pública no exercício de seus poderes discricionários encontram os limites acima apontados. Não podem transpô-los, sob pena de envolver exercício abusivo de direito. (grifamos)

Há ilegalidade indireta no ato da Administração Pública quando, em virtude dele, ocorre violação circunstancial da lei.

7 - Lei nº. 8.666/93 *versus* a Habilitação e direito da Autora

À Colação do r. Juízo, dispositivos da Lei de Licitações que, ao propósito, instruem e dão maior legitimidade à presente demanda.

Ressalte-se *ab initio* o disposto no Parágrafo Único, do Art. 1º, da Lei de Regência:

Artigo Primeiro – (...)

Parágrafo Único – Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os (...)

Isto demonstra de modo hialino que todas as licitações promovidas pela Administração Direta (entre outros), estão obrigatoriamente adstritas ao cumprimento da presente lei.



Segue-se



Artigo 3º. – A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração(..).

À evidência, a concorrência nº. 161/97- SSR/MC, de técnica e preço, estabeleceu que seria vencedora a proposta que apresentasse a proposta mais vantajosa para administração.

Ressalte-se que a adjudicação, cumprindo-se fielmente o disposto no subitem 12.1., do Edital, foi conferida à autora, seguindo os preceitos editalícios estabelecidos, a saber:

Subitem 12.1 – a permissão será adjudicada à proponente que tiver sido habilitada e cujas Proposta Técnica e Proposta de Preço pela Outorga, tiverem sido classificadas para a respectiva localidade de execução do serviço, e que tiver apresentado o maior resultado conforme o subitem 11.7.1.

Entenda-se: **“Proposta mais vantajosa para a Administração”.**

Quanto à habilitação, releva salientar o disposto no artigo 28, da lei em testilha:

Artigo 28 – A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:

- I - Cédula de identidade;**
- II - Registro comercial, no caso de empresa individual;**
- III - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de**





sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;

IV - Inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;

V - Decreto de autorização, no caso de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.



É dever ressaltar que a autora, em atendendo todo o exigido no edital de concorrência n.º. 161/97-SSR/MC, excedeu, *in bonna partem*, inclusive, o determinado em lei, não havendo razão para a pré-comentada inabilitação, registre-se a destempe e sem amparo de fundamento.

Segue-se que os artigos de 27 *usque* 31, da Lei n.º. 8.666/93, não exigem outros documentos pessoais dos licitantes, que não os dispostos exaustivamente nos seus respectivos textos. Exigir o mais, poderá ser até prática da Administração; porém inabilitar licitante em face desses documentos de formação secundária no contexto do escopo da Licitação, é forçar pragmatismo defeso pela boa doutrina e no mais das vezes pela jurisprudência, à evidência, casuística.

No caso dos autos, resta evidenciada a vulneração da legislação de regência, até porque, e na esteira do inciso VI, do artigo 40, está disposto que:

Artigo 40 - (...)

.....
Inciso VI – condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas.

Como se observa, a legislação de regência e de plena eficácia, apresenta invejável abrangência, eis que estatuída de modo articulado de tal sorte a não permitir inflexões e ou interpretações que lhes seja distantes e possam macular os princípios que regem Administração de modo geral e o direito dos licitantes no particular.

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





Lê-se no Parágrafo Quarto, do Artigo 41, da Lei n°. 8.666/93, que:

Artigo 41 – A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

.....
Parágrafo Quarto – A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.



Em comentário o artigo e parágrafo acima transcritos, adstritos à *res in judicio deducta*.

Bem é verdade é que a Administração está adstrita ao fiel cumprimento do edital; tampouco, não menor é a verdade e obrigatoriedade de que esse mesmo edital esteja de acordo, tanto por tanto, com a Lei de Regência³⁰.

Por outro lado, e na forma legalista da análise³¹, tem-se que a inabilitação do licitante importa em preclusão de participar de fases subseqüentes na licitação.

Ora, no caso presente, se a autora, após habilitada pela CEL, participou de todas as demais fases subseqüentes na referida concorrência, apresentando a proposta mais vantajosa para a Administração, razão pela qual inclusive mereceu para si a adjudicação do certame, d.m.v., deduz-se inconsistente deduzir inabilitação da autora, após transcorridas todas essas fases da concorrência, sem qualquer ilegalidade ou motivo de surpresa, (de inopino!!!), como estipendiado pela Consultoria Jurídica e que, lamentavelmente, deu fundamento ao ato administrativo do Ministro, ora questionado.

Rectius, a autora foi plenamente acolhida na concorrência; foi habilitada normalmente na fase de competência e, bem por isso, teve abertos e não devolvidos, os envelopes onde encerrara sua Proposta Técnica e sua Proposta de Preço pela Outorga, na forma preconizada nos artigos 43, incisos II e III, da Lei 8.666/93.

³⁰ . Parágrafo Único, do Artigo Primeiro, da Lei n°. 8.666/93.

³¹ . Até porque e nesse tema não poderia ser feita de modo diferente.....

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





A teor desse artigo 43 supra citado, impende observar que na forma do seu § 3º, é facultado à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Vê-se logo tratar-se de dogmática à qual não se vê jungida a autora, porquanto a Comissão quando referiu dúvida em face da certidão apresentada pela autora na fase de habilitação, ao tempo em que lhe conferiu direito à ampla defesa, acolheu e deu provimento ao recurso administrativo que interpôs a autora, recepcionando sem reboços os fundamentos e razões que lhes foram apresentados para, ao depois, convalidar a habilitação da mesma, disponibilizando-lhe todos os direitos a permanecer na referida concorrência.

Ainda seguindo o disposto no artigo 43, da Lei 8.666/93, encontra-se em seu parágrafo 5º, o seguinte:



Artigo 43 - (...)
.....

Parágrafo Quinto – Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.

Impende conferir ligeira digressão sobre a expressão legal subsumida no texto do § 5º, acima transcrito, ou seja:

“Fatos supervenientes ou só conhecidos após julgamento”

Se nos socorrêssemos do legislação processual civil vigente, teríamos com o artigo 462, o seguinte:

Artigo 462 CPC – Se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito de influir no





juízo de julgamento da lide, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a sentença.

Vê-se, desde logo, a inaplicabilidade do dispositivo do Código de Ritos ao caso em análise; todavia, e ainda assim, força convir que a superveniência que dimanar do dispositivo mencionado, dirige-se a qualquer fato que venha ou possa influir no julgamento da lide. No caso posto em juízo, já se tinha por julgada a licitação, tendo sido adjudicada em favor da autora. Demais disso, ao que se sabe, não houve qualquer fato superveniente, de tal sorte munido de relevância jurídica a fundamentar a inabilitação da autora como pretendido. Levantar-se questões não pontuais e inscritas em requisito de segunda linha de importância na licitação em foco, tenha-se, a despeito disso, plenamente atendido, é realmente fragilizar todo o processo, a se iniciar pelo próprio ato profligado, de, insista-se, nenhuma eficácia.

Na espécie, não se pode considerar que o fato habilitação/inabilitação, reúna todas as condições de aperfeiçoamento como preconizado pela legislação; de uma, porquanto a questão da habilitação da autora já era tema de há muito conhecido no processo de licitação em testilha, bem como pelos integrantes da Comissão Especial de Licitação, a duas, não é demais mencionar que a licitação já havia sido julgada e adjudicada à autora, restando tão-somente um ato homologatório – *exequatur* - pela Autoridade para e daí seguir trâmite amparado pelo artigo 223, da Constituição Federal. Viu-se truncado o procedimento por verdadeiro truísmo da Consultoria Jurídica e menos pelo aspecto segurança da Administração ou ainda pela não apresentação de documentos que exigidos na espécie, ou ainda por apresentar o quadro dirigente da empresa, mazelas que tais a impugnar o direito à exploração do colimado serviço de radiodifusão em FM, na cidade de Presidente Prudente/SP.

Por derradeiro, mencione-se o artigo 49, da Lei 8.666/93:

Artigo 49 – A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente, de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.





À vista desse entendimento legal, importa trazer à colação conceitos jurídicos sobre as ações, (verbos), de revogar e anular, de sorte a permitir entender sem ressalvas o intuito da Administração Pública quando da prática do ato aqui inquinado de lesivo a direitos e portanto anulável.

Com efeito, tem-se que a revogação é a invalidação da licitação por interesse público; revoga-se o que é legítimo mas inoportuno e inconveniente à Administração; a decisão deve ser justificada, para demonstrar a ocorrência do motivo e a lisura do Poder Público, sem o quê o ato revocatório será inoperante.

Já a anulação é a invalidação da licitação ou do julgamento por motivo de ilegalidade; anula-se o que é ilegítimo. De idêntica forma a decisão deve ser justificada, para demonstrar a ocorrência do motivo e a lisura do Poder Público, sem o quê o ato anulatório será inoperante.



Assim, enfrenta-se a anulação da licitação em foco, por ato da Administração Pública, mediante o qual dá pela inabilitação da autora, em atitude manifestamente contrária ao que se coleciona na própria licitação e na lei de regência.

Insta anotar em defesa ao direito da autora a inoccorrência de ilegalidade alguma, em sede do presente certame licitatório, em qualquer de suas fases, a dar suporte material e jurídico ao ato de anulação promovido pela Administração, no seio de interpretação finalística do artigo em referência.

Resulta, pois, inadequado o recurso de que se utilizou a Administração Pública requerida, para não homologar a licitação em evidência, e, como se observa, inadequado se tem o Parecer que se subroga em documento bastante a dar supedâneo jurídico à decisão da Autoridade Requerida, de tal sorte a se permitir acolhido pelo mencionado artigo 49, da Lei 8.666/93. Como demonstrado, o Parecer em evidência busca na espécie pela inabilitação da autora, sem contudo se preocupar com o fato da decisão da Comissão que já havia aceitado, *in opportuno tempore*, as razões apresentadas pela licitante, quando da fase de habilitação e que resultaram na sua habilitação.





Por evidente e com a lei, sabe-se que decisão da Comissão não faz coisa julgada administrativa e tampouco torna precluso o direito de se reavaliar o todo processado, no sentido de escoimá-lo de eventuais erros, imperfeições e até ilegalidades recorrentes. Contudo e no caso específico, tais preocupações não deveriam ter sido motivo de preocupação da Administração, isto porque o modelo como apresentado não se conforma a qualquer um desses “motivos” de preocupação *lato senso* do órgão público, que não tenha sido devidamente enfrentado e satisfeito pela autora, no tempo, com fundamento e época oportuna.

Conforme se verifica, portanto, do contexto normativo, regulamentar e jurídico legal, acima delineado, o ato administrativo guerreado é vulnerável e não se sustenta em bom e firme direito, devendo, *ipso facto*, ter por anulada sua eficácia.

No esforço de bem instruir a presente ação, e ao propósito da habilitação da autora, importa mencionar a dicção do eminente tratadista, Marçal Justen Filho, já citado anteriormente:

Na fase de habilitação, a Administração verifica a presença das condições do direito de licitar. A inabilitação do licitante significa que a Administração não lhe reconheceu o direito de licitar, (formular proposta de contratação). Esgotada a fase de julgamento da habilitação, passa-se à fase de julgamento das propostas. A rigorosa distinção entre a decisão da habilitação e a apreciação das propostas destina-se a eliminar riscos para a Administração. A Lei determina que a Administração não tome conhecimento das propostas formuladas pelo candidato inabilitado. Pág. 422

O exame dos documentos da fase de habilitação deve ser minucioso e detalhado. Não se admite exame meramente formal, que se satisfaça com a constatação de que os documentos referidos no edital foram apresentados. A Comissão deverá verificar a regularidade formal dos documentos, investigando inclusive a sua autenticidade. O próprio conteúdo dos documentos deve ser verificado. Pág. 432.

Após exames, diligências e esclarecimentos, será proferida decisão sobre a habilitação.

Na medida em que a decisão é estritamente vinculada, não há margem para decisões imotivadas ou logicamente inconsistentes.





Dúvida sobre o preenchimento de requisitos não se pode resolver através de “presunção” favorável ao licitante. Aliás, muito ao contrário: incumbe ao interessado o ônus de provar o atendimento aos requisitos legais; se não fizer prova, de modo satisfatório, a solução será sua inabilitação. Pág. 433.

Somente se passa à fase de exame das propostas após exaurida a fase de habilitação. E as questões anteriormente decididas não podem ser reanalisadas, (como regra). Pág.344.



Importante observar que a autora, quando instada pela Comissão de Licitação a se manifestar em face do cumprimento do subitem 5.2.5, do edital, assim o fez, vale dizer, apresentando razões *quantum satis* que recepcionadas, de modo integral, pela referida Comissão, restando, de tal sorte, devidamente habilitada à licitação em comento.

Nas condições como se apresenta, portanto, o caso em concreto, não se verificou qualquer ilegalidade recorrente, de tal sorte superveniente e comprovada, que pudesse infirmar interesse público no desfazimento da licitação. Ao contrário, o que se tem é um Relatório/Parecer não conclusivo e de tal sorte insuficiente como já demonstrado, que serviu de base para que Autoridade Maior ora requerida, viesse a anular a licitação em questão, desde a fase de habilitação da autora, desconsiderando assim todos os jurídicos atos já então praticados, seja pela própria autora em questão, seja ainda e por conta da Comissão especial e Licitação.

Fato verdadeiro é que em momento algum se encontra nos autos a comprovação de que a autora não preenchia os requisitos para a habilitação; tanto isso é verdadeiro que a Comissão a habilitou ao certame. Demais disso, e de idêntica forma, não se vê expresso no ato do Ministro das Comunicações, a anulação formal do ato da Comissão Especial de Licitação, que acolheu a proposta da autora, habilitando-a na concorrência em testilha.

Segundo ainda o escólio do tratadista citado, Marçal Justen Filho, segue-se que: (art. 43, § 5º., Lei 8.666/93)

46
2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Ministério das Comunicações
Pis. 299
Rubrica

O § 5º, não significa que a decisão pela habilitação produza o vício de nulidade. Determina, tão-somente, que os aludidos requisitos não mais serão objeto de questionamento, na fase de julgamento das propostas. Veda a eliminação da proposta sob o fundamento de ausência de idoneidade do licitante para contratar com a Administração. Não veda a possibilidade de revisão do ato administrativo anterior. Porém, para isso, a Administração deverá demonstrar, de modo fundado e justificado, o vício de sua decisão anterior.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Pis. 299
Rubrica

E mais ainda, como o Marçal Justen Filho, pág. 436,

Nota de rodapé n.º 238. Deve, por igual, promover simultaneamente a responsabilidade dos seus agentes que decidiram mal e viciadamente.

Fato recorrente é que a Administração Pública não se preocupou com as questões de fundamento e motivação do questionado ato administrativo, preferindo escudar-se em deambular Parecer Jurídico, que lavrado em juízo deliberatório, perfunctório e inconsistente que, na espécie e como exaustivamente demonstrado, não se sustenta.

8 - Quanto ao ônus da prova

Diz o art. 333 do Código de Processo Civil que o ônus da prova compete ao Autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito.

O fato constitutivo do direito da autora requerente, revela-se presente, de forma iniludível, na ocorrência narrada neste petitório e devidamente comprovada, qual seja, ter a Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações, Órgão Público Requerido, promovido sua habilitação na Concorrência Edital n.º 161/1999-SSR/MC, cumprindo à risca as normas do referido edital e a lei das licitações.

E mais ainda, ressalte-se que A Comissão Especial de Licitação, a despeito da habilitação promovida, ao julgar as propostas apresentadas e

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



conferir o ganho da concorrência para a execução de serviço de radiodifusão sonora em FM, em Presidente Prudente/SP à autora, o fez de acordo com a dogmática preconizada no referido edital e em perfeita adequação com lei de licitações.

Deflui a prova em si da própria essência do ato praticado pela Comissão Especial de Licitação, em sede da Teoria da Aparência, não desafiando com tal prática qualquer ato *a posteriori*, em sede de arguição de ilegalidade tanto bastante quanto suficiente para destruí-lo ou anulá-lo por conta de tese de vício ocorrente, como e de modo indefensável estampou o malsinado Relatório/Parecer, que lamentavelmente serviu de base para a edição do ato administrativo aqui guerreado.

Nesse temário, releva salientar que o Parecer MC/CONJUR/RMC/N.º 0450-2.17/2005, que opina pela anulação do certame a partir da fase de habilitação devido a ausência de inscrição da proponente perante o cadastro de contribuintes estadual e por não se encontrar a certidão expedida pelo Cartório Distribuidor Cível da Comarca de São Paulo, referente ao sócio Eduardo Abbud Barcia, ao tempo em que incorre em ledô engano quanto às assertivas, informa – e essa informação é material probatório –, que:

a) à fl. 45 temos a Certidão do Poder Judiciário do Estado de São Paulo – Serviço Técnico de Informações Cíveis – onde certifica que não há distribuições, em nome de Eduardo Abbud Barcia, nos livros de Registro de Distribuições de Executivos Fiscais, Municipais e Estaduais no período de 10 anos anteriores a data de 15/01/98.

b) à fl. 77, verifica-se a declaração de que a proponente em tela não se encontra inscrita no Cadastro de Contribuintes do ICMS, do Estado de São Paulo, e ratificando tal entendimento, temos à fls. 87 que a mesma está desobrigada de tal inscrição (art. 20 do RICMS) e que não consta débitos À Fazenda Estadual. Ressalta-se que ambas as certidões foram expedidas pela Secretaria de Estado dos Negócios da Fazenda.

9 - Quanto à legitimidade da Ação de Conhecimento

A presente ação judicial, ao evidenciar a pretensão da autora requerente em ver ripristinado o ato administrativo ao seu *status quo ante*, com a



das Comunicações
Rubrica
CEL

decorrente homologação da Concorrência 161/1997-SSR-MC, em seu favor, revela o exercício do direito de ação, que propugna por prestação jurisdicional inadiável e imprescindível à preservação de direito substancial nos ditames do princípio da livre iniciativa, previsto na Constituição da República, e cujo exercício vem de ser reprimido, seja quanto à questionada eficácia do ato administrativo praticado pelo Órgão Público requerido, eivado que está de vício de nulidade, seja ainda pela iniludível repercussão nacional que deflui desse deambular ato administrativo em desfavor da pretensão da autora, seja ainda em face do nexo de causalidade verificado na decorrência das lesões inflingidas ao direito da autora.

Quanto à possibilidade de cumulação de pedido de natureza desconstitutiva e condenatória em ação declaratória, pede-se vênia para transcrever as lições de Celso Agrícola Barbi,³² que assim leciona:

“ Cumulação de Ações e Reconvenção - a declaratória pode ser cumulada com outras ações, inclusive com a condenatória. Essa cumulação é freqüente no foro, como, por exemplo, a investigação de paternidade cumulada com pedido de herança; a de declaração de nulidade de ato jurídico cumulada com pedido de pagamento de indenização. Nada impede essa cumulação, que a prática muitas vezes aconselha e que tem apoio na doutrina e na jurisprudência.”

A cumulação de pedidos desconstitutivos, condenatórios com declaratórios é prática que muitas vezes se aconselha, pois nada adianta apenas a declaração acerca de uma relação jurídica ou que o valha; mister se faz que as conseqüências dessa declaração sejam materializadas, sob pena do provimento judicial fornecido restar inócuo.

Ao propósito da presente ação judicial, e tendo como referência a inusitada razão de decidir da Autoridade Administrativa requerida, permitimo-nos transcrever excertos de artigo do Professor de Direito no Largo São Francisco – USP -, Dr. Diógenes M. Gonçalves Neto que, por sua propriedade se adequam perfeitamente ao caso concreto, em face de fictícia motivação:³³

³². Celso Agrícola Barbi, *in* comentários ao Código de Processo Civil, vol.I, 1^a. ed., Ed. Forense, p.89.

³³. Diógenes M. Gonçalves Neto, Advogado, Pós graduado na Università degli Studi di Milano (orientador: Professor Giuseppe Tarzia). Mestre em Direito Processual Civil na Faculdade de Direito do Largo São Francisco – Universidade de São Paulo, publicado na Revista do Advogado, n.º. 84, Dezembro de 2.005.

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





“ Esta é a forma de vício de motivação de mais difícil identificação na prática forense. A dificuldade deriva do fato de que o caráter fictício da motivação pode ser inferido do desenvolvimento do processo, assim como da robustez de argumentos da decisão; contudo, nem sempre essa demonstração pode ser provada, já que é natural que a construção formal da decisão tenda a dissimulá-la.

Sendo fictícia, a decisão não é verdadeira e nem busca a verdade – seja ela material ou formal – e, com isso, não aplica efetivamente o sistema normativo vigente. Assim, não pode ser considerada como motivação válida.

É vício tão grave quanto lhe é difícil a comprovação. Formalmente aparenta ser o que não é.

Para CARNELUTTI, ainda mais extremo, mesmo quando não houver falta formal, a motivação é tida como inexistente se presentes vícios lógicos particularmente graves.

Motivação fictícia é aquela que apresenta justificativa, mas não reproduz as razões reais de decidir, dissimulando aquelas que deveriam ser as razões em coerência com a específica natureza das questões decididas.

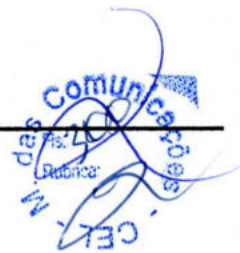
Percebe-se ser fictícia a motivação quando não é coerente com a gênese ou a natureza do enunciado que se trata de justificar.

É fictícia a motivação da decisão quando anuncia a solução como única e inescapável, sendo que, em verdade, várias seriam as soluções possíveis. Na realidade, a decisão omite a efetiva justificativa da escolha do magistrado.

Fictícia é a motivação que dissimula as razões valorativas de decidir, privilegiando somente aspectos abstratos, lógico-jurídicos e conceituais, sem atentar para a realidade concreta e suas características.

O caráter fictício da motivação se revela na ausência das palavras que deveriam exprimir a justificação da decisão com conteúdo, no uso de expressões meramente formais, muito genéricas, invocando precedentes sem demonstrar por que se aplicam ao caso concreto, sem dar as razões específicas que fundamentam a decisão “concreta”.





IV - DA TUTELA ANTECIPADA

O instituto da tutela antecipada está disciplinado no Capítulo I, do Título VII do Código de Processo Civil, que trata das disposições gerais aplicáveis a todo processo de conhecimento, independentemente de sua natureza. Nos termos do artigo 273 do CPC, toda e qualquer matéria a ser apreciada na sentença, é objeto da tutela antecipada.

Segundo o escólio do Professor Hugo de Brito Machado, Emérito Juiz do Tribunal Regional Federal da 5^A. Região, verifica-se que: ³⁴

“antecipação da tutela é provimento judicial atinente ao mérito do pedido, e se distingue da sentença que será a final proferida pela provisoriedade.”

Ainda,

“A lei não especifica o modo de conceder a antecipação da tutela e, muito menos, a considera incompatível com os pedidos de natureza declaratória.

Conforme Donaldo Armelin “in” “Tutela Jurisdicional Diferenciada”, nº. 1, esp. pág. 46):

“como manifestação da regra de adaptabilidade da prestação jurisdicional e dos instrumentos que a propiciam à finalidade dessa mesma tutela” a antecipação autorizada no artigo 273 pode exteriorizar-se em declaração, constituição, condenação, comandos judiciais e atos de satisfação ou asseguramento” (destacamos).

³⁴ . Professor Hugo de Brito Machado, *in* Tutela Jurisdicional Antecipada na Repetição do Indébito Tributário, artigo publicado na revista Dialética de Direito Tributário, nº.5, pág. 43.

Rua Aureliano Guimarães, 65, 9º. Andar, 93 – Morumbi - São Paulo/SP - Cep 05727-160.

Tel. / Fax: (011) 3742-9644

E-mail: alvesdosantos@osite.com.br





1 - Da legalidade e oportunidade do pedido de Antecipação da Tutela

É, perfeitamente, possível e adequada, a aplicação de antecipação de tutela ao caso específico, para suspender os efeitos de ato administrativo praticado em desfavor da autora, evidenciando desconforto perante os ditames do direito e iniludível abuso de poder.

Ocorre abuso de poder quando a autoridade investida do dever de praticar o ato, realiza-o além dos limites previstos pela norma autorizativa.

Segundo Hely Lopes Meirelles:

“abuso de poder ocorre quando a autoridade, embora competente para praticar o ato, ultrapassa os limites de suas atribuições ou se desvia das finalidades administrativas.”(in Direito administrativo brasileiro, 20^a. ed. pág. 49). Assim, toda vez que o agente público extravasar o poder que lhe fora atribuído pela lei, estará *abusando* dele, cabendo ao administrado lesado socorrer-se ao Poder Judiciário para anular o ato”.

Quanto a ilegalidade do ato praticado com abuso, ainda com o Mestre:

“O abuso de poder, como todo ilícito, reveste as formas mais diversas. Ora se apresenta ostensivo como a truculência, às vezes dissimulado como o estelionato, e não raro encoberto na aparência ilusória dos atos legais. Em qualquer desses aspectos – flagrante ou disfarçado – o abuso de poder é sempre uma ilegalidade invalidadora do ato que o contém.”

Do Mestre Hely Lopes Meirelles não destoam as lições do Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello, que assim leciona:

“ Há, em conseqüência, um mau uso da competência que o agente possui para praticar atos administrativos, traduzido na busca de uma finalidade que simplesmente não pode ser buscada ou, quando possa, não pode sê-lo através do ato utilizado. É que sua competência, na lição elegante e precisa de Caio Tácito: “visa a um fim especial, presume um endereço, antecipa um alcance, predetermina o próprio alvo. Não é facultado à autoridade suprimir essa continuidade, substituindo uma



M. das C.
Fil. 303
Publ. 10/10/19

finalidade legal do poder com que foi investido, embora pretendendo um resultado materialmente lícito.”³⁵



2 - Da concessão da Tutela Antecipada

A concessão da Tutela Antecipada, condiciona-se, somente, ao preenchimento dos seguintes requisitos:

- a) existência de prova inequívoca;
- b) verossimilhança da alegação; e
- c) que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou o manifesto protelatório da Ré.

Muito que bem!

a) Quanto à existência de prova inequívoca

No presente caso, trata-se, sem dúvida, da edição de ato administrativo editado pela Autoridade Pública requerida, que não reúne os elementos jurídicos de lei e que lhes possam conferir sustentabilidade, de tal sorte evidenciando lesão ao direito da Autora requerente, à medida que lavrado sem atender aos necessários requisitos exigidos pela lei, revelando-se ao mundo jurídico com a indefensável presença de lesão, de tal sorte indelével, carente de reparos pela prestação jurisdicional.

Também é prova de tal sorte inequívoca, o fato constitutivo do direito da autora requerente, o qual se exterioriza de forma iniludível, na

³⁵. Celso Antonio Bandeira de Mello, *in* Curso de Direito Administrativo, 6ª. Ed., p. 212.





ocorrência narrada neste petitório e devidamente comprovada, qual seja, ter a Comissão Especial de Licitação do Ministério das Comunicações, Órgão Público Requerido, promovido sua habilitação na Concorrência Edital nº. 161/1997-SSR/MC, cumprindo à risca as normas do referido edital e a lei das licitações.

Demais disso e na mesma linha, não é demais mencionar nesse tema que, na razão direta do ato administrativo editado pela Autoridade Pública requerida, ferindo e lesionando direito da autora, colecionado no contexto da licitação em questão, não restou a esta outro modo ou caminho jurídico para reverter essa decisão canhestra que não propugnar por solução consentânea como o direito, deduzindo legítima pretensão, por certo resistida, em sede de prestação jurisdicional do Poder Judiciário.

Como V.Exa. poderá observar, o pedido de tutela antecipada formulado é efetuado mediante prova inequívoca dos fatos alegados, tendo em vista que a Autora requerente anexa à presente os documentos necessários à comprovação de seu direito, bem como indica a legislação pertinente ao caso.

b) Quanto à verossimilhança das alegações

À hipótese de verossimilhança das alegações, isto é, o sentimento de que a realidade fática pode ser como a descreve a autora requerente, também não pairam dúvidas.

Impõe-se, de modo precípua, analisar a plausibilidade das alegações feitas nesta inicial, e essa plausibilidade se verifica no contexto de seus próprios dados e documentos acostados à presente.

De fato, a verossimilhança corporifica-se da própria legislação pátria, que veda a prática de ato administrativo nos moldes do adotado pela autoridade pública requerida, bem como que proíbe a prática de atos limitadores ao exercício da legítima defesa de direitos, exceção feita às restrições expressamente previstas em lei, mas que conforme já demonstrado não é o caso dos autos.





c) Que haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação

Além disso, a hipótese discutida nos autos da presente ação também preenche o pressuposto previsto no inciso I, do artigo 273, ou seja, fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.

Este requisito, exigido no inciso I do art. 273 do CPC, é o que denota por excelência a necessidade de urgência do provimento, dado o perigo de dano irreparável.

E isto é tanto verdadeiro quanto alegado porque caso não tenha suspensa sua eficácia, a decisão que determinou a anulação do procedimento licitatório a partir da fase de habilitação, na Concorrência n° 161/1997-SSR/MC, para o serviço de radiodifusão sonora em FM, para a localidade de Presidente Prudente/SP, em detrimento do direito da Autora, registre-se que já teve por adjudicada sua proposta à mencionada concorrência, na hipótese portanto de que essa decisão não seja suspensa, revista ou anulada, os danos a serem suportados pela Autora Requerente serão irreparáveis, na razão direta de sua irreversibilidade, nos termos e por conta do pedido e sua causa de pedir.

d) Da Ausência de Perigo de Irreversibilidade do Provimento

Ora, se o objeto da tutela antecipada é, principalmente, o afastamento da incidência da irregular decisão prolatada pela maior autoridade do Ministério das Comunicações, é evidente que é impossível o perecimento do direito da Autoridade Requerida já que a qualquer tempo será possível, se direito concreto houver e lhe for dito por ato de jurisdição, convalidar o tal ato.

No entanto, nem a Requerente nem o Judiciário, que não deve ingressar no mérito do ato administrativo, têm o condão de solucionar esse

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





problema, restando a este **apenas a sustação da eficácia do ato**, a fim de preservar direitos enquanto não dirimida a controvérsia.

Na hipótese da concessão da medida liminar como pretendida, em sede de Tutela Antecipada, pelo r. Juízo, e caso não atendida satisfatoriamente pela entidade requerida, imponha-se multa diária ao Órgão Público Requerido, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, com o mínimo de R\$5.000,00 (cinco mil reais) diários para o caso de não cumprimento da medida determinada.



e) Medida Cautelar - *inaudita altera pars*

Assim, entendendo satisfeitos todos os requisitos exigidos pelo art. 273, *caput* e seus incisos, do CPC, a Autora requer seja concedida a Tutela Antecipada, nos termos acima descritos, arguindo destarte e no caso específico, o disposto no Parágrafo Sétimo, do mencionado artigo 273, do Estatuto de Ritos, considerando a premência de tempo e a evidência do esfacelamento do direito da autora em face de atos posteriores praticados pela autoridade requerida, de mesmo matiz e em desfavor do seu direito, como demonstrada a plena possibilidade de ocorrência, seja a final concedida a medida cautelar ora requerida *inaudita altera pars*, por ser esta a medida de direito de prevenção a novas e maiores lesões à requerente, que por certo poderão advir já com a presente ação judicial autuada

V - CONCLUSÃO

Autora requerente, ao ajuizar a presente ação judicial em face da **União Federal**, pretende provocar uma providência jurisdicional que, na razão direta de todo o processo regular de conhecimento o R. Juízo, adquirindo pleno conhecimento do conflito de interesses, profira decisão tal que extraia da lei a regra concreta aplicável à espécie, decretando a nulidade da eficácia do ato administrativo editado por S.Exa. o Ministro de Estado das Comunicações, publicado no DOU edição de 21/7/2008, que determinou a anulação do procedimento licitatório a partir da fase de habilitação, na Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC, para o serviço de radiodifusão sonora em FM, para a localidade de Presidente Prudente/SP, em detrimento do direito da Autora, registre-se que já teve por adjudicada sua proposta à

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





mencionada concorrência, conforme com Edital de Regência e com a Lei das Licitações.

A pretensão da Autora, não se exaure no provimento jurisdicional meramente declaratório. Ao deduzir seu direito, visa a Autora obter tutela a um direito pessoal, de modo a ver resgatado esse direito, mediante ato de jurisdição, de tal sorte a impedir a eficácia do lamentável ato administrativo em comento e, no contexto de todo o instrumental jurídico legal e demais documentos de prova, ter por homologada a licitação em testilha – Concorrência nº. 161/1997-SSR/MC, em seu nome, direito este que tem por origem manifesta, a relação jurídica trazida à colação, na razão direta do mencionado Edital de concorrência Pública, a par iniludível expectativa, também direitos e obrigações recíprocos, não observados, no entretanto, pelo Órgão Público ora demandado, culminando em lesão e dano que se pretende reparados em juízo, pena de desafio ao próprio estamento jurídico pátrio.

Vêm-se presentes no contexto da explanação em testilha, os elementos fáticos e jurídicos necessários a embasar com seriedade e segurança indiscutíveis o convencimento judicial, na razão direta da evidência de fatos não controversos, do verossímil das alegações da Autora, em sede de bom e irretorquível direito, assim também como elementos *quantum satis* de comprovação inequívoca quanto à realidade dos fatos, ensejadores, instrutórios e autênticos fundamentos à postulação posta em Juízo, e por isso mesmo, autorizativos à concessão de Tutela Antecipatória à causa de pedir, eis que, se não sobrestado o fluir das decorrências do malsinado ato administrativo ora guerreado, passivamente, assumir-se-á a ocorrência de dano irreparável ou ainda de difícil reparação ao direito da Autora, vencedora legítima da Concorrência nº. 161/1997-SSR/MC, cujo receio ora presente, é de todo fundado e evidente.

Mune-se o *petitum* de preceito cominatório, *astreintes*, e suas decorrências legais, pressupondo um comando jurisdicional que imponha ao Órgão Público Requerido, o cumprimento de obrigação, por desobediência a imperativo legal.

Verifica-se, destarte, plena compatibilidade entre os pleitos acima, ínsitos e recepcionados à mesma competência do R. Juízo e, de tal sorte, adequados ao tipo de procedimento.





Bem é mencionar que a NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº. 0946-2.17/2006, e que serviu de base para a decisão ministerial, verificou-se derivada de parecer de tal sorte simplista, perfunctório e lavrado em ato de delibação, não conforme com os basilares princípios do direito administrativo, v.g.: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade à forma de decidir e eficiência, quando e para tal mister, inequívoco é o dever da fundamentação, do esclarecimento, da subsunção aos ditames da lei, ferindo, de tal sorte e com o desarrazoado ato o direito da Autora.

Olvidou S.Exa., Autoridade Pública requerida, a supremacia do interesse público sobre o privado; no caso específico, a proposta da autora revelou-se vencedora isto porque foi a melhor dentre tantas a reunir o maior número de pontos conforme a dicção do edital.

De conseguinte e num Estado Democrático de Direito, tem-se que é o Estado que submete seus atos em relação aos cidadãos, às decisões judiciais; é o Estado que reconhece os direitos individuais e bem assim que observa o direito por ele mesmo instituído.

Errou o digno Parecerista; de conseguinte e de modo lamentável, errou S.Exa., Autoridade Pública requerida ao decidir com base tão-somente em parecer, como demonstrado que não evoluiu no assunto como se esperava, não perquiriu pela verdade como deveria, não procurou dimensionar a pseudocorrência que lhe foi colocada em face do objeto e interesse públicos, dimensionando com propriedade os fatos e argumentos jurídicos presentes, como se espera da análise de um órgão desse nível e jaez, na concorrência à espécie

Assim, revela-se o ato administrativo editado pela Administração Pública autêntico abuso de poder, sendo certo que esse abuso invalida o ato que contém.

No caso presente e como demonstrado ao r. Juízo, restou evidenciada a vulneração dos comezinhos princípios do direito administrativo em detrimento da ordem jurídica vigente e em desfavor do direito da autora.



Ministério das Comunicações
CEL. M. 209
Rubrica

Assiste pleno direito à Requerente quanto ao pleito ora apresentado, tendo por supedâneo argumentos de ordem constitucional, que pretende ver acolhidos na presente ação pelo R. Juízo, como forma de restabelecer o equilíbrio necessário e por todos almejado, em tempo oportuno e factível à sua realização e atendimento evitando, de tal sorte, maiores lesões ao direito da Requerente e, o que seria pior, a ocorrência de iminentes e incomensuráveis prejuízos à mesma.

Lícito é afirmar que:

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Fls. 309
Rubrica

1 - Se o ato administrativo que determinou a anulação do procedimento licitatório a partir da fase de habilitação, na Concorrência nº 161/1997-SSR/MC, para o serviço de radiodifusão sonora em FM, para a localidade de Presidente Prudente/SP, em detrimento do direito da Autora, que já teve por adjudicada sua proposta à mencionada concorrência, foi editado de modo irregular e não consentâneo com os ditames do direito, até porque já adjudicada a licitação à autora;

2 - Se esse ato administrativo editado pelo Ministro das Comunicações, adotou como razão para decidir, a NOTA/MC/CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006, que ratifica o PARECER MC/CONJUR/ RMC/nº 0450-2.17/2005, e se esse documento lavrado pela Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, apresenta necessidade de reparos em questões de fundo, em especial no que se refere ao núcleo duro da presente ação posta em juízo;

3 - Se e como ficou demonstrado que o Parecer da Consultoria Jurídica e que serviu de razões de decidir ao ato administrativo ora profligado, antes de se apresentar juridicamente como peça jurídica de sugestão terminativa, fundamentada e isenta de senões subjetivos e deambulares, revelou-se em peça de pouco ou nenhum valor jurídico para servir de razões fundantes de decisão ministerial, eis que impregnado de quesitos deambulares, perfunctórios e sem consistência em confronto com os atos e fatos recorrentes no certame licitatório, insito a sugestões de diligências impondo dilação probatória ao feito administrativo, tem-se que





essa NOTA/MC/ CONJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006, é imprestável para servir de supedâneo à decisão ministerial,



Logo,

Essa decisão ministerial, lavrada no ato administrativo editado por sua Exa. O Ministro de Estado das Comunicações, em 21/7/2008, é, *data máxima vênia*, imperfeita ao mundo jurídico, merecendo reparos de importância e urgentes, por ato de jurisdição, no que se refere à sua eficácia, enquanto ato administrativo.

Por derradeiro, cumpra-se o inciso XXI, do artigo 37, da Constituição Federal:

Artigo 37 – A administração pública direta e indireta de qualquer do Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e também, ao seguinte:

.....
Inciso XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Em face desse artigo, deduz-se que somente poderão ser exigidos documentos referentes à “ qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações ”.

A autora, destarte, atendendo requisitos de outra natureza e impostos pela Administração, demonstrou que detém total condição de contratar com o órgão público requerido, isto porque comprovou por si e seus sócios, que possui plena capacidade jurídica, sendo titular de direitos e obrigações na ordem civil, sem quaisquer reparos que possam “ amedrontar ” a contratação prevista no edital.

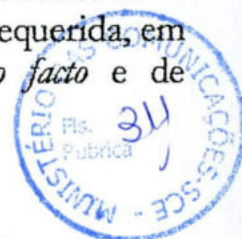




Logo, qualquer outra documentação é inexigível no edital.

A documentação colecionada à presente é suficientemente esclarecedora quanto à impossibilidade e não prevalência do malsinado ato administrativo perpetrado pela Órgão da Requerida, o Ministério das Comunicações, fundamentado que está em premissas defesas em sede do direito administrativo, à medida que inscrito em não recepcionada discricionariedade quando, o certo e exigido, seria o ato vinculado e de tal sorte motivado, condição esta não apresentada em sede da licitação em comento.

A autora postula em sede de bom, tempestivo e legítimo direito, à medida que demonstrou a existência de ato jurídico administrativo imperfeito por conta de decisão tomada pela Autoridade Administrativa requerida, em face da Concorrência nº. 161/1997-SSR/MC, exteriorizando, *ipso facto* e de conseguinte, reclamada nulidade.



Ao Juiz cumpre idealizar, para a controvérsia, a solução mais justa possível, após tal labor, impor-se-á que prossiga, adentrando a dogmática com o fito de respaldá-la. (Ministro Marco Aurélio - STF -, in REEx, 167877-1)

VI - PEDIDO

Ex positis, comprovadas as alegações trazidas a esse R. Juízo, é a presente para **requerer**:

1 -Recepção, conhecimento e provimento à presente ação aforada e seus decorrentes pedidos.

2 - Concessão de Antecipação de Tutela, *inaudita altera pars*, antecipando os efeitos da tutela final, nos termos do art. 273, caput e





§ 1º., do Código de Processo Civil, para suspender a eficácia da decisão proferida por ato de S.Exa. o Ministro das Comunicações, que à data de 21/7/2008, determinou a anulação do procedimento licitatório a partir da fase de habilitação, na Concorrência nº 161/1997-SSR/MC, para o serviço de radiodifusão sonora em FM, para a localidade de Presidente Prudente/SP, em detrimento do direito da Autora, desconsiderando ter sido ela quem apresentou para essa localidade a melhor proposta técnica e de preço, obtendo para si a adjudicação da licitação,

3 - Subsidiariamente, seja determinado ao Órgão Público Requerido, Ministério das Comunicações que, durante o curso da ação, sobrestada que seja a eficácia do ato administrativo em questão, não dê causa ou permita ou ainda, edite ou dê maior publicidade a qualquer ato que venha a ser lavrado em decorrência e por do ato administrativo profligado, prolatado em face da concorrência nº. 161/1997 – SSR/MC, e, que possa ensejar ou mesmo induzir a prevalência de determinado ato administrativo, fatos esses que se verificados serão entendidos como descumprimento de determinação judicial e indisfarçável má-fé do Órgão Público intransigente, furtando-se à jurisdição.

4 -Seja a presente ação e causa de pedir julgadas procedentes *in totum* para o fim de:

A) - Ser declarada a ineficácia do ato administrativo exteriorizado na decisão prolatada pela autoridade pública requerida, Ministro de Estado das Comunicações que, em flagrante desvio de poder e acintosa lesão de direito, desviando-se do interesse público inserto na licitação em testilha, assim como da legislação de regência, decidiu pela anulação do procedimento licitatório a partir da fase de habilitação, na Concorrência nº 161/1997-SSR/MC, para o serviço de radiodifusão sonora em FM, para a localidade de Presidente Prudente/SP, em detrimento do direito da Autora, incidindo na prática de ato passível de anulação,





por não preencher os requisitos legais exigidos para a sua edição.

B) - Que na razão direta da Tutela Antecipada requerida e se concedida, a teor do artigo 461 do CPC, em especial seu parágrafo 4º., imponha-se multa diária ao Órgão Público Requerido, em valor a ser arbitrado pelo Juízo, com o mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) diários, para o caso do não cumprimento da medida determinada, quer seja ela obrigação de fazer ou não fazer.

C) - Condenação do Órgão Público Requerido, nas custas de sucumbência, despesas processuais e nos honorários advocatícios, que requer sejam arbitrados por V. Exa., nos termos do art. 20, §§ 3º e 4º do CPC.

5 - Requer a citação UNIÃO FEDERAL, no seu respectivo endereço em Brasília, Distrito Federal, por ato emanado pelo Ministro de Estado das Comunicações, Ministério das Comunicações, localizado na Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", 8º. Andar, Brasília, Distrito Federal, Cep n.º. 70.044-900, na forma de sua representação jurídica, pela R. Advocacia Geral da União, nos termos da presente ação, para que, no prazo e forma legais, querendo, ofereça contestação, sob pena de não o fazendo, incorrer nos efeitos da revelia.

Protesta-se provar a verdade dos fatos aqui elencados por todos os meios de prova em direito admitidos, notadamente, depoimento pessoal do Representante Legal do Órgão Público Requerido, oitiva de testemunhas, perícias técnicas, juntada de novos documentos e todas mais necessárias ao perfeito esclarecimento da verdade.





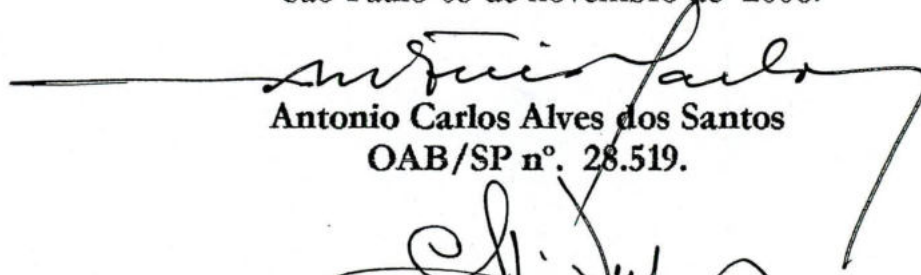
Dá-se à presente causa o valor de R\$2.000,00, (dois mil reais), meramente para efeitos fiscais.

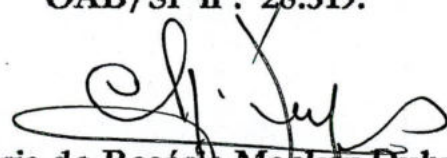
Termos em que, com os inclusos documentos,



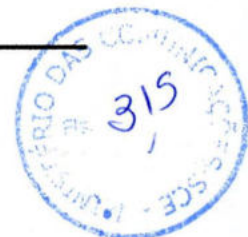
Pede deferimento.

São Paulo 05 de novembro de 2008.


Antonio Carlos Alves dos Santos
OAB/SP nº. 28.519.


Olga Maria do Rosário Mackay Dubugras
OAB/SP 257. 482.

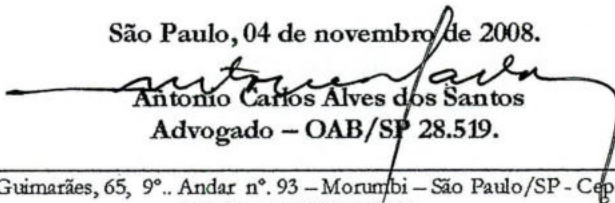




RELAÇÃO DE DOCUMENTOS ANEXOS À AÇÃO JUDICIAL.
AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ATO ADMINISTRATIVO

1. PROCURAÇÃO *AD JUDICIA*.
2. CONTRATO SOCIAL E ALTERAÇÕES CONTRATUAIS DA ENTIDADE PRUDENTE FM STÉREO LTDA.
3. DECLARAÇÃO QUANTO AO QUADRO SOCIAL DA ENTIDADE, ATENDENDO A ALÍNEA A, DO ART. 38, DA LEI 4.117/62.
4. COMPOSIÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DA ENTIDADE EM ATENDIMENTO À PORTARIA MINISTERIAL N°. 447, DE 09/8/2007.
5. CÓPIA DA PORTARIA MINISTERIAL N°. 447, DE 09/8/2007.
6. CNPJ/MF DA ENTIDADE.
7. EDITAL DE CONCORRÊNCIA PÚBLICA N°. 161/97-SSR/MC
8. CÓPIA DA CERTIDÃO N°. 3247981 DE 28/01/1998.
9. RECURSO DA ENTIDADE À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO DATADO DE 09/12/1999.
10. DOU EDIÇÃO DE 16/6/2000 – SEÇÃO 3 – PROVIMENTO AO RECURSO
11. DOU EDIÇÃO DE 03/4/2002 – RESULTADO DO JULGAMENTO DA LICITAÇÃO – VENCEDORA: PRUDENTE FM STÉREO LTDA.
12. NOTA/MC/CONJUR/KMM/N°. 0946-2.17/2006.
13. DOU EDIÇÃO DE 08/02/2007 – SEÇÃO 3, CONVOCA OS PARTICIPANTES DA CONCORRÊNCIA N°. 161/1997-SSR/MC, EM FACE DA NOTA/MC/CONJUR/KMM/N°.0946-2.17/2006 – MANIFESTAÇÃO.
14. RECURSO ADMINISTRATIVO VOLUNTÁRIO DA ENTIDADE À COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – MANIFESTAÇÃO EM 28/2/2007.
15. RELATÓRIO DA CONSULTORIA JURÍDICA.
16. DOU DE 21/7/2008 – ACOLHIMENTO DO PARECER CONJUR PELO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES – ATO ADMINISTRATIVO QUESTIONADO NA AÇÃO.

São Paulo, 04 de novembro de 2008.


Antonio Carlos Alves dos Santos
Advogado – OAB/SP 28.519.



Ministério das Comunicações
CEL
Rubrica




Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



 <p>MINISTÉRIO DA FAZENDA Secretaria da Receita Federal Documento de Arrecadação de Receitas Federais</p> <p style="text-align: center;">DARF</p>	02 Período de Apuração	05/11/2008
	03 Número do CPF ou CNPJ	00333801000179
	04 Código da Receita	5762
01 Nome/Telefone PRUDENTE FM STÉREO LTDA. (18)- 21046000	05 Número de Referência	
	06 Data de Vencimento	05/11/2008
<p style="text-align: center;">Atenção</p> <p>É vedado o recolhimento de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal cujo valor total seja inferior a R\$ 10,00. Ocorrendo tal situação, adicione esse valor ao tributo/contribuição de mesmo código de períodos subsequentes, até que o total seja igual ou superior a R\$ 10,00.</p>	07 Valor do Principal	20,00
	08 Valor da Multa	0,00
	09 Valor dos Juros e/ou Encargos DL - 1.025/69	0,00
	10 Valor Total	20,00
	11 Autenticação	

05/11/2008 - BANCO DO BRASIL - 14:15:17
174015643 0366

COMPROVANTE DE PAGAMENTO DE DARF/DARF SIMPLES

CLIENTE: 0-0
 AGENCIA: 0000-0 CONTA: 0-0
 AGENTE ARRECADADOR
 CMC 001 - 1740 - AGENCIA GIOVANNI BRONCHI SP
 CODIGO DE BARRAS
 DATA DO PAGAMENTO 05/11/2008
 PERÍODO DE APURACAO 05/11/2008
 NUMERO DO CNPJ 00.333.801/0001 79
 CODIGO DA RECEITA 5762
 NUMERO DE REFERENCIA 05/11/2008
 DATA DO VENCIMENTO 05/11/2008
 RECEITA BRUTA ACUMLADA
 PERCENTUAL 20,00
 VALOR DO PRINCIPAL 20,00
 VALOR DA MULTA
 VALOR DOS JUROS 20,00
 VALOR TOTAL
 NR. AUTENTICACAO L. 430.365.716.7F3.0F4

Modelo Aprovado pela SRF - ADE
 Conjunto Corat/Cotec n. 001, DE 2006



CEL. M. das Comunicações
Rubrica

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SCE
Rubrica 318

1. PROCURAÇÃO AD JUDICIA.





Anexo



24

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

Consulta Realizada : 18 de Maio de 2009 (16:45h)



PROCESSO 2008.61.00.027404-5
DATA PROTOCOLO 06/11/2008
CLASSE 29 . PROCEDIMENTO ORDINARIO
AUTOR PRUDENTE FM STEREO LTDA
ADV. SP028519 - ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS e outro
REU UNIAO FEDERAL
ADV. Proc. SEM PROCURADOR
ASSUNTO INQUERITO/PROCESSO/RECURSO ADMINISTRATIVO - REVOGACAO E ANULACAO DE ATO ADMINISTRATIVO - ATOS ADMINISTRATIVOS - ADMINISTRATIVO REF ATO DE ANULAÇÃO DE CONCORRENCIA, EDITAL 161/1997-SSR/MC - A TUT
SECRETARIA 21a Vara / SP - Capital-Civel
SITUAÇÃO BAIXA - INCOMPETENCIA P/OUTROS JUIZOS
TIPO
DISTRIBUIÇÃO DISTR. AUTOMATICA em 06/11/2008
VOLUME(S) 2
LOCALIZAÇÃO OF104 em 12/05/2009
VALOR CAUSA 49.348,00

MOVIMENTAÇÃO PROCESSUAL

Últimas 20 movimentações

Seq	Data	Descrição
1	11/05/2009	BAIXA DEFINITIVA PARA OUTROS JUIZOS conf. Guia n.55/2009 (21a. Vara)
	18/02/2009	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: REMESSA OUTRO JUIZO ESC 01
	18/02/2009	DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 551/559
	05/02/2009	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
	05/02/2009	AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
	05/02/2009	JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: PROT. 2009.000023318(AUTORA) Complemento Livre: REGUL TUTELA
	28/01/2009	ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: REGULARIZACAO TUTELA
	28/01/2009	DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG. 409/415
	21/01/2009	REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

- 14/01/2009** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
- 14/01/2009** RECEBIMENTO NA SECRETARIA
- 14/01/2009** REMESSA EXTERNA AUTOR OU EQUIVALENTE (PARTE ATIVA) VISTA
- 14/01/2009** ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: MESA TUTELA Complemento Livre:
- 09/01/2009** ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre:
REGULARIZACAO TUTELA
- 09/01/2009** DISPONIBILIZACAO D. ELETRONICO DE DESPACHO/DECISAO ,PAG.
742/749
- 17/12/2008** ATO ORDINATORIO Descrição do Ato: 1 Complemento Livre: EXP 2574
- 17/12/2008** JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento:
PROT.2008.000354981(AUTORA) Complemento Livre: REGUL TUTELA
- 15/12/2008** REMESSA PARA PUBLICACAO DE DESPACHO/DECISAO
- 12/12/2008** AUTOS COM (CONCLUSAO) JUIZ PARA DESPACHO/DECISAO
- 12/12/2008** JUNTADO(A) PETICAO Descrição do Documento: PROT.
2008.000351065(AUTORA) Complemento Livre: REGUL TUTELA



PETIÇÕES PROTOCOLADAS

Últimas 3 Petições

Seq	Data	Descrição
5	30/01/2009	Protocolo de Peticao No. 2009000023318-001, datado em: 30/01/2009
4	15/12/2008	Protocolo de Peticao No. 2008000354981-001, datado em: 15/12/2008
3	10/12/2008	Protocolo de Peticao No. 2008000351065-001, datado em: 10/12/2008



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53830.000437/98 a documentação a seguir constituída de (21) (uma) folhas, que assim numerei: 32

Data: 29 / 05 / 2009
Nome: _____
Assinatura: [Assinatura]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Handwritten signature and stamp of the Ministério das Comunicações.



Processo n.º 53000.051701/2008-39. Doador: A União, pelo Ministério das Comunicações, CNPJ/MF 00.394.437/0032-53. Donatário: Universidade Federal de Roraima (Campus do Cauamé, Rodovia BR 174, Km 12, Monte Cristo, S/Nº, Boa Vista), no Estado de Roraima, CNPJ/MF 34.792.077/0001-63. Objeto: Disponibilização de equipamentos de informática, mobiliários e Internet Banda Larga, necessários à implantação do Telecentro Comunitário. Data da Assinatura: 27/05/2009. Assinam: Hélio Calixto da Costa, Ministro de Estado das Comunicações, CPF nº 047.629.916-00 e Roberto Ramos Santos, Reitor, CPF nº 233.221.444-53.

Processo n.º 53000.051701/2008-39. Doador: A União, pelo Ministério das Comunicações, CNPJ/MF 00.394.437/0032-53. Donatário: Universidade Federal de Roraima (Campus do Murupú, Rodovia BR 174, Km 39, Boa Vista), no Estado de Roraima, CNPJ/MF 34.792.077/0001-63. Objeto: Disponibilização de equipamentos de informática, mobiliários e Internet Banda Larga, necessários à implantação do Telecentro Comunitário. Data da Assinatura: 27/05/2009. Assinam: Hélio Calixto da Costa, Ministro de Estado das Comunicações, CPF nº 047.629.916-00 e Roberto Ramos Santos, Reitor, CPF nº 233.221.444-53.

EXTRATO DE TERMO DE DOAÇÃO COM ENCARGOS, Processo n.º 53000.006094/2007-71. Doador: A União, pelo Ministério das Comunicações, CNPJ/MF 00.394.437/0032-53. Donatário: Município

Table with 5 columns: Data da Reunião, Horário, Concorrência Nº - SSR/MC, Localidades, UF. Row 1: 04/06/2009, 14h30, 090/2000, Mandaguapé, Mariópolis, Matinhos e Missal, PR.

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 1.028, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, e com base no(s) Edital(s) de Licitação, torna pública a abertura de prazo para apresentação de IMPUGNAÇÃO(S) ao(s) recurso(s) e documentos interpostos(s) contra o ato administrativo que homologou a RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. como vencedora, na concorrência e respectiva(s) localidade(s)/serviço(s) indicado(s) no Anexo Único.

Brasília-DF, 28 de maio de 2009. ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO, Presidente da Comissão.

ANEXO

Table with 6 columns: Conc. Nº - SSR/MC, UF, Localidade(s), Serviço, Recorrente, Concorrente. Row 1: 161/1997, SP, Presidente Prudente, FM, PRUDENTE FM STÉREO LTDA., RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.

SECRETARIA EXECUTIVA SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO RESULTADO DE JULGAMENTO PREGÃO Nº 9/2009

O Ministério das Comunicações, através do seu Pregoeiro, informa o resultado do Pregão nº 9/2009-MC - Serviços de Internet. Empresa vencedora: CTCB MULTIMÍDIA DATA NET S/A. Valor global do Pregão: R\$ 126.849,92.

SANTIAGO CARVALHO GUEDES

(SIDEIC - 28/05/2009) 410003-00001-2009NE900127

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES SUPERINTENDÊNCIA DE RADIOFREQUÊNCIA E FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO ESCRITÓRIO REGIONAL DO CEARÁ

EXTRATO DE TERMO ADITIVO

Primeiro Termo Aditivo ao Contrato ER-9(UO 9.1) - N.º 01/2008-Anatel. Contratada: VISÃO SEGURANÇA DE VALORES LTDA; Objeto: Prorrogação dos serviços de vigilância física e patrimonial para as dependências da Estação Remota de Monitoragem da UO-9.1da Anatel/RN, situada no Município de São Gonçalo do Amarante/RN, pelo período de 12(dozes) meses a contar de 09.05.2009; Fundamento Legal: Artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93; Elemento de Despesa: 339039; Valor do Contrato: R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais); Nota de Empenho: 2009NE000033.

ESCRITÓRIO REGIONAL EM GOIÁS EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Ficam os(as) Interessados(as) abaixo relacionados(as), tendo em vista a impossibilidade de notificação pelos correios, NOTIFICADOS(AS) pelo presente edital, nos termos do artigo 65, parágrafo único, do Regulamento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 270, de 19/07/01, da sanção de MULTA aplicada, e, caso queiram, apresentem recurso administrativo nos termos do artigo 82, § 5º, do mesmo diploma legal: RADE JAN TAVARES, PADO nº 53545003262006, por uso não autorizado de radiofrequência, no município de Palmas/TO, por incursão no art. 173, II, da Lei nº 9.472/97, em infração ao art. 163 da Lei nº

de Águas de Lindóia (Praça Dona Filomena Tozzi, S/Nº (Museu), Bairro Assunção), no Estado de São Paulo, CNPJ/MF 46.439.683/0001-89. Objeto: Disponibilização de equipamentos de informática, mobiliários e Internet Banda Larga, necessários à implantação do Telecentro Comunitário. Data da Assinatura: 30/12/2008. Assinam: Hélio Calixto da Costa, Ministro de Estado das Comunicações, CPF nº 047.629.916-00 e Martinho Antonio Mariano, Prefeito, CPF nº 143.620.588-34.

AVISOS

A Comissão Especial de Licitação, constituída pela Portaria MC nº 1.028, de 21 de dezembro de 2006, publicada no DOU de 22/12/2006, e suas alterações, em conformidade com o(s) Edital(s), torna público que a sessão para a abertura dos invólucros contendo as Propostas de Preços das Proponentes classificadas, será realizada no seguinte endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Sobreloja - sala 104, Ed. Sede, Brasília/DF, de acordo com o indicado no quadro abaixo. Ficam convocados os participantes da licitação, bem como convidados demais interessados para acompanhar os trabalhos. Na sessão pública em referência serão relatados os fatos apurados no processo administrativo de nº 53000.040687/2007-67.

Brasília-DF, 28 de maio de 2009. ALVIMAR BERTRAND D. G. DE MACÊDO, Presidente da Comissão.

ANEXO

Table with 6 columns: Conc. Nº - SSR/MC, UF, Localidade(s), Serviço, Recorrente, Concorrente. Row 1: 161/1997, SP, Presidente Prudente, FM, PRUDENTE FM STÉREO LTDA., RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.

9.472/97. MAYCON BRUNO OLIVEIRA, PADO nº 535420038862006, por utilização não autorizada de radiofrequência, no município de Piranhas/GO, por incursão no art. 173, II, da Lei nº 9.472/97, em infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97. CLAUDIO LUIZ LINDENMAYR, PADO nº 535450022042004, por utilização não autorizada de radiofrequência, no município de Canabrava do Norte/MT, por incursão no art. 173, II, da Lei nº 9.472/97, em infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97. CONSORCIO ODEBRECHT - VIA ENGENHARIA, PADO nº 535420009462006, por utilização não autorizada de radiofrequência, no município de Goiânia/GO, por incursão no art. 173, II, da Lei nº 9.472/97, em infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97. TARSO ANDREI GOMES, PADO nº 535450010942004, por utilização não autorizada de radiofrequência, no município de Primavera do Leste/MT, por incursão no art. 173, II, da Lei nº 9.472/97, em infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97. GERALDO RODRIGUES FILHO, PADO nº 535450014062006, por utilização não autorizada de radiofrequência, no município de Feliz Natal/MT, por incursão no art. 173, II, da Lei nº 9.472/97, em infração ao art. 163 da Lei nº 9.472/97.

RUIMAR DIAS DOS SANTOS, Gerente Regional

ESCRITÓRIO REGIONAL NO AMAZONAS APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

AVISO DE LICITAÇÃO PREGÃO AMPLO Nº 1/2009

A AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - Anatel no Estado do Amazonas, com sede na Rua Borba, 698 - Cachoeirinha, na cidade de Manaus/AM, inscrita no CNPJ sob o nº 02.030.715/0007-08, torna público aos interessados que realizará Licitação na modalidade de Pregão Amplo, no dia 10 de junho de 2009 às 09:00 horas, cujo objeto é a contratação de empresa na prestação dos serviços de vigilância e segurança física e patrimonial, armada e desarmada, a serem executadas nas dependências da sede do Escritório Regional da Anatel no Amazonas, conforme condições constantes do Regulamento de Contratações da Anatel, publicado no DOU de 19 de janeiro de 1998 e do Edital e seu Anexo que estarão à disposição dos interessados a partir do dia 29 de maio de 2009, no Protocolo, do endereço acima mencionado, no horário de 09:00 às 11:00 e das 15:00 às 17:00 horas ou disponível no site da Anatel, endereço: www.anatel.gov.br-seção: Espaço do Cidadão-Interação com a sociedade-Licitações-Editais-Em andamento.

SUED DE JESUS GONÇALVES, Pregoeiro

ESCRITÓRIO REGIONAL NO RIO GRANDE DO SUL APOIO ADMINISTRATIVO E FINANCEIRO

AVISOS DE LICITAÇÃO PREGÃO AMPLO Nº 1/2009

A Anatel, CNPJ nº 02.030.715/0004-65, torna público que realizará o Pregão Amplo em 15/06/2009, às 14:30 horas, cujo objeto é a prestação de serviços de reprografia, incluindo todos os materiais de limpeza, treinamento de utilização do equipamento, assistência técnica (corretiva e preventiva) e suprimentos (exceto papel), para atendimento das necessidades do Escritório Regional da Anatel no Rio Grande do Sul. O Edital estará disponível a partir de 29/05/2009 na Avenida Princesa Isabel, 778, Santana, Porto Alegre/RS, das 9 às 11 e das 15 às 17 horas e no site da Anatel: www.anatel.gov.br. seção: Espaço do Cidadão - Interação com a Sociedade - Licitações - Editais em Andamento - de aquisição/alienação.

OSVALDO RIBEIRO FILHO, Pregoeiro

PREGÃO AMPLO Nº 2/2009

A Anatel, CNPJ nº 02.030.715/0004-65, torna público que realizará o Pregão Amplo em 15/06/2009, às 9:00 horas, cujo objeto é a prestação de serviços de reserva, marcação e emissão de bilhetes de passagens aéreas e terrestres, nacionais e internacionais, para atendimento das necessidades de viagens dos servidores do Escritório Regional da Anatel no Rio Grande do Sul. O Edital estará disponível a partir de 29/05/2009 na Avenida Princesa Isabel, 778, Santana, Porto Alegre/RS, das 9 às 11 e das 15 às 17 horas e no site da Anatel: www.anatel.gov.br. seção: Espaço do Cidadão - Interação com a Sociedade - Licitações - Editais em Andamento - de aquisição/alienação.

ALENCASTRO GUIMARÃES DE BRITO, Pregoeiro

EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS ADMINISTRAÇÃO CENTRAL

EXTRATOS DE TERMOS ADITIVOS

9º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12.288/2003; DE: Prestação de serviços de manutenção das instalações elétricas, pára-raios, cabeamento estruturado e som ambiente, compreendendo a manobra, manutenção preventiva, manutenção corretiva das instalações e sistemas/equipamentos prediais, inclusive com fornecimento e aplicação de peças e materiais, do Edifício Sede da ECT em Brasília/DF; OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogar, excepcionalmente, a vigência do Contrato por mais 90 dias; CONTRATADA: 2MM Eletron Telecomunicações, Comércio e Representação Ltda; VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 78.064,14; DATA DE ASSINATURA: 22/05/2009; VIGÊNCIA: 25/05/2009 a 22/08/2009.

12º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12.761/2004; DE: Prestação de serviços de limpeza, conservação, higienização e desinfecção com fornecimento de material de limpeza, higiene, equipamentos e utensílios para atender as instalações prediais do Edifício Sede da ECT e do Edifício Conjunto Pasteur, aporte de 79 (setenta e nove) servidores e 03 (três) encarregados; OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação excepcional por mais 90 dias; CONTRATADA: APECE Serviços Gerais Ltda; VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 407.083,03; DATA DE ASSINATURA: 20/05/2009; VIGÊNCIA: Período de 21/05/2009 a 18/08/2009.

13º TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 12.310/2003; DE: Prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva dos bebedouros, ventiladores, exaustores, câmaras frigoríficas e balcões frigoríficos e item 02 - manutenção das instalações Hidro-sanitárias de água potável, água fervida, água pluvial, equipamentos sanitários e sistemas de incêndio, compreendendo a operação, manutenção preventiva, manutenção corretiva das instalações e sistemas/equipamentos prediais, inclusive com fornecimento e aplicação de peças e materiais, do Edifício Sede dos Correios em Brasília/DF; OBJETO DO TERMO ADITIVO: Prorrogação excepcional por mais 90 dias; CONTRATADA: MOA Manutenção e Operação Ltda; VALOR DO ADITAMENTO: R\$ 213.422,00; DATA DE ASSINATURA: 22/05/2009; VIGÊNCIA: Período de 23/05/2009 a 20/08/2009.

AVISO DE ANULAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 8000152/2008 - CPL/CECOM

Comunicamos a todos os interessados que o Pregão Eletrônico 8000152/2008 - Aquisição de 261 firlgões, com capacidade mínima de carga de 1.500 kg, publicado no DOU do dia 02/12/2008, Seção 3, página 113, foi anulado com base no art. 49, §§ 1º, 2º e 3º da Lei nº 8.666/93.

GLAUCY VERA DA SILVA, Pregoeira



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

Nesta data, anexei aos autos do processo de
nº 53830.000438/98 a documentação
a seguir constituída de 08 folhas,
que assim numerei: 322 e 328
Data: 03 / 06 / 2009
Nome: Responde
Assinatura: [assinatura]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
 COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO

Ministério das Comunicações
 Fis. 323
 Rubrica
 CEL

HORÁRIO DE ATENDIMENTO
 de 8 h às 12h e de 14 às 18 horas

REQUERIMENTO DE VISTA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 Fis. 323
 Rubrica
 CEL

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação-CEL

O(A) senhor(a) WATSON PACHECO DA SILVA
 portador (a) do documento de identidade nº 0AB/DF 7613-E expedido
 pelo (a) OAB - DF do
 Estado d BRASILIA DF, vem solicitar vista do (s) processo (s)
 referente (s) ao Edital da Concorrência nº 161/997 /MC, para o Serviço de
 Radiodifusão, conforme indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA	() SIM () NAO
---------------------------------------	-----------------

NOME(S) DO(S) PROPONENTE (S) OU N° DO(S) PROCESSO(S) ESPECÍFICO(S)

1. 53830.000438/98
- 2.
- 3.
- 4.
- 5.
- 6.
- 7.
- 8.
- 9.
- 10.

DADOS DA PESSOA FÍSICA:

ENDEREÇO DO REQUERENTE: <u>WATSON PACHECO DA SILVA</u>	
TELEFONE (S) <u>9661-3262</u>	FAX (S):

DADOS DA PESSOA JURÍDICA:

ENDEREÇO DA ENTIDADE REPRESENTADA:	
ENDEREÇO:	
TELEFONE (S)	FAX (S):

Brasília-DF., 03 / 06 / 09

[Assinatura]
 assinatura

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



CEL.
Rubrica: *[assinatura]*
Fls. 223
das Comunicações



CARTEIRA DE IDENTIDADE DE ESTAGIÁRIO



ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
- O A B -

O documento de identidade profissional, na forma prevista no Regulamento Geral, é de uso obrigatório no exercício da atividade de advogado ou de estagiário e constitui prova de identidade civil para todos os fins legais.
(Artigo 13 da Lei 8.906, de 04-07-94)

Anotações Gerais

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL
Conselho Seccional do Distrito Federal

Inscrição N° ...7613-E.....

Nome WATSON PACHECO DA SILVA.....

Filiação JORIVÉ VIEIRA DA SILVA.....

NILDA PACHECO DE ALMEIDA SILVA.....

Naturalidade VALPARAISO DE GOIAS-GO.....

Data de Nascimento 23/10/1985.....

Nacionalidade BRASILEIRA.....

Data do Compromisso na O.A.B. 01/12/2006.....

Data de Expedição 04/01/2007.....

Estefania Viveiros
Estefania Ferreira de Souza de Viveiros
Presidente

1

2

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

CEL.
Rubrica
Fls. 324
das Comunicações

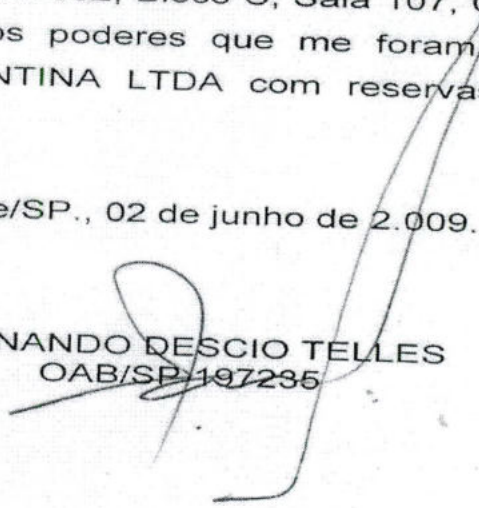
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Fls. 325
Rubrica

SUBSTABELECIMENTO

Eu, **FERNANDO DESCIO TELLES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Secção de São Paulo, sob nº. 197.235, **SUBSTABELEÇO** ao advogado **ENIO MURILO GARCIA JORGE**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/DF sob nº 25.410 e ao estagiário de direito **WATSON PACHECO SILVA**, brasileiro, solteiro, OAB/DF estagiário sob nº 7623-E, com escritório na SCLN 302, Bloco C, Sala 107, CEP 70723-530, em Brasília - DF, os poderes que me foram conferidos por RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA com reservas de iguais os poderes.

Pres.Prudente/SP., 02 de junho de 2.009.

FERNANDO DESCIO TELLES
OAB/SP-197235





PROCURAÇÃO "AD-JUDICIA/ ET-EXTRA"

RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com inscrição no CNPJ/MF sob n. 02.394.887/0001-75, com sede na Avenida Manoel Goulart, 291, 2º Andar, Vila Nova, CEP 19010-270, em Presidente Prudente, Estado de São Paulo, neste ato representada por seu sócio Sr. JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n.º 12.594.782-3/SSP/SP e inscrito no CPF sob n.º 082.722.218-10, com escritório profissional no endereço acima indicado, pelo presente instrumento de procuração, nomeia(m) e constitui(em) seus bastante procuradores a sociedade de advogados **VIDAL RIBEIRO PONÇANO SOCIEDADE DE ADVOGADOS – OAB/SP 6.709** os advogados, **VIDAL RIBEIRO PONÇANO**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob n.º 91.473; **FERNANDO DESCIO TELLES**, brasileiro, casado, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob n.º 197.235; **MARIDALVA ABREU MAGALHÃES ANDRADE**, brasileira, casada, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob n.º 144.290; **SILVIA ARALI HÚNGARO PAES**, brasileira, solteira, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo, sob o n.º. 153.594, **MICHELE LUIZA ARMERON FRANCISCO**, brasileira, divorciada, advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo sob o n.º 196.517, e ao estagiário **FERNANDO CESAR DE BRITO SILVA**, brasileiro, casado, portador do CPF (MF) n.º 255.712.638-14, fone/fax (0xx18) 3222-8858, e-mail: vrp@vidalrp.adv.br, quem confere(em) amplos poderes para o foro em geral, com a cláusula "AD-JUDICIA/ ET-EXTRA" em qualquer juízo, instância ou tribunal, e qualquer órgão administrativo ou repartição pública, em âmbito Federal, Estadual ou Municipal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-lo(s) nas contrárias, seguindo, umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe(s), ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, agindo em conjunto ou separadamente, podendo ainda substabelecer esta em outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, dando tudo por bom, firme e valioso, e ainda, os poderes para praticar todos os atos extrajudiciais de representação e defesa nos termos da Lei n.º 8.906/91., especialmente para acompanhar o processo licitatório Concorrência n.º 161/1997, que tramite perante o Ministério das Comunicações, na capital federal Brasília - DF.

Presidente Prudente/SP., 02 de junho de 2.009.

RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
 MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO - CEL



HORÁRIO DE ATENDIMENTO
 DE 8 H ÀS 12 H E DE 14 H ÀS 18 H

REQUERIMENTO DE CÓPIAS

Senhor Presidente da Comissão Especial de Licitação/CEL.

O(A) senhor(a) WATSON PACHECO DA SILVA
 portador (a) do documento de identidade nº 7613-E expedido pelo(a)
OAB/DF do Estado de BRASILIA/DF, vem
 solicitar cópias reprográficas do (s) processo (s) referente (s) ao Edital da
 Concorrência nº 16118997 /MC, para o Serviço de Radiodifusão, conforme
 indicados a seguir:

PROCESSO PRINCIPAL DA CONCORRÊNCIA, NOME OU Nº DO PROCESSO DA PROPONENTE	PÁGINAS		TOTAL DE CÓPIAS (C = B-A+1)
	INÍCIO (A)	FIM (B)	
1. <u>58830.000438/98</u>			
2.			
3.			
4.			
5.			
6.			
7.			
8.			
9.			
10.			
TOTAL GERAL DE CÓPIAS			

Considerando o valor unitário de ressarcimento de R\$ 0,20 por cópia e o total geral de cópias, pelas quais foi efetuado o depósito no valor de R\$ _____, conforme Comprovante de Depósito Bancário, em anexo.

Favorecido	Banco	Nº da Agência	Nº da Conta Corrente	Depósito Identificado (Código-dv)
CGAD/MC	Banco do Brasil	4201-3	170500-8	4100.030.000.168888-6
Brasília-DF., <u>03/06</u> /2009				

RECIBO DA COMISSÃO	O material solicitado foi recebido em	Nome do receptor: <u>WATSON P. DA SILVA</u>
		Assinatura do receptor:
	<u>03/06</u> 2009	Documento de identidade: nº <u>OAB/DF 7613-E</u>
		Órgão Expedido/UF: <u>OAB/DF</u>



Ministério das Comunicações
 Fis. 328
 Rubrica: 1
 CEL

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 Fis. 328
 Rubrica 1

SR. CONTRIBUINTE: ESTA GUIA NÃO PODERÁ SER LIQUIDADADA COM CHEQUE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
 SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL
 Guia de Recolhimento da União - GRU

Nome do Contribuinte / Recolhedor RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA	Código de Recolhimento	18822-0
	Número de Referência	538300004381998
	Competência	
	Vencimento	03/06/2009
Nome da Unidade Favorecida COORDENACAO GERAL DE RECURSOS LOGISTICOS	CNPJ ou CPF do Contribuinte	02.394.887/0001-75
Instruções: As informações inseridas nessa guia são de exclusiva responsabilidade do contribuinte, que deverá, em caso de dúvidas, consultar a Unidade Favorecida dos recursos. SR. CAIXA: NÃO RECEBER EM CHEQUE	UG / Gestão	410003 / 00001
	(=) Valor do Principal	64,00
	(-) Desconto/Abatimento	
	(-) Outras deduções	
	(+) Mora / Multa	
	(+) Juros / Encargos	
	(+) Outros Acréscimos	
GRU SIMPLES Pagamento exclusivo no Banco do Brasil S.A. [STNA0B7AB6DA7E9F731630193DF372CD197]	(=) Valor Total	64,00

89990000000-7 64000001010-0 95523131882-5 20491824757-3



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c




Ouvdoha BB 0800 739 6878

03/06/2009 BANCO DO BRASIL - 11:02:33
359512346 0021

COMPROVANTE DE PAGAMENTOS COM COD. BARRA

=====
Convenio GRU-GUIA RECOLMIM. UNIAO
Codigo de Barras 89990000000-7 64000001010-0
95523131882-5 20491824757-3
Data do pagamento 03/06/2009
NRD de Referencia 538300004381998
Data de Vencimento 03/06/2009
CNPJ 02394887/0001-75
Valor Principal 64,00
Valor Total 64,00
=====
NR. AUTENTICACAO E.D2B.BF3.62C.846.D67



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>



Nesta data, anexei aos autos do processo de nº 53830.000438/98 a documentação a seguir constituída de 05 folhas, que assim numerei: 329 a 333
Data: 29 / 06 / 2009
Nome: Regina de Sá
Assinatura: _____



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO



PAPELETA DE ENCAMINHAMENTO - DATA: 27/5/09

Para: Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica

assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO (juntada de processo)

interessado(s): PRUDENTE FM STÉREO LTDA

CPROD: 53000022341/2009

Encaminho, de ordem, o expediente anexo para:

- AGUARDAR
- ASSINAR
- CIÊNCIA
- COMPLETAR/CONCLUIR
- CONFERIR
- DECIDIR
- DEVOLVER
- DIVULGAR
- ELABORAR RELATÓRIO
- EMITIR PARECER
- ENCAMINHAR
- ENVIAR-ME CÓPIA DA RESPOSTA
- EXAMINAR
- FALAR-ME
- INDICAR REPRESENTANTE
- INFORMAR
- PREPARAR MINUTA DE
- PROVIDENCIAR
- PROTOCOLIZAR
- RESPONDER AO INTERESSADO
- SEU ACOMPANHAMENTO E CONTROLE
- SEU ARQUIVO
- SUGERIR O QUE CONVIER

JOSÉ ARTUR FILARDI LEITE
Chefe de Gabinete

SCE-PAPELETA

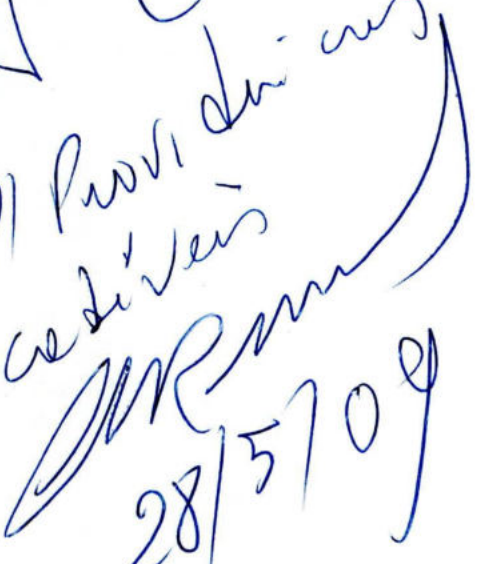


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

Data: 28/05/09
 DC: _____
 Pa: _____
 Conhecimento
 Providências
 Análise e Deliberação
 Preparar Resposta
 Preparar Informe
 Responder ao Interessado
 Falar-me
 Arquivar-se
 Prazo: 01 / 01 / _____
 Carlos Alberto Freire Resende
 Diretor - DOS/SSCE/MC

A COL
 P/ Providências
 cedíveis

 28/5/09





ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS,
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PASTA DAS
COMUNICAÇÕES - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - BRASÍLIA
- DISTRITO FEDERAL.**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

53000 022341/2009-49

SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO

25/05/2009-17:44 *GAB/Deoc*

Processo nº. 53000.02.1922/2009-63

Recurso Administrativo

Recorrente: Prudente FM Stéreo Ltda

Órgão Recorrido: Ministério das Comunicações.

Brasília – Distrito Federal.

Concorrência nº 161/1997-SSR/MC

Parecer/MC/CONJUR/RMC/nº.

Processo da Entidade Recorrente nº. 53.830.000.478/1998

PRUDENTE FM STÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.00.333.801/0001-79, com endereço na Rua Conceição Lima da Silva, 107, Central Park, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, por seus advogados infra assinados, vem,

Rua Aureliano Guimarães, nº 65 – 9º. andar no. 93, Morumbi/SP - Cep 05727-160

Tel. /Fax: (011) 34414063.

E-mail: alvesdosantos@osite.com.br

1
f

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>



ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

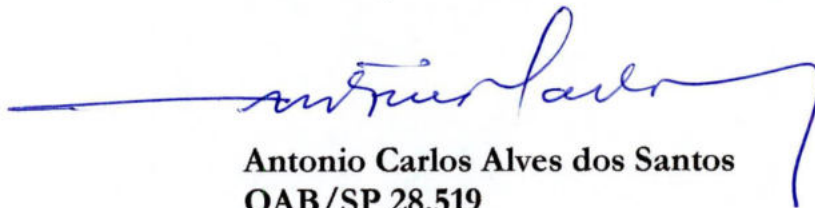
Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -

respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, requerer a juntada aos autos do **Processo nº. 53000.02.1922/2009-63**, do instrumento de mandato procuratório em anexo, assim como da publicação do DJF – 1ª. Região, desta data de 22/5/2009, quanto à distribuição do Processo nº. 20029.34.00.016677-0 – Protocolo.: 15/5/2009, referente à Ação Ordinária onde figuram as seguintes partes: Autora Prudente FM Stéreo Ltda.; Réu: União Federal e Outros.

Termos em que, com os anexos documentos,

Pede deferimento.

São Paulo, 22 de maio de 2009.



Antonio Carlos Alves dos Santos
OAB/SP 28.519



Olga Maria do Rosário Mackay Dubugras
OAB/SP 252.428.





PROCURAÇÃO


OUTORGANTE: PRUDENTE FM STÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº.00.333.801/0001-79, com endereço na Rua Conceição Lima da Silva, 107, Central Park, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, com Instrumento de Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob nº. 321.212.702.016, em sessão de 02 de dezembro de 1994, neste ato legalmente representada na forma prevista na Cláusula Décima Quinta, Parágrafo Primeiro, de seu Contrato Social, por **ALEX NEDER GOMES**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº.6.760.962 SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº.007.773.618-41, residente e domiciliado na Rua Conceição Lima Silva, nº. 197, Central Park, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, **FLÁVIO ÂNGELO BOLCIONI**, brasileiro, casado, empresário, portador da cédula de identidade RG nº.8.077.475-SSP/SP e inscrito no CPF/MF sob o nº.037.210.498-37, residente e domiciliado na Rua Jacob Bulmer, nº. 10, 15º. Andar, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, pelo presente instrumento de procuração, nomeia e constitui seus bastante procuradores os Advogados:

OUTORGADOS: ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS, brasileiro, divorciado, advogado, inscrito na OAB/SP sob nº. 28.519 e no CPF/MF sob nº. 276.392.278-00, **FERNANDO ANTONIO PERAZZO**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/SP sob o nº.57.813, e no CPF/MF sob o nº. 723.121.65872 e **OLGA MARIA DO ROSÁRIO MACKAY DUBUGRAS**, brasileira, separada judicialmente, advogada inscrita na OAB/SP sob o nº. 257.482, e no CPF/MF sob o nº. 262.195.141-49, todos com endereço profissional na Rua Aureliano Guimarães, 65, 9º. andar, conjunto nº.93, Bairro do Morumbi, São Paulo, Capital, Cep: 05727-160, tel/fax (011) 3742-9644, local onde recebem as comunicações processuais em geral.

PODERES: Amplos para o foro em geral, com a cláusula *ad judicia et extra*, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, bem como e em face de órgão públicos e demais entidades públicas da administração direta, indireta, fundacional e assemelhadas, federal estadual e municipal, podendo propor contra quem de direito as ações competentes e defendê-la nas contrárias, seguindo umas e outras, até final decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhes, ainda, poderes especiais para confessar, desistir, transigir, firmar compromissos ou acordos, podendo agir em conjunto ou isoladamente, substabelecendo a quem de direito, e, em especial, para interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO**, para Anulação de Ato Administrativo, em face de ato emanado do **MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES**, vado nos termos do **DESPACHO DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES**, publicado no Diário Oficial da União, edição de 15 de maio de 2009, pelo qual em acolhendo o **PARECER/AGU/CONJUR/-MC/KMM/Nº. 0566 – 2.17/2009**, homologou a adjudicação proposta, referente à Concorrência Pública nº. 161/1997, Serviço de Frequência Modulada – FM, na localidade de Presidente Prudente/SP, para a entidade **RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.**, em desfavor da proposta da Outorgante, dando tudo por bom, firme e valioso, para o fiel cumprimento do presente mandato.

São Paulo, 19 de maio de 2009.


PRUDENTE FM STÉREO LTDA.
ALEX NEDER GOMES
Sócio Administrador


PRUDENTE FM STÉREO LTDA.
FLÁVIO ÂNGELO BOLCIONI
Sócio Administrador

Rua Aureliano Guimarães, 65, 9º. Andar nº.93 – Morumbi – São Paulo/SP - Cep 05727-160
Tel./Fax: (011)3742.9644
E-mail: alvesdosantos@osite.com.br



ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP nº. 5950

Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP nº 3.527 - *in memoriam* -



Total de Publicações: 2

1. D J F - 1ª Região
Disponibilização: sexta-feira, 22 de maio de 2009
Arquivo: 2 Publicação: 26

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA
ADMINISTRATIVA**

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 18/05/2009

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

**PROCESSO : 2009.34.00.016677-0 PROT.:15/05/2009
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PRUDENTE FM STEREO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL**

2. D J F - 1ª Região
Disponibilização: sexta-feira, 22 de maio de 2009
Arquivo: 2 Publicação: 27

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL SECRETARIA
ADMINISTRATIVA**

ATA DE DISTRIBUICAO REALIZADA EM: 18/05/2009

PROCESSOS EM TRAMITACAO COMUM

**PROCESSO : 2009.34.00.016677-0 PROT.:15/05/2009
CLASSE : 1900-AÇÃO ORDINÁRIA / OUTRAS
AUTOR : PRUDENTE FM STEREO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS
REU : UNIAO FEDERAL E OUTROS
VARA : 9ª VARA FEDERAL**

Antonio Carlos Alves dos Santos
ADVOGADO
OAB SP 28619

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA ALVES DOS SANTOS E ASSOCIADOS
OAB/SP n.º 5950
Dr. Israel Alves dos Santos Sobrinho - OAB/SP n.º 3.527 - *in memoriam*



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DE ESTADO DA PASTA
DAS COMUNICAÇÕES - MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES -
BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.**

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
BRASÍLIA - DF

53000 055618/2009-10

SEDOC/DIEXP/CGGMGM

11/11/2009-08:45 GAB Deoc

Recurso Administrativo
Recorrente: Prudente FM Stéreo Ltda
Órgão Recorrido: Ministério das Comunicações.
Brasília – Distrito Federal.
Concorrência n.º 161/1997-SSR/MC
Processo da Entidade Recorrente n.º 53.830.000.478/1998

Processo 53000.02.1922/2009-63

PRUDENTE FM STÉREO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, sociedade limitada, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º.00.333.801/0001-79, com endereço na Rua Conceição Lima da Silva, 107, Central Park, Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, com Instrumento de Contrato Social devidamente arquivado na Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, sob n.º. 321.212.702.016, em sessão de 02 de dezembro de 1994, neste ato legalmente representada por seu advogado infra assinado - *ut instrumento* -, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, para expor e ao final requerer como se segue:

I
Rua Aureliano Guimarães, 65, 9.º. Andar n.º. 93 – Morumbi – São Paulo/SP - Cep 05727-160
Tel./Fax: (011)3742-9644
E-mail: alvesdosantos@osite.com.br





I - Breve Relato

Em 21 de maio de 2009, protocolo de 22/05/2209, SEPRO/DILOG/COLOG/CGRL/SPO, nº. 53000.02.1922/20029-63, cumprindo todas as formalidades legais direcionadas à sua admissibilidade, a entidade PRUDENTE FM STÉREO LTDA interpôs Recurso Administrativo, em face de Despacho de S.Exa. o Ministro das Comunicações, publicado no Diário Oficial da União, Edição de 15 de maio de 2009, pelo qual em acolhendo o PARECER/AGU/CONJUR/-MC/KMM/Nº. 0566 – 2.17/2009, homologou a adjudicação proposta, referente à Concorrência Pública nº. 161/1997, Serviço de Frequência Modula – FM, na localidade de Presidente Prudente/SP, para a entidade Rádio FM Prudentina Ltda., em desfavor da proposta da Recorrente, alegando que a fundamentação apresentada Parecer Jurídico profligado, não obstante a idoneidade do r. Parecerista, não se coadunava com o substrato probatório contido nos autos, devendo ser reformado por ato de inquestionável justiça.

Juntou provas e demais conseqüências legais à espécie.

Referido Recurso Administrativo, após autuado, teve seu encaminhamento à r. Consultoria Jurídica desse Ministério, ali residindo, destarte, até a presente data, sem análise de recorrência e como se impõe, de tal sorte a permitir devolver o todo processado à ulterior decisão dessa Superior Autoridade Pública, como de resto requerido.





Fato é que o mencionado Recurso Administrativo, *data máxima venia*, queda-se sem decisão alguma desde a data de sua interposição até a data presente, naquela CONJUR¹, sem que haja qualquer informação ou atenção, nesse particular, à parte recorrente, no que se refere à pretensão jurídica deduzida nessa esfera administrativa, vale dizer, de natureza extrajudicial. (Intimação de decisão à parte Recorrente)

Esse fato, o atraso na decisão administrativa recorrente, macula de modo indelével o direito da parte que, sem qualquer intenção, desejo ou responsabilidade, vê-se envolvida em decisão prolatada no seio de licitação desse Ministério das Comunicações, pela Comissão Especial de Licitação, eivada de irregularidade, a comprometer o lícito desejo da entidade recorrente em ter por resgatado seu direito estampado no contexto da licitação em testilha.

Esse o relatório em ajustada síntese e naquilo que interessa.

II - Do direito que dimana do pedido

Com a edição da Emenda Constitucional n°. 45/2004², tem-se que o tempo de duração para o conhecimento, instrução e

¹ Pesquisa eletrônica em 05/11/2009, revelou que o processo 53830.0004778/1998, encontrava-se desde 16/06/2009, tramitando na CONJUR.

² . Princípio da Duração Razoável do Processo.





juízo de um processo, no âmbito judicial ou extrajudicial, foi erigido a questão assegurada, garantida e inscrita entre os Direitos e Garantias Fundamentais, como se pode ler no dispositivo constitucional expresso na Carta Magna:

Artigo 5º. – Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos seguintes termos:
(...)
.....

Inciso LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (grifamos)

De conseguinte, à leitura do festejado artigo da Constituição Federal, e na ocorrência de flagrante de excesso de prazos conferidos em lei para a prolação da decisão administrativa demandada ao r. Órgão Federal, sem justo motivo, infere-se o direito à parte de representação em desfavor da Autoridade Administrativa, a ser promovida ao Órgão hierarquicamente superior competente, como ora se processa..

Em sede de prazos estatuídos para decidir, assinados à instância administrativa, de ordinário, depreende-se aceitar certa flexibilização desses prazos em face do acúmulo de serviços e processos que são demandados às mesmas; destarte, o excesso de prazo sem justo motivo para a decisão, poderá implicar em lesões a direitos da parte que, como consabido, não tem como influenciar qualquer dessas decisões, a não ser recorrer como forma de premunir e resguardar seus direitos.





M. das Comunicações
Fls. 226
Rubrica

A dilação de prazo ainda que motivada pelo acúmulo de processos para decidir e emitir parecer, não deve ir além do conceito da razoabilidade, ou seja, que permita, de um lado, à autoridade administrativa maior tempo para conhecer e proferir suas decisões e pareceres sem maiores atropelos e pressões; contudo e sob outra angulação, que essa extensão de prazo não seja tal que ultrapasse e invada o direito da parte a conhecer o *decisum* administrativo, *in opportuno tempore*, sem que o eventual atraso ou dilação de prazo para que ocorra a decisão administrativa, venha a lhe infligir dano de qualquer natureza ou ainda lesão a direito individual.

Tem-se, portanto, que o fato do atraso no na decisão do Recurso Administrativo interposto pela recorrente, é questão de direito³, conferindo à mesma, no mínimo, direito a resposta, de modo célere e por quem de direito, a fim de harmonizar-se com o estamento jurídico pátrio, evitando, de tal sorte maiores prejuízos individuais em prestígio à segurança jurídica que se pretende externada dessa eminente Pasta das Comunicações, sem questionamentos ou rebuços.

Ad instar e sob o propósito - escopo - colimado pelo referido Recurso Administrativo, cumpre informar à Vossa Excelência a ocorrência de uma Ação Judicial, de Rito Ordinário, interposta pela recorrente e

³ . Questão de direito - Tem-se como questão de direito a “qualificação jurídica das situações decorrentes dos fatos provados, o confronto das situações jurídicas resultantes da qualificação com as situações previstas na lei e a determinação do efeito jurídico”. (Ada Pellegrini Grinover “O controle do raciocínio Judicial pelos Tribunais Superiores brasileiros” . *in juris*, 50/18).





em trânsito pela 9ª. Vara Federal, da Seção Judiciária do Distrito Federal – Justiça Federal Brasília/DF, Processo n°. 2009.34.00.016677-0.

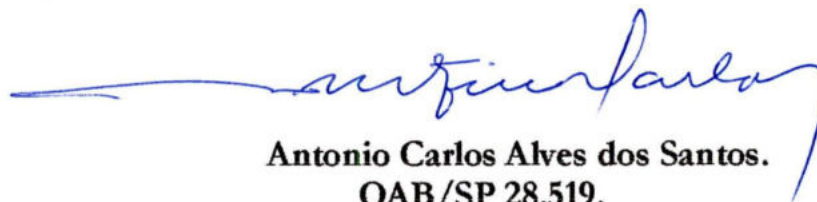
III - Do Pedido

Ex positis, requer de Vossa Excelência, Ministro das Comunicações, que conheça e dê provimento ao pleito da recorrente, de modo a determinar à Consultoria Jurídica adstrita a esse Ministério e aos órgãos que lhes são subordinados e que instados a se manifestar em face do processo em referência, cumpridos que sejam todos os trâmites legais, todas as exigências jurídico processuais e demais instrumentos dogmáticos à espécie, respeitados que sejam todas as exigibilidades da legislação de regência, que adotem as providências que dimanam do caso em testilha, de tal sorte a ter por julgado o Recurso Administrativo interposto pela entidade Prudente FM Stéreo Ltda., em trâmite nesse Ministério, na forma da lei e por ser de inexcedível Justiça.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 06 de novembro de 2009.



Antonio Carlos Alves dos Santos.
OAB/SP 28.519.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES



NOTA/AGU/CONJUR-MC/MBH/N.º 1364 - -2.24 /2009

PROCESSO PRINCIPAL N.º: 53000.000203/98

PROCESSOS N.º: 53830.000478/98 e 53830.000438/98

CONCORRÊNCIA 161/1997

ASSUNTO: Representação interposta contra a homologação da Concorrência Pública n.º 161/1997-SSR/MC, para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo. Pelo conhecimento e não provimento da manifestação da licitante PRUDENTE FM STEREO LTDA. Considerados os argumentos apresentados pela impugnante.

1. Veio para exame e parecer desta Consultoria Jurídica a representação da licitante PRUDENTE FM STEREO LTDA, contra a homologação da Concorrência Pública n.º 161/1997-SSR/MC, visando à outorga de permissão para a Exploração de Serviço de Radiodifusão Sonora em Freqüência Modulada, na localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.
2. A recorrida teve seu ato de habilitação anulado e, ato contínuo, ocorreu a homologação do certame para a proponente RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA, com publicação no Diário Oficial da União, de 15 de maio de 2009, Seção 1, página 75.
3. Inconformada, PRUDENTE FM STEREO LTDA ofertou tempestivamente a representação de fls. 167 e seguintes do processo 53830.000438/98.
4. Passemos à análise da representação.

II – DA ANÁLISE DA REPRESENTAÇÃO

5. Alega a manifestante PRUDENTE FM STEREO LTDA (fls. 167-216 do processo 53830.000438/98), em suma:

"[...] existência de Recurso Administrativo interposto em face da r. Comissão Especial de Licitações/ Minicom, sem pronunciamento à ordem e, ocorrência de ação judicial, interposta no Juízo Federal e em face da União, na forma de sua representação processual e com o mesmo objeto declinado no presente recurso, registre-se, sem decisão de mérito à pretensão deduzida até presente.

[...]

A fundamentação apresentada no questionado Parecer Jurídico, não obstante a inteligência e idoneidade do eminente Parecerista, não se coaduna, no entretanto, com o substrato probatório contido nos autos, devendo ser reformado por ato de inquestionável justiça.

[...]

Verifica-se no contexto da NOTA/MC/CNJUR/KMM/Nº 0946-2.17/2006, (doc nos autos) que o I. Parecerista para oferecer sua contribuição jurídica, baseou-se exclusiva e tão somente na questão formalista advinda da leitura simplista dos termos do Edital. Considerou assim, ao analisar a Certidão Cível do sócio administrador Eduardo Abbud Barcia, prova de relevante valor, questão vertida à 'não abrangência de outros feitos, que não só os executivos fiscais', rechaçando

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 311-6535/311-6197 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

por motivos não conhecidos, toda a questão factual e como se apresenta no caso concreto, opinando de modo vulnerável e inconsistente pela edição de ato administrativo próprio que anule a licitação promovida nos termos da citada Concorrência de nº 161/1997-SSR/MC, a partir da fase de habilitação, em relação à execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na localidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, em desfavor da habilitação da Recorrente, PRUDENTE FM STEREO LTDA.

[...] Quanto mais não fora, e em decorrência do sócio administrador da Recorrente, Sr. Eduardo Abbud Barcia, exercer atividades econômicas em outras localidades, apresentou também à época, as certidões cíveis, criminais e de protestos de títulos das localidades de Presidente Prudente- SP e Curitiba- PR. Todas negativas e irreprocháveis.

[...] Nota-se que a referida Nota/MC quando menciona que: (item 2, subitem 1)- 'a certidão cível, à fl.45, dos autos , para ao depois questionar-lhe os efeitos decorrentes, a uma aceita claramente que a autora então proponente apresentou a Certidão cível como previsto e, a duas, abre o debate quanto à validade da certidão em face do edital.

[...] O uso e o abuso do Poder

[...] Supremacia do interesse público sobre o privado

[...] Preconiza o jurista que a teoria da finalidade do Estado deve ser aceita, compreendendo a forma de ação do Estado-poder como o meio, o instrumento de realização de sua atividade finalística, ou seja a criação de utilidade pública.

[...] Como se observa, a legislação de regência e de plena eficácia, apresenta invejável abrangência, eis que estatuída de modo articulado de tal sorte a não permitir inflexões e ou interpretações que lhes seja [sic] distantes e possam macular os princípios que regem Administração de modo geral e os direitos dos licitantes no particular. [...]

[...] Por outro lado, e na forma legalista da análise, tem-se que a inabilitação do licitante importa em preclusão de participar de fases subseqüentes [...]"

6. A irresignação da recorrente não merece prosperar.
7. Primeiramente, invoca-se recurso interposto no curso do certame que teria ficado pendente de apreciação. O exame dos autos do processo 53830.000478/98 revela que foram ofertados dois recursos pela concorrente PRUDENTE FM STEREO LTDA no curso da licitação em voga, ambos regularmente apreciados. Trata-se do recurso de fls. 103-110, que foi objeto de juízo de retratação pela Comissão Especial de Licitação (fls. 112-115). Uma vez exercido tal juízo, não houve remessa do recurso para apreciação do sr. Ministro de Estado, procedimento adequado quando a CEL revê seu entendimento. Também se vislumbra o recurso de fls.187-196, este por não ter sido objeto de reconsideração pela CEL, foi remetido para decisão do sr. Ministro de Estado. Acontece que, a teor da Lei Complementar 73/93, a Consultoria Jurídica, órgão de execução da Advocacia-Geral da União, assessora a autoridade ministerial em decisões de cunho jurídico. Assim, a Consultoria Jurídica exarou o PARECER/MC/CONJUR/KMM/Nº 0569-2.17/2007 que foi acolhido pelo Ministro das Comunicações ao decidir o recurso.
8. Posto isto, fica patente que não há recurso pendente de análise nos autos, como alega a manifestante, a não ser a própria representação ora apresentada, objeto de apreciação no presente momento.
9. Quanto à ação judicial impetrada por PRUDENTE FM STEREO LTDA, visa suspender a eficácia da decisão proferida por ato do Ministro das Comunicações que anulou sua habilitação na concorrência 161/1997. Em consulta ao sítio eletrônico do Tribunal Regional Federal 1ª Região, verifica-se que em 03/06/2009 os autos foram devolvidos com decisão de tutela antecipada INDEFERIDA. Logo, o juiz federal não concedeu a tutela antecipada, o que significa

Nota 1364 – MBH – 2.24 / 2009



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES



que até o presente momento, não há qualquer óbice ao procedimento da concorrência 161/1997 e se porventura houver coisa julgada favorável à licitante PRUDENTE FM STÉREO LTDA, esta será prontamente cumprida, em momento adequado. Mas, por ora, não há que se falar em entrave ao prosseguimento da licitação.

10. O parecer jurídico que opina pela anulação do ato de habilitação de PRUDENTE FM STÉREO LTDA embasa-se no fato de não ter sido apresentada certidão cível completa da licitante. Foi colacionada certidão cível à fl. 45 do processo 53830.000478/1998, todavia, esta é incompleta, pois expressamente consigna que "pesquisando os livros de registro de distribuições de executivos fiscais, municipais e estaduais, no período de 10 anos anteriores à data de 15/01/1998, verificou [...]".

11. Assim, percebe-se que somente foram consultadas as distribuições de ações executivas e é sabido que existem inúmeros outros feitos cíveis não abarcados pela certidão. Embora a manifestante queira alegar que a Lei 8.666/93 não traz a exigência de certidão cível, é necessário mencionar que a legislação específica da radiodifusão demanda tal documento.

12. Observe-se o dispositivo do Decreto 52.795/63 que versa sobre a documentação de habilitação das licitantes:

"Art. 15. Para habilitação, exigir-se-á dos interessados documentação relativa a:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

I - habilitação jurídica;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

II - qualificação econômico-financeira;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

III - regularidade fiscal;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

IV - nacionalidade e outras exigências relacionadas com os sócios e dirigentes.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

1º A documentação relativa à habilitação jurídica consistirá em:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

a) ato constitutivo e suas alterações, devidamente registrados ou arquivados na repartição competente, constando dentre seus objetivos a execução de serviços de radiodifusão, bem assim, no caso de sociedade por ações, cópia da ata da assembléia geral que elegeu a diretoria e a relação de acionistas em que conste a quantidade, o valor e o tipo de ações de cada sócio;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

b) comprovante de que obteve o assentimento prévio do órgão próprio se a localidade, objeto do edital, estiver situada na Faixa de Fronteira;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

c) declaração firmada pela direção da proponente de que:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

1. não possui a entidade autorização para executar o mesmo tipo de serviço, na localidade objeto do edital e que, caso venha a ser contemplada com a outorga, não excederá os limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

Nota 1364 - MBH - 2.24 / 2009



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

2. nenhum sócio integra o quadro social de outra entidade executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto do edital, nem de outras empresas de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

2º A documentação relativa à qualificação econômico-financeira consistirá em:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

a) balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

b) certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

3º A documentação relativa à regularidade fiscal consistirá em:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

a) prova de inscrição no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

b) prova de inscrição no cadastro de contribuintes, estadual ou municipal, se houver, relativo à sede da entidade;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

c) prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

d) prova de regularidade para com as Fazendas Federal, Estadual e Municipal da sede da entidade, ou outra equivalente, na forma da lei.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

4º A documentação relativa aos sócios consistirá em prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita mediante certidão de nascimento ou casamento, certificado de reservista, título de eleitor, carteira profissional ou de identidade, ou comprovante de naturalização ou de reconhecimento de igualdade de direitos civis, para os portugueses.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

5º A documentação relativa aos dirigentes consistirá em:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

a) prova da condição de brasileiro nato ou naturalizado há mais de dez anos, feita mediante qualquer dos documentos próprios mencionados no parágrafo anterior;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

b) certidão dos cartórios Distribuidores Cíveis e Criminais e do de Protestos de Títulos, dos locais de residência nos últimos cinco anos, bem assim das localidades onde exerçam, ou hajam exercido, no mesmo período, atividades econômicas;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES



c) prova do cumprimento das obrigações eleitorais, mediante documento fornecido pela Justiça Eleitoral;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

d) declaração de que:(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

1. não participam da direção de outra executante do mesmo tipo de serviço de radiodifusão, na localidade objeto do edital, nem de outras entidades de radiodifusão, em municípios diversos, em excesso aos limites fixados no art. 12 do Decreto-Lei nº 236, de 1967;(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

2. não estão no exercício de mandato eletivo que lhes assegure imunidade parlamentar ou de cargo ou função do qual decorra foro especial.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

6º Os documentos mencionados no parágrafo anterior, com exceção dos que tenham validade predeterminada e dos comprovantes de nacionalidade, deverão ser firmados, expedidos ou revalidados em data não superior a noventa dias, anteriores à data de sua expedição.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

7º Será inabilitada a proponente que deixar de apresentar qualquer dos documentos indicados nos §§ 1º a 6º deste artigo, ou que, em os apresentando, não atendam às exigências do edital ou estejam com falhas ou incorreções.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

8º Ultrapassada a fase de habilitação das proponentes e abertas as propostas, não cabe inabilitá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo em face de razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o seu término.(Redação dada pelo Decreto nº 2.108, de 24.12.1996)

9º Ultrapassada a fase de habilitação das proponentes e abertas as propostas não cabe inabilitá-las por motivo relacionado com a habilitação, salvo por razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o seu término.”
(Grifamos)

13. Fica aclarado que o que o decreto exige a certidão cível não ofertada por PRUDENTE FM STÉREO LTDA e a norma não traz exigências inúteis. Portanto, não prospera o argumento de que a parecerista não atenta para a finalidade legal.

14. Anulado o ato de habilitação da primeira colocada no certame, naturalmente deve-se examinar a possibilidade de homologação para a segunda colocada, foi o que o parecer guerreado promoveu.

15. Outrossim, deve ser ressaltado que a representação de PRUDENTE FM STÉREO LTDA admite que o sócio gerente Eduardo Abbud Barcia mantinha também atividade econômica em Curitiba/PR. Porém, compulsando os autos não se encontram certidões cível, criminal e de protestos de títulos referentes a tal comarca, o que implica desrespeito ao subitem 5.2.5 do Edital. Tal motivo não ensejou a anulação da habilitação de PRUDENTE FM STÉREO LTDA, pela simples razão de que não havia a informação nos autos de que um dos dirigentes de tal licitante exercia atividade econômica em Curitiba/PR. Mas, agora que há tal registro nos autos, ainda que não prevalecesse a anulação pretérita, haveria novo motivo de anulação, professo pela própria proponente.

Nota 1364 – MBH – 2.24 / 2009



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

16. Ainda é mister destacar que anulação é diferente de inabilitação. A fase de homologação é a fase propícia para que se detecte ilegalidades a serem sanadas pela via da anulação, posto que é pacífico em doutrina e jurisprudência que a homologação é a concordância da autoridade superior com os atos praticados no certame. Portanto, a autoridade, no caso o Ministro de Estado, pode averiguar ilegalidade a ser extirpada.
17. O Supremo Tribunal Federal sumulou o entendimento de que a Administração Pública, embasada no poder de autotutela, pode invalidar seus próprios atos (Súmulas 346 e 473).
18. A Súmula 346 do STF assevera:
A Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos..
19. A Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a seu turno, dispõe:
A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
20. Apesar do não provimento da representação de PRUDENTE FM STEREO LTDA, deve-se atentar para o desfecho da ação judicial intentada pela licitante, qualquer decisão judicial deve ser acatada imediatamente.
21. Foram considerados os argumentos da impugnação de RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA (fls. 225-232 do processo 53000.000478/98).
22. Houve, ainda, alegação de PRUDENTE FM STÉREO LTDA referente à demora de julgamento da presente representação (fls. 334-339 do processo 53830.000438/98).
23. As licitações em geral, desenvolvidas com fulcro na Lei nº 8666/93, podem ser morosas. Porém, as especificidades da legislação de radiodifusão complicam ainda mais o procedimento. Há maiores exigências para habilitação, com possibilidade de recursos, invoca-se o direito de petição, suscita-se a autotutela, surgem mandados de segurança e outras ações judiciais que impõe o sobrestamento do feito. Como já dito, a radiodifusão tem suas peculiaridades. A outorga, nesse caso, se perfaz por um ato complexo, que envolve a participação do Poder Executivo, da Casa Civil e da Presidência da República, além do Congresso Nacional (artigo 223 da Constituição da República).
24. O próprio Edital de Licitação de radiodifusão, por ser mais minucioso em atendimento à legislação sobre a matéria, dificulta o transcorrer do certame. Tanto é assim que existem processos em trâmite nesta Pasta há alguns anos. O instrumento convocatório das concorrências de radiodifusão abrange várias localidades. Isto ocasiona complicações, porque diversos licitantes participam para mais de uma localidade. Por vezes, um recurso contra a habilitação ou classificação de um concorrente entrava o andamento do certame para todas as localidades em que ele concorra. O novo Edital, elaborado nesta gestão, já sanou a falha, considerando apenas uma localidade por concorrência, o que conferirá maior celeridade ao procedimento.

Nota 1364 – MBH – 2.24 / 2009



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES



25. Some-se a essas dificuldades, o imenso volume de trabalho e a quantidade insuficiente de pessoal, além da inexistência de um sistema eletrônico adequado de controle de processos. A Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações encontra-se abaixo da lotação ideal há anos. Já foram encaminhadas inúmeras solicitações ao Advogado-Geral da União para suprir esta deficiência. Mais recentemente, solicitou-se inclusive uma força tarefa à Advocacia-Geral da União.

26. Logo, a manifestação da licitante está sendo analisada com a maior brevidade possível, diante da realidade da Administração Pública. Invoca-se, o princípio da reserva do possível.

III - DA CONCLUSÃO

27. Diante do exposto, opina esta Consultoria Jurídica pelo conhecimento e não provimento da representação de PRUDENTE FM STÉREO LTDA.

Brasília, 07 de novembro de 2009.

Ao gabinete do Ministro de Estado.

MARCELO BECHARA DE S. HOBAIKA
Consultor Jurídico



Nota 1364 – MBH – 2.24 / 2009



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 28 de dezembro de 2009.



Tendo em vista a representação interposta contra a homologação proposta pelo PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/ N° 0566-2.17/ 2009 na Concorrência 161/1997, para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, acolho a NOTA/AGU/CONJUR-MC/MBH/N° 1364-2.24/2009, de sorte a **conhecer da representação e negar-lhe provimento**, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

N° DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	MANIFESTANTE
161/1997	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	FM	PRUDENTE FM STÉREO LTDA





Ministério das Cidades

GABINETE DO MINISTRO

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 69, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

Prorroga o prazo de contratação dos Orçamentos Financeiro e Operacional do exercício de 2009 do Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - Pró-Transporte.

O MINISTRO DE ESTADO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II, do parágrafo único, do art. 87 da Constituição Federal, do inciso III, do art. 27 da Lei Nº 10.683, de 28 de maio de 2003, o art. 1º, do Anexo I, do Decreto Nº 4.665, de 3 de abril de 2003, e,

Considerando o art. 6º, inciso II, da Lei Nº 8.036, de 11 de maio de 1990, o art. 66, inciso II, do Regulamento Consolidado do FGTS, aprovado pelo Decreto Nº 99.684, de 8 de novembro de 1990, com a redação dada pelo Decreto Nº 1.522, de 13 de junho de 1995, e

Considerando o disposto no item 1, da Resolução CCFGTS Nº 567, de 25 de junho de 2008, o acréscimo dos subitens 5.4.2.1 e 3 no Anexo II, da Resolução CCFGTS Nº 460, de 14 de dezembro de 2004, e a revogação da Resolução CCFGTS Nº 409, de 26 de novembro de 2002, resolve:

Art. 1º As alíneas "a" e "b" do item 5, do Anexo I, da Instrução Normativa Nº 44, de 24 de setembro de 2008, do Ministério das Cidades, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2008, seção 1, páginas 50 a 52, que regulamenta o Programa de Infraestrutura de Transporte e da Mobilidade Urbana - PRÓ-TRANSPORTE, passam a vigorar com a seguinte redação:

5 - DIRETRIZES PARA HIERARQUIZAÇÃO E SELEÇÃO DE PROPOSTAS

5.5 O enquadramento final, a hierarquização e a seleção do Processo de Seleção de Propostas para alocação de recursos do orçamento de 2009 do Programa PRÓ-TRANSPORTE, do FGTS, obedecerão aos seguintes prazos:

- a) O Agente Operador poderá contratar com o Agente Financeiro até 30 de dezembro de 2010 o limite do orçamento do programa PRÓ-TRANSPORTE para o exercício de 2009, e
b) O término dos processos se dará até 30 de junho de 2010.

Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MARCIO FORTES DE ALMEIDA

SECRETARIA EXECUTIVA
SUBSECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E ADMINISTRAÇÃO

PORTARIA Nº 546, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009

A Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério das Cidades, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I, do art. 5º, do Anexo I, do Decreto Nº 4.665, de abril de 2003 e os incisos I e III, do art. 3º, do Anexo II, da Portaria Nº 227, de 4 de julho de 2003, alterada pela Portaria Nº 383, de 18 de agosto de 2005, e considerando o disposto no art. 2º, inciso IV, do "Decreto Nº 4.665 de abril de 2003, resolve:

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 28 de dezembro de 2009

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante SOCIEDADE RÁDIO MONTANHESA LTDA. contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente SISTEMA NOROESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA. na Concorrência nº 106/2001-SSR/MC, para as localidades abaixo citadas, acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 2207 - 2.21/2009, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
PELA MANUTENÇÃO DA HABILITAÇÃO DA PROPONENTE RECORRIDA

Table with 6 columns: CONC. Nº, UF, LOCALIDADES, SERVIÇO, RECORRIDA, PROCESSO Nº. Row 1: 106/2001, MG, PONTE NOVA e UBA, FM, SISTEMA NOROESTE DE COMUNICAÇÃO LTDA, 53710.00034902

Tendo em vista o descumprimento do requisito disposto no subitem 5.3.1 do Edital, acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 2220 - 2.21/2009, de sorte a aplicar o princípio da autotutela para declarar a licitante CENTRAL RECEBIMENTOS LTDA. inabilitada no certame da Concorrência nº 106/2001-SSR/MC, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico http://www.in.gov.br/autenticidade.html, pelo código 00012009122900051

Art. 1º - As solicitações de liberação de recursos financeiros relativos ao cumprimento de decisões judiciais encaminhadas pela Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU e pela Empresa de Trens Urbanos de Porto Alegre S.A. - TRENSURB, à Subsecretaria de Planejamento Orçamento e Administração - SPOA, deverão ocorrer por intermédio do Sistema de Acompanhamento de Processos Judiciais - Sistema Process.

Parágrafo Único - Nos casos em que por motivo de força maior ou de caso fortuito houver a indisponibilidade do Sistema Process por um período superior a 48 horas, as solicitações de que trata o caput deste artigo deverão ser encaminhadas via fax para a Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças - CGORE.

Art. 2º - As solicitações de que trata o Artigo 1º deverão ser instruídas com os seguintes documentos:

- a. Parecer conclusivo e motivado acerca da força executória da decisão judicial, lavrado pelo órgão jurídico da empresa estatal;
b. Inicial de defesa;
c. Sentença;
d. Acórdãos;
e. Certidão de trânsito em julgado da fase cognitiva;
f. Inicial da execução;
g. Impugnação;
h. Cálculos de liquidação, homologados pelo juízo e atualizados até a data do pagamento e a intimação para pagamento;
i. Recurso se houver;
j. Certidão de trânsito em julgado da fase executiva, se houver;
k. Medidas judiciais ou recursos interpostos para reformar a condenação judicial, ou as razões que motivaram a não interposição.

§ 1º - Constatada a falta de quaisquer dos documentos, será providenciada a comunicação da carência da instrução do pedido à empresa estatal requerente, ficando suspenso o procedimento enquanto não cumprida a diligência.

§ 2º - A Coordenação-Geral de Orçamento e Finanças poderá, a qualquer tempo, solicitar documentação complementar ou esclarecimentos à empresa estatal requerente, bem como poderá pedir orientação da Consultoria Jurídica do Ministério das Cidades.

§ 3º - Nos casos de execução provisória, deverá ser dispensada a exigência da certidão de trânsito em julgado da fase cognitiva, por meio de parecer específico, conclusivo e motivado sobre a força executória da decisão e as medidas judiciais adotadas para reformar a condenação, lavrado pelo órgão jurídico da empresa estatal.

Art. 3º - Após o deferimento do pedido e a disponibilização dos recursos, cabe à empresa estatal assegurar a sua lícita aplicação.

Art. 4º - Fica revogada a Portaria nº 444/SPOA/MCIDADES, de 13 setembro de 2007.

Art. 5º - Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2010.

MAGDA OLIVEIRA DE MYRON CARDOSO

Ministério das Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.043, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.014611/2008, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a FUNDAÇÃO JOSÉ DE PAIVA NETO, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 11-E (onze decalado para menos, educativo), no município de São José dos Campos, Estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de

Sons e Imagens, em caráter secundário, no município de Pindamonhangaba, Estado de São Paulo, por meio do canal 35 (trinta e cinco), utilizando os sinais de televisão repetidos via satélite, visando a retransmissão dos seus próprios sinais.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 1.053, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o que consta do Processo nº 53000.015584/2009, resolve:

Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a SISTEMA TV PAULISTA LTDA, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, anelar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter primário, no município de Pinhal, Estado do Paraná, por meio do canal 44+ (quarenta e quatro decalado para mais), visando à retransmissão dos sinais gerados pela Fundação Nossa Senhora Aparecida, concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, canal 59-E (cinquenta e nove decalado para menos Educativo), no município de Aparecida, Estado de São Paulo.

HÉLIO COSTA

PORTARIA Nº 1.059, DE DEZEMBRO DE 2009

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, e considerando o que estabelece o art. 2o do Decreto no 825, de 28 de maio de 1993, resolve:

Art. 1o Aprovar o Termo de Cooperação no 002/2009, que transfere, à Universidade Federal de Ouro Preto - MG, recursos orçamentários e financeiros, objetivando desenvolver ações para operacionalizar serviços digitais a partir da infraestrutura existente, garantindo a manutenção da rede sem fio conectada a escolas, telecentros e outros órgãos públicos e privados, de forma a garantir conexão aberta e segura para estas instituições, bem como em geral, tendo por base formação e capacitação de professores e do público e o desenvolvimento de projetos de ensino e pesquisa baseados em rede sem fio, tendo por foco principal as Cidades de Barbacena e Tiradentes.

Art. 2o Os recursos a serem transferidos à Universidade Federal de Ouro Preto - MG estão classificados na funcional programática 24122100822720001, Natureza da Despesa 33.90.39 - Outras Despesas Correntes - Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 1.143.900,00 (um milhão, cento e quarenta e três mil e novecentos reais).

Art. 3o Ao Ministério das Comunicações compete transferir os recursos orçamentários e financeiros, bem como acompanhar a execução física do objeto pactuado no Termo de Cooperação de que trata o art. 1o desta Portaria, conforme previsto no art. 51 e seguintes da Portaria Interministerial no 127, de 29 de maio de 2008.

Art. 4o A Universidade Federal de Ouro Preto - MG compete executar fielmente o objeto pactuado no Termo de Cooperação, bem como apresentar Prestação de Contas, até trinta dias, contados do término da vigência daquele instrumento, na forma do disposto no art. 56 da Portaria Interministerial no 127, de 2008.

Art. 5o O prazo de vigência do Termo de Cooperação no 002/2009 será de setecentos e vinte dias, contados da data efetiva da transferência dos recursos orçamentários e financeiros à Universidade Federal de Ouro Preto - MG.

Art. 6o Para que os efeitos do referido Termo de Cooperação tenham eficácia, o Ministério das Comunicações deverá publicar esta Portaria no Diário Oficial da União.

Art. 7o Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HÉLIO COSTA

ANEXO ÚNICO

PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA - PELA INABILITAÇÃO DA LICITANTE

Table with 6 columns: CONC. Nº, UF, LOCALIDADES, SERVIÇO, LICITANTE, PROCESSO Nº. Row 1: 106/2001, MG, PONTE NOVA e UBA, FM, CENTRAL DE RECEBIMENTOS LTDA, 53710.00034902

Tendo em vista a representação interposta contra a homologação proposta pelo PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0566-2.17/2009 na Concorrência 161/1997, para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo, acolho a NOTA/AGU/CONJUR-MC/MBH/Nº 1364-2.24/2009, de sorte a conhecer da representação e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO ÚNICO

REPRESENTAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA

Table with 5 columns: Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC, UF, LOCALIDADE, SERVIÇO, MANIFESTANTE. Row 1: 161/1997, SP, PRESIDENTE PRUDENTE, FM, PRUDENTE FM STUBRO LTDA

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante SOCIEDADE RÁDIO MONTANHESA LTDA. contra a decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente MOMENTO DE COMUNICAÇÃO LTDA. na Concorrência nº 106/2001-SSR/MC, para as localidades abaixo citadas, acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 2210 - 2.21/2009, de sorte a conhecer do recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIME LEGAL DE OUTORGAS
COORDENAÇÃO DE OUTORGA E CONSIGNAÇÃO DE CANAIS

Espanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Anexo, sala 300 - Oeste - 70044-900 Brasília - DF
Fone: (61) 3311-6358 – Fax: (61) 3311-6560

Ministério das Comunicações
SCE
Fis. 349
Rubrica 4

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - SCE
Fis. 349
Rubrica 1

NOTA TÉCNICA Nº 51/2011/COCAN/CGLO/DEOC/SCE


Referência Processo nº : 53830.000438/1998 (copia 2)
Assunto : Encaminhamento de processo e minutas de atos de outorga – Conc. 161/1997-SSR/MC – Serviço: FM
Interessada : **Rádio FM Prudentina Ltda**

Trata-se de processo licitatório, visando a outorga de permissão para explorar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, para a entidade citada acima, vencedora da Concorrência 161/1997-SSR/MC, para a localidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, conforme despacho de homologação de 13 de maio de 2009, publicado no DOU de 15 subsequente.

Tendo em vista a preparação das minutas dos atos da referida outorga, opina-se pelo seu encaminhamento, juntamente com a cópia do processo, ao Sr. Secretário de Serviços de Comunicações Eletrônica, para despacho com o Senhor Ministro das Comunicações.

Brasília, 31 de maio de 2011.

Conferido.


ALICIONETE DA S. LUZ
Agente Administrativo


ANA PATRÍCIA S. ALÊSCIO CAMPOS
Coordenadora de Outorgas e Consignação de Canais

De acordo. A apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Em 31 / 05 / 2011


VANEA RABELO
Coordenadora-Geral de Regime Legal de Outorgas



ASL/COCAN/CGLO/DEOC/SCE

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPARTAMENTO DE OUTORGA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
COORDENAÇÃO-GERAL DE REGIME LEGAL DE OUTORGAS
COORDENAÇÃO DE OUTORGA E CONSIGNAÇÃO DE CANAIS
Esplanada dos Ministérios, Bloco R, Ed. Anexo, sala 300 - Oeste - 70044-900 Brasília - DF
Fone: (61) 3311-6358 – Fax: (61) 3311-6560



NOTA TÉCNICA Nº 51/2011/COCAN/CGLO/DEOC/SCE

Referência Processo nº : 53830.000438/1998 (copia 2)
Assunto : Encaminhamento de processo e minutas de atos de outorga – Conc. 161/1997-SSR/MC – Serviço: FM
Interessada : Rádio FM Prudentina Ltda

Trata-se de processo licitatório, visando a outorga de permissão para explorar o Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, para a entidade citada acima, vencedora da Concorrência 161/1997-SSR/MC, para a localidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, conforme despacho de homologação de 13 de maio de 2009, publicado no DOU de 15 subsequente.

Tendo em vista a preparação das minutas dos atos da referida outorga, opina-se pelo seu encaminhamento, juntamente com a cópia do processo, ao Sr. Secretário de Serviços de Comunicações Eletrônica, para despacho com o Senhor Ministro das Comunicações.

Brasília, 31 de maio de 2011.

Conferido.


ALICIONETE DA S. LUZ
Agente Administrativo


ANA PATRÍCIA S. ALÉSCIO CAMPOS
Coordenadora de Outorgas e Consignação de Canais

De acordo. A apreciação do Senhor Diretor do Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica.

Em 31 / 05 / 2011


VANEA RABELO
Coordenadora-Geral de Regime Legal de Outorgas



ASL/COCAN/CGLO/DEOC/SCE

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Nesta data anexei aos autos do processo de
nº 53830000-138/98 a documentação
a seguir constituída de 13 folhas,
que assim numerai: 348, 360
Data: 29, 06, 2011
Nome: Vanira
Assinatura: [assinatura]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



[Início](#) [Links](#) [Fale Conosco](#) [Mapa do Site](#)

Você está em: [Início](#) > [Consultas](#) > [Processos](#)

Acompanhamento processual
Sistema Push
Cadastramento para obtenção de cópias dos autos
Solicitação de Preferência de Julgamento e Sustentação Oral
Guia do Advogado
Certidão de Andamento
Calendário de Sessões e Pautas de Julgamentos
Boletim Estatístico

Processos

Pesquisar por:

(Preencha **qualquer um** dos campos abaixo para realizar a pesquisa. Se preferir, preencha mais de um campo.)

Número do Processo no STJ:	<input type="text"/>	Ex.: REsp 123456, HC 54321, AG 435459
Número de REGISTRO no STJ:	<input type="text"/>	Ex.: 2007/0249585-9
Número Único de Processo (NUP):	<input type="text"/>	Ex.: XXXXXXX-XX-XXXX.X.XX.XXXX
Número do Processo na ORIGEM:	<input type="text"/>	Não digitar barra ("/"), ponto (".") ou traço ("-"). Ex.: 200702495859
OAB do Advogado:	<input type="text"/>	Ex.: DF1234, SP123456
Nome da PARTE:	<input type="text" value="RADIO FM PRUDENTINA LTDA"/>	
Nome do ADVOGADO:	<input type="text"/>	

Exibir somente processos eletrônicos.

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
 (61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br



SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF
 Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410
 © 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[//www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/](https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/)

<https://www.stj.jus.br/webstj/Processo/Justica/>

29/6/2011

Handwritten signature and stamp with text: "Rubrica" and "M. P. S. 11/09/06"

[Início](#) [Links](#) [Fale Conosco](#) [Mapa do Site](#)

Você está em: [Início](#) > [Consultas](#) > [Processos](#)

Processos

Nenhuma Parte Encontrada para essa pesquisa !!!

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410, 3319-8411, 3319-8412 e 3319-8225
informacao.processual@stj.jus.br



SAFS - Quadra 06 - Lote 01 - Trecho III. CEP: 70.095-900. Brasília - DF
Telefone: (61) 3319-8000 Fax: (61) 3319-8700 - Informações Processuais: (61) 3319.8410
© 1996-2006 - Superior Tribunal de Justiça. Todos os direitos reservados. Reprodução permitida se citada a fonte.

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





Consulta Processual pelo Nome da Parte
Nome Pesquisado: RADIO FM PRUDENTINA LTDA



Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "RADIO FM PRUDENTINA LTDA".



Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 29/06/2011 às 12:43:35



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

Consulta Processual pelo CPF/CNPJ da Parte

Argumento informado: 02.394.887/0001-75

:



Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "02.394.887/0001-75".

:



Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 29/06/2011 às 12:47:26



Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual



Tipo de Pesquisa: Consulta de processos pelo nome da parte
Argumento Pesquisado:: RADIO FM PRUDENTINA LTDA

Nenhuma parte encontrada com o argumento informado: "RADIO FM PRUDENTINA LTDA".



Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 29/06/2011 às 12:48:01



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Seção Judiciária do Distrito Federal
Consulta Processual



Tipo de Pesquisa.: Consulta de processos pelo CPF/CNPJ
Argumento Pesquisado: 02.394.887/0001-75

Nenhum processo encontrado com o argumento informado: "02.394.887/0001-75".



Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 29/06/2011 às 12:48:42



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[//processual-df.trf1.gov.br/Processos/ProcessosSecaoOra/ConsProcSecaoCpfCnpj...](http://processual-df.trf1.gov.br/Processos/ProcessosSecaoOra/ConsProcSecaoCpfCnpj...)

29/6/2011

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO

CERTIDÃO Nº 2011.0000044349



CERTIFICAMOS que, em pesquisa nos registros eletrônicos armazenados no SIAPRO – Sistema de Acompanhamento e Informações Processuais, exclusivamente neste Tribunal Regional Federal da 3ª Região (Segundo Grau), com sede em São Paulo/Capital e jurisdição nos Estados de São Paulo e de Mato Grosso do Sul, verificamos **NÃO CONSTAR** processo(s) e/ou procedimento(s) distribuído(s) neste Tribunal Regional Federal da Terceira Região, até esta data e hora, em nome de **RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA**, inscrito(a) no CPF/CNPJ nº **02.394.887/0001-75**. CERTIFICAMOS, MAIS, que este Tribunal foi instalado em 30/03/1989. NADA MAIS. O referido é verdade e damos fé. Dada e passada nesta capital do Estado de São Paulo, aos 29 (vinte e nove) dias do mês de junho de 2011, às 12:50.

Observações:

- Não estando disponíveis no Sistema Informatizado do TRF 3ª Região os dados de identificação a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei n. 11.971, de 6 de julho de 2009, no caso de apontamento de registro de processo (ação penal) na presente certidão, o interessado deverá dirigir-se ao órgão em que o processo se encontra atualmente, para a complementação daqueles dados, em sendo necessário;
- O nome da pessoa pesquisada e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) foram inseridos na certidão pelo próprio interessado, no ato da solicitação, sendo de sua inteira responsabilidade a exatidão deles com os dados constantes na cédula de seu CPF ou CNPJ;
- Esta certidão somente terá validade se houver inteira correspondência entre o nome do solicitante e o respectivo número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) nela grafados e os dados (nome e número) impressos na cédula do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);
- Para efeito da conferência da validade desta certidão, caberá ao destinatário do documento confrontar os dados constantes na cédula do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) ou do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) do solicitante com aqueles impressos na certidão;
- A autenticidade desta certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço <http://www.trf3.jus.br>, até 60 dias contados da data de sua expedição; para tal verificação foi gerado o código de segurança **aa1aeb1c 63782261 c3ec7b3f 472005fe 0e77f0e6**;
- Informações a respeito do(s) processo(s) e/ou procedimento(s) constante(s) na certidão podem ser obtidas no site <http://www.trf3.jus.br> ou no próprio endereço físico do Tribunal.

Tribunal Regional Federal 3ª Região / Secretaria Judiciária
Av. Paulista, n. 1842, Torre Sul, 14º andar, São Paulo/SP

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://proc-eletronico.trf3.jus.br/certidao/CertidaoJudicial/Visualizar>

29/6/2011



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU EM SÃO PAULO

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

AÇÕES E EXECUÇÕES CÍVEIS, FISCAIS, CRIMINAIS E
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS CRIMINAIS ADJUNTOS



Nºda Certidão 2011.0000890223

CERTIFICO, revendo os registros de distribuição, a partir de 25 de abril de 1967, até a presente data, **que contra: RADIO FM PRUDENTINA LTDA**, ou vinculado ao **CNPJ de número 02.394.887/0001-75,**

NADA CONSTA na Justiça Federal de 1º Grau, Seção Judiciária de São Paulo.

Observações:

- Certidão requerida pela Internet, expedida com base nas Ordens de Serviço nº 03/2009 DF e 04/2011 DF;
- A conferência dos dados pessoais da pessoa pesquisada é de responsabilidade do solicitante da Certidão, devendo a titularidade do CPF/CNPJ ser conferida pelo interessado e destinatário;
- A autenticidade desta Certidão deverá ser verificada por qualquer interessado no endereço www.jfsp.jus.br, até 60 dias da liberação, através do código de segurança: QJCQTaVZ2F7I4JCE7P X9HUKVIY5W3GVhH
- Esta Certidão abrange o Estado de São Paulo.

São Paulo, 29 de junho de 2011 às 12h52min.

Núcleo de Apoio Judiciário
Alameda Rio Claro, 241 - 10º andar - São Paulo - SP

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[//www.jfsp.jus.br/csp/jfspint/reqcertidaoprint.csp](https://www.jfsp.jus.br/csp/jfspint/reqcertidaoprint.csp)

<https://infoleg.br/autenticidade-assinatura/camara-reg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

29/6/2011



Sistemas Interativos

Menu Principal

SRD » Consultas » Técnicos » Plano Básico | menu ajuda

Tela Inicial Resultado da Consulta

Plano Básico - FM

Presidente Prudente/SP

Canal	Classe	Entidade	Localidade	Fase	Situação
<u>251</u>	A3	RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA		3	
<u>256</u>	B1	(Concorrência: 161/1997)		0	
<u>260 E</u>	A3	FUNDACAO AGRIPIANO LIMA		3	
<u>266</u>	A3	RADIO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA		3	



Usuário: - Data: 17/06/2011 Hora: 10:31:26

Registro 1 até 4 de 4 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]



2a985c50-ee08-461d-a4aa-3eda99d0208c



Sistemas Interativos

Menu Principal

SRD » Consultas » Geral | menu ajuda

Tela Inicial | Resultado da Consulta

Consulta Geral

Critérios da Pesquisa

Nome Entidade: RADIO FM PRUDENTINA LTDA

Resultado

NENHUM REGISTRO ENCONTRADO!



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Ministério das Comunicações
Fis. 359
Rubrica
CEL

Ministério das Comunicações

Destques do Governo



BOA TARDE
MARIA MONICA FURTADO RODRIGUES DE LIMA

Sistemas Interativos

Menu Principal

SIACCO »» Consultas Gerais »» **Consulta Participação do Sócio - RADIODIFUSÃO** | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta | Consulta

Consulta Participação de Sócio

Critérios da Consulta:

Nome: MILTON JOSE SARTORIO

Não foi encontrado nenhum registro com os critérios informados!

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - SCE
Fis. 359
Rubrica



Comunicações
Fis.
Rubrica:
CEL.

Ministério das Comunicações

Destques do Governo



BOA TARDE
MARIA MONICA FURTADO RODRIGUES DE LIMA

Sistemas
Interativos

Menu Principal

SIACCO » Consultas Gerais » Consulta Participação do Sócio - RADIODIFUSÃO | internet | tela | menu | ajuda

Dados da consulta

Resultado

Consulta Participação do Sócio - JOAO MAURICIO MESCOLOTI

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES - SCSCE
Fis. 300
Rubrica /

Serviço	UF	Município	Nome Entidade
205 OM	SP	Presidente Prudente	RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA
230 FN	SP	Presidente Prudente	RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Voltar

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

//sistemasnet/siacco/ Novo_Siacco/Relatorios/ConsultaSocio/tela.asp?acao=c&No... 29/6/2011

https://mofleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

Ministério das Comunicações
 Fis. 36
 Rubrica: 2011
 CEL



Sistemas Interativos

Menu Principal ▾

SIACCO » » Consultas Gerais » » Perfil das Empresas | menu ajuda

Dados da consulta Consulta

Perfil das Empresas - RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA

CNPJ: 55338669000180

Presidente:

Endereço: RUA SIQUEIRA CAMPOS - CENTRO

E-mail: comercialam@terra.com.br

Capital Social: 148.750,00

Reserva de Capital:

Total: 148.750,00



Quadro Societário

CNPJ / CPF	NOME	Qtd. Cotas	Vir. Cotas
082.722.218-10	JOAO MAURICIO MESCOLOTI	14.875	14.875,00
121.220.768-87	NILTON MESCOLOTI	133.875	133.875,00

Conselho

Diretoria

CNPJ / CPF	NOME	Cargo	INDICAÇÃO
082.722.218-10	JOAO MAURICIO MESCOLOTI	GERENTE	
121.220.768-87	NILTON MESCOLOTI	GERENTE	

Registro 1 até 2 de 2 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

Voltar Imprimir Exportar Excel

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Nesta data anexei aos autos do processo de nº 53830000438/98 documentação a seguir constituída de 03 tomas, que assim numerei: 361 . 363
Data: 29 / 06 / 011
Nome: Jaura
Assinatura: A



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

MC 947 EM



Brasília, 19 de 10 de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Encaminho a Vossa Excelência o Processo nº 53000.007531/2002, em que a RÁDIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA. solicita autorização para efetuar alteração contratual, consistente na transferência de totalidade das cotas do capital social, implicando transferência indireta da concessão e permissão outorgadas, conforme previsto no art. 89, parágrafo 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963.

2. A concessão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, foi outorgada pela Portaria MVOP nº 17 -B, de 20 de maio de 1960 e, renovada pelo Decreto de 13 de janeiro de 1997, publicado no Diário Oficial da União do dia 14 subsequente, cuja aprovação deu-se pelo Decreto Legislativo nº 56, de 1998, publicado no Diário Oficial da União do dia 19 de junho de 1998.

3. A permissão para explorar o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, na mesma localidade, foi outorgada pela Portaria nº 903, de 31 de agosto de 1978, publicada no Diário Oficial da União do dia 6 de setembro de 1978 e, renovada pela Portaria nº 431, de 29 de setembro de 1988, publicada no Diário Oficial da União do dia 30 subsequente.

4. Em decorrência das transferências efetuadas, o capital social da entidade será reduzido para R\$ 148.750,00 (cento e quarenta e oito mil setecentos e cinquenta reais), decorrente de sua cisão parcial, com cessão de parte de seu patrimônio para constituição do **Sistema 98 de Comunicação Ltda.**, ficando seus quadro societário e diretivo constituídos da seguinte forma:

COTISTAS	Nº DE COTAS	VALOR (R\$)
Nilton Mescoloti	133.875	133.875,00
João Maurício Mescoloti	14.875	14.875,00
Total	148.750	148.750,00

Gerentes: Nilton Mescolti e João Maurício Mescoloti.

5. Ressalta-se que o pedido encontra-se formalmente instruído com a documentação prevista no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, tendo merecido parecer favorável da Consultoria Jurídica deste Ministério, preenchendo os cotistas as qualificações exigidas para dar continuidade à exploração do serviço.

6. Nessa conformidade e tendo em vista o disposto no art. 96, item 3, alínea "a", do mencionado Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, que atribui ao Presidente da República a decisão final sobre o pedido de transferência indireta de concessão, submeto o assunto à consideração de Vossa Excelência.

Respeitosamente,


HÉLIO COSTA

Ministro de Estado das Comunicações



COORDENAÇÃO GERAL
DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO - CODIN/SA/PR

Publicado na Seção Δ do DOU de 31 MAR 2010



DESPACHO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos

nº 947, de 14 de outubro de 2009 (Processo nº 53000.007531/2002-60). Transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Rádio Comercial de Presidente Prudente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Autorizo. Em 30 de março de 2010.



DESP-EM 947 MC-TRANSF IND RADIO PRES. PRUDENTE(L2)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Min. das Comunicações
Fis. 153
CEL. 01



3) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo C-32, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de treinamento de tripulação, com a seguinte programação, no mês de março de 2010:

dia 13 - procedente de Buenos Aires, Argentina, pouso em Recife; e

dia 14 - decolagem de Recife, pouso em Brasília e destino a Iquitos, Peru. Homologo. Em 30 de março de 2010.

Nº 150, de 23 de março de 2010. Sobrevoos no território nacional de aeronave pertencente ao País abaixo relacionado:

República Bolivariana da Venezuela:

- aeronave tipo B-737-200, pertencente à Aviação Militar Nacional Bolivariana daquele País, em missão de transporte da Comitiva da Presidência, com a seguinte programação, no mês de março de 2010:

dia 21 - procedente de Maiquetia, Venezuela, pouso em Manaus e destino a Quito, Equador, de onde retorna no mesmo dia. Homologo. Em 30 de março de 2010.

Nº 170, de 26 de março de 2010. Sobrevoos no território nacional de aeronaves pertencentes aos Países abaixo relacionados:

1) Estados Unidos da América:

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de treinamento de tripulação, com a seguinte programação, no mês de março de 2010:

dia 22 - decolagem de Brasília, pouso em Goiânia e retorno para Brasília;

- aeronave tipo BE-20, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de transporte de passageiros, com a seguinte programação, no mês de março de 2010:

dia 28 - decolagem de Brasília e destino a Viru Viru, Bolívia; e

dia 31 - procedente de El Trompillo, Bolívia, pouso em Brasília;

2) Reino Unido:

- aeronave tipo VC-10, pertencente à Força Aérea daquele País, em missão de traslado de aeronave, com a seguinte programação, no mês de abril de 2010:

dia 1ª - procedente da Ilha Ascensão, Reino Unido, pouso no Rio de Janeiro e destino às Ilhas Malvinas, Reino Unido; e

dia 3 - procedente das Ilhas Malvinas, pouso no Rio de Janeiro e destino à Ilha de Ascensão.

Homologo e autorizo. Em 30 de março de 2010.

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Exposição de Motivos

Nº 947, de 14 de outubro de 2009 (Processo nº 53000.007531/2002-60). Transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Rádio Comercial de Presidente Prudente Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo. Autorizo. Em 30 de março de 2010.

Nº 979, de 28 de outubro de 2009 (Processo nº 53000.034305/2003-32). Transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário da Rádio Técnica de Atibaia Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Atibaia, Estado de São Paulo. Autorizo. Em 30 de março de 2010.

Nº 980, de 28 de outubro de 2009 (Processo nº 53000.041090/2003-14). Transferência indireta, para outro grupo de cotistas, do controle societário do Sistema Centro-Oeste de Comunicação e Radiodifusão Ltda., concessionária de serviço de radiodifusão sonora em ondas médias, no Município de Santo Antonio do Descoberto, Estado de Goiás. Autorizo. Em 30 de março de 2010.

Uma viagem no tempo! **MUSEU DA IMPRENSA**



Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Este documento pode ser verificado no endereço eletrônico <http://www.in.gov.br/autenticidade.html>, pelo código 00012010033100009

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

Nesta data anexei aos autos do processo de
nº 53830000438/98 documentação
a seguir constituída de 02 folhas,
que assim numerai: 364, 365
Data: 01, 07, 011
Nome: Vanyia
Assinatura: [assinatura]



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

Seção Judiciária do Distrito Federal(DF)

: Consulta Processual



CEL. 365
Rubrica

Processo:	2009.34.00.016677-0
Nova Numeração:	16587-05.2009.4.01.3400
Classe:	7 - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO(1900)
Vara:	9ª VARA FEDERAL
Juiz:	ALAOR PIACINI
Data de Autuação:	15/05/2009
Distribuição:	2 - DISTRIBUICAO AUTOMATICA (18/05/2009)
Nº de volumes:	
Objeto da Petição:	1141100 - EDITAL - LICITAÇÕES - ADMINISTRATIVO
Observação:	SUSPENDER A EFICÁCIA DA DECISÃO PROFERIDA POR ATO DO MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES QUEANULOU O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO DA CONCORRÊNCIA 161/1997-SSR/MC.
Localização:	SEC 08

Movimentação

Data	Cod	Descrição	Complemento.
30/05/2011 14:53	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/05/2011 15:07	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO SENTENCA	DATA:12/05/2011
09/05/2011 18:08	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA SENTENCA	DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/05/11
29/04/2011 18:28	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
29/04/2011 18:07	155	DEVOLVIDOS C/ SENTENCA C/ EXAME DO MERITO PEDIDO IMPROCEDENTE	SENTENÇA Nº. 102/2011-B
25/10/2010 12:12	137	CONCLUSOS PARA SENTENCA	
01/09/2010 11:03	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
30/08/2010 08:07	126	CARGA: RETIRADOS AGU	INTERESSADO:PEDRO
25/08/2010 14:13	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AGU	
25/08/2010 14:13	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
12/08/2010 14:47	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS)	
09/08/2010 13:26	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	DATA DE PUBLICAÇÃO: 12/08/10
07/06/2010 14:55	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
07/06/2010 14:55	216	PROVA ESPECIFICACAO ORDENADA	
07/06/2010 14:55	225	REPLICA APRESENTADA	
27/04/2010 13:50	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
06/04/2010 13:25	185	INTIMACAO / NOTIFICACAO / VISTA ORDENADA AUTOR (OUTROS)	
29/03/2010 14:43	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DESPACHO	DATA DE PUBLICAÇÃO: 06/04/2010

2a985c50-ee8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Comunicações
CEL.
Rubrica

04/03/2010 11:54	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO ATO ORDINATORIO	
04/03/2010 11:54	225	REPLICA ORDENADA INTIMACAO PARA APRESENTACAO	
04/03/2010 11:54	228	RESPOSTA CONTESTACAO / IMPUGNACAO APRESENTADA	
28/01/2010 14:34	218	RECEBIDOS EM SECRETARIA	
27/10/2009 14:03	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO DEVOLVIDO / CUMPRIDO	
06/10/2009 14:20	135	CITACAO POR OFICIAL MANDADO REMETIDO CENTRAL	
31/08/2009 14:45	135	CITACAO POR OFICIAL AGUARDANDO EXPEDICAO MANDADO	
13/08/2009 14:26	179	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICADO DECISAO	
05/08/2009 17:30	178	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: PUBLICACAO REMETIDA IMPRENSA DECISAO	EXPEDIENTE DE 05/08/2009
06/07/2009 13:46	176	INTIMACAO / NOTIFICACAO PELA IMPRENSA: ORDENADA PUBLICACAO SENTENCA	
03/07/2009 11:03	159	DILIGENCIA ORDENADA / DEFERIDA	RETIFICAR AUTUACAO
03/06/2009 14:05	153	DEVOLVIDOS C/ DECISAO TUTELA ANTECIPADA INDEFERIDA	DECISAO N. 124/2009-B
21/05/2009 14:26	137	CONCLUSOS PARA DECISAO	
20/05/2009 15:41	170	INICIAL AUTUADA	
20/05/2009 13:55	223	REMETIDOS VARA PELA DISTRIBUICAO	
18/05/2009 17:41	2	DISTRIBUICAO AUTOMATICA	

Partes

Tipo	Nome
AUTOR	PRUDENTE FM STEREO LTDA
REU	UNIAO FEDERAL
	ANTONIO CARLOS ALVES DOS SANTOS (SP00028519)
	OLGA MARIA DO ROSARIO MACKAY DUBUGRAS (SP00257482)

ATENÇÃO: Para processos criminais, sigilosos e ou com segredo de justiça decretado, o acesso às peças processuais está liberado apenas às partes cadastradas no processo e às entidades mediante uso de senha pessoal.

Este serviço tem caráter meramente informativo, portanto, SEM cunho oficial.

Emitido pelo site www.trf1.jus.br em 30/06/2011 às 10:19:04
Consulta respondida em 0.141 segundos



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[//processual-df.trf1.gov.br/Processos/ProcessosSecaoOra/ConsProcSecaopro.php?...](http://processual-df.trf1.gov.br/Processos/ProcessosSecaoOra/ConsProcSecaopro.php?...) 30/6/2011

<https://trf1.jus.br/leg-autenticidade-assinatura/camara3/reg-br/2a985c50-ee08-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-ee08-461d-a4aa-3eda99d0208c

Nesta data anexei aos autos do processo de
nº 53830-000438/08 documentação
a seguir constituída de 01 folhas,
que assim numerai: 306
Data: 13 / 07 / 11
Nome: _____
Assinatura: _____





MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Comissão Permanente de licitação de Serviços de Radiodifusão



Nota Técnica nº 066/2011/CPLR/SCE-MC

Assunto: **Encaminha autos do processo da RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. para manifestação da Consultoria Jurídica devido ao descumprimento do Decreto-Lei nº 236/67.**

Referência: Processo nº 53830.000438/1998 (Conc. nº 161/1997-SSR/MC)

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Trata-se de processo de outorga para execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Presidente Prudente (SP), referente à Concorrência nº 161/1997-SSR/MC, cujos autos, composto até a presente data de um único volume, retornaram à Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, para nova instrução do processo da empresa RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. e atualização das minutas dos atos, tendo em vista a mudança do titular desta Pasta Ministerial.

ANÁLISE

2. A publicação, no Diário Oficial da União, Seção 1, pág. 75, da decisão que homologou e adjudicou o objeto licitado na Concorrência nº 080/2000-SSR/MC, referente à execução do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Presidente Prudente (SP), à RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., ocorreu no dia 15 de maio de 2009, conforme fl. 163 dos autos.

3. Devido à mudança de titularidade desta pasta ministerial, a cópia dos autos em referência e as minutas da Portaria e da Exposição de Motivos retornaram da Consultoria Jurídica para nova instrução e atualização respectivamente.

4. Ocorre que, ao se verificar, no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO da ANATEL, acerca dos limites fixados pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67, foi observado que, consoante extrato de fl. 360, um dos Sócios-Gerentes dessa entidade, O Sr. JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI, também ocupa o mesmo cargo na empresa RÁDIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., que executa o mesmo tipo de serviço no município de Presidente Prudente (fl. 359).

5. Impende informar que o ingresso do Sr. João Maurício Mescoloti, na sociedade mencionada no item anterior, deu-se por meio de transferência da totalidade das cotas do capital social da empresa, implicando na transferência indireta da concessão e da permissão a ela outorgadas, consoante cópia da Exposição de Motivos acostada aos autos à fl. 361, publicada no DOU de 31.03.2010.



mml/CPLR

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

Comun. Fis. e Perícia

6. Esclarecemos, ainda, que a Rádio FM Prudentina Ltda. foi alçada vencedora do certame após a anulação, a partir da fase de habilitação, para em decorrência inabilitar a primeira colocada, devido a vícios detectados nos autos de seu processo.

7. Diante do ocorrido, sugerimos a adoção de uma das sugestões abaixo:

7.1. anular o ato que homologou a outorga de FM da Concorrência nº 161/1997-SSR/MC, pela ocorrência de fato superveniente, com a observância do direito ao contraditório e ampla defesa;

7.2. oportunizar a efetivação, em uma das sociedades, de transferência simples de cotas do sócio-gerente que excedeu o limite do mencionado dispositivo legal, devendo, para tanto, retirar-se dos **quadros societário e diretivo**, transferindo a outrem a totalidade de suas cotas.

Observe-se, ainda, que caso opte pela exclusão do referido sócio dos quadros da Rádio FM Prudentina Ltda., a direção da mesma deverá ser exercida apenas pelo sócio-gerente remanescente.

CONCLUSÃO

8. Dessa forma, opinamos pela necessidade de encaminharmos os autos do processo para a Consultoria Jurídica, com vistas à manifestação sobre a matéria.

À consideração superior.

Brasília, 12 de julho de 2011.


MARIA MÔNICA FURTADO R. LIMA
Analista

De acordo. Encaminhem-se os autos à Consultoria Jurídica como proposto.

Brasília, 12 de julho de 2011.


DENISE MENEZES DE OLIVEIRA
Presidenta da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão



0.000438/1998/CPLR

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA – CGCE



NOTA Nº 0469/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.000203/1998
(Processo da proponente vencedora nº 53830.000438/1998)



EMENTA: Concorrência Nº 161/1997 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

Senhora Coordenadora,

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, por intermédio do Memorando nº 306/2011/CPLR/MC (fl. 1191 do processo principal), os processos da Concorrência nº 161/1997 - SSR/MC em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do referido procedimento licitatório, cujo objeto é a outorga de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de Altinópolis, Andradina, Atibaia, Bauru, Campinas, Ipauçu, Moji das Cruzes, Presidente Prudente e Valinhos, todas no Estado de São Paulo.

2. Para todas as localidades já houve homologação, conforme se verifica à fl. 1192 do processo principal (pesquisa junto ao SARF). Ocorre que fora detectada determinada situação no âmbito da outorga para a localidade de Presidente Prudente, segundo noticiado na Nota Técnica nº 066/2011/CPLR/SCE-MC (fl. 366 do Processo nº 53830.000438/1998), o que originou o retorno da concorrência a esta Consultoria.

3. Conforme se verifica à fl. 163 do processo da entidade, deu-se a homologação do certame, para a mencionada localidade de Presidente Prudente, com adjudicação do objeto para a proponente RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. Destaque-se que a publicação do Despacho em tela (o qual acolheu as razões do PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0566-2.17/2009) ocorreu em 15.05.2009.

4. Impende salientar, para deslinde do presente apreço, que a proponente RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., segundo seu ato constitutivo (fls. 6/11), é composta pelos sócios JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI e MILTON JOSÉ SARTORIO, configurando-se ambos como os administradores da entidade, conforme cláusula décima quarta.

5. Registre-se, ainda, que, em face do supramencionado resultado de homologação, a concorrente PRUDENTE FM STEREO LTDA. apresentou manifestação, a qual foi objeto de análise por este órgão, por intermédio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/MBH/Nº 1364-2.24/2009, cujo remate foi pelo conhecimento e não provimento da manifestação. O respectivo Despacho do

Eplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 917 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

Exmo. Ministro de Estado das Comunicações a adotar as razões da referida Nota foi publicado em 29.12.2009 (fl. 345).

6. Teve o processo seu seguimento normal, com a preparação das minutas dos atos de outorga, quando a Comissão, por meio da já mencionada Nota Técnica nº 066/2011/CPLR/SCE-MC (fl. 366), detectou o seguinte:

4. Ocorre que, ao se verificar, no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário – SIACCO da ANATEL, acerca dos limites fixados pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67, foi observado que, consoante extrato de fl. 360, um dos Sócios-Gerentes dessa entidade, o Sr. JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI, também ocupa o mesmo cargo na empresa RÁDIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., que executa o mesmo tipo de serviço no município de Presidente Prudente (fl. 359).

5. Impende informar que o ingresso do Sr. João Mauricio Mescoloti, na sociedade mencionada no item anterior, deu-se por meio de transferência da totalidade das cotas do capital social da empresa, implicando na transferência indireta da concessão e da permissão a ela outorgadas, consoante cópia da Exposição de Motivos acostada aos autos à fl. 361, publicada no DOU de 31.03.2010. (...)

7. Pode-se depreender, da informação *supra*, o seguinte: a situação do Sr. JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI confronta com a legislação que rege os serviços de radiodifusão, mas não necessariamente, por ora, a questão referente ao número de outorgas. Explicita-se.

8. Sabe-se que a licitação dos serviços de radiodifusão é regulada, principalmente, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 (o qual "*Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão*"), de onde se extrai o seguinte articulado *in verbis*:

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

(...)

3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade. [grifo nosso]

9. O espírito da norma em comento, bem como do DL nº 236, de 1967 (o qual prevê regras acerca do limite do número de outorgas), é vedar o monopólio ou oligopólio da informação; objetiva-se, pois, garantir a pluralidade de opiniões, uma das pilastras de uma autêntica sociedade democrática.

10. Registre-se, por oportuno, que as normas supracitadas, a despeito de terem sido editadas em período anterior à atual égide constitucional, encontram-se em consonância com o texto da Carta Magna de 1988 – tendo sido, portanto, recepcionadas. Sobre o assunto em baila, antevê o §5º do art. 220, da CRFB/88 *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

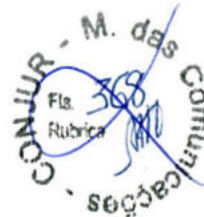
(...)

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. [grifo nosso]

11. Nessa esteira também insta colacionar o disposto em acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO ADMINISTRATIVO – DESCONSTITUIÇÃO – ATO COMPLEXO – CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) – RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL – VIGÊNCIA CONCESSIONÁRIAS DE RADIODIFUSÃO – COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA – CONSENTIMENTO DA UNIÃO (L. 4.117/62 – ART. 38).






1. É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, declarar-lhe a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.
 2. O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derogado pela Constituição Federal de 1988.
 3. O teor do art. 21, XII, "a", da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).
 4. O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população. Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de "formadores de opinião".
 5. A alteração na composição societária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, "ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações" (CBT, art. 38).
 6. Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38). (Mandado de Segurança nº 8.937-DF (2003/0025640-5). [grifo nosso].
12. A par dos ensinamentos *supra*, é de se constatar que a situação do Sr. JOÃO MAURÍCIO MESCOLTI, atualmente, contrasta com as premissas enumeradas, uma vez que participa da administração de duas entidades (RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. e RÁDIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.) detentoras de outorgas de serviço de radiodifusão sonora (no caso, FM) as quais estariam prestes a executar o *mesmo serviço* na *mesma localidade* – Presidente Prudente. Realce-se que a proponente RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. ainda não assinou o contrato referente à outorga em tela (aliás, o processo, conforme relatado no início da presente peça, ainda se encontra na fase de publicação da Portaria de outorga para, depois, seguir para o Congresso Nacional).
13. Detectada a incongruência, resta esclarecer qual outorga deverá ser alvo de avaliação e eventual desfazimento, a fim de harmonizar a situação com a legislação. Conforme já relatado, a homologação e a adjudicação do objeto para a proponente RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. deu-se em 15.05.2009, ao passo que a Exposição de Motivos concernente aos autos da transferência indireta (relativa à entidade RÁDIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.) só fora encaminhada em 14.10.2009 (tendo sido aprovada apenas em 30.03.2010, conforme publicação de fl. 362 do Processo nº 53830.000438/98). Assim, é de se concluir que, quando daquela primeira homologação, não subsistia irregularidade nenhuma; de fato, o Sr. JOÃO MAURÍCIO MESCOLTI, em maio de 2009, não administrava outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço na localidade de Presidente Prudente – afirmação que se fazia necessária, inclusive, em cumprimento ao subitem 5.2.3 do edital (o qual traz declaração cujo teor reproduz o disposto no § 3º do art. 14 do Decreto nº 52.795, de 1963, a ser firmada pelo administrador, como um dos requisitos de habilitação da proponente – fl. 13 do Processo nº 53830.000438/98).
14. Em face do exposto, pode-se concluir pela regularidade da homologação do certame com adjudicação do objeto para a proponente RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., devendo o trâmite desta outorga ter seu seguimento normal. No entanto, por cautela, faz-se mister que, preliminarmente, seja proferida análise nos autos do Processo nº 53000.007531/2002 (o qual trata da alteração do contrato social da entidade RÁDIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.), de modo a que sejam adotadas as medidas pertinentes para harmonizar a situação da referida alteração contratual com o disposto na legislação que rege o setor.
15. Junte-se cópia da presente Nota ao Processo nº 53000.007531/2002, a fim de relatar a situação descrita, sugerindo-se seu encaminhamento à Coordenação Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares, no âmbito desta mesma Coordenação-Geral.
16. Quanto à presente Concorrência nº 161/1997, devolvam-se todos os processos à Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, sugerindo-se que por



prudência¹, aguarde pronunciamento nos autos do Processo nº 53000.007531/2002 (alteração contratual da Rádio Comercial de Presidente Prudente LTDA.) antes de dar regular prosseguimento à atual outorga para a proponente RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., na localidade de Presidente Prudente/SP.

À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2011


SOCORRO JANAINA M. LEONARDO
Advogada da União

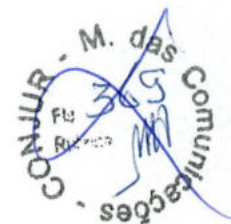


¹ A despeito da regularidade no presente processo e da possibilidade jurídica de seu regular prosseguimento, sugere-se a cautela de aguardar a análise do processo concernente à alteração contratual, a fim de evitar maiores atribulações.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE



DESPACHO Nº 3053/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.000203/1998
(Processo da proponente vencedora nº 53830.000438/1998)



ASSUNTO : Concorrência Nº 161/1997 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

Aprovo a NOTA Nº 0469/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Socorro Janaina M. Leonardo.

Encaminhem-se os autos ao Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 23 de novembro de 2011.

Tatiane Flores Cavalcante Razuk

Advogada da União

Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br



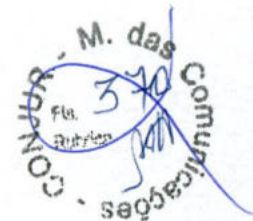
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE



DESPACHO Nº 3054/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.000203/1998
(Processo da proponente vencedora nº 53830.000438/1998)



ASSUNTO : Concorrência Nº 161/1997 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

Aprovo o DESPACHO Nº 3053/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos, que aprovou a NOTA Nº 0469/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, 21 de 12 de 2011.

Daniel Pereira de Franco
Advogado da União
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br



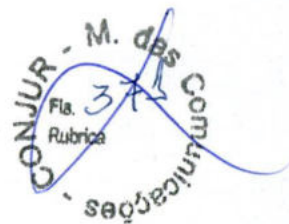
Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO Nº 3055/2011/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.000203/1998
(Processo da proponente vencedora nº 53830.000438/1998)

ASSUNTO : Concorrência Nº 161/1997 – SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

Aprovo o DESPACHO Nº 3054/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o DESPACHO Nº 3053/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, que aprovou a NOTA Nº 0469/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 5 de janeiro de 2012.


José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" – sala 920 – CEP 70.044-900 – Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
 Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
 Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
 Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão



DESPACHO



Referência: 53830.000438/1998 (Concorrência nº 161/1997-SSR/MC)

Em cumprimento à NOTA Nº 0469/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (fls. 367/371), acostada aos autos do processo em referência, que trata da outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada na localidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, determino o **sobrestamento do feito até conclusão** do processo nº 53000.007531/2002, referente à alteração contratual da **Rádio Comercial de Presidente Prudente Ltda.** que postula a inclusão em seu quadro social e diretivo do Sr. João Maurício Mescoloti, sócio-gerente da **Rádio FM Prudentina Ltda.**, o que inviabilizaria o deferimento desta outorga a esta empresa, por infringir o parágrafo 3º, Art. 14 do Decreto nº 52.795, de 31/10/63, que proíbe as entidades ou as pessoas que as integram de participarem de mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão em uma mesma localidade.

Brasília, de junho de 2012.

Denise Menezes de Oliveira
DENISE MENEZES DE OLIVEIRA

Presidente da Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão



mml/CPLR

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



**TERMO DE CADASTRO DE
INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI**

53830.000438198



1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.
2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.
3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Weberson Wayne Nobrega Peixoto, Chefe de Serviço de Apoio Administrativo**, em 06/02/2015, às 09:44, conforme art. 3º, III, "b", da Portaria MC 89/2014.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.mc.gov.br/verifica.html> informando o código verificador **0362043** e o código CRC **9B6CE92E**.

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

http://sei.mc.gov.br/controleador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=445794&infra_sistema=10000... 1/1



TERMO DE CADASTRO DE INFORMAÇÕES PROCESSUAIS NO ÂMBITO DO SEI

1. Certifico que as informações cadastrais referentes ao processo supracitado foram devidamente inseridas no Sistema Eletrônico de Informações (SEI), permanecendo com o mesmo número do processo físico.
2. Foi providenciada a digitalização e consequente inserção do seu conteúdo no Sistema, devendo o processo físico ser encaminhado ao Serviço de Arquivo Geral e Biblioteca para arquivo.
3. A partir desta data, todas as movimentações referentes ao presente processo se darão no âmbito do SEI, devendo este fato ser informado ao interessado na primeira oportunidade.

Brasília, 06 de fevereiro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Weberson Wayne Nobrega Peixoto, Chefe de Serviço de Apoio Administrativo**, em 06/02/2015, às 09:44, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0362043** e o código CRC **9B6CE92E**.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

AO
MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
SECRETARIA DE SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA
DEPTO. OUTORGA E SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO
ELETRÔNICA - GRUPO DE TRABALHO DE RADIODIFUSÃO
COMERCIAL
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS, BLOCO R, 1º ANDAR,
ALA OESTE, ANEXO
BRASÍLIA - DF / CEP 70044-900

REF/ VISTAS PROCESSO Nº 53830.000438/1998
CONCORRENCIA Nº 161/1997

A **RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.** por seu representante legal que a esta subscreve João Mauricio Mescoloti, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF 082.722.218-10, com endereço à Av. Manoel Goulart nº 291 - 2º andar, Centro, na cidade de Presidente Prudente - Sp., vem respeitosamente solicitar:

- Vistas do Processo Acima e resposta MC ref. Ofício nº 2231/2014/SEI-MC – processo nº 53000.007531/2002-60

Sem mais,

Atenciosamente

Presidente Prudente, 23 de janeiro de 2015.


RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.
João Mauricio Mescoloti – CPF nº 082.722.218-10



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços de Comunicação Eletrônica
Grupo de Trabalho de Radiodifusão Comercial

DESPACHO

REFERÊNCIA: **Processo nº 53830.000438/1998-12**

ENTIDADE: **RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA**

ASSUNTO: **Sobrestamento.**

1. Em atendimento as petições entregues pela entidade, que geraram os protocolos nº 53900.030076/2015-77 e 53900.008514/2015-11, informamos que o processo em epígrafe encontra-se sobrestado desde 2012, até que o processo nº 53000.007531/2002-60 seja concluído, conforme fls. 373 do processo em referência. Assim, a resposta ao ofício mencionado nas referidas petições deve ser anexada ao processo nº 53000.007531/2002-60, que trata da alteração contratual da entidade.

2. Dessa forma, encaminhem-se os autos dos processos em referência ao SDCOM, ficando no aguardo da conclusão do processo nº 53000.007531/2002-60, que trata da alteração contratual realizada pela entidade, para que possa ter seu regular prosseguimento.



Documento assinado eletronicamente por **Jonathan Pereira Fonseca, Coordenadora do Subgrupo Legal de Radiodifusão Comercial**, em 28/07/2015, às 19:29, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **0630281** e o código CRC **2DAC645C**.

Minutas e Anexos

Não Possui.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

DESPACHO INTERNO

Processo nº: 53830.000438/1998-12
Referência: Concorrência nº 161/1997, localidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo
Interessado: RADIO FM PRUDENTINA LTDA
Assunto: Prosseguimento do certame

Prezado Coordenador-Geral de Pós-Outorga,

1. A considerar a homologação da concorrência nº 161/1997, localidade de Presidente Prudente/SP, à Rádio FM Prudentina Ltda, efetivada via Despacho do Ministro em 13 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União de 15 de maio de 2009 (fl. 163, Doc. SEI0565212), solicita-se a verificação do processo **53000.007531/2002-60**, conforme a **NOTA nº 0469/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU** (fl. 368, Doc. SEI0565212), objetivando assim, caso viável, o prosseguimento do certame quanto à publicação dos atos de outorga.

2. A medida se faz necessária para a efetiva conclusão do certame nº 161/1997, referente à localidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo, tendo em vista o sobrestamento do presente processo desde 2012, conforme Despacho COROR-OUT 0630281.

Atenciosamente.

(assinado eletronicamente)
LUCIANA NÓBREGA BRAZ

Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Nobrega Braz, Presidente da Comissão Especial de Licitação de Serviços de Radiodifusão**, em 26/07/2018, às 11:31, conforme art. 3º, III, "b", das Portarias MC nº 89/2014 e MCTIC nº 34/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **3199632** e o código CRC **D476DC7D**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53830.000438/1998-12

SEI nº 3199632



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

SECEM - 088 COMUNICAÇÕES
461
Homologação



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO

DESPACHO DO MINISTRO

Em 13 de Maio de 2009.

Acolho o **PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0566 – 2.17/2009**, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e **HOMOLOGO** a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

HÉLIO COSTA
Ministro das Comunicações

ANEXO ÚNICO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SER- VIÇO	PROPONENTE VENCEDORA	Nº PROCESSO
161/1997	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	FM	RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.	53830.000438/98

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c





Min. das Comunicações
Rubrica 163
Assinado

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
143/2001	RS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	FM	RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA.	DA SILVA & DA SILVA GARCIA LTDA.

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA. contra decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. nos autos do processo Nº 53790.000716/02, na Concorrência Nº 143/2001-SSR/MC, para a localidade de São Francisco de Assis, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho os fundamentos contidos no PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0539 - 2.21/2009, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

Porém, aplico o princípio da autotutela para inabilitar a licitante SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA. que descumpriu o item 5.2.4 do Edital.

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO
APLICAÇÃO DA AUTOTUTELA PARA INABILITAR A PROPONENTE RECORRIDA

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
143/2001	RS	SÃO FRANCISCO DE ASSIS	FM	RADIODIFUSÃO ASSISENSE LTDA.	SISTEMA PLUG DE COMUNICAÇÕES LTDA.

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0566 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SER-VIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
161/1997	SP	PRESIDENTE PRUDENTE	FM	RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA.	53830.000438/98

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/MBH/Nº 2590 - 2.17/2006, às fls. 209 e 210, dos autos do processo Nº 53930.000470/98, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e RATIFICO a homologação e a adjudicação publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 94, de 11 de abril de 2002, às fls. 155 e 156, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
161/1997	SP	BAURU	FM	RÁDIO FORTALEZA FM DE BAURU LTDA.	53830.000470/98

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/JVB/Nº 0738 - 2.17/2005 e o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0750 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação, na Concorrência Nº 049/2001-SSR/MC para a localidade constante do Anexo Único, já tendo sido assegurado aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

CONC. Nº	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente ANULADA	Nº DO PROCESSO
049/2001	TO	PARANÁ	FM	BEIJA-FLOR RADIODIFUSÃO LTDA.	53670.001433/01

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0750 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a adjudicação proposta, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
CONSELHO DIRETOR

ATO Nº 1.136, DE 9 DE MARÇO DE 2009

Processo nº 53500.021900/2008. Expede autorização à GTVR TELECOMUNICAÇÕES LTDA. - ME, CNPJ nº 09.615.090/0001-08, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 1.995, DE 16 DE ABRIL DE 2009

Processo Nº 53500.008115/09. GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. - TVD - Brasília/DF - Canal 21. Autoriza o Uso de Radiofrequência.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 2.214, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Processo nº 53500.018571/2008 - Expede autorização à EDILSON SANTOS SILVA SOBRINHO - ME, CNPJ nº 07.681.572/0001-22, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeter-

ANEXO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
049/2001	TO	PARANÁ	FM	RÁDIO SOM ALVORADA LTDA.	53670.001427/01

Tendo em vista o recurso interposto pela licitante AAS SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA. contra decisão da Comissão Especial de Licitação que habilitou a proponente RÁDIO MAMPI-TUBA LTDA. nos autos do processo Nº 53790.000862/01, na Concorrência Nº 068/2001-SSR/MC, para a localidade de Torres, no Estado do Rio Grande do Sul, acolho os fundamentos contidos no PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0544 - 2.21/2009, de sorte a conhecer o recurso e negar-lhe provimento, conforme Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	RECORRENTE	RECORRIDA
068/2001	RS	TORRES	FM	AAS SISTEMA BRASIL DE COMUNICAÇÕES LTDA.	RÁDIO MAMPI-TUBA LTDA.

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0501 - 2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO as adjudicações propostas, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

CONC. Nº SSR/MC	UF	LOCALIDADES	SER-VIÇO	PROponentes VENCEDORAS	Nº PROCESSO
084/2001	BA	PEDRÃO, SAPEA-CU, VITÓRIA DA CONQUISTA	FM	AKATU FM LTDA.	53640.000216/02
084/2001	BA	TUCANO	FM	GRUPO TUCANO DE COMUNICAÇÃO LTDA.	53640.000277/02
084/2001	BA	UNA	FM	RÁDIO FM COLINA DO SOL LTDA.	53640.000228/02

Acolho o PARECER/MC/CONJUR/TFN/Nº 1994-2.17/2008 e o PARECER/AGU/CONJUR-MC/TFN/Nº 0637-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e determino a ANULAÇÃO do procedimento licitatório, a partir da fase de habilitação da Concorrência Nº 029/2001-SSR/MC para as localidades constante do Anexo Único, assegurando aos interessados o exercício do contraditório e ampla defesa, conforme dispõe o § 3º, do art. 49 da Lei Nº 8.666/93.

ANEXO

CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	LOCALIDADE	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº DO PROCESSO
095/2001	MT	ALTO GARÇAS e BARÃO DE MELGIAÇO	FM	SINTEL.COM. SISTEMA DE INTEGRAÇÃO E COMUNICAÇÃO LTDA.	53000.036218/03

Acolho o PARECER/AGU/CONJUR-MC/TFN/Nº 0637-2.17/2009, invocando seus fundamentos como razão desta decisão e HOMOLOGO a presente licitação e adjudico seu objeto à vencedora, de acordo com o Anexo Único, nos termos da legislação vigente e das normas estabelecidas no respectivo Edital.

ANEXO

Nº DA CONCORRÊNCIA SSR/MC	UF	Localidade	SERVIÇO	PROponente VENCEDORA	Nº PROCESSO
095/2001	MT	CAMPINÁPOLIS	FM	SISTEMA DE RÁDIO E TELEVISÃO NORTE-MATOGROSSENSE LTDA.	53670.000972/02

HÉLIO COSTA

Em 14 de maio de 2009

Nos termos do art. 3º da Portaria nº 661, de 14 de outubro de 2008, fica concedido prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados a partir da publicação deste despacho para que todos os interessados se manifestem acerca das contribuições apresentadas à Consulta Pública de que trata aquela portaria.

Os comentários e sugestões deverão ser apresentados, devidamente identificados e em língua portuguesa, podendo ser encaminhados por meio eletrônico, segundo as instruções disponíveis no site www.mc.gov.br ou por meio físico mediante protocolo no Ministério das Comunicações ou via postal, devendo ser endereçada nestes caso para:

Ministério das Comunicações
Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica
Departamento de Outorga de Serviços
Esplanada dos Ministérios, Bloco "R", Anexo, 3º andar, Ala Oeste
70044-900 Brasília-DF

HÉLIO COSTA

minado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.215, DE 28 DE ABRIL DE 2009

Processo nº 53500.004788/2008 - Expede autorização à FORMULA VOIP - SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 08.083.455/01-20, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, em âmbito nacional e internacional e tendo como área de prestação de serviço todo o território nacional.

RONALDO MOTA SARDENBERG
Presidente do Conselho





Consulta Geral FM

Canal/Freq	Entidade	UF	Localidade	Serviço	Fase	Situação
219	RADIO DIFUSORA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	SP	Presidente Prudente	FM	1	
251	SISTEMA 98 DE COMUNICACAO LTDA	SP	Presidente Prudente	FM	3	M
253	RADIO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	SP	Presidente Prudente	FM	1	
256	(Concorrência: 161/1997)	SP	Presidente Prudente	FM	0	
260 E	FUNDACAO AGRIPINO LIMA	SP	Presidente Prudente	FM	3	M
266	RADIO PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	SP	Presidente Prudente	FM	3	M
272		SP	Presidente Prudente	FM	0	
296		SP	Presidente Prudente	FM	0	

Usuário: william.mc - William de Souza Corrêa Data: 02/05/2023 Hora: 11:09:28

Registro 1 até 8 de 8 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Id solicitação: 57dbac4b81596

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade:	
Nome Fantasia:	
Telefone: ()	E-mail:
CNPJ: 00.000.000/0000-00	Número do Fistel:
Tipo Usuário:	Tipo Taxa:
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: -	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Presidente Prudente	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 256	Frequência: 99.1 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: -kW
HCI: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 0

Informações da Estação

Informações Gerais	
Número da Estação:	Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -	Longitude: -	Cota da base: 0 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: ohms



Antena Principal											
Modelo:						Fabricante:					
Ganho: dBd		Beam-Tilt: °		Orientação NV: °		Polarização:		HCI: m		ERP Máxima: 0 kW	
Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Informações do documento de Aprovação de Locais							
---	--	--	--	--	--	--	--



Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
Horário de funcionamento							



Consulta Geral - FM

Identificação do Canal PB

UF:	SP	Distrito:	
Município:	Presidente Prudente	Sub Distrito:	
Frequência:	99,1 MHz	Local Específico:	
Classe:	B1	Fase:	0 - Canal Vago
Canal:	256		

Dados da Entidade

Entidade:	(Concorrência: 161/1997)	Fistel:	
Nome Fantasia:		CNPJ ou CPF :	
Nº Estação:		Situação:	Entidade não possui débitos
Primeiro Licenciamento:		Último Licenciamento:	

Dados do Plano Básico

Ocupante do Canal

Entidade:	(Concorrência: 161/1997)	Nº Fistel:	
Fase:	0 - Canal Vago		

Coordenadas Geográficas do Município

Município:	Presidente Prudente/SP				
Latitude:	<input type="text"/>	Longitude:	<input type="text"/>	Raio:	<input type="text"/>

Coordenadas Geográficas

Latitude:	<input type="text"/> ° <input type="text"/> ' <input type="text"/> " <input type="text"/> Sul ▾
Longitude:	<input type="text"/> ° <input type="text"/> ' <input type="text"/> " <input type="text"/>
Local Específico:	<input type="text"/>
Coordenada pré-fixada?:	Não ▾

Características

Canal:	256	Frequência:	99,1
Classe:	<input type="text"/>	Canal Educativo?:	<input type="text"/>

Limitações

Limitações:	<input type="radio"/> Sim <input type="radio"/> Não
-------------	---

Potência Determinada

Não possui Potência Determinada.

Histórico / Observações

Histórico:	RESOLUCAO ANATEL 125/99 Máximo: 250 Digitados: 23
Observação:	<input type="text"/> Máximo: 250 Digitados: 0

Documentos Emitidos

Atualização de Documentos

Protocolo Doc. SEI	Nº Ato	Tipo do documento	Órgão	Data Ato	Data DOU	Razão	Natureza
<input type="text"/>	<input type="text"/>	- Seleccione -	<input type="text"/>	<input type="text"/>	<input type="text"/>	- Seleccione -	Jur. ▾

[Tela Inicial](#) [Imprimir](#)




Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CNPJ
CNPJ:	02.394.887/0001-75

Não foi encontrado dados com essa informação

Usuário: [william.mc - William de Souza Corrêa](#) Data: **02/05/2023** Hora: **11:15:14**



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ:	02.394.887/0001-75
NOME EMPRESARIAL:	RADIO FM PRUDENTINA LTDA
CAPITAL SOCIAL:	

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MILTON JOSE SARTORIO
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial:	JOAO MAURICIO MESCOLTI
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 02/05/2023 às 11:35 (data e hora de Brasília).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Dados da consulta Consulta

Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:	CPF
CPF:	725.866.808-04

Não foi encontrado dados com essa informação

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Consulta Composição da Entidade...

Tipo de Consulta:		CPF									
CPF:		082.722.218-10									
NOME	CNPJ/CPF	ENTIDADE MC	CNPJ	CARGO	Qtd. Cotas	PART. ON	PART. PN	SERVIÇOS	TIPO	UF	MUNICIPIO
JOAO MAURICIO MESCOLOTI	082.722.218-10	RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	55.338.669/0001-80	Diretor (ADMINISTRADOR)	0	--	--	OM	Regional	SP	Presidente Prudente
		RADIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA	55.338.669/0001-80	Sócio	135000	0,00%	0,00%	OM	Regional	SP	Presidente Prudente

Usuário: [william.mc - William de Souza Corrêa](#)Data: **02/05/2023**Hora: **11:40:26**

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

[iacco/Novo_Siacco/Relatorios/ConsolidadoParticipacaoComposicao/tela.asp](#)
<https://mtoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-ee08-461d-a4aa-3eda99d0208c>

 REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.394.887/0001-75 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/03/1998
NOME EMPRESARIAL RADIO FM PRUDENTINA LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) PRUDENTINA FM			PORTE ME
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 60.10-1-00 - Atividades de rádio			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV MANOEL GOULART	NÚMERO 291	COMPLEMENTO 2 ANDAR	
CEP 19.010-270	BAIRRO/DISTRITO VILA NOVA	MUNICÍPIO PRESIDENTE PRUDENTE	UF SP
ENDEREÇO ELETRÔNICO		TELEFONE	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 22/10/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia **02/05/2023** às **11:35:04** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Licitação e Serviços Ancilares de Radiodifusão Privada

DESPACHO

Processo nº: 53830.000438/1998-12
Referência: Concorrência 161/1997-SFO/MC
Interessado: RADIO FM PRUDENTINA LTDA.
Assunto: Portaria de Outorga

À SECOE,

1. Em face da publicação do Despacho de Homologação em 15 de maio de 2023, (SEI nº10913975), da entidade RADIO FM PRUDENTINA LTDA, para execução de Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de Presidente Prudente/SP, remeto os autos à DERAP_MCOM - Departamento de Radiodifusão Privada, para ciência e manifestação e posteriormente à SECOE - Secretaria de Comunicação Social Eletrônica.
2. Informe-se que o processo estava sobrestado, tendo em vista o limite de outorga que os sócios podem possuir em uma mesma localidade conforme determina o §3º do art. 14 do Decreto nº 52.795 de 1963. Contudo, a situação foi regularizada, conforme se vê do extrato SIACCO 10883120.
3. Empós, encaminhem-se para deliberação junto ao Exmo. Senhor Ministro de Estado das Comunicações e posterior publicação no D.O.U, da Minuta da Portaria de Outorga de permissão da concorrência 161/1997- SFO/MC, para a localidade de Presidente Prudente, estado de São Paulo.

De acordo,

(assinado eletronicamente)
WILLIAM DE SOUZA CORRÊA
Administrador

(assinado eletronicamente)
CRISTINA DE OLIVEIRA SOUZA
Coordenadora de Licitação e Serviços Ancilares de Radiodifusão Privada

De acordo, encaminhe-se os autos ao Departamento de Radiodifusão Privada - DERAP, para adoção das providências cabíveis.

(assinado eletronicamente)
EDER EUSTAQUIO ALVES
Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada

De acordo, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para adoção das providências cabíveis.

(assinado eletronicamente)
ANTÔNIO MALVA NETO
Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada



Brasília, 18 de maio de 2023.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa, Administrador**, em 18/05/2023, às 16:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cristina de Oliveira Souza, Coordenadora de Licitação e Serviços Ancilares de Radiodifusão Privada**, em 18/05/2023, às 16:45 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eder Eustáquio Alves, Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada**, em 18/05/2023, às 16:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 18/05/2023, às 17:01 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10914009** e o código CRC **93851D2E**.

Minutas e Anexos

Não Possui.

Referência: Processo nº 53830.000438/1998-12

Documento nº 10914009



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

MINUTA DE

PORTARIA

PORTARIA Nº xxxx/2023/SEI-MCOM
de xx de xxxx de 2023

O **MINISTRO DAS COMUNICAÇÕES** no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o art. 6º, parágrafo 2º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto n.º 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com a Medida Provisória nº 1.154, de 1º de Janeiro de 2023 e tendo em vista a Concorrência n.º 161/1997-SFO/MC e o que consta do Processo n.º 53830.000438/1998-12,

RESOLVE:

Art. 1º Outorgar permissão à **RADIO FM PRUDENTINA LTDA** para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em Frequência Modulada (FM), na localidade de Presidente Prudente/SP.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição da República.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)

JUSCELINO FILHO

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

*Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão **definitiva** for assinada pela autoridade competente.*



Documento assinado eletronicamente por **Eder Eustáquio Alves, Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada**, em 18/05/2023, às 16:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10914025** e o código CRC **B6DB91F0**.





**MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DO MINISTRO**

PORTARIA MCOM Nº 9517, DE 19 DE MAIO DE 2023

O **MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES** no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o art. 6º, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com a Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista a Concorrência nº 161/1997-SFO/MC e o que consta do Processo nº 53830.000438/1998-12,

R E S O L V E:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM), na localidade de Presidente Prudente/SP.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição da República.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 02/06/2023, às 17:58 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10916362** e o código CRC **61A807F1**.



Ofício Interno nº 36174/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Braunner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Portaria nº 9517/2023/SEI-MCOM (10916362)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto no Despacho COLAN_MCOM (10914025), encaminho a Portaria nº 9517/2023/SEI-MCOM (10916362), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 30/05/2023, às 16:05 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10916365** e o código CRC **9D677FA1**.



Imprimir Recibo

Página Principal

Presidência da República
Imprensa NacionalEnvio Eletrônico de Matérias
Comprovante de Recebimento

A Imprensa Nacional recebeu Ofício Eletrônico com a solicitação de publicação de matérias com as seguintes características:

Data de envio: 05/06/2023 15:44:07
Origem do Ofício: Gabinete do Ministro
Operador: DIEGO FERNANDES CARNEIRO SILVA
Ofício: 9640339
Data prevista de publicação: 06/06/2023
Local de publicação: Diário Oficial - Seção 1
Forma de pagamento: Isento

As matérias enviadas somente serão publicadas na data e jornal indicados no Ofício Eletrônico após validação e análise de adequação à legislação que disciplina a publicação de matérias nos Jornais Oficiais.

Matérias

Sequencial	Arquivo(s)	MD5	Tamanho (cm)	Valor
20660655	ATO PORTARIA MCOM NA 9513.rtf	26611f1b95f8ac13 bf54098665b62503	8,00	R\$ 311,36
20660656	ATO PORTARIA MCOM NA 9517.rtf	81322db3fc75825d cca1ba0ce6ae7d51	8,00	R\$ 311,36
20660657	ATO PORTARIA MCOM NA 9496.rtf	61d3336cde739c19 abd7a5b1674380a1	8,00	R\$ 311,36
20660658	ATO PORTARIA MCOM NA 9585.rtf	c863b3dbf7be1aec 568716afccb5b7ff	7,00	R\$ 272,44
20660659	ATO PORTARIA MCOM NA 9582.rtf	dc024f6ed6847fc9 5e179078197a777f	7,00	R\$ 272,44
20660660	ATO PORTARIA MCOM NA 9521.rtf	e2343cf255b85ba9 3a388ac7c61c110d	7,00	R\$ 272,44
20660661	ATO PORTARIA MCOM NA 9520.rtf	e4c98fd5e832bc5e a1967e9891f62783	7,00	R\$ 272,44
20660662	ATO PORTARIA MCOM NA 9519.rtf	3d5831f237134d0a 51b37f7749e5d915	7,00	R\$ 272,44
20660683	ATO PORTARIA MCOM NA 9518.rtf	edee6c9b05d948f3 39df28d064312877	7,00	R\$ 272,44
20660684	ATO PORTARIA MCOM NA 9581.rtf	2f424e363b09a13e d286fb0bbae72e29	7,00	R\$ 272,44
TOTAL DO OFICIO			73,00	R\$ 2.841,16



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

n.gov.br/recibo.do?idof=9640339

https://intoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 06/06/2023 | Edição: 107 | Seção: 1 | Página: 26

Órgão: Ministério das Comunicações/Gabinete do Ministro

PORTARIA MCOM Nº 9.517, DE 19 DE MAIO DE 2023

O MINISTRO DE ESTADO DAS COMUNICAÇÕES, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso IV, da Constituição Federal, em conformidade com o art. 6º, § 2º, do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, em combinação com a Medida Provisória nº 1.154, de 1º de janeiro de 2023, e tendo em vista a Concorrência nº 161/1997-SFO/MC e o que consta do Processo nº 53830.000438/1998-12, resolve:

Art. 1º Outorgar permissão à RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada (FM), na localidade de Presidente Prudente/SP.

Parágrafo único. A permissão ora outorgada reger-se-á pelo Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas.

Art. 2º Este ato somente produzirá efeitos legais após a deliberação do Congresso Nacional, nos termos do art. 223, § 3º, da Constituição da República.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JUSCELINO FILHO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.



Id solicitação: 57dbac4b81596

Informações da Entidade

Dados da Entidade	
Nome da Entidade: RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA	
Nome Fantasia: Prudentina Fm	
Telefone: (11) 00000000	E-mail:
CNPJ: 02.394.887/0001-75	Número do Fistel:
Tipo Usuário: Adm Privada	Tipo Taxa: Integral
Data do contrato:	Serviço: 230 - Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada
Carater: Primário	Local específico:
Rede:	Categoria da Estação: Principal
Val. RF: -	
Observações: RESOLUCAO ANATEL 125/99	

Endereço Sede		
Logradouro: Avenida Manoel Goulart	Complemento: 2 Andar	
Bairro: Vila Nova	Numero: 291	
Município: Presidente Prudente	UF: SP	CEP: 19010270

Endereço Correspondência		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Transmissor		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Principal		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Endereço do Estúdio Auxiliar		
Logradouro:	Complemento:	
Bairro:	Numero:	
Município:	UF:	CEP:

Informações do Plano Básico

Localização	
Município: Presidente Prudente	UF: SP

Parâmetros Técnicos			
Canal: 256	Frequência: 99.1 MHz	Classe: B1	ERP Máxima: -kW
HCl: m	Pareamento:	Decalagem:	Fase: 0

Informações da Estação



23/10/2016 eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

Informações Gerais	
Número da Estação:	Número Indicativo:
Data Último Licenciamento:	Número da Licença:

Estação Principal		
Localização		
Latitude: -	Longitude: -	Cota da base: 0 m

Transmissor Principal	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Principal			
Modelo:	Fabricante:		
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: 0.5 dB	Impedância: ohms

Antena Principal					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW

Padrão de Antena dBd											
0°: 0	5°: 0	10°: 0	15°: 0	20°: 0	25°: 0	30°: 0	35°: 0	40°: 0	45°: 0	50°: 0	55°: 0
60°: 0	65°: 0	70°: 0	75°: 0	80°: 0	85°: 0	90°: 0	95°: 0	100°: 0	105°: 0	110°: 0	115°: 0
120°: 0	125°: 0	130°: 0	135°: 0	140°: 0	145°: 0	150°: 0	155°: 0	160°: 0	165°: 0	170°: 0	175°: 0
180°: 0	185°: 0	190°: 0	195°: 0	200°: 0	205°: 0	210°: 0	215°: 0	220°: 0	225°: 0	230°: 0	235°: 0
240°: 0	245°: 0	250°: 0	255°: 0	260°: 0	265°: 0	270°: 0	275°: 0	280°: 0	285°: 0	290°: 0	295°: 0
300°: 0	305°: 0	310°: 0	315°: 0	320°: 0	325°: 0	330°: 0	335°: 0	340°: 0	345°: 0	350°: 0	355°: 0

Coordenadas por radial											
0°: Lat - Lon -	5°: Lat - Lon -	10°: Lat - Lon -	15°: Lat - Lon -	20°: Lat - Lon -	25°: Lat - Lon -	30°: Lat - Lon -	35°: Lat - Lon -	40°: Lat - Lon -	45°: Lat - Lon -	50°: Lat - Lon -	55°: Lat - Lon -
60°: Lat - Lon -	65°: Lat - Lon -	70°: Lat - Lon -	75°: Lat - Lon -	80°: Lat - Lon -	85°: Lat - Lon -	90°: Lat - Lon -	95°: Lat - Lon -	100°: Lat - Lon -	105°: Lat - Lon -	110°: Lat - Lon -	115°: Lat - Lon -
120°: Lat - Lon -	125°: Lat - Lon -	130°: Lat - Lon -	135°: Lat - Lon -	140°: Lat - Lon -	145°: Lat - Lon -	150°: Lat - Lon -	155°: Lat - Lon -	160°: Lat - Lon -	165°: Lat - Lon -	170°: Lat - Lon -	175°: Lat - Lon -
180°: Lat - Lon -	185°: Lat - Lon -	190°: Lat - Lon -	195°: Lat - Lon -	200°: Lat - Lon -	205°: Lat - Lon -	210°: Lat - Lon -	215°: Lat - Lon -	220°: Lat - Lon -	225°: Lat - Lon -	230°: Lat - Lon -	235°: Lat - Lon -
240°: Lat - Lon -	245°: Lat - Lon -	250°: Lat - Lon -	255°: Lat - Lon -	260°: Lat - Lon -	265°: Lat - Lon -	270°: Lat - Lon -	275°: Lat - Lon -	280°: Lat - Lon -	285°: Lat - Lon -	290°: Lat - Lon -	295°: Lat - Lon -
300°: Lat - Lon -	305°: Lat - Lon -	310°: Lat - Lon -	315°: Lat - Lon -	320°: Lat - Lon -	325°: Lat - Lon -	330°: Lat - Lon -	335°: Lat - Lon -	340°: Lat - Lon -	345°: Lat - Lon -	350°: Lat - Lon -	355°: Lat - Lon -

Distância por radial											
0°:	5°:	10°:	15°:	20°:	25°:	30°:	35°:	40°:	45°:	50°:	55°:
60°:	65°:	70°:	75°:	80°:	85°:	90°:	95°:	100°:	105°:	110°:	115°:
120°:	125°:	130°:	135°:	140°:	145°:	150°:	155°:	160°:	165°:	170°:	175°:
180°:	185°:	190°:	195°:	200°:	205°:	210°:	215°:	220°:	225°:	230°:	235°:
240°:	245°:	250°:	255°:	260°:	265°:	270°:	275°:	280°:	285°:	290°:	295°:
300°:	305°:	310°:	315°:	320°:	325°:	330°:	335°:	340°:	345°:	350°:	355°:

Estação Auxiliar	
Transmissor Auxiliar	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW



Transmissor Auxiliar 2	
Código Equipamento:	Modelo: Equipamento não encontrado
Fabricante:	Potência de Operação: kW

Linha de Transmissão Auxiliar			
Modelo:		Fabricante:	
Comprimento da Linha: m	Atenuação: dB/100m	Perdas Acessórias: dB	Impedância: ohms

Antena Auxiliar					
Modelo:			Fabricante:		
Ganho: dBd	Beam-Tilt: °	Orientação NV: °	Polarização:	HCI: m	ERP Máxima: 0 kW

Informações do documento de Outorga							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
							Jurídico

Informações do documento de Aprovação de Locais							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza

Histórico de Documentos Emitidos							
Núm Processo	Núm Documento	Tipo Documento	Orgão	Data do docu	Data DOU	Razão do Doc	Natureza
538300004381998 12	9517	Portaria	MC	19/05/2023	06/06/2023	Outorga	Jurídico

Horário de funcionamento	



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

Secretaria de Comunicação Social Eletrônica
Departamento de Radiodifusão Privada
Coordenação-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada
Coordenação de Licitação e Serviços Ancilares de Radiodifusão Privada

NOTA TÉCNICA Nº 8323/2023/SEI-MCOM

Nº do Processo: **53830.000438/1998-12**
Documento de Referência: **Concorrência nº 161/1997-SFO/MC**
Interessado: **RADIO FM PRUDENTINA LTDA**
Assunto: **Envio de minuta de Exposição de Motivos à Casa Civil.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica cuida da análise de processo administrativo referente à Outorga do serviço de Radiodifusão Comercial referente à Concorrência n.º 161/1997-SFO/MC.

ANÁLISE

2. Trata-se de processo administrativo para a permissão de outorga, de interesse da empresa RADIO FM PRUDENTINA LTDA, inscrita no CNPJ nº 02.394.887/0001-75, para explorar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

3. A Concorrência n.º 161/1997-SFO/MC, refere-se ao serviço de frequência modulada, Canal 256, classe B1, no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo, conforme consulta ao MOSAICO(doc. nº 10943110), o canal já está destinado à referida Concorrência.

4. A Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações na Nota nº 0469/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (doc. nº 0565212 pág. 403) foi favorável à homologação do certame com adjudicação do objeto à licitante supramencionada. Dessa forma, foi exarado o despacho de homologação do certame, acolhendo o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0566 - 2.17/2009, datado de 13 de maio de 2009 e publicado no DOU em 15 de maio de 2009 (doc. nº 10913975). Posteriormente foi publicada a Portaria nº 9.517, datada de 19 de maio de 2023, publicada no DOU em 06 de junho de 2023 (doc. nº 10942569), outorgando o serviço à empresa vencedora do certame.

CONCLUSÃO

5. Face ao exposto, recomenda-se remessa dos presentes autos ao Departamento de Radiodifusão Privada - DERAP e posterior envio ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, para que seja dado prosseguimento ao feito, com o envio destes autos ao Excelentíssimo Ministro de Estado das Comunicações, para adoção de medidas cabíveis e posterior remessa à Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILLIAM DE SOUZA CORRÊA
Administrador

De acordo, encaminhe-se os autos ao Departamento de Radiodifusão Privada - DERAP, para adoção das providências cabíveis.

(assinado eletronicamente)
EDER EUSTÁQUIO ALVES
Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada

De acordo, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para adoção das providências cabíveis.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

(assinado eletronicamente)
ANTÔNIO MALVA NETO

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa, Administrador**, em 16/06/2023, às 15:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eder Eustáquio Alves, Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/06/2023, às 15:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2023, às 17:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10943517** e o código CRC **A275F5A1**.



MINUTA DE
EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

EM nº - MCOM/2023

Brasília, de de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Tratam-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo, objeto da Concorrência nº 161/1997-SFO/MC, deferida à licitante RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.394.887/0001-75.
2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão - CPLR_MCOM, instituída pela Portaria nº 674, de 28 de novembro de 2007, publicada no DOU em 30 de novembro de 2007, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e à legislação específica de radiodifusão, concluiu que a RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. (processo nº 53830.000438/1998-12), obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, homologada pelo Ministro de Estado das Comunicações, por meio do Despacho S/N, de 13 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 15 de maio de 2009.
3. Ato contínuo, considerando os termos do art. 6º, parágrafo 2º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, foi editada a Portaria nº 9.517 de 19 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 06 de junho de 2023, que outorgou a permissão à RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo.
4. Contudo, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal de 1988, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações

AVISO:

O presente documento é uma minuta e não possui validade jurídica.

A assinatura abaixo é de autoria da unidade geradora desta minuta.

Os efeitos de seu teor só terão validade quando sua versão definitiva for assinada pela autoridade competente.



Documento assinado eletronicamente por **Eder Eustáquio Alves, Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/06/2023, às 15:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2023, às 17:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10943524** e o código CRC **48BEC87A**.





EM Nº 11/2023/MCOM

Brasília, 22 de junho de 2023.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Republica,

1. Tratam-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo, objeto da Concorrência nº 161/1997-SFO/MC, deferida à licitante RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.394.887/0001-75.
2. A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão - CPLR_MCOM, instituída pela Portaria nº 674, de 28 de novembro de 2007, publicada no DOU em 30 de novembro de 2007, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e à legislação específica de radiodifusão, concluiu que a RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA (Processo nº 53830.000438/1998-12), obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, homologada pelo Ministro de Estado das Comunicações, por meio do Despacho S/N, de 13 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 15 de maio de 2009.
3. Ato contínuo, considerando os termos do art. 6º, parágrafo 2º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, foi editada a Portaria nº 9.517 de 19 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 06 de junho de 2023, que outorgou a permissão à RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo.
4. Contudo, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal de 1988, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,

JUSCELINO FILHO
Ministro de Estado das Comunicações



Documento assinado eletronicamente por **José Juscelino dos Santos Rezende Filho, Ministro de Estado das Comunicações**, em 19/07/2023, às 18:50 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10967981** e o código CRC **E53B3B3F**.

Referência: Processo nº 53830.000438/1998-12

Documento nº 10967981



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

Ofício Interno nº 37779/2023/MCOM

Brasília, na data da assinatura

Ao Senhor
Brauner Fassheber
Chefe de Gabinete do Ministro
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha a Exposição de Motivos (10967981)

Senhor Chefe de Gabinete,

De acordo com o disposto na Nota Técnica nº 8323/2023-MCOM (10943517) , encaminho a Exposição de Motivos (10967981), para apreciação e as providências subsequentes.

Atenciosamente,

Wilson Diniz Wellisch
Secretário de Comunicação Social Eletrônica



Documento assinado eletronicamente por **Wilson Diniz Wellisch, Secretário de Comunicação Social Eletrônica**, em 17/07/2023, às 18:22 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10968001** e o código CRC **40FA416F**.



Ofício Interno nº 39022/2023/MCOM

Brasília, 20 de Julho de 2023

Ao Senhor
Énio Soares Dias
Coordenador-Geral de Serviços do Gabinete
Ministério das Comunicações

Assunto: Encaminha Exposição de Motivos 11 (10967981)

Senhor Coordenador-Geral,

Tendo em vista o que consta da Nota Técnica nº 8323/2023/SEI-MCOM (10943517), encaminho a Vossa Senhoria a Exposição de Motivos 11 (10967981), para conhecimento e providência subsequente.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria dos Santos, Assistente**, em 20/07/2023, às 17:38 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11022223** e o código CRC **06D256A9**.



Brasília, 9 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tratam-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo, objeto da Concorrência nº 161/1997-SFO/MC, deferida à licitante RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.394.887/0001-75.

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão - CPLR_MCOM, instituída pela Portaria nº 674, de 28 de novembro de 2007, publicada no DOU em 30 de novembro de 2007, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e à legislação específica de radiodifusão, concluiu que a RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. (Processo nº 53830.000438/1998-12), obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, homologada pelo Ministro de Estado das Comunicações, por meio do Despacho S/N, de 13 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 15 de maio de 2009.

Ato contínuo, considerando os termos do art. 6º, parágrafo 2º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, foi editada a Portaria nº 9.517 de 19 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 06 de junho de 2023, que outorgou a permissão à RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo.

Contudo, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal de 1988, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,



Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
Gabinete do Ministro das Comunicações
Coordenação-Geral do Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 22986/2023/MCOM

Ao Senhor
Subchefe de Análise e Acompanhamento de Políticas Governamentais - SAG
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Outorga de autorização de radiodifusão - Processo nº 53830.000438/1998-12.

Senhor Subchefe,

Encaminha-se o presente processo, para conhecimento e providências subsequentes, cuja exposição de motivos, assinada pelo titular desta Pasta, encontra-se devidamente enviada a essa Presidência, pelo SIDOF, versando sobre outorga de autorização de radiodifusão.

Atenciosamente,

ÊNIO SOARES DIAS
Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro



Documento assinado eletronicamente por **Ênio Soares Dias, Coordenador-Geral do Gabinete do Ministro**, em 09/08/2023, às 16:26 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **11053713** e o código CRC **AC577617**.

Referência: Processo nº 53830.000438/1998-12

Documento nº 11053713



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

Brasília, 9 de Agosto de 2023

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Tratam-se os autos de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo, objeto da Concorrência nº 161/1997-SFO/MC, deferida à licitante RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.394.887/0001-75.

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão - CPLR_MCOM, instituída pela Portaria nº 674, de 28 de novembro de 2007, publicada no DOU em 30 de novembro de 2007, depois de analisar a documentação de habilitação e as propostas técnica e de preço pela outorga das entidades proponentes, com observância à Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e à legislação específica de radiodifusão, concluiu que a RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. (Processo nº 53830.000438/1998-12), obteve a maior pontuação do valor ponderado, nos termos estabelecidos pelo Edital, tornando-se assim a vencedora da Concorrência, homologada pelo Ministro de Estado das Comunicações, por meio do Despacho S/N, de 13 de maio de 2009, publicado no Diário Oficial da União em 15 de maio de 2009.

Ato contínuo, considerando os termos do art. 6º, parágrafo 2º do Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, foi editada a Portaria nº 9.517 de 19 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União em 06 de junho de 2023, que outorgou a permissão à RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo.

Contudo, de acordo com o § 3º do art. 223 da Constituição Federal de 1988, o ato de outorga somente produzirá efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional, para onde solicito seja encaminhado o referido ato.

Respeitosamente,



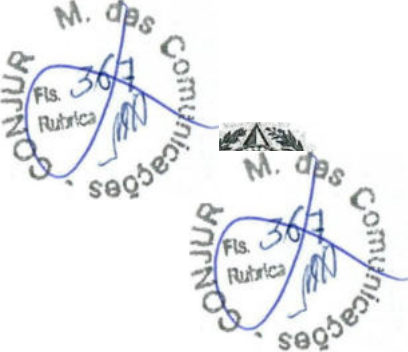
Assinado eletronicamente por: Jose Juscelino dos Santos Rezende Filho



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c




Daniel Pereira de Freitas
Advogado da União
Tos Jurídico

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

NOTA Nº 0469/2011/SJIJCGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.000203/1998
(Processo da proponente vencedora nº 53830.000438/1998)

EMENTA: Concorrência Nº 161/1997 - SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.



Senhora Coordenadora,

A Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão encaminha para exame e parecer desta Consultoria Jurídica, por intermédio do Memorando nº 306/2011/CPLR/MC (fl. 1191 do processo principal). os processos da Concorrência nº 161/1997 - SSR/MC em referência, contendo a documentação e as propostas das licitantes que participaram do referido procedimento licitatório, cujo objeto é a outorga de permissão para exploração de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para as localidades de Altinópolis, Andradina, Atibaia, Bauru, Campinas, Ipaçu, Moji das Cruzes, Presidente Prudente e Valinhos, todas no Estado de São Paulo.

2. Para todas as localidades já houve homologação, conforme se verifica à fl. 1192 do processo principal (pesquisa junto ao SARF). Ocorre que fora detectada determinada situação no âmbito da outorga para a localidade de Presidente Prudente, segundo noticiado na Nota Técnica nº 066/2011/CPLR/SCE-MC (fl. 366 do Processo nº 53830.000438/1998). o que originou o retorno da concorrência a esta Consultoria.

3. Conforme se verifica à fl. 163 do processo da entidade, deu-se a homologação do certame, para a mencionada localidade de Presidente Prudente, com adjudicação do objeto para a proponente RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. Destaque-se que a publicação do Despacho e1 tela (o qual acolheu as razões do PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/Nº 0566-2.17/2009) ocorreu em 15.05.2009.

4. Impende salientar, para deslinde do presente apreço, que a proponente RA 10 F 1 PRUDENTINA LTDA., segundo seu ato constitutivo (fls. 6/11). é composta pelos sócios JOÃO MAURÍCIO MESCOLTI e MILTON JOSÉ SARTORIO, configurando-se ambos como administradores da entidade, conforme cláusula décima quarta.

5. Registre-se, ainda, que, em face do supramencionado resultado de hoje a concorrente PRUDENTE FM STEREO LTDA. apresentou manifestação, a qual foi análise por este órgão, por intermédio da NOTA/AGU/CONJUR-MC/MBH/Nº 1364-2.2 remate foi pelo conhecimento e não provimento da manifestação. O respectivo De

cujo
ho do




Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

E mo. Ministro de Estado das Comunicações a adotar as razões da referida Nota foi publicado em 29.12.2009 (fl. 345).

6. Teve o processo seu seguimento normal, com a preparação das minutas dos atos de outorga, quando a Comissão, por meio da já mencionada Nota Técnica nº 066/2011/CPLR/SCE-MC (fl. 366). detectou o seguinte:

4. Ocorre que, ao se verificar, no Sistema de Acompanhamento de Controle Societário - SIACCO da ANATEL, acerca dos limites fixados pelo art. 12 do Decreto-Lei nº 236/67, foi observado que, consoante extrato de fl. 360, um dos Sócios-Gerentes dessa entidade, o Sr. JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI, também ocupa o mesmo cargo na empresa RÁDIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., que executa o mesmo tipo de serviço no município de Presidente Prudente (fl. 359).

5. Impende informar que o ingresso do Sr. João Mauricio Mescoloti, na sociedade mencionada no item anterior, deu-se por meio de transferência da totalidade das cotas do capital social da empresa, implicando na transferência indireta da concessão e da permissão a ela outorgadas, consoante cópia da Exposição de Motivos acostada aos autos à fl. 361, publicada no DOU de 31.03.2010. (...)

7. Pode-se depreender, da informação *supra*, o seguinte: a situação do Sr. JOÃO MAURÍCIO MESCOLOTI confronta com a legislação que rege os serviços de radiodifusão, mas não necessariamente, por ora, a questão referente ao número de outorgas. Explicita-se.

8. Sabe-se que a licitação dos serviços de radiodifusão é regulada, principalmente, pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963 (o qual "*Aprova Regulamento dos Serviços de Radiodifusão*"). de onde se extrai o seguinte articulado *in verbis*.

Art. 14. O procedimento licitatório terá início com a publicação de aviso no Diário Oficial da União, que deverá conter a indicação do local e as condições em que os interessados poderão obter o texto do edital, bem assim o local, a data e a hora para a apresentação das propostas para fins de habilitação e julgamento.

(...)

3º A mesma entidade ou as pessoas que integram o seu quadro societário e diretivo não poderão ser contempladas com mais de uma outorga do mesmo tipo de serviço de radiodifusão na mesma localidade. [grifo nosso]

9. O espírito da norma em comento, bem como do DL nº 236, de 1967 (o qual prevê regras acerca do limite do número de outorgas). é vedar o monopólio ou oligopólio da informação; objetiva-se, pois, garantir a pluralidade de opiniões, uma das pilastras de uma autêntica sociedade democrática.

10. Registre-se, por oportuno, que as normas supracitadas, a despeito de terem sido editadas em período anterior à atual égide constitucional, encontram-se em consonância com o texto da Carta Magna de 1988 - tendo sido, portanto, recepcionadas. Sobre o assunto em baila, antevê o §5º do art. 220, da CRFB/88 *in verbis*:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

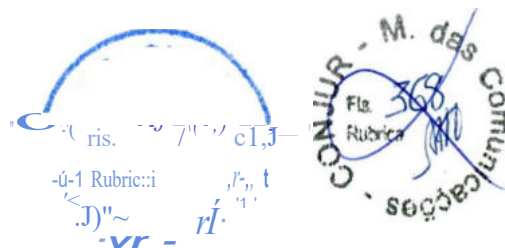
(...)

§ 5º - Os meios de comunicação social não podem, direta ou indiretamente, ser objeto de monopólio ou oligopólio. [grifo nosso]

11. Nessa esteira também insta colacionar o disposto em acórdão proferido pelo egrégio Superior Tribunal de Justiça:

CONTRATO ADMINISTRATIVO - DESCONSTITUIÇÃO - ATO COMPLEXO - CÓDIGO NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES (ART. 38) - RECEPÇÃO CONSTITUCIONAL - VIGÊNCIA I CONDIÇÕES DE RADIODIFUSÃO - COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA - CONSENTIMENTO O A UNIAO (L. 4.117/62-ART. 38).





1. É lícito à autoridade que celebra contrato administrativo, a nulidade, sem desconstituir os respectivos atos preparatórios.
 2. O art. 38 da Lei 4.117/62 não foi derogado pela Constituição Federal de 1988.
 3. O teor do art. 21, XII, "a", da CF, compete à União explorar os serviços de telecomunicações. Ora, quem explora, pode estabelecer as condições em que tal exploração pode ser concedida. Na hipótese, tais condições encontram-se no art. 38 da Lei 4.117 (Código Nacional de Telecomunicações).
 4. O controle estatal sobre a composição do capital das concessionárias de telecomunicações liga-se radicalmente ao potencial de influência que tais empresas exercem sobre a população. Não é à toa que os exploradores de tais serviços arrogam-se o epíteto de "formadores de opinião".
 5. A alteração na composição societária das concessionárias de telecomunicações, dependem de autorização da União, "ouvido o Conselho Nacional de Telecomunicações" (CBT, art. 38).
 6. Em meio ao processo de que resultou a candidata à concessão, é defeso à concessionária alterar seus estatutos sociais, sem as cautelas do CBT (art. 38). (Mandado de Segurança nº 8.937-DF (200310025640-5). [grifo nosso].
12. A par dos ensinamentos *supra*, é de se constatar que a situação do Sr. JOÃO MAURÍCIO MESCOLITI, atualmente, contrasta com as premissas enumeradas, uma vez que participa da administração de duas entidades (RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. e RÁDIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.) detentoras de outorgas de serviço de radiodifusão sonora (no caso, FM) as quais estariam prestes a executar o *mesmo serviço* na *mesma localidade* - Presidente Prudente. Realce-se que a proponente RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. ainda não assinou o contrato referente à outorga em tela (aliás, o processo, conforme relatado no início da presente peça, ainda se encontra na fase de publicação da Portaria de outorga para, depois, seguir para o Congresso Nacional).
13. Detectada a incongruência, resta esclarecer qual outorga deverá ser alvo de avaliação e eventual desfazimento, a fim de harmonizar a situação com a legislação. Conforme já relatado, a homologação e a adjudicação do objeto para a proponente RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA. deu-se em 15.05.2009, ao passo que a Exposição de Motivos concernente aos autos da transferência indireta (relativa à entidade RÁDIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.) só fora encaminhada em **14.10.2009** (tendo sido aprovada apenas em 30.03.2010, conforme publicação de fl. 362 do Processo nº 53830.000438/98). Assim, é de se concluir que, quando daquela primeira homologação, não subsistia irregularidade nenhuma; de fato, o Sr. JOÃO MAURÍCIO MESCOLITI, em maio de 2009, não administrava outra entidade exploradora do mesmo tipo de serviço na localidade de Presidente Prudente - afirmação que se fazia necessária, inclusive, em cumprimento ao subitem 5.2.3 do edital (o qual traz declaração cujo teor reproduz o disposto no § 3º do art. 14 do Decreto nº 52.795, de 1963, a ser firmada pelo administrador, como um dos requisitos de habilitação da proponente - fl. 13 do Processo nº 53830.000438/98).
14. Em face do exposto, pode-se concluir pela regularidade da homologação do certame com adjudicação do objeto para a proponente RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., de ven o o trâmite desta outorga ter seu seguimento normal. No entanto, por cautela, faz-se mister que preliminarmente, seja proferida análise nos autos do Processo nº 53000.007531/2002 (o qual trata da alteração do contrato social da entidade RÁDIO COMERCIAL DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA.). de modo a que sejam adotadas as medidas pertinentes para harmonizar a situação da referida alteração contratual com o disposto na legislação que rege o setor.
15. Junte-se cópia da presente Nota ao Processo nº 53000.007531/2002, a fim de se poder relatar a situação descrita, sugerindo-se seu encaminhamento à Coordenação Jurídica de Radiodifusão Comercial e de Serviços Ancilares, no âmbito desta mesma Coordenação-Geral.
16. Quanto à presente Concorrência nº 161/1997, devolvam-se todos os processos à Comissão Permanente de Licitação de Serviços de Radiodifusão, sugerindo-se que...

os à
por
de
os à
por



prudência¹, aguarde pronunciamento nos autos do Processo nº 53000.007531/2002 (alteração contratual da Rádio Comercial de Presidente Prudente LTDA.) antes de dar regular prosseguimento à atual outorga para a proponente RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., na localidade de Presidente Prudente/SP.

À consideração superior.

Brasília, 22 de novembro de 2011

JU1i0e- t1. .tj/MaA_l -
SÕCÓRÕJ aMa da União M. LEONAR (1?)

¹ A despeito da regularidade no presente processo e da possibilidade jurídica de seu regular prosseguimento, sugere-se a cautela de aguardar a análise do processo concernente à alteração contratual, a fim de evitar maiores atribulações.





ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE

DESPACHO Nº 3053/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.000203/1998
(Processo da proponente vencedora nº 53830.000438/1998)



ASSUNTO Concorrência Nº 161/1997 - SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

Aprovo a NOTA Nº 0469/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União Socorro Janaina M. Leonardo.

Encaminhem-se os autos ao Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica.

Brasília, 13 de maio de 2011.

Tatiaf --

Advogada da União
Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" - sala 920 - CEP 70.044-900 - Brasília - DF
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

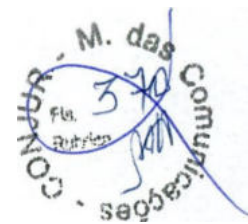


Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
COORDENAÇÃO-GERAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS DE COMUNICAÇÃO ELETRÔNICA - CGCE



DESPACHO Nº 3054/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.000203/1998
(Processo da proponente vencedora nº 53830.000438/1998)



ASSUNTO : Concorrência Nº 161/1997 - SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de Presidente Prudente, no Estado de São Paulo.

Aprovo o DESPACHO Nº 3053/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, Coordenadora Jurídica de Licitação de Radiodifusão e Assuntos Administrativos Diversos, que aprovou a NOTA Nº 0469/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à apreciação pelo Sr. Consultor Jurídico.

Brasília, li de !7_ de 2011.

Daniel Pereira de Almeida
Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica
Advogado da União

sjl

Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" - sala 920 - CEP 70.044-900 - Brasília -
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES
GABINETE DA CONSULTORIA JURÍDICA



DESPACHO Nº 3055/2011/JFB/GAB/CONJUR-MC/CGU/AGU

PROCESSO PRINCIPAL nº 53000.000203/1998
(Processo da proponente vencedora nº 53830.000438/1998)

ASSUNTO : Concorrência Nº 161/1997 - SSR/MC. Permissão de serviço de radiodifusão sonora, em frequência modulada, para a localidade de **Presidente Prudente**, no Estado de São Paulo.

_Aprovo o DESPACHO Nº 3054/2011/DPF/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU, da lavra do Advogado da União, Dr. Daniel Pereira de Franco, Coordenador-Geral de Assuntos Jurídicos de Comunicação Eletrônica, que aprovou o DESPACHO Nº 3053/2011/TFC/CGCE/CONJUR-MC/CGU/ GU, de autoria da Advogada da União, Dra. Tatiane Flores Cavalcante Razuk, que aprovou a NOTA Nº 0469/2011/SJL/CGCE/CONJUR MC/CGU/AGU.

Encaminhem-se os autos à Secretaria de Serviços de Comunicação Eletrônica, em prosseguimento.

Brasília, 5 de janeiro de 2011.


José Flávio Bianchi
Consultor Jurídico



Esplanada dos Ministérios, Bloco "R" - sala 920 - CEP 70.044-900 - Brasília -
Telefones: (61) 3311-6535/3311-6196 Fax: (61) 3311-6602 Email: conjur@mc.gov.br



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.
<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

NOTA TÉCNICA N° 8323/2023/SEI-MCOM

N° do Processo: **53830.000438/1998-12**
Documento de Referência: **Concorrência n° 161/1997-SFO/MC**
Interessado: **RADIO FM PRUDENTINA LTDA**
Assunto: **Envio de minuta de Exposição de Motivos à Casa Civil.**

SUMÁRIO EXECUTIVO

1. Esta Nota Técnica cuida da análise de processo administrativo referente à Outorga do serviço de Radiodifusão Comercial referente à Concorrência n.º 161/1997-SFO/MC.

ANÁLISE

2. Trata-se de processo administrativo para a permissão de outorga, de interesse da empresa RADIO FM PRUDENTINA LTDA. inscrita no CNPJ n° 02.394.887/0001-75, para explorar pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada.

3. A Concorrência n.º 161/1997-SFO/MC, refere-se ao serviço de frequência modulada, Canal 256, classe B1, no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo, conforme consulta ao MOSAICO (doc. n° 10943110), o canal já está destinado à referida Concorrência.

4. A Consultoria Jurídica do Ministério das Comunicações, na Nota n° 0469/2011/SJL/CGCE/CONJUR-MC/CGU/AGU (doc. n° 0565212 pág. 403) foi favorável à homologação do certame com adjudicação do objeto à licitante supramencionada. Dessa forma, foi exarado o despacho de homologação do certame, acolhendo o PARECER/AGU/CONJUR-MC/KMM/N° 0566 - 2.17/2009, datado de 13 de maio de 2009 e publicado no DOU em 15 de maio de 2009 (doc. n° 10913975). Posteriormente foi publicada a Portaria n° 9.517, datada de 19 de maio de 2023, publicada no DOU em 06 de junho de 2023 (doc. n° 10942569), outorgando o serviço à empresa vencedora do certame.

CONCLUSÃO

5. Face ao exposto, recomenda-se remessa dos presentes autos ao Departamento de Radiodifusão Privada - DERAP e posterior envio ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE, para que seja dado prosseguimento ao feito, com o envio destes autos ao Excelentíssimo Ministro de Estado das Comunicações, para adoção de medidas cabíveis e posterior remessa à Casa Civil da Presidência da República.

À consideração superior.

Brasília, 15 de junho de 2023.

(assinado eletronicamente)
WILLIAM DE SOUZA CORRÊA
Administrador



De acordo, encaminhe-se os autos ao Departamento de Radiodifusão Privada - DERAP, para adoção das providências cabíveis.

(assinado eletronicamente)

EDER EUSTÁQUIO ALVES

Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada

De acordo, encaminhe-se os autos ao Gabinete da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica - SECOE para adoção das providências cabíveis.

(assinado eletronicamente)

ANTÔNIO MALVA NETO

Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada



Documento assinado eletronicamente por **William de Souza Correa, Administrador**, em 16/06/2023, às 15:41 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eder Eustáquio Alves, Coordenador-Geral de Licitação e Outorga de Radiodifusão Privada**, em 16/06/2023, às 15:44 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Antônio Malva Neto, Diretor do Departamento de Radiodifusão Privada**, em 21/06/2023, às 17:31 (horário oficial de Brasília), com fundamento no § 3º do art. 4º do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.mcom.gov.br/sei/verifica>, informando o código verificador **10943517** e o código CRC **A275F5A1**.

Referência: Processo nº 53830.000438/1998-12

Documento nº 10943517

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

Nota Técnica 0329 (10943517)

SEI 53830.000438/1998-12 / pg. 2

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação Atos Oficiais

Brasília, 3 de outubro de 2023.

AO PROTOCOLO DA SAJ, SAG, CGINF e CC-PR

ASSUNTO: Trata-se de outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo, deferida à licitante RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA

Encaminha para análise e providências pertinentes a EXM 386 2023 MCOM.

Att,

Carlos Henrique T. Botelho
GSISTE



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Henrique Teixeira Botelho, GSISTE NI**, em 03/10/2023, às 15:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4621747** e o código CRC **CEFAD377** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Gabinete do Ministro

OFÍCIO Nº 3549/2023/GM/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

À Secretária-Executiva
Casa Civil da Presidência da República
Brasília/DF

Assunto: Encaminhamento da Exposição de Motivos nº 386/2023.

Senhora Secretária-Executiva,

Encaminha-se a Exposição de Motivos nº 386/2023 (4621735), do Ministério das Comunicações, referente à outorga de permissão para a execução do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo, objeto da Concorrência nº 161/1997-SFO/MC, deferida à licitante RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 02.394.887/0001-75.

Atenciosamente,

TALITA NOBRE PESSOA
Chefe de Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Talita Nobre Pessoa, Chefe de Gabinete**, em 03/10/2023, às 21:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4622580** e o código CRC **DB7AA93E** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53830.000438/1998-12

SUPER nº 4622580

Palácio do Planalto - 4º Andar - Sala: 426 -Telefone: 61-3411-1754

CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Presidência da República
Casa Civil
Secretaria-Executiva

Brasília, na data da assinatura eletrônica.

Referência: Exposição de Motivos nº 386/2023 MCOM (4621735) e respectivos anexos, remetidos pelo Ministério das Comunicações.

Assunto: Outorga de permissão à Rádio FM Prudentina Ltda.

Trâmites do Processo:

Despacho DIPUBL/CODOC/DILOG/SA/SE/CC/PR (4621747), endereçado aos Protocolos da SAJ/CC/PR, SAG/CC/PR e CC/PR, e à CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR.

Ofício nº 3459/GM/CC/PR (4622580), do Gabinete do Ministro da Casa Civil a esta Secretaria-Executiva.

Arquivar o presente processo na SE/CC/PR temporariamente, tendo em vista que, após manifestação da SAJ/CC/PR e da SAG/CC/PR – órgãos competentes para analisar o tema –, os autos deverão retornar a esta Secretaria-Executiva caso haja necessidade de encaminhamento ao Congresso Nacional mediante expediente do Ministro de Estado da Casa Civil.

DUNCAN FRANK SEMPLE
Subsecretário de Gestão Interna



Documento assinado eletronicamente por **Duncan Frank Semple, Subsecretário(a)**, em 05/10/2023, às 08:19, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **4625147** e o código CRC **164C8D64** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
SECRETARIA ESPECIAL PARA ASSUNTOS JURÍDICOS

53830.000438/1998-12

Nota SAJ - Radiodifusão nº 126 / 2025 / CGINF/SAINF/SAJ/CC/PR

Interessado:	RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA
Assunto:	Serviço de Radiodifusão Outorga de rádio comercial em Frequência Modulada (FM). Encaminhamento de Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição.
Processo nº:	53830.000438/1998-12

Senhora Secretária Especial Adjunta,

I - RELATÓRIO

- Trata-se do processo nº 53830.000438/1998-12, que tem por objetivo a **outorga** expedida por meio da **Portaria MCOM nº 9.517/2023** para exploração do serviço de **radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM)** pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, cujo interessado é **RÁDIO FM PRUDENTINA LTDA** NPJ nº 02.394.887/0001-75, na localidade de **Presidente Prudente/SP**.
- O ato tem fundamento no art. 223, § 1º, da Constituição Federal e encontra-se em consonância com a Lei nº 4.117/1962, sendo também regido pelo Decreto nº 52.795/1963 (Regulamento do Serviço de Radiodifusão – RSR) e alterações posteriores, pela Portaria MC nº 329/2012 e legislação complementar.
- Nos termos da Constituição Federal, compete ao Poder Executivo **outorgar** e renovar concessão, permissão e autorização para o serviço de radiodifusão sonora e de sons e imagens. Neste sentido, o MCOM é o órgão do Poder Executivo com atribuição para outorgar a exploração do serviço de radiodifusão, a ser formalizada mediante portaria.
- Mencione-se que o art. 223 da Constituição Federal prevê que a outorga concedida ou renovada pelo Poder Executivo só produzirá efeitos legais após a apreciação do ato pelo Congresso Nacional.
- O Ministério das Comunicações (MCOM) analisou os documentos que instruem o processo, tendo atestado a regularidade do procedimento.
- A Secretaria Especial de Análise Governamental da Casa Civil – SAG/CC/PR manifestou-se favoravelmente ao pedido de outorga. Nesse diapasão, foi editada Portaria do Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia, Inovações e Telecomunicações que veicula outorga da exploração do Serviço de Radiodifusão Sonora comercial em Frequência Modulada (FM) ao interessado.
- Nesse contexto, encontra-se a presente Exposição de Motivos submetida à análise desta Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos Presidência, a fim de que, feita a análise de conformidade jurídica, o ato do Ministro das Comunicações, que autoriza a outorga de radiodifusão sonora em frequência modulada, possa ser enviado ao Congresso Nacional, mediante Mensagem a ser expedida pelo Presidente da República.
- É o relatório.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

II - ANÁLISE

9. Como se verifica, encontra-se submetido à análise desta Secretaria Especial **o ato** do Ministro das Comunicações **que outorga** a exploração do Serviço de Radiodifusão comercial em Frequência Modulada (FM) ao interessado.
10. Conforme o art. 3º do Decreto 52.795, de 1963, é permitida a exploração comercial dos serviços de radiodifusão desde que não haja prejuízo ao interesse nacional e à finalidade educativa e cultural desses.
11. Nos termos do art. 34 da Lei nº 4.117, de 1962 e do art. 10 do Decreto 52.795, de 1963, a outorga para a execução dos serviços de radiodifusão deve ser precedida de procedimento licitatório, que garanta tratamento isonômico aos participantes e observância aos princípios da legalidade, da moralidade, da impessoalidade e da publicidade.
12. Nesse sentido, as novas concessões ou permissões para o serviço de radiodifusão serão precedidas de publicação de edital pelo Ministério das Comunicações, que deverá conter: descrição do objeto da licitação; valor mínimo e condições de pagamento da outorga; tipo, características técnicas e localidade de execução do serviço; horário de funcionamento; prazo da concessão ou permissão; referência à regulamentação pertinente; prazos para recebimento das propostas; sanções; relação de documentos exigidos para a aferição da qualificação econômico-financeira, da habilitação jurídica e da regularidade fiscal, nos termos do art. 15 do Decreto 52.795, de 1963; quesitos e critérios para julgamento das propostas; prazos e condições para interposição de recursos; menção expressa quando o serviço vier a ser executado em localidade situada na faixa de fronteira; e minuta do contrato, contendo suas cláusulas essenciais.
13. Assim, para obter a outorga de radiodifusão comercial em FM, o interessado deve ter se sagrado vencedor em processo licitatório, tendo cumprido todas as condições previstas no edital, encaminhado a documentação pertinente e, ao final, ter pago o valor correspondente à outorga.
14. De acordo com os autos do processo, tanto a **área técnica** quanto a **Consultoria Jurídica do MCOM** afirmam que o procedimento legal para a outorga foi devidamente cumprido, tendo a interessada apresentado a documentação necessária e se sagrado vencedora em procedimento licitatório. Com base nessas análises ministeriais, o Ministro de Estado publicou sua **Portaria** de outorga.
15. Aponta-se que o direito à outorga decorre do cumprimento, pela interessada, das exigências legais, condicionado à possibilidade técnica e do interesse público. O ato tem fundamento no art. 223, § 1º da Constituição Federal e legislação complementar.
16. Contudo, uma vez que os serviços de radiodifusão sonora têm por característica serem atos administrativos complexo, cuja produção e a programação deverão observar os princípios enunciados no art. 221 da Constituição, os concernentes atos de outorgas somente produzirão efeitos legais após deliberação do Congresso Nacional. Para que se forme essa deliberação, o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão - RSR indica [1] a necessidade de envio da portaria do MCOM ao Congresso Nacional, por meio de mensagem da Presidência da República, para deliberação.
17. De fato, no tocante aos serviços de radiodifusão sonora, "*o constituinte deu feição de ato administrativo complexo à outorga, na medida em que vinculou a função executiva, mediante o concurso do Ministério das Comunicações e da Presidência da República, e a função legislativa, por força da atuação do Congresso Nacional. Mesmo o Poder Judiciário foi contemplado com um mister específico nesse processo, por efeito do art. 223, § 4º, CF-1988*" [2]. O ato administrativo complexo resulta da manifestação de vontade de dois ou mais órgãos, sejam eles singulares ou colegiados, cuja vontade se funde para formar um ato único. As vontades são homogêneas; resultam de vários órgãos de uma mesma pessoa, ou de entidades públicas distintas, que se fundem para em uma só vontade formar o ato; há identidade de conteúdo e de fins.
18. No caso sob análise, encontram-se presentes os requisitos técnicos e jurídicos, que permitem o envio do ato para o Congresso Nacional, em atendimento ao que preconiza o art. 223, §§ 1º e 3º, da Carta.
19. Por fim, merece registro que eventuais alterações nos documentos e requisitos de habilitação do outorgado, que ocorram durante a tramitação do processo e até que haja a deliberação final que precede a outorga, deverão ser dirimidas pelo próprio Ministério, antes da assinatura do termo que permitirá a produção de efeitos da prestação do serviço de radiodifusão [3].
20. Caso contrário, a exigência de atualização de documentos e de renovação da comprovação dos requisitos de habilitação, a cada fase de análise do processo de outorga, acabaria por penalizar o administrado, já considerado devidamente habilitado durante a instrução processual no âmbito do Ministério das Comunicações.

III - CONCLUSÃO

21. Do exposto, relacionado ao processo nº 53830.000438/1998-12, conclui-se que não há óbice jurídico para a expedição da Mensagem ao Congresso Nacional, nos termos do art. 223 da Constituição Federal de 1988.

GABRIELA FERREIRA GOMES

Estagiária da Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Presidência da República

DANIEL CHRISTIANINI NERY



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

DE ACORDO.

DANIELA FERREIRA MARQUES
Secretária Adjunta de Infraestrutura

APROVO.

MARIA ROSA GUIMARÃES LOULA
Secretária Especial Adjunta para Assuntos Jurídicos da Presidência da República
(conforme Portaria SAJ/CC/PR nº 9, de 31 de outubro de 2024)

[1] Vide art. 31 § 1º do Decreto nº 52.795/1963.

[2] RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luã. *regime jurídico-constitucional da radiodifusão e das telecomunicações no Brasil em face do conceito de atividades audiovisuais*. Revista de Informação Legislativa, v. 43, n. 170, p. 287-309, abr./jun., 2006.
No mesmo sentido, STJ, no Recurso Especial nº 1.536.976 - SP (2015/0088137-6). Rel. Min. Humberto Martins.

[3] Vide art. 31-A e art. 122, do Decreto nº 52.795/1963.



Documento assinado eletronicamente por **Gabriela Ferreira Gomes, Estagiário(a)**, em 04/02/2025, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Christianini Nery, Assessor**, em 06/02/2025, às 16:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Ferreira Marques, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 06/02/2025, às 17:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Maria Rosa Guimarães Loula, Secretário(a) Especial Adjunto(a)**, em 07/02/2025, às 15:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6369020** e o código CRC **45E23B46** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0





PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
 Casa Civil
 Secretaria Especial de Análise Governamental
 Secretaria Adjunta de Infraestrutura e Regulação Econômica
 Radiodifusão

Despacho SAG - Radiodifusão Nº 58/2025/RADIODIFUSÃO/SAREC/SAG/CC/PR

PROCESSO SEI Nº: 53830.000438/1998-12.

INTERESSADO: SAJ/CC/PR.

REFERÊNCIA: Exposição de Motivos nº 00386/2023 MCOM, de 9 de Agosto de 2023, do Ministério das Comunicações.

ASSUNTO: Outorga comercial de permissão de serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Presidente Prudente/SP.

1. Trata-se da análise de mérito da Exposição de Motivos nº 00386/2023 MCOM (4619954), que submete à apreciação da Presidência da República o Processo Administrativo nº 53830.000438/1998-12, acompanhado da [PORTARIA MCOM Nº 9.517, DE 19 DE MAIO DE 2023](#), que outorga a permissão comercial do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, pelo prazo de dez anos, no município de Presidente Prudente, estado de São Paulo, sem direito à exclusividade, objeto da Concorrência nº 161/1997-SFO/MC, deferida à licitante Rádio FM Prudentina LTDA inscrita no CNPJ sob o nº 02.394.887/0001-75, de acordo com disposto no art. 32 e no § 3º do art. 33, do [Código Brasileiro de Telecomunicações \(CBT\)](#)^[1], em conformidade com o [Regulamento dos Serviços de Radiodifusão](#)^[2].
2. Conforme o disposto no § 2º do art. 6º do Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, compete ao Ministro de Estado das Comunicações outorgar, por meio de concessão, permissão ou autorização, a exploração dos serviços de radiodifusão sonora. Menciona-se, ainda, que a permissão ora outorgada reger-se-á pelo CBT, leis subsequentes, regulamentos e obrigações assumidas pela outorgada em suas propostas, conforme destacado na portaria de outorga.
3. No presente processo, encontram-se registrados os seguintes documentos principais:
 - NOTA Nº 0469/2011/SJIJGCE/CONJUR/MC/CGU/AGU, de 22/11/2011 (4621741), que se posiciona pela viabilidade jurídica do pedido de outorga de permissão.
 - Nota Técnica nº 8323/2023/SEI-MCOM, de 15/06/2023 (4621745), da Secretaria de Comunicação Social Eletrônica (SECOE/MCOM), que se posiciona pela viabilidade do deferimento do pedido de outorga de permissão, nos termos dos arts. 31 e 31-A do Decreto nº 52.795, de 1963.
4. Observa-se, ainda, que a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL mantém o cadastro das seguintes informações:
 - Quadro societário e da diretoria da empresa, conforme registrado no [SIACCO - Sistema de Acompanhamento de Controle Social](#)^[3]. No presente caso, não há registro da empresa no sistema SIACCO. Entretanto, conforme E-mail (6516172), "a ausência de registro no SIACCO se deve ao fato da empresa ainda não ter contrato de outorga assinado com este Ministério, motivo esse que não é impedimento para a continuidade do processo visando a aprovação, por meio de Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional". Isso posto, não se vislumbra óbice para o prosseguimento do processo em tela.
 - Registros administrativos do canal, conforme registrado no [MOSAICO - Sistema Integrado de Gestão e Controle de Espectro](#)^[4], que disponibiliza acesso ao [Relatório do Canal](#).
5. Por sua vez, por meio da base de dados do CNPJ da Receita Federal do Brasil, é possível consultar o [Quadro de Sócios e Administradores - QSA](#) da empresa, que, no caso concreto, traz a seguinte descrição:



Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 02.394.887/0001-75
NOME EMPRESARIAL: RADIO FM PRUDENTINA LTDA
CAPITAL SOCIAL:

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: MILTON JOSE SARTORIO
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Nome/Nome Empresarial: JOAO MAURICIO MESCOLOTI
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Para informações relativas à participação no QSA, acessar o e-CAC com certificado digital ou comparecer a uma unidade da RFB.

Emitido no dia 10/03/2025 às 13:32 (data e hora de Brasília).

6. Nesse sentido, considerando (i) que as manifestações dos órgãos técnico e jurídico do MCOM são favoráveis ao pedido de outorga; (ii) que a documentação apresentada foi verificada pelo MCOM e está em conformidade com o disposto na legislação; (iii) que a documentação probatória da manutenção da regularidade deverá ser reapresentada por ocasião da assinatura do respectivo contrato de permissão do serviço de radiodifusão sonora; e (iv) que a atualização dos registros administrativos sob responsabilidade do MCOM não impede a continuidade do processo, esta Secretaria Especial de Análise Governamental da Presidência da República (SAG/CC/PR) **não tem óbices ao prosseguimento do feito**, em conformidade com o Regulamento dos Serviços de Radiodifusão.

7. Por fim, com o intuito de dar sequência ao fluxo previsto no [art. 5º do art. 223 da Constituição Federal](#), sugere-se o envio do presente processo à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República (SAJ/CC/PR), para emitir manifestação final quanto à constitucionalidade, à legalidade e à compatibilidade com o ordenamento jurídico, nos termos do art. 26 do [Decreto nº 11.329, de 1º de janeiro de 2023](#), c/c art. 49 do [Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024](#).

À consideração superior.

Brasília, na data da assinatura.

JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

De acordo. Encaminhe-se ao Secretário Especial de Análise Governamental.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO DE CARVALHO DUARTE

Secretário Adjunto de Infraestrutura e Regulação Econômica - SAREC

(SADJ-II/SAG/CC/PR)

Aprovo. Encaminhe-se à Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos desta Casa Civil para a adoção das providências cabíveis.

Brasília, na data da assinatura.

BRUNO MORETTI

Secretário Especial de Análise Governamental

(SAG/CC/PR)

[1] Instituído pela [Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962](#).

[2] Aprovado pelo [Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963](#).

[3] O [SIACCO](#) é o sistema compartilhado entre a Agência Nacional de Telecomunicações e a Secretaria de Radiodifusão, voltado para a manutenção de informações quanto aos quadros societários das empresas prestadoras de serviços de radiodifusão e telecomunicações. A Anatel informa que foi dada a desativação, exclusivamente, dos módulos referentes às empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, sendo mantidas todas as funcionalidades para as operadoras de radiodifusão.

Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>



[4] O [MOSAICO](#) é uma plataforma com vários módulos voltados aos diversos serviços de telecomunicações e radiodifusão. O módulo Sistema de Cadastro de Radiodifusão (SCR) é utilizado para manutenção de cadastros de estações de radiodifusão. Os únicos serviços não contemplados pela ferramenta são Ondas Curtas (OC), Ondas Tropicais (OT) e Radiodifusão Comunitária (RADCOM).



Documento assinado eletronicamente por **Jefferson Milton Marinho, Assessor(a)**, em 16/04/2025, às 16:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno de Carvalho Duarte, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 16/04/2025, às 16:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Moretti, Secretário(a) Especial**, em 16/04/2025, às 18:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6421862** e o código CRC **555CA482** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53830.000438/1998-12

SEI nº 6421862

Palácio do Planalto, 4º andar, Sala 414. — Telefone: 61 3411.1958

CEP 70150-900 Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

Jefferson Milton Marinho

De: DERAP <derap@mcom.gov.br>
Enviado em: quarta-feira, 7 de agosto de 2024 16:06
Para: Jefferson Milton Marinho
Cc: Nelson Alves Pinto Neto; secoe.ccivil; Bruno de Carvalho Duarte; Daniel Christianini Nery; Gabriel Azevedo e Silva; Márcia Maria Torres Fernandes
Assunto: ENC: Processo nº 53720.000225/2002-77 - Ausência de registro no SIACCO (RETIFICANDO e-mail)

Prezado Jefferson,

Em atenção ao e-mail de 6 de agosto de 2024, no qual a Casa Civil solicita informações do processo n.º 53720.000225/2002-77, que trata da outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no município de Ajuru/PA de interesse da Rede de Rádio e Televisão Estação Pará Ltda.

Este Departamento de Radiodifusão Privada informa que, sobre a ausência de registro no sistema SIACCO da Rede de Rádio e Televisão Estação Pará Ltda., inscrita no CNPJ sob o n.º 04.496.818/0001-06, informamos que a ausência de registro no SIACCO se deve ao fato da empresa ainda não ter contrato de outorga assinado com este Ministério, motivo esse que não é impedimento para a continuidade do processo visando a aprovação, por meio de Decreto Legislativo, pelo Congresso Nacional.

Atenciosamente,



De: Jefferson Milton Marinho <jefferson.marinho@presidencia.gov.br>
Enviado: terça-feira, 6 de agosto de 2024 12:19
Para: secoe.ccivil <secoe.ccivil@mcom.gov.br>
Cc: Bruno de Carvalho Duarte <bruno.duarte@presidencia.gov.br>; Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>; Gabriel Azevedo e Silva <gabriel.azevedo@presidencia.gov.br>
Assunto: RES: Processo nº 53720.000225/2002-77 - Ausência de registro no SIACCO (RETIFICANDO e-mail)

Prezados (as),

Refiro-me ao Processo nº 53720.000225/2002-77, que trata da outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Limoeiro do Ajuru (PA)



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

Observamos que não existe registro no sistema SIACCO da nova outorgada Rede de Rádio e Televisão Estação Pará Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.496.818/0001-06.

Isso posto, solicitamos manifestação do MCOM a respeito do caso, especificamente se tal ausência de registro no SIACCO configura impedimento para a continuidade do processo de outorga de permissão.

Atenciosamente,

Jefferson Marinho

De: Jefferson Milton Marinho

Enviada em: terça-feira, 6 de agosto de 2024 12:14

Para: secoe.ccivil <secoe.ccivil@mcom.gov.br>

Cc: Bruno de Carvalho Duarte <bruno.duarte@presidencia.gov.br>; Daniel Christianini Nery <daniel.nery@presidencia.gov.br>; Gabriel Azevedo e Silva <gabriel.azevedo@presidencia.gov.br>

Assunto: Processo nº 53720.000225/2002-77 - Ausência de registro no SIACCO

Prezados (as),

Refiro-me ao Processo nº 53720.000225/2002-77, que trata da outorga de permissão do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, com fins exclusivamente educativos, no município de Iracema (CE).

Observamos que não existe registro no sistema SIACCO da nova outorgada Rede de Rádio e Televisão Estação Pará Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 04.496.818/0001-06.

Isso posto, solicitamos manifestação do MCOM a respeito do caso, especificamente se tal ausência de registro no SIACCO configura impedimento para a continuidade do processo de outorga de permissão.

Atenciosamente,



JEFFERSON MILTON MARINHO

Assessor

Secretaria Adjunta II da Secretaria Especial de Análise Governamental
Casa Civil da Presidência da República

☎: +55 (61) 3411-4367

✉ jefferson.marinho@presidencia.gov.br

Palácio do Planalto, Anexo III, Ala A, Sala 214

Brasília - DF, CEP: 70.150-90



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.517, de 19 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2023, que outorga permissão à Rádio FM Prudentina Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado, substituta



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Secretaria Adjunta de Assuntos Legislativos

Brasília, na data da assinatura.

À Senhora Ministra de Estado, substituta
Casa Civil da Presidência da República
Dra. Miriam Belchior

Assunto: Encaminhamento de Mensagem nº 413, de 16 de abril de 2025, ao Congresso Nacional, referente ao ato constante da Portaria nº 9.517, de 19 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2023, que outorga permissão à Rádio FM Prudentina Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Senhora Ministra,

O processo está devidamente instruído. Nada a opor à assinatura da Ministra - Minuta do Ofício em anexo.

Encaminhe-se ao Secretário Especial para Assuntos Jurídicos da Casa Civil da Presidência da República.

MARIA CLARA OLIVEIRA SANTOS
Secretária Adjunta de Assuntos Legislativos
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República

APROVO.

Encaminhe-se à Ministra da Casa Civil, substituta, da Presidência da República.

APROVO.

MARCOS ROGÉRIO DE SOUZA
Secretário Especial
Secretaria Especial para Assuntos Jurídicos
Casa Civil da Presidência da República



Documento assinado eletronicamente por **Maria Clara Oliveira Santos, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 16/04/2025, às 19:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marcos Rogério de Souza, Secretário Especial**, em 16/04/2025, às 19:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6580242** e o código CRC **8A520EB6** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

MENSAGEM Nº 413

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 49, inciso XII, combinado com o § 3º, do art. 223, da Constituição, submeto à apreciação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Comunicações, o ato constante da Portaria nº 9.517, de 19 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2023, que outorga permissão à Rádio FM Prudentina Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Brasília, 16 de abril de 2025.



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>



2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil

OFÍCIO Nº 459/2025/CC/PR

Brasília, na data da assinatura digital.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Carlos Veras
Primeiro Secretário
Câmara dos Deputados – Edifício Principal
70160-900 Brasília/DF

Assunto: Radiodifusão.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho Mensagem do Senhor Presidente da República, na qual submete à apreciação do Congresso Nacional o ato constante da Portaria nº 9.517, de 19 de maio de 2023, publicada no Diário Oficial da União de 6 de junho de 2023, que outorga permissão à Rádio FM Prudentina Ltda., para explorar, pelo prazo de dez anos, sem direito de exclusividade, o serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada, no Município de Presidente Prudente, Estado de São Paulo.

Atenciosamente,

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado substituta



Documento assinado eletronicamente por **Miriam Belchior, Ministro(a) de Estado da Casa Civil da Presidência da República substituto(a)**, em 17/04/2025, às 13:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6580969** e o código CRC **93119E2F** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 53830.000438/1998-12

SEI nº 6580969

Palácio do Planalto - 4º andar - Sala: 426 - Telefone: 61-3411-1121
CEP 70150-900 - Brasília/DF - <https://www.gov.br/planalto/pt-br>



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Casa Civil
Secretaria de Administração
Diretoria de Recursos Logísticos
Coordenação de Documentação
Divisão de Publicação de Atos Oficiais

Brasília-DF, na data da assinatura.

À Divisão de Arquivo Central - DIARQ

Assunto: **ARQUIVAMENTO DE PROCESSO**

1. Encaminhamos o presente processo e cópia do documento digital (6580434) para arquivamento, tendo em vista a publicação do ato e o encerramento da atuação nesta Divisão.

SANDRA TOMAZ DE AQUINO RODRIGUES
Supervisora
Divisão de Publicação de Atos Oficiais
Coordenação de Documentação



Documento assinado eletronicamente por **Sandra Tomaz de Aquino Rodrigues, Supervisor(a)**, em 17/04/2025, às 09:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6581015** e o código CRC **8F28200F** no site: https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 53830.000438/1998-12

SEI nº 6581015

2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c



Autenticado eletronicamente, após conferência com original.

<https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/2a985c50-eed8-461d-a4aa-3eda99d0208c>